



ATA Nº 34, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler, com causa justificada, e Jorge Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 33, referente à sessão realizada em 20 de setembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-027.853/2019-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-006.113/2022-2, TC-006.523/2022-6, TC-009.893/2022-9, TC-012.379/2022-0, TC-012.473/2022-7, TC-012.546/2021-6, TC-013.779/2022-2, TC-014.620/2022-7, TC-014.656/2022-1, TC-014.657/2022-8, TC-014.676/2022-2, TC-014.684/2022-5, TC-015.591/2022-0, TC-015.684/2022-9, TC-017.590/2022-1, TC-017.687/2022-5, TC-017.690/2022-6, TC-017.698/2022-7, TC-017.709/2022-9, TC-017.720/2022-2, TC-017.790/2022-0, TC-017.999/2022-7, TC-018.000/2022-3, TC-018.178/2022-7, TC-018.223/2022-2, TC-018.351/2022-0, TC-018.466/2022-2, TC-018.488/2022-6, TC-018.497/2022-5, TC-018.539/2022-0, TC-018.639/2022-4, TC-018.649/2022-0, TC-018.677/2022-3, TC-018.704/2022-0, TC-018.784/2022-4, TC-018.822/2022-3, TC-018.861/2022-9, TC-018.867/2022-7, TC-018.876/2022-6, TC-019.050/2020-8, TC-019.082/2022-3, TC-019.095/2022-8, TC-019.168/2022-5, TC-019.393/2022-9, TC-022.773/2021-5, TC-024.134/2021-0, TC-036.712/2021-3, TC-036.744/2021-2, TC-038.709/2021-0 e TC-046.623/2020-5, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

TC-037.664/2019-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-019.365/2019-5, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
TC-003.216/2022-5, TC-007.923/2019-8, TC-017.894/2022-0, TC-017.966/2022-1, TC-018.021/2022-0, TC-018.091/2022-9, TC-018.242/2022-7, TC-018.375/2022-7, TC-018.414/2022-2 e TC-018.540/2022-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO



A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 6607 a 6964.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6549 a 6606, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-019.365/2019- 5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. André Jansen do Nascimento produziu sustentação oral em nome de Fábio Henrique Santana de Carvalho. O processo foi excluído de pauta a pedido do relator.

Na apreciação do processo TC-020.456/2016-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a Dra. Marialda Fernandes Santos não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Orlando Santos Diniz. Acórdão 6551.

REEXAME DE PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Walton Alencar Rodrigues pediu o reexame do processo TC-018.516/2019-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, que havia sido julgado nesta sessão e formulou pedido de vista dos autos.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-018.516/2019-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 04 de outubro de 2022, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6549/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.139/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Erica Silva Augusto (134.322.787-99); Terezinha Gomes Augusto (026.459.264-60).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Antônio Augusto Neto (068.872.877-49);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6549-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6550/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.148/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Suzana Maria Roma Bulcão (816.414.787-72).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Raimundo Soares Bulcão (003.144.124-68);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6550-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6551/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.456/2016-6.

1.1. Apensos: 017.320/2017-8; 023.807/2016-4; 001.066/2017-0.

2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo.

3.2. Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).

3.3. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).



8. Representação legal: Marcos José Santos Meira (OAB/RJ 219.088), Paula Menna Barreto Marques (OAB/RJ 165.772) e outros, representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Isabela Mendes Magliano, Ana Flávia Rodrigues Araújo e outros, representando Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Cláudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005) e Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), representando Júlio César Gomes Pedro; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), José Roberto Borges Tenório (OAB/RJ 56.635) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Patrícia Maria Albuquerque Maranhão de Azevedo (OAB/RJ 202.095), Guilherme Costa Marques (OAB/RJ 121.717) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro - OAB/RJ; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), Anderson Prezina Franco (OAB/DF 59.780) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de indícios de irregularidades que teriam ocorrido nas administrações regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/ARRJ) e do Serviço Social do Comércio (Sesc/ARRJ) no estado do Rio de Janeiro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro quanto à celebração de contrato de comodato do 11º andar do imóvel situado à Rua Marquês de Abrantes 99;

9.2. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, determinar à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária dos atuais gestores por possíveis prejuízos que sua omissão possa causar aos cofres da entidade, como disciplina o art. 8º da Lei 8.443/1992, para regularizar a situação relativa aos repasses em duplicidade à Fecomércio/RJ, a título de contribuição compulsória, no valor total apurado de R\$ 21.595.545,08, consoante registrado na proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria Pres Senac 96/2018, informando a este Tribunal as medidas adotadas;

9.3. ordenar à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico que monitore, com base no art. 243 do RI/TCU, o cumprimento da determinação constante do item 9.2;

9.4. dar ciência da decisão que vier a ser proferida às administrações regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e do Serviço Social do Comércio no estado do Rio de Janeiro e à Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro;

9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6551-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6552/2022 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 012.977/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Francisca da Silva Sampaio (484.038.147-04).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por José Camelo Sampaio (090.678.847-15);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6552-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6553/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.854/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.



3. Interessadas: Francisca Alves do Nascimento (602.240.707-97); Francisca Pontes Marinho (483.652.547-00); Marisa Suely Nascimento de Sena (294.550.814-15).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar (inicial e reversão) emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão militar (inicial e reversão) instituídos por Agenor do Nascimento (100.305.908-25);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos das pensões militares em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6553-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6554/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.773/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:



- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
- 3.2. Responsável: Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – Fumdec.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Jaziel Nunes de Alencar, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso 209/2014 (Siafi 681539), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – Fumdec de Manacapuru/AM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209 incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito (R\$)
6/11/2014	483.690,00	D
25/3/2015	2.422,90	C
31/3/2015	1,51	C

9.3. aplicar ao responsável Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



9.6. notificar acerca desta deliberação a Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como o Ministério do Desenvolvimento Regional e o responsável, para conhecimento.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6554-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6555/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.543/2019-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Claudia Meira Carmona Maeoka (025.762.119-92); Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. – ME (08.845.585/0001-52); Fabio Kiyodi Yamanaka (016.725.109-02); Fabiola Davi da Silva (072.825.119-18); Fausto Akio Yamanaka (036.993.779-11); Jose Paulo Carmona (209.758.569-87); Valdeli Arlindo Guideli (517.725.079-20).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Frank Yukio Yamanaka (OAB/PR 31.935), Elson Sugigan (OAB/PR 15.723), Eliseu Alves Fortes (OAB/PR 27.335) e Jean Ricardo do Santos (OAB/PR 95.112).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do estabelecimento Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. – ME, solidariamente com a Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka, o Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka, o Sr. Fausto Akio Yamanaka, o Sr. José Paulo Carmona (falecido), o Sr. Valdeli Arlindo Guideli e a Sra. Fabiola Davi da Silva, na qualidade de administradores da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Fausto Akio Yamanaka (CPF 016.725.109-02), Valdeli Arlindo Guideli (CPF 517.725.079-20) e Fabiola Davi da Silva (CPF 072.825.119-18);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Claudia Meira Carmona Maeoka (CPF 025.762.119-92) e do Sr. José Paulo Carmona (CPF 209.758.569-87), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.3. julgar irregulares as contas do estabelecimento Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. – ME (CNPJ 08.845.585/0001-52) e do Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02), na qualidade de administrador da empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;



9.4. condenar, solidariamente, os responsáveis mencionados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
04/06/2013	2.018,70	D
05/06/2013	261,63	D
28/06/2013	3.378,97	D
31/07/2013	3.796,59	D
02/09/2013	4.684,53	D
01/10/2013	1.277,91	D
02/10/2013	4.191,90	D
12/11/2013	2,40	D
12/11/2013	5.536,65	D
06/12/2013	4,80	D
06/12/2013	7.679,37	D
30/12/2013	4,80	D
30/12/2013	8.801,88	D
07/02/2014	11,70	D
07/02/2014	9.875,37	D
31/03/2014	13,46	D
31/03/2014	15.485,43	D
09/04/2014	13,46	D
09/04/2014	3.101,76	D
16/04/2014	39,60	D
16/04/2014	11.515,80	D
13/05/2014	3.579,39	D
30/05/2014	67,20	D
30/05/2014	12.954,90	D
02/06/2014	32,40	D
02/06/2014	18.046,35	D
06/06/2014	4.923,72	D
04/07/2014	61,80	D
04/07/2014	26.422,50	D
31/07/2014	97,20	D
31/07/2014	22.138,35	D



01/08/2014	13,46	D
01/08/2014	5.234,76	D
09/09/2014	10,80	D
09/09/2014	25.753,89	D
02/10/2014	60,45	D
02/10/2014	21.180,90	D
03/10/2014	654,40	D
03/10/2014	6.617,70	D
03/11/2014	1.021,57	D
03/11/2014	31.338,18	D
28/11/2014	87,30	D
28/11/2014	35.265,45	D
14/01/2015	2.192,97	D
14/01/2015	38.098,71	D
09/02/2015	213,00	D
09/02/2015	30.072,00	D
10/02/2015	25,56	D
10/02/2015	9.956,52	D
03/03/2015	51,12	D
03/03/2015	10,18	D
03/03/2015	10.139,58	D
04/03/2015	33,60	D
04/03/2015	70,05	D
04/03/2015	30.702,90	D
02/04/2015	46,63	D
02/04/2015	51,12	D
02/04/2015	38.956,11	D
05/05/2015	25,56	D
05/05/2015	48,00	D
05/05/2015	35.291,31	D
12/06/2015	37,20	D
12/06/2015	33,60	D
12/06/2015	39.412,68	D
07/07/2015	25,56	D
07/07/2015	37,20	D
07/07/2015	38.297,19	D
05/08/2015	153,36	D
05/08/2015	196,50	D
05/08/2015	36.926,91	D
31/08/2015	102,24	D



31/08/2015	21,60	D
31/08/2015	18.383,07	D

9.5. aplicar ao estabelecimento Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírrios do Campo Ltda. – ME (CNPJ 08.845.585/0001-52) e ao Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02), na qualidade de administrador da empresa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6555-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6556/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.893/2020-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72).

4. Entidade: Município de Boa Vista - RR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Johnson Araujo Pereira (OAB/RR 105-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cidadania de responsabilidade de Iradilson Sampaio de Souza, em decorrência de irregularidades que teriam resultado em dano ao erário no âmbito do Convênio 191/2004, registro Siafi 517036;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com 208, caput, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. notificar acerca da presente deliberação o Ministério da Cidadania e o responsável.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6556-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6557/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.134/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Leônidas da Silva Sant Ana (297.681.011-72).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor Leônidas da Silva Sant Ana;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Leônidas da Silva Sant Ana (297.681.011-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos do inativo, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.2.2. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.1, promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo Sr. Leônidas da Silva Sant Ana entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;



9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6557-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6558/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.577/2021-7.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Aiky Comércio e Distribuição Ltda. (04.848.586/0001-08); Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); Joaquim Ribeiro da Luz (124.446.692-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (OAB-DF 48798), representando Jefferson Ferreira de Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de representação, determinada pelo Acórdão 9752/2020 – TCU – 1ª Câmara, em face de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde) no Município de Curaçá/PA, utilizados para contratação do fornecimento gêneros alimentícios às unidades escolares do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis dos responsáveis Sr. Joaquim Ribeiro da Luz e Aiky Comércio e Distribuidora Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Jefferson Ferreira de Miranda (então Prefeito do Município de Curuçá/PA) e Joaquim Ribeiro da Luz (então Secretário Municipal de Educação) bem como da empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo



Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
22.715,02	27/4/2017	Débito
30.197,87	13/6/2017	Débito
2.077,86	6/7/2017	Débito
19.247,37	6/7/2017	Débito
13.238,38	21/9/2017	Débito
16.918,72	21/9/2017	Débito
1.554,51	26/10/2017	Débito
7.015,46	26/10/2017	Débito
11.781,15	26/10/2017	Débito
15.902,35	26/10/2017	Débito
23.820,27	21/11/2017	Débito
946,05	18/12/2017	Débito
2.292,18	18/12/2017	Débito
2.324,83	28/12/2017	Débito
11.831,82	28/12/2017	Débito
10.292,51	25/5/2018	Débito
19.548,96	25/5/2018	Débito
32.271,11	15/6/2018	Débito
(32.736,06)	15/6/2018	Crédito

9.4. aplicar aos responsáveis Srs. Jefferson Ferreira de Miranda e Joaquim Ribeiro da Luz, assim como à empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 20.000,000, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Joaquim Ribeiro da Luz a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6558-34/22-1.

13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6559/2022 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo TC 005.647/2022-3.
- 2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessado: José Mário Santana Rodrigues, CPF 145.627.075-34.
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade técnica: Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de José Mário Santana Rodrigues, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de “quintos” incorporados no período de 8/11/1990 a 1º/7/1993, passando a considerar a fração de apenas 1/5 da FC-3 de Assistente Especializado;

9.3.2. promova o destaque da parcela de “quintos” incorporados pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso de incorporação por força de decisão administrativa ou de decisão judicial não transitada em julgado;

9.3.3. mantenha o pagamento da rubrica alusiva aos “quintos” incorporados nesse mesmo período, sem absorção, se a incorporação foi movida por decisão judicial já transitada em julgado, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, a depender da hipótese;

9.3.4. comunique a este Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas relativamente aos subitens 9.3.1 a 9.3.3, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.5. alerte o Sr. José Mário Santana Rodrigues no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.6. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 deste Acórdão;



9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6559-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6560/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.653/2022-8.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Leni Bastos Balducci, CPF 040.816.916-81.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Magno Francisco Balducci em favor de Leni Bastos Balducci (ato nº 30560/2017), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:



9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6560-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6561/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.697/2022-9.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Humberto de Moraes Castro, CPF 359.864.336-53.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante das peças 3, relativo à aposentadoria de Humberto de Moraes Castro, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Humberto de Moraes Castro no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso, caso não provido, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Federal da 3ª Região;



- 9.5. determinar à Sefip que:
- 9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
- 9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6561-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6562/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.884/2022-8.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Marcia Rodrigues Silva, CPF 382.483.016-72; Suamy Rodrigues Silva, CPF 209.615.966-00; Tessa Silva Freitas, CPF 167.318.836-20.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Amilton dos Santos Silva em favor de Marcia Rodrigues Silva, Suamy Rodrigues Silva e Tessa Silva Freitas (ato nº 6625/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquite os autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6562-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6563/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.380/2022-4.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada(s): Mariza Christianes Saraiva, CPF 036.431.077-49.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Vicente de Paulo Carneiro Saraiva em favor de Mariza Christianes Saraiva (ato nº 138993/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6563-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6564/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.395/2022-1.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada(s): Claudia Maria Rodrigues Serta, CPF 756.037.997-49; Denise Serta Farah, CPF 808.668.677-91.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Roberto Silveiras Serta em favor de Claudia Maria Rodrigues Serta e Denise Serta Farah (ato nº 45443/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:



9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6564-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6565/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.443/2021-5

2. Grupo II – Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Jonas Barbosa da Costa, CPF 495.682.057-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 10/7/2022 o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Jonas Barbosa da Costa;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.



10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6565-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6566/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.684/2017-8.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); Prefeitura Municipal de Timon - MA (06.115.307/0001-14); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Marcio de Souza Sa; Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Antônio de Lisboa Lopes de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto, Antônio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá, na condição de secretários municipais de saúde de Timon/MA, em razão da impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo FNS, nos exercícios de 2012 e 2013, na modalidade fundo a fundo, referente a não implantação de uma das equipes de suporte básico previstas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243- 49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), na condição de secretários de saúde do município de Timon/MA à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. aplicar aos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.500,00 cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas do município de Timon/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com



arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/02/2012	12.500,00
17/02/2012	12.500,00
20/03/2012	12.500,00
11/04/2012	12.500,00
10/05/2012	12.500,00
01/06/2012	12.500,00
24/07/2012	12.500,00
09/08/2012	12.500,00
11/09/2012	12.500,00
17/10/2012	12.500,00
30/11/2012	12.500,00
26/12/2012	12.500,00
28/02/2013	12.500,00
18/03/2013	12.500,00
21/03/2013	12.500,00
30/04/2013	12.500,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
16/05/2013	12.500,00
16/05/2013	3.750,00
18/06/2013	3.750,00
18/06/2013	12.500,00
19/07/2013	3.750,00
19/07/2013	12.500,00
22/08/2013	3.750,00
22/08/2013	12.500,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6566-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 6567/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.885/2020-0.
2. Grupo: II – Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Derly Tizziani Ferraz Filho (CPF 026.766.989-58).
4. Unidade: Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada - MD/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada – MD/CE, em desfavor de Derly Tizziani Ferraz Filho, em razão do inadimplemento de parcela anual do Contrato de Arrendamento 160233-01/2018, firmado com a União, tendo como interveniente o Comando do Exército, representado pela Superintendência do Patrimônio da União no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6567-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6568/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.189/2020-8.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (00.193.427/0001-53); Nilton Cesar Lira Barros (346.828.803-49); Vilania Vital Barros (841.511.023-53).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Paloma Braga Chastinet (OAB/CE 18.627), representando Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com Nilton César Lira Barros e Vilania Vital Barros, em razão de irregularidades na administração de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 8/2/2012 a 30/6/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Vilania Vital Barros da relação processual;

9.2. considerar revel Nilton César Lira Barros, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Nilton César Lira Barros, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
25,56	14/06/2012
25,56	10/09/2012
9,50	11/10/2012
26,34	15/10/2012
25,56	20/11/2012
51,12	30/12/2012
25,56	19/02/2013
9,50	13/03/2013
26,80	31/05/2013
25,56	05/06/2013
25,56	12/11/2013
21,40	06/12/2013
52,02	06/12/2013
26,46	30/12/2013
21,40	30/12/2013
52,02	07/02/2014
21,40	07/02/2014
5.269,40	31/03/2014
39,42	31/03/2014
2,40	31/03/2014
26,46	31/03/2014
23,80	31/03/2014
2.837,63	31/03/2014


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
4.814,46	09/04/2014
10,18	09/04/2014
3.625,50	16/04/2014
21,40	16/04/2014
36,64	13/05/2014
4.855,00	13/05/2014
12,96	13/05/2014
6.809,30	30/05/2014
47,20	30/05/2014
35,20	02/06/2014
4.707,80	02/06/2014
4.211,68	06/06/2014
12,96	06/06/2014
12,96	06/06/2014
2,40	04/07/2014
12,96	04/07/2014
4.829,90	04/07/2014
3.079,62	04/07/2014
16,73	04/07/2014
10,18	04/07/2014
38,40	31/07/2014
4.478,50	31/07/2014
10,18	01/08/2014
12,96	01/08/2014
6.411,96	01/08/2014
2.356,56	09/09/2014
3.931,20	09/09/2014
3.816,17	02/10/2014
13,80	02/10/2014
51,30	02/10/2014
12,96	03/10/2014
2.853,18	03/10/2014
26,46	03/10/2014
27,40	03/11/2014
51,64	03/11/2014
2.262,40	03/11/2014
926,10	03/11/2014
2,40	03/11/2014
12,96	03/11/2014



Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
26,46	28/11/2014
12,40	28/11/2014
14,10	28/11/2014
3,90	28/11/2014
21,40	28/11/2014
4.094,30	28/11/2014
4.049,31	28/11/2014
22,58	28/11/2014
23,80	28/11/2014
26,46	28/11/2014
35,74	14/01/2015
45,70	14/01/2015
12,78	14/01/2015
4.709,40	14/01/2015
21,40	14/01/2015
5.948,93	14/01/2015
57,10	09/02/2015
4.800,90	09/02/2015
21,40	09/02/2015
39,24	10/02/2015
5.073,84	10/02/2015
65,70	10/02/2015
3.527,60	03/03/2015
2,40	03/03/2015
12,78	03/03/2015
5,70	03/03/2015
12,78	03/03/2015
4.826,88	03/03/2015
3.856,32	02/04/2015
78,60	02/04/2015
39,24	02/04/2015
3.463,00	02/04/2015
6.796,26	05/05/2015
26,46	05/05/2015
36,10	05/05/2015
4.087,45	05/05/2015
80,00	12/06/2015
5.892,77	12/06/2015
40,40	12/06/2015



Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
26,46	12/06/2015
4.455,90	12/06/2015
131,76	12/06/2015
21,40	12/06/2015
73,80	07/07/2015
3,75	07/07/2015
12,78	07/07/2015
54,20	07/07/2015
4.644,30	07/07/2015
8.191,29	07/07/2015
77,60	05/08/2015
12,78	05/08/2015
40,40	05/08/2015
7.056,29	05/08/2015
4.665,80	05/08/2015
51,12	05/08/2015
51,80	31/08/2015
21,40	31/08/2015
12,78	31/08/2015
47,60	31/08/2015
44,72	31/08/2015
8.240,62	31/08/2015
5.181,00	31/08/2015
5.306,85	14/10/2015
73,70	14/10/2015
21,40	14/10/2015
8.479,08	15/10/2015
12,78	15/10/2015
23,40	15/10/2015
21,40	30/10/2015
8.649,29	30/10/2015
63,30	30/10/2015
12,78	30/10/2015
7.329,00	30/10/2015
5.995,30	18/12/2015
8.888,04	18/12/2015
29,31	18/12/2015
163,20	18/12/2015
32,80	18/12/2015



Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
131,80	21/01/2016
6.887,90	21/01/2016
16,53	21/01/2016
8.493,84	21/01/2016
32,80	21/01/2016
79,00	21/01/2016
32,80	17/02/2016
106,00	17/02/2016
12,78	17/02/2016
8.485,56	17/02/2016
7.145,90	17/02/2016
76,00	09/03/2016
32,80	09/03/2016
38,70	09/03/2016
155,60	09/03/2016
8.668,08	09/03/2016
5.855,25	09/03/2016
32,10	01/04/2016
52,60	01/04/2016
1.506,60	01/04/2016
3.490,24	01/04/2016
6,73	01/04/2016
25,20	01/04/2016
87,30	29/04/2016
120,00	29/04/2016
26,40	29/04/2016
4.148,10	29/04/2016
5.098,14	03/05/2016
20,19	03/05/2016
3,75	03/05/2016
20,19	31/05/2016
3.301,20	31/05/2016
1.808,10	31/05/2016
43,20	31/05/2016
26,40	31/05/2016
66,90	31/05/2016
82,20	30/06/2016
7,02	30/06/2016
51,12	30/06/2016



Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
42,60	30/06/2016
1.364,00	30/06/2016
647,40	30/06/2016

9.4. aplicar a Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Nilton César Lira Barros, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis;

9.7. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6568-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6569/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.078/2020-2.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marcelo Migoto (818.311.109-20); Nilva Maria de Moraes (006.903.519-92, 81.440.869/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Guilherme Henrique Polonio Casagrande (81839/OAB-PR) e Emmanuel Casagrande (39797/OAB-PR), representando Nilva Maria de Moraes; Guilherme Henrique Polonio Casagrande (81839/OAB-PR) e Emmanuel Casagrande (39797/OAB-PR), representando Marcelo Migoto; Guilherme Henrique Polonio Casagrande (81839/OAB-PR) e Emmanuel Casagrande (39797/OAB-PR), representando Farmácia Santa Luzia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Santa Luzia Ltda., solidariamente com a Sra. Nilva Maria de Moraes e o Sr. Marcelo Migoto,



em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Nilva Maria de Moraes (006.903.519-92, 81.440.869/0001-59) e pelo Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20);

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Nilva Maria de Moraes (006.903.519-92, 81.440.869/0001-59) e do Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
23/08/2012	6.839,70	D
23/08/2012	160,38	D
23/08/2012	13,77	D
10/09/2012	106,92	D
10/09/2012	9.611,70	D
10/09/2012	40,19	D
08/10/2012	187,11	D
08/10/2012	40,19	D
08/10/2012	8.799,00	D
08/11/2012	40,19	D
08/11/2012	21,60	D
08/11/2012	1.443,42	D
08/11/2012	5.276,10	D
18/12/2012	3.664,40	D
18/12/2012	1.165,59	D
18/12/2012	66,92	D
18/12/2012	123,60	D
30/12/2012	4.432,20	D
30/12/2012	1.069,20	D
30/12/2012	160,20	D
30/12/2012	80,38	D
19/02/2013	13,77	D
19/02/2013	1.951,29	D
07/03/2013	22,80	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
07/03/2013	87,90	D
07/03/2013	4.866,90	D
14/03/2013	9,72	D
14/03/2013	949,32	D
14/03/2013	2.322,00	D
08/04/2013	1.854,90	D
16/04/2013	887,76	D
31/05/2013	2.159,10	D
31/05/2013	1.406,97	D
31/05/2013	34,80	D
04/06/2013	2.008,20	D
04/06/2013	399,33	D
01/07/2013	447,93	D
02/07/2013	2.627,70	D
26/07/2013	646,38	D
26/07/2013	26,73	D
29/07/2013	46,80	D
29/07/2013	1.074,20	D
30/08/2013	910,30	D
30/08/2013	740,34	D
01/10/2013	74,40	D
01/10/2013	707,80	D
02/10/2013	635,04	D
02/10/2013	26,73	D
12/11/2013	606,69	D
12/11/2013	568,00	D
06/12/2013	229,23	D
06/12/2013	1.786,30	D
06/12/2013	14,40	D
30/12/2013	728,80	D
07/02/2014	1.074,00	D
07/02/2014	76,80	D
28/02/2014	66,92	D
28/02/2014	542,40	D
16/04/2014	843,60	D
12/05/2014	74,40	D
12/05/2014	66,92	D
12/05/2014	497,10	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
30/05/2014	102,00	D
07/07/2014	26,73	D
07/07/2014	310,80	D
07/07/2014	93,65	D
07/07/2014	74,40	D
31/07/2014	231,60	D
01/09/2014	74,40	D
01/09/2014	120,00	D
09/09/2014	66,92	D
01/10/2014	199,20	D
02/10/2014	26,73	D
03/11/2014	66,92	D
03/11/2014	81,60	D
03/11/2014	166,80	D
28/11/2014	80,69	D
01/12/2014	523,20	D
01/12/2014	108,00	D
14/01/2015	674,40	D
14/01/2015	66,92	D
14/01/2015	74,40	D
09/02/2015	238,80	D
09/02/2015	33,60	D
09/02/2015	34,80	D
09/02/2015	26,73	D
03/03/2015	4,80	D
03/03/2015	169,60	D
02/04/2015	16,50	D
05/05/2015	93,60	D
05/05/2015	74,40	D
05/05/2015	11,70	D
05/05/2015	400,95	D
05/05/2015	40,19	D
12/06/2015	61,20	D
03/07/2015	89,40	D
06/07/2015	26,73	D
05/08/2015	61,10	D
05/08/2015	1.609,30	D
06/08/2015	26,73	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
31/08/2015	7,80	D
31/08/2015	74,40	D
31/08/2015	580,00	D
31/08/2015	40,19	D

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Nilva Maria de Moraes (CPF 006.903.519-92) e ao Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 para cada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6569-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6570/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-002.677/2020-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Guilherme Henrique de Ávila (215.983.578-16).

4. Entidade: Município de Barretos/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.

8. Representação legal: Rodrigo Domingos (OAB/SP 236.954).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Guilherme Henrique de Ávila (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), ex-prefeito de Barretos/SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, no exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Guilherme Henrique de Ávila, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
18/3/2014	1.800,00
15/4/2014	2.566,76
15/4/2014	319,20
5/8/2014	4.083,48
20/8/2014	584,80
26/8/2014	285,30
26/8/2014	46,44
27/8/2014	739,60
27/8/2014	120,40
9/9/2014	4.083,48
23/9/2014	2.000,00
2/10/2014	809,96
9/10/2014	560,70
7/11/2014	4.980,00
3/12/2014	78,00
18/12/2014	584,80
23/12/2014	3.888,40
23/12/2014	111,60
23/12/2014	620,20

9.2. aplicar ao Sr. Guilherme Henrique de Ávila a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e



9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6570-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6571/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-004.622/2021-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Olavio Silva Rocha (090.345.106-97, falecido) e empresa Ricce Construções Ltda. (08.251.647/0001-06).

4. Entidade: Município de Rondon do Pará/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Olavio Silva Rocha, ex-prefeito de Rondon do Pará/PA (gestão: 2009 a 26/08/2010), e a empresa Ricce Construções Ltda., em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 230/2008, cuja finalidade consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário para atender ao município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Olavio Silva Rocha da relação jurídico-processual inaugurada pela presente Tomada de Contas Especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Ricce Construções Ltda., condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
16/07/2010	1.166.528,75

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.2, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora),



cientificando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6571-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6572/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 010.305/2019-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio (25.064.627/0001-37); Eurípedes Lourenço de Melo (533.858.961-34); e Homero Barreto Júnior (806.920.441-91).

4. Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0264468-16/2008, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, tendo como mandatária a Caixa, e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio, com o objetivo de “promover processo de divulgação, articulação, mobilização, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação do programa territórios da cidadania no Bico do Papagaio e ações advindas da matriz ou sua ampliação”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Homero Barreto Júnior e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida norma legal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Eurípedes Lourenço de Melo e do Consórcio

Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já recolhida, indicada a crédito, na forma do disposto no Enunciado da Súmula 128 da Jurisprudência do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Tipo da parcela
75.930,00	29/10/2008	Débito
75.930,00	28/10/2009	Débito
62.280,00	8/6/2010	Débito
27.870,90	8/6/2016	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Eurípedes Lourenço de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6572-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6573/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-012.344/2022-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Lourdes de Sousa Barbosa (170.407.793-15).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a ex-servidora daquela entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Lourdes de Sousa Barbosa, recusando registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Lourdes de Sousa Barbosa, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6573-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6574/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-016.238/2022-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Galdino Borges Dias (187.004.111-91).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em benefício do Sr. Galdino Borges Dias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Galdino Borges Dias, com negativa de registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote as seguintes medidas:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 28.819/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao inativo, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%, bem como promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não disponha de modo contrário;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para o Sr. Galdino Borges Dias, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6574-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6575/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 025.592/2021-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jeronimo Felipe Reis de Souza (264.595.743-91).

4. Entidade: Município de Icapuí/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Icapuí/CE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2013	3.058,89
3/4/2013	2.712,07
3/4/2013	5.054,83
3/4/2013	1.517,60
3/4/2013	2.101,12
3/4/2013	2.101,12
3/4/2013	1.811,89
3/4/2013	1.688,08
3/4/2013	1.688,08
3/4/2013	330,00
4/4/2013	1.771,88
4/4/2013	1.771,88
5/4/2013	2.977,50
5/4/2013	1.771,88
8/4/2013	3.058,89
8/4/2013	1.615,70
10/4/2013	1.771,88
15/4/2013	803,40
29/4/2013	2.712,07
29/4/2013	1.517,60
9/5/2013	1.517,60
9/5/2013	1.652,26
9/5/2013	2.915,42



23/5/2013	2.712,07
23/5/2013	2.100,41
29/5/2013	865,20
29/5/2013	700,00
11/6/2013	2.712,07
11/6/2013	5.054,83
11/6/2013	1.517,60
3/7/2013	2.977,50
4/7/2013	1.517,60
4/7/2013	803,40
9/7/2013	2.712,07
18/7/2013	1.811,89
25/7/2013	2.977,50
25/7/2013	5.054,83
25/7/2013	2.100,41
25/7/2013	1.811,89
7/8/2013	2.712,07
7/8/2013	1.615,70
7/8/2013	1.615,70
7/8/2013	2.100,41
19/8/2013	1.517,60
20/8/2013	2.938,00
3/9/2013	5.054,83
3/9/2013	5.054,83
5/9/2013	2.712,07
5/9/2013	1.517,60
5/9/2013	2.100,41
5/9/2013	2.100,41
5/9/2013	1.811,89
5/9/2013	1.811,89
11/9/2013	2.977,50
11/9/2013	2.977,50
10/10/2013	1.517,60
21/10/2013	2.977,50
21/10/2013	2.977,50
21/10/2013	1.615,70
21/10/2013	1.615,70
1º/11/2013	2.712,07
1º/11/2013	5.054,83
1º/11/2013	5.054,83
1º/11/2013	2.100,41



1º/11/2013	2.100,41
1º/11/2013	1.811,89
1º/11/2013	1.811,89
1º/11/2013	927,00
1º/11/2013	700,00
1º/11/2013	700,00
4/11/2013	13.495,52
4/11/2013	2.635,84
4/11/2013	6.879,55
4/11/2013	2.635,84
4/11/2013	3.558,39
4/11/2013	3.163,01
4/11/2013	2.635,84
5/11/2013	1.784,00
7/11/2013	6.513,75
7/11/2013	3.419,25
11/11/2013	831,00
11/11/2013	1.519,02
18/11/2013	1.517,60
20/11/2013	3.568,00
22/11/2013	2.977,50
22/11/2013	2.977,50
22/11/2013	2.712,07
22/11/2013	1.615,70
22/11/2013	1.615,70
22/11/2013	5.054,83
22/11/2013	5.054,83
22/11/2013	2.100,41
22/11/2013	2.100,41
22/11/2013	1.811,89
27/11/2013	909,30
27/11/2013	833,30
9/12/2013	13.495,52
9/12/2013	13.495,52
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	6.879,55
9/12/2013	6.879,55
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	3.558,39



9/12/2013	3.558,39
9/12/2013	3.163,01
9/12/2013	3.163,01
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	803,40
9/12/2013	803,40
9/12/2013	700,00
9/12/2013	700,00
12/12/2013	2.712,07
12/12/2013	1.615,70
12/12/2013	1.517,60
12/12/2013	1.400,00
16/12/2013	13.495,52
16/12/2013	13.495,52
16/12/2013	2.977,50
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	6.879,55
16/12/2013	6.879,55
16/12/2013	1.615,70
16/12/2013	1.615,70
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	5.054,83
16/12/2013	3.558,39
16/12/2013	3.558,39
16/12/2013	3.163,01
16/12/2013	3.163,01
16/12/2013	2.100,41
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	1.811,89
18/12/2013	4.173,69
22/5/2013	1.100,00
6/6/2013	1.180,00
5/9/2013	1.100,00

9.2. aplicar, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ao Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data



deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6575-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6576/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-031.413/2015-3.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra (07.831.101/0001-53) e Renato Araújo de Queiroz (021.179.082-68).

4. Entidade: Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tendo por fundamento a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra no âmbito do Convênio 777574/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Renato Araújo de Queiroz e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o aludido responsável, em solidariedade com o Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento ao Tesouro Nacional



da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
5/8/2014	129.751,35

9.2. determinar ao Banco do Brasil S.A. que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, a restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, de todo o saldo remanescente na Conta Corrente 44.741-2, da Agência 1862-7 (conta específica vinculada ao Convênio 777574/2012), inclusive eventuais valores em investimentos/poupança, informando ao Tribunal o total transferido quando do cumprimento dessa medida;

9.3. informar ao Sr. Renato Araújo de Queiroz e ao Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra que o valor eventualmente devolvido pelo Banco do Brasil, em cumprimento ao subitem 9.2 supra, deverá ser abatido do débito que lhes foi imputado;

9.4. cientificar o Sr. Renato Araújo de Queiroz e o Instituto Saber da Terra que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, podendo ainda ser aplicada multa proporcional ao dano;

9.5. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como ao Banco do Brasil S/A, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6576-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6577/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-033.171/2020-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Município de Xexéu/PE (12.888.517/0001-48).

4. Entidade: Município de Xexéu/PE.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Xexéu/PE, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao referido ente federado, no período de 1º/1 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Xexéu/PE, expedindo-se-lhe quitação;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao Município de Xexéu/PE e ao Fundo Nacional de Saúde; e
- 9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6577-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6578/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.284/2022-3.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Eliane Coutinho Pantoja (078.265.402-91).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia (ME).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 9/11/2021, o ato de Eliane Coutinho Pantoja (2290/2021, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para diligenciar a unidade jurisdicionada, no sentido de obter o mapa de exercício de funções exercidas pela ex-servidora que deram suporte à incorporação da parcela de “quintos” e, após recebida a resposta, se for o caso, adotar os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício da presente decisão, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário, bem como posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões, de acordo com a orientação aprovada pelo Plenário em 16/8/2006, em face de questão de ordem suscitada pelo então Presidente, Ministro Adylson Motta, para fins de sorteio de novo relator.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6578-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6579/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.184/2022-0.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Alberto Pereira da Silva (061.686.203-20).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 26/9/2021, o ato de Carlos Alberto Pereira da Silva (36824/2020, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para adotar os procedimentos necessários à revisão de ofício da presente decisão, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário, bem como posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões, de acordo com a orientação aprovada pelo Plenário em 16/8/2006, em face de questão de ordem suscitada pelo então Presidente, Ministro Adylson Motta, para fins de sorteio de novo relator.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6579-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6580/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.971/2022-1.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Elizabeth Paula Leite Lopes (308.578.801-87).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrada, em 13/7/2022, o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Elizabeth Paula Leite Lopes (91381/2020, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para adotar os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício da presente decisão, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário, bem como posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões, de acordo com a orientação aprovada pelo Plenário em 16/8/2006, em face de questão de ordem suscitada pelo então Presidente, Ministro Adylson Motta, para fins de sorteio de novo relator.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6580-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6581/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.849/2022-6.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Sílvio Moreira Filho (206.060.956-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sílvio Moreira Filho (61779/2020, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do



Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6581-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6582/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.185/2020-9.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho (080.276.008-20); Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. (06.213.345/0001-00); Teófilo Correia Coelho (367.298.765-49).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

4. Entidade: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. (06.213.345/0001-00).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, representando o espólio de Teófilo Correia Coelho; Rafael Julião Peixoto (OAB/SP 335.172), representando Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades relacionadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o Sr. Francisco Rezende de Almeida do rol de responsáveis;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, pelo espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho e pelo estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e do Sr. Teófilo Correia Coelho, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas



até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. solidariedade: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. e espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho (ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/11/2012	24,60
18/12/2012	28,80
30/12/2012	53,13
19/2/2013	26,73
7/3/2013	36,00
14/3/2013	2.481,20
14/3/2013	713,93
14/3/2013	11,70
8/4/2013	27,00
8/4/2013	2.720,00
8/4/2013	28,80
17/4/2013	454,41
17/4/2013	13,46
17/4/2013	40,50

9.4.2. solidariedade: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e o espólio de Teófilo Correia Coelho (ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/5/2013	3.676,48
31/5/2013	23,82
31/5/2013	78,00
4/6/2013	4.377,82
4/6/2013	41,06
4/6/2013	129,60
2/7/2013	3.938,90
2/7/2013	9,60
2/7/2013	84,93
2/7/2013	143,91
25/7/2013	3.804,05
25/7/2013	19,20



25/7/2013	30,00
25/7/2013	14,40
30/8/2013	20,66
30/8/2013	3.982,54
30/8/2013	70,80
1º/10/2013	4.268,30
1º/10/2013	93,60
1º/10/2013	33,60
1º/10/2013	138,00
2/10/2013	3.047,46
2/10/2013	13,46
12/11/2013	11.041,51
12/11/2013	67,79
12/11/2013	125,39
9/12/2013	26.324,22
9/12/2013	49,53
9/12/2013	216,36
30/12/2013	30.665,37
30/12/2013	14,04
30/12/2013	392,81
30/12/2013	18,84
7/2/2014	41.742,25
7/2/2014	57,60
7/2/2014	140,10
7/2/2014	11,70
28/2/2014	2.276,37
28/2/2014	27,50
28/2/2014	40,69

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo multas fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa (R\$)
Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda.	37.000,00
Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho	35.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.10. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6582-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6583/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.280/2020-7.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Wilson Freire Moreira (249.785.798-99); WS Locação de Veículos e Transportes – Eireli (03.936.397/0001-16).

4. Entidade: Município de Casa Nova/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joelma da Costa Silva, representando Wilson Freire Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Wilson Freire Moreira e WS Locação de Veículos e Transportes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transportes Escolar, em 2016, ao município de Casa Nova/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis o espólio de Wilson Freire Moreira e a empresa WS Locação de Veículos e Transportes, dando-se seguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do espólio de Wilson Freire Moreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o, ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com a empresa WS Locação de Veículos e Transportes, ao pagamento da importância de R\$ 175.545,35 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2016 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/ TCU;

9.3. aplicar à empresa WS Locação de Veículos e Transportes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6583-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6584/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.539/2020-0.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Agentesmesmo Produções Artísticas Ltda. (04.964.795/0001-09); Raul Carlos Pereira Barretto Filho (023.153.068-41).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.



5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Cristiane Garcia Olivieri (OAB/SP 98.683), representando Agentesmo Produções Artísticas Ltda. e Raul Carlos Pereira Barretto Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor de Agentesmo Produções Artísticas Ltda., Raul Carlos Pereira Barretto e Márcia Regina Chiochetti, relativamente ao projeto cultural Pronac 04-7057.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa de Agentesmo Produções Artísticas Ltda. e de Raul Carlos Pereira Barretto Filho;
- 9.2. excluir Márcia Regina Chiochetti da relação processual;
- 9.3. julgar regulares com ressalvas, nos termos do arts. 1º, I, 16, II, e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, as contas de Raul Carlos Pereira Barretto Filho, dando-lhe quitação;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os autos;
- 9.5. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial da Cultura;
- 9.6. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6584-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6585/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.920/2018-4.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
 - 3.2. Recorrente: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
4. Entidade: Município de Tabatinga/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Bruno Vieira Da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975) e outros, representando Saul Nunes Bemerguy.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Saul Nunes Bemerguy contra o acórdão 2029/2022-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, por atenderem aos dispositivos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao responsável, informando que o inteiro teor da presente deliberação, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentam, estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6585-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6586/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.839/2021-1.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Lourencio Silva de Moraes (336.280.683-04).

4. Entidade: município de Governador Edison Lobão/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Governador Edson Lobão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Lourencio Silva de Moraes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Lourencio Silva de Moraes, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	4.500,00
6/1/2011	749,70
20/1/2011	4.500,00
2/3/2011	4.500,00
17/3/2011	4.500,00
25/3/2011	7.520,00
25/4/2011	3.600,00
7/6/2011	7.100,00
18/7/2011	715,40
12/8/2011	893,76
23/8/2011	4.400,00
6/9/2011	4.100,00
19/9/2011	5.020,00
22/9/2011	4.600,00
21/11/2011	3.101,60
4/1/2011	7.537,50
10/1/2011	1.676,33
18/1/2011	7.537,50
14/3/2011	7.537,50
16/3/2011	7.850,00
8/4/2011	6.281,25
15/4/2011	11.100,00
22/6/2011	4.200,00
5/8/2011	10.100,00
22/8/2011	8.300,00
23/8/2011	828,10
8/9/2011	4.600,00
14/9/2011	6.202,42
29/9/2011	5.020,00
6/10/2011	5.400,60
21/11/2011	5.300,64
9/2/2011	2.081,43
25/3/2011	7.680,00
19/5/2011	5.000,00
15/6/2011	6.300,00
22/8/2011	5.700,00
29/11/2011	13.000,00
4/1/2011	7.000,00
10/1/2011	1.902,43
20/1/2011	7.000,00



16/2/2011	7.000,00
16/3/2011	7.920,00
21/3/2011	9.000,00
13/4/2011	9.000,00
14/4/2011	10.000,00
18/4/2011	9.230,00
15/6/2011	11.200,00
16/8/2011	8.800,00
8/9/2011	4.000,00
16/9/2011	5.060,00
22/9/2011	6.823,77
6/10/2011	1.984,16
21/11/2011	6.208,15
22/12/2011	5.030,00

9.3. aplicar a Lourencio Silva de Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão a Lourencio Silva de Moraes e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6586-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 6587/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.842/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Deusuita Gloria Reis (227.254.741-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Universidade de Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Deusuita Gloria Reis, negando-lhe registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Deusuita Gloria Reis, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6587-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 6588/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.337/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: João Carlos dos Santos Dias (333.805.462-91)..
4. Órgão/Entidade: Município de Barcarena - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra João Carlos dos Santos Dias, em decorrência de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel João Carlos dos Santos Dias, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de João Carlos dos Santos Dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor histórico (R\$)
25/5/2011	90.535,72

9.3. aplicar a João Carlos dos Santos Dias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6588-34/22-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6589/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.497/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Diler & Associados Ltda (00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (026.937.397-72); Lilia Alli Freitas (705.890.547-91)..

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutido tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Diler & Associados Ltda, Dilermando Torres Homem Trindade e Lilia Alli Freitas, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-0049, denominado “O Guerreiro Didi e a Ninja Lili”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 arquivar o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, III, 6º, II, e 19, da IN TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. enviar cópia deste Acórdão à Agência Nacional do Cinema – Ancine e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6589-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6590/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.835/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Maria Alvarenga Mamede Neves (577.967.186-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Universidade de Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ana Maria Alvarenga Mamede Neves, negando-lhe registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Ana Maria Alvarenga Mamede Neves, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6590-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6591/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.173/2019-0.

1.1. Apenso: 029.189/2019-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsáveis: Grécia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40); Juliana Nobre Nobrega (052.355.244-03); Maria Cícera Mendonça Casado (255.310.504-53).

4. Entidade: Município de Barra de Santo Antônio – AL.



5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL 5.868); Karinne Rafaelle Pereira Farias Moreira (OAB/AL 9.674) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de irregularidades identificadas no Convênio 01038/2010 (Siafi 751406), firmado junto ao município de Barra de Santo Antônio/AL;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Grécia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40);

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela responsável Maria Cícera Mendonça Casado (255.310.504-53);

9.3. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 207, parágrafo único, do RI/TCU, as contas da responsável Maria Cícera Mendonça Casado (255.310.504-53), dando-lhe quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Juliana Nobre Nóbrega (052.355.244-03) e Grécia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III e § 5º, inciso II, do RI/TCU;

9.5. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/11/2012	288.018,24

9.6. aplicar à responsável Juliana Nobre Nobrega (052.355.244-03) e à empresa Grécia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;



9.9. enviar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia do Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e notificar os responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6591-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6592/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.373/2022-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Lelia Maria de Souza Cardoso (366.684.607-63); Maria Antônia de Souza Cardoso (413.077.047-00).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Heber Esberard Cardoso (043.907.337-53);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6592-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6593/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.375/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Regina Ramos Torres (014.504.877-26).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Jayme da Franca Torres (004.392.587-15);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6593-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6594/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.387/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Ana Maria Garcia de Figueiredo (101.552.870-87).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Ruy Maciel de Figueiredo (037.376.757-91);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6594-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6595/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.400/2022-5.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada(s): Ana Claudia Cavalcanti de Franca, CPF 228.830.963-68; Sara Regina Cavalcante de Franca, CPF 258.598.203-30.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Livio Silva de Franca em favor de Ana Claudia Cavalcanti de Franca e Sara Regina Cavalcante de Franca (ato nº 89454/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquite os autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6595-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6596/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 040.324/2021-4.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Dulce Lima Eliziario, CPF 128.380.712-20.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 120849/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Maria Dulce Lima Eliziario, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.2. alerte a Sra. Maria Dulce Lima Eliziario no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6596-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6597/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.398/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Edith Carla de Almeida Peixoto (116.337.003-72); Fernanda de Almeida Negreiros (512.098.703-63).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Fernando Augusto Câmara de Almeida (000.940.723-53);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;



9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6597-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6598/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.406/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Eliane Maria Barbosa Americo dos Reis (434.959.587-20); Leila Maria Reis de Almeida Neves (147.014.678-98).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Gastão Américo dos Reis Júnior (006.621.947-72);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;



9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6598-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6599/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 031.394/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68).

4. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em desfavor do Sr. Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de concessão de auxílio financeiro AUXPE-PROEX-407/2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2012	20.597,00
4/6/2012	25.260,00
23/7/2012	5.523,90
23/7/2012	6.637,50
6/8/2012	3.624,00
15/8/2012	21.335,00
22/8/2012	15.272,00
31/8/2012	2.999,00
31/8/2012	2.584,00
13/9/2012	3.265,00
20/9/2012	27.312,00
20/9/2012	4.200,00
20/9/2012	17.175,00
26/9/2012	19.013,00
1/10/2012	12.717,00
8/10/2012	27.283,00
11/10/2012	3.822,00
11/10/2012	2.999,00
11/10/2012	20.423,00
11/10/2012	19.327,00
1/11/2012	27.225,00
1/11/2012	18.989,00
22/11/2012	27.225,00
28/11/2012	5.721,00
30/11/2012	17.659,00
30/11/2012	17.659,00
6/12/2012	18.310,00
6/12/2012	18.310,00
24/1/2013	17.950,00
27/2/2013	43.168,00
7/3/2013	15.786,60
28/3/2013	21.943,00
4/4/2013	3.586,00
26/4/2013	31.348,80
6/5/2013	22.624,86
19/6/2013	67.050,60
3/7/2013	42.550,00
5/8/2013	9.900,00
5/8/2013	4.032,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2013	28.400,00
21/8/2013	64.500,00
3/9/2013	26.200,00
6/1/2014	58.000,00
23/1/2014	28.900,00
10/2/2014	61.000,00
17/2/2014	3.900,00
27/8/2014	60.000,00
24/9/2014	1.900,00
29/9/2014	15.000,00
15/10/2014	60.000,00
29/10/2014	169,10
14/11/2014	80.000,00
8/12/2014	80.000,00
3/2/2015	10.961,30
31/7/2017	676.858,55

9.3. aplicar ao Sr. Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e ao responsável.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6599-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6600/2022 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 031.445/2020-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Edinólia Câmara de Melo (915.580.184-68).
4. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Maria Edinólia Câmara de Melo, prefeita de Ceará-Mirim/RN na gestão 2005-2008, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por conta de convênio firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município, que tinha por objeto Projeto de Inclusão Produtiva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Edinólia Câmara de Melo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e notificar a responsável.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6600-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6601/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 031.723/2015-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu – INCEP (03.638.112/0001-60) e Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04).

4. Entidade: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu – INCEP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: SecexTCE.

8. Representação legal: Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa ao Convênio 753290/2010, firmado entre o Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu (INCEP) e o Ministério do Turismo (MTur) com o objetivo de “estruturar, fortalecer e consolidar o Município de Marechal Deodoro/AL como um Polo Gastronômico e Cultural”.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu – INCEP (03.638.112/0001-60) e Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento do valor especificado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
696.790,00	10/2/2011

9.3. aplicar aos responsáveis Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu – INCEP (03.638.112/0001-60) e Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as medidas que entender cabíveis;

9.7. notificar os responsáveis e encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6601-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6602/2022 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 033.284/2019-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Flaviana Vieitas Melo dos Santos (OAB/PA 10.387).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor da Sra. Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00), em razão do descumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238072/2012-6, assinado em 26/9/2012 (peça 4, p. 28-30).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável da Sra. Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar a responsável acima mencionada, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/10/2012	19.448,68
4/2/2014	189.629,39

9.3. aplicar à Sra. Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento



Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6602-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6603/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.323/2019-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Commune (05.511.440/0001-27); José Augusto Lima Marin (065.932.218-80).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fabricio Ryoiti Barros Osaki (OAB/SP 196.785) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em desfavor da empresa Commune e de seu dirigente, Sr. José Augusto Lima Marin, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante o Projeto Cultural Pronac 06-7022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Commune e de seu dirigente, Sr. José Augusto Lima Marin, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6603-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6604/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.121/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.



3. Responsáveis: Drogaria Nova Formula Ltda. (06.298.078/0003-82) e Sara Breves de Paiva Revoredo (020.000.351-83).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Nathália da Silva Reis (OAB/DF 43.931).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82), solidariamente com a Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), na qualidade de administradora da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82) e da Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), na qualidade de administradora da empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis acima mencionados, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
24/02/2011	4,05	D
31/03/2011	23,38	D
31/05/2011	11,50	D
29/06/2011	13,77	D
10/08/2011	27,54	D
27/09/2011	13,77	D
08/02/2012	54,23	D
12/03/2012	13,77	D
27/03/2012	61,34	D
27/03/2012	19,20	D
27/04/2012	25,56	D
27/04/2012	53,00	D
14/06/2012	51,12	D
14/06/2012	13,77	D


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

26/07/2012	57,60	D
27/07/2012	7,02	D
27/07/2012	51,12	D
23/08/2012	372,00	D
24/08/2012	76,68	D
10/09/2012	618,31	D
11/10/2012	324,00	D
15/10/2012	276,05	D
09/11/2012	194,10	D
20/11/2012	178,92	D
18/12/2012	91,20	D
19/12/2012	168,70	D
30/12/2012	86,91	D
31/12/2012	198,30	D
19/02/2013	86,91	D
07/03/2013	93,60	D
14/03/2013	193,80	D
15/03/2013	15,34	D
29/04/2013	51,12	D
08/05/2013	54,60	D
31/05/2013	200,97	D
04/06/2013	114,00	D
31/07/2013	24,90	D
09/09/2014	502,80	D
02/10/2014	4.137,90	D
02/10/2014	4,80	D
03/10/2014	483,52	D
03/10/2014	13,77	D
03/11/2014	15.360,32	D
28/11/2014	20.791,63	D
28/11/2014	29,37	D
28/11/2014	132,50	D
14/01/2015	21.102,44	D
14/01/2015	13,77	D
14/01/2015	18,57	D
09/02/2015	25.897,77	D
09/02/2015	42,93	D
03/03/2015	25.758,29	D
03/03/2015	16,80	D
02/04/2015	14.253,34	D

02/04/2015	45,93	D
02/04/2015	5,40	D
05/05/2015	9.560,73	D
05/05/2015	193,15	D
11/03/2019	7,59	C
28/02/2019	7,59	C

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82) e à Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), na qualidade de administradora da empresa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6604-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6605/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.026/2016-6.

1.1. Apenso: 041.376/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS – Campinas/SP – INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (OAB/DF 42.989), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Ariane Belo da Silveira (OAB/MG 181.525), Talita Aparecida Goncalves Miranda (OAB/MG 167.142), Cassio Aurelio Lavorato (OAB/SP 249.938), Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas/SP em desfavor de Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26), técnica do seguro social, além dos segurados do INSS, José Joaquim Nicolau (806.241.038-20), Tarcísio Martins da Silva (230.975.236-34) e Dalma Aladino de Andrade Brito (259.487.588-00), em razão de irregularidades na concessão de aposentadorias sem a observância do tempo mínimo de contribuição, ocorridas na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, vinculada àquela Gerência Executiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar a responsável indicada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Benefício irregularmente concedido a José Joaquim Nicolau, NB 42/122.033.735-5	
10/5/2002	2.652,66
7/6/2002	1.326,33
8/7/2002	1.347,02
12/8/2002	1.347,02
6/9/2002	1.347,02
7/10/2002	1.347,02
7/11/2002	1.347,02
6/12/2002	2.469,53
8/1/2003	1.347,02
7/2/2003	1.347,02
11/3/2003	1.347,02
7/4/2003	1.347,02
8/5/2003	1.347,02
6/6/2003	1.347,02
7/7/2003	1.612,51
7/8/2003	1.612,51
8/9/2003	1.612,51
7/10/2003	1.612,51
7/11/2003	1.612,51

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2003	3.225,02
8/1/2004	1.612,51
6/2/2004	1.612,51
5/3/2004	1.612,51
7/4/2004	1.612,51
7/5/2004	1.612,51
7/6/2004	1.685,55
7/7/2004	1.685,55
6/8/2004	1.685,55
8/9/2004	1.685,55
7/10/2004	1.685,55
8/11/2004	1.685,55
7/12/2004	3.371,10
7/1/2005	1.685,55
9/2/2005	1.685,55
7/3/2005	1.685,55
7/4/2005	1.685,55
6/5/2005	1.685,55
7/6/2005	1.792,66
7/7/2005	1.792,66
5/8/2005	1.792,66
8/9/2005	1.792,66
7/10/2005	1.792,66
8/11/2005	1.792,66
7/12/2005	3.585,32
6/1/2006	1.792,66
7/2/2006	1.792,66

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Benefício irregularmente concedido a Tarcísio Martins da Silva, NB 42/120.641.281-7.	
22/5/2001	1.263,39
7/6/2001	1.263,39
3/7/2001	1.360,16
2/8/2001	1.360,16
3/9/2001	1.360,16
1º/10/2001	1.360,16
1º/11/2001	1.360,16
3/12/2001	2.720,32
2/1/2002	1.360,16
1º/2/2002	1.360,16
1º/3/2002	1.360,16
1º/4/2002	1.360,16
2/5/2002	1.360,16
3/6/2002	1.360,16
1º/7/2002	1.485,29

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/8/2002	1.485,29
2/9/2002	1.485,29
1º/10/2002	1.485,29
1º/11/2002	1.485,29
2/12/2002	2.970,58
2/1/2003	1.485,29
3/2/2003	1.485,29
5/3/2003	1.485,29
1º/4/2003	1.485,29
2/5/2003	1.485,29
2/6/2003	1.485,29
1º/7/2003	1.778,04
1º/8/2003	1.778,04
1º/9/2003	1.778,04
1º/10/2003	1.778,04
3/11/2003	1.778,04
1º/12/2003	3.556,08
2/1/2004	1.778,04
2/2/2004	1.778,04
1º/3/2004	1.778,04
1º/4/2004	1.778,04
3/5/2004	1.778,04
2/6/2004	1.858,58
1º/7/2004	1.858,58
2/8/2004	1.858,58
1º/9/2004	1.858,58
1º/10/2004	1.858,58
1º/11/2004	1.858,58
1º/12/2004	3.717,16
3/1/2005	1.858,58
1º/2/2005	1.858,58
1º/3/2005	1.858,58
1º/4/2005	1.858,58
2/5/2005	1.858,58
1º/6/2005	1.976,69
1º/7/2005	1.976,69
Benefício irregularmente concedido a Dalma Aladino de Andrade Brito, NB 21/150.134.461-4	
17/3/2010	598,47
1º/4/2010	1.381,10
3/5/2010	1.381,10
2/7/2010	2.762,20

9.3. aplicar à responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da

dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para conhecimento.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6605-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6606/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.829/2019-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adriano Teixeira Xavier (414.012.473-34); Antônio Ribeiro Pinto (388.278.244-72); GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. – ME (07.038.881/0001-89); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15) e espólio de Raimundo Celio Rodrigues (021.762.033-72).

4. Entidade: Município de Pacatuba – CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Alexandre Dantas (OAB/CE 4883-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Raimundo Célio Rodrigues, ex-prefeito (falecido) de Pacatuba/CE e Adriano Teixeira Xavier, ex-gestor da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura (Funtec), da empresa GMP Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda. e de seus sócios, Srs. Miguel Ângelo Pinto Martins e Antônio Ribeiro Pinto, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 447/2007, celebrado com o Ministério do Turismo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. excluir a responsabilidade dos presentes autos do espólio de Raimundo Célio Rodrigues (021.762.033-72);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adriano Teixeira Xavier (414.012.473-34), ex-gestor da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura (Funtec), da GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda - ME (07.038.881/0001-89) e de seus sócios, Srs. Miguel Ângelo Pinto Martins e Antônio Ribeiro Pinto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 6/11/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatida, na oportunidade, a quantia de R\$ 2.416,00, corrigida a partir de 12/12/2007;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar os responsáveis da presente decisão;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Turismo, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6606-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6607/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.540/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Teresa Lauria Freire Ribeiro (295.707.511-34); Gerri Sherlock Araujo (000.242.085-66); Gutemberg de Albuquerque Silva (104.318.374-49); Juarez Diz da Cunha (168.593.160-04); Kleber de Jesus Araujo (717.674.877-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6608/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.124/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aurea Portela Oliveira (609.144.245-72); Carlos Antonio Santos de Sales (113.529.905-63); Manoel da Paixao Moreira (096.270.305-20); Valmira Conceicao dos Santos Figueiredo (093.858.945-87); Zelma Rocha Franca Rodrigues (122.127.685-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6609/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.347/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Eugenio Faraci (305.724.016-04); Djalma Cardoso Sobrinho (199.114.756-20); Gladys Mary Monteiro (420.628.966-20); Jair Nascimento Filho (204.353.806-30); Magda Lucia Romero (176.726.006-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6610/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92,



c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.421/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denice Ferreira de Souza (493.960.131-53); Jaime Calado da Rocha (080.536.261-49); Laurencio Pereira Rocha (186.494.081-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6611/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.422/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonia Aurineide de Meneses (040.904.623-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6612/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.465/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Humberto Adjuto Ulhoa (162.847.396-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6613/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.494/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Cezar de Oliveira Bettero (692.322.967-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6614/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.501/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Isael Silva Santos (165.068.395-20); Janice Conceicao Oliveira (120.554.505-06); Joao Sampaio dos Santos (121.670.615-87); Leda da Silva Ribeiro (096.130.215-15); Moises Jose de Santana (074.525.355-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6615/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.505/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Albertino Batista Nogueira (049.789.435-15); Antonio Carlos Dias (108.372.725-72); Ireno Evangelista Caetite (182.264.695-20); Manoel Belmiro Xavier (063.320.055-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6616/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.530/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Shizuo Fukuya (933.397.718-04); Rita de Cassia Santos da Luz (112.209.102-87); Sheila Simone Pereira da Silva (297.528.921-91); Valeria Ladeia Santos (281.836.305-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6617/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.821/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fabriciano Martins Resende (211.012.486-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6618/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.033/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Cosme da Silva (024.318.741-68); Geruza Silva de Araujo (498.098.904-78).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6619/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.055/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Josias Ribeiro Filho (033.779.541-04); Maria Miriam Saturnino de Paiva (297.295.641-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6620/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.100/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Isaac Pereira Bastos Neto (010.779.533-72); Janete Gomes da Silva (414.910.254-68); Martha Maria Vasconcelos Lima Matos (127.250.304-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6621/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu



processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.105/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Worney Sidney Aguiar (111.369.798-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6622/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.106/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Carlos da Silva Aranha (084.953.194-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6623/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.163/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Emilia Feitosa de Carvalho Freitas Campelo (193.153.253-20); Rita de Cassia Fernandes Guedes de Araujo (091.078.273-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6624/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.535/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Allegra Viviane Yallouz (469.038.367-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6625/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que o ato de concessão em exame ingressou nesta Corte há mais de dez anos, o que impõe a impossibilidade de sua revisão de ofício, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, em arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.229/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Morandi de Azevedo (682.217.387-00); Angela Maria Grando Bezerra (526.793.307-49); Jaime Roy Doxsey (364.831.097-68); Jose Luiz Pioto D'avila (282.272.637-04); Luis Claudius Coradine (525.805.047-53); Maria Romilda Pereira de Souza (488.990.037-34); Michel Silvestre Zouain Assbu (096.304.307-20); Miguel Figueira Sarkis (014.551.097-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6626/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.380/2022-3 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Interessados: Dilce Rodrigues Santos (463.924.241-72); Luanna Gabrielle dos Santos Marinho (705.789.991-29); Maria de Lourdes dos Santos (973.606.601-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6627/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.609/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonia Maria das Neves Falcao (574.686.054-91); Raimundo Nonato Araujo (037.845.683-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6628/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.570/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Pedro Ferreira da Cruz (048.864.612-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6629/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo



único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Comando do Exército cumpra as determinações exaradas no Acórdão 4225/2022-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-007.521/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessado: Raimunda Antonia Carneiro do Nascimento (233.739.382-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6630/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.067/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Ana Lourdes Maciel Amorim Agra Ferreira (386.300.522-87); Fernando Augusto Figueiredo da Silva (026.868.592-45); Lucilene Maciel Amorim de Moraes Agra (421.990.262-72); Sandra Carvalho Agra (181.647.492-49); Selma Carvalho Agra (161.885.002-49); Silvana Dantas da Silva Agra (001.442.522-01); Silvia Dantas da Silva Carvalho (807.023.502-06); Sueli Carvalho Agra (084.660.762-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6631/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.908/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Aurea Rodrigues da Silva (471.396.761-00); Jaira Noronha Santiago (130.932.824-20); Janice Noronha da Silva (107.755.954-20); Jussara de Oliveira Noronha (156.969.104-59); Neuza da Costa Medeiros (397.786.574-91); Roseane Monteiro Mello (471.684.714-49); Sandra da Costa Medeiros (095.918.264-00); Shirley da Costa Medeiros (545.521.414-49); Solange Medeiros Sousa (113.312.674-04); Suely da Costa Medeiros (478.797.934-53); Waldenice Maria Cardoso Matoso (090.559.244-15); Wilma Maria Cardoso (071.136.764-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6632/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Domingos Leite da Silva Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio 0558/2008, de registro Siafi 650424, que tinha por objeto a execução de melhorias habitacionais para controle da doença de Chagas no Município de São José de Piranhas/PB;

Considerando que o relatório de visita técnica (peça 44), apontou como motivo para considerar a execução parcial do convênio o fato de o Município não ter cumprido condicionantes técnicas, como a falta de demolição de 7 casas de taipa, sendo essa a causa do suposto dano;

Considerando não haver informações de que tais edificações continuam a ser usadas como residências e que aquele relatório registra que “o Município melhorou consideravelmente as condições de moradia, destinação final dos esgotos domésticos, de saúde e de vida de sua população” (peça 44, p. 2);

Considerando que a unidade técnica demonstrou restarem ausentes os necessários elementos para configuração de dano ao Erário no presente caso, ante a análise das despesas, notas fiscais apresentadas e pagamentos realizados;

Considerando que ainda não houve citação e que a falta de aplicação de recursos existentes na conta específica no mercado financeiro resulta em valor que, mesmo atualizado, é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016;

Considerando os pareceres unânimes pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a” e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 5º, caput e inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, adotar a medida descrita no item 1.7 e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-000.167/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Domingos Leite da Silva Neto (010.823.594-75).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. informar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a respeito:
 - 1.7.1. da possibilidade de as casas de taipa, que deveriam ter sido demolidas, ainda estarem sendo utilizadas como habitação, o que prejudicaria as ações de combate à doença de Chagas, para



que, caso entenda necessário, adote medidas junto ao município de São José de Piranhas/PB a fim de providenciar a desocupação e demolição;

1.7.2. da falta de aplicação de recursos do convênio 0558/2008 no mercado financeiro entre 27/4/2011 até 8/9/2011, por parte do sr. Domingos Leite da Silva Neto, para que adote as medidas que entender necessárias.

ACÓRDÃO Nº 6633/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Roberto Sales, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do termo de compromisso TC/PAC 751/09, de registro Siafi 658140, tendo por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário para atender o Município de Arinos/MG;

Considerando que a unidade técnica demonstrou restarem ausentes os necessários elementos para configuração de dano ao Erário no presente caso, uma vez evidenciado que o objeto da avença foi cumprido e seu alcance social atingido, conforme apontado pelo mais recente relatório de visita técnica (peça 133);

Considerando a falta de razoabilidade da tese da Funasa para considerar dano ao Erário a aplicação de recursos de rendimentos de aplicação financeira no objeto do termo de compromisso, em valores compatíveis com sua execução, a qual teve por objetivo concluí-lo e torná-lo socialmente útil;

Considerando que os pagamentos executados fora da cobertura de vigência do ajuste foram realizados com os recursos presentes em conta específica que se destinavam a esse fim, para os quais foram emitidas notas fiscais, com aposição da referência ao TC/PAC 751/09, o que corrobora para o estabelecimento de nexo de causalidade entre receitas e despesas;

Considerando os pareceres uníssomos pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a” e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 5º, caput e inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-013.914/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Sales (116.733.461-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6634/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 826/2022-TCU-Plenário, buscando rediscutir o mérito do julgamento da presente TCE, sob argumentos distintos daqueles apresentados em seu recurso de reconsideração julgado pelo acórdão recorrido;

Considerando que tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, já ocorreu a preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU;



Considerando que o presente expediente não reúne os requisitos específicos para ser acolhido como recurso de revisão;

Considerando os pareceres uníssomos pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, § 3º, 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração em razão da preclusão consumativa, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-018.064/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Vale do Norte Ltda - Me (07.143.146/0001-35); José Dourado de Sousa (165.107.041-53); Uniao das Assoc.trab.e Produtores Rurais do Muni.sta. Maria das Barreiras (03.090.638/0001-59).

1.2. Recorrente: José Dourado de Sousa (165.107.041-53).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Luiz Adriano Artiaga da Rosa (15098/OAB-GO), e Marcelo Robson Duarte Sena.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6635/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, em desfavor de Antônio Aires Costa e da Fundação Vó Ita, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio CV ME 071/2004, registro Siafi 503643, firmado entre o Ministério e a Fundação, que tinha por objeto a execução do Programa Segundo Tempo;

Considerando que o tomador de contas aprovou a execução física do convênio, no que se refere às ações pactuadas e benefícios alcançados, conforme se extrai do Relatório de TCE (peça 98, p. 2) e dos pareceres técnicos de prestação de contas 58/2005 (peça 50) e 04/2007 (peça 56);

Considerando que as irregularidades apontadas na comprovação da aplicação de recursos do convênio resultariam em débito que, mesmo atualizado, é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016;

Considerando o princípio da formalidade moderada, as impropriedades apuradas pelo tomador de contas poderiam ensejar a audiência dos responsáveis para apresentação das razões de justificativa;

Considerando, entretanto, que a pretensão punitiva do TCU foi alcançada pela prescrição, uma vez que o prazo final para apresentação de contas expirou em 8/9/2005;

Considerando os pareceres uníssomos pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, 169, inciso VI e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, de acordo com os pareceres precedentes.



1. Processo TC-029.031/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Aires Costa (391.741.401-59); Fundacao Vo Ita (25.066.671/0001-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6636/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor de Therezinha Petry Cardona, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-7543, cujo nome é Piazzolla Coreografado;

Considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE;

Considerando que não foram identificados outros processos em tramitação no Tribunal, nos quais constem débitos imputáveis aos responsáveis;

Considerando a ausência de citação válida neste Tribunal para a nova irregularidade levantada;

Considerando os pareceres unânimes pelo arquivamento do processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso I, 169, inciso VI, 212 e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012, em acolher parcialmente as alegações de defesa de Therezinha Petry Cardona, arquivar a presente tomada de contas especial sem cancelamento do débito de sua responsabilidade, a cujo pagamento continuará obrigada a devedora, para que lhe possa ser dada quitação, dar ciência deste acórdão à responsável e à Secretaria Especial de Cultura, de acordo com os pareceres precedentes:

1. Processo TC-039.576/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Therezinha Petry Cardona (231.162.420-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6637/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em desfavor de Diler & Associados Ltda, Dilermando Torres Homem Trindade e Lilia Alli Freitas, em razão da não



comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 04-0232, cujo nome é “Coisa de mulher”;

Considerando que a unidade técnica demonstrou restarem ausentes os necessários elementos para configuração de dano ao Erário no presente caso, ressaltando ainda que a Ancine se manteve inerte na condução do processo na fase interna por quase uma década, entre 2008 e 2017, importando claramente em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa pela proponente;

Considerando os pareceres uníssomos pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a” e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 5º, caput e inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Agência Nacional do Cinema, de acordo com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-045.493/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diler & Associados Ltda (00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (026.937.397-72); Lilia Alli Freitas (705.890.547-91).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6638/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor de Associação Científica de Estudos Agrários, Alexandre Holanda Sampaio, Luiz Antônio Maciel de Paula, Fernando Felipe Ferreyra Hernandez, Universidade Federal do Ceará e Jesualdo Pereira Farias, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Fundeci 2011/026, firmado entre o Banco, a Associação e a Universidade, que tinha por objeto a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado “efeito de dietas contendo níveis crescentes de incremento de fibra em detergente neutro, para leitões recém-desmamados”;

Considerando que, como demonstra a unidade técnica, há elementos nos autos que permitem verificar a realização da pesquisa, objeto do convênio, em especial o reconhecimento expresso de parecer do BNB (peça 33), no sentido de que o relatório final apresentado pela conveniente (peça 21) “apresenta o efeito de dietas contendo níveis crescentes de incremento de fibra em detergente neutro para leitões recém desmamados” e “contém tabelas e gráficos que demonstram os resultados obtidos na pesquisa, bem como apresenta discussões que enriquecem o debate do conteúdo apresentado pela Instituição”;

Considerando que a subtração de documentação da conveniente, ocorrida em período anterior à data final de prestação de contas, ocorrência devidamente registrada pela autoridade policial, que deu origem a processo criminal em trâmite no Poder Judiciário do Estado do Ceará (peças 160/162), sem indicação de culpa dos responsáveis por tal situação, compromete a ampla defesa e o contraditório;

Considerando que não competia à Universidade Federal do Ceará a apresentação de documentação financeira, mas tão somente técnica (peça 4, p. 4);



Considerando os pareceres uníssomos pelo acolhimento parcial das alegações de defesa dos responsáveis, pela regularidade com ressalvas das contas de Jesualdo Pereira Farias e por considerar ilíquidáveis as contas dos demais responsáveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, “a”, 169, inciso III, e 211, caput, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;
- com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas de Jesualdo Pereira Farias, expedindo-lhe quitação;
- com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8443/92, considerar ilíquidáveis as contas dos demais, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo;
- dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1. Processo TC-047.805/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Fernando Felipe Ferreyra Hernandez (208.324.943-72); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Luiz Antonio Maciel de Paula (161.415.123-72); Universidade Federal do Ceará (07.272.636/0001-31).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6639/2022 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do item 1.8 do Acórdão 8.169/2019-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 027.293/2018-1, referente ao processo de contas dos responsáveis pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ), no exercício de 2017;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no art. 143, inciso V, alínea “a”, e 250, inciso III, do RI/TCU em considerar cumprida a determinação constante no subitem 1.8 do Acórdão 8.169/2019-TCU-1ª Câmara; dar ciência desta deliberação ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; e apensar os presentes autos ao processo originário (TC 027.293/2018-1):

1. Processo TC-017.968/2020-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6640/2022 - TCU – 1ª Câmara



VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por unidade técnica do TCU com a finalidade de apurar eventuais irregularidades decorrentes dos atrasos em obras referentes à realização da Copa de Futebol FIFA 2014, no âmbito do Estado de Mato Grosso e nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, conhecidas coloquialmente como as obras do “legado da Copa”;

Considerando que esta fase processual trata da continuidade da avaliação do cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão 12.281/2019-TCU-1ª Câmara, em especial, da segunda parte da determinação contida no respectivo item 1.9, referente à análise da prestação de contas definitiva do Termo de Compromisso TC 711/2011, firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Logística do estado do Mato Grosso-Seinfra/MT;

Considerando que o Termo de Compromisso TC 711/2011 teve como objeto a realização de obras de travessia urbana na BR 070/163/364: a) trincheira Santa Rosa; b) trincheira Santa Isabel-Verdão; c) trincheira Jurumirim; d) viaduto do Despraiado; e) trevo Cristo Rei-Dom Orlando Chaves; e f) complexo viário do Tijucal;

Considerando que permanece em cumprimento a segunda parte da determinação contida no subitem 1.9 do Acórdão 12.281/2019-TCU-1ª Câmara, referente ao Termo de Compromisso TC - 711/2011, e as ações necessárias ainda estão em curso e poderão se alongar, como é o caso das obras da “trincheira Jurumirim” e do “complexo viário do Tijucal”, também tratadas no âmbito do TC 020.405/2016-2, para as quais, tem-se notícias de que estão pendentes de entrega os documentos solicitados, tais como, projetos, revisões de projetos e as built, necessários ao prosseguimento da análise da prestação de contas; bem como de que foram verificadas patologias e não-conformidades nos laudos de ensaios de controle tecnológico realizados em trechos com deformidades no pavimento da obra da “trincheira Jurumirim” de responsabilidade do Consórcio Sobelltar; e infiltrações nas cortinas atirantadas e falhas no pavimento no interior da trincheira na obra “complexo viário do Tijucal”;

Considerando que a continuidade do monitoramento da deliberação do item 1.9 do do Acórdão 12.281/2019-TCU-1ª Câmara pode ser dispensada, considerando-se o custo-benefício da ação de controle;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III, e 243, do RI/TCU, em considerar em cumprimento a determinação contida na segunda parte da determinação do subitem 1.9 do Acórdão 12.281/2019-TCU-1ª Câmara, referente ao Termo de Compromisso TC -711/2011; dispensar a continuidade do monitoramento da deliberação em apreço, em nome da boa relação de custo-benefício do controle externo, tendo em vista que as ações necessárias ao seu cumprimento ainda estão em curso e poderão se alongar; fazer o alerta a seguir e encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, ao DNIT/MT e à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Mato Grosso-Seinfra/MT, de acordo com o parecer da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto, peça 116:

1. Processo TC-020.405/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 009.259/2019-8 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Eduardo Cairo Chiletto (866.420.067-04); Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (084.360.667-31); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04).
- 1.3. Interessado: Wesley Alexandre Tavares (777.594.001-87).
- 1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso; Ministério da Cidadania; Ministério do Esporte (extinta).
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.8. Representação legal: não há.



1.9. Orientações:

1.9.1. alertar a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, o DNIT/MT e a Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Mato Grosso-Seinfra/MT de que eventual não-aprovação da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC -711/2011, firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso, em decorrência das irregularidades verificadas nas obras da “trincheira Jurumirim” e do “complexo viário do Tijucal”, conforme a Inspeção Fiscalis 691/2018 (TC 020.405/2016-2), realizada na Secretaria das Cidades em Mato Grosso, acarreta, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, o dever de instaurar tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente;

1.9.2. dar ciência à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, ao DNIT/MT e à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Mato Grosso-Seinfra/MT de que lhes cabe, em homenagem ao princípio da autotutela, adotar, de ofício, as medidas necessárias para o contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, dos controles internos e da governança dos processos de acompanhamento de obras públicas, e que a verificação da continuidade dos procedimentos administrativos examinados neste processo poderá ser retomada pelo Tribunal a qualquer tempo.

ACÓRDÃO Nº 6641/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em favor da ex-servidora Juraci de Fatima Oliveira de Lima.

Considerando que, ao analisar a concessão em epígrafe, a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a ilegalidade do ato em questão em face do pagamento de parcela de decisão judicial referente à VPNI oriunda da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que foi impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que, ao apreciar o processo TC 001.288/2022-9, que trata da análise de ato de aposentadoria de ex-servidor do DNIT no Estado de Santa Catarina, no qual a mesma rubrica foi questionada, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.991/2022 com os seguintes comandos:

9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) sobrestar a análise de legalidade do ato submetido a registro nos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.833/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Juraci de Fatima Oliveira de Lima (114.012.492-72).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e tão logo as decisões de mérito que vierem a ser adotadas em tais processos transitem em julgado, promova a instrução do ato integrante dos presentes autos, considerando o entendimento que vier a ser adotado pelo Poder Judiciário acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 6642/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 3.969/2022-TCU-1ª Câmara (peça 9).

- 1. Processo TC-004.945/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Katia Elizabete Landim Barrocas Tavares (213.650.673-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6643/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 2.400/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

- 1. Processo TC-004.979/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos de Lima Fernandes (035.656.374-04).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6644/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em favor do ex-servidor Vanor Pereira Gonçalves.

Considerando que, ao analisar a concessão em epígrafe, a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a ilegalidade do ato em questão em face do pagamento de parcela de decisão judicial referente à VPNI oriunda da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do



Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que foi impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que, ao apreciar o processo TC 001.288/2022-9, que trata da análise de ato de aposentadoria de ex-servidor do DNIT no Estado de Santa Catarina, no qual a mesma rubrica foi questionada, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.991/2022 com os seguintes comandos:

9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) sobrestar a análise de legalidade do ato submetido a registro nos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.696/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vanor Pereira Gonçalves (258.687.646-68).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e tão logo as decisões de mérito que vierem a ser adotadas em tais processos transitem em julgado, promova a instrução do ato integrante dos presentes autos, considerando o entendimento que vier a ser adotado pelo Poder Judiciário acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 6645/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Sandra Hatamura Cardoso.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres unânimes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sandra Hatamura Cardoso (521.565.169-87), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.621/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Hatamura Cardoso (521.565.169-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6646/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em favor da ex-servidora Telma Suely Tanajura.

Considerando que, ao analisar a concessão em epígrafe, a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a ilegalidade do ato em questão em face do pagamento de parcela de decisão judicial referente à VPNI oriunda da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do



Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que foi impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que, ao apreciar o processo TC 001.288/2022-9, que trata da análise de ato de aposentadoria de ex-servidor do DNIT no Estado de Santa Catarina, no qual a mesma rubrica foi questionada, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.991/2022 com os seguintes comandos:

9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) sobrestar a análise de legalidade do ato submetido a registro nos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.712/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Telma Suely Tanajura (111.355.145-34).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e tão logo as decisões de mérito que vierem a ser adotadas em tais processos transitem em julgado, promova a instrução do ato integrante dos presentes autos, considerando o entendimento que vier a ser adotado pelo Poder Judiciário acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 6647/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em favor da ex-servidora Jaine Elizabete Martins Lameira.

Considerando que, ao analisar a concessão em epígrafe, a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a ilegalidade do ato em questão em face do pagamento de parcela de decisão judicial referente à VPNI oriunda da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que foi impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);



Considerando que, ao apreciar o processo TC 001.288/2022-9, que trata da análise de ato de aposentadoria de ex-servidor do DNIT no Estado de Santa Catarina, no qual a mesma rubrica foi questionada, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.991/2022 com os seguintes comandos:

9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) sobrestar a análise de legalidade do ato submetido a registro nos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.767/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jaine Elizabete Martins Lameira (550.693.717-20).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e tão logo as decisões de mérito que vierem a ser adotadas em tais processos transitem em julgado, promova a instrução do ato integrante dos presentes autos, considerando o entendimento que vier a ser adotado pelo Poder Judiciário acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 6648/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor de Suely Tiomno.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;



Considerando, entretanto, que a aposentadoria em questão tem os proventos calculados pela média das remunerações, na forma da Lei 10.887/2004, o que impossibilita o destaque das frações de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a ex-servidora percebe parcela única, sem paridade com os servidores da ativa e sem nenhum vínculo com a estrutura remuneratória da ativa desde 5/11/2019, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do RE 638.115, ocorrido em 17/9/2020;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em questão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Suely Tiomno (603.413.867-15), recusando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.370/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suely Tiomno (603.413.867-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 6649/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em julgar o(s) ato(s) de concessão(ões) do presente processo da forma a seguir descrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) do(s) interessado(s) Fabio Pereira de Andrade e Cristina da Silva (peças 5 e 7);

b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos.

1. Processo TC-011.010/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina da Silva (111.684.688-84); Elisabete Kawakami Fores (949.818.338-49); Fabio Pereira de Andrade (264.446.868-06); Ively Guimaraes Abdalla (086.315.998-24); Jose Antonio Marques Maia de Almeida (671.037.317-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6650/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em favor do ex-servidor Hélio Braz dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Hélio Braz dos Santos (163.908.654-49), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;



dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.743/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hélio Braz dos Santos (163.908.654-49).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6651/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em favor da ex-servidora Diva Aparecida de Souza.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo,



e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Diva Aparecida de Souza (204.379.432-91), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.745/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Diva Aparecida de Souza (204.379.432-91).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6652/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, em favor do ex-servidor João Carlos Lages.



Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento de parcela judicial referente ao pagamento da GAE sobre a VPNI – vantagem pessoal originária do Decreto 94.664/87;

Considerando que a referida parcela judicial está amparada por decisão judicial ainda não transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2007.38.00.026048-9, que tramita no juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos seguintes termos:

“hei por bem deferir a liminar pretendida, e, em consequência, determino às autoridades impetradas, Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais e Pró Reitoria de Recursos Humanos da UFMG, que não suprima da remuneração dos impetrantes o pagamento da GAE sobre a Vantagem Pessoal decorrente do PUCRCE, nos termos da determinação do Tribunal de Contas da União, até ulterior decisão deste juízo”

Considerando que a unidade técnica também identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, no valor de R\$ 179,35;

Considerando que a mencionada vantagem se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial se transcreve a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

Considerando que a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores, com as exceções dadas pelos arts. 13 da Lei 11.784/2008 e 43 da Lei 12.772/2012;

Considerando que, no caso dos autos, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou os rendimentos do interessado, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007, tornando possível a absorção integral da parcela mencionada;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:



a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Carlos Lages (494.613.626-68), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.819/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Carlos Lages (494.613.626-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial o da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. acompanhe o desdobramento do Mandado de Segurança 2007.38.00.026048-9, que tramitou no juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e, em caso de decisão desfavorável ao interessado, promova a imediata supressão da parcela judicial que se refere ao pagamento da GAE sobre a VPNI – vantagem pessoal originária do Decreto 94.664/87 –, procedendo à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6653/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em favor de Maurício Tadeu Pires Bastos.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 023.090/2021-9 (Acórdão 11.131/2021-TCU-2ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 2/3/2011, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.61.00.000292-1, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo e que foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;



Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 127286/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-Pessoal 82.072/2018, já apreciado no TC 023.090/2021-9;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maurício Tadeu Pires Bastos (035.836.538-40), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, o ato de aposentadoria que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-011.876/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maurício Tadeu Pires Bastos (035.836.538-40).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6654/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.902/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Leite Araujo (214.460.591-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6655/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco em favor de Bernadete Maria Lins de Albuquerque.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 039.703/2019-3 (Acórdão 4.063/2020-TCU-2ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001 bem como a percepção da vantagem denominada opção;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 8.826/2021) foi cadastrado em substituição ao ato Sisac 20779100-04-2016-000001-6, já apreciado no TC 039.703/2019-3;

Considerando que, no ato em epígrafe, a vantagem denominada opção foi excluída dos proventos da interessada;

Considerando, entretanto, que o formulário de peça 3 ainda contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Bernadete Maria Lins de Albuquerque (134.644.774-87), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.870/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Bernadete Maria Lins de Albuquerque (134.644.774-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
- 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada “opção”, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
- 1.7.2. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
- 1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;
- 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6656/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em favor da ex-servidora Cleide Santana da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;



Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cleide Santana da Silva (635.859.444-34), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.879/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cleide Santana da Silva (635.859.444-34).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6657/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas, em favor da ex-servidora Marta de Carvalho Silva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;



Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marta de Carvalho Silva (332.088.324-00), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.927/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta de Carvalho Silva (332.088.324-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6658/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.460/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eusa de Melo Falcao Prado (067.159.743-49); Francisco de Oliveira Veras (132.303.603-20); Leoncio Neto dos Santos Lopes (239.871.623-68); Luiz Alves de Oliveira (078.598.483-68); Manoel Montorio Mousinho (077.173.423-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6659/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.572/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ojair Adolfo (924.664.008-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6660/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.595/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Alves de Oliveira (347.288.727-34); Joselice Dias Coelho (808.348.848-87); Manoel Messias Nascimento (104.508.585-53); Rosenilton Klecius Pereira Araujo (178.773.265-72); Rufino Alves dos Santos (892.919.308-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6661/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.769/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Domingos Goncalves de Oliveira (196.975.466-49); Osvaldo Alves Costa (374.526.816-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6662/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei



8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.917/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalicio Moreira de Souza (140.704.485-00); Ana Maria Gomes do Valle (426.559.006-34); Ilda da Silva (018.479.838-80); Jose Gomes Silva (184.293.001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6663/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.961/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosa de Fatima Pereira Brito (178.564.003-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6664/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.971/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose de Albuquerque Andrade Lima (082.975.252-87); Maria Isabel Dias Rodrigues Guimaraes (193.793.314-87); Nelson Luiz Malinowski (230.554.139-20); Rosalina Maria Melem da Silva (184.349.162-15); Sandra Maria dos Santos (437.384.947-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6665/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Juscelino Cordeiro da Rocha (119.635.141-49) – peça 3; e
- b) destacar dos presentes autos, autuando-os em processo apartado, os demais atos constantes deste processo, sobrestando as referidas apreciações até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP.

1. Processo TC-014.995/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Amelio Vicente da Silva (025.363.669-87); Juscelino Cordeiro da Rocha (119.635.141-49); Paulo Roberto Martins (333.349.001-34).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP no âmbito do STF, e tão logo tais processos transitem em julgado, promova a instrução dos atos destacados dos presentes autos e autuados em processo apartado, considerando o entendimento que vier a ser adotado pela Suprema Corte acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 6666/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.002/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco da Silva Filho (882.741.448-72).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6667/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.058/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clovis Eduardo Tadeu Gomes (649.203.648-49); Jose Luiz Martins (516.485.128-87); Marcia Apolinario da Costa (045.751.048-09); Rita de Cassia de Almeida Bonfim (065.570.288-12).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6668/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.086/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Lucia Pereira de Paula Rocha (138.931.223-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6669/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-015.266/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Barbosa de Albuquerque (139.026.014-34); Helio Feliciano dos Santos (138.659.944-15); Maria de Oliveira Maia (156.198.184-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6670/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.399/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalvanira Pereira Felix Serafim (673.221.077-72); Esmerinda Alves Gasparini (084.161.978-65); Joao Martiniano Dantas (074.118.634-91); Jussara Bitencourt Porcela (229.493.300-10); Leonardo Pinheiro da Silva (676.282.307-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6671/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.536/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nilda Pereira da Silva (239.842.951-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6672/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.552/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Reinaldo Mendes da Rocha (127.669.501-25); Roque Ferraz Barbosa (794.311.438-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6673/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor de Cleiton Pereira Lobo.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a Sefip identificou que o STJ promoveu a atualização da parcela de quintos nos proventos do interessado, resultando em incorporação de parcela referente a função comissionada distinta daquela que foi efetivamente exercida pelo inativo;

Considerando que, sobre a incorporação de quintos de função não efetivamente exercida, a jurisprudência deste Tribunal é firme (Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara, e Acórdãos 2.535/2017-TCU-2ª Câmara, 3.591/2017-TCU-2ª Câmara, 2.526/2018-TCU-2ª Câmara, entre outros) no sentido de que tais incorporações devem ocorrer com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida, ainda que ela venha a ser transformada no futuro, nos termos do art. 3º da Lei 8.911/1994:

Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cleiton Pereira Lobo (291.259.951-20), recusando o respectivo registro;



b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Superior Tribunal de Justiça, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.622/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleiton Pereira Lobo (291.259.951-20).

1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6674/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de Miriam Harue Kawasaki.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 037.043/2021-8 (Acórdão 15.551/2021-TCU-1ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra;

Considerando que há comprovação nos autos demonstrando que a ação mencionada, de fato, beneficia a interessada;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da referida vantagem e nem tampouco à expedição de novo ato;



Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 11.714/2022) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 54.545/2020, já apreciado no TC 037.043/2021-8;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Miriam Harue Kawasaki (048.949.228-27), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-015.702/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Miriam Harue Kawasaki (048.949.228-27).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6675/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.778/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Artur de Sant' Anna da Silva (602.366.987-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6676/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.831/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria de Oliveira dos Santos (145.589.554-72); Isabel Cristina e Silva (229.973.691-34); Ivo Araujo de Azevedo (074.968.695-20); Julio Cezar Raphael dos Santos (664.441.877-53); Odair Aparecido Medici (018.863.738-92).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6677/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.832/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Doralice Graca Alcantara (036.538.202-78); Edesio Antonio Siqueira dos Santos (278.731.886-04); Gertrudes Vieira Santiago (055.839.002-10); Luiz Carlos Pinheiro Viana (489.677.697-68); Maria das Gracias Cavallero da Silva (047.854.602-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6678/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde, em favor da ex-servidora Lourani Oliveira dos Santos Correia.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie



não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Lourani Oliveira dos Santos Correia (420.705.704-87), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.254/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lourani Oliveira dos Santos Correia (420.705.704-87).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as



providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6679/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde, em favor do ex-servidor Jorge Francisco da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jorge Francisco da Silva (110.923.274-87), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.299/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Francisco da Silva (110.923.274-87).

1.2. Órgão: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6680/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.097/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose Felix da Silva (305.690.952-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6681/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.102/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Celso Portela Ribeiro (148.597.503-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6682/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.104/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Susana Kramer de Mesquita Oliveira (244.616.103-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6683/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.107/2022-9 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessados: Angela Simone Menezes Lins (649.881.124-20); Marcia Soares de Oliveira (194.675.594-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6684/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.134/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Rodrigues dos Santos (139.851.596-53); Jose Roberto da Silva (487.822.116-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6685/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.145/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Diorande Barbosa Dias (051.950.712-68); Jose Carlos Soares da Costa (048.755.242-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6686/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.251/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Caninde de Melo (163.089.211-49); Helio Jose Barbosa da Silva (443.788.740-91); Jose Mateus Evangelista (177.875.306-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6687/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.256/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Junho de Oliveira (310.618.266-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6688/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.270/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sebastiao Arantes Junior (170.319.821-20).



- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6689/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.301/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Aldair Vitoriano Pinheiro (265.711.021-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6690/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.329/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elisabeth Maria de Souza Correia de Melo (346.049.957-53); Jorge Antonio Ribeiro dos Santos (504.834.637-87); Mara Rubia Hespanhol Bastos (722.916.807-49); Maria Graviolinda Pereira Nobre (588.821.207-59); Rubens Lopes da Costa Filho (102.582.727-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6691/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.338/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anita Borges da Silva (182.136.341-87); Joao Clemente Sobrinho (144.695.881-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6692/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.374/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Socorro de Oliveira Silva Lima (209.380.122-15); Janice de Fatima Paixao dos Santos (112.627.612-04); Maria das Gracas Barbosa Nunes (066.926.132-72); Nilta da Silva Barata (051.306.702-72); Roseneide da Silva Picanco (209.283.512-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6693/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.383/2022-6 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Adao Bezerra de Souza (037.115.282-87); Edite Reboucas de Paula (085.116.322-04); Ivanilda Soares de Almeida Silva (220.576.762-34); Luiz Claudio Fernandes (820.864.788-87); Neci de Brito Peixoto (113.664.002-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6694/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.385/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice Massud Jorge Badra (028.403.162-34); Ariolina de Lima Oliveira (090.715.202-34); Benedito Lucio Pavanello (090.575.522-72); Durval Matias dos Santos (512.231.128-53); Marlucia Santa Brigida de Souza (060.753.042-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6695/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.444/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elizabeth Abel de Figueiredo (803.152.407-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6696/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.471/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Cleonice Ribeiro Sousa (055.555.313-20); Dionete Maria Carvalho Vieira (106.748.293-87); Maria da Gloria Guimaraes Correia (080.691.743-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6697/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.515/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Jorge Rodrigues (160.546.364-72); Gilvan dos Reis Aines (132.606.004-00); Ines Yolanda do Nascimento (412.487.164-34); Maria Lucia Souza Lima (176.896.604-44); Maria da Paz Ferreira Marques (176.715.744-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6698/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.539/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Helton Fabio de Matos (109.812.506-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6699/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.543/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco das Chagas Silva (155.868.554-53); Joao Pereira Filho (122.337.655-91); Jose Carlos Pereira Leite (150.955.681-87); Manoel Antonio Silva dos Anjos (054.875.952-91); Suzana Maria Moura Bezerra (302.582.511-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6700/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.597/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valter Rui Alves de Carvalho (118.840.295-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6701/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.600/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Deusimar Barbosa (143.016.871-49); Rozandy Marques Ferreira (292.848.991-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6702/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.606/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rose Mary Alves de Souza Barbosa (463.237.917-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6703/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.621/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Rodrigues de Farias (065.765.082-04); Maria Valdiva Soares (103.263.322-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6704/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.623/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilberto Ribeiro (193.839.836-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6705/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.632/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Wilson Hollanda Vidal (245.748.997-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6706/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.706/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Everaldo Bento Leite (132.320.104-15); Luiz Carlos Viana (442.615.517-72); Maria do Carmo Brito do Nascimento (113.876.104-49); Regina Maria Navarro de Souza Leitao (343.759.534-20); Zeneide Pereira de Oliveira (218.440.974-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6707/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.712/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Socorro de Fatima Terto do Lago (077.078.353-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6708/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.746/2022-1 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessados: Glaciene Pereira Tavares (469.179.004-78); Nadja Naira Aguiar Ribeiro (544.139.407-25); Salete Smaniotto (423.461.859-49); Zenaldo Porfirio da Silva (209.040.294-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6709/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.757/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Jose Sucupira Pantaleao (083.854.082-15); Maria Jucirema Belo Gibson dos Santos (089.201.332-04); Nanci Assuncao Baia (066.900.682-34); Ozorio Ramos dos Santos Filho (127.020.562-53); Sonia Maria Santos (154.339.602-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6710/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.765/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Aparecido Dias (161.907.002-25); Marlene Miranda Rodrigues (126.232.612-53); Pasqual Julio Milito (004.056.078-30); Raimundo de Alencar Magalhaes (195.634.851-49); Teresa Cristina Ramos (081.528.532-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6711/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.779/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurea Tatiana Santos Peixoto (240.027.631-53); Iranilda Emerick Menezes (245.795.301-44); Jose Bento Francisco Lopes (149.436.461-15); Jose Lopes da Fonseca (287.945.751-34); Leda Bering Ferreira Salgado (152.028.871-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6712/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.786/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Guilherme Venancio Santana (275.495.341-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6713/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.799/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Nazare Rates Carneiro (359.625.182-68); Simone Perufo Opitz (434.066.530-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6714/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.801/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria de Los Angeles de Castro Ballesteros (510.358.986-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6715/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.807/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alba Araujo de Sousa (213.306.464-87); Alba Nakagaki Ikeda (302.631.669-53); Alda Akie Takahashi (001.139.368-85); Aroldo Livio de Franca Carneiro (083.257.235-72); Heloisa Naida Maciel da Silveira Paracat (188.636.202-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6716/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.815/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Elza Maria de Lima Marques (150.780.194-72); Jaciara Isabel Pena de Miranda (045.604.262-87); Maria Sueli de Araujo Moreira (147.234.336-00); Maria da Conceição Falcão Barbosa (240.281.343-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6717/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.829/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Auxiliadora Maria Moura Santi (293.667.046-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6718/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o



exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.858/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marilucia Gasparini (682.226.027-72); Mauro Fontoura Borges (049.527.587-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6719/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.865/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Bruna Alvarenga de Saldanha (049.063.657-87); Joaquim Severino Gomes Filho (159.801.467-68); Ronaldo Isoni (081.443.116-04); Valdomiro de Souza (117.399.087-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6720/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.880/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Osmar Bergamaschi (932.255.638-20); Silvio Sterman (189.469.508-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6721/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.932/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Augusto Lopes da Cruz Junior (104.322.484-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6722/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.941/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celina Mendes de Souza (149.939.701-10); Ulda Ribeiro de Andrade (146.388.431-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6723/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei



8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.947/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Freitas (668.027.411-72); Fernando Augusto Alves Pace (088.970.001-00); Pedro do Amaral (079.318.671-49); Peter Buttner (053.089.091-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6724/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.959/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Rosario Ribeiro Figueiredo (374.938.177-15); Marina Fatima de Jesus Prazeres (467.451.657-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6725/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.985/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Otavio Bandeira Filho (755.553.527-00).



- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6726/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.011/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fausto Costa de Menezes (157.607.664-49); Walmyr Antonio Travassos Cousseiro (099.088.974-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6727/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.069/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edson dos Santos (371.084.507-63); Ita Carelli (197.176.797-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6728/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.071/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Bernardes de Melo (074.003.904-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6729/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.107/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Francisca Nazare Medeiros Lima (013.960.738-25); Maria do Socorro Mendonca Barbosa (059.558.403-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6730/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-018.133/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose da Rocha Netto (059.993.326-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6731/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.152/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Roberto Pereira Cardoso (301.415.400-87); Fernando Luis Caprio da Costa (118.647.530-72); Marilene Farias Alam (005.302.710-87); Soli Medeiros dos Santos (054.089.540-72); Soli Medeiros dos Santos (054.089.540-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6732/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.170/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elpidio Dias (286.031.687-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6733/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.173/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eraldo das Gracas Moraes Cavalcante (149.515.682-68); Jose Roberto Nambiquara (203.306.932-04); Manoel Marcos Clemente da Silva (126.998.374-15); Reinaldo Florindo (357.485.168-53); Reinaldo Florindo (357.485.168-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6734/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.186/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arantes Teixeira da Silva (225.441.430-53); Iani Sampaio da Costa Oliveira (116.879.591-53); Jose Carlos Palermo (722.524.997-53); Manoel Matias Silva (021.815.762-20); Raimundo Rosa Mar Filho (054.567.462-04); Ronaldo Camargos Fabel (257.398.756-68); Ronaldo Camargos Fabel (257.398.756-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6735/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.201/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria das Gracas Teles Santos (089.039.305-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6736/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.226/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Noemia Weddigen (456.690.660-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6737/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.249/2022-1 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessados: Gentil Jorge de Freitas Branco (081.439.196-68); Marcelo Jose Serafini (471.015.807-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6738/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.258/2022-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alcino Lazaro da Silva (001.477.886-68); Antonio Carlos Machado (297.652.426-20); Cesar Antonio de Paula Macedo (102.229.796-15); Edilson Goncalves (265.816.396-72); Elza Vianna Abrahao (517.023.806-10); Fabiana Alves Prado (026.282.596-13); Herzila Maria de Lima Bastos (250.987.806-91); Jose Machado Pedrosa (077.357.746-72); Lara Denise Muller (676.918.546-68); Roberto Pereira Campos (087.502.546-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6739/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.263/2022-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Geraldo Cavalcanti de Souza (007.935.404-10); Waldecio Tomaz da Silva (025.642.894-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6740/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.281/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Neves de Moura (467.552.848-15); Aristonides Jose Zago de Freitas (360.774.966-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6741/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.285/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ubiratan Bahia (153.697.815-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6742/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei



8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.297/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Jose de Souza (332.071.357-49); Aladir Serrano de Araujo (380.492.527-87); Annibal Ewald Martins (014.582.997-91); Elmo Luiz Campo Dall Orto (014.625.207-15); Ian Victor Silva (036.746.607-41).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6743/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.382/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Carlos de Souza Kiihl (128.552.947-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6744/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.402/2022-4 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Pinto Coelho de Oliveira Torres (151.746.546-04); Carlos Alberto Pinto Coelho de Oliveira Torres (151.746.546-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6745/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.405/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joseph Kleber Lizardo Guilherme (510.151.611-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6746/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.411/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alvaro Gentil Mendes (077.868.913-15); Jose Manuel Prieto Rodriguez (645.000.398-72); Moacir Guimaraes Moraes Filho (011.142.472-00); Rodney Nobre Barros (324.633.403-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6747/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.413/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Jose Rolim Tubbs (084.230.831-87); Damiao Patricio de Oliveira (121.628.091-68); Edimundo Cruz Pereira (179.342.571-04); Francisco Jose Coelho Saraiva (266.724.131-20); Humberto Poppi Neto (073.234.921-49); Wilton Dias Vianna (080.219.537-72); Wilton Dias Vianna (080.219.537-72).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6748/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.441/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Altair Bandeira Martinelli (388.817.487-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6749/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do



Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.442/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hector Nicolas Seuanez Abreu (607.191.177-04); Jose Mauro de Azevedo Marinho (501.283.107-15); Therezinha de Jesus Vieira (337.071.547-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6750/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.468/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Padova Vieira (301.678.507-25); Claudionor Felix (637.233.878-53); Luiz Hiroshi Nakamura (270.642.478-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6751/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.475/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmundo Bispo da Conceicao (017.381.865-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6752/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR em favor de Amarildo Vasconcelos de Almeida.

Considerando que o ato em questão contempla o pagamento da vantagem “opção”, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006);

Considerando que, tendo como referência o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, o pagamento da vantagem mencionada proporcionou um acréscimo indevido aos proventos de aposentadoria do interessado em relação à última remuneração contributiva da atividade, tornando irregular a percepção da referida parcela;

Considerando que, no caso dos autos, os requisitos de aposentadoria do interessado foram implementados após a promulgação da referida Emenda Constitucional, situação que não ampara o pagamento da “opção”;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto, consolidada a partir da prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, por meio do qual se firmou entendimento no sentido de que:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, acerca do pagamento da parcela “opção”, tem decidido no mesmo sentido desta Corte de Contas, a exemplo dos Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF;

Considerando que o ato em questão também contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;



Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Amarildo Vasconcelos de Almeida (192.477.292-20), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.236/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Amarildo Vasconcelos de Almeida (192.477.292-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada “opção”, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6753/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Andreia da Silva.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;



Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres unânimes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Andreia da Silva (330.254.601-72), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.253/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Andreia da Silva (330.254.601-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6754/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar



legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.017/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos de Oliveira Ferreira (828.008.987-04); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Claudia Xavier da Silva (821.686.797-20); Tatiana Curvelo Costa Araujo (889.867.057-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6755/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Silvio Luiz Mori.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Silvio Luiz Mori (172.149.088-40), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.828/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Silvio Luiz Mori (172.149.088-40).



- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 6756/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Patrícia Lacerda de Oliveira Cassali de Azevedo.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Patrícia Lacerda de Oliveira Cassali de Azevedo (079.019.917-39), negando o respectivo registro;
- b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.
 1. Processo TC-019.075/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Patrícia Lacerda de Oliveira Cassali de Azevedo (079.019.917-39).
 - 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 6757/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Michely Renata Martarello de Almeida.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Michely Renata Martarello de Almeida (021.139.209-05), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.096/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Michely Renata Martarello de Almeida (021.139.209-05).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 6758/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.869/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jodete Rodrigues da Silva (033.636.507-10); Victoria Acacia da Silva Barbosa (191.674.997-67).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6759/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.345/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carmem Lucia Santos da Silva (191.993.330-15); Eva Maria da Silva Afonso (426.061.100-30); Ligia Lucia Caron Angeli (667.605.500-72); Maria Suely Mangini Moroso (364.557.840-49); Veronica Marta Carneiro Costanzi (134.370.380-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6760/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.400/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ricardo de Sa Machado (281.967.677-49); Tania Maria Pimenta Rocha (288.835.276-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6761/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.461/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Luiz Lopes dos Santos (268.157.108-15); Maria de Lourdes de Souza Joia (090.753.758-83).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6762/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-016.463/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Judith Abdalla Gomes (055.162.818-90); Maria de Lourdes Alves de Souza (128.030.328-05); Murilo Costa de Souza (417.149.998-40); Teresa Maria Diniz Carvalho (393.062.598-91); Verginia Sonsin Viana (090.021.988-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6763/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.528/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Livia Hordones Chaves (122.710.236-45); Silvania de Miranda Hordones (643.917.286-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6764/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.594/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Pessoa Alvares Pinto (054.743.086-80).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6765/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.596/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Dulce Acioli Barbosa (575.092.392-49); Maria Rodrigues Lima (240.966.602-72); Nilsileide da Costa Oliveira (337.826.282-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6766/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.642/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Davi Augustus Silva Farrant (068.950.354-78); Margarida Maria de Aquino Faro (076.575.521-15); Rosangela dos Santos Furtado (142.247.122-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6767/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-016.654/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elisabete de Oliveira Cruz (009.061.216-71); Lucia Maria Rodrigues da Cunha (865.383.906-25); Marcia Quintela Lucca Arantes Queiroz (349.009.426-34); Maria do Rosario Ferreira da Silva (194.430.646-34); Nilcea Cardoso Pinheiro (451.556.406-44).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6768/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.562/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Aparecida de Farias (254.222.078-66).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6769/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.583/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clarice Aparecida Fernandes da Silva Vieira (007.502.377-67); Elano Alves Simiao Ribeiro (472.495.283-00); Leticia Ribeiro Silva (735.740.581-87); Luciane Franzen Aprato (710.616.220-53); Maria Marilda Pimentel de Queiroz (320.826.571-91); Marinete Jose de Souza Caldas (689.560.296-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6770/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.600/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alvaro Candido de Oliveira (094.769.971-68); Jose Tome Borges (012.523.508-99).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6771/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.702/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Djanira Silva Pinto (827.890.704-82); Maria Amelia Ferreira (024.534.414-42).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6772/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.726/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marli da Silva (116.343.677-15); Yone Roberto Chaves Ferreira (018.855.537-49).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6773/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.738/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ary Alves Correa (083.573.667-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6774/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.798/2022-5 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Interessado: Teresa Bastos Camargo (358.619.240-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6775/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.799/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Helder Regino Cardoso de Brito (212.367.123-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6776/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Alberto Alves (CPF: 058.595.148-91); Edson José Trentin Tiberio (CPF: 765.546.608-44); Eduardo Ribeiro Golin (CPF: 063.612.769-96); Marcelo Narvaes Fiadeiro (CPF: 574.419.951-91); Jun Alex Yamamoto (CPF: 025.135.779-14); Mauro Borges Ribeiro Formiga (CPF: 216.082.613-87); Neusvaldo Ferreira Lima (CPF: 787.774.458-72); Neuza Helena Portugal dos Santos (CPF: 227.245.401-15); Raimundo Coimbra Júnior (CPF: 494.584.006-78); Renan Cassius Mendes Souza (CPF: 019.038.271-67); Rubens Portugal Bacellar (CPF: 186.710.639-68); Sandro Ricardo Fernandes (CPF: 594.198.579-72); Simone Maria da Silva Salgado (CPF: 284.959.421-00) e Vinícius Rene Lummertz Silva (CPF: 584.656.699-53), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.162/2017-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)



1.1. Responsáveis: Alberto Alves (058.595.148-91); Edson Jose Trentin Tiberio (765.546.608-44); Eduardo Ribeiro Golin (063.612.769-96); Jun Alex Yamamoto (025.135.779-14); Marcelo Narvaes Fiadeiro (574.419.951-91); Mauro Borges Ribeiro Formiga (216.082.613-87); Neusvaldo Ferreira Lima (787.774.458-72); Neuza Helena Portugal dos Santos (227.245.401-15); Raimundo Coimbra Junior (494.584.006-78); Renan Cassius Mendes Souza (019.038.271-67); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Sandro Ricardo Fernandes (594.198.579-72); Simone Maria da Silva Salgado (284.959.421-00); Vinicius Rene Lummertz Silva (584.656.699-53).

1.2. Órgão: Secretaria-executiva do Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6777/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis César Augusto Pinheiro (CPF 638.597.008-63), Mayhara Monteiro Pereira Chaves (CPF 099.930.357-00), Mário Jorge Cavalcanti Moreira (CPF 229.759.343-00), Cláudio Henrique Pereira d’Alencar (CPF 803.546.373-04), Miguel Ângelo Barroso Andrade (CPF 359.736.253-20), Jeferson Cavalcante de Lucena (CPF 000.189.443-96), Francisco Humberto Castelo Branco Araújo (CPF 058.462.423-91), Eduardo Rocha Praça (CPF 559.331.303-20), Aderson Silveira Aragão (CPF 104.909.223-68), José Nelson Martins de Sousa (CPF 228.763.323-53), Nelson Simão de Carvalho Júnior (CPF 033.874.716-88), Bruno Iughetti (CPF 402.690.518-72), Jefferson Vasconcelos Santos (CPF 524.849.473-72), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas da responsável Simone Cristina Bissoto (CPF 088.952.028-30), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, à Companhia Docas do Ceará (CDC) sobre as seguintes impropriedades identificadas na análise do Relatório de Auditoria Anual de Gestão referente ao exercício de 2019:

c.1) deficiências na gestão e acompanhamento dos contratos de arrendamentos caracterizadas por: falhas no controle de emissão de faturas, ocasionando a necessidade de realização de correções e atraso no recebimento de receitas; ausência de segregação de papéis na aferição da carga movimentada; e falta de conferência periódica para atestar a confiabilidade dos dados oriundos dos operadores portuários, o que não se coaduna com os princípios da eficiência e as regras da boa administração e controle (Relatório de Auditoria Anual de Contas, subitem 5.5, e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 134 a 160);

c.2) gestão precária da área de TI, mantida sem a condução de processo de melhoria contínua, o que não se coaduna com o princípio da eficiência e as regras da boa administração, bem como vai de encontro às orientações contidas nos Acórdãos 882/2017-TCU-Plenário (Relator: Min. Marcos Bemquerer) e 2.699/2018-TCU-Plenário (Relator: Min. Bruno Dantas);

c.3) deficiência na hierarquização da alocação dos recursos financeiros destinados à TI, refletindo falta de alinhamento das ações nessa área com o Planejamento Estratégico da CDC



(Relatório de Auditoria Anual de Contas, subitem 6.2 e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 182 a 193);

c.4) omissão da Diretoria Executiva da CDC no que concerne à adoção de medidas para implantação da PSIC – Política de Segurança da Informação e Comunicação, o que vai de encontro às diretrizes estabelecidas no art. 15 do Decreto 9.637, de 26/12/2018, que instituiu a Política Nacional de Segurança da Informação – PNSI, bem como às normas técnicas que tratam de segurança da informação (Relatório de Auditoria Anual de Contas, item 7 e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 210 a 226);

c.5) inexistência de procedimento formal para concessão e revogação de acessos aos sistemas da CDC, em desconformidade com a Norma Complementar 07/IN01/DSIC/GSIPR, de 15/7/2014, editada pelo Departamento de Segurança da Informação e Comunicações/Gabinete de Segurança Institucional, da Presidência da República, que estabelece as diretrizes para implementação de controles de acesso relativos à Segurança da Informação e Comunicações, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (Relatório de Auditoria Anual de Contas, subitem 8.1, e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 227 a 236);

c.6) indisponibilidade duradoura de sistemas após o incidente de segurança da informação ocorrido em 2019 (Relatório de Auditoria Anual de Contas, subitem 9.3 e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 241 a 247);

c.7) gestão inadequada da continuidade do negócio no que se refere à área de TI, em desconformidade com a Normas Complementares 05/IN01/DSIC/GSIPR, de 14/8/2009 e 06/IN01/DSIC/GSIPR, de 11/11/2009 (Relatório de Auditoria Anual de Contas, subitem 10.1 e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 265 a 278);

c.8) inexistência de redundância dos recursos essenciais de TI e precariedade das soluções de backup em uso, em desconformidade com o item 17.2 da Norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013 (Relatório de Auditoria Anual de Contas, subitem 10.2, e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 279 a 290);

c.9) deficiência na adoção de medidas para adequação da entidade às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais/LGPD (Lei 13.709/2018), (Relatório de Auditoria Anual de Contas, item 11, do e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 308 a 320);

c.10) insuficiência de medidas para reverter o quadro de prejuízos contábeis anuais recorrentes, bem como os resultados satisfatórios dos indicadores econômicos e financeiros, o que prejudicou o alcance do objetivo estratégico de ampliar a sustentabilidade da CDC (Relatório de Auditoria Anual de Contas, itens 12 e 13 e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 331 a 447);

c.11) utilização indevida de parte de recursos dos AFAC para pagamentos de despesas de custeio da Companhia, incorrendo em desvio de finalidade na sua destinação (Relatório de Auditoria Anual de Contas, item 15, e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 458 a 475); e

c.12) relatório de gestão da CDC contendo itens que não foram apresentados de forma apropriada, em conformidade com as orientações estabelecidas no documento “Relatório de Gestão – Guia para Elaboração na Forma do Relatório Integrado”, disponível no sítio eletrônico do TCU (parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 42 a 47);

d) informar à Companhia Docas do Ceará (CDC) que as recomendações da CGU/SFC relativas às contas do exercício de 2019 foram consideradas adequadas e suficientes para sanear as impropriedades verificadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas;

e) notificar a Companhia Docas do Ceará (CDC) da presente deliberação;

f) arquivar o presente processo, após a efetivação das respectivas comunicações, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU.

1. Processo TC-009.405/2021-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Aderson Silveira Aragão (104.909.223-68); Bruno Iughetti (402.690.518-72); Claudio Henrique Pereira D Alencar (803.546.373-04); César Augusto Pinheiro (638.597.008-63);



Eduardo Rocha Praça (559.331.303-20); Francisco Humberto Castelo Branco Araújo (058.462.423-91); Jeferson Cavalcante de Lucena (000.189.443-96); Jefferson Vasconcelos Santos (524.849.473-72); Jose Nelson Martins de Sousa (228.763.323-53); Mayhara Monteiro Pereira Chaves (099.930.357-00); Miguel Ângelo Barroso Andrade (359.736.253-20); Mário Jorge Cavalcanti Moreira (229.759.343-00); Nelson Simão de Carvalho Junior (033.874.716-88); Simone Cristina Bissoto (088.952.028-30).

1.2. Entidade: Companhia Docas do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6778/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz (748.329.725-53), Juliano Alcantara Noman (814.445.161-91), Ricardo Fenelon das Neves Junior (022.003.191-69) e Ricardo Sérgio Maia Bezerra (553.506.401-78), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Aviação Civil; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-046.852/2020-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz (748.329.725-53); Juliano Alcantara Noman (814.445.161-91); Ricardo Fenelon das Neves Junior (022.003.191-69); Ricardo Sérgio Maia Bezerra (553.506.401-78).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6779/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão de irregularidades na execução dos recursos recebidos por força do Convênio 700032/2008, que teve por objeto a construção de uma Creche/Escola Infantil — Modelo Proinfância, no município de Santo Antônio do Retiro/MG.

Considerando as análises uníssonas da unidade técnica (peças 190-192), segundo as quais foi possível afastar as irregularidades e o débito atribuído aos responsáveis;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 193), que concordou com o exame empreendido pela unidade instrutiva;



Considerando que, embora a proposta de encaminhamento tenha sido no sentido de arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a jurisprudência majoritária do TCU é no sentido de que, uma vez instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, e 212 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas de Aílson Fabiano Ribeiro (931.181.396-68) e Manoel Wilson Costa Filho (059.728.376-17), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-lhes quitação plena;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos responsáveis e à Justiça Federal da 6ª Região.

1. Processo TC-013.217/2017-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 020.221/2018-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aílson Fabiano Ribeiro (931.181.396-68); Manoel Wilson Costa Filho (059.728.376-17).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Cynthia Amaro Mamede Madureira (OAB/MG 137.705) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6780/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão 4.044/2021-TCU-1ª Câmara (peça 63), prolatado na Sessão de 16/3/2021 – Telepresencial, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“9.3. (...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, (...)”

Leia-se:

“9.3. (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, (...)”

1. Processo TC-019.541/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aliny Soares da Silva de Deus & Cia Ltda (10.445.117/0001-32); Aliny Soares da Silva de Deus (024.784.521-38).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Jefferson Alves Batista (OAB/GO 39.292) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6781/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91) e Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva (CPF: 200.851.923-68), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.286/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva (200.851.923-68); Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Miguel Alves – PI.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Caio Cardoso Bastiani (OAB/PI 10.150), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI 2.953) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6782/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Prefeitura Municipal de Joinville/SC, ao responsável Luiz Fernando de Pádua Fonseca e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

1. Processo TC-022.628/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49); Prefeitura Municipal de Joinville/SC (83.169.623/0001-10).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6783/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Martha Olive de Moraes, Paulo César de Castro, Andréa Machado de Oliveira, Nívio Pedro Martini Filho e da Sociedade Clínica Porto da Pedra Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação



de recursos federais do Sistema Único da Saúde, repassados pela União ao município de São Gonçalo/RJ, utilizados para pagamentos de consultas médicas especializadas em cardiologia, neurologia, ortopedia, otorrinolaringologia e psiquiatria à Sociedade Clínica Porto da Pedra Ltda.

Considerando os pagamentos feitos à Sociedade Clínica Porto da Pedra Ltda., no valor histórico de R\$ 1.095.413,59, em relação ao objeto contratado;

Considerando que as irregularidades foram relatadas a partir de constatações de auditoria realizada pelo Datasus, a qual identificou que a referida clínica não dispõe de instalações físicas/funcionais para realização dos procedimentos que fatura ao SUS, e não comprovou a existência de fichas/prontuários dos pacientes atendidos no período de 2005, cujos procedimentos constam como pagos nos relatórios do Datasus;

Considerando que, após análise preliminar, tendo em vista a gravidade das irregularidades constatadas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, em pareceres uniformes, propôs a descon sideração da personalidade jurídica da então sociedade empresária contratada, para que seja realizada também a citação solidária de sua sócia-administradora à época;

Considerando que, instado a se manifestar, o representante do Parquet de Contas associou-se à manifestação da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) descon siderar, em consonância com o art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a personalidade jurídica da Sociedade Clínica Porto da Pedra Ltda., para que sua sócia-administradora à época das irregularidades, Andréa Machado de Oliveira, responda pelo ilícito gerador de dano ao erário apurado neste processo em solidariedade com os demais responsáveis;

b) autorizar a realização das citações propostas pela unidade técnica às peças 103-105, bem como das demais providências a seu cargo.

1. Processo TC-033.161/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Andrea Machado de Oliveira (026.396.307-17); Martha Olive de Moraes (697.219.047-91); Paulo Cesar de Castro (130.985.607-97); Sociedade Clínica Porto da Pedra Ltda (28.544.732/0001-61).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6784/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação a Jorge Silva Dantas (133.691.484-04), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 995/2022-TCU-1ª Câmara (peça 65); e

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-040.042/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jorge Silva Dantas (133.691.484-04).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar/AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB/AL 10.450) e outro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6785/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-042.877/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcelo Jorge Torres (773.886.583-00); Maria da Conceição dos Santos de Matos (302.509.782-53); Shirley Viana Mota (326.418.427-34).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6786/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Capim/PB e ao representante; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.347/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Capim/PB.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6787/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Procuradora da República em substituição no 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ, Vanessa Seguezzi, em que requer que o Tribunal apure a regularidade da contratação da empresa Carlos Eduardo Passos de Paula ME - Global



Company, CNPJ 15.464.143/0001-21, com recursos advindos da cota para o exercício de atividade parlamentar do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira (peça 1, p. 1-2).

Considerando que os fatos ora analisados se revestem de interesse público e, caso materializados, ensejariam atuação desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) dar ciência desta deliberação à representante; e
- c) apensar os autos ao TC 028.317/2016-5, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-007.364/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6788/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
- b) dar ciência desta decisão ao representante, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado; e
- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.632/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6789/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e à Controladoria Geral do Município de Nova Friburgo/RJ; e
- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.205/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Friburgo – RJ.



- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6790/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, a alínea “c” do Acórdão 4.679/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8), prolatado na Sessão de 16/8/2022 – Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Aviação Civil e ao representante; e”

Leia-se:

“c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Cidadania e ao representante; e”

1. Processo TC-009.716/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Ministério da Cidadania.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6791/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
- b) dar ciência desta decisão à representante, Deputada Federal Talíria Petrone; e
- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.987/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6792/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:



a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Hospital Federal Cardoso Fontes e ao representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.676/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Hospital Federal Cardoso Fontes.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6793/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.883/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6794/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação a Amanda Kalil de Melo Lavor (024.708.011-09), Carlos Guterres Parada Junior (004.446.183-68) e Velza Maria de Aguiar Fregapani (123.044.506-44), diante do recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas pelo Acórdão 6.283/2021-TCU-1ª Câmara (peça 204);

b) encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.435/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 009.847/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alberto Alves (058.595.148-91); Amanda Kalil de Melo Lavor (024.708.011-09); Carlos Guterres Parada Junior (004.446.183-68); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Rodrigo Bauer do Carmo (772.425.210-68); Velza Maria de Aguiar Fregapani (123.044.506-44).

1.3. Órgão: Secretaria-executiva do Ministério do Turismo.



- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.7. Representação legal: Felipe Seyffarth de Andrade (OAB/DF 32.294) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6795/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) expedir a recomendação constante do item 1.7;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço Federal de Processamento de Dados, à empresa contratada, Every TI Tecnologia & Inovação Eireli – CNPJ 08.925.028/0001-41, e à representante; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação constante do item 1.6.

1. Processo TC-045.550/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Every TI Tecnologia & Inovação Eireli (08.925.028/0001-41).
- 1.2. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Recomendar ao Serviço Federal de Processamento de Dados, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar a medida abaixo, informando as providências adotadas:

1.7.1. analisar o custo real das atividades realizadas no âmbito da OS 001/2021 a fim de verificar se elas justificam o pagamento à contratada, utilizando-se, como referência, o esforço real da empresa e a comparação com a contratação de postos de trabalho com os respectivos encargos, custos diretos e indiretos e o lucro empresarial.

ACÓRDÃO Nº 6796/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17 e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, e no art. 62 da Resolução-TCU 259/2014;
- b) encaminhar o Demonstrativo de Débito de peça 12, acompanhado desta deliberação e dos pareceres da unidade técnica, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Amazonas, informando que o Tribunal de Contas da União considera acréscimos legais em cada parcela em caso de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, não havendo observações adicionais em relação aos demais termos do acordo de não persecução civil (ANPC) submetido a exame;
- c) comunicar a Consultoria Jurídica deste Tribunal acerca desta decisão;
- d) encerrar estes autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.



1. Processo TC-012.542/2022-9 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.4. Representação legal: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6797/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17 e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, e no art. 62 da Resolução-TCU 259/2014;

b) expedir a informação constante do item 1.6;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada das peças 10 a 28 e 30 a 32, ao solicitante; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.556/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Matozinhos/MG.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, representada pelo Procurador da República Bruno Nominato de Oliveira, em resposta ao Ofício n. 2757/2022 – PRMG/GAB/BNO, que:

1.6.1. o valor atualizado dos pagamentos irregulares de que trata o Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA) 1.22.000.001185/2022-71, do qual constam os autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa JF/MG - 0011996- 17.2016.4.01.3800-ACIA, equivale a R\$ 182.629,80, na data de 29/8/2022;

1.6.2. adotaram-se como parâmetros para os cálculos de aferição:

1.6.2.1. as informações constantes do laudo pericial 2242/2017 – SETEC/SR/PF/MG (peça 1, p. 371-389), especialmente as derivadas da constatação in loco e do exame documental que conduziram à conclusão dos peritos de que o pagamento realizado não correspondia a serviços efetivamente disponibilizados ao ente contratante;

1.6.2.2. a constatação, por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que o objeto do termo de compromisso PAC2 00475/2011, sucedido pelo termo de compromisso PAC2 9809/2014, não foi efetivamente entregue;

1.6.2.3. a verificação de que, em 4/10/2012, foram realizados débitos na conta do termo de compromisso 00475/2011 no montante R\$ 100.845,78, valor este coincidente com o apontado nos documentos de suporte dos pagamentos direcionados à empresa Rojep Empreendimentos e Construções Ltda.;

1.6.2.4. o valor foi atualizado pela taxa Selic desde a origem do débito (4/10/2012) até 29/8/2022, conforme relatório de débito em anexo;

1.6.3. no entanto, ao analisar a prestação de contas do termo de compromisso PAC2 00475/2011, o FNDE, conforme pareceres anexos, concluiu que, em face da parcela já restituída pelo Município de Matozinhos/MG àquela autarquia, remanesce prejuízo aos cofres públicos federais cujo valor



histórico, em 14/12/2018, equivalia a apenas R\$ 51.402,74, débito este atribuído ao Sr. Murilo Pereira de Rezende;

1.6.4. o débito de que trata o subitem “1.6.3” acima decorreu da constatação de que os valores devolvidos pelo Município de Matozinhos/MG não foram devidamente acrescidos dos correspondentes juros;

1.6.5. não é possível asseverar que a restituição realizada pelo Município de Matozinhos/MG tenha sido, em última instância, suportada financeiramente pelos responsáveis arrolados no Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA) 1.22.000.001185/2022-71, do qual constam os autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa JF/MG - 0011996-17.2016.4.01.3800-ACIA.

ACÓRDÃO Nº 6798/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.897/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Antonio Silverio (057.048.711-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6799/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.910/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Neuton Antunes de Araujo (222.828.823-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6800/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.911/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jo Hadassa Filgueiras Barbosa (775.245.431-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6801/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.648/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marlucia Oliveira Duarte (110.626.302-20); Marta Rezende Lira (661.795.997-34); Matilde Honório Soares (279.572.841-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6802/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.665/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sebastiao Alves Carneiro (798.423.057-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6803/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.674/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gerson Ferreira dos Santos (101.286.465-00); Humberto Mariano dos Santos (080.861.505-00); Jose Ribeiro de Carvalho (106.098.735-04); Juvenil Alves Santos (089.524.695-34); Nanci de Sousa Lima (332.517.545-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6804/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.751/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernarda Soares da Costa (137.735.503-91); Lucas Moises Vinci (306.313.388-45); Sergio Campos Silveira (360.745.609-78); Wanda Ferreira de Carvalho (114.155.502-63).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6805/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-014.818/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton de Melo Laurentino (332.305.524-15); Eunícia Maria Canuto Lima (208.967.004-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6806/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.826/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Olinda Alves (218.215.501-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6807/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.833/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Rosa dos Santos (196.041.810-68); Leopoldina Pereira de Souza (322.875.850-87); Silvia Maria Lannes de Campos da Costa (339.219.540-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6808/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.872/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Marinho Pinto (106.103.835-15); Armando de Souza Barbosa (164.691.515-15); Carlos Alberto (049.776.455-53); Joel Santos Nobre (215.552.065-49); Valter do Carmo de Jesus (108.414.155-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6809/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.915/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmo Vidal de Sousa (328.367.086-20); Heleno Proenca da Silva (229.061.936-15); Marília Matos (129.908.256-49); Maura Regina de Almeida de Moura Coelho (658.538.656-68); Miryam Lucia Felix da Silva (486.462.026-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6810/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.953/2022-6 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Cassia Joyce Souza de Oliveira (537.574.247-00); Claudia de Paula Dias (893.187.497-91); Giseli Marques de Moura Magalhaes (670.648.177-72); Gloria Maria da Rocha Deveza (673.918.777-00); Gloria Regina Sepulveda Valente (618.960.557-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6811/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.009/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcida Pereira de Oliveira (268.405.535-15); Arinalva Maria da Silva (185.615.355-04); Carmen Santos Bastos (111.137.075-34); Clicia Capibaribe Leite (932.827.457-53); Tania Conceicao Freire Lobo (346.465.315-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6812/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.022/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilma Urzeda Fernandes (301.502.211-34); Marcelo Rogerio Barragat (800.917.417-34); Maria de Nazare Reis Barbosa (189.908.942-04); Paulo Moacir dos Reis Pires (077.285.060-72); Paulo Roberto Gomes de Araujo (030.076.068-02).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6813/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.057/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cicera da Silva (309.909.631-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6814/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.087/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elifaz de Freitas Cabral (512.617.407-00); Ezequias de Souza Bastos (558.094.727-53); Francisco dos Santos Soares (338.941.086-49); Joaquim David Silva (202.641.861-68); Sergio Vieira Pinho (300.685.339-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6815/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.103/2022-6 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Ana Maria Jeronyma de Lima (593.741.876-04); Armanda Sales (205.735.106-87); Lucia Helena Alvarez Leite (230.028.246-15); Luciana Miranda Barbosa Mello (546.727.596-87); Tamara Elisa de Souza (436.722.056-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6816/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.120/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Carlos da Rocha Pinheiro de Souza (365.536.621-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6817/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.158/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edina Melo de Sousa (098.948.614-15); Elisete Felix Altoe (355.471.207-82); Emico Shikai Doi (050.040.708-81); Lana Beatriz Barcelos Pessanha Macedo (749.987.307-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6818/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.310/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Djanira Melo dos Santos (199.888.852-53); Iracema Oliveira Costa (382.158.102-68); Maria Francisca Pereira Figueira (112.072.132-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6819/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Marlene Terezinha Vidal, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”, sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marlene Terezinha Vidal, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-015.693/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marlene Terezinha Vidal (648.946.229-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6820/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.082/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Figueiredo de Carvalho (283.615.397-00); Dervier Felipe (241.960.887-91); Eliseu Rodrigues de Moraes (337.748.547-34); Francisco Miguel da Silva Neto (348.477.667-68); Lia Mara Vieira Autran (116.072.112-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6821/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.114/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Rubens Brandao Barros (184.312.591-91); Ivone Bacarias Matos (100.223.333-04); Ronaldo Marcilio Santos (154.272.503-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6822/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.199/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elza Maria da Silva (169.447.044-04); Luiz Antonio Pestana de Carvalho (035.641.932-00); Nazareno Ribeiro da Silva (064.553.872-87); Patriolino Garreto Viana (235.443.333-68); Roberto Luis Neves Aranha (598.957.487-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6823/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.257/2022-0 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Carlos Henrique Victor (749.671.187-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6824/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.309/2022-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edson Ramos Bittencourt (438.812.977-15); Georgeto Expedito Lopes (137.393.795-53); Gerson Alves Santos (174.444.115-49); Maria da Penha Silva (341.957.187-91); Miraldo Alves de Almeida (097.522.935-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6825/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.402/2022-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alice Jorge Pereira (107.000.562-20); Maria Jose Braga dos Santos Oliveira (090.932.492-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6826/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.451/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helio Jose Correa Barbosa (194.306.716-34); Miriam Barbuda Fernandes Chaves (715.167.867-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6827/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.614/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Wagner Correa de Farias Tavares (107.045.743-49); Pablo Ortiz Gonzalez (154.369.772-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6828/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.626/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Benedito Vieira (274.931.641-34); Euza Maria Mendes (274.711.871-15); Ivan da Costa Lopes (173.399.281-20); Nivaldeth Borges da Silva (496.439.751-34); Sandra Pavoeiro Tavares Carvalho (015.552.478-06).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6829/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.627/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Paulo Cesar Gomes (267.464.331-53); Sebastiao Carneiro Guimaraes (210.603.556-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6830/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.628/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eleusa Rosa Igidio Bento (739.943.836-68); Joana D Arc Rezende Pereira (511.310.996-72); Maria Eduvirges Aparecida da Costa Borsaro (511.409.426-20); Osmar Simoes (289.363.296-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6831/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em



considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.681/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristino Pereira da Silva (182.855.543-68); Elizabeth Bravo Viana (445.729.487-04); Valeria Cristina de Laia (394.895.311-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6832/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.778/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Raymundo Rodrigues (146.435.296-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6833/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.848/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Otacilia Souza Oliveira (114.492.091-49); Raimundo Torres de Carvalho Filho (093.105.841-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6834/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.859/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sinobilino Barreira de Souza (017.549.041-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6835/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.924/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Altiva Goncalves de Souza (697.064.846-04); Maria Graziella Musitano Rosa (863.320.666-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6836/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou



exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.928/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rogerio Soares (159.281.959-15); Zanderley Paulo Pereira dos Santos (084.582.512-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6837/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.034/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Bastos Motta e Silva (005.991.667-20); Elba Palmeira do Nascimento (031.483.604-78); Luiz Hamilton Lima Mendonca (067.646.651-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6838/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.103/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Antenor da Silva (050.138.284-49); Fernando Vieira Campos (022.621.342-00); Gessi Vicente de Lira (032.495.901-00); Jose Jacinto Bezerra (064.731.054-68); Jose Linhares de Medeiros (057.668.184-91); Maria das Gracas Carmo Inacio (075.014.984-15).



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6839/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.131/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mauro Pinheiro Viegas (449.282.110-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6840/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.161/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Flavio Augusto Gomes (667.763.768-91); Luiz Santos Marinho (032.224.703-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6841/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.167/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aloisio Delmiro da Silva (031.783.824-53); Arnaldo Clarindo Alves (034.335.874-34); Denise Salgueiro Feitosa (164.692.324-34); Francisco Soares de Albuquerque (071.515.004-91); Gerson Antonio da Silva (133.980.834-04); Izanilda Cordeiro Lopes (144.863.004-59); Jose Pedro Filho (071.899.824-34); Maria Augusta Monteiro Queiroz (164.333.194-91); Rodesio Gomes da Silva (092.554.194-04); Zuleide Souza de Melo (144.356.754-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6842/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.336/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Batista (174.671.364-04); Francisco Bessa Nogueira (003.920.223-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6843/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou



exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.348/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eraldo das Gracas Moraes Cavalcante (149.515.682-68); Francisca Gomes Simiao (122.440.153-00); Jose Alves de Oliveira (176.482.209-97); Manoel Olisio Isaque (099.961.502-59); Manuel Nunes Rolin (077.170.592-15); Maria do Socorro Cruz Santos Araujo (275.580.701-63).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6844/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.379/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Mauricio Azeredo Bissoli (030.395.848-04); Gilson da Silva Duro (956.511.368-00); Jurandir Macario da Silva (099.320.178-41); Raul Silva Neto (641.111.808-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6845/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.508/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Henrique Freitas Chaulet (143.416.620-15).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6846/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Maria Ines de Moura, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”, sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria Ines de Moura, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas
- c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:



c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decism, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-019.257/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Ines de Moura (090.781.426-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6847/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Paulo Ricardo Bezerra Pereira nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:



a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Paulo Ricardo Bezerra Pereira, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor do interessado, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-015.589/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Ricardo Bezerra Pereira (600.023.533-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 6848/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.385/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elza Costa Lima Brandao (173.724.701-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6849/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.504/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ednilson Lima da Silva (146.001.101-53); Laecio de Souza Ribeiro Sabino (025.972.711-37); Margarida do Socorro de Sousa Ribeiro (709.472.363-68); Maria de Jesus de



Alexandrina Ferreira (646.132.081-49); Marinomar da Costa Penha (538.972.857-20); Sabrina de Souza Ribeiro Sabino (025.697.481-02); Sonia Maria Martins Aragao (258.348.941-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6850/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.577/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Lucia Santos Diniz (154.848.074-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6851/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.671/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcides Jose Falleiros (110.141.138-49); Cideni Felske (337.616.989-68); Clarinda Shimabukuro (004.163.201-04); Elizeth Rocha de Melo (200.333.461-00); Maria Helena Nasser Cubel (904.248.751-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6852/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.709/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Livia Dorta Pinto Biesczad (131.136.798-50); Regina Lucia Bichels (709.666.219-72); Rejane de Fatima Bornancin (470.103.989-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6853/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.716/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dazico Ferreira Barbosa (077.420.612-87); Felipe dos Santos Souza (083.196.322-00); Lucia Helena Nogueira dos Santos (530.136.703-04); Maria do Carmo Hendrek Weterwer (074.902.752-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6854/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.615/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clementina de Almeida Netto (619.058.957-04); Idelta Miguel Baratta (028.563.837-85).



- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6855/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.709/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Antonietta Menezes Leite (453.206.913-00); Darcilia Evangelista Balter (864.157.277-53); Elvira de Souza Leite Soares (044.310.854-40); Elza Ribeiro Mano (676.061.640-53); Maria Lemes dos Santos (952.038.346-87); Maria Luiza Claudino (571.562.126-72); Maria de Fatima da Silva Lima (173.886.782-04); Maria de Lourdes Martins (070.551.277-00); Rosane de Oliveira Barboza (517.683.807-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6856/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.751/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Alaide Batista dos Santos (022.502.037-84); Ana Paula da Cunha (018.788.417-00); Diva Paranhos de Araujo (334.916.907-49); Evaldo Alves Luciano Junior (131.167.787-95); Fabio Barreto de Abreu (384.532.157-15); Ismenia Rosa Oliveira da Costa (497.523.917-53); Lilian da Silva Santos (075.196.025-08); Maria de Fatima Moises da Silva (009.576.097-01); Regina Lima de Araujo (814.634.057-15); Sebastiana Teixeira Rozendo da Cruz (839.837.837-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6857/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.764/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Silva Ambrosio (644.354.746-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6858/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.768/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria de Nazare Silva Barbosa (712.923.652-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6859/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.796/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Bruno Daniel Virgílio Lemes (484.413.168-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6860/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.864/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Antonia Pinto de Freitas (030.362.065-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6861/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.042/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessado: Maria Setembrina Silva da Silva (507.190.250-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6862/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.063/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Silvia Maria Freire de Lima (197.784.735-87); Sinisia Sousa de Lima (220.015.905-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6863/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao Bloco de Assistência de Média e Alta Complexidade Médica Hospitalar, por meio de Financiamento ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest), do Município de Batatais/SP, apreciada por meio do Acórdão 1915/2022-1ª Câmara.

Considerando a revelia do Município de Batatais/SP e a fixação, por meio do item 9.4 do Acórdão 1915/2022-1ª Câmara, de novo e improrrogável prazo para que a municipalidade efetuassem e comprovassem, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento da quantia apurada aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Batatais/SP;

Considerando o pedido de parcelamento do débito em 36 parcelas efetuado pelo Município de Batatais/SP (peça 127);

Considerando que o parcelamento para pagamento do débito encontra respaldo no artigo 26 da Lei 8.443/1992 e no artigo 217 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), podendo ser autorizado em qualquer fase do processo;

Considerando, afinal, a instrução de peças 138-140 e o Parecer de peça 141,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) autorizar o recolhimento parcelado do débito no valor original de R\$ 1.296.451,81, atualizado monetariamente a partir de 8/9/2015 até o prazo abaixo fixado, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Batatais/SP, em 36 parcelas mensais consecutivas, conforme solicitado;

b) fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais parcelas a cada trinta dias, com incidência de acréscimos legais sobre o valor de cada parcela;



c) alertar o Município de Batatais/SP que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

d) solicitar que o Município de Batatais/SP comprove ao Tribunal, a cada seis meses, o recolhimento mensal das parcelas ao seu próprio Fundo Municipal de Saúde; e

e) dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução de peça 138, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Vereadores de Batatais/SP, bem assim ao Ministério Público Federal/Procuradoria Regional da República em São Paulo.

1. Processo TC-037.205/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Silva Ricco (167.100.808-11); Luciana Aparecida Nazar Arantes (156.206.578-50); Prefeitura Municipal de Batatais - SP (45.299.104/0001-87); Ramon Gustavo de Oliveira (247.949.918-94).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batatais - SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Jose Ronaldo de Oliveira Camargo (OAB-SP 387.303), representando Luciana Aparecida Nazar Arantes; Rebeca Eugenia Sandrin dos Santos Garcia de Freitas (OAB-SP 376.241) e Jose Carlos Garcia de Freitas (OAB-SP 43.195), representando Ramon Gustavo de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar o sobrestamento do presente processo enquanto houver o recolhimento das parcelas mensais a favor do Fundo Municipal de Saúde de Batatais/SP.

ACÓRDÃO Nº 6864/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 8404/2020-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Item 9.1 do Acórdão 8404/2020 – 1ª Câmara:

Onde se lê: “9.1. considerar revel a responsável Leula Pereira Brandão (CPF 193.412.022-72), para todos os efeitos” (...)

Leia-se: “9.1. considerar revel a responsável Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), para todos os efeitos” (...)

Item 9.2 do Acórdão 8404/2020 – 1ª Câmara:

Onde se lê: “9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Leula Pereira Brandão (CPF 193.412.022-72), condenando-a ao pagamento” (...)

Leia-se: “9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), condenando-a ao pagamento” (...)

1. Processo TC-037.313/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leula Pereira Brandão (235.317.703-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Luis Francisco Rodrigues Lima (19.173/OAB-MA) e Gilson Alves Barros (7.492/OAB-MA), representando Leula Pereira Brandão.

ACÓRDÃO Nº 6865/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.931/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Claudio Cardoso (239.788.726-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6866/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Solangela de Souza Machado, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.283/2022 – 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), o TCU, além de considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria (número 12813/2019) da Sra. Solangela de Souza Machado, determinou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que promovesse o destaque das frações de 2/10 de FC-3, 2/10 de FC-4 e 1/10 de FC-5, decorrentes do exercício de funções comissionadas exercidas posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em



parcelas compensatórias a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que o órgão de origem deu cumprimento à determinação do TCU, transformando a vantagem de “quintos/décimos” atribuída à Sra. Solangela de Souza Machado em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Solangela de Souza Machado e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.746/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Solangela de Souza Machado (555.822.909-82).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.3.1. Ministro que se declarou impedido nos autos: Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação/Orientação:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.



VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário e 12.559/2020 – 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Cicero Domingos dos Santos e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.800/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cicero Domingos dos Santos (163.699.204-87).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Cicero Domingos dos Santos, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6868/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.453/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edmundo Kolt (233.080.289-72); Otilio de Oliveira (206.396.949-34); Rogerio Donato Kampa (080.641.489-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6869/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.459/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fatima de Maria Rodrigues Beserra Lopes (078.726.903-49); Jose Renato Batista (200.638.493-72); Jose Ribamar Araujo Sousa (041.870.083-49); Luis Gonzaga Sousa Cardoso (078.426.513-53); Manoel Oliveira Cavalcante (066.706.363-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6870/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.482/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Dayse Scheidegger Ferreira Passos (748.057.117-87); Maria de Nasare Silva Freitas (769.552.307-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6871/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.526/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Djalma Teixeira Trevas (001.967.701-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6872/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.536/2022-6 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Emilia Meireles Barguil (272.909.483-00); Kyval da Silva Braga (112.003.677-15); Leonidas Candido Machado (060.811.851-68); Osvaldo Machado Neves (920.236.738-87); Vera Pandolfo Ribeiro (144.799.402-78).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6873/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.629/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Regina Viveiros de Carvalho (327.158.031-68); Nilda Maria do Carmo Vieira Correa (225.655.741-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6874/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.661/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adaci Nascimento Batista (125.765.223-00); Emerson Chagas Costa (111.033.453-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6875/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.672/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecido Lelis dos Santos (098.580.325-87); Gercino Jose Nogueira (098.542.235-15); Maria Aparecida Silva Falcão Brasileiro Melo (290.687.895-20); Teresinha dos Santos Fortuna (109.155.405-68); Wanderlei de Sousa Nascimento (083.498.945-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6876/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.712/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Moacir da Costa Ferreira Filho (268.018.337-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6877/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.793/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia de Fatima Souto de Amorim (242.613.784-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6878/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.827/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marta Gomes da Rocha (231.569.880-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6879/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.886/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jocely Dias Borba Feitosa (147.928.344-49); Joilton Ferreira de Almeida (136.363.594-87); Margareth Rocha Maracaja (132.112.934-34); Zelia Maria Ferreira Santos Alexandre (274.581.484-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6880/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.908/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carmem Iriane Monteiro de Almeida (209.964.202-82); Manoel da Silva do Nascimento (141.829.202-87); Odete Gama da Silva (052.060.142-49); Robson de Araujo Jorge (150.679.121-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6881/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.920/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Henrique Moreira Dias (015.673.778-74).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6882/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.927/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Armando Adamo Filho (721.092.898-72); Rosmeire Aparecida Vasques (031.395.198-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6883/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.936/2022-4 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Ana Lucia Coutinho Fortunato (179.848.662-87); Cristina Goncalves de Brito (080.690.422-49); Ezequias Vieira de Araujo (028.814.892-49); Ilma Maria Calixto dos Santos (246.654.952-20); Maria Barbosa de Sousa (168.072.862-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6884/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.960/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Mauro Callado Sao Paio (194.947.427-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6885/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.004/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Patricia Porto da Silva (257.694.057-91).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6886/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.045/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Teixeira Pinhao (534.686.357-53); Claudia Tania Caria Andreozzi (401.208.217-53); Jose Florencio Finamora (276.885.006-30); Maria Luiza Silva Cunha (676.445.117-68); Sergio Antonio Alves (644.168.107-25).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6887/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.081/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Celio Teixeira do Espírito Santo (116.101.822-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6888/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.085/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilza Cristina Silveira Cardoso Penelas (662.518.007-63); Nelly Cristina da Silveira Calado Neves (610.752.807-53); Paricida Gomes de Oliveira (396.919.507-15); Paulo Figueiredo Rasma (617.560.407-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6889/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.241/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Silvia Maria Faria de Carvalho (507.969.257-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6890/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.332/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Henrique Lopes de Castro (629.160.417-53); Joao Luiz Correa de Siqueira (640.374.017-20); Lilia de Fatima Bezerra (744.176.657-53); Sonia Maria da Silva (626.589.567-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6891/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.448/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Ana Maria Filgueira Saito (336.949.584-87); Maria Conceição de Araujo Silva (765.179.694-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6892/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria de Assis Oliveira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem transformou a vantagem de “quintos/décimos” atribuída à Sra. Ana Maria de Assis Oliveira em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado (número 143031/2021) deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria de Assis Oliveira e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:



1. Processo TC-019.259/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Maria de Assis Oliveira (095.740.505-72).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação/Orientação:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Ana Maria de Assis Oliveira, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6893/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Antonio Pereira de Souza em favor das Sras. Geny Lopes de Souza (cônjuge), Eliete Estrela de Sousa, Eliene Estrela de Sousa Silva, Elba Estrela de Souza, Elisabeth Estrela Cilindro e Telma Estrela de Souza (filhas), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 – Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Antonio Pereira de Souza em favor das Sras. Geny Lopes de Souza, Eliete Estrela de Sousa, Eliene Estrela de Sousa Silva, Elba Estrela de Souza, Elisabeth Estrela Cilindro e Telma Estrela de



Souza, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.001/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elba Estrela de Souza (273.028.065-00); Eliene Estrela de Sousa Silva (187.752.415-87); Eliete Estrela de Sousa (107.645.425-91); Elisabeth Estrela Cilindro (294.374.405-06); Geny Lopes de Souza (054.853.475-68); e Telma Estrela de Souza (313.275.085-91).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor das interessadas e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6894/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Clarel Chini Cavallari em favor das Sras. Maria Inez Melo Cavallari, Elaine Maria Ramser, Vera Regina Melo Cavallari, Jane Cavallari Fiorenza e Marta Helena Melo Cavallari (filhas do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou acumulação de três benefícios de forma concomitante pela Sra. Marta Helena Melo Cavallari, beneficiária da pensão, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960 e da jurisprudência do TCU, não se admite a percepção cumulada de pensão militar com outros dois benefícios, ainda que se cuide de benefício previdenciário obtido junto ao INSS (Acórdãos 2.365/2018-TCU-Plenário, 9.009/2020-TCU-Primeira Câmara e 8.721/2017-TCU-Segunda Câmara, entre outros);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;



Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Clarel Chini Cavallari, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela Sra. Marta Helena Melo Cavallari, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.964/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Inez Melo Cavallari (221.593.120-53), Elaine Maria Ramser (228.844.590-49), Vera Regina Melo Cavallari (509.925.890-53), Jane Cavallari Fiorenza (007.968.700-80) e Marta Helena Melo Cavallari (444.185.310-68).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Orientação:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado à Sra. Marta Helena Melo Cavallari, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando, em especial, a Sra. Marta Helena Melo Cavallari de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.1.3. informe à Sra. Marta Helena Melo Cavallari que ela poderá optar pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar, desde que comprove o correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis;

1.7.1.4. emita novo ato de pensão militar e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. esclarecer ao Comando do Exército que os efeitos do comando inserto no subitem 1.7.1.1 acima são restritos à pensão da Sra. Marta Helena Melo Cavallari, não se estendendo às demais co-beneficiárias do ato.

ACÓRDÃO Nº 6895/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-012.446/2022-0 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Severino Ramos de Medeiros (156.061.204-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6896/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-012.453/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Theresinha Pimenta de Castro (370.443.467-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6897/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-012.937/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Evalza Luz Mendes Alencar (096.566.183-00); Jose Francisco Soares Monte (097.651.313-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6898/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art.



143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-013.810/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Jairo Marinho Moraes (591.898.947-15); Claudia Paiva Fernandes de Souza (721.357.277-68); Dalila Maria Grandi Monteiro Peixoto (525.774.227-68); Marlene dos Santos Camargo (527.544.567-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6899/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-013.828/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Miralva Pinto Guimaraes (444.164.660-72); Vera Regina Salimen Agrello (316.741.190-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6900/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.468/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Alves dos Santos (383.066.895-34); Paulo dos Santos (516.610.715-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6901/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.476/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elaine Ribeiro Barbosa (079.088.247-73); Jose Marcos de Carvalho Thiengo (375.676.757-49); Marcia Regina Tavares Costa (863.928.087-87); Marcia Ribeiro Barcelos da Silva (771.410.087-72); Welfare Almeida Castanho Filho (825.864.207-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6902/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.504/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana Menezes (042.739.098-20); Maria Conceicao de Almeida Germano (965.096.868-72); Simone Aparecida de Oliveira Andrietta (102.248.918-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6903/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por



unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.594/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clelia da Silva Costa (108.736.865-00); Elizete Santos Oliveira (181.892.455-20); Jose Renildo Pereira dos Santos (145.802.685-04); Jose da Conceicao Bergens (145.785.145-87); Orlando Mendes Soares (251.073.995-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6904/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.651/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Everaldo Alvares Coimbra Junior (182.314.541-87); Claudio Jose Struchiner (380.190.277-34); Janete Lima Reis (546.043.037-20); Simone Goncalves de Assis (691.077.267-91); Vera Lucia Desiderio Martins (533.154.217-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6905/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.678/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Celi Rodrigues Fialho (170.532.343-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6906/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.700/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clovis Silva Natividade (255.508.615-34); Jose Carlos Nascimento Souza (200.979.305-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6907/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.711/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandro Marcergeo de Rosso Lemos (694.433.780-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6908/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.725/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Itamar Olimpio de Vasconcelos Maia (058.430.574-53).



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6909/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.797/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cynthia Conde Ponciano (418.005.751-49); Felipe Beer Frenkel (597.659.767-04); Iso Sendacz (042.324.608-96); Jose Almir Santos (065.768.345-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6910/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.825/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marco Aurelio Mendes de Farias Mello (012.369.627-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6911/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por



unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.923/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Lucia Peixoto da Silva (039.827.932-20); Francisca Mariana Lima (189.487.233-91); Margareth Souza Pignataro (151.581.282-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6912/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.949/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Alexandre Guerra Vieira (606.980.714-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6913/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.950/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Almerinda Diniz Silva Miranda (275.737.614-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6914/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.965/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arilza Batista Mendes (259.078.401-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6915/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.012/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joana de Freitas Silva (223.660.595-15); Jose Antonio da Cunha (059.867.371-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6916/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.095/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Robeson Freitas de Lemos (513.698.007-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6917/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.247/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Bezerra de Carvalho (084.037.165-91); Edvaldo Dantas Martins (088.651.835-00); Getulio Jose Perez Santos (168.601.795-20); Higino Souza (070.895.205-44); Jose Lima Almeida Santos (117.140.185-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6918/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.251/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agnaldo Ferreira Santos (162.730.445-20); Pedro Pereira Queiroz (097.524.805-78); Raimundo do Carmo Brito (134.552.811-68); Valdete da Silva (123.953.405-10); Wilmar Borges de Souza (272.183.415-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6919/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por



unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.326/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ludma Nazare Cardozo Figueira (115.246.932-00); Ranolfo Evangelista da Cruz (068.053.022-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6920/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.337/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cirlene Regina Machado (306.199.711-34); Maria Luiza Leal (308.393.279-00); Neuza Porfíria da Silva (200.532.409-44); Sueli de Mello Fagundes (683.378.098-68); Vera Lucia Simoes (036.782.718-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6921/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.125/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Maria dos Santos (105.926.605-91); Maria dos Prazeres Braid Arleo Barbosa (086.040.455-20); Marinalva Ferreira da Silva Santos (253.420.025-91); Ronaldo Costa Baiao (090.441.755-72); Roque de Jesus Souza (232.914.945-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6922/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.131/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Belchior Joaquim de Oliveira (291.651.566-68); Joana Darc de Moraes Silva (282.929.106-97); Milton Antonio de Oliveira (515.043.756-53); Paulo Moacir Lamboglia (322.813.406-78); Rolando Mathias (367.127.446-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6923/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.190/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso de Almeida (162.140.302-59); Claudionor Ferreira Xavier (035.962.302-68); Elfa Coelho de Almeida (084.748.342-87); Ilse Lauri Leandro (478.564.322-68); Jose Vieira (113.211.992-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6924/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por



unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.265/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivaneide de Oliveira Mendes (362.614.757-68); Luciano Drummond Seabra (546.668.487-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6925/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.300/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mara Aparecida Pilon (077.312.848-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6926/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.387/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albertina Marcondes de Bastos (162.424.592-72); Dagmar de Carvalho Calam (162.408.712-49); Edna Maria de Freitas Muniz (204.734.782-34); Marta Bezerra Santiago Gomes (206.520.204-10); Roberto Alcantara dos Santos (113.496.112-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6927/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.577/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joel Wahuri (178.037.641-34); Luiz Pereira Landin (123.965.321-20); Manoel Torres da Hora (340.304.174-34); Tania Maria Alves de Souza (447.299.104-78).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6928/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.580/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Aparecida Leopoldo Santos (944.501.967-91); Maria Elisabete Casassola de Lima (345.867.097-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6929/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.581/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Lopes de Azevedo (100.439.855-72).



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6930/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.631/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aloisio Pessoa de Araujo (102.846.727-34); Josemeire Vieira Coelho (153.636.601-30); Maria Aparecida Soares Chaves (339.311.001-20); Moises Messias Rocha (114.296.821-91); Reginaldo Sousa (117.258.001-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6931/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.732/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gelza Dias Cruz (095.482.383-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6932/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art.



143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.508/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Carolina Ribeiro Valerio do Nascimento (713.582.931-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6933/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-016.378/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Arlene Albarelli de Castro (798.157.822-15); Maria Celestina Furtado Cirino (398.024.002-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6934/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-016.586/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Moises Ricardo Hugentobler (317.300.780-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6935/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-016.650/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adimilson Pinto Gabino (046.758.512-15); Diana de Aguiar da Costa (130.716.292-49); Joao Pedro Amaral Silva Santana (008.203.722-18); Luzia Vieira Neves (515.601.352-04); Maria Jose Dias Santana (562.620.192-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6936/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-016.686/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Getulio de Araujo (021.786.802-91); Maria Moreira de Almeida (412.465.942-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6937/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-016.705/2022-0 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Anna Isaura Lopes Meneses (037.516.714-55); Conceicao de Maria Mendes de Sousa (497.798.853-15); Lyarita Ignez Moritz Fullgraf (200.319.639-00); Maria Cristina da Silva Santos (342.691.501-49); Maria de Lourdes da Silva Oliveira (187.570.574-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6938/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.625/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Semiramis Spolle (040.032.828-33); Eunice Pansutti Peixoto (049.614.608-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6939/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.647/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Celina Correa da Cruz (352.379.882-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6940/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.664/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Isaias Vieira dos Santos (011.638.332-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6941/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.716/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Iamene Guimaraes (079.407.096-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6942/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s), em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);



Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do(s) interessados(as);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de pensão militar em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-004.475/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Valdete Santos de Senna Dias (089.187.737-14).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do(s) ato(s) impugnado(s), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de capitão a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;



1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6943/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessados;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-009.089/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Selma Paiva Maffra (873.883.406-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:



1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de major a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6944/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.



1. Processo TC-009.958/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Ana Ester Maria Melo Moreira (809.583.623-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.2. regularize para o posto de tenente coronel a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
 - 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6945/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército; Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s), em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do(s) interessados(as);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de pensão militar em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-010.540/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cláudia Santos Campos (002.547.257-75); Ana Luisa Santos Campos (025.865.677-81); Ana Paula Santos Campos (789.117.707-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do(s) ato(s) impugnado(s), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de general de exército a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6946/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão

da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessados(as);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.149/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Vânia Alberto Carlos Cunha (842.007.237-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de general de exército a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6947/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessados(as);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.987/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lindalva Tavares da Silva (391.993.804-63); Maria Julita dos Santos Pacheco (383.894.014-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de major a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6948/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais



de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.989/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Maria Dalva Ferreira (029.704.846-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.2. regularize para o posto de capitão a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
 - 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6949/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);



Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessados(as);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.995/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Dirce Buske Nikitenko (441.342.827-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.2. regularize para o posto de capitão a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
 - 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.



ACÓRDÃO Nº 6950/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-012.000/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Delma Regina Moreira Pinto (764.140.787-00); Regina Célia de Souza Queiroz (661.494.367-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:



1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de segundo tenente a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6951/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-012.065/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cheila Maria Blanch (119.640.141-15); Maria Helena Pratt Moreno (462.282.846-49); Olga Conceicao Pratt Moreno (405.809.701-91); Silvia Regina Blanch Bergoli (582.425.201-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6952/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);



Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-013.844/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Miria de Oliveira Villas Boas (025.717.417-64); Mônica de Oliveira Villas Boas (025.426.497-23); Terezinha de Jesus da Silva (047.684.907-19).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de segundo sargento a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.



ACÓRDÃO Nº 6953/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-013.859/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Luiza Alves Alcântara (430.654.494-04); Astrid Fabiana Alves de Freitas (891.323.604-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:



1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de subtenente a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6954/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.



1. Processo TC-013.861/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Nadja Duarte Cavalcanti (320.638.064-20); Naildes da Cruz Duarte (668.194.584-87); Neide da Cruz Duarte (286.046.104-30); Nilma da Cruz Duarte (106.588.152-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.2. regularize para o posto de primeiro sargento a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
 - 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 1.7.2.5. informe aos interessados que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6955/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-013.897/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Domingas Segantine Barbosa (190.287.097-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6956/2022 - TCU - 1ª Câmara



VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s), em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do(s) interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao(s) ato(s) de pensão militar em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-015.881/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Elizabeth Cavalcanti Portela (653.509.364-68); Andrea Carla de Souza Leão Cavalcanti (669.877.254-20); Isabella de Souza Leão Cavalcanti (073.855.784-62); Mônica Cavalcanti de Albuquerque (593.123.434-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do(s) ato(s) impugnado(s), sujeitando-se a autoridade administrativa



omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de coronel a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6957/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.



1. Processo TC-019.365/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Maria Lídia Oliveira dos Santos (310.299.062-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.2. regularize para o posto de segundo sargento a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
 - 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6958/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.374/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Cláudia Pricila de Sá Marques (594.149.602-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de cabo a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6959/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;



Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.403/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daise Elenise de Souza (344.121.152-91); Joana Eliana Souza de Araújo (138.520.272-68); Maria Helena Moura de Souza (192.407.242-49); Maria Regina Moura de Souza (171.985.182-49); Raimunda Costa Correa (053.585.822-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de terceiro sargento a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6960/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.407/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Regina Célia Buaes (464.490.439-20); Vera Lúcia Buaes Pizzato (560.850.449-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de major a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6961/2022 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, “b”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM, por unanimidade, em levantar o sobrestamento do presente processo e julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade verificada e dar quitação aos responsáveis:

(i) inexistência de plano de ação relativo à aplicação das disponibilidades financeiras da entidade, o que prejudica a integral aplicação de recursos nas atividades finalísticas da entidade.

1. Processo TC-033.820/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Carlos Fernandes Xavier (017.341.485-00); José Fernando Paes de Vasconcelos (008.634.322-04); Walter Cardoso (019.505.172-68).

1.2. Entidade: Administração Regional do Senar no Estado do Pará (Senar/PA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Administração Regional do Senar no Estado do Pará (Senar/PA), com base no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, de que a inexistência de plano de ação relativo à aplicação das disponibilidades financeiras da entidade prejudica a integral aplicação de recursos nas atividades finalísticas da entidade;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Rio Grande do Sul



(Sesi/RS), destacando que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6962/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 207, parágrafo único, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em: excluir a responsabilidade da empresa RR Serviços de Terceirização Ltda. na presente relação processual; acolher as alegações de defesa apresentadas por Roberto Eduardo Sobrinho e por Mauro Nazif Rasul; julgar as contas dos responsáveis regulares, dar-lhes quitação plena; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

1. Processo TC-008.166/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 036.202/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Mauro Nazif Rasul (701.620.007-82); RR Serviços de Terceirização Ltda (06.787.928/0001-44); Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Luiz Duarte Freitas Junior (1058/OAB-RO), representando Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO; Cássio Esteves Jaques Vidal (5.649/OAB-RO), representando Roberto Eduardo Sobrinho; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Nelson Canedo Motta (2721/OAB-RO) e outros, representando Mauro Nazif Rasul.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6963/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), por meio do Ofício 385/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB-MEC, informou que, após consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC, verificou-se que não houve registro de educação financeira do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar – no exercício de 2013 pelo município de Oeiras do Pará/PA.

Considerando que a Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais (COPRA) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao examinar a documentação apresentada intempestivamente a título de prestação de contas, concluiu que o recurso recebido pelo ente municipal não foi utilizado, à exceção do ínfimo valor de R\$ 2,00, sendo o saldo reprogramado para o exercício seguinte, a ser objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2014.

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, a irregularidade apontada nas citações foi a “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Oeiras do Pará/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 2013, no âmbito do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, e 207 do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, dando-se ciência desta decisão aos responsáveis e ao FNDE.



1. Processo TC-031.423/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Dinaldo dos Santos Aires (261.643.532-20); Ely Marcos Rodrigues Batista (369.105.382-34).
 - 1.2. Entidade: Município de Oeiras do Pará/PA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB/PA 22.334), representando Ely Marcos Rodrigues Batista.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6964/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 9794/2019-TCU-1ª Câmara, e encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-045.364/2021-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 29 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 34, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA



Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de 6549 a 6606, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 011.139/2022-6.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessados: Erica Silva Augusto (134.322.787-99); Terezinha Gomes Augusto (026.459.264-60).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA NORMA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC7 - 7ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos,



diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 87769/2018 - Inicial - Interessado(a): ANTONIO AUGUSTO NETO - CPF: 068.872.877-49**

2.4. Beneficiários: TEREZINHA GOMES AUGUSTO – CPF: 026.459.264-60 – Cônjuge e ERICA SILVA AUGUSTO – CPF: 134.322.787-99 – Filho (a)

2.5. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

2.6. Constatações e análises:

9.1.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente a 01 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Alteração da base de cálculo da pensão militar Gestor anexou os seguintes documentos: Alteração da base de cálculo-Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Verificou-se que o instituidor foi inicialmente reformado com base no soldo de 2º Tenente, por limite de idade, e posteriormente obteve o benefício de concessão de reforma de posto superior de 1º Tenente, por invalidez/incapacidade, em desacordo com o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar. Neste sentido, a concessão de pensão militar inicial em análise não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e reajustar os proventos da pensão militar a graduação de 2º Tenente. Em relação às beneficiárias, não se constatou acumulação de cargos/proventos públicos e/ou pensão de outro regime em desacordo com o art. 29 da Lei nº 3765/60, conforme pesquisa no 'Sistema Índícios' do TCU.

9.1.2. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma.

d. Justificativa do Gestor de Pessoal: Alteração da base de cálculo da pensão militar Gestor anexou os seguintes documentos: Alteração da base de cálculo-Documento oficial,.

e. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

f. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Verificou-se que a graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão militar é diferente da graduação dos proventos de reforma militar, considerando que o instituidor foi inicialmente reformado com base no soldo de 2º Tenente, por limite de idade, e posteriormente obteve o benefício de concessão de reforma de posto superior de 1º Tenente, por invalidez/incapacidade, em desacordo com o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

2.7. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

2.8. Encaminhamento do ato:

9.1.3. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de ANTONIO AUGUSTO NETO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.1.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de ANTONIO AUGUSTO NETO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.



c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 87769/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

2.9. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de ANTONIO AUGUSTO NETO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

2.10. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.1.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.1.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.1.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de ANTONIO AUGUSTO NETO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.1.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar Antônio Augusto Neto.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidez, situação que lhe proporcionou majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.



3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela Sefip.

II

4. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

5. No que diz respeito à pensão militar instituída pelo Sr. Antônio Augusto Neto, verifico que ela contempla majoração irregular de proventos na reforma do referido instituidor. A tabela a seguir resume a situação da concessão em análise:

Instituidor (ato e-Pessoal)	Posto/Grad. na ativa	Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade	Posto/Grad. Concedido na Pensão Militar	Posto/Grad. Correto na Pensão Militar
Antônio Augusto Neto (87769/2018)	Subtenente	Subtenente	1º Tenente	Subtenente

6. No entanto, para situações como a destacada na tabela, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymmler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

7. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Antônio Augusto Neto não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando do Exército proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar mencionada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6549/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.139/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Erica Silva Augusto (134.322.787-99); Terezinha Gomes Augusto (026.459.264-60).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Antônio Augusto Neto (068.872.877-49);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6549-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 011.148/2022-5.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessada: Suzana Maria Roma Bulcão (816.414.787-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50,



INCISO II, DA NORMA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC1.1 - 1ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 135828/2019 - Inicial - Interessado(a): RAIMUNDO SOARES BULCAO - CPF: 003.144.124-68**

9.1. Beneficiário: SUZANA MARIA ROMA BULCAO – CPF: 816.414.787-72 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente a 01 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: O instituidor possuía mais de 35 anos de tempo de serviço, portanto, contribuía para posto acima.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Pela leitura dos atos de concessão de reforma e de pensão, verifica-se que o militar era Coronel na ativa e



foi inicialmente reformado em 22/11/1997 por limite de idade com proventos de General de Brigada, por ter mais de 30 anos de tempo de serviço.

Em 09/02/2012, houve outra concessão de reforma majorando os proventos ao posto/graduação de General de Divisão, com base na incapacidade descrita no artigo 108 e § 2º do artigo 110 da Lei 6.880/80. Essa melhoria da pensão contraria o caput do artigo 110 da mesma Lei 6.880/80, já que o dispositivo estabelece que somente militares da ativa ou da reserva remunerada podem receber esse benefício:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.'

Ressalte-se que esse assunto foi tratado no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, ratificando a irregularidade desse caso concreto, uma vez que o militar já era reformado.

Em relação à pensão, houve contribuição para um posto/graduação acima. Assim, os proventos de pensão deveriam ser pagos no posto de General de Divisão, e não General de Exército.

No que se refere à acumulação de cargos/proventos públicos, verificou-se o sistema 'Indícios' e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3.765/60.

Pelo exposto, propõe-se apreciar o ato pela ILEGALIDADE, para emissão de novo ato e reajuste dos proventos da pensão militar ao posto/graduação de General de Divisão.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de RAIMUNDO SOARES BULCAO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de RAIMUNDO SOARES BULCAO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 135828/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de RAIMUNDO SOARES BULCAO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:



11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de RAIMUNDO SOARES BULCAO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar Raimundo Soares Bulcão.

3. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidez, situação que lhe proporcionou majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela Sefip.

II

5. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

6. No que diz respeito à pensão militar instituída pelo Sr. Raimundo Soares Bulcão, verifico que ela contempla majoração irregular de proventos na reforma do referido instituidor. A tabela a seguir resume a situação da concessão em análise:

Instituidor (ato e-Pessoal)	BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS				
	Posto/Grad. na ativa	Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade Sisac: 10003371-07-2012-001564-8	Posto/Grad. da reforma por (alteração) incapacidade (majoração irregular) Sisac: 10003371-07-2012-001565-6	Posto/Grad. Concedido na Pensão Militar (*)	Posto/Grad. Correto na Pensão Militar (*)
Raimundo Soares Bulcão (135828/2019)	Coronel	General de Brigada	General de Divisão	General de Exército	General de Divisão

(*) O ex-militar recolhia contribuição para pensão militar tendo como referência um posto acima.

7. No entanto, para situações como a destacada na tabela, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler,



passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

8. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Raimundo Soares Bulcão não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando do Exército proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar mencionada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6550/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.148/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Suzana Maria Roma Bulcão (816.414.787-72).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Raimundo Soares Bulcão (003.144.124-68);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;



9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6550-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 020.456/2016-6 [Aposos: TC 017.320/2017-8, TC 023.807/2016-4, TC 001.066/2017-0]

Natureza: Representação

Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro

Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).

Representação legal: Marcos José Santos Meira (OAB/RJ 219.088), Paula Menna Barreto Marques (OAB/RJ 165.772) e outros, representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Isabela Mendes Magliano, Ana Flávia Rodrigues Araújo e outros, representando Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Cláudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005) e Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), representando Júlio César Gomes Pedro; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), José Roberto Borges Tenório (OAB/RJ 56.635) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Patrícia Maria Albuquerque Maranhão de Azevedo (OAB/RJ 202.095), Guilherme Costa Marques (OAB/RJ 121.717) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro - OAB/RJ; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), Anderson Prezina Franco (OAB/DF 59.780) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915), representando Orlando Santos Diniz.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC/ARRJ) E DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC/ARRJ) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FECOMÉRCIO/RJ). ACATAMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

Relatório

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), sobre um extenso rol de possíveis irregularidades que teriam ocorrido nas

administrações regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/ARRJ) e do Serviço Social do Comércio (Sesc/ARRJ) no estado do Rio de Janeiro.

2. A primeira instrução lançada nos autos pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) permitia vislumbrar a abrangência, a diversidade e a complexidade da temática que se pretendia descortinar¹:

"117. A representação do MPTCU pode ser tida como várias representações dentro de um mesmo processo de controle externo, eis que são apresentados diversos elementos que indicam a ocorrência de várias irregularidades de naturezas distintas, que teriam se verificado em duas unidades jurisdicionadas do TCU, no Sesc/RJ e no Senac/RJ.

118. Dado o elevado número de situações narradas na representação que envolveriam irregularidades e a extensa documentação acostada nas mais de 3.000 páginas que compõem, até o momento, as 12 peças do processo, propõe-se analisar os indícios de irregularidades por partes, delimitando a ordem de assuntos a serem examinados segundo a sua significância (materialidade, relevância e risco) e a suficiência dos indícios concernentes à irregularidade narrada." (grifei)

3. Por essa razão, decidi², à época, segregar as matérias em distintos processos, a fim de dar maior celeridade ao deslinde da miríade de irregularidades noticiadas, tendo sido constituídos autos apartados, dos quais derivaram novos processos. Complementarmente, foram constituídos mais dois autos para tratar de questões processuais acessórias³:

Processo	Assunto	Deliberação	
TC 020.456/2016-6	Termo de cooperação técnica que dá suporte à gestão compartilhada do sistema Fecomércio, bem como da regularidade das transferências de recursos públicos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ.	Acórdão Plenário Acórdão Câmara	2912/2017- 1392/2019-1 ^a
TC 003.741/2017-6	Gestão de licitações e execuções de contratos.	Acórdão Plenário Acórdão Câmara ⁴	2719/2017- 19050/2021-1 ^a
TC 003.742/2017-2	Questões residuais tratadas na inicial que deu origem à representação. Itens I.2.4, I.2.5, I.2.20, I.2.22, I.2.23, I.2.24, I.2.25, I.2.26, I.2.27 da instrução inicial da Secex-RJ (peça 25).	Acórdão Câmara ⁵	1116/2019-1 ^a
TC 003.694/2017-8	Projeto Segurança Presente, convênio firmado com o estado do Rio de Janeiro.	Acórdão Câmara Acórdão Câmara ⁶	12620/2018-1 ^a 1391/2019-1 ^a

¹ Peça 25.

² Peça 213.

³ TC 036.447/2016-1 e TC 001.066/2017-0.

⁴ Conversão em TCE.

⁵ Em cumprimento a esta deliberação, foram instauradas as tomadas de contas especiais TC 003.463/2019-2, TC 003.549/2019-4 e TC 003.552/2019-5.

⁶ Prorrogação de prazo.

Processo	Assunto	Deliberação	
TC 004.533/2017-8 (encerrado)	Transferência de recursos públicos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ a título de pagamento de dívidas.	Acórdão	980/2017-Plenário
		Acórdão	1982/2017-Plenário
		Acórdão	2477/2017-Plenário
		Acórdão	Plenário
TC 036.447/2016-1	Recebimento, guarda e acesso às informações e documentos apresentados pela Fecomércio em atendimento ao ofício de diligência 2975/2016-TCU/SECEX-RJ ⁷ .	Acórdão	1981/2017-Plenário
TC 001.066/2017-0 (encerrado)	Ingresso, como interessado, do Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio (Sesc/DN) no TC 020.456/2016-6.	Acórdão	1081/2017-Plenário
		Acórdão	1573/2017-Plenário
TC 014.798/2017-4	Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item 9.1 do acórdão 980/2017-TCU-Plenário por reconhecimento de dívida por parte de Senac/ARRJ e Sesc/ARRJ para com a Fecomércio/RJ.	Acórdão	1891/2020-Plenário
		Acórdão	2254/2020-Plenário ⁸
		Acórdão	1879/2021-Plenário ⁹
		Acórdão	2426/2021-Plenário
		Acórdão	123/2022-Plenário
		Acórdão	1399/2022-Plenário
TC 036.831/2018-2	Tomada de contas especial relacionada ao Projeto Segurança Presente instaurada em cumprimento ao item 1.8.2 do acórdão 12.620/2018-TCU-1ª Câmara.		
TC 003.800/2019-9	Tomada de contas especial por omissão/não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela Fecomércio/RJ no âmbito do Termo de Cooperação Técnica de 1º/12/2015.	Acórdão	1297/2022-1ª Câmara
		Acórdão	3582/2022-1ª Câmara

4. Neste processo, ficaram pendentes de apuração duas questões que foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento), sucessora, no caso que aqui se examina, da extinta SecexTrabalho:

- a regularidade das transferências de recursos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ, a título de pagamento por serviços advocatícios e de eventos; e
- a regularidade do termo de cooperação técnica firmado entre as três entidades para gestão compartilhada do Sistema Comércio/RJ.

5. O primeiro ponto foi examinado em TCE específica¹⁰ e julgado por meio do acórdão

⁷ Reiterado pelos ofícios 3262/2016-TCU/SECEX-RJ e 3830/2016-TCU/SECEX-RJ.

⁸ Correção de erro material.

⁹ Recurso de reconsideração interposto por Marcelo José Salles de Almeida contra o acórdão 1891/2020-Plenário.

¹⁰ TC 003.800/2019-9.



1297/2022-TCU-1ª Câmara.

6. Assim, resta examinar apenas a questão atinente a possíveis prejuízos causados pela suposta falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funcionam as sedes da Sesc/ARRJ, da Senac/ARRJ e da própria federação, bem como aprofundar as análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica¹¹.
7. Transcrevo a instrução elaborada pelo auditor, que contou com a anuência das instâncias superiores da SecexDesenvolvimento¹² (todos os destaques são do original):

“8. Em relação ao primeiro ponto, a extinta Secex/Trabalho (peça 413, itens 12-31) esclareceu que foi constituído processo de tomada de contas especial, sob o número TC 003.800/2019-9, para apuração daqueles fatos. Aludido processo foi julgado por meio do Acórdão 1297/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

9. Assim, restou examinar no presente feito apenas a questão atinente a possíveis prejuízos causados pela suposta falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona as sedes do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da própria Federação; e aprofundar as análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica, como determinado no item 1.9.3.1 do Acórdão-TCU-1ª Câmara 1392/2019, Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 352), *verbis*:

‘1.9.3.1. nos presentes autos de representação, adote as medidas necessárias para definir os responsáveis e quantificar o dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica;’

10. Convém recordar que essa decisão seguiu orientação do MPTCU que, em parecer à peça 348, teceu os seguintes comentários:

‘Além da omissão no dever de prestar contas, outra irregularidade que sobressai dos autos e que não foi abordada na última instrução da unidade técnica diz respeito ao rateio das despesas comuns do edifício onde funcionam as sedes do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ.

Segundo consta de respostas a diligências efetuadas pela Secex/RJ, após o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1º/12/2015, que se deu em 30/11/2017, as despesas comuns do citado edifício têm sido rateadas apenas entre o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ, na proporção de 50% para cada um (peça 328, p. 2, e peça 329, p. 2).

Desse modo, a Fecomércio/RJ, que permanece ocupando parte do referido edifício, não está contribuindo em nada para o pagamento das despesas comuns do condomínio, muito embora delas se beneficie.

A justificativa apresentada pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ para a ausência de pagamento pela Fecomércio/RJ é a de que essa entidade estava em processo de mudança dentro do edifício, com vistas à redução do espaço por ela ocupado. Apenas quando finalizado esse processo de mudança é que a Fecomércio/RJ passaria a ser incluída no rateio.

Ora, ao ver do Ministério Público de Contas, tal justificativa não merece ser aceita. A ocorrência de mudança interna no edifício não impede que a Fecomércio/RJ participe do rateio das despesas comuns, na proporção do espaço que estiver ocupando durante o processo de mudança. Enquanto não concluído o processo de redução do seu espaço, a Fecomércio/RJ deve necessariamente continuar contribuindo para o custeio das despesas comuns do condomínio de acordo com o espaço que ainda não tiver desocupado. Finalizado o processo de mudança, aí sim, ela passaria a contribuir apenas de forma proporcional ao novo espaço efetivamente ocupado.

O não pagamento da parte que lhe cabe no rateio das despesas comuns do condomínio está causando o enriquecimento ilícito da Fecomércio/RJ às custas do patrimônio do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ.

¹¹ Item 1.9.3.1 do acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara.

¹² Peças 496, 497 e 498.

Cabe destacar que, mesmo durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica, há indícios de possível dano ao erário relativo ao rateio das despesas condominiais, uma vez que, de acordo com a cláusula quinta, item 5.1, do referido ajuste, ‘todas as despesas de custeio do presente Termo de Cooperação Técnica serão rateadas e quitadas proporcionalmente por cada entidade, adotando-se, como critério de rateio, o percentual das contribuições compulsórias vertido por cada PARTÍCIPE’ (peça 4, p. 85, grifou-se). Assim, com base nessa cláusula, presume-se que as despesas comuns do edifício-sede estavam sendo rateadas de forma proporcional ao montante da arrecadação de contribuições compulsórias por cada partícipe, e não de forma proporcional ao espaço efetivamente ocupado por cada partícipe.

Em vista disso, o MP de Contas considera necessária a realização de novas diligências nos presentes autos de representação, independentemente da autuação da tomada de contas especial antes mencionada, para a definição dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1º/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica.

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em atenção à oitiva propiciada por Vossa Excelência, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

(...)

c) determinar à Secex/RJ a realização de diligências nos presentes autos de representação, para definição dos responsáveis e quantificação do dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1º/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica;’

11. Visando cumprir o decidido, a extinta SecexTrabalho, após examinar diversos aspectos relacionados ao compartilhamento de custos, propôs a realização de diligências ao Sesc/RJ e ao Senac/RJ e audiências dos Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro (peça 413).

12. Ao apreciar a proposta (peça 417), o relator determinou a oitiva do Sesc/RJ e do Senac/RJ, para que se manifestassem sobre os fundamentos jurídicos que levaram à alteração do instrumento regulador do compartilhamento de custos entre as entidades do sistema comércio do Rio de Janeiro, que originalmente tinha natureza convenial (termo de cooperação técnica) e passou a ter natureza contratual (contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais).

13. No tocante às diligências sugeridas pela unidade instrutiva, acatou-as com ajustes, conforme se verifica do seguinte excerto:

‘21. Nesse sentido, a diligência junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ deve ser autorizada, com ajustes e acréscimos, para que apresentem as seguintes informações:

quais os critérios de rateio e métricas de apuração dos custos de bens e serviços auferidos por cada uma das entidades do sistema Fecomércio durante a vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015 (peça 4, p. 78-89) e posteriormente a ele, em especial no contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais (peça 392, p. 1-7) e alterações posteriores, celebrado em 1º/2/2017 e com vigência até 31/1/2022;

qual a diferença de escopo entre o termo de cooperação técnica e o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais;

demonstração de que as instâncias colegiadas competentes examinaram e aprovaram o termo de cooperação técnica (peça 4, p. 78-89) e o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais (peça 392, p. 1-7), ambos assinados, originalmente, por Orlando Diniz, como representante da Fecomércio/RJ, do Sesc/CRRJ e do Senac/CRRJ, e por Marcelo Salles, como representante do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ;

informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses em duplicidade à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 21.595.545,08, consoante registrado na



proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela portaria Pres Senac 96/2018;

informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 19.264.680,05, considerando a proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela portaria Pres Sesc 79/2018;

fundamento jurídico para a permanência da Fecomércio/RJ no 11º andar da Rua Marquês de Abrantes 99 após 22/5/2018, data final do contrato de comodato celebrado, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, devendo informar também o período total da permanência e a área ocupada após o fim da vigência do contrato de comodato;

valores pagos, mês a mês, por cada uma das entidades do Sistema Fecomércio/RJ, a título de rateio das despesas comuns do Condomínio Casa do Comércio, bem como a memória de cálculo de apuração das participações de cada uma delas, nos períodos de dezembro/2015 a dezembro/2017 e de julho/2019 a dezembro/2019, devendo ser identificado o valor total pago por cada entidade referente ao condomínio de cada mês dos referidos períodos;

valores das contribuições de que trata o art. 29, alínea ‘a’, dos Decretos 61.836/1967 e 61.843/1967, arrecadados respectivamente por Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, discriminados mês a mês no período de dezembro/2015 a novembro/2017, bem como os valores também discriminados mês a mês no mesmo período, destinados à Confederação Nacional do Comércio para posterior repasse à Fecomércio/RJ, na forma do art. 33 dos mencionados Decretos;

quanto ao documento intitulado ‘Valores pagos referentes ao Condomínio Casa do Comércio, período de dezembro/2017 a junho/2019’, fornecido em resposta à diligência promovida por meio respectivamente dos Ofícios 733 e 732/2019-TCU-Secex-Trabalho, esclarecer:

o cálculo do valor de R\$ 15.722,70, pago pela Fecomércio/RJ em 1º/2/2018, identificado como encontro de contas entre o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ no exercício de 2017, cuja memória de cálculo não foi localizada nos autos;

quanto ao valor de R\$ 1.148.559,94, pago pelo Sesc/ARRJ (R\$ 574.279,97) e pelo Senac/ARRJ (R\$ 574.279,97) em 7/2/2018, discriminar desse montante quais quantias referem-se ao saldo do condomínio de dezembro/2017, ao condomínio de janeiro/2018 e à fração do condomínio de fevereiro/2018;’

14. Por fim, autorizou a audiência proposta pela unidade instrutiva, nos seguintes termos:

‘com fundamento no art. 250, IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, seja promovida a audiência dos Srs. Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20, e Júlio Cesar Gomes Pedro, CPF: 932.821.847-00, para que no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para a celebração de contrato de comodato, e não de locação, do 11º andar do imóvel situado à Rua Marquês de Abrantes 99, regido pelos arts. 579 a 585 do Código Civil, com vigência de 22/5/2014 a 22/5/2018, onerando indevidamente os cofres do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ em favor da Fecomércio/RJ.’

15. Cumprindo o ordenado, expediram-se as comunicações devidas, relacionadas na tabela à peça 458.

Das Oitivas

16. O Sesc/RJ e o Senac/RJ foram ouvidos para que apresentassem esclarecimentos quanto aos:

‘(...) fundamentos jurídicos que levaram à alteração do instrumento regulador do compartilhamento de custos entre as entidades do sistema comércio do Rio de Janeiro (Sesc/RJ, Senac/RJ e Fecomércio/RJ), que originalmente tinha natureza convencional (termo de cooperação técnica) e passou a ter natureza contratual (contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais)’

17. Em relação a esse ponto, concluiu-se que não houve alteração do instrumento regulador do compartilhamento de custos entre as entidades do sistema comércio do RJ pois o contrato firmado não objetivou substituir o termo de cooperação, mas apenas regular a locação de alguns imóveis de titularidade das partes.

18. Observou-se que o termo de cooperação visou regular o compartilhamento de serviços e estruturas comuns das três entidades, traçando diretrizes e orientações de caráter geral. Por sua vez, o contrato celebrou negócio jurídico entre os contratantes, consubstanciado na locação de imóveis de propriedade – não comum – dos partícipes. Assim, concluiu-se que os ajustes tinham finalidades distintas.

19. Ainda nesse item, examinou-se o critério de rateio das despesas condominiais previsto nos dois instrumentos.

20. No termo de cooperação técnica, assinalou-se que o critério estipulado foi o da proporcionalidade ao percentual das contribuições compulsórias vertido por cada partícipe ao Sistema Comércio/RJ, conforme se



verifica do seu item 5.1 (peça 4, p. 85): ‘5.1 Todas as despesas de custeio do presente Termo de Cooperação Técnica serão rateadas e quitadas proporcionalmente por cada entidade, adotando-se, como critério objetivo de rateio, o percentual das contribuições compulsórias vertido por cada PARTICIPE’.

21. Posteriormente, por força do primeiro aditivo (peça 443, p. 20-22), celebrado em 17/3/2016, houve alteração desse critério, que passou a observar os benefícios auferidos por partícipe:

‘5.1. As despesas para o custeio das atividades comuns das áreas que compõem a gestão integrada entre os integrantes do Sistema Fecomércio/RJ serão rateadas e quitadas proporcionalmente de acordo com os dispêndios e os benefícios de cada Partícipe. (grifei)

5.1.1. Quando se estiver diante de atividades e projetos cujos benefícios são insuscetíveis de objetiva mensuração, utilizar-se-á como critério de rateio o percentual das contribuições compulsórias vertido por cada um dos partícipes.’

22. Por sua vez, o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais, de 1º/2/2017, em sintonia com o primeiro aditivo do termo de cooperação técnica, estabeleceu que o rateio de despesas, inclusive condominiais, seria proporcional à área locada pelo contratante (cláusula quinta, parágrafo sexto, peça 392, p. 4-5):

‘Cláusula Quinta

Parágrafo sexto. (...) A FECOMÉRCIO – RJ pagará 50% (cinquenta por cento) de todos os encargos incidentes sobre o imóvel locado, tais como, IPTU, Taxa de Incêndio, Taxa de Limpeza Urbana, Seguro contra Incêndio, Cotas Condominiais, inclusive as extraordinárias, de uma só vez e nas datas de vencimento, bem como quaisquer outras taxas ordinárias ou encargos que futuramente venham a recair sobre o imóvel.’

23. Vale registrar que esse critério não destoava do contrato anteriormente celebrado (peça 447, p. 115), datado de 1º/12/2015, que estabelecia:

‘CLÁUSULA QUINTA – DA COMPENSAÇÃO DOS CUSTOS

(...)

O valor do aluguel do bem imóvel não residencial situado na Rua Marquês de Abrantes, nº 99, 5º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, com 433 m2, remonta a quantia de R\$ 10.7888,08 e o valor da cota condominial é de aproximadamente R\$ 35.000,00;

(...)

Parágrafo quinto. (...) **A FECOMÉRCIO-RJ pagará todos os encargos incidentes sobre o imóvel** objeto da segunda locação, tais como, IPTU (Imposto Territorial Urbano), Taxa de Incêndio, Taxa de Limpeza Urbana, Seguro contra Incêndio, **Cotas de Condomínio**, inclusive as Extraordinárias, de uma só vez e nas datas próprias de vencimentos, bem como quaisquer outras taxas ordinárias ou encargos que futuramente venham a recair sobre o imóvel. (grifei)’

24. Vê-se, portanto, que a forma de rateio definida em ambos os contratos estava em sintonia com a prevista no primeiro termo aditivo do convênio, qual seja, o da proporcionalidade aos benefícios obtidos por partícipe.

Das Diligências

25. O Senac/RJ e o Sesc/RJ apresentaram os esclarecimentos/informações solicitados, que foram sumariados e analisados na instrução à peça 459. Abaixo, descrevem-se os itens das diligências e sumariam-se as análises das respostas apresentadas.

a) quais os critérios de rateio e métricas de apuração dos custos de bens e serviços auferidos por cada uma das entidades do sistema comércio do RJ durante a vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015 (peça 4, p. 78-89) e posteriormente a ele, em especial no contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais (peça 392, p. 1-7) e alterações posteriores, celebrado em 1º/2/2017 e com vigência até 31/1/2022

26. Das respostas oferecidas, constatou-se que o termo de cooperação técnica (peça 4, p. 78-89), com a alteração contida no item 5.1 do primeiro termo aditivo (peça 443, p. 21), estabeleceu que o rateio de despesas observaria os dispêndios e benefícios auferidos por partícipe (itens 20-21) ao invés do percentual das contribuições compulsórias vertido ao Sistema Comércio/RJ por partícipe. Como exceção à regra, acordou-se que, apenas nos casos em que restasse impossível a fixação de um critério objetivo, seria utilizado o antigo critério, conforme item 5.2 do mencionado aditivo (peça 443, p. 21).

27. Em relação aos contratos de compensação e permuta de locação de imóveis não residenciais, observou-se que o rateio das despesas seria proporcional à fração ideal ocupada por contratante (itens 16 e 16.1,

acima), respeitando, assim, o critério da proporcionalidade ao uso e aos benefícios obtidos, como previsto no termo de cooperação alterado.

28. Portanto, com a celebração do primeiro aditivo (peça 443, p. 20-22) ao termo de cooperação técnica, o critério de rateio de despesas passou a ser o da proporcionalidade ao uso e aos benefícios obtidos por partícipe. Essa métrica, como visto, restou observada nos contratos de compensação e de permuta de locação de imóveis celebrados à época da vigência do termo de cooperação.

Qual a diferença de escopo entre o termo de cooperação técnica e o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais

29. Verificou-se tratar-se de instrumentos distintos, com finalidades diversas. O termo de cooperação visou regular o compartilhamento de serviços e estruturas comuns das três entidades, traçando diretrizes e orientações de caráter geral. Já o contrato, embora observasse as diretrizes traçadas naquele termo, celebrou negócio jurídico entre as partes, consubstanciado na locação de imóveis, que, vale registrar, eram propriedades exclusivas de cada partícipe.

30. Concluiu-se que o termo de cooperação técnica tinha natureza convencional, eis que objetivava o rateio de despesas e o compartilhamento de estruturas/serviços/compras de interesse comum. Já o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais (peça 392, p. 1-7), celebrado em 1º/2/2017, tinha natureza diversa, tratando-se de negócio jurídico contratual, multilateral, comutativo, oneroso e consensual, em que as partes - Sesc/RJ, Senac/RJ e Fecomércio/RJ - buscaram a locação de imóveis de uns pelos outros e adotaram a compensação como forma de extinção da obrigação.

Demonstração de que as instâncias colegiadas competentes examinaram e aprovaram o termo de cooperação técnica (peça 4, p. 78-89) e o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais (peça 392, p. 1-7), ambos assinados, originalmente, por Orlando Diniz, como representante da Fecomércio/RJ, do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, e por Marcelo Salles, como representante do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ

31. Das respostas apresentadas, constatou-se que ambos os instrumentos não foram submetidos à apreciação dos colegiados das duas casas. Assim, concluiu-se que eventual responsabilidade pelos efeitos desses ajustes deveria recair exclusivamente sobre seus signatários, Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida.

Informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses em duplicidade à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 21.595.545,08, consoante registrado na proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela portaria Pres Senac 96/2018

32. A resposta apresentada pelo Senac/RJ (peças 443 e 455) noticiou que as entidades estavam em tratativas para resolução do problema, ressaltando, todavia, que até aquele instante não teriam chegado a uma solução definitiva, conforme Ofício Fecomércio/RJ 25/2021 (peça 455, p. 6), de 18/2/2021, por meio do qual, a Fecomércio/RJ solicitou ao Senac/RJ a realização de encontro de contas, com a finalidade de apurar os valores a serem ressarcidos.

33. Nesse quadro e considerando que a ocorrência pende de solução definitiva desde 18/12/2018, data do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela Portaria Pres. Senac 96/2018 (peça 402, p. 394-411), opinou-se que, quando da instrução de mérito, fosse fixado prazo de 90 dias para que o Senac/RJ resolvesse consensualmente a situação dos repasses em duplicidade à Fecomércio/RJ, comunicando a este TCU a solução adotada e, caso infrutíferas as negociações, providenciasse as medidas administrativas, como a instauração de tomada de contas especial, e/ou judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária dos atuais gestores por possíveis prejuízos que sua omissão possa causar aos cofres da entidade, como disciplina o art. 8º da Lei 8.443/1992.

Informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 19.264.680,05, considerando a proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela portaria Pres Sesc 79/2018

34. Constatou-se que a ocorrência está sendo tratada em dois outros processos neste TCU: i) TC 014.798/2017-4, Tomada de Contas Especial e ii) TC 027.945/2020-0, Representação.

35. O primeiro processo foi apreciado por meio do Acórdão 1891/2020-TCU-Plenário, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, sendo julgadas irregulares as contas dos Srs. Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da



mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU. Os responsáveis também foram condenados solidariamente com Fecomércio/RJ ao recolhimento de débitos apontados naquela decisão. A par disso, foram-lhes aplicadas multas individuais.

36. O segundo processo, por força do Acórdão 139/2022-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, foi convertido em tomada de contas especial, com a finalidade de proceder à citação da Fecomércio/RJ, solidariamente com o Sr. Orlando Santos Diniz, pelos débitos lá apurados (TC 001.952/2022-6).

37. Assim, tendo em conta que o fato está sendo tratado em outros processos, optou-se por não abordar a questão nestes autos, considerando-se suficientes os esclarecimentos apresentados.

Fundamento jurídico para a permanência da Fecomércio/RJ no 11º andar da Rua Marquês de Abrantes 99 após 22/5/2018, data final do contrato de comodato celebrado, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, devendo informar também o período total da permanência e a área ocupada após o fim da vigência do contrato de comodato

38. Em resposta, ambas as instituições afirmaram que o contrato de comodato (peça 402, p. 349-353) que regulava a utilização do 11º andar do edifício-sede por parte da Fecomércio/RJ vigeu entre 22/5/2014 e 22/5/2018. Aduziram que, vencido o ajuste, a comodatária desocupou o imóvel, que passou a ser utilizado apenas pelas diretorias e presidências do Sesc/RJ e do Senac/RJ.

39. Constatando a existência de informações divergentes nos autos sobre a ocupação do aludido andar, opinou-se pela realização de novas diligências ao Sesc/RJ e ao Senac/RJ com a finalidade de dirimir as dúvidas suscitadas. Autorizada a formalidade, expediram-se as comunicações devidas. Cientes, as entidades tempestivamente apresentaram seus esclarecimentos, adiante sumariados e analisados (itens 48-60).

Valores pagos, mês a mês, por cada uma das entidades do Sistema Fecomércio/RJ, a título de rateio das despesas comuns do Condomínio Casa do Comércio, bem como a memória de cálculo de apuração das participações de cada uma delas, nos períodos de dezembro/2015 a dezembro/2017 e de julho/2019 a dezembro/2019, devendo ser identificado o valor total pago por cada entidade referente ao condomínio de cada mês dos referidos períodos

40. Os dados solicitados foram apresentados (peça 447, p. 202-1151; peça 455, p. 7-102, respectivamente).

Valores das contribuições de que trata o art. 29, alínea ‘a’, dos Decretos 61.836/1967 e 61.843/1967, arrecadados respectivamente por Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, discriminados mês a mês no período de dezembro/2015 a novembro/2017, bem como os valores também discriminados mês a mês no mesmo período, destinados à Confederação Nacional do Comércio para posterior repasse à Fecomércio/RJ, na forma do art. 33 dos mencionados Decretos

41. O Sesc/RJ e o Senac/RJ apresentaram os dados solicitados (peça 447, p. 1152-1203; peça 443, p. 62, respectivamente). Assim, considerou-se atendida a diligência.

Quanto ao documento intitulado ‘Valores pagos referentes ao Condomínio Casa do Comércio, período de dezembro/2017 a junho/2019’, fornecido em resposta à diligência promovida por meio respectivamente dos Ofícios 733 e 732/2019-TCU-SecexTrabalho, esclarecer:

‘O cálculo do valor de R\$ 15.722,70, pago pela Fecomércio/RJ em 1º/2/2018, identificado como encontro de contas entre o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ no exercício de 2017, cuja memória de cálculo não foi localizada nos autos’

42. O Senac/RJ informou (peça 443) que o valor se refere à parte devida pela Fecomércio/RJ nas despesas condominiais relativas à ocupação de 50% do 5º andar do edifício-sede no mês de dezembro/2017, como atestam os documentos anexados (peça 443, p. 65-66). Considerou-se, assim, atendida a diligência.

Quanto ao valor de R\$ 1.148.559,94, pago pelo Sesc/ARRJ (R\$ 574.279,97) e pelo Senac/ARRJ (R\$ 574.279,97) em 7/2/2018, discriminar desse montante quais quantias referem-se ao saldo do condomínio de dezembro/2017, ao condomínio de janeiro/2018 e à fração do condomínio de fevereiro/2018

43. Em suas manifestações (peças 443 e 448, respectivamente), o Senac/RJ e o Sesc/RJ informaram que estes valores já constavam dos autos (peças 397 e 408) e diziam respeito a saldos de condomínios relativos aos meses de dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018, conforme quadro abaixo:

Saldo do condomínio em 31/12/2017	R\$ - 124.780,81
Saldo do condomínio em 31/1/2018	R\$ - 784.157,91 (R\$ -124,780,81, relativo ao saldo em aberto em dezembro/2017 + R\$ - 659.377,10, relativo às despesas do mês de janeiro/18)



Saldo do condomínio em 1º/2/2018	R\$ - 818.886,93 (R\$ -784.157,91, relativo ao saldo em aberto em janeiro/2018 + R\$ - 34.729,02, relativo às despesas do dia 1º/2/2018, fração do mês)

Das Audiências

44. Como destacado no item 14, foram determinadas audiências dos Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro para que apresentassem razões de justificativa ‘para a celebração de contrato de comodato, e não de locação, do 11º andar do imóvel situado à Rua Marquês de Abrantes 99, regido pelos arts. 579 a 585 do Código Civil, com vigência de 22/5/2014 a 22/5/2018, onerando indevidamente os cofres do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ em favor da Fecomércio/RJ’.

45. Sumariados e examinados (itens 40-44, peça 459), os esclarecimentos apresentados foram considerados insuficientes para afastar a ocorrência apontada. Assim, opinou-se, naquela instrução, pela rejeição das razões de justificativas apresentadas e pela aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Referida proposta será modificada, tendo em vista que novos elementos coligidos aos autos atestam que a Fecomércio/RJ jamais ocupou a aludida área (itens 48-59, abaixo), malgrado a existência do contrato de comodato, não ocorrendo, por consequência danos aos cofres do Senac/RJ e/ou do Sesc/RJ.

46. Ao término daquela instrução, tendo em vista que ainda pairavam dúvidas acerca da ocupação de áreas do edifício sede do Sistema Comércio/RJ, foi proposta nova diligência à Fecomércio/RJ e ao Sesc/RJ.

47. O encaminhamento sugerido contou com a anuência das instâncias superiores dessa unidade (peças 460-461). Foram, então, expedidos os Ofícios 38136 e 38137/2021-TCU/Seproc, de 14/7/2021, encaminhados, respectivamente, à Fecomércio/RJ e ao Sesc/RJ. Cientes, ambas as entidades apresentaram seus esclarecimentos, sumariados e analisados à peça 479, como destacado nos itens seguintes.

Diligência à Fecomércio/RJ

48. Solicitou-se à Fecomércio/RJ as seguintes informações:

‘(a) esclarecimentos, em relação ao período de vigência do contrato de comodato celebrado em 22.5.2014 com o Sesc/RJ e o Senac/RJ, se a Fecomércio RJ participou ou não do rateio das despesas condominiais do 11º andar do edifício-sede, objeto do referido ajuste;

(b) caso tenha contribuído, informar o valor mensal da despesa de condomínio, o valor da sua participação, o critério de cálculo, acompanhado da respectiva memória, com o encaminhamento dos respectivos comprovantes de pagamento.’

49. A entidade informou que não ocupou o referido espaço, razão pela qual não participou do rateio das despesas condominiais respectivas (peças 476-477). Sustentou que o aludido contrato de comodato buscou tão somente resguardar a presidência da Fecomércio/RJ das disputas políticas travadas à época com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), que poderiam desdobrar numa eventual desocupação do 11º andar do edifício-sede. Tratou-se de um negócio simulado, com o objetivo de permitir ao então presidente da Fecomércio/RJ, Orlando Santos Diniz, o acesso ao edifício-sede e manter a posse das chaves do 11º andar, com base no referido instrumento, conforme se verifica dos seguintes excertos (grifei):

‘Nessa conjuntura, temendo ser alijado do seu próprio gabinete, o que seria uma derrota humilhante nessa disputa, o Sr. ORLANDO SANTOS DINIZ engendrou o aludido **contrato de comodato fictício** que funcionava, na realidade, como uma espécie de ‘seguro’, ou ‘carta na manga’, na eventualidade de perder o comando das duas entidades paraestatais. Nessa hipótese, manteria o seu gabinete, tendo - ainda - acesso ao edifício-sede e posse das chaves do 11º andar, com base no referido instrumento. Não foi à toa que a vigência do comodato coincidiu com o quadriênio do seu mandato (2014/2018), bem como a existência de uma cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade do contrato (Cláusula 6.5). Essa foi a realidade da situação e do referido contrato de comodato.

Inclusive, como reforço dessa realidade, o contrato de comodato em questão foi celebrado justamente num intervalo de apenas 3 (três) dias em que o Sr. ORLANDO SANTOS DINIZ conseguiu retornar à Presidência do CR do Sesc RJ, por força de decisão judicial, após seu afastamento em razão de intervenção da Administração Nacional da entidade. A referida decisão judicial, como dito, perdurou por apenas três dias, suficientes para que o então Presidente da Fecomércio RJ engendrasse o **referido instrumento simulado**.’

50. Assim, por não ter efetivamente ocupado qualquer espaço no 11º andar do edifício-sede, não teria participado do rateio das despesas condominiais respectivas.

Diligência ao Sesc/RJ



51. Em resposta à diligência, abaixo transcrita, o Sesc/RJ, por meio de advogado regularmente constituído (peça 416), afirmou, em síntese, que a Fecomércio nunca ocupou o 11º andar do edifício-sede, mesmo existindo contrato de comodato autorizando esse uso (peça 470-471):

‘a) esclareçam, objetivamente, se houve participação da Fecomércio/RJ, no período de vigência do contrato de comodato celebrado em 22/5/2014, no rateio das despesas condominiais do 11º andar do edifício-sede, objeto do mencionado ajuste

a.1) em caso negativo, justificar os motivos da não participação da Fecomércio/RJ no rateio

a.2) em caso positivo, encaminhem os comprovantes de pagamentos; vinculando-os aos meses de referência

b) informem, especificamente no período de 22/5/2014 a novembro/2015, com relação às despesas condominiais (comuns e eventuais) relativas ao 11º andar do edifício-sede, o valor total do condomínio, os valores pagos mensalmente por cada uma das entidades do Sistema Fecomércio/RJ, conforme modelo abaixo, bem como encaminhem a memória de cálculo de apuração das participações de cada uma delas no total da despesa do condomínio:

c) identifiquem as pessoas responsáveis pelo acompanhamento da execução do contrato de comodato acima mencionado durante a sua vigência, indicando nome, cargo, CPF, período da responsabilidade, e fundamento legal da responsabilização (por exemplo, dispositivo do regulamento interno ou portaria de designação);

d) apresentem documento(s), tais como, termo de devolução, laudo de vistoria, termo de quitação, que ateste(m) a entrega do imóvel pela Fecomércio aos comodantes, tendo em vista que o próprio contrato de comodato previa em sua cláusula 6.3 prévia vistoria, verificação do cumprimento das obrigações e prova da satisfação de todas as obrigações contratuais devidas até a data de sua desocupação.’

52. O Sesc/RJ informou que não houve qualquer participação da Fecomércio no rateio das despesas condominiais, pois a mencionada entidade jamais ocupou o 11º andar do edifício-sede, como apurado por Comissão de Inquérito instaurada pelo próprio Sesc/ (peça 470, p. 138-197). Aduziu que a aludida comissão, após análises das plantas do imóvel e oitiva de funcionários daquele período, concluiu que, no período questionado, o 11º andar do edifício-sede foi ocupado pelo presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/RJ e do Senac/RJ, que também presidia a Fecomércio/RJ; pelo pessoal de apoio ao presidente dos Conselhos Regionais do Sesc e do Senac; e por empregados dessas entidades no exercício de suas funções.

53. Sustentou que as atividades da Fecomércio/RJ eram desempenhadas por equipe lotada no 5º andar do edifício-sede, conforme contrato de permuta e locação celebrado em 1º/2/2012 e alterações posteriores.

54. Assim, em relação à citada área, asseriu que não houve qualquer participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas de condomínio.

55. Em atenção ao solicitado no item ‘b’, apresentou a tabela à peça 470, p. 9-10, detalhando as despesas condominiais e a participação de cada condômino no rateio desses dispêndios.

56. Quanto ao item ‘c’, informou que a responsabilidade pela execução do contrato de comodato cabia ao ex-presidente do Sesc/ARRJ, que também dirigia a Fecomércio, Sr. Orlando Santos Diniz.

57. Quanto ao requerido no item ‘d’, considerou prejudicada a solicitação, tendo em vista que não houve ocupação do aludido imóvel, como noticiado.

Análise

58. As respostas das duas entidades sustentam que a Fecomércio/RJ jamais ocupou a aludida área. Visando comprovar a informação, apresentou-se o relatório da Comissão de Inquérito instaurado pelo Sesc/RJ (peça 470, p. 138-197) que teve por escopo ‘emitir parecer sobre a ocupação do 11º andar do edifício Sede localizado na rua Marques de Abrantes, 99 – Bairro Flamengo – no período de 2014 a 2018’.

59. Segundo a aludida Comissão, a Fecomércio/RJ nunca ocupou a área em comento, conforme se verifica do seguinte excerto do relatório produzido (peça 470, p. 197):

‘Conclui-se após a análise dos depoimentos e dos Layouts identificados pelos depoentes, conforme lista em anexo de todos os funcionários citados, que não existem evidências de que a Fecomércio ocupou o 11º andar, uma vez que este se encontrava ocupado, no período avaliado, por funcionários do Sesc e do Senac.’

60. Diante das conclusões da Comissão de Inquérito, forçoso reconhecer que a Fecomércio/RJ não ocupou a aludida área, embora tenha sido celebrado contrato de comodato com essa finalidade. Em razão dessa conclusão, entende-se que não cabe aplicar multa aos signatários do contrato de comodato, por possíveis danos causados aos cofres do Senac/RJ, como sugerido na instrução à peça 459, uma vez que, como apurado pela



Comissão de Inquérito, a área foi ocupada por funcionários do Sesc/RJ e do Senac/RJ, inexistindo motivo para que a Fecomércio/RJ participasse do rateio de despesas condominiais respectivas.

Item 1.9.3.1, Acórdão-TCU-1ª Câmara 1392/2019, Ministro-Substituto Weder de Oliveira

61. Na instrução à peça 479, itens 42-61, buscou-se, ainda, cumprir a determinação que resultou na constituição do presente processo (Acórdão-TCU-1ª Câmara 1392/2019, Ministro-Substituto Weder de Oliveira):

‘1.9.3. determinar à Secex/RJ que:

1.9.3.1. nos presentes autos de representação, adote as medidas necessárias para definir os responsáveis e quantificar o dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica.’

62. Visando atender o ordenado, discorreu-se, inicialmente, sobre as avenças que envolveram a utilização de áreas do edifício-sede, situado na Rua Marquês de Abrantes, 99 – Flamengo/RJ. Reproduz-se, adiante, resumo do historiado.

63. O primeiro instrumento, celebrado entre o Sesc/RJ e o Senac/RJ, de 1º/12/2003, denominado ‘Convenção de Condomínio Casa do Comércio’ (peça 407), visou aprovar o condomínio da construção do prédio em comento, bem como a restauração do imóvel denominado ‘Casarão’, na proporção de 50% para cada contratante. Nesse acordo, estipulou-se que as despesas condominiais, tanto comuns quanto extraordinárias, seriam suportadas pelos condôminos na proporção de suas respectivas frações ideais, conforme art. 22 da citada convenção (peça 407, p. 13).

64. Observando o acordado, o art. 11, ‘i’, da convenção condominial (peça 407, p. 9), ao dispor sobre os deveres dos condôminos, estabeleceu que lhes cabia: ‘contribuir para as despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio, na proporção de suas frações ideais’.

65. Posteriormente, em 22/5/2014, de um lado, o Sesc/RJ, representado pelo presidente do Conselho Regional, Orlando Santos Diniz, e o Senac/RJ, também representado pelo presidente do Conselho Regional, Orlando Santos Diniz, e pelo diretor do sistema comércio, Júlio Cesar Gomes Pedro, na qualidade de comodantes; e de outro, a Fecomércio/RJ, representada por seu presidente, Orlando Santos Diniz, na qualidade de comodatária, celebraram contrato de comodato (peça 402, p. 349-353).

66. A avença tinha por objeto o 11º andar (12º pavimento) do imóvel acima descrito, com 391 m² de área, dos quais 355,72 m² seriam de propriedade do Sesc/RJ e 35,28m², do Senac/RJ. Em relação às despesas condominiais, a cláusula segunda, item 2.4, estipulava que continuariam ‘a correr por conta da Comodatária todos os impostos e taxas, inclusive condominiais, que gravam ou venham a gravar o imóvel’ (peça 402, p. 349-353).

67. Contudo, como visto acima (itens 48-60), a Fecomércio/RJ jamais ocupou essa área, ou seja. Como apurado pela Comissão de Inquérito instaurada pelo Sesc/RJ (peça 470, p. 138-197), a área permaneceu utilizada pelo Sesc/RJ e pelo Senac/RJ, nada obstante o contrato celebrado. Assim, não há que se falar em rateio de despesas por parte da Federação/RJ no tocante a esse espaço.

68. Além desses dois instrumentos, vigeu, no período de 1º/12/2015 a 1º/12/2017, o termo de cooperação técnica celebrado entre as três entidades do Sistema Comércio/RJ (peça 4, p. 78-89), cujo escopo era ‘regular a interação administrativa e operacional entre os PARTÍCIPEs, bem como estabelecer as responsabilidades assumidas conjuntamente por Senac RJ, Sesc RJ e Fecomércio RJ no âmbito do Sistema Comércio RJ’.

69. O aludido termo disciplinava, em sua cláusula quinta, item 5.1, a forma de rateio das despesas:

‘CLÁUSULA QUINTA - DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO

5.1. Todas as despesas de custeio do presente Termo de Cooperação Técnica serão rateadas e quitadas proporcionalmente por cada entidade, adotando-se, como critério objetivo de rateio, o percentual das contribuições compulsórias vertido para cada partícipe.’

70. Posteriormente, como acima relatado (item 21), esse critério foi alterado no primeiro termo aditivo do termo de cooperação (peça 443, p. 21), de forma que as despesas passaram a ser rateadas segundo os benefícios auferidos por partícipe.

71. Portanto, a partir de 17/3/2016, data da celebração do mencionado aditivo, os dispêndios e os benefícios obtidos por partícipe foram definidos como critério de rateio. Apenas, nos casos em que não se

conseguisse mensurar os benefícios de maneira objetiva, aplicar-se-ia critério subsidiário, qual seja, a participação de cada entidade nas contribuições compulsórias vertidas ao sistema.

72. Durante a vigência do termo de cooperação técnica, celebrou-se, em 1º/2/2017, contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais. Aludido contrato vigeu até 31/1/2022 (peças 392, p. 1-7; 402, p. 342-348), apresentando as seguintes características:

a) a Fecomércio/RJ figurou como locadora, e o Sesc/RJ e o Senac/RJ, como locatários dos imóveis situados na Av. Rio Branco, 245 – 20º, 31º e 32º andares e respectivas dezesseis vagas de garagem. O valor do aluguel foi fixado em R\$ 65.260,00, na proporção de 66% para o Sesc/ARRJ (R\$ 43.071,60) e 34% para o Senac/ARRJ (R\$ 22.188,40);

b) o Senac/RJ figurou como locador, e a Fecomércio/RJ, como locatária de 50% do imóvel localizado na Rua Marquês de Abrantes 99, 5º andar, com o total de 225m². O valor de locação do andar foi estimado em R\$ 30.000,00, sendo estipulado que a locatária pagaria a quantia de R\$ 15.000,00, correspondente a fração ideal ocupada;

c) o § 1º, cláusula quinta, do contrato assim dispôs: a Fecomércio/RJ e o Senac/RJ ‘realizarão ajuste financeiro e compensarão os valores que lhes são devidos, sendo que o Senac/RJ efetuará o pagamento do saldo remanescente em favor da Fecomércio/RJ, a ser calculado mensalmente pela Fecomércio/RJ, após receber do Senac/ARRJ o valor final do condomínio’.

d) o § 6º, cláusula quinta, do contrato, ao tratar das despesas condominiais, estabeleceu:

‘§ 6º (...) A Fecomércio/RJ pagará 50% de todos os encargos incidentes sobre o imóvel locado, uma vez que está locando 50% do imóvel, tais como IPTU, Taxa de Incêndio, Taxa de Limpeza Urbana, Seguro contra Incêndio, Seguro Contra Incêndio, Cotas Condominiais, inclusive as extraordinárias, de uma só vez e nas datas de vencimento, bem como quaisquer outras taxas ordinárias ou encargos que futuramente venham a recair sobre o imóvel.

e) a Fecomércio/RJ devolveu o imóvel localizado no 5º andar (50%) da Rua Marquês de Abrantes 99, Flamengo – Rio de Janeiro/RJ ao locador em 31/8/2018, conforme comunicação efetuada ao locador em 17/8/2018 (peça 392, p. 8).’

73. Esse contrato substituiu o anteriormente celebrado, que se encontrava em execução quando da assinatura do termo de cooperação técnica e vigeu entre 1º/2/2012 e 31/1/2017. Em relação às despesas condominiais, o antigo contrato estabeleceu que seriam rateadas de acordo com a área ocupada (peça 447, p. 115):

‘CLÁUSULA QUINTA – DA COMPENSAÇÃO DOS CUSTOS

(...)

O valor do aluguel do bem imóvel não residencial situado na Rua Marquês de Abrantes, nº 99, 5º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, com 433 m², remonta a quantia de R\$ 10.7888,08 e o valor da cota condominial é de aproximadamente R\$ 35.000,00;

(...)

Parágrafo quinto. (...) A FECOMÉRCIO-RJ pagará todos os encargos incidentes sobre o imóvel objeto da segunda locação, tais como, IPTU (Imposto Territorial Urbano), Taxa de Incêndio, Taxa de Limpeza Urbana, Seguro contra Incêndio, Cotas de Condomínio, inclusive as Extraordinárias, de uma só vez e nas datas próprias de vencimentos, bem como quaisquer outras taxas ordinárias ou encargos que futuramente venham a recair sobre o imóvel.’

74. Dos instrumentos acima descritos, verifica-se que a convenção do condomínio, o contrato de comodato e os contratos de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais estabeleceram que as despesas condominiais relativas ao edifício-sede seriam proporcionais às frações ideais ocupadas. Apenas o termo de cooperação técnica, de natureza convenial, mais abrangente e de caráter geral, continha previsão diversa, que foi posteriormente alterada, conforme reportado acima (item 21). Assim, em todos os ajustes, previu-se que as despesas condominiais deveriam ser rateadas proporcionalmente aos benefícios auferidos por entidade.

75. Esse critério de rateio guarda harmonia com o art. 1.336 do Código Civil Brasileiro: ‘Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção’. Também se ajusta ao entendimento deste TCU sobre o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:

Acórdão 2949/2021-TCU-Plenário, min. Jorge Oliveira

‘SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SISTEMA S. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CERTAME VOLTADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A FEDERAÇÃO REGIONAL DA INDÚSTRIA E PARA AS UNIDADES DO Sesi, DO Senai e DO IEL NO MESMO ESTADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS. CONFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DUAS DAS FALHAS APONTADAS PELA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. É possível a realização, por Federação Regional da Indústria ou por unidade do Sesi, do Senai ou do IEL no respectivo Estado, de licitação para contratação de objeto a ser compartilhado pelas quatro entidades mencionadas, mediante rateio das respectivas despesas, desde que verificados dois requisitos: (...) (ii) estabelecimento de critérios objetivos de rateio dos custos do objeto compartilhado, de forma a garantir proporcionalidade e vantajosidade para o Sesi e o Senai nas despesas incorridas e de modo a evidenciar os benefícios auferidos individualmente por cada entidade, na exata proporção do usufruto por cada uma delas’

Acórdão 3258/2020-TCU- Plenário, rel. Marcos Bemquerer

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com base na Resolução/TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso I, e § 4º, aos Departamentos Nacionais do Sesi e do Senai que apresentem ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, Plano de Ação que contemple as medidas necessárias para assegurar:

9.1.1. a adoção de critérios objetivos de rateio que, no compartilhamento de estrutura/serviços/processos entre unidades nacionais e regionais do Sistema S com confederações/federações patronais ou quaisquer outras entidades, sejam capazes de garantir a proporcionalidade e vantajosidade às entidades do Sistema S nas despesas incorridas conjuntamente, e que evidenciem o benefício auferido individualmente por entidade participante do sistema de compartilhamento;’

76. Assim, tendo em vista que o critério de rateio das despesas condominiais previsto nos contratos era proporcional à fração ideal ocupada; que essa sistemática está em consonância com as disposições do Código Civil e orientações deste TCU, conclui-se pela razoabilidade do critério adotado.

77. Quanto à regularidade do rateio durante a vigência do termo de cooperação técnica, cabe repisar que a Fecomércio/RJ não utilizou o 11º andar do edifício-sede, embora objeto de contrato de comodato, como visto acima (itens 48-60).

78. No tocante à ocupação da fração ideal de 50% do 5º andar do edifício-sede, vimos que:

i) o termo de cooperação técnica que deu suporte à gestão compartilhada do sistema Fecomércio/RJ vigeu entre 1º/12/2015 e 1/12/2017;

ii) nesse período, dois contratos regularam a locação da aludida área: o primeiro (peça 447, p. 110-119), que se encontrava em execução quando da celebração do termo de cooperação técnica, vigeu entre 1º/2/2012 e 31/1/2017; o segundo (peça 392, p. 1-7) foi celebrado em 1º/2/2017, com término previsto para 31/1/2022; e

iii) ambos previam que as despesas condominiais seriam rateadas de acordo com a área ocupada.

79. Vimos, ainda, que os contratos de locação estabeleceram critério de rateio diferente daquele inicialmente previsto no termo de cooperação técnica (itens 14.2 e 14.3, acima). Visando verificar qual o critério estaria sendo aplicado na prática, bem como a regularidade dos pagamentos das despesas condominiais por parte da Fecomércio/RJ, ante a existência de indícios de que a Federação não estaria participando do rateio, realizaram-se diligências, visando reunir melhores informações a respeito.

80. Num primeiro instante, conforme proposto na instrução à peça 379, solicitaram-se ao Sesc/RJ e ao Senac/RJ as seguintes informações:

‘b) quanto ao rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, detalhar as seguintes informações, referentes ao período a partir de 1º/12/2017, quando findou o acordo de cooperação técnica, até a presente data:

b.1) valores pagos por Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ, mês a mês, a título de rateio dessas despesas;’

81. Em atendimento ao requerido, as entidades apresentaram os documentos relativos ao acerto de contas abrangendo o período de janeiro a agosto/2018, quando houve a devolução da área locada (peça 398, p. 42-58). Nesses documentos, verificou-se que a fração de rateio relativa ao 5º andar equivalia a 8,7895% do edifício-sede. Apurado o valor devido mensalmente, cabia à Federação metade dos gastos, correspondente à fração ideal que ocupava no prédio. Este ajuste de contas ficava a cargo do Senac/RJ por força do contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais, como acima relatado (item 71).

82. No período citado, a Fecomércio/RJ devia ao Senac/RJ a quantia total de R\$ 214.155,82, a título de condomínio, como demonstrado na tabela à peça 398, p. 43. Após as compensações devidas, como contratualmente previsto, restou um saldo credor em benefício da Federação de R\$ 46.528,05, que foi integralmente quitado em 28/2/2019 (peça 398, p. 52).

83. Concluiu-se, assim, em relação ao exercício de 2018, que as partes observaram o critério de rateio proporcional à área ocupada, sendo que a Fecomércio/RJ honrou com a sua parte no ajuste. Portanto, não se pode falar em favorecimento indevido da Federação.

84. Num segundo momento, como sugerido na instrução à peça 419, requereu-se ao Sesc/RJ e ao Senac/RJ que informassem:

‘Valores pagos, mês a mês, por cada uma das entidades do Sistema Fecomércio/RJ, a título de rateio das despesas comuns do Condomínio Casa do Comércio, bem como a memória de cálculo de apuração das participações de cada uma delas, nos períodos de dezembro/2015 a dezembro/2017 e de julho/2019 a dezembro/2019, devendo ser identificado o valor total pago por cada entidade referente ao condomínio de cada mês dos referidos períodos’

85. Em atenção ao solicitado, as entidades apresentaram os documentos constantes às peças 447, p. 202-1151 e 455, p. 7-102, compostos por planilhas financeiras, demonstrativos de receitas e despesas, relatórios gerenciais e comprovantes e recibos de pagamentos.

86. Do exame (peça 479), constatou-se que a documentação encaminhada evidenciava as despesas condominiais a cargo do Sesc/RJ e do Senac/RJ, mas não fazia referência aos valores pagos pela Fecomércio/RJ. Tal falha deveu-se ao fato de o Senac/RJ ser responsável pelo pagamento das despesas condominiais e, posteriormente, mediante ajuste financeiro, pela compensação dos valores desembolsados junto a Fecomércio/RJ, que seria credora de outros valores, conforme previsto nos contratos de locação (1º contrato, cláusula quinta, peça 447, p. 115; segundo contrato, cláusula quinta, peça 392, p. 1-7). Diante dessa lacuna, opinou-se por diligenciar o Senac/RJ e a Fecomércio/RJ para que informassem os valores pagos mensalmente pela Federação, a título de rateio de condomínio do edifício-sede.

87. Acolhida a proposta (peça 480), expediram-se os Ofícios 7622 e 7623/2021-TCU/Seproc, datados de 23/2/2022 (peças 481 e 484), ao Senac/RJ e à Fecomércio/RJ, respectivamente.

88. Ambas as instituições solicitaram prorrogação de prazo (peças 483 e 487), que foram deferidas (peças 485 e 488). Tempestivamente, manifestaram-se nos autos (peça 489-493). As respostas seguem sumariadas e analisadas.

Resposta à Diligência

89. Em atenção ao solicitado, a Fecomércio/RJ (peça 489) esclareceu que no período de dezembro de 2015 a janeiro de 2017, era credora do Senac/RJ no valor de R\$ 126.871,36; entre fevereiro e dezembro de 2017 passou a ser devedora do valor de R\$ 148.265,10, consoante encontro de contas realizado (peça 490).

90. Aduziu que a liquidação dos valores devidos (R\$ 148.265,10) ocorreu em etapas: i) o período de fevereiro a setembro de 2017, totalizando R\$ 119.984,92, foi pago, de uma única vez, em 8/11/2017; ii) os meses de outubro e novembro de 2017, totalizando R\$ 19.745,91, foram pagos em 27/12/2017 (peça 491, p. 10); e iii) o mês de dezembro de 2017, no valor de R\$ 8.534,30, foi pago em 2/2/2018 (peça 491, p. 7), conforme comprovantes de pagamento (respectivamente à peça 491, p. 7, 10 e 13).

91. Por sua vez, o Senac/ARRJ (peça 493) encaminhou os borderôs e comprovantes de pagamento relativos ao período solicitado, informando, em resumo, ter apurado um valor devido pela Fecomércio/RJ ao Senac/RJ de R\$ 148.265,10, já integralmente quitado, relativo ao período de fevereiro a dezembro de 2017.

Análise

92. De início, cabe assinalar que os valores apresentados pelas duas instituições guardam correspondência, não havendo qualquer divergência entre os dados apresentados.

93. Cotejando os novos documentos com os já acostados aos autos, mormente aqueles constantes às peças 447, p. 202-1151, e 455, p. 7-102, que dizem respeito à prestação de contas do condomínio, instruída com planilhas financeiras; demonstrativos de receitas e despesas; relatórios gerenciais; e comprovantes e recibos de pagamentos, verifica-se que também guardam correspondência entre si.

94. A título de exemplo, citamos o mês de janeiro/2017. No aludido mês, verifica-se que as despesas condominiais relativas ao 5º andar do edifício somaram R\$ 51.456,60, conforme descrito à peça 447, p. 370, valor que corresponde ao demonstrado na tabela denominada ‘Encontro de Contas Senac/Fecomércio 2017’ (peça 490, p. 1).



95. Esses documentos demonstram que as despesas condominiais relativas ao edifício-sede eram rateadas entre as três entidades integrantes do Sistema Comércio/RJ de maneira proporcional à fração ideal ocupada, como previsto nos contratos de locação. Assim, que não se pode afirmar que houve favorecimento à Fecomércio/RJ, como inicialmente se suspeitava.

96. Em resumo, visando atender ao item 1.9.3.1 do Acórdão-TCU-1ª Câmara 1392/2019, Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 352), buscou-se nesses autos: a) apurar responsáveis e quantificar danos por suposta falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015; e b) aprofundar as análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica.

97. Em relação ao item 'a', verificou-se que o mencionado termo de cooperação técnica vigeu entre 1º/12/2015 e 1º/12/2017. Após a vigência desse termo, apenas a fração ideal de 50% do 5º andar do edifício-sede permaneceu cedida para a Fecomércio, por força de contrato de locação celebrado. Essa cessão findou-se em 31/8/2018, após a devolução da área por parte da locatária. Nesse intervalo, de 1º/12/2017 a 31/8/2018, constatou-se que, nos termos previstos no contrato ajustado, as despesas condominiais foram rateadas de forma proporcional à área ocupada. Assim, conclui-se que, nesse período, não houve qualquer favorecimento à Fecomércio/RJ.

98. Quanto ao item 'b', constatou-se que, durante a vigência do termo de cooperação técnica, os instrumentos que cederam áreas do edifício-sede à Fecomércio definiram em seus dispositivos que o rateio das despesas condominiais seria proporcional à área utilizada. Esse critério, como visto, encontra amparo no Código Civil Brasileiro e em decisões deste TCU, sendo, desse modo, de aplicação razoável. Verificou-se, ainda, que, uma vez apurado os custos do condomínio, realizava-se encontro de contas entre o Senac/RJ e a Fecomércio/RJ para rateio das despesas, como previsto contratualmente. Assim, conclui-se que, nesse período, não houve qualquer favorecimento à Fecomércio/RJ.

99. Por derradeiro, em relação ao período que antecede à celebração do termo de cooperação técnica, vale destacar que, em outubro/2018, por meio do Acórdão 2476/2018-TCU–Plenário, de relatoria do min-subst. Marcos Bemquerer, foi determinado ao Conselho Fiscal do Senac/RJ que apurasse:

‘os valores devidos pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro ao Departamento Regional do Senac/RJ, desde o início da relação contratual com a sociedade empresária APSA Administração Predial e Negócios Imobiliários S.A., relativos à utilização de áreas do Condomínio Casa do Comércio, cujos gastos com despesas gerais foram suportados pela referida administração regional, considerando como paradigma as quotas predefinidas e a metragem, e adotar as medidas para que seja ressarcida.’

100. Em atenção ao ordenado, procedeu-se à apuração determinada, que concluiu pela regularidade na prestação de contas provenientes do contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais, celebrado entre as entidades integrantes do Sistema Comércio/RJ, conforme se verifica do seguinte excerto (peça 390, p. 7):

‘Para o período de fevereiro/2012 a dezembro/2017, com base no Contrato de Compensação e Permuta de Imóveis não residenciais e à luz das despesas quitadas e corroborados pelos balancetes da APSA, comprovantes de pagamento e recebimento entre Fecomércio/RJ e Senac/RJ em virtude do encontro de contas entre cotas condominiais e valores de aluguéis, concluímos que para o interregno não há que se falar em pagamento ou recebimento de numerário para nenhuma das entidades em virtude de saldo remanescente.’

CONCLUSÃO

101. A presente representação foi instaurada para apurar possíveis irregularidades ocorridas nas Administrações Regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e na Fecomércio/RJ). Tendo em vista a diversidade de irregularidades, ordenou-se a constituição de outros processos apartados (item 6). Nos presentes autos, remanesceu para apuração a questão relativa ao pagamento de cotas condominiais relativas à ocupação de áreas do edifício-sede do Sistema Comércio/RJ, ante a suspeita de favorecimento à Fecomércio/RJ (item 7).

102. Assim, visando cumprir o determinado no item 1.9.3.1 do Acórdão-TCU-1ª Câmara 1392/2019, Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 352), foram realizadas diligências às entidades integrantes do Sistema Comércio/RJ, Sesc/RJ, Senac/RJ e Fecomércio/RJ.

103. Os documentos coligidos demonstraram que a Fecomércio figurou como ocupante de áreas do edifício-sede de duas formas. Na primeira, como comodataria; na segunda, como locatária. Em ambas as

condições, os instrumentos contratuais respectivos estabeleceram que o rateio das despesas condominiais seria proporcional à área ocupada (itens 22-24 e 66), critério considerado razoável.

104. Observou-se que o contrato de comodato não se materializou, como apurado por Comissão de Inquérito instaurada pelo Sesc/RJ (itens 48-60). Já o contrato de locação, denominado contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais, regulou a ocupação de 50% do 5º andar do edifício-sede do Sistema Comércio/RJ. Por força desse ajuste, realizava-se encontro de contas entre as instituições, que contemplavam os valores atinentes às despesas condominiais desse espaço. Os valores resultantes desse acerto eram quitados pelas entidades devedoras.

105. Assim, neste ponto, considera-se esclarecida a ocorrência, eis que não houve favorecimento à Fecomércio/RJ, como inicialmente se suspeitava.

106. Como irregularidade, restou pendente de resolução a questão atinente ao acerto de contas decorrente dos repasses em duplicidade à Fecomércio/RJ, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 21.595.545,08, consoante registrado na proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela portaria Pres Senac 96/2018 (itens 32-33). Verificou-se que as entidades envolvidas estavam em tratativas para o deslinde da questão. Contudo, até o instante não se apresentou a este TCU qualquer solução para o problema. Assim, cabe fixar prazo ao Senac/RJ para que adote as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para o desfecho dessa situação.

107. Desse modo, opina-se que a presente representação seja conhecida, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – conhecer da presente representação (...) para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II – (...) determinar à Administração do Senac no Estado do Rio de Janeiro-Senac/ARRJ que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária dos atuais gestores por possíveis prejuízos que sua omissão possa causar aos cofres da entidade, como disciplina o art. 8º da Lei 8.443/1992, para regularizar a situação relativa aos repasses em duplicidade à Fecomércio/RJ, a título de contribuição compulsória, no valor total apurado de R\$ 21.595.545,08, consoante registrado na proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria Pres Senac 96/2018, informando a este TCU as medidas adotadas;

III - dar ciência da decisão que vier a ser proferida às Administrações Regionais do Sesc e do Senac no Estado do Rio de Janeiro e à Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (...).”

É o relatório.

Proposta de deliberação

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) – previamente conhecida¹³ –, sobre um extenso rol de possíveis irregularidades que teriam ocorrido nas administrações regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/ARRJ) e do Serviço Social do Comércio (Sesc/ARRJ) no estado do Rio de Janeiro.

2. Grande parte das irregularidades reportadas foram apreciadas ou encontram-se em análise em processos derivados desta representação, conforme quadro apresentado na parte inicial do relatório que integra esta deliberação.

3. Nesse processo principal, resta examinar a questão atinente a possíveis prejuízos causados pela suposta falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funcionam as sedes da Sesc/ARRJ, da Senac/ARRJ e da própria federação, bem como aprofundar as análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica, de 1º/12/2015¹⁴.

4. Esses pontos foram analisados a partir de oitivas, diligências e audiências, e as conclusões do auditor instrutor contaram com a anuência das instâncias supervisora e diretiva da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento)¹⁵.

¹³ Item 5 da peça 66.

¹⁴ Item 1.9.3.1 do acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara.

¹⁵ Peças 496, 497 e 498.



5. Antecipo que estou de acordo com as análises e conclusões lançadas nos autos, de tal forma que elas constituem fundamentos suficientes para os encaminhamentos que proporei.

II

6. O primeiro ponto analisado foi a justificativa para alteração do instrumento regulador do compartilhamento de custos entre as entidades do Sistema Comércio do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ), que originalmente tinha natureza convencional (termo de cooperação técnica) e passou a ter natureza contratual (contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais).

7. A partir dos esclarecimentos prestados pelas entidades, a unidade instrutiva concluiu que não houve alteração do instrumento regulador do compartilhamento de custos, pois o contrato não teria substituído o termo de cooperação, mas apenas tratou da locação de alguns imóveis de titularidade das partes. Teriam, assim, finalidades distintas.

8. O termo de cooperação técnica tinha natureza convencional, pois objetivava o rateio de despesas e o compartilhamento de estruturas/serviços/compras de interesse comum. Já o contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis não residenciais tinha natureza contratual, multilateral, comutativa, onerosa e consensual, em que as partes (Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ) buscaram a locação de imóveis de uns pelos outros e adotaram a compensação como forma de extinção da obrigação.

9. A questão restou, portanto, elidida.

10. Quanto ao critério de rateio das despesas a cargo das entidades integrantes do sistema, originalmente proporcional ao percentual das contribuições compulsórias vertido por cada partícipe, que sobrecarregava as entidades paraestatais em benefício da federação, a unidade instrutiva apontou que a questão foi sanada a partir do primeiro termo aditivo¹⁶, celebrado em 17/3/2016, que alterou a forma de rateio para a proporcionalidade aos benefícios obtidos por partícipe.

11. A questão restou, portanto, sanada.

12. Também foi analisada a possível irregularidade consistente na celebração de contrato de comodato, e não de locação, para ocupação, pela federação, de pavimento predial pertencente às entidades paraestatais, inclusive após o fim da vigência desse instrumento.

13. A unidade instrutiva constatou, com base nos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis e pelas entidades, que a Fecomércio/RJ jamais ocupou a aludida área, não ocorrendo, por consequência, prejuízos aos cofres da Senac/ARRJ e/ou da Sesc/ARRJ.

14. Quanto ao possível dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício-sede do Sistema Comércio, a unidade instrutiva informa que tal participação se deu proporcionalmente às frações ideais ocupadas, em consonância com as disposições do Código Civil e orientações deste Tribunal.

15. Fica elidido, portanto, o indício de favorecimento indevido à federação, como inicialmente cogitado.

16. Em relação às providências adotadas para regularização dos repasses em duplicidade da Senac/ARRJ para a Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 21,6 milhões, verificou-se que a questão não se resolveu desde 18/12/2018, data do relatório final da comissão de inquérito administrativo constituída pela portaria Pres Senac 96/2018.

17. Assim, a SecexDesenvolvimento propôs fixar prazo de noventa dias para que a Senac/ARRJ resolvesse consensualmente a situação dos repasses em duplicidade à Fecomércio/RJ e, caso não seja, que adote as administrativas e/ou judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária dos atuais gestores por possíveis prejuízos.

18. A regularização dos repasses a título de contribuição compulsória à Fecomércio/RJ no valor de R\$ 19,3 milhões está sendo tratada em outros autos¹⁷ e não foi aqui analisada.

¹⁶ Peça 443, p. 20-22.

¹⁷ TC 027.945/2020-0 e TC 001.952/2022-6.



19. A análise realizada foi suficiente para elidir a maioria das irregularidades inicialmente aventadas, seja por não terem se configurado, seja por não terem produzidos efeitos/prejuízos, seja porque foram sanadas em momentos posteriores.

20. A determinação para que a Senac/ARRJ busque recuperar o prejuízo apurado em âmbito interno é mais apropriada do que converter, de plano, o presente processo em tomada de contas especial.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6551/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.456/2016-6.

1.1. Apensos: 017.320/2017-8; 023.807/2016-4; 001.066/2017-0.

2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo.

3.2. Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).

3.3. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: Marcos José Santos Meira (OAB/RJ 219.088), Paula Menna Barreto Marques (OAB/RJ 165.772) e outros, representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Isabela Mendes Magliano, Ana Flávia Rodrigues Araújo e outros, representando Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Cláudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005) e Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), representando Júlio César Gomes Pedro; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), José Roberto Borges Tenório (OAB/RJ 56.635) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Patrícia Maria Albuquerque Maranhão de Azevedo (OAB/RJ 202.095), Guilherme Costa Marques (OAB/RJ 121.717) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro - OAB/RJ; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), Anderson Prezina Franco (OAB/DF 59.780) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de indícios de irregularidades que teriam ocorrido nas administrações regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/ARRJ) e do Serviço Social do Comércio (Sesc/ARRJ) no estado do Rio de Janeiro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro quanto à celebração de contrato de comodato do 11º andar do imóvel situado à Rua Marquês de Abrantes 99;



9.2. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, determinar à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária dos atuais gestores por possíveis prejuízos que sua omissão possa causar aos cofres da entidade, como disciplina o art. 8º da Lei 8.443/1992, para regularizar a situação relativa aos repasses em duplicidade à Fecomércio/RJ, a título de contribuição compulsória, no valor total apurado de R\$ 21.595.545,08, consoante registrado na proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria Pres Senac 96/2018, informando a este Tribunal as medidas adotadas;

9.3. ordenar à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico que monitore, com base no art. 243 do RI/TCU, o cumprimento da determinação constante do item 9.2;

9.4. dar ciência da decisão que vier a ser proferida às administrações regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e do Serviço Social do Comércio no estado do Rio de Janeiro e à Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro;

9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6551-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.977/2022-5.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessada: Francisca da Silva Sampaio (484.038.147-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA NORMA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de



Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.
 - 2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: SUC7 - 7ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 139232/2021 - Inicial - Interessado(a): JOSE CAMELO SAMPAIO - CPF: 090.678.847-15**

9.1. Beneficiário: FRANCISCA DA SILVA SAMPAIO – CPF: 484.038.147-04 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: A pensão está sendo concedida no posto da melhoria da reforma do instituidor (2º Tenente), pela melhoria ter sido julgada legal por esse Tribunal em sessão de 11/11/2014, TC 014.450/2014-3, conforme entendimento vigente nesse Tribunal à época do julgamento da melhoria e em atenção ao previsto no art. 15, da Lei nº 3.765/60, e ainda pela contribuição do instituidor para a pensão militar ter sido no posto de 2º Tenente por mais de 15 anos, da data da concessão da melhoria de reforma, em 20/09/2005, até a sua morte, em 31/05/2021. Entende esta Unidade de Controle Interno, com a data máxima vênua, que o Acórdão 2225/2019 teve a intenção de manter a legalidade concedida anteriormente por esse Tribunal nos atos de melhorias de reformas praticados antes de 18/09/2019, na vigência do Acórdão 1987/2010 e anteriores, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, de acordo com o item 9.5 do referido Acórdão 2225/2019, e, por consequências daquelas melhorias de reformas, os atos de pensões decorrentes. Conforme defendeu o douto Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, quando de seu voto para aplicação do marco temporal, as melhorias de reformas julgadas legais anteriormente foram fundamentadas na ‘jurisprudência que até aqui orientou legitimamente as deliberações desta Corte acerca da matéria’ aspas nossa - sessão de 18/09/2019.

9.3. Constatações e análises:

10. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O parecer pela legalidade do Controle interno não tem o condão de tornar a concessão legal uma vez que



trata-se de concessão de pensão militar e não de reforma e ainda por existir irregularidade na forma de cálculo da base da pensão militar em estudo.

11. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa, vide acórdão Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: INSTITUIDOR REFORMADO POR IDADE LIMITE , OBTEVE OS PROVENTOS DO POSTO DE 2º TENENTE DE ACORDO COM O INCISO V DO ART 108, 110, § 1º E ALÍNEA B) DO 2º , DA LEI Nº 6880/80.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de 1º Sargento.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para 2º Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e reajustar os proventos da pensão militar ao posto/graduação de 1º Sargento.

11.2. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 139232/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 139232/2021 - Inicial de JOSE CAMELO SAMPAIO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

14. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

15. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE CAMELO SAMPAIO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

16. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

17. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

18. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

19. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.



VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar José Camelo Sampaio.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidéz, situação que lhe proporcionou majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela Sefip.

II

4. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

5. No que diz respeito à pensão militar instituída pelo Sr. José Camelo Sampaio, verifico que ela contempla majoração irregular de proventos na reforma do referido instituidor. A tabela a seguir resume a situação da concessão em análise:

Instituidor (ato e-Pessoal)	BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS				
	Posto/Grad. na ativa	Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade Sisac: 10003371-07-2007-003823-2	Posto/Grad. da reforma (alteração) por incapacidade (majoração irregular) Sisac: 10003371-07-2011-002025-8	Posto/Grad. Concedido na Pensão Militar	Posto/Grad. Correto na Pensão Militar
José Camelo Sampaio (139232/2021)	2º Sargento	1º Sargento	2º Tenente	2º Tenente	1º Sargento

6. No entanto, para situações como a destacada na tabela, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).**

7. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por José Camelo Sampaio não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando do Exército proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar mencionada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 6552/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.977/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Francisca da Silva Sampaio (484.038.147-04).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por José Camelo Sampaio (090.678.847-15);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6552-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 013.854/2022-4.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessados: Francisca Alves do Nascimento (602.240.707-97); Francisca Pontes Marinho (483.652.547-00); Marisa Suely Nascimento de Sena (294.550.814-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA NORMA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite



descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 75372/2021 - Inicial - Interessado(a): AGENOR DO NASCIMENTO - CPF: 100.305.908-25**

9.1. Beneficiários: FRANCISCA PONTES MARINHO – CPF: 483.652.547-00 – Ex-esposo (a) pensionado (a) e FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO – CPF: 602.240.707-97 – Companheiro (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatações e análises:

10. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Proventos do Instituidor são reconhecidos pela Portaria nº 198, em 29/07/2011, do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, considerado legal conforme Acórdão Nº 2236/2011-TCU-2ª Câmara, anterior à prolação do Acórdão nº 2.225/2019, de 18/09/2019.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de 2º Sargento.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para 2º Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e reajustar os proventos da pensão militar ao posto/graduação de 2º Sargento.

11. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 77282/2021(TCU), 77444/2021(TCU).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Atos serão instruídos conjuntamente.

12. Ato com anexo do tipo sentença judicial (Poder Judiciário comarca da capital RJ).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Verifica-se que no ato em estudo há um interessado que consta no rol dos beneficiários por decisão judicial. A Sra. FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO é ex-companheira pensionada. A leitura da documentação anexada ao ato possibilita concluir ela encontra-se amparada para ser beneficiária no caso em estudo pela Lei nº 3.765/60, art. 7º, inciso I, alínea 'c' - Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-companheira pensionada.

12.2. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

12.3. Encaminhamento do ato:

13. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 75372/2021 - Inicial de AGENOR DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

14. **Ato: 77444/2021 - Reversão - Interessado(a): AGENOR DO NASCIMENTO - CPF: 100.305.908-25**

14.1. Beneficiários: MARISA SUELY NASCIMENTO DE SENA – CPF: 294.550.814-15 – Filho (a) e FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO – CPF: 602.240.707-97 – Companheiro (a)

14.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.



14.3. Constatções e análises:

15. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Proventos do Instituidor são reconhecidos pela Portaria nº 198, em 29062011, do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, considerado legal conforme Acórdão Nº 2236/2011-TCU-2ª Câmara, anterior à prolação do Acórdão nº 2.225/2019, de 18/09/2019.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O presente ato trat-se de ato de reversão tendo em vista o falecimentos de uma das beneficiárias, pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de 2º Sargento.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para 2º Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e reajustar os proventos da pensão militar ao posto/graduação de 2º Sargento.

16. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 75372/2021(TCU), 77282/2021(TCU).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Atos serão instruídos conjuntamente.

17. Ato de alteração/reversão sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 75372/2021(TCU).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Atos serão instruídos conjuntamente.

17.2. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

18. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 77444/2021 e 75372/2021 podem ser apreciados pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

19.1. Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Pensão militar 77444/2021 - Reversão e 75372/2021 - Inicial de e AGENOR DO NASCIMENTO, respectivamente, do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

19.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

20. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de AGENOR DO NASCIMENTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

21. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



22. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

23. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de atos de concessão de pensão militar (inicial e reversão) emitidos pelo Comando da Marinha e instituídos pelo ex-militar Agenor do Nascimento.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegais os atos em epígrafe. Isso porque, em ambos, consta que o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidez, situação que lhe proporcionou majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela Sefip.

II

4. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

5. No que diz respeito às pensões militares instituídas pelo Sr. Agenor do Nascimento, verifico que ambas contemplam majoração irregular de proventos na reforma do referido instituidor. A tabela a seguir resume a situação da concessão em análise:

Instituidor (atos e-Pessoal)	BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS				
	Posto/Grad. na ativa	Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade	Posto/Grad. da reforma (alteração) incapacidade (majoração irregular) por	Posto/Grad. Concedido na Pensão Militar	Posto/Grad. Correto na Pensão Militar
Agenor do Nascimento Inicial – (75372/2021) Reversão – (77444/2021)	2º Sargento	2º sargento	2º Tenente	2º Tenente	2º sargento

6. No entanto, para situações como a destacada na tabela, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).**



7. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, as pensões militares instituídas por Agenor do Nascimento não reúnem condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando da Marinha proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos das pensões militares em análise.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6553/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.854/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Francisca Alves do Nascimento (602.240.707-97); Francisca Pontes Marinho (483.652.547-00); Marisa Suely Nascimento de Sena (294.550.814-15).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar (inicial e reversão) emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão militar (inicial e reversão) instituídos por Agenor do Nascimento (100.305.908-25);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos das pensões militares em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.



10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6553-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 015.773/2020-5

Natureza Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil Fumdec

Responsável: Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. TERMO DE COMPROMISSO DE REGISTRO 209/2014. FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMDEC. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Jaziel Nunes de Alencar, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 209/2014 – Siafi 681539 (peça 4), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – Fumdec, que tinha por objeto o “Aluguel social, aquisição de materiais de construção, restabelecimento de abastecimento de água potável e limpeza de igarapés”.

2. Adoto como parte do relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 76), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 77 e 78):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso de registro Siafi 681539 (peça 4) firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Aluguel social, aquisição de materiais de construção, restabelecimento de abastecimento de água potável e limpeza de igarapés”.

HISTÓRICO

2. Em 25/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 38). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1964/2018.

3. O Termo de compromisso de registro Siafi 681539 foi firmado no valor de R\$ 484.575,00, sendo R\$ 484.575,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/9/2014 a 21/3/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 484.575,00 (peça 11).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos

documentos constantes no processo (peças 18, 33 e 37).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

O Município solicitou recursos para a realização de ações de resposta que já haviam sido executadas, contrariando o pleito efetuado junto à SEDEC, restando comprovado que o objeto já tinha sido cumprido. Em relação ao recurso federal, não houve esclarecimento a respeito do desenvolvimento das ações, não sendo possível concluir sobre a execução regular dos objetivos compactuados no termo de compromisso em questão.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 482.150,59, imputando-se a responsabilidade a Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito de Manacapuru/AM, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e a Batista - Locadora de Automóveis, na condição de contratado.

8. Em 23/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 54), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56).

9. Em 3/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 57).

10. Na instrução inicial (peça 61), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Termo de Compromisso 209/2014, Siafi 681539 (Portaria MI 245 que autoriza a transferência de recursos para ações de Defesa Civil), em face da ausência de nexo causal entre as despesas apresentadas e o período em que se poderia realizar as ações de Defesa Civil (despesas incorridas antes do reconhecimento federal do EE ou ECP/do termo de compromisso/do repasse dos recursos).

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes no processo (peças 8, 11, 13, 16, 17, 18, 29, 30, 33, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49).

10.1.2. Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Decreto 93.872/1986 (art. 66); Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I, alínea "c"); Portarias MI 202/2014 e 245/2014 que reconhece situação de emergência e que autoriza a transferência de recursos para ações de Defesa Civil; Ordem Bancária de 17/10/2014 que repassa recursos autorizados pela citada portaria.

10.2. Débito relacionado ao responsável Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00):

Data ocorrência	de	Valor histórico (R\$)
6/11/2014		483.690,00

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00).

Conduta: apresentar comprovantes de despesas incorridas antes do reconhecimento federal do EE ou ECP/do termo de compromisso/do repasse dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 209/2014, Siafi 681539 (Portaria MI 245 que autoriza a transferência de recursos para ações de Defesa Civil).

Nexo de causalidade: A apresentação de elementos de despesa incorrida antes do reconhecimento federal/do termo de compromisso/do repasse dos recursos no âmbito do Termo de Compromisso 209/2014, Siafi 681539 (Portaria MI 245 que autoriza a transferência de recursos para ações de Defesa Civil) impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: O responsável deveria comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e o período em que as ações de Defesa Civil poderiam ser realizadas, em face do reconhecimento federal de EE ou ECP/termo de compromisso/repasse dos recursos repassados no âmbito



do Termo de Compromisso 209/2014, Siafi 681539 (Portaria MI 245 que autoriza a transferência de recursos para ações de Defesa Civil).

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas haver incluído e a Batista - Locadora de Automóveis como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 63), foi efetuada citação do responsável Jaziel Nunes de Alencar, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 70225/2021 – Seproc (peça 65)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 66)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 7129/2022 – Seproc (peça 68)

Data da Expedição: 7/3/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 69)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 67).

Comunicação: Ofício 17754/2022 – Seproc (peça 73)

Data da Expedição: 4/5/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 74)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 70).

Comunicação: Edital 0621/2022 – Seproc (peça 71)

Data da Publicação: 3/5/2022 (peça 72)

Fim do prazo para a defesa: 18/5/2022

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 75), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Jaziel Nunes de Alencar permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/11/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Jaziel Nunes de Alencar, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 3/6/2015, conforme AR (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 576.316,64, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável Jaziel Nunes de Alencar:



Processo
019.701/2017-9 [TCE, encerrado, "Convênio 441-PCN/2014 - Siafi 801880 - firmado entre Departamento do Programa Calha Norte e Município de Manacapuru/AM"]
000.202/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento do Programa Calha Norte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 333/PCN/2014, firmado com o/a MINISTÉRIO DA DEFESA, Siafi/Siconv 801540, função DEFESA NACIONAL, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DA JUVENTUDE (nº da TCE no sistema: 2324/2019)"]
027.312/2016-0 [RA, encerrado, "FOC Proinfância"]
022.038/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6123-16/2020-1C, referente ao TC 019.701/2017-9"]
047.439/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 19601/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Obras: Construção Escola 04 salas, localizada no Lago do Calado, Bairro zona rural, cidade de Manacapuru/AM - projeto FNDE R\$942.668,18 (nº da TCE no sistema: 1816/2020)"]
022.040/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6123-16/2020-1C, referente ao TC 019.701/2017-9"]

19. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

TCE
1185/2022 (R\$ 1.712.495,43) - Aguardando manifestação do controle interno

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega



do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Jaziel Nunes de Alencar

25. No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio do Edital 621/2022-TCU/Seproc, publicado no DOU em 3/5/2022 (peças 71-72), devido ao insucesso de realizar a citação por meio de ofícios, cujos avisos de recebimento dos correios foram devolvidos (65-66, 68-69, 73-74), em endereços constantes na base de dados da Receita Federal e de outras bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE), após pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (64, 67 e 70).

26. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. Os argumentos apresentados na fase interna pela empresa (peças 29-30), porém, não elide a irregularidade apontada, e o ex-prefeito não apresentou defesa à época.

31. No presente caso, conforme disposto na instrução de citação (peça 41), ficou configurada a seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Termo de Compromisso 209/2014, Siafi 681539 (Portaria MI 245 que autoriza a transferência de recursos para ações de Defesa Civil), em face da ausência de nexo causal entre as despesas apresentadas e o período em que se poderia



realizar as ações de Defesa Civil (despesas incorridas antes do reconhecimento federal do EE ou ECP/do termo de compromisso/do repasse dos recursos).

31.1. Não se pode verificar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há elementos indicando que se executou serviço/obra ou forneceu material ou prestou serviço antes do reconhecimento federal/do termo de compromisso/do repasse dos recursos e apenas houve faturamento da despesa durante a vigência do termo.

31.2. O apontamento do órgão repassador é de que o município solicitou recursos para a realização de ações de resposta que já haviam sido executadas. Ou seja, os elementos contidos nos autos indicam (sobretudo os registros fotográficos datados e a ordem de fornecimento) que a despesa – aquisição do material de construção – incorreu (em maio/julho de 2014) antes do reconhecimento federal da emergencialidade, do termo de compromisso (portaria autorizando o repasse) e da efetivação do repasse dos recursos federais (ordem bancária), o que configura quebra do nexo causal mencionado.

31.3. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, de forma que seja possível confirmar que determinada ação foi executada com os recursos transferidos. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 9544/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 5170/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

32. A fundamentação para a impugnação das despesas encontra-se nos pareceres técnico-financeiro e na análise consignada na instrução precedente, ensejando a responsabilidade pelo ressarcimento do débito ao gestor municipal.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, o responsável Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

36. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 6/11/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/12/2021 (peça 63).

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Jaziel Nunes de Alencar não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos



termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no processo (peça 60).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2014	483.690,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/6/2022: R\$ 776.745,74.

c) aplicar ao responsável Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. O Ministério Público de Contas, representado nos presentes autos pelo Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 79).

É o relatório.



VOTO

O Ministério do Desenvolvimento Regional instaurou a presente tomada de contas especial em desfavor de Jaziel Nunes de Alencar, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso 209/2014 (Siafi 681539), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – Fumdec de Manacapuru/AM, que tinha por objeto o “Aluguel social, aquisição de materiais de construção, restabelecimento de abastecimento de água potável e limpeza de igarapés”.

2. O Termo de Compromisso foi firmado no valor de R\$ 484.575,00, sem previsão de contrapartida do conveniente, com vigência de 23/9/2014 a 21/3/2015, e prazo para apresentação da prestação de contas em 20/4/2015.

3. Após a prestação de contas, verificou-se que o município havia solicitado recursos para a realização de ações de resposta que já haviam sido executadas, contrariando o pleito efetuado junto à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec, restando comprovado que o objeto já tinha sido cumprido. Em relação ao recurso federal repassado, não houve esclarecimento a respeito do desenvolvimento das ações, não sendo possível concluir sobre a execução regular dos objetivos compactuados no termo de compromisso em questão.

4. No âmbito desta Corte, o então prefeito foi regularmente citado, mas permaneceu silente, sem apresentação de alegações de defesa.

5. Conforme detalhado no relatório precedente, houve necessidade de a citação ser promovida por meio de edital, com publicação no DOU em 3/5/2022, devido ao insucesso de se realizar a citação por meio de ofícios, cujos avisos de recebimento dos correios foram devolvidos, em endereços constantes na base de dados custodiadas pelo TCU.

6. Assim, com as informações constantes dos autos, não foi afastada a irregularidade caracterizada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Termo de Compromisso 209/2014, em face da ausência de nexo causal entre as despesas apresentadas e o período em que se poderiam realizar as ações de Defesa Civil, com despesas incorridas antes do reconhecimento federal da Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) e respectivo termo de compromisso e repasse dos recursos.

7. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com concordância do Ministério Público de Contas.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. Manifesto minha concordância com os pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, razão pela qual acolho em minhas razões de decidir os argumentos neles expendidos.

10. Foi verificado pelo órgão repassador, por meio do Parecer 104/2017/Sedec/Cenad (peça 18), que parte do objeto, destinado à construção de pontes temporárias para tráfego de pessoas, foi executado pelo município em momento anterior à formalização do pedido de apoio federal.

11. As solicitações de recursos são demonstradas mediante envio do Plano de Resposta, documento que abrange a descrição das ações necessárias a serem desenvolvidas pelo ente, subsequente ao Reconhecimento Federal de Situação de Emergência. Nesse sentido, não foi possível concluir se os recursos transferidos em virtude das inundações foram efetivamente aplicados no enfrentamento daquela situação de anormalidade, já que as ações de resposta já haviam sido executadas, contrariando o pleito efetuado junto à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

12. Os normativos do então do Ministério da Integração Nacional editados com o objetivo de reconhecer a situação de emergência no município de Manacaru/AM – Portaria 202/2014 (peça 4) – e autorizar a transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao referido Município – Portaria 245/2014 (peça 8), datam, respectivamente, de 14/8/2014 e 18/9/2014.

13. Na relação de pagamentos da prestação de contas (peça 40), consta único pagamento à empresa EA Batista-ME. No extrato bancário da conta vinculada ao ajuste (peças 13 e 26), consta

pagamento com cartão de crédito, em 5/11/2014, no valor de 483.690,00, à empresa A Batista Locadora, e restituição do saldo restante, por meio de GRU, e, 25/3/2015, no valor de 2.422,90.

14. Conforme Parecer 1121/2014/CENAD/SEDEC-MI (peça 7), de 17/9/2014, durante as tratativas para a aprovação do pleito, foram solicitadas diversas informações complementares ao município de Manacaru/AM, que atendeu às diligências e enviou o Plano Detalhado de Resposta (PDR) atualizado. De acordo com as datas dos documentos, inicialmente, considerando-se o caráter complementar das ações do governo federal em defesa civil e que as ações de resposta têm como pressuposto a situação de emergência, inferiu-se a descaracterização da emergencialidade das ações de socorro e assistência, conforme artigo 2º do Decreto 1257/2010. Contudo, considerando-se a continuidade dos efeitos do desastre até o momento daquela análise, entendeu-se que as características locais e as informações sobre danos humanos apresentadas no Formulário de Informações do Desastre (FIDE) e no PDR mantinham nexos com a caracterização emergencial das ações de resposta.

15. Logo após, em 25/9/2014, ao enviar as metas detalhadas e itens constantes do plano de resposta, o então prefeito e responsável nesta TCE, Sr. Jaziel Nunes de Alencar, esclareceu que o município já estava arcando com determinadas despesas oriundas do desastre, mas os recursos municipais eram insuficientes para cobrir as despesas totais das ações ainda necessárias (peças 10 e 12). Ainda acrescentou que o Estado do Amazonas tinha uma pequena participação com o fornecimento de ajuda humanitária, com disponibilização de algumas cestas básicas e galões de água mineral.

16. Dessa forma, a execução da avença parecia correr de forma regular.

17. Entretanto, após as prestações de contas inicial (Ofício 78/2015/GP/PMM, de 8/5/2015 – peça 13) e complementar (Ofício 313/2015/GP/PMM, de 16/5/2015 – peça 16), o Ministério da Integração verificou a necessidade de esclarecimentos acerca do período de execução do objeto do Termo de Compromisso em questão, uma vez que as datas registradas nas fotos do relatório final de prestação de contas que demonstram pontes de acesso construídas eram anteriores ao período de celebração e formalização do pedido de apoio federal. Também foi solicitada a apresentação da nota fiscal, recibo ou documento que comprovasse a despesa paga com o Cartão de Pagamento da Defesa Civil – CPDC, contendo a descrição sumária do objeto do pagamento, com quantitativos.

18. De fato, em parte das fotos apresentadas na prestação de contas (peça 13) constam datas anteriores à formalização do Termo de Compromisso 209/2014. Adicionalmente, verifiquei que não consta dos autos a Nota fiscal referente ao pagamento realizado à empresa EA Batista-ME.

19. Consoante jurisprudência assente desta Corte, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre os recursos repassados e os documentos de despesas referentes à execução do objeto avençado. A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste (Acórdão 5.170/2015-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

20. Portanto, diante da revelia do responsável e da ausência de documentos para afastar a irregularidade evidenciada, acompanho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, endossado pelo *Parquet* de Contas, para o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a imputação do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

21. Por fim, procedo a breve ajuste na proposta da unidade para lançar a crédito em favor do responsável os valores restituídos do saldo do convênio via GRU, em 25/3/2015, no montante de R\$ 2.422,90, e em 31/3/2015, no montante de R\$ 1,51, conforme extrato bancário (peça 13, p. 19) e respectivos comprovantes (peça 13, p. 20 a 23).



1. Processo TC 015.773/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsável: Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – Fumdec.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Jaziel Nunes de Alencar, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso 209/2014 (Siafi 681539), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – Fumdec de Manacapuru/AM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209 incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito (R\$)
6/11/2014	483.690,00	D
25/3/2015	2.422,90	C
31/3/2015	1,51	C

9.3. aplicar ao responsável Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de



qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. notificar acerca desta deliberação a Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como o Ministério do Desenvolvimento Regional e o responsável, para conhecimento.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6554-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.543/2019-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Claudia Meira Carmona Maeoka (025.762.119-92); Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. - Me (08.845.585/0001-52); Fabio Kiyodi Yamanaka (016.725.109-02); Fabiola Davi da Silva (072.825.119-18); Fausto Akio Yamanaka (036.993.779-11); Jose Paulo Carmona (209.758.569-87); Valdeli Arlindo Guideli (517.725.079-20).

Representação legal: Frank Yukio Yamanaka (OAB/PR 31.935), Elson Sugigan (OAB/PR 15.723), Eliseu Alves Fortes (OAB/PR 27.335) e Jean Ricardo do Santos (OAB/PR 95.112).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA E DE SEUS DIRIGENTES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 154), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 155 e 156) e do representante do MPTCU (peça 157), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. - ME, solidariamente com a Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka, o Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka, o Sr. Fausto Akio Yamanaka, o Sr. José Paulo Carmona (falecido), o Sr. Valdeli Arlindo Guideli e a Sra. Fabiola Davi da Silva, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/3/2013 a 31/8/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 631.236,23, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.



3. As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

4. Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5. Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos, disponibilizada em: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

6. O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

8. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 7/3/2016 e 11/8/2016 com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. - ME, abrangendo o período de 14/3/2013 a 31/8/2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

9. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 16255 do Denasus e seus anexos (peça 24), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 631.236,23, em valores históricos.

10. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 436633 (peça 24, p. 11-12);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 436637 (peça 24, p. 15-17);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 436636 (peça 24, p. 13-15);

11. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 24, p. 21-50.

12. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 14/6/2016 e 11/10/2016 (peças 21 e 23). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 16255, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais lograram afastar as parcialmente as irregularidades.

13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 6/2/2017 (peças 22 e 23).

14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. - ME ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 631.236,23, no período de 14/3/2013 a 31/8/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 16255 do Denasus (peça 24) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 19).

15. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de



Contas Especial (peça 25).

16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 255/2017 (peça 27) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

17. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 27, p. 12-14). Conforme item “VI” do mesmo relatório, os responsáveis apresentaram justificativas após a emissão do Relatório de Auditoria, as quais, no entanto, não foram acatadas.

18. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório nº 255/2017 (peça 27, p. 16), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 16255 (peça 24).

19. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. - ME, solidariamente com a Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka, o Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka, o Sr. Fausto Akio Yamanaka, o Sr. José Paulo Carmona (falecido), o Sr. Valdeli Arlindo Guideli e a Sra. Fabiola Davi da Silva, quantificando-se o débito no valor de R\$ 857.084,43, atualizado em 7/12/2017 (peça 27, p. 2). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2017NS078384, de 7/12/2017 (peça 18, p. 1).

20. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 255/2019 (peça 29), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 16255 do Denasus (peça 24) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 255/2017 (peça 27).

21. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 30), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 31), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 32).

22. Autuada no TCU em 1/7/2019, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 34) do estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. - ME, solidariamente com a Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka, o Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka, o Sr. Fausto Akio Yamanaka e o Sr. José Paulo Carmona (falecido), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 35) e da Unidade (peça 36).

23. Os responsáveis foram citados por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 9873/2019-SecexTCE	02/12/2019	43	Fabio Kiyodi Yamanaka	Receita Federal	06/12/2019	48	57
Citação	Ofício 9874/2019-SecexTCE	02/12/2019	46	Claudia Meira Carmona Maeoka	Receita Federal	05/12/2019	50	Não houve
Citação	Ofício 9875/2019-SecexTCE	02/12/2019	45	Fausto Akio Yamanaka	Receita Federal	06/12/2019	49	53
Citação	Ofício 9877/2019-SecexTCE	02/12/2019	44	José Paulo Carmona	Receita Federal	05/12/2019	47	Não houve
Citação	Ofício 6998/2020-Secomp-4	17/03/2020	65	Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda - ME	Receita Federal	20/03/2020	72	68, 69, 70, 71

24. No dia 23/12/2019, foi juntada procuração outorgando ao Sr. Frank Yukio Yamanaka, OAB/PR 31.935, poderes para representar o Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka e o Sr. Fausto Akio Yamanaka (peça 51).

25. No dia 26/12/2019, o Sr. Fausto Akio Yamanaka apresentou suas alegações de defesa (peça 53), acompanhada dos documentos/informações constantes das peças 54-56. O Sr. Fausto, no entanto, foi indevidamente citado, já que nunca exercera a administração do estabelecimento comercial.

26. Também no dia 26/12/2019, o Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka apresentou suas alegações de defesa



(peça 57), acompanhada dos documentos/informações constantes das peças 58 e 59.

27. No dia 13/4/2020, o estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. – ME apresentou suas alegações de defesa por meio de seus advogados, Jean Ricardos dos Santos, OAB/PR 95.112, e Eliseu Alves Fortes, OAB/PR 27.335 (peça 69), sem, no entanto, juntar procuração que outorgasse a eles poderes para representá-lo.

28. Verificou-se também o falecimento do responsável Sr. José Paulo Carmona, ocorrido em 6/2/2015, registrado no Cartório Distrital do Cajuru, em Curitiba/PR, o que não foi considerado no momento da citação. Não havia nos autos certidão de óbito e nem informação sobre a existência de processo de inventário ou partilha de bens.

29. Dessa forma, foi necessário diligenciar (peça 76):

a) o estabelecimento Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. – ME para que juntasse aos autos procuração outorgando aos seus advogados, Jean Ricardos dos Santos, OAB/PR 95.112, e Eliseu Alves Fortes, OAB/PR 27.335, poderes para representá-lo;

b) o Cartório Distrital do Cajuru, localizado em Curitiba/PA, para que fornecesse informações sobre possível sucessão do Sr. José Paulo Carmona, em especial sobre nome e endereço de inventariante porventura nomeado e, caso já tenha havido a partilha, nome e endereço dos herdeiros, bem como o valor do patrimônio transferido do de cujus para cada um deles.

30. No dia 7/10/2020, o Cartório Distrital do Cajuru encaminhou Certidão de Óbito do Sr. José Paulo Carmona (peça 84).

31. No dia 24/11/2020, o Sr. Fábio Kiyodi Yamanaka, por meio de seu procurador, juntou petição (peça 86) alegando que teria conseguido cópia dos livros contábeis da empresa, solicitando, dessa forma, a produção de prova pericial e/ou nova auditoria do Denasus. Juntou às peças 87-106 os referidos documentos.

32. No dia 2/12/2020, a Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka juntou comprovante de recolhimento do total de seu débito, no valor de R\$ 6.465,43, realizado no dia 30/11/2020 (peça 107). O espelho do Sisgru comprovando o pagamento se encontra na peça 108.

33. No dia 9/2/2021 foi realizada instrução de saneamento de comunicação (peça 111), propondo, com relação ao Sr. José Paulo Carmona (falecido):

a) diligenciar o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que informasse ao TCU:

a.1) se haveria registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do falecido José Paulo Carmona (CPF: 209.758.569-87), e, em caso positivo, encaminhasse a completa qualificação do inventariante do espólio; ou

a.2) se haveria registro da partilha de bens do de cujus, e, em caso positivo, remetesse cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores;

b) diligenciar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que informasse se haveria registro de benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido José Paulo Carmona (CPF: 209.758.569-87), e, em caso positivo, encaminhasse relação detalhada dos tipos, valores e datas das concessões desses benefícios, bem como dos nomes, CPF e endereços dos beneficiários.

34. No dia 8/3/2021, o INSS informou que, em consulta ao sistema Plenus (SEI 3017624), verificou que o Sr. José Paulo Carmona era o instituidor da pensão por morte NB 171.951.380-2, percebida por Denilde Ferreira de Souza Carmona, na qualidade de dependente cônjuge, desde 06/02/2015.

35. No dia 18/5/2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou a Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de José Paulo Carmona (peça 125).

36. No dia 30/11/2021, o Sr. Valdeli Arlindo Guideli encaminhou procuração outorgando ao Sr. Elson Sugigan, OAB/PR 15.723, ao Sr. Eliseu Alves Fortes, OAB/PR 27.335, e ao Sr. Jean Ricardo dos Santos, OAB/PR 95.112, poderes para representá-lo (peça 136).

37. Em virtude do contrato de compra e venda apresentado pelo Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka nas suas alegações de defesa (peça 57, p. 3-5), o período de responsabilidade dos responsáveis foi alterado. Como tal alteração imputou ao Sr. Valdeli Arlindo Guideli débito pelo qual não havia sido citado, foi necessário realizar nova citação (peça 141).

38. O responsável foi citado por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta



Citação	Ofício 12458/2022-Seproc	30/03/2022	147	Valdeli Arlindo Guideli	Receita Federal	18/04/2022	150	150, 151, 152
Citação	Ofício 12459/2022-Seproc	30/03/2022	146	Valdeli Arlindo Guideli	TSE	18/04/2022	150	150, 151, 152

39. No dia 18/4/2022, o Sr. Valdeli Arlindo Guideli apresentou suas alegações de defesa (peça 150), acompanhada dos documentos/informações constantes das peças 151 e 152.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

40. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2013 a 2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 14/6/2016 e 11/10/2016 (peça 21 e 23), fato também verificado pelo tomador de contas no item “VI” do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 255/2017 (peça 27).

Valor de Constituição da TCE

41. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 740.404,96, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

42. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

43. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 6/2/2017 (peças 22 e 23).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

44. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 631.236,23:

44.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. - ME, Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka, sócia administradora, no período de 21/5/2007 a 4/6/2013, Sr. José Paulo Carmona, falecido (CPF 209.758.569-87), sócio administrador no período de 13/1/2011 a 4/6/2013, Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka, sócio administrador, no período de 4/6/2013 a 22/2/2016;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatação 436633 do Relatório de Auditoria nº 16255 do Denasus (peça 24, p. 11-12);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. - ME, Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka, sócia administradora, no período de 21/5/2007 a 4/6/2013, Sr. José Paulo Carmona, falecido (CPF 209.758.569-87), sócio administrador no período de 13/1/2011 a 4/6/2013, Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka, sócio administrador, no período de 4/6/2013 a 22/2/2016;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;



Evidência: Constatação 436637 do Relatório de Auditoria nº 16255 do Denasus (peça 24, p. 15-17);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. - ME, Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka, sócia administradora, no período de 21/5/2007 a 4/6/2013, Sr. José Paulo Carmona, falecido (CPF 209.758.569-87), sócio administrador no período de 13/1/2011 a 4/6/2013, Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka, sócio administrador, no período de 4/6/2013 a 22/2/2016;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 436636 do Relatório de Auditoria nº 16255 do Denasus (peça 24, p. 13-15);

45. Ressalte-se que, na lista das ocorrências acima, os Srs. Fausto Akio Yamanaka (CPF 016.725.109-02), Fabiola Davi da Silva (CPF 072.825.119-18) e Valdeli Arlindo Guideli (CPF 517.725.079-20) foram excluídos da relação de responsáveis por não deterem poderes de administração no estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. – ME durante o período das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social (peça 5).

46. Conforme recorrido a seguir no tópico desta peça instrutória intitulado “Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas”, está devidamente caracterizada a responsabilidade de cada pessoa, física e jurídica, incluída na relação de responsáveis desta tomada de contas especial, tendo em vista a natureza jurídica da farmácia ou drogaria, bem como o papel que as pessoas físicas exerciam à frente do negócio.

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

47. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos TCU 3796/2020 - Primeira Câmara (rel. Min. VITAL DO RÊGO), 2395/2020 - Primeira Câmara (rel. Min. WEDER DE OLIVEIRA), e 2386/2020 - Primeira Câmara (rel. Min. AUGUSTO SHERMAN), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

48. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Min. VITAL DO RÊGO:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

49. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

50. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Comercial de

Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. - ME (CNPJ 08.845.585/0001-52), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social (peça 5), a saber:

- a) Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka (CPF 025.762.119-92), sócia administradora no período de 21/5/2007 a 4/6/2013 (peça 5, p. 4 e 18);
- b) Sr. José Paulo Carmona, falecido (CPF 209.758.569-87), sócio administrador no período de 13/1/2011 a 4/6/2013 (peça 5, p. 13 e 18); e
- c) Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02), sócio administrador no período de 4/6/2013 a 22/2/2016 (peça 5, p. 18 e 28).

51. Registra-se que as datas consideradas para definir o período de responsabilidade de cada administrador são as do registro na junta comercial, e não as de assinatura dos documentos, já que somente a partir do registro na junta comercial é que a alteração passa a ter eficácia quanto à sociedade e terceiros, conforme o parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil.

52. Em suas alegações de defesa, o Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka trouxe contrato de compra e venda (peça 57, p. 3-5) que comprovaria que o estabelecimento comercial teria sido vendido ao Sr. Valdeli Arlindo Guideli no dia 26/5/2014, embora tenha sido registrado na junta comercial apenas no dia 22/2/2016. À luz da nova evidência, foram alterados os períodos de responsabilidade dos responsáveis e, dessa forma, foi necessário citar o Sr. Valdeli Arlindo Guideli (peça 141) em virtude das irregularidades ocorridas entre 26/5/2014 e 31/8/2015.

53. Devidamente citado, o Sr. Valdeli Arlindo Guideli, em suas alegações de defesa (peça 150), alegou que tal contrato seria fraudulento, haja vista sua assinatura estar “tremida”. Na análise de suas alegações, realizada mais adiante nessa instrução, foi proposto acatar tal alegação, haja vista sua assinatura não ter sido autenticada em cartório, tendo sido autenticada apenas a assinatura do Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka. Dessa forma, serão mantidos os períodos de responsabilidade dos administradores em conformidade com a data de registro na junta comercial competente.

54. Embora o instaurador da TCE tenha responsabilizado também os Srs. Fausto Akio Yamanaka (CPF 016.725.109-02), Fabiola Davi da Silva (CPF 072.825.119-18) e Valdeli Arlindo Guideli (CPF 517.725.079-20), eles devem excluídos da relação de responsáveis por não deterem poderes de administração no estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. – ME durante o período das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social (peça 5).

55. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário”.

56. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. - ME, da Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka, na condição de sócia administradora, do Sr. José Paulo Carmona (falecido), na condição de sócio administrador, e do Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka, na condição de sócio administrador.

57. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

58. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

59. Os responsáveis foram citados por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência motivo	da ou da	Peça da ciência	Peça da Resposta

						devolução		
Citação	Ofício 9873/2019-SecexTCE	02/12/2019	43	Fabio Kiyodi Yamanaka	Receita Federal	06/12/2019	48	57
Citação	Ofício 9874/2019-SecexTCE	02/12/2019	46	Claudia Meira Carmona Maeoka	Receita Federal	05/12/2019	50	Não houve
Citação	Ofício 9877/2019-SecexTCE	02/12/2019	44	José Paulo Carmona	Receita Federal	05/12/2019	47	Não houve
Citação	Ofício 6998/2020-Seproc	17/03/2020	65	Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda - ME	Receita Federal	20/03/2020	72	68, 69, 70, 71

60. O Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka apresentou suas alegações de defesa (peça 57), acompanhada dos documentos/informações constantes das peças 58-59 e 86-106.

61. O Sr. Jean Ricardos dos Santos, OAB/PR 95.112, e o Sr. Eliseu Alves Fortes, OAB/PR 27.335, apresentaram defesa (peça 69) em nome do estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. – ME, sem, no entanto, juntar procuração, mesmo após realizada diligência com vistas ao saneamento dessa questão, motivo pelo qual será considerado revel, aproveitando-se, no que for possível, a defesa apresentada em seu favor.

62. A Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka juntou comprovante de recolhimento no valor de R\$ 6.465,43, realizado no dia 30/11/2020 (peça 107), o que corresponde ao valor total de sua dívida. O espelho do Sisgru comprovando o pagamento se encontra na peça 108.

63. Verificou-se também o falecimento do responsável Sr. José Paulo Carmona, ocorrido em 6/2/2015, registrado no Cartório Distrital do Cajuru, em Curitiba/PR, o que não foi considerado no momento da citação. Por meio de diligência foi obtida a Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de José Paulo Carmona (peça 125), na qual se verifica que o falecido deixou bens ao Sr. Anthony Augusto Carmona (CPF 057.124.639-70), à Sra. Kethelyn Darianne de Souza Carmona Nunes (CPF 060.066.299-33), à Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka (CPF 025.762.119-92), e ao Sr. Paulo Roberto Meira Carmona (CPF 252.587.268-19).

64. Em virtude de a citação realizada na peça 34 ter sido encaminhada ao falecido, seria necessário realizar nova citação do espólio do Sr. José Paulo Carmona, dessa vez endereçada a seus herdeiros. No entanto, o débito atribuído ao Sr. José Paulo Carmona (falecido) foi quitado pela Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka, responsável solidária, conforme peças 107 e 108.

65. Em virtude do contrato de compra e venda apresentado pelo Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (peça 57, p. 3-5) nas suas alegações de defesa, o período de responsabilidade dos responsáveis foi alterado. Como tal alteração imputou ao Sr. Valdeli Arlindo Guideli débito pelo qual não foi citado, foi necessário realizar nova citação (peça 141).

66. O responsável foi citado por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 12458/2022-Seproc	30/03/2022	147	Valdeli Arlindo Guideli	Receita Federal	18/04/2022	150	150, 151, 152
Citação	Ofício 12459/2022-Seproc	30/03/2022	146	Valdeli Arlindo Guideli	TSE	18/04/2022	150	150, 151, 152

Alegações de defesa do Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka

67. No documento constante da peça 57 e 86, o responsável apresentou as seguintes alegações/informações:

Primeira alegação

68. Alega que teria vendido a farmácia ao Sr. Valdeli Arlindo Guideli (CPF 517.725.079-20) no dia 26/5/2014, conforme contrato constante da peça 57, p. 3-5, autenticado em cartório.

Análise



69. Conforme Acórdão TCU 4490/2020 - Segunda Câmara (rel. Min. Ana Arraes), no qual a Corte de Contas deliberou sobre situação análoga, os contratos apresentados pelos defendentes, desacompanhados de averbações no registro público, não possuem eficácia perante a sociedade e terceiros; logo, não provam que aqueles tenham se retirado, de fato, do quadro societário da empresa.

70. A modificação de quadro de sócios de sociedade afeta cláusula essencial do contrato social, motivo pelo qual a cessão de quotas requer a sua correspondente modificação, conforme prescreve o art. 1.003 do Código Civil:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

71. Com efeito, embora o Código Civil permita aos sócios dispor sobre a cessão de suas quotas, a ausência de averbação do referido documento a torna sem eficácia, em atenção ao disposto no art. 1.057:

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder total ou parcialmente a quem seja sócio, independentemente da audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes;

72. Em recente julgado, no entanto, o MPTCU divergiu desse entendimento, reconhecendo que o contrato de compra e venda não registrado na junta comercial serviria como comprovante de responsabilidade pela real administração do estabelecimento. Tal entendimento foi acolhido pela 2ª Câmara por meio do Acórdão nº 8647/2021 – TCU – 2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz.

73. Verifica-se que o referido contrato transferiu a administração da empresa para o Sr. Valdeli Arlindo Guideli a partir de 26/5/2014, motivo pelo qual foi alterado o período de responsabilidade do Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka, que ficou de 4/6/2013 a 25/5/2014, e do Sr. Valdeli Arlindo Guideli, que ficou a partir de 26/5/2014.

74. Como a alteração do período de responsabilidade imputou débito pelo qual o Sr. Valdeli Arlindo Guideli não foi citado, foi realizada sua citação (peça 141).

75. Devidamente citado, o Sr. Valdeli Arlindo Guideli, em suas alegações de defesa (peça 150), alegou que tal contrato seria fraudulento, haja vista sua assinatura estar “tremida”. Na análise de suas alegações, realizada adiante, foi proposto acatar tal alegação, haja vista sua assinatura não ter sido autenticada em cartório, tendo sido autenticada apenas a assinatura do Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka. Dessa forma, serão mantidos os períodos de responsabilidade dos administradores em conformidade com a data de registro na junta comercial competente.

76. Não assiste, portanto, razão ao defendente.

Segunda alegação

77. Alega que, uma vez que a empresa havia sido vendida para terceiro em 26/5/2014, não teria como apresentar nenhum dos documentos solicitados, pois não teria mais acesso a eles, o que cercearia seu direito de defesa. Ademais, por força do artigo 1.003 c/c o artigo 1.032 do CC, a responsabilidade do sócio administrador perduraria por 2 anos após a sua retirada da empresa, que ocorreu em 26/05/2014, e a auditoria teria ocorrido em 3/10/2016, ou seja, não poderia ser responsabilizado por quaisquer atos da empresa.

Análise

78. A norma que instituiu o PFPB atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio. Assim, ao assumir voluntariamente o *múnus* público de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

79. Devido ao caráter convenial, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Dessa forma, a responsabilidade decorre da condição de administrador de recursos públicos, e não de sócio da pessoa jurídica, motivo pelo qual não se aplica o disposto no art. 1.032 do Código Civil.

80. Embora o defendente alegue não ter acesso aos documentos, não juntou prova de que teria esgotado todas as medidas para tentar obtê-los. As notas fiscais de aquisição de medicamentos, cuja ausência representa quase a totalidade do débito, poderiam ser obtidas diretamente com os fornecedores. Não assiste, portanto, razão ao defendente.

Terceira alegação



81. Alega que, por ser empresa de pequeno porte, por força do artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006, a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, deveria ser prioritariamente orientadora, o que não teria ocorrido no caso concreto. Alega também que não teria sido observado o critério de dupla vista.

82. Alega, dessa forma, que se faz necessário que as irregularidades sejam julgadas insubsistente frente ao defendente, vez que se trata de uma microempresa, pela inobservância do dispositivo legal acima, que deveria ser cumprido pelos órgãos da administração pública.

Análise

83. Não assiste razão ao defendente, já que a fiscalização realizada pelo Denasus não abordou aspecto trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e/ou de segurança. A auditoria do Denasus teve como escopo verificar a legalidade das dispensações realizadas no âmbito do PFPB frente à Portaria GM/MS nº 971/2012.

Quarta alegação

84. Alega que nunca teria praticado qualquer ato de administração e, por esse motivo, deveria ser excluído do rol de responsáveis.

Análise

85. Não assiste razão ao defendente, já que, conforme a Cláusula Oitava da Terceira Alteração Contratual (peça 5, p. 16), o defendente figura expressamente como único administrador da sociedade.

Quinta alegação

86. Alega, na petição constante da peça 86, que teria conseguido cópia dos livros contábeis da empresa (peças 87-106), solicitando, dessa forma, a produção de prova pericial e/ou nova auditoria, vez que restaria comprovado que houve a aquisição dos medicamentos.

Análise

87. Não assiste razão ao defendente. Os livros contábeis apresentados não substituem as Notas Fiscais de aquisição dos medicamentos, as quais não foram apresentadas. É necessário apresentar as notas fiscais de aquisição com o código EAN correspondente ao dos medicamentos que foram dispensados, de forma a se comprovar sua aquisição.

Alegações de defesa apresentadas em nome do estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. – ME

88. O responsável apresentou suas alegações de defesa por meio de seus advogados, Jean Ricardos dos Santos, OAB/PR 95.112, e Eliseu Alves Fortes, OAB/PR 27.335 (peça 69), sem, no entanto, juntar procuração que outorgasse a eles poderes para representá-lo, motivo pelo qual será considerado revel, devendo, no entanto, tais alegações serem analisadas em busca de argumentos que possam ser aproveitados em seu favor.

89. No documento constante da peça 69, foram apresentadas as seguintes alegações/informações:

Alegação

90. Alega que os proprietários anteriores teriam sonegado todos os documentos preexistentes, de modo que, até o momento, não haveria como proceder à juntada de documentos que se encontrariam em poder dos srs. Fábio Kyodi Yamanaka (CPF 036.993.779-11), Cláudia Meira Carmona Maeoka (CPF 025.762.119-92), José Paulo Carmona (CPF 209.758.569-87) e Fausto Akyo Yamanaka (CPF 036.993.779-11). Não teria, portanto, tido acesso a nenhum documento que tenha sido produzido em data anterior 19/10/2015.

Análise

91. Embora o defendente alegue não ter acesso aos documentos, não juntou prova de que teria esgotado todas as medidas para tentar obtê-los. As notas fiscais de aquisição de medicamentos, cuja ausência representa quase a totalidade do débito, poderiam ser obtidas diretamente com os fornecedores. Não assiste, portanto, razão ao defendente.

Alegações de defesa do Sr. Valdeli Arlindo Guideli

92. No documento constante da peça 150, foram apresentadas as seguintes alegações/informações:

Alegação

93. Alega que o Contrato de Compra e Venda juntado pelo Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (peça 57, p. 3-5) seria absolutamente falso, já que teria adquirido a empresa apenas no dia 19/10/2015, conforme data de assinatura da Quarta Alteração do Contrato Social (peça 5, p. 19-29), embora tenha sido registrado na junta comercial apenas em 22/2/2016.

94. Alega que a assinatura do defendente, constante do contrato de compra e venda, seria falsificada, e que visivelmente estaria tremida, já que realizada sem a velocidade que o verdadeiro autor da assinatura



imprimiria quando vai realizá-la.

Análise

95. Assiste razão ao defendente, já que a única assinatura autenticada em cartório no contrato de compra e venda apresentado pelo Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka é a própria, não estando autenticada a assinatura do Sr. Valdeli Arlindo Guideli, não sendo, dessa forma, possível atestar a sua autenticidade.

96. Como as datas consideradas para definir o período de responsabilidade de cada administrador são as do registro na junta comercial, e não as de assinatura dos documentos, já que somente a partir do registro na junta comercial é que a alteração passa a ter eficácia quanto à sociedade e terceiros, conforme o parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil, deverão ser assim definidos os períodos de responsabilidade de cada administrador:

a) Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka (CPF 025.762.119-92), sócia administradora no período de 21/5/2007 a 4/6/2013 (peça 5, p. 4 e 18);

b) Sr. José Paulo Carmona, falecido (CPF 209.758.569-87), sócio administrador no período de 13/1/2011 a 4/6/2013 (peça 5, p. 13 e 18);

c) Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02), sócio administrador no período de 4/6/2013 a 22/2/2016 (peça 5, p. 18 e 28);

d) Sr. Valdeli Arlindo Guideli (CPF 517.725.079-20), sócio administrador desde 22/2/2016 (peça 5, p. 28).

97. O Sr. Valdeli Arlindo Guideli deverá, dessa forma, ser excluído da relação de responsáveis, haja vista as irregularidades apuradas na presente TCE terem ocorrido de 4/6/2013 a 31/8/2015, fora, portanto, do seu período de administração.

Recolhimento

98. Verifica-se que a Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka juntou comprovante de recolhimento no valor de R\$ 6.465,43, realizado no dia 30/11/2020 (peça 107-108), o que corresponde ao valor total da sua dívida e do Sr. José Paulo Carmona, os quais eram responsáveis solidários.

99. Tendo em vista que o recolhimento integral do débito resolve a situação e é indício de boa-fé, propõe-se julgar regulares suas contas, dando-se quitação plena.

Revelia

100. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. – ME, em especial quanto à não apresentação de procuração que sanearia o vício de representação em relação à suposta defesa apresentada, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

101. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, foram analisadas as alegações de defesa apresentadas em seu nome, as quais, no entanto, não foram acompanhadas de procuração.

102. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir



Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

103. Dessa forma, o estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. – ME deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

104. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

105. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé do Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02), já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.

106. Com relação à Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka (CPF 025.762.119-92) e ao Sr. José Paulo Carmona, falecido (CPF 209.758.569-87), como o recolhimento integral do débito resolve a situação e é indício de boa-fé, propõe-se julgar regulares suas contas, dando-se quitação plena.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

107. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2013 a 2015, bem como interrupção do prazo prescricional, em 24/9/2019, em função do ato que determinou as citações (peça 36), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

108. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02) uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Propõe-se, também, acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valdeli Arlindo Guideli (CPF 517.725.079-20), uma vez que foi suficiente para demonstrar que não há provas de que teria exercido a administração no estabelecimento comercial no período das ocorrências.

109. Em virtude do recolhimento integral do débito atribuído à Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka (CPF 025.762.119-92) e ao Sr. José Paulo Carmona, falecido (CPF 209.758.569-87), propõe-se julgar regulares suas contas, dando-se quitação plena.

110. Propõe-se excluir da relação de responsáveis o Sr. Fausto Akio Yamanaka (CPF 016.725.109-02), o Sr. Valdeli Arlindo Guideli (CPF 517.725.079-20) e a Sra. Fabiola Davi da Silva (CPF 072.825.119-18), por não deterem poderes de administração no estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. - ME (CNPJ 08.845.585/0001-52) no período das ocorrências.

111. Apesar de o estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. - ME (CNPJ 08.845.585/0001-52) ter sido devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual será considerado revel.

112. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada na seção “Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva”.

113. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02) ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção “Culpabilidade”, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



114. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação de responsáveis o Sr. Fausto Akio Yamanaka (CPF 016.725.109-02), o Sr. Valdeli Arlindo Guideli (CPF 517.725.079-20) e a Sra. Fabiola Davi da Silva (CPF 072.825.119-18), por não deterem poderes de administração no estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. - ME (CNPJ 08.845.585/0001-52) no período das ocorrências;

b) considerar revel, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. - ME (CNPJ 08.845.585/0001-52), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02) e acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valdeli Arlindo Guideli (CPF 517.725.079-20);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, da Lei 8.443/1992, e com o art. 207, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas da Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka (CPF 025.762.119-92) e do Sr. José Paulo Carmona, falecido (CPF 209.758.569-87), dando-se quitação **plena**;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. - ME (CNPJ 08.845.585/0001-52) e do Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Solidariedade: Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. – ME e Fabio Kiyodi Yamanaka

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
04/06/2013		2.018,70	D
05/06/2013		261,63	D
28/06/2013		3.378,97	D
31/07/2013		3.796,59	D
02/09/2013		4.684,53	D
01/10/2013		1.277,91	D
02/10/2013		4.191,90	D
12/11/2013		2,40	D
12/11/2013		5.536,65	D
06/12/2013		4,80	D
06/12/2013		7.679,37	D
30/12/2013		4,80	D
30/12/2013		8.801,88	D
07/02/2014		11,70	D
07/02/2014		9.875,37	D
31/03/2014		13,46	D
31/03/2014		15.485,43	D



09/04/2014	13,46	D
09/04/2014	3.101,76	D
16/04/2014	39,60	D
16/04/2014	11.515,80	D
13/05/2014	3.579,39	D
30/05/2014	67,20	D
30/05/2014	12.954,90	D
02/06/2014	32,40	D
02/06/2014	18.046,35	D
06/06/2014	4.923,72	D
04/07/2014	61,80	D
04/07/2014	26.422,50	D
31/07/2014	97,20	D
31/07/2014	22.138,35	D
01/08/2014	13,46	D
01/08/2014	5.234,76	D
09/09/2014	10,80	D
09/09/2014	25.753,89	D
02/10/2014	60,45	D
02/10/2014	21.180,90	D
03/10/2014	654,40	D
03/10/2014	6.617,70	D
03/11/2014	1.021,57	D
03/11/2014	31.338,18	D
28/11/2014	87,30	D
28/11/2014	35.265,45	D
14/01/2015	2.192,97	D
14/01/2015	38.098,71	D
09/02/2015	213,00	D
09/02/2015	30.072,00	D
10/02/2015	25,56	D
10/02/2015	9.956,52	D
03/03/2015	51,12	D
03/03/2015	10,18	D
03/03/2015	10.139,58	D
04/03/2015	33,60	D
04/03/2015	70,05	D
04/03/2015	30.702,90	D
02/04/2015	46,63	D
02/04/2015	51,12	D



02/04/2015	38.956,11	D
05/05/2015	25,56	D
05/05/2015	48,00	D
05/05/2015	35.291,31	D
12/06/2015	37,20	D
12/06/2015	33,60	D
12/06/2015	39.412,68	D
07/07/2015	25,56	D
07/07/2015	37,20	D
07/07/2015	38.297,19	D
05/08/2015	153,36	D
05/08/2015	196,50	D
05/08/2015	36.926,91	D
31/08/2015	102,24	D
31/08/2015	21,60	D
31/08/2015	18.383,07	D

f) aplicar ao estabelecimento comercial Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. - ME (CNPJ 08.845.585/0001-52) e ao Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informá-los que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi originalmente instaurada em desfavor do estabelecimento Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lirios do Campo Ltda. – ME, solidariamente com a Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka, o Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka, o



Sr. Fausto Akio Yamanaka, o Sr. José Paulo Carmona (falecido), o Sr. Valdeli Arlindo Guideli e a Sra. Fabiola Davi da Silva, na qualidade de administradores da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/3/2013 a 31/8/2015.

2. As irregularidades na execução do programa, pelo referido estabelecimento comercial, foram constatadas em auditoria do Denasus, que apontou prejuízo no valor histórico de R\$ 631.236,23, em razão dos seguintes fatos: (i) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; (ii) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; (iii) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados.

3. No âmbito deste Tribunal, a responsabilização recaiu sobre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus dirigentes, haja vista a natureza jurídica da empresa e o caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular, no bojo do programa em exame, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 3.796/2020-TCU-1ª Câmara, 2.395/2020-TCU-1ª Câmara e 2.386/2020-TCU- 1ª Câmara, dentre outros).

4. A sociedade comercial teve como sócios administradores, no período que trata este processo, apenas a Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka (CPF 025.762.119-92), período de 21/5/2007 a 4/6/2013 (peça 5, p. 4 e 18), o Sr. José Paulo Carmona, falecido (CPF 209.758.569-87), no período de 13/1/2011 a 4/6/2013 (peça 5, p. 13 e 18), e o Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02), no período de 4/6/2013 a 22/2/2016 (peça 5, p. 18 e 28), motivo pelo qual foi proposta a exclusão da relação processual dos Srs. Fausto Akio Yamanaka (CPF 016.725.109-02), Fabiola Davi da Silva (CPF 072.825.119-18) e Valdeli Arlindo Guideli (CPF 517.725.079-20).

5. Instados os responsáveis a se pronunciar no processo (peças 43, 44, 46 e 65), conforme avisos de recebimento acostados aos autos às peças 47, 48, 50 e 72, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (peças 57-59, 68, 69, 70, 71 e 86-106).

6. A Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka juntou comprovante de recolhimento no valor de R\$ 6.465,43, realizado no dia 30/11/2020 (peças 107 e 108), no montante total de sua dívida. Tal pagamento aproveita ao Sr. José Paulo Carmona (falecido), responsável solidário em relação ao débito ressarcido, tornando desnecessário o chamamento aos autos dos herdeiros do responsável. Assim, para esses responsáveis, a unidade instrutiva propõe julgamento pela regularidade das contas, com quitação plena.

7. Para os demais, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, suas condenações pelo débito apurado e a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Tal proposta contou com a anuência do MPTCU, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin (peça 157).

9. Feito esse breve histórico, passo ao exame do mérito deste processo.

10. Deixo de acatar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka para integrar o polo passivo desta TCE.

11. O documento por ele apresentado como prova de afastamento da sociedade empresarial não possui força probante suficiente para alterar a responsabilidade nos autos. Além de não possuir autenticação da assinatura do pretendo comprador, que apontou fraude no aludido documento, por apresentar assinatura “tremida”, o contrato somente foi registrado em 22/2/2016, cerca de 2 anos da data apontada para a aludida compra e venda do estabelecimento, comprometendo, assim, seu valor probatório.

12. No mérito, acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. De fato, os responsáveis deixaram de trazer aos autos os documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos em exame, justificando a irregularidade de suas contas e a condenação em débito ora sugerida.

13. A Portaria GM/MS 971/2012, ao regulamentar o programa em análise, estabeleceu a obrigatoriedade dos estabelecimentos de armazenar e manter, por um prazo de 5 anos, as notas fiscais

de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas (arts. 22 e 23). A ausência de notas fiscais ou de documentação que comprove a aquisição dos medicamentos dispensados impossibilita atestar a legalidade da dispensação.

14. Os livros contábeis juntados aos autos às peças 87-106 não substituem as Notas Fiscais de aquisição dos medicamentos, as quais não foram apresentadas. É necessário apresentar as notas fiscais de aquisição com o código EAN correspondente ao dos medicamentos que foram dispensados, de forma a se comprovar sua aquisição.

15. O descumprimento do disposto nas Portarias que regem o PFPB caracteriza, conforme o art. 40 da Portaria GM/MS 971/2012, prática de irregularidade, o que impõe, nos termos do art. 47, o recolhimento aos cofres públicos do débito correspondente ao Valor de Referência repassado pelo Ministério da Saúde nas transações consideradas irregulares, sem prejuízo da multa prevista no art. 49.

16. Embora os defendentes tenham alegado, em vários momentos, não possuírem acesso às notas fiscais não apresentadas, não juntaram prova de que teriam esgotado todas as medidas para obtê-las, motivo pelo qual não podem ser acatadas tais alegações.

17. Dessa forma, a não comprovação da regular aplicação dos recursos disponibilizados impõe o ressarcimento do prejuízo apurado, independentemente da identificação de dolo na conduta do integrante do programa, que possui natureza de convênio, por meio do qual é outorgada ao particular a gestão de recursos públicos.

18. O recolhimento da dívida por parte da Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka (peça 107-108), da qual era responsável solidariamente com o Sr. José Paulo Carmona, afasta sua responsabilização, é indício de boa-fé e justifica o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de ambos os responsáveis.

19. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, as irregularidades discutidas nestes autos, de natureza contínua, ocorreram nos exercícios de 2013 a 2015, e o ato que determinou a citação foi expedido em 24/9/2019 (peça 36), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

20. Por fim, registro ligeira divergência com relação à proposta da unidade técnica no sentido de julgar regulares, com quitação plena, as contas da Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka e do Sr. José Paulo Carmona (falecido), diante do recolhimento do débito que lhes foi atribuído. É que, nos termos regimentais, “a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável” (art. 202, § 4º do RI/TCU).

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6555/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.543/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Claudia Meira Carmona Maeoka (025.762.119-92); Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. – ME (08.845.585/0001-52); Fabio Kiyodi Yamanaka (016.725.109-02); Fabiola Davi da Silva (072.825.119-18); Fausto Akio Yamanaka (036.993.779-11); Jose Paulo Carmona (209.758.569-87); Valdeli Arlindo Guideli (517.725.079-20).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 8. Representação legal: Frank Yukio Yamanaka (OAB/PR 31.935), Elson Sugigan (OAB/PR 15.723), Eliseu Alves Fortes (OAB/PR 27.335) e Jean Ricardo do Santos (OAB/PR 95.112).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do estabelecimento Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. – ME, solidariamente com a Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka, o Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka, o Sr. Fausto Akio Yamanaka, o Sr. José Paulo Carmona (falecido), o Sr. Valdeli Arlindo Guideli e a Sra. Fabiola Davi da Silva, na qualidade de administradores da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Fausto Akio Yamanaka (CPF 016.725.109-02), Valdeli Arlindo Guideli (CPF 517.725.079-20) e Fabiola Davi da Silva (CPF 072.825.119-18);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Claudia Meira Carmona Maeoka (CPF 025.762.119-92) e do Sr. José Paulo Carmona (CPF 209.758.569-87), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.3. julgar irregulares as contas do estabelecimento Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. – ME (CNPJ 08.845.585/0001-52) e do Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02), na qualidade de administrador da empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.4. condenar, solidariamente, os responsáveis mencionados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
04/06/2013	2.018,70	D
05/06/2013	261,63	D
28/06/2013	3.378,97	D
31/07/2013	3.796,59	D
02/09/2013	4.684,53	D
01/10/2013	1.277,91	D
02/10/2013	4.191,90	D
12/11/2013	2,40	D
12/11/2013	5.536,65	D
06/12/2013	4,80	D
06/12/2013	7.679,37	D



30/12/2013	4,80	D
30/12/2013	8.801,88	D
07/02/2014	11,70	D
07/02/2014	9.875,37	D
31/03/2014	13,46	D
31/03/2014	15.485,43	D
09/04/2014	13,46	D
09/04/2014	3.101,76	D
16/04/2014	39,60	D
16/04/2014	11.515,80	D
13/05/2014	3.579,39	D
30/05/2014	67,20	D
30/05/2014	12.954,90	D
02/06/2014	32,40	D
02/06/2014	18.046,35	D
06/06/2014	4.923,72	D
04/07/2014	61,80	D
04/07/2014	26.422,50	D
31/07/2014	97,20	D
31/07/2014	22.138,35	D
01/08/2014	13,46	D
01/08/2014	5.234,76	D
09/09/2014	10,80	D
09/09/2014	25.753,89	D
02/10/2014	60,45	D
02/10/2014	21.180,90	D
03/10/2014	654,40	D
03/10/2014	6.617,70	D
03/11/2014	1.021,57	D
03/11/2014	31.338,18	D
28/11/2014	87,30	D
28/11/2014	35.265,45	D
14/01/2015	2.192,97	D
14/01/2015	38.098,71	D
09/02/2015	213,00	D
09/02/2015	30.072,00	D
10/02/2015	25,56	D
10/02/2015	9.956,52	D
03/03/2015	51,12	D
03/03/2015	10,18	D



03/03/2015	10.139,58	D
04/03/2015	33,60	D
04/03/2015	70,05	D
04/03/2015	30.702,90	D
02/04/2015	46,63	D
02/04/2015	51,12	D
02/04/2015	38.956,11	D
05/05/2015	25,56	D
05/05/2015	48,00	D
05/05/2015	35.291,31	D
12/06/2015	37,20	D
12/06/2015	33,60	D
12/06/2015	39.412,68	D
07/07/2015	25,56	D
07/07/2015	37,20	D
07/07/2015	38.297,19	D
05/08/2015	153,36	D
05/08/2015	196,50	D
05/08/2015	36.926,91	D
31/08/2015	102,24	D
31/08/2015	21,60	D
31/08/2015	18.383,07	D

9.5. aplicar ao estabelecimento Comercial de Medicamentos e Perfumaria LÍRIOS do Campo Ltda. – ME (CNPJ 08.845.585/0001-52) e ao Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02), na qualidade de administrador da empresa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.



11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6555-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara.

TC 018.893/2020-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Boa Vista – RR.

Responsável: Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Representação legal: Johnson Araujo Pereira (OAB/RR 105-B).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO EXTINTO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). FORNECIMENTO DE ALIMENTOS A RESTAURANTE POPULAR DE BOA VISTA/RR. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESCUMPRIMENTO DE METAS. DÉBITO APONTADO. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. EVIDÊNCIAS DE QUE OS RECURSOS FORAM EMPREGADOS NO OBJETO DO CONVÊNIO. DÉBITO AFASTADO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 136), que contou com parecer favorável da chefia imediata (peça 137) e da unidade técnica (peça 138), a seguir transcrita:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor de Iradilson Sampaio de Souza (CPF: 052.605.312-72), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 191/2004, registro Siafi 517036 (peça 8) firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Boa Vista - RR, e que tinha por objeto o “apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar através da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Boa Vista/RR”.

HISTÓRICO

2. Em 30/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o então Ministério do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 91). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 487/2019.

3. O Convênio 191/2004 foi firmado no valor de R\$ 575.764,60, sendo R\$ 545.461,20 à conta do concedente e R\$ 30.303,40 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/12/2004 a 31/5/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 545.461,20 (peça 10).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos



constantes nas peças 33, 36, 38, 50, 55, 56, 80 e 85.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Pela documentação apresentada, visto não ser possível averiguar, de modo inequívoco, a execução física e o alcance dos objetivos firmados, dado a não comprovação, entre outros elementos que permitissem demonstrar os resultados e o desempenho obtido com os recursos federais transferidos.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 99), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 156.045,74, imputando-se a responsabilidade a Iradilson Sampaio de Souza, Prefeito Municipal nos períodos de 31/3/2006 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 7/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 101), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 102 e 103).

9. Em 13/5/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 104).

10. Na instrução inicial (peça 120), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 14, 66, 80, 84, 85, 90 e 91.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, caput, 58 e 63, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Primeira, Subcláusulas Primeira e Segunda, e Cláusula Segunda, item II, alíneas "a", "b", "m", "n" e "q", do termo de convênio.

10.2. Débito relacionado ao responsável Iradilson Sampaio de Souza (CPF: 052.605.312-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2005	150.570,08

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Iradilson Sampaio de Souza (CPF: 052.605.312-72).

Conduta: não comprovar a execução física dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 122), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Iradilson Sampaio de Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 50031/2021 – Seproc (peça 126)

Data da Expedição: 20/9/2021

Data da Ciência: 27/9/2021 (peça 131)

Nome Recebedor: Rildo Leandro M. César.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na



base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 123). Fim do prazo para a defesa: 12/10/2021
Comunicação: Ofício 50032/2021 – Seproc (peça 125) Data da Expedição: 20/9/2021 Data da Ciência: 24/9/2021 (peça 128) Nome Recebedor: João Batista. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 123). Fim do prazo para a defesa: 9/10/2021
Comunicação: Ofício 50033/2021 – Seproc (peça 124) Data da Expedição: 20/9/2021 Data da Ciência: 24/9/2021 (peça 127) Nome Recebedor: João Batista. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 123). Fim do prazo para a defesa: 9/10/2021

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 135), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. O responsável Iradilson Sampaio de Souza se fez representar por advogado (peça 130) e apresentou alegações de defesa (peça 134), as quais examinam-se nesta oportunidade.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu 31/7/2009 (dia seguinte à data final para apresentação da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

41.1. Iradilson Sampaio de Souza, por meio do ofício acostado à peça 86, recebido em 22/8/2018, conforme AR (peça 88).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 299.785,03; portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Iradilson Sampaio de Souza	007.457/2003-1 [REPR, encerrado, "REP. FORMULADA PELO VEREADOR GEORGE MELO P/ FISCALIZAÇÃO NOS CONTRATOS ENTRE PM-BOA VISTA E AS EMPRESAS HIDRA E NAB ENGENHARIA. 004 - ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS;"]
	025.068/2006-6 [RA, encerrado, "AUDITORIA CONFORME PORT. Nº 1.540, NO PERÍODO DE 16 A 27.10.2006 - TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - MATERIAL PERMANENTE DE SAÚDE"]
	010.643/2008-0 [RL, encerrado, " - FISCOBRAS 2008 - PERÍODO: 12/05/2008 A 18/06/2008 - OBRA: CONSTRUÇÃO

	DO CONTORNO RODOVIÁRIO DE BOA VISTA - BR-174 - RR"]
	007.112/2010-6 [RA, encerrado, "BR-174/RR - OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CONTORNO RODOVIÁRIO DE BOA VISTA - FISCALIS-298/2010"]
	023.814/2008-6 [RA, encerrado, " - AUDITORIA - PERÍODO DE 01 A 05/09/08 - OBJETIVO: FOC FNDE - PORTARIA: 775/2008-SECEX/RR"]
	011.739/2011-8 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, SUBSCRITA PELO CONSELHEIRO REINALDO NEVES FILHO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO, VERIFICADAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC"]
	012.595/2011-0 [RA, encerrado, "BR-174/RR - CONSTRUÇÃO DO CONTORNO RODOVIÁRIO DE BOA VISTA "]
	011.674/2012-1 [RA, encerrado, "BR-174/RR - CONSTRUÇÃO DO CONTORNO RODOVIÁRIO DE BOA VISTA - BR-174 - RR - FISCALIS 384/2012"]
	002.602/2012-1 [RA, encerrado, "AUDITORIA NA EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR"]
	007.996/2009-6 [REPR, encerrado, "OFÍCIO 105/2009 - PRODECC - ULISSES MORONI JÚNIOR"]
	000.756/2011-3 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELOS SRS. GEORGE MELO E JOSIEL WANDERLEY, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, DANDO CONTA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB/2010, REPASSADOS ÀQUELA MUNICIPALIDADE"]
	044.666/2012-8 [TCE, encerrado, "aplicação irregular dos recursos do Contrato de Repasse 128.349-95/2001 (Siafi 441860)"]
	044.690/2012-6 [TCE, encerrado, "aplicação irregular dos recursos do Contrato de Repasse 142.598-02/2002 - Siafi 461035"]
	008.856/2013-3 [REPR, encerrado, "Representação formulada pelo TCE-RR sobre suposto esquema de desvio de recursos da educação"]
	044.660/2012-0 [TCE, encerrado, "aplicação irregular dos

	recursos do Contrato de Repasse 127.091-72/2001 (Siafi 441824)"] 044.687/2012-5 [TCE, encerrado, "aplicação irregular dos recursos do Contrato de Repasse 125.507-51/2001 (Siafi 441817)"] 029.060/2014-1 [REPR, encerrado, "Para apuração dos indícios de contratação direta da Construtora Soma Ltda. para a conclusão do Terminal Rodoviário do Caimbé, objeto do Convênio 723/2001-MI (Siafi 447695), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR e o Ministério da Integração Nacional, e antecipação de pagamentos ocorrida durante a execução do contrato correspondente (Contrato 33-A/04-Semajus)"] 030.678/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE 01200.002011/2015-25 instaurada por motivo de Não execução do objeto do Convênio Siafi 708732, celebrado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e a Prefeitura Municipal de Boa Vista"] 029.937/2015-9 [TCE, aberto, "TCE 00190.023246/2014-73 instaurada por motivo de Impugnação parcial de despesas no Contrato de Repasse nº 0233.894-23/2007 e 0233.601-87/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Boa Vista"] 030.639/2015-8 [TCE, encerrado, "TCE 01200.000806/2015-07 instaurada por motivo de Não execução do objeto do Convênio nº CV-01.0194.00/2009 (Siafi 724664/2009), celebrado entre Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/MCTI e a Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR"] 012.027/2015-4 [TCE, encerrado, "Instaurada por motivo de impugnação de despesas dos Contratos de Repasse 251.193-29/2008 (Siafi 643995) e 269.690-24/2008 (Siafi 651102)"] 012.395/2015-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 00190.023239/2014-71, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato de Repasse 233.600-73 /2007 (Siafi 614665), celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Boa Vista"] 044.662/2012-2 [TCE, encerrado, "aplicação irregular dos recursos do Contrato de Repasse 129.886-20/2001 (Siafi 441956)"] 004.389/2013-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 25000.203231/2010-84 referente ao Convênio 1584/2003 (Siafi 495665), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, em desfavor de Maria Teresa Saenz Surita Jucá e o Sr. Iradilson Sampaio de Souza"] 044.685/2012-2 [TCE, encerrado, "aplicação irregular dos recursos do Contrato de Repasse 121.864-90/2001 (Siafi



	424953)"]
	001.478/2013-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 190.016586/2012-86 (Siafi 441663), referente ao Contrato de Repasse 119.451-64/2001, celebrado entre a CEF e o Município de Boa Vista/RR, em desfavor de Maria Teresa Saenz Surita Jucá e Iradilson Sampaio de Souza"]
	044.678/2012-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial em desfavor de Maria Teresa Saenz Surita Jucá, ex-prefeita nas gestões de 2001-2004 e 2005-2008, e Iradilson Sampaio de Souza, prefeito na gestão 2009-2012, ambos do município de Boa Vista/RR, por motivo de aplicação irregular dos recursos do Contrato de Repasse 133.716-41/2001 (Siafi 442031)"]
	026.034/2017-4 [RA, aberto, "Fiscalização de Orientação Centralizada no Programa Calha Norte"]
	002.563/2018-5 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse 244.878-50/2007 (Siafi 620951). Objeto: Construção e instalação de um abatedouro de animais de pequeno e médio porte no município de Boa Vista/RR"]
	004.954/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1440-3/2017-2C, referente ao TC 030.639/2015-8"]
	033.831/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4460-17/2017-2C, referente ao TC 030.678/2015-3"]

18. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Irادilson Sampaio de Souza	1848/2018 (R\$ 7.278,86) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. O responsável Irادilson Sampaio de Souza se fez representar por advogado (peça 130) e apresentou alegações de defesa (peça 134), as quais examinam-se nesta oportunidade.

Alegações de defesa

21. O responsável alega que houve prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista que as supostas irregularidades ocorreram em 30/7/2009 (data da prestação de contas), e o responsável foi citado apenas em 20/9/2021 (peça 134, p. 2).

Análise

Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

22. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, confirmada em embargos declaratórios julgados em agosto de 2021, no sentido de que se circunscreveria apenas



ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

23. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

24. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agrado regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agrado regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agrado regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA,

DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

25. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

26. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

27. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

28. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

29. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

30. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;

responsáveis.	(iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

31. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

32. No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na mencionada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

a) **“Data da prática do ato”** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): **31/7/2009** (dia seguinte à data limite para apresentação da prestação de contas final);

b) Parecer Técnico 125/2009, de 3/8/2009, emitido pela Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 55);

c) Parecer Técnico 128/2009, de 3/8/2009, emitido pela Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 56);

d) Ofício 322/2009 – SESAN/MDS, de 3/8/2009, dirigido a Iradilson Sampaio de Souza, Prefeito Municipal de Boa Vista (peça 57);

e) Ofício 404/2009 – SESAN/MDS, de 3/9/2009, dirigido a Iradilson Sampaio de Souza, Prefeito Municipal de Boa Vista (peça 61);

f) Ofício 405/2009 – SESAN/MDS, de 3/9/2009, dirigido a Maria Tereza Saenz Surita Jucá, Ex-Prefeita Municipal de Boa Vista (peça 62);

g) Ofício 737/09-GAB-PREF, de 13/10/2009, da Prefeitura Municipal de Boa Vista, encaminhando a prestação de contas final do convênio (peça 63);

h) Ofício 661/09-GAB-PREF, de 9/11/2009, da Prefeitura Municipal de Boa Vista, encaminhando o Relatório de Cumprimento do Objeto Final do convênio (peça 74);

i) Ofício 405/2009 – SESAN/MDS, de 1º/8/2013, dirigido a Teresa Surita, Prefeita Municipal de



Boa Vista (peça 76);

- j) Ofício GVPRE 116/2013, de 10/9/2013, da Prefeitura Municipal de Boa Vista (peça 77);
- k) Ofício 748/2013 – CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, 17/9/2013, dirigido a Teresa Surita, Prefeita Municipal de Boa Vista (peça 78);
- l) Ofício 138/2013-GAB/VICE PREF, de 23/10/2013, da Prefeitura Municipal de Boa Vista (peça 79);
- m) Parecer Técnico 21/2015 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 23/4/2015 (peça 80);
- n) Ofício 762/2016 – GABIN/SESAN/MDSA, 31/8/2016, dirigido a Maria Teresa Saenz Surita, Prefeita Municipal de Boa Vista (peça 81), recebido em 22/9/2016 (peça 82);
- o) Ofício 1698/2017-GAB/SEMCONV, de 18/1/2017, da Prefeitura Municipal de Boa Vista (peça 83);
- p) Nota Técnica 22/2018 – COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 9/8/2018 (peça 85);
- q) Ofício 502/2018/MDS/SESAN/CGEOF/COPC, de 9/8/2018, dirigido a Iradilson Sampaio de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Boa Vista (peça 86), recebido em 22/8/2018 (peça 88);
- r) Ofício 503/2018/MDS/SESAN/CGEOF/COPC, de 9/8/2018, dirigido a Maria Tereza Saenz Surita Guimarães, Prefeita Municipal de Boa Vista (peça 87), recebido em 22/8/2018 (peça 89);
- s) Parecer Financeiro Reprovação Total – TCE 37/2018, de 30/10/2018 (peça 90);
- t) Parecer Ordenador de Despesas 34/2018 – SESAN/CGEOF/COPC, de 30/10/2018 (peça 91);
- u) Despacho 968/2018/SESAN/CGEOF/COPC, de 23/11/2018 (peça 93);
- v) Registro de inadimplência no Siafi, em 14/2/2019 (peça 94);
- w) Registro de débito apurado em conta de controle, em 14/2/2019 (peça 97);
- x) Despacho 86/2019/SE/SPOG/CGOF/CCONT-TCE, de 22/2/2019, determinando a abertura de processo de tomada de contas especial (peça 1);
- y) Ficha de Qualificação do Responsável, assinada em 22/2/2019 (peça 95);
- aa) Relatório de TCE 83/2019, de 7/3/2019 (peça 99);
- bb) Relatório de Auditoria E-TCE 487/2019, de 6/5/2020 (peça 101);
- cc) Certificado de Auditoria E-TCE 487/2019, de 7/5/2020 (peça 102);
- dd) Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 487/2019, de 8/5/2020 (peça 103);
- ee) Pronunciamento Ministerial, assinado em 12/5/2020 (peça 104);
- ff) Instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), de 27/4/2021 (peça 107);
- gg) Pronunciamento da 4ª Diretoria da SecexTCE, de 28/4/2021 (peça 108);
- hh) Pronunciamento da SecexTCE, de 28/4/2021 (peça 109);
- ii) Ofício 21007/2021-TCU/Seproc, de 14/5/2021 (peça 110), recebido em 17/5/2021 (peça 111);
- jj) Ofício 1227/2021/SE/CGAA/MC, de 17/6/2021 (peça 112);
- kk) Instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), de 25/8/2021 (peça 120);
- ll) Pronunciamento da 4ª Diretoria da SecexTCE, de 30/8/2021 (peça 121);
- mm) Pronunciamento da SecexTCE, de 30/8/2021 (peça 122);
- nn) Ofício 50033/2021-TCU/Seproc, de 31/8/2021 (peça 124), recebido em 24/9/2021 (peça 127);
- oo) Ofício 50032/2021-TCU/Seproc, de 31/8/2021 (peça 125), recebido em 24/9/2021 (peça 128);
- pp) Ofício 50031/2021-TCU/Seproc, de 31/8/2021 (peça 126), recebido em 27/9/2021 (peça 131);
- qq) Análise de pedido de prorrogação de prazo, assinada em 5/10/2021 (peça 132);
- rr) Alegações de defesa oferecidas pelo responsável, assinadas em 4/10/2021 (peça 134);
- ss) Despacho de conclusão das comunicações processuais, assinado em 6/10/2021.

33. Analisando a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte de Contas, no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória a cargo do TCU.**

34. Além disso, o caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo



até a prolação do acórdão.

35. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

36. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

37. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 31/7/2009 (dia seguinte à data limite para apresentação da prestação de contas final), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/8/2021 (peça 122).

38. Em razão do exposto, verifica-se que, diferente do entendimento esposado pelo responsável, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

Alegações de defesa

39. No mérito, o responsável argumenta que os recursos do convênio foram utilizados de forma parcial, tendo sido devolvido um valor superior ao que foi repassado pelo concedente. De acordo com o responsável, o extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome teria repassado, ao Município de Boa Vista, R\$ 545.461,20.

40. De acordo com o ex-Prefeito, não foi possível executar o convênio em sua integralidade. Nada obstante, teriam sido devolvidos, à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, R\$ 613.087,71 (peça 134, p. 4). A fim de comprovar essa afirmação, anexou, aos autos, cópia de transferência bancária (peça 134, p. 5 e 6).

41. O responsável argumenta que o suposto valor do dano apurado pelo TCU é incompatível com o valor liberado e/ou com as despesas do programa, haja vista que foram liberados aproximadamente R\$ 545 mil e foram devolvidos R\$ 613 mil (peça 134, p. 7). Em razão disso, alega que não houve dano ao erário, pois o saldo em conta foi restituído.

42. O responsável apresentou cópia de tabela de execução da receita e da despesa do convênio, a qual demonstraria que o saldo da conta corrente, no valor de R\$ 612.770,32, teria sido devolvido aos cofres públicos (peça 134, p. 9).

43. Por fim, o responsável requer que seja reconhecida a improcedência da tomada de contas especial, por não haver dano ao erário, o que teria sido comprovado com a devolução do saldo remanescente na conta do convênio (peça 134, p. 15).

Análise

44. De acordo com a tabela elaborada pelo tomador de contas à peça 115, p. 2, foram gastos, com despesas do convênio, R\$ 178.817,31 de recursos do órgão repassador e R\$ 8.784,66 provenientes da contrapartida, totalizando despesas no montante de R\$ 187.601,97. Como haviam sido aportados R\$ 577.017,43

(R\$ 545.461,20 de recursos federais e R\$ 31.556,23 de contrapartida), houve um saldo não executado de R\$ 389.415,46. Esse saldo ficou aplicado na conta investimento e teve rendimentos financeiros, totalizando, em 7/10/2009, R\$ 609.807,14 (peça 66, p. 103). Em 22/10/2009, a Prefeitura Municipal de Boa Vista restituiu R\$ 613.087,71 à conta única do Tesouro (peça 73).

45. Verifica-se, portanto, que o valor restituído, informado pelo responsável, refere-se ao saldo não executado do convênio, somado aos rendimentos de aplicações financeiras.

46. Ocorre que, em razão da reprovação da execução física do objeto do ajuste, o conveniente foi solicitado a devolver, também, os recursos utilizados no pagamento das despesas realizadas no âmbito convênio. Conforme o cálculo do tomador de contas, resumido na tabela a seguir, esse valor é de R\$ 150.570,08 e representa o débito apurado nesta TCE.

	Valores aportados (A) (em R\$)	Valores restituídos (B) (em R\$)	Diferença (A - B) (em R\$)
Concedente	545.461,20		
Rendimentos concedente (proporcional)	218.196,59		
TOTAL	763.657,79	613.087,71	150.570,08

47. Em razão do exposto, não devem ser acatadas as alegações de defesa do responsável quanto a esse ponto.

Alegações de defesa

48. O ex-Prefeito alega que não foi possível concluir o programa em razão de atraso na conclusão da segunda obra do Restaurante Popular, o que teria prejudicado a aquisição de produtos alimentícios (peça 134, p. 7).

49. Argumenta que teriam sido atendidos 240 pequenos produtores rurais, que comercializaram seus produtos por meio de cooperativa local.

50. Relata que uma das dificuldades enfrentadas foi o valor, limitado a R\$ 2.500,00 e R\$ 3.500,00 anuais, por produtor, para compra de produtos hortifrutigranjeiros, devido ao alto custo de produção (peça 134, p. 10).

51. Também apontou, como dificuldade, a vinculação de fornecimento a restaurantes populares apenas, em detrimento de outros beneficiários, como creches e hospitais. Dessa forma, o fornecimento estava vinculado ao funcionamento do restaurante, havendo a necessidade de inauguração de um segundo restaurante popular para viabilizar o alcance das metas propostas, a fim de utilizar todos os recursos disponíveis.

52. O responsável relata, ainda, que teria havido acompanhamento e capacitação dos produtores, por meio de curso oferecido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista. Para fins de comprovação, anexou, aos autos, cópia de relatório de avaliação qualitativa, elaborado no 2º trimestre de 2008 (peça 134, p. 12).

Análise

53. Os argumentos ora apresentados pelo responsável, a fim de justificar o não atingimento das metas previstas no plano de trabalho do convênio, já haviam sido oferecidos ao órgão concedente, na fase interna da TCE.

54. Conforme registrado na instrução anterior dos autos (peça 120), a área técnica do extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mesmo após a análise desses argumentos, concluiu que o conveniente não atingiu as metas e objetivos previstos e que não comprovou que as ações desenvolvidas estavam em conformidade com as diretrizes do Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

55. Mediante o parecer técnico à peça 80, o órgão concedente constatou as seguintes irregularidades na comprovação das metas previstas no Plano de Trabalho:

a) “Meta 1.1 – Apoiar os agricultores familiares por meio da compra de seus produtos” - na relação de pagamentos constam apenas depósitos feitos em favor da Cooperativa Horta, não sendo possível identificar quais agricultores foram beneficiados, ou os valores recebidos por cada um;

b) “Meta 1.2 – Distribuir produtos adquiridos aos beneficiários do programa” - no Relatório de Execução Físico-Financeira, o conveniente informou que foram beneficiadas duas entidades; no entanto, comprovou-se apenas uma entidade beneficiária (Restaurante Popular do Pintolândia);

c) “Meta 2 – Organizar produtores associados à cooperativa dos hortifrutigranjeiros do Projeto Estufa” – apesar de o conveniente informar que os técnicos da Prefeitura realizavam visitas periódicas aos



produtores cadastrados no Programa, não há comprovação dessas visitas;

d) “Meta 3 – Criar um calendário agrícola para o Município de Boa Vista e escalonar a produção” – não foram encaminhadas informações relativas à logística utilizada;

e) Item 2 do Plano de Aplicação – “Aquisição de material de consumo” - o conveniente não encaminhou documentos que comprovem a execução de qualquer gasto dessa natureza.

56. Ante o exposto, verifica-se que não houve a devida comprovação da execução física do objeto do convênio, não se comprovando o atingimento dos objetivos previstos no programa ao qual se vinculava o ajuste, ensejando débito pelo valor total dos recursos federais repassados.

57. Nesta fase da tomada de contas especial, o responsável não apresentou novos argumentos ou documentos, que pudessem afastar a irregularidade constatada. Dessa forma, não devem ser acatadas as alegações de defesa do responsável quanto a esse ponto.

58. Em razão de todo o exposto, conclui-se que os argumentos oferecidos pelo responsável em sede de alegações de defesa não foram suficientes para justificar a irregularidade verificada nos autos, ou afastar o dano apurado. Assim, se propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito no valor original de R\$ 150.570,08.

Prescrição da Pretensão Punitiva

59. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

60. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 31/7/2009 (dia seguinte à data limite para apresentação da prestação de contas final), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/8/2021 (peça 122).

CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os argumentos oferecidos pelo responsável, Iradilson Sampaio de Souza, em sede de alegações de defesa, não foram suficientes para justificar a irregularidade verificada nos autos, ou afastar o dano apurado. Assim, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, se propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito no valor original de R\$ 150.570,08.

62. Verifica-se, também, que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

63. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 119.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

j) não acolher as alegações de defesa oferecidas pelo responsável Iradilson Sampaio de Souza (CPF: 052.605.312-72) e julgar suas contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Iradilson Sampaio de Souza (CPF: 052.605.312-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2005	150.570,08

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/3/2022: R\$ 700.516,88.

k) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

l) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na



forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

m) enviar cópia do acórdão que for prolatado à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis; e

n) enviar cópia do acórdão que for proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência;

o) informar, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Ministério da Cidadania e ao responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

p) informar, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”.

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU que atuou no feito apresentou as seguintes considerações em relação à proposta técnica alvitada (peça 139):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cidadania em desfavor de Iradilson Sampaio de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 191/2004, registro Siafi 517036 (peça 8) firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Boa Vista/RR, e que tinha por objeto o “apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar através da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Boa Vista/RR”.

2. No Relatório 83/2019 (peça 99) o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor histórico de R\$ 156.045,74, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Iradilson Sampaio de Souza, ex-prefeito municipal de Boa Vista/RR (Gestão 31/03/2006 a 31/12/2008 e 2009/2012).

3. Após a remessa dos autos ao TCU, a SecexTCE propôs a realização da citação do responsável, conforme pareceres às peças 120-122. As notificações foram regularmente promovidas (peças 124-128 e 131) e o Sr. Iradilson Sampaio de Souza apresentou alegações de defesas à peça 134.

4. A unidade técnica, após analisar os autos, em pareceres unânimes (peças 136-138), concluiu por: (i) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Iradilson Sampaio de Souza; e (ii) julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos, sem aplicação de multa, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

5. Registrado o desfecho proposto pela SecexTCE, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União considera pertinente tecer considerações acerca do instituto da prescrição, nos termos a seguir.

6. Ao julgar, em 17/4/2020¹⁸, o Recurso Extraordinário (RE) 636.886¹⁹, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal²⁰, relativamente a pretensões de ressarcimento ao

¹⁸ Julgamento virtual finalizado nessa data.

¹⁹ Desfecho do julgamento do RE 636.886, consoante descrição apresentada no *site* do STF: “O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição.” (grifos nossos).

²⁰ Constituição Federal:

“Art. 37 *omissis*

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifo nosso)



erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, com repercussão geral, a tese de que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

7. Registre-se que, contra o julgamento do STF no RE 636.886, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União (AGU), rejeitados pela Suprema Corte em julgamento virtual finalizado em 20/8/2021²¹.

8. Não obstante o RE 636.886 ter sido julgado tendo como contexto a fase de execução de título executivo oriundo de decisão de Tribunal de Contas, é possível constatar, à vista do teor do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao qual aderiram os demais²², que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescritibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário.

9. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis “*as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992*” (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida²³.

10. A conclusão afasta, em nosso sentir, a possibilidade de a Corte de Contas continuar a empregar, no exame de suas TCEs, a Súmula TCU 282, segundo a qual “*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis*.”, por veicular interpretação que não mais se coaduna com o entendimento do STF.

11. Ao mesmo tempo, exige que o TCU se debruce a respeito do prazo e regime prescricionais aplicáveis à pretensão ressarcitória exercida em sede de processo de contas, na medida em que sobre isso não disse a decisão do STF, inclusive por refugir à matéria de direito que lhe fora submetida na oportunidade.

12. Assim, não havendo, na Lei 8.443/1992 ou em qualquer outro diploma legal, disposição específica, incumbe à Corte de Contas apontar, em atenção ao postulado da segurança jurídica e à vista dos parâmetros legislativos existentes, o arcabouço normativo aplicável, de forma a orientar os trabalhos no âmbito do Tribunal e nortear seus jurisdicionados.

13. Isso já foi feito no que tange especificamente à pretensão sancionatória, no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), por ocasião da apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência – ante a prevalência, àquele tempo, da tese da imprescritibilidade em qualquer hipótese da pretensão de ressarcimento ao erário. Ali se definiu a aplicação das regras gerais de prescrição, tratadas no Código Civil, aos processos de controle externo, inclusive quanto ao **prazo decenal do art. 205** daquele diploma legal, aplicável quando inexistente prazo específico.

14. Mesmo que reparação e penalidade tenham naturezas distintas, este membro do Ministério Público entende pela aplicação do mesmo regime e prazo decenal à pretensão de ressarcimento, no controle externo, pelas mesmas razões empregadas pelo Tribunal em relação à pretensão sancionatória, em deferência à jurisprudência da Corte de Contas e, também, como forma de assegurar a uniformidade dos critérios de contagem do prazo prescricional.

15. Não se ignora a existência de alguma divergência quanto à aplicação, no âmbito do Direito Público, das normas gerais de prescrição do Código Civil, pela especial pertinência do diploma às relações jurídicas de Direito Privado. Porém, disposições do Código Civil têm, sim, teor de normas gerais de Direito, aplicáveis também ao Direito Público à falta de norma específica.

16. Cumpre esclarecer que a aplicação do regramento do Código Civil à prescrição no âmbito do TCU se faz por incidência direta, na condição de regra geral, o que dispensa o suprimento de lacuna legal, por meio de analogia. Nesse sentido, cabe transcrever excerto da manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assente no voto revisor aprovado pelo Plenário do TCU quando da prolação do Acórdão 1.441/2016:

O silêncio da Lei 8.443/1992, acerca da prescrição da multa, não abre lacuna a ser colmatada por

²¹ O STF, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator (Ministro Alexandre de Moraes), vencidos os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 13/8/2021 a 20/8/2021. Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 171/2021, de 27/8/2021 (p. 51).

²² Os Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas.

²³ “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” (Tema 897 de repercussão geral).

analogia, mas hipótese de incidência da **regra geral de prescrição**, contida na legislação civil codificada.

Haveria, portanto, quando menos, lei formal, dispondo sobre a prescrição do dever-poder sancionador do Tribunal. A expressa disposição legal **impede o uso da analogia**, porque o instituto somente tem lugar na hipótese de omissão da lei. Essa, aliás, a dicção do art. 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, que transcrevo:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (grifos meus)

No caso em exame, não há lacuna a ser preenchida por analogia com o direito público ou civil, mas **regra de incidência direta**, assentada no art. 205 do Código Civil.

Por essas razões, afasto-me das conclusões trazidas pelo e. relator, no sentido de que o Tribunal haveria de subordinar seu poder-dever de impor sanções à prescrição quinquenal, por ser esse o prazo preponderante “no microssistema do Direito Público”.

Manifesto-me, pois, pela incidência da **regra geral de prescrição assentada no Código Civil**, aplicável a todos os casos em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente.

(grifos nossos e do original)

17. A mesma linha de raciocínio ora defendida foi desenvolvida no parecer proferido pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, no âmbito do TC 030.926/2015-7, conforme demonstra o trecho seguinte:

12. Sobre o uso do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público, entendo que, sem embargo de reconhecer os contornos próprios de cada disciplina, não se pode delimitar de forma estanque as esferas entre Direito Civil e Direito Administrativo, Direito Público e Direito Privado. Nesse sentido, para alguns doutrinadores, a crescente **constitucionalização** do Direito Civil (expoente do Direito Privado) e do Direito Administrativo (expoente do Direito Público) contribui para a dificuldade, em qualificadas dimensões, na contraposição pura e simples entre Direito Público e Privado.

13. Com efeito, nem tudo que está dentro do Código Civil é propriamente, ou exclusivamente, matéria de Direito Civil. Não se pode olvidar que o CC/2002 também dispõe de matérias consideradas de cunho administrativo, tais como: conceituação de pessoa jurídica de direito público (arts. 40 e 41); responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público (art. 43); fundações (art. 62 e seguintes); bens públicos (art. 98 e seguintes); desapropriação (art. 1.275, inciso V, considerada como causa de perda da propriedade imóvel); as restrições ao uso anormal da propriedade (art. 1.277 e seguintes); a passagem forçada (art. 1.285); a imposição de passagem de cabos e tubulações (art. 1.286); a regulação das águas e questão dos aquedutos (art. 1.288 e seguintes); a limitação entre prédios (art. 1.297) e o direito de construir (art. 1.299 e seguintes).

14. Da mesma forma, diversos institutos do Direito Civil são corriqueiramente utilizados pelo Tribunal, inclusive em sua atuação **sancionadora**, a exemplo da solidariedade passiva (arts. 275 a 285 do CC/2002) e da desconstituição da personalidade jurídica de empresas (art. 50 do CC/2002).

15. Desta forma, data vênia, não se mostra despropositado ou inadequado utilizar a disciplina do Código Civil para se estabelecer prazo prescricional aplicável ao TCU.

(peça 3, p. 3, do TC 030.926/2015-7 – grifos nossos e do original)

18. Tendo em vista a adoção do Código Civil como marco legal a nortear a tese ora defendida, cabe verificar qual seria o marco temporal a ser adotado pelo Tribunal como início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento.

19. O Código Civil, em seu art. 189, estabelece que **“violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Para a atividade de controle externo, o momento de violação do direito pode ser associado à data da ocorrência da irregularidade, ou seja, da prática de algum ilícito que acarrete dano aos cofres públicos. Esse seria, portanto, o marco inicial para o exercício da pretensão condenatória do TCU, pelo qual se dá a “apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”, ex vi do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992.

20. Há que se reconhecer, contudo, a suspensão do curso do prazo prescricional sempre que momentaneamente obstado o prosseguimento no exercício da pretensão por razão unicamente imputável ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais. Uma vez obstada, temporariamente, a pretensão, não deve ter curso a prescrição, por necessária simetria, na medida em que a última constitui, justamente, o prazo legal de exercício da primeira.

21. O referido entendimento é extraído do item 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:



9.1. deixar assente que:

(...)

9.1.5. haverá a **suspensão da prescrição** toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

(grifo nosso)

22. Raciocínio semelhante se aplica às hipóteses em que o exercício da pretensão de ressarcimento restar intencionalmente obstaculizado em virtude de conduta fraudulenta dos responsáveis, dissimuladora da irregularidade ensejadora do dano ao erário, com fins a lhes assegurar a impunidade e a retenção de eventuais vantagens ilícitas. Nesses casos, admitir o curso da prescrição desde a ocorrência da irregularidade lhes permitiria beneficiarem-se da própria conduta fraudulenta, da própria torpeza, de forma incompatível com a boa-fé objetiva.

23. Ainda que a lei seja omissa quanto a tal hipótese impeditiva da prescrição, ela decorre da própria lógica da prescrição e do ditame da boa-fé objetiva que, como princípio geral de direito, presta-se à colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

24. Orientações semelhantes são identificadas na jurisprudência do STJ:

(...) 5. Outro relevante e grave aspecto a ser destacado é a intenção deliberada do Sr. Hélio Viana Freitas em obstar a realização de sua citação, como atestado pelo meirinho, em 9.7.2009. **Ao argumentar a existência de prescrição, quando se escondeu intencionalmente e só compareceu aos autos em virtude da realização de penhora on-line nas suas contas correntes, denota propósito de "beneficiar-se com a própria torpeza". Tal conduta não encontra amparo jurídico** e não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.740.260/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgRg no REsp 1.398.155/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1.366.694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013.

(...)

(REsp 1770249/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. **Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008.** Precedentes.

3. **Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011) (grifos nossos)

25. A circunstância impeditiva da prescrição de que aqui se cogita guarda coerência, ainda, com a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, sob a qual não há se falar em inércia daquele a quem caberia exercer a ação sem que ele detenha condições de saber do próprio ato irregular. Segundo a teoria, é a partir da efetiva ciência da violação da ordem jurídica que exsurge a pretensão e, por corolário, a fluência do prazo para o seu regular exercício, haja vista que, repise-se, não se tem por razoável exigir do titular da pretensão o seu devido exercício antes mesmo de que tenha ciência sobre o fato irregular ou seus efeitos (no caso, o dano ao erário). Nessa linha é o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**



PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. (...)

1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o **princípio da *actio nata***. (...).

(...)

(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013 – grifos nossos)

26. Registre-se que a adoção da teoria da *actio nata*, em sua subjetiva acepção, é medida que, para além de juridicamente razoável – vez que permite à prescrição operar, de fato, como instrumental garantidor da ordem e segurança jurídicas, em vez de favorecer unicamente ao interesse privado do agente dissimulador – desvela-se imprescindível aos casos em que se apuram danos decorrentes de ilícitos de maior complexidade, que, pela própria natureza de que se revestem, não têm percepção prontamente evidenciadas e, portanto, são impassíveis de ciência imediata pelos órgãos de controle da gestão pública.

27. Não estamos a olvidar que, ao se considerar como termo inicial da prescrição o momento em que o detentor da legítima pretensão obtém (ou poderia obter) a inequívoca ciência do ato irregular, poderá haver situações em que o início do prazo prescricional remanesça suspenso por prazo demasiadamente longo, o que poderia culminar em indesejável prejuízo ao devido processo legal. Para situações tais, caberia ao Tribunal avaliar, como já faz atual e rotineiramente, se o desproporcional lapso desde a prática da irregularidade ensejadora de dano tem o condão de prejudicar o contraditório e a ampla defesa, a exemplo do que preconiza o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012²⁴.

28. Ressalvamos, ainda, a hipótese em que, a despeito do decurso do prazo prescricional, verificam-se indicativos de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992 como causa de dano ao erário, o que, em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Ainda que não caiba ao TCU a capitulação formal da conduta sob tal categoria jurídica, não há impedimento a que o Tribunal prossiga no desempenho de sua atividade fiscalizatória, se assim justificarem a materialidade e a relevância do fato, valendo-se de sua *expertise* na apuração do dano de modo a, inclusive, subsidiar eventual atuação em juízo do Ministério Público comum, ou da própria pessoa jurídica lesada – conforme legitimidade que lhes atribui o art. 17 da Lei 8.429/1992 –, com fins à persecução do ressarcimento ao erário.

29. Em vista dos parâmetros acima apontados, **verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória no caso concreto**. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é 30/7/2009, data limite para apresentação da prestação de contas final, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em 30/8/2021 (peça 122), mais de dez anos desde o advento das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, portanto.

30. Caso não venha a ser acolhida a contagem do prazo prescricional com fundamento na tese decenal anteriormente defendida, propomos, subsidiariamente, a aplicação, por analogia, da **Lei 9.873/1999**, a qual estabelece prazo quinquenal e regime específico de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta e dá outras providências.

31. Ainda que o controle externo não se confunda com o exercício sancionatório do poder de polícia – de cuja prescrição a lei trata –, nada impede a adoção da referida norma, com fins à integração normativa – se considerada a existência de lacuna legislativa – por ser a que apresenta, no âmbito específico do regime jurídico de Direito Público, maior aderência às especificidades do controle externo, no que tange à sua face persecutória e ao seu caráter não judicial.

32. Em favor da aplicação da Lei 9.873/1999, não poderíamos deixar de mencionar as abalizadas contribuições do então Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, no TC 001.753/2002-3²⁵, e da atual Procuradora-Geral, Dr^a Cristina Machado da Costa e Silva,

²⁴ “Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

²⁵ Vide, também, manifestação do Dr. Lucas Rocha Furtado no TC 018.404/2007-9 (peça 8 do conjunto de “documentos anteriores à conversão”, distinta da peça 8 do conjunto de “peças” do processo eletrônico).

no TC 020.635/2004-9.

33. Ressalta-se a completude do regime prescricional da Lei 9.873/1999, conforme apontado pela Procuradora-Geral do MP/TCU no mencionado parecer, dispondo a norma do marco inicial de contagem do prazo, na “data da prática do ato [irregular]”, e das respectivas causas interruptivas, enumeradas no seu artigo 2º:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

34. À exceção do inciso IV do art. 2º da Lei 9.873/1999, nota-se que as causas interruptivas indicadas nos incisos I a III constituem eventos sucessivos. Após efetuadas as apurações iniciais, com marco interruptivo demarcado por “qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (inciso II), e estando presentes as condições de procedibilidade, forçosamente deverá ser promovida “a notificação ou citação do indiciado ou acusado” (inciso I), visto constituir tal ato de comunicação pressuposto de oportunização do contraditório e, assim, condição de validade de eventual condenação, à luz do devido processo legal. Suceder-lhes-á, igualmente, “a decisão condenatória recorrível” (inciso III), se for o caso.

35. Assim, devem ser entendidas como causas sucessivas e não repetíveis de interrupção do prazo prescricional, à semelhança do que se observa no Direito Penal, onde, de igual modo, o legislador optou pelo estabelecimento de causas interruptivas sucessivas, a exemplo do recebimento da denúncia e da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, incisos I e IV, do Código Penal).

36. Na lição de Marcelo Madureira Prates²⁶, com a qual este membro do Ministério Público se alinha:

(...) no que toca aos atos que interrompem a prescrição administrativa, acreditamos que **os atos interruptivos previstos no art. 2º [incisos I a III] da Lei nº 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis**, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais, quais sejam:

(1) **investigativa**, destinada à apuração dos fatos suspeitos, é dizer, à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a autoria;

(2) **contraditória**, a qual se inicia com a citação do suposto infrator, visando a lhe garantir contraditório e ampla defesa;

(3) **decisória**, referente à decisão inicial recorrível; e

(4) **recursal**, em que há a decisão final no plano administrativo.

(p. 905 – grifos nossos e do original)

37. Transpondo-se os eventos previstos nos incisos I a IV do art. 2º da Lei 9.873/1999 para o contexto do processo de contas, pode ser feito o seguinte cotejo:

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;	Data do ato administrativo praticado na fase investigativa ou do documento (relatório de fiscalização etc.) que caracterize o “ato inequívoco”, com a “reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um	Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos ²⁸ Controle Interno TCU Outras instâncias de controle (autoridades policiais ²⁹ ,

²⁶ Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005.

	ilícito (materialidade do fato e autoria)” ²⁷ , acompanhado da determinação de providências para averiguar a ocorrência do dano e a identificação dos responsáveis.	Ministério Público, entre outras)
IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	Primeira possibilidade: data em que o responsável manifesta sua intenção, na fase interna da TCE, de “recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992” (caput do art. 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012) ou a data em que o responsável providencia tal recolhimento e, em seguida, apenas comunica tal providência à Administração (sujeito à complementação de valores).	Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos
	Segunda possibilidade (desde que não implementada a primeira): data em que o responsável manifesta, na fase externa da TCE, sua intenção de recolher o débito, ou recolhe o montante que entende devido e, em seguida, comunica tal providência ao TCU (sujeito à complementação de valores).	TCU

²⁸ Jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA** (DECADÊNCIA). **HIPÓTESE INTERRUPTIVA**. CONSTATAÇÃO.

(...)

4. (...) a incontroversa fiscalização deflagrada pelo IBAMA em 03/07/2010 constituiu ato interruptivo do prazo prescricional para a ação punitiva estatal (decadência), a teor do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999: ‘Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.’”

(Agravado Interno [AgInt] no REsp 1735081/CE, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 10/12/2019 – grifos nossos)

²⁹ Jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva afastada, porquanto houve a interrupção da prescrição da ação punitiva da administração com as conclusões do Inquérito Policial nº 095/2012-SR/DPF/PB. Incidência do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 9.873/99.

(...)”

(MS 21.591/DF, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/3/2019 – grifos nossos)

²⁷ PRATES, Marcelo Madureira. Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005. p. 905.



I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	Data da ciência da citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.	TCU
III - pela decisão condenatória recorrível.	Data da prolação do acórdão condenatório (sujeito a recurso).	TCU

38. Quanto à hipótese do inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999, defendemos a sua caracterização, no âmbito do controle externo, apenas quando o responsável toma ciência da citação efetuada pelo TCU (ou quando é publicado o edital de citação no DOU). Não se deve considerar, para tanto, as eventuais notificações anteriores encaminhadas ao responsável, mesmo que tenha havido sua respectiva ciência, por não constituírem atos essenciais e suficientes de comunicação.

39. Conforme assentado na jurisprudência do TCU, somente a citação realizada pelo Tribunal cumpre o efetivo papel de abertura do contraditório e da ampla defesa, de modo que somente sua falha ou ausência têm o condão de invalidar eventual juízo condenatório:

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

(Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Augusto Nardes)

Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa.

(Acórdão 1.514/2007-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)

40. Advertimos, ainda, que, a despeito da impertinência da única causa suspensiva expressamente prevista na Lei 9.873/1999 (art. 3º, inciso I) com as pretensões ressarcitória e sancionatória do controle externo, a opção pela aplicação do referido marco legislativo não impede que sejam admitidas outras hipóteses suspensivas, ou mesmo impeditivas, pelas razões já expostas anteriormente neste parecer.

41. Convém ainda registrar que discordamos do auditor instrutor quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza no exame da prescrição sob o regime da Lei 9.873/1999, já que tal consideração possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

42. Por fim, consignamos que os dois caminhos aqui apresentados bem se prestam aos mesmos desideratos, quais sejam, evitar a perpetuação de situações individuais de incerteza jurídica e, indiretamente, garantir um contraditório minimamente tempestivo, essencial à ampla defesa, em termos substantivos – já que essa acaba, de algum modo, fragilizada diante de longo lapso temporal entre o seu exercício e os fatos de que trata –, sem significar obstáculo leonino à relevantíssima busca pelo ressarcimento do erário, dada a complexidade burocrática que envolve. Estão em linha, ainda, com a tese prevalecente no STF, da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como regra.

43. Nesse sentido, servem de desfecho à presente discussão as ponderações do Ministro Benjamin Zymler, apresentadas na parte inicial do voto que fundamentou o Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário³⁰:

13. De início, anoto que nenhuma das posições defendidas – **prescrição quinquenal por analogia a**

³⁰ Não obstante afirmar a razoabilidade de se utilizar a prescrição decenal do Código Civil ou a prescrição quinquenal prevista em diversas normas de direito público, o Ministro Benjamin Zymler optou pela segunda vertente, ao se pronunciar no voto condutor do Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário:

“23. Sendo assim, fazendo uso de tal critério de integração, **entendo que o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei deve mesmo ser o de cinco anos, conforme previsto em diversas normas de direito público**, a exemplo do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do art. 142, inciso I da Lei 8.112/1990, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, do art. 174 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 1º da Lei 6.838/1980 e do art. 46 da Lei 12.529/2011.” (grifos nossos).

diversas normas de Direito Público e prescrição decenal com base no Código Civil – refoge aos padrões da razoabilidade. A questão é controversa, mormente pela falta de disposição legal específica a regular o instituto da prescrição nos processos de controle externo. (grifo nosso)

44. Conforme comentado anteriormente, o STF rejeitou os embargos de declaração opostos pela AGU, no RE 636.886. Assim, aspectos relevantes atinentes à matéria – tais quais o prazo prescricional aplicável, assim como o respectivo termo inicial, além dos marcos interruptivos e suspensivos – não foram objeto de exame em sede dos referidos embargos.

45. É oportuno mencionar que, na sessão plenária de 25/8/2021, a presidente da Corte de Contas da União, Ministra Ana Arraes, comunicou sobre a previsão de ser realizada, em 15/9/2021, sessão extraordinária do Plenário para deliberar sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista as decisões proferidas pelo STF no RE 636.886. Em informação divulgada por meio do Info-Segepres nº 2, de 14/9/2021, noticiou-se o adiamento da referida sessão extraordinária, e, na sessão plenária realizada em 1/12/2021, por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo em que se discute o tema foi adiada para a sessão do Plenário de 9/3/2022, ocasião na qual foi proferido o Acórdão 459/2022-Plenário, contendo, em seu subitem 9.8, ordem para que a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) forme grupo técnico de trabalho para apresentar ao Plenário do TCU “projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base jurisprudência predominante do STF, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação da Corte de Contas”.

46. Nesse sentido, este membro do *Parquet* considera prudente que se aguarde a definição plenária sobre o tema. Evita-se, assim, que decisões diversas e/ou contraditórias sobre essa temática venham a ser prolatadas pela Corte de Contas.

47. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em discordância com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 136-138), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

i) o sobrestamento do julgamento desta TCE, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória; e

ii) após o cumprimento da providência expressa no subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-Plenário, e fixado o entendimento do Plenário da Corte de Contas da União sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, a retomada do julgamento desta TCE.

48. Caso o relator não acolha a proposta *supra*, este membro do *Parquet* sugere **julgar irregulares** as contas do Sr. Iradilson Sampaio de Souza, porém, deixando de condená-lo à reparação do dano (e ao pagamento de multa a ele proporcional), eis que ocorrida a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.”

É o relatório.

VOTO

O Ministério da Cidadania instaurou tomada de contas especial em desfavor de Iradilson Sampaio de Souza, ex-prefeito de Boa Vista/RR, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 191/2004, que tinha por objeto apoiar o programa de aquisição de alimentos oriundos de agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

2. Para a execução do convênio, foram previstos R\$ 575.764,60 (peça 8, p. 5), sendo que os recursos repassados pelo Ministério da Cidadania ao município de Boa Vista/RR no âmbito do convênio totalizaram R\$ 545.461,20 (peça 2). O valor restante, R\$ 30.303,40, foi previsto a título de contrapartida municipal, aproximadamente 5,2% do total do objeto (peça 8, p. 6).

3. A constatação da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos examinados decorreu da não comprovação da execução física do objeto do convênio, tendo em vista a impossibilidade de se comprovar o cumprimento do objeto e dos objetivos pactuados.

4. Segundo destacou a unidade técnica, o ex-prefeito informou, na resposta à citação promovida pelo TCU, que não foi possível executar o convênio em sua integralidade, mas que, nada



obstante, teriam sido devolvidos R\$ 613.087,71, conforme comprovado por transferência bancária, valor superior ao montante liberado pela União.

5. A unidade técnica analisou a defesa apresentada em pareceres uniformes. Quanto à alegação de prescrição, a instrução informa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mas aduz que não resta prescrita a pretensão de ressarcimento dos danos causados ao Erário. No mérito, a unidade propôs rejeitar os argumentos do responsável, julgar irregulares suas contas e imputando-lhe o débito no valor original de R\$ 150.570,08. Segundo a tese da unidade técnica, o valor repassado pela União (R\$ 545.461,20) somado aos rendimentos dos valores aplicados (R\$ 218.196,59) e deduzido do valor já ressarcido (R\$ 613.087,71) redundou na necessidade de devolução de R\$ 150.570,08.

6. O membro do Ministério Público junto ao TCU que atuou no feito, conforme parecer acostado à peça 139, manifestou discordância em relação à proposta alvitrada. De acordo com seu posicionamento acerca da matéria prescricional, o representante do *Parquet* sugere o sobrestamento do julgamento da TCE até que haja definição no TCU a respeito da pretensão ressarcitória e, caso não acolhida tal posição, sugere considerar irregulares as contas do ex-prefeito, porém sem imputar-lhe o débito apurado, tendo em vista a prescrição da pretensão indenizatória e punitiva.

II

7. Feito esse breve histórico, acompanho o parecer expedido pela SecexTCE no que diz respeito à matéria prescricional.

8. É de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

9. Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

10. Assim, até que sobrevenha ulterior posicionamento desta Casa sobre a matéria, opto por continuar a seguir a jurisprudência unânime nesta Corte, sedimentada na Súmula TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União.

11. No que tange à prescrição da pretensão punitiva, a jurisprudência desta Corte permanece uníssona acerca da aplicabilidade do prazo decenal para sua contagem, com fulcro no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Assim esta Corte de Contas tem decidido até que se pronuncie em definitivo acerca do tema, com base nos resultados apresentados pelo grupo técnico de trabalho conforme restou decidido no subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário.

12. Com efeito, no caso concreto, tendo em vista que a data da prática do ato foi 31/7/2009 (dia seguinte à data limite para apresentação da prestação de contas final), e que o ato que ordenou a citação fora expedido em 28/4/2021, operou-se a prescrição da pretensão punitiva.

III

13. Superada as preliminares de prescrição, no mérito, acolho as análises realizadas nos pareceres precedentes quanto às falhas no cumprimento das metas previstas no ajuste, porém tenho posicionamento distinto quanto ao juízo formado acerca das contas e do débito imputado.

14. Ao compulsar os autos, pude observar a presença de evidências que sugerem a aplicação dos recursos no objeto do convênio, o que me levou a questionar a impugnação total das despesas apontadas pela prestação de contas e que subsidiou as etapas precedentes desta TCE.

15. De antemão, registro que o relatório do tomador de contas (peça 99, p. 8) aduz que as irregularidades motivadoras da TCE decorrem da impugnação de despesas em face da impossibilidade de emitir qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio, nos seguintes termos:

O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial consubstanciou-se em face da impugnação das despesas, pela impossibilidade de emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio, em razão de que a documentação encaminhada não apresentou subsídios suficientes para a

comprovação da execução física do convênio, conforme Parecer Financeiro Reprovação Total nº 37/2018, emitido pela Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira, em 30/10/2018 (documento 90), e determinação constante no Parecer do Ordenador de Despesas nº 34/2018, emitido pelo Ordenador de Despesas, em 30/10/2018, (documento 91), nos termos do processo nº 71000.507051/2008-71, com fundamento legal previsto na alínea “d” Inciso II do artigo 38 da Instrução Normativa nº 01/97.

16. Observa-se que o relatório de TCE não se debruçou a respeito do teor daqueles pareceres, limitando-se a reproduzir o seu teor, a identificar a responsabilidade e a quantificação do dano.

17. Para melhor elucidar a matéria, relacionam-se, a seguir, os respectivos pareceres técnicos que fundamentaram a reprovação total das contas do responsável:

a) Parecer Técnico 21/2015-CGSIA/DECOM/SES NA/MDS (peça 80), de 23/4/2015 (área responsável pela gestão e acompanhamento do Convênio, em razão da análise técnica da Prestação de Contas Final);

b) Nota Técnica 22/2018-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 85), de 9/8/2018; e

c) Parecer Financeiro – Reprovação Total (peça 90), em 30/10/2018.

18. Ao analisar os referidos documentos, nota-se que os dois últimos pareceres se fundamentam, em relação à execução física, no Parecer Técnico 21/2015, o qual se passa a avaliar a partir desse momento.

19. Segundo o Parecer Técnico 21/2015, não teriam sido cumpridas as metas previstas no plano de trabalho, pois (peça 80, p. 4-5):

2.6 No que tange a etapa/fase 1.1, foi previsto a Aquisição de gêneros alimentícios de 240 agricultores familiares. No entanto, na Relação de Pagamentos constam apenas depósitos feitos em favor da Cooperativa Horta, de modo que não pudemos identificar quais agricultores foram beneficiados com o recurso do convênio bem como os valores recebidos por cada um. Considera-se, assim, que a referida etapa/fase não foi cumprida, sugerindo-se, a devolução do recurso;

2.7 Referente à etapa/fase 1.2, a qual previa a distribuição dos alimentos adquiridos a 02 (duas) entidades, o conveniente informou por meio do Relatório de Execução Físico Financeira que foram beneficiadas duas entidades. No entanto, foram encaminhados documentos (fls. 916/999 e 1002/1204) que comprovam o recebimento de alimentos por apenas uma (1) entidade beneficiária, qual seja, o Restaurante Popular do Pintolândia. Entendemos, portanto, que essa etapa/fase foi parcialmente executada;

2.8 Quanto à meta 2, Organizar produtores associados à Cooperativa dos hortifrutigranjeiros do Projeto estufa por meio de 240 visitas, o conveniente informou que periodicamente os técnicos da Prefeitura efetuavam visitas as propriedades cadastradas no Programa. Contudo, não foram enviados registros que comprovem as informações referentes às visitas efetuadas. Consideramos, por fim, que a referida meta não foi efetivamente cumprida

2.9 No que diz respeito à meta 3, criação "de um calendário agrícola e escalonamento da produção, o conveniente informou que elaborou um cronograma de forma que facilitasse a produção e a entrega dos produtos. Entretanto, não foram encaminhadas informações a respeito da logística utilizada. Depreende-se, assim, que a meta aludida não foi efetivada.

2.10 Referente ao item 3 do Plano de Aplicação, Aquisição de Material de Consumo, o conveniente não encaminhou documentos que comprovem a execução de qualquer gasto dessa natureza. Desse modo, consideramos que a meta em questão não foi cumprida e sugerimos a glosa de tal despesa.

20. Em que pese poder existir descumprimento de metas pactuadas e vários vícios e fragilidades na documentação apresentada a título de prestação de contas, chama a atenção que os parágrafos seguintes daquele Parecer Técnico contêm informações que sugerem o emprego dos recursos no objeto do convênio, sem terem sido contraditadas, em sua maior parte, pela área técnica emissora do parecer (peça 80, p. 5-6):

2.11 De acordo com o anexo do Relatório de visita in loco (fis.612/618) os agricultores familiares foram selecionados pela cooperativa e suas DAP's enviadas ao Ministério para aprovação. No que se refere à seleção das entidades essa foi feita por meio de um mapeamento que procurou identificar um restaurante localizado em um bairro periférico de grande demanda, no qual o público alvo fossem trabalhadores assalariados e diaristas. A dinâmica de arrecadação e distribuição dos alimentos ocorria da seguinte forma: o Restaurante Popular enviava o pedido a Cooperativa, a qual acionava os agricultores que forneciam os produtos necessários; esses passavam

por unha seleção e posteriormente eram entregues. No ato da entrega dos alimentos era feita uma fiscalização por meio de um servidor cedido à cooperativa, este conferia a demanda de pedidos e registrava os dados informativos em planilhas e relatórios quinzenais que acompanhavam as notas fiscais que seriam liquidadas. No Restaurante Popular exigia-se da cooperativa alguns controles específicos quanto à qualidade dos produtos fornecidos, tendo como referencial o Manual de Boas Práticas e o A.P.P.C.0 (Análise de Perigos Pontos Críticos de Controle). Registraram, ainda, que as ações e relatórios do Programa eram repassados diretamente ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

2.12 Por meio do Relatório de Cumprimento do Objeto (fis.746/750), o conveniente informou que enfrentou algumas dificuldades durante a execução do convênio, quais sejam: a vinculação do fornecimento dos alimentos aos Restaurantes Populares em detrimento de outros Programas Sociais tais como creches e hospitais, o retardamento da inauguração do segundo Restaurante Popular, o que inviabilizou um aumento no quantitativo fornecido pela Cooperativa, o valor limitado de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) anuais por produtor para fornecimento de hortifrutigranjeiros e o atraso no repasse da primeira parcela do recurso.

2.13 De acordo com os 'Relatórios Trimestrais encaminhados, os principais produtos adquiridos dos agricultores e doado à entidade foram os seguintes: abóbora, alface, banana, cebola, cebolinha, coentro, couve, pimentão: quiabo, tomate, macaxeira, farinha branca, beterraba e feijão. Foi informado ainda que houve a disponibilização de técnicos para acompanhamento e capacitação dos produtores por meio do curso de "Agricultura Ecológica" ministrado pela prefeitura Municipal de Boa Vista.

2.14 O conveniente informou que a Prefeitura Municipal de Boa Vista disponibilizou técnicos para a execução do Programa. No entanto não foram discriminados os respectivos nomes e cargos desses servidores que compunham a equipe técnica (fl.750).

2.15 A divulgação do Programa foi feita por meio da Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Boa Vista, dos veículos de comunicação visual, escrita e telecomunicações (fl.616).

2.16 Foi registrado (fl.746) que o, Programa estimulou o aumento da renda familiar, a in permanência dos agricultores no meio rural e supriu a necessidade alimentar/nutricional de pessoas 111. carentes por meio dos alimentos fornecidos ao Restaurante Popular.

2.17 Ressalta-se que foram encaminhados Relatórios Trimestrais (fls.511/512, 547/557, 702/709 e 717-7193, nos quais o conveniente informa o nível de execução do convênio nos referidos trimestres. Nesse sentido, a área técnica pronunciou-se por meio dos pareceres acostados aos autos (fls. 563/564, 711/712 e 722/723).

21. Em outras palavras, há trechos do parecer que indicavam a aplicação dos recursos, motivo pelo qual se faz necessário aprofundar o exame das razões que ensejaram a proposta de reprovação das contas. No essencial, os seguintes apontamentos fundamentam a posição consignada:

- a) pagamentos realizados apenas em favor da Cooperativa Horta sem que fosse possível identificar os agricultores beneficiados com os recursos do convênio;
- b) recebimento de alimentos por apenas uma entidade beneficiária, qual seja, o restaurante popular do Pintolândia;
- c) ausência de registros que comprovem as informações referentes a visitas efetuadas a propriedades cadastradas no programa;
- d) não foram encaminhadas informações a respeito da logística utilizada na criação de um calendário agrícola e escalonamento da produção; e
- e) não foram discriminados os respectivos nomes e cargos desses servidores que compunham a equipe técnica para execução do programa.

22. Quanto ao fornecimento de alimentos ao restaurante popular, adquiridos mediante realização de pagamentos por meio da Cooperativa Horta, em detrimento de pagamentos individuais aos produtores familiares, observo que tal fato, *per si*, não é suficiente para descaracterizar o emprego de recursos no objeto do convênio, senão vejamos:

- a) a meta 2 do plano de trabalho (peça 3) tratava justamente da organização dos produtores associados à cooperativa de hortifrutigranjeiros; e
- b) a cláusula primeira, subcláusula primeira, alínea "c", do instrumento do convênio tratava da promoção do desenvolvimento local por meio do escoamento da produção para consumo no entorno da região produtora.

23. Ora, resta evidente que um dos objetivos do convênio era a promoção de arranjos

produtivos, por meio de cooperativa, não podendo se supor, de antemão, como irregular o pagamento realizado em favor da associação de produtores. Ademais, é esperado que a formação desse tipo de “consórcio” de produtores concorra para o objetivo do instrumento firmado, ou seja, o escoamento da produção para consumo no entorno da região produtora.

24. Quanto à ausência de identificação dos agricultores beneficiados, em consulta aos autos, pude identificar que o relatório trimestral de avaliação qualitativa de andamento do convênio (peça 30), firmado por engenheiro agrônomo, e ratificado por representante do Conselho Social instituído, detalha a relação de produtores, informando respectivamente: nome do produtor, CPF, produto adquirido, valor pago pelo kg, quantidade fornecida, e valor total pago por agricultor (peça 30, p. 4-11). A relação fornecida fora ainda atestada pela fiscal Elaine Machado, contemplando também telefone para contato. Constam informações acerca dos períodos: 6/12/2006 a 31/3/2007 (R\$ 58.916,00), 1/4/2007 a 30/6/2007 (R\$ 9.243,80), 1/7/2007 a 30/9/2007 (R\$ 18.970,50).

25. O relatório trimestral contém também registro das entidades contempladas com os alimentos adquiridos, tendo sido atestado que foram beneficiadas entre 7 mil e 23 mil pessoas por mês ao longo do período apontado (peça 30, p. 6-11). Outra responsável é signatária desta seção, Sra. Janine Nolêto, gestora de convênios.

26. Posteriormente, novos relatórios parciais apontaram pagamentos de R\$ 23.841,70 (1/10/2007 a 31/12/2007; peça 45, p. 2), R\$ 17.701,30 (2/1/2008 a 31/3/2008; peça 48, p. 2), referentes a outros períodos de execução, incluindo a relação de produtores e alimentos adquiridos de cada um.

27. Em relação ao período de abril a junho de 2008, o relatório parcial trimestral constante dos autos não reproduz a relação de agricultores beneficiados (peça 59), porém nova instrução do órgão concedente, consubstanciada no Parecer Técnico 128/2009/CGASD/DPSD/SESAN/MDS (peça 56), aponta que nesse período foram beneficiados quinze agricultores familiares, mediante aquisição de 5,78 toneladas de produtos, e aplicados R\$ 14.559,40.

28. Dessa forma, consolidando-se os pagamentos realizados por meio da cooperativa em que há indicação de produtores beneficiados, extrai-se a seguinte tabela:

Período	Valor	Relação de produtores e doação ao restaurante
6/12/2006 a 31/3/2007	R\$ 58.916,00	peça 30, p. 4-6
1/4/2007 a 30/6/2007	R\$ 9.243,80	peça 30, p. 7-8
1/7/2007 a 30/9/2007	R\$ 18.970,50	peça 30, p. 9-11
1/10/2007 a 1/12/2007	R\$ 23.841,70	peça 45, p. 2-3
2/1/2008 a 31/3/2008	R\$ 17.701,30	peça 48, p. 2-3
4/2008 a 6/2008	R\$ 14.559,40	peça 56, Parecer Técnico 128/2009 CGASD/DPSD SESAN/MDS aponta que foram beneficiados 15 agricultores
Total	R\$ 143.232,70	

29. Com efeito, o primeiro fundamento para a imputação do débito – a não identificação dos agricultores beneficiados – resta questionada, ante a presença nos autos destas relações referentes aos períodos de 12/2006 a 3/2008, associado ao Parecer 128/2009, que também sustenta terem sido beneficiados 15 agricultores no período de 4/2008 a 6/2008. O montante apurado R\$ 143.232,70 corresponde a 95% do valor histórico do débito apontado.

IV

30. Passo a seguir, a avaliar a possível presença de nexos causal entre os recursos financeiros aportados e a execução do objeto.

31. Verifica-se que as notas fiscais constantes nas peças 69-71 não trazem em seu bojo a indicação do convênio firmado e não há correlação direta entre os pagamentos efetuados e o valor total da nota fiscal, o que pode ter colaborado para que os pareceres precedentes não lograssem identificar a escoreita execução do convênio.

32. Por outro lado, foi possível apurar que há correspondência entre os desembolsos efetuados e as notas fiscais apresentadas quando se avalia a sistemática adotada no presente ajuste, a qual

descrevo nos parágrafos seguintes. Também constatee a presença de diversos comprovantes de pagamento que relacionam valor pago, respectivas notas fiscais e que se referem ao convênio 191/2004, como se pode apurar, por exemplo, na peça 71: p. 11-12; p. 20-21; p. 30; p. 39-40; entre outros.

33. Tendo em vista a busca pela verdade material, a partir de minuciosa análise, foi possível constatar que, na maioria das ocorrências, as notas fiscais de aquisição de alimentos apresentadas ao longo de uma competência (eg. Jun/07) eram liquidadas por meio de uma série de pagamentos no mês subsequente (eg. Jul/07). Em outras ocasiões, acumularam-se alguns meses sem pagamento, sendo liquidados em uma fatura maior (por exemplo, as notas fiscais referentes a fevereiro, março e abril de 2007 foram liquidadas com os pagamentos feitos em maio de 2007). Para apresentar a correlação entre desembolsos e notas fiscais, produziu-se a seguinte tabela.

Data (as referências de página referem-se à peça 66)	Valor do débito registrado na conta específica	Período Referência Notas Fiscais	Notas fiscais (valor R\$, número NF, referência)
25/1/2007 (p. 14)	R\$ 9.275,53	Dez/2006	1.126,20 - 61 (Peça 71, p. 94) 2.657,50 - 72 (Peça 71, p. 103) 1.691,00 - 55 (Peça 71, p. 89) 715,00 - 56 (Peça 71, p. 91) 1.102,50 - 62 (Peça 71, p. 97) 2.471,50 - 71 (Peça 71, p. 100) Total: R\$ 9.763,70
25/1/2007 (devolvido)	R\$ 488,17		
Total Jan/2007	R\$ 9.763,70		
22/2/2007 (p. 15)	R\$ 17.180,50	Jan/2007	5.245,00 - 92 (Peça 70, p. 74) *1.347,50 - 93 (Peça 70, p. 78) 4.641,00 - 96 (Peça 70, p. 76) *1.477,00 - 95 (Peça 70, p. 80) 3.842,00 - 97 (Peça 70, p. 72) 628,00 - 98 (Peça 70, p. 82) Total: R\$ 17.180,50 *numeração não legível totalmente. Complementada com base na rel. peça 67
Total Fev/2007	R\$ 17.180,50		
8/5/2007 (p. 18)	R\$ 1.005,66	Fev/2007, Mar/2007, Abril/2007	6.959,00 - 107 (Peça 70, p. 90) 1.001,00 - 108 (Peça 70, p. 92) 3.468,00 - 109 (Peça 70, p. 94) 430,50 - 110 (Peça 70, p. 96) 8.741,00 - 118 (Peça 70, p. 131) 270,00 - 119 (Peça 70, p. 133) 10.603,30 - 129 (Peça 70, p. 135) 341,00 - 131 (Peça 70, p. 137) 158,00 - 135 (Peça 70, p. 139) 1.204,00 - 146 (Peça 70, p. 104) 2.244,50 - 145 (Peça 70, p. 106) Total: R\$ 35.420,30
8/5/2007 (p. 18)	R\$ 11.858,50		
8/5/2007 (p. 18)	R\$ 150,15		
8/5/2007 (p. 18)	R\$ 19.107,64		
29/5/2007 (p. 18)	R\$ 3.448,50		
Total Mai/2007	R\$ 35.570,45		
20/6/2007 (p. 19)	R\$ 4.798,74	Mai/2007	5.051,30 - 151 (Peça 70, p. 112) Total: R\$ 5.051,30
20/6/2007 (p. 19)	R\$ 252,56		
Total Jun/2007	R\$ 5.051,30		
16/7/2007 (p. 20)	R\$ 706,80	Jun/2007	744,00 - 154 (Peça 70, p. 26) Total: R\$ 744,00
16/7/2007 (p. 20, devolvido)	R\$ 37,20		
Total Jul/2007	R\$ 744,00		
20/8/2007 (p. 21)	R\$ 2.653,83	Jul/2007	1.887,50 - 159 (Peça 70, p. 33) 906,00 - 160 (Peça 70, p. 35) Total: R\$ 2.793,50
20/8/2007 (p. 21, devolvido)	R\$ 139,67		



Total Ago/2007	R\$ 2.793,50		
18/9/2007 (p. 22, devolvido)	R\$ 500,05	Ago/2007	8.894,00 - 165 (Peça 70, p. 43) *1.107,00 - 167 (Peça 70, p. 45) Total: R\$ 10.001,00 *não foi possível confirmar numeração
19/9/2007 (p. 22)	R\$ 9.500,95		
Total Set/2007	R\$ 10.001,00		
18/10/2007 (p. 23, devolvido)	R\$ 323,80	Set/2007	5.102,00 - 171 (Peça 70, p. 57) 1.374,00 - 172 (Peça 70, p. 59) Total: R\$ 6.476,00
18/10/2007 (p. 23)	R\$ 6.152,20		
Total Out/2007	R\$ 6.476,00		
19/11/2007 (p. 24)	R\$ 7.779,69	Out/2007	9.899,00 - 174 - (Peça 69, p. 56) Total: R\$ 9.899,00
19/11/2007 (p. 24, devolvido)	R\$ 2.119,31		
Total Nov/2007	R\$ 9.899,00		
18/12/2007 (p. 25, devolvido)	R\$ 338,25		6.765,00 - 178 (Peça 69, p. 46) Total: R\$ 6.765,00
18/12/2007 (p. 25)	R\$ 6.426,75		
Total Dez/2007	R\$ 6.765,00		
23/1/2008 (p. 26, compensado crédito em 22/1/2008)	R\$ 358,88	Dez/2007	5.768,00 - 183 (Peça 69, p. 31) 1.109,70 - 184 (Peça 69, p. 33) 300,00 - 185 (Peça 69, p. 35) Total: R\$ 7.177,70
23/1/2008 (p. 26)	R\$ 6.818,82		
Total Jan/2008	R\$ 7.177,70		
13/3/2008 (p. 28)	R\$ 557,04	Fev/2008	4.654,55 - 211 (Peça 69, p. 15) 54,00 - 210 (Peça 69, p. 17) 6.432,25 - 213 (Peça 69, p. 19) Total: R\$ 11.140,80
13/3/2008 (p. 28)	R\$ 10.583,76		
Total Mar/2008	R\$ 11.140,80		
11/4/2008 (p. 29)	R\$ 6.232,47	Mar/2008	6.560,50 - 223 - (Peça 71, p. 42) Total: R\$ 6.560,50
14/4/2008 (p. 29)	R\$ 328,03		
Total Abr/2008	R\$ 6.560,50		
13/5/2008 (p. 30, devolvido)	R\$ 189,34	Abr/2008	3.786,90 - 234 (Peça 71, p. 33) Total: R\$ 3.786,90
13/5/2008 (p. 30)	R\$ 3.597,56		
Total Mai/2008	R\$ 3.786,90		
25/6/2008 (p. 31)	R\$ 4.198,53	Mai/2008	4.419,50 - 267 - (Peça 69, p. 67) Total: R\$ 4.419,50
25/6/2008 (p. 31)	R\$ 220,97		
Total Jun/2008	R\$ 4.419,50		
21/7/2008 (p. 32)	R\$ 317,65	Jun/2008	6.353,00 - 270 (Peça 71, p. 22) Total: R\$ 6.353,00
21/7/2008 (p. 32)	R\$ 6.035,35		
Total Jul/2008	R\$ 6.353,00		
13/8/2008 (p. 33)	R\$ 4.291,91	Jul/2008	4.517,80 - 289 (Peça 71, p. 13) Total: R\$ 4.517,80
13/8/2008 (p. 33)	R\$ 225,89		
Total Ago/2008	R\$ 4.517,80		
29/9/2008 (p. 34)	R\$ 4.327,06	Set/2008	4.554,80 - 326 (Peça 71, p. 4) Total: R\$ 4.554,80
29/9/2008 (p. 34)	R\$ 227,74		
Total Set/2008	R\$ 4.554,80		
19/1/2009 (p. 38)	R\$ 737,88		



21/1/2009 (p. 38)	R\$ 14.019,87	Nov/2008, Dez/2008	4.135,15 - 3 (Peça 69, p. 106) 5.533,50 - 8 (Peça 69, p. 102) 5.089,10 - 9 (Peça 69, p. 104) Total: R\$ 14.757,75
21/1/2009 (p. 38, tarifa doc, devolvido)	R\$ 13,50		
22/1/2009 (p. 38, devolvido em 27/1/2009)	R\$ 2.576,63		
22/1/2009 (p. 38)	R\$ 105,00		
23/1/2009 (p. 38)	R\$ 318,37		
23/1/2009 (p. 38)	R\$ 600,00		
27/1/2009 (p. 38, devolvido)	R\$ 918,37		
30/1/2009 (p. 38, compensado crédito em 27/1/2009)	R\$ 2.576,63		
Total Jan/2009	R\$ 23.810,00		
2/3/2009 (p. 40)	R\$ 335,84	Fev/2009	3.756,80 - 73 (Peça 69, p. 76) 2.960,00 - 72 (Peça 69, p. 78) 1.995,00 - 106 (Peça 70, p. 123) Total: R\$ 8.711,80
2/3/2009 (p. 40)	R\$ 6.380,96		
Total Mar/2009	R\$ 6.716,80		
6/5/2009 (p. 42)	R\$ 295,05	Mar/2009 Abr/2009	Valor compensação crédito em 27/4/2009 (peça 66, p. 41)
6/5/2009 (p. 42)	R\$ 5.605,95		3.906,00 - 132 (Peça 70, p. 121) 2.974,25 - 165 (Peça 71, p. 55)
Total Mai/2009	R\$ 5.901,00		Total: R\$ 6.880,25
24/7/2009 (p. 44, devolvido)	R\$ 326,28	Mai/2009 Jun/2009	2.048,70 - 196 (Peça 71, p. 53) 1.502,65 - 219 (Peça 71, p. 57) Total: R\$ 3.551,35
24/7/2009 (p. 44)	R\$ 6.199,32		
Total Jul/2009	R\$ 6.525,60		
Total débitos	R\$ 193.765,10		Total em notas fiscais: R\$ 186.505,75

34. Conforme é possível se observar na tabela, com exceção das competências posteriores a Jan/2009, em que há maiores diferenças, há grande correlação entre os débitos constantes da conta-corrente e os valores das notas fiscais apresentadas, o que indica que os pagamentos visavam saldar as despesas com o programa de aquisição de alimentos. Ao final, apurando-se os totais do período, observa-se que há nos autos comprovação mediante notas fiscais referente a 96,2% do total de débitos apurados nos extratos financeiros (R\$ 186.505,75 / R\$ 193.765,10).

35. A partir do quadro construído, também foi possível verificar que, apesar da falta de clareza e de algumas incorreções na relação de pagamentos constante da prestação de contas (peça 67), a qual, inclusive, chega a indicar outro convênio (Projovem) em uma das páginas (peça 67, p. 6), há convergência entre o apresentado pelo responsável e o que foi apurado por este Relator.

36. Naquela relação apresentada pelo gestor municipal (peça 67), há valores referentes aos períodos compreendidos entre 7/12/2006 e 30/6/2009 (peça 67) no total de R\$ 186.656,60. Nela, é possível observar as seguintes informações: “data”, “Tit. Crédito”, “data” e “valor”, que, em outros termos, correspondem à data do pagamento, número da nota fiscal, data de emissão da nota fiscal e valor.

37. Cotejando-se a relação apresentada pelo ex-mandatário e aquela apurada por este Relator, observa-se que a divergência no valor final é de apenas R\$ 150,15, correspondente ao pagamento ocorrido em 8/5/2007, o qual não possui nota fiscal correspondente, além de algumas outras incorreções pontuais de datas observadas na planilha apresentada pelo responsável.

38. Em resumo, o valor total dos dispêndios apurados na conta do convênio no período é de



R\$ 193.765,10, tendo sido identificadas notas fiscais nos autos que comprovam a execução de R\$ 186.505,75. Aplicando-se, ainda, o percentual de contrapartida a cargo da União, observa-se que há comprovação de R\$ 176.689,65, ou seja, valor superior, portanto, ao total de despesas inquinadas pelo órgão tomador de contas.

39. Ainda a respeito da contrapartida, nos comprovantes bancários juntados aos autos, há uma série de débitos que foram aparentemente compensados por créditos realizados na mesma conta. A maioria desses créditos corresponde a um percentual de aproximadamente 5% do valor total de pagamentos do referido mês, o que indica tratar-se de devolução dos valores referentes à contrapartida municipal. Por razões de simplificação, os créditos não constaram como linhas da tabela anterior, tendo sido destacados os débitos para os quais se identificaram depósitos de mesmo valor com a expressão “devolvido”, quando o crédito ocorreu na mesma data, ou com a expressão “compensado” quando o crédito correspondente ocorreria em datas diferentes, mas próximas.

40. Em outras palavras, é provável que, por vezes, os valores saíram da conta do convênio a fim de saldar as obrigações com a cooperativa, tendo posteriormente sido restituída a porção referente à contrapartida do município.

41. Merece registro, ademais, que: a) foram identificados outros créditos na conta-corrente (peça 66), os quais não puderam ser equiparados a débitos constantes daquela conta; b) não foram considerados na análise os créditos referentes ao que tudo indica serem os resgates da conta investimento, os quais são registrados no extrato como “RG PRATICO”. Ao todo, foram identificados R\$ 37.732,86 em créditos efetuados na conta. Segundo apurou a unidade instrutiva junto ao concedente (peça 120, p. 7), R\$ 6.176,63 referem-se a estornos de pagamentos indevidos, sendo R\$ 31.556,23 de contrapartida, evidenciando um aporte R\$ 1.252,83 superior ao valor pactuado.

42. Também destaco, por oportuno, que a visita técnica realizada pelo representante do então MDS coletou evidências no sentido da execução do convênio (peça 42), tendo realizado entrevistas com representantes da cooperativa, feito registros fotográficos de visitas aos agricultores, visitas ao restaurante popular, entre outros. Embora a visita conclua que a execução estava sendo comprometida pela desatualização dos preços do programa e pelo número reduzido de entidades aptas a receber os alimentos provenientes do ajuste, as informações consignadas evidenciavam que o convênio estava em execução, tendo, até aquele momento, em março de 2008, executado R\$ 58.916,00 dos recursos liberados.

43. Portanto, é possível concluir que, a despeito das falhas observadas na prestação de contas, as informações destacadas acima convergem no sentido de que houve a aplicação dos recursos federais no objeto do convênio, tendo sido comprovados por notas fiscais emitidas pela cooperativa responsável, além de existirem nos autos relações de agricultores que teriam sido contemplados pelas ações do referido ajuste. A seguir, apenas para reforçar, relaciono os vários elementos acostados aos autos que fundamentam meu posicionamento:

- a) notas fiscais emitidas pela cooperativa, relacionando os produtos oferecidos e respectivas quantidades;
- b) notas de empenho que fazem referência ao Convênio 191/2004 (peças 69-71);
- c) termos emitidos por representantes do município de Boa Vista em função do recebimento e da aceitabilidade de alimentos produzidos pela Coophorta;
- d) romaneios de entrega de produtos emitidos pelo restaurante popular beneficiado;
- e) extratos financeiros contemplando débitos em grande medida coerentes com as notas fiscais apresentadas, conforme tabela constante deste voto;
- f) relatório de visita técnica realizada por representante do órgão concedente (peça 42);
- g) relatórios periódicos acerca da execução emitidos ao longo do convênio;
- h) devolução do saldo remanescente na conta-corrente (peça 73);
- i) extratos demonstrando que os recursos federais foram transferidos em 4/1/2005 (peça 66, p. 46), tendo permanecido sem utilização até jan/2007 (data do primeiro débito, peça 66, p. 14) em função do atraso na construção no restaurante popular, sendo investidos em aplicação financeira nesse



período (peça 66, p. 47-70); e

j) registro de participação de vários agentes públicos e privados em diferentes fases do convênio, assim como alguns atestes de representantes do conselho de assistência social.

44. Diante de todo o exposto, portanto, julgo que devem ser acolhidas parcialmente as razões de justificativa do responsável, afastando-se o débito apontado e julgando suas contas regulares com ressalva, tendo em vista as diversas falhas presentes em sua prestação de contas, bem como o descumprimento de metas previstas no convênio celebrado, conforme apontado pelo parecer da unidade instrutiva.

Dessa forma, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6556/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.893/2020-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72).
4. Entidade: Município de Boa Vista - RR.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Johnson Araujo Pereira (OAB/RR 105-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cidadania de responsabilidade de Iradilson Sampaio de Souza, em decorrência de irregularidades que teriam resultado em dano ao erário no âmbito do Convênio 191/2004, registro Siafi 517036;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com 208, *caput*, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. notificar acerca da presente deliberação o Ministério da Cidadania e o responsável.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6556-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.134/2022-3.

Natureza: Aposentadoria.



Órgão: Senado Federal.

Interessado: Leônidas da Silva Sant Ana (297.681.011-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REAJUSTE IRREGULAR DE PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTE A FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998, EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TCU. ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO PROFERIDA NO RE 638.115/CE. CONVERSÃO DA RUBRICA DE QUINTOS, CONCEDIDA COM BASE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES APÓS 8/4/1998, EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR QUAISQUER REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA SUPERVENIENTES, CASO A INCORPORAÇÃO NÃO TENHA SE FUNDAMENTADO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Senado Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.



8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 141213/2019 - Inicial - Interessado(a): LEONIDAS DA SILVA SANT ANA - CPF: 297.681.011-72**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Desde a aprovação e adoção do Parecer ADVOSF nº 253/1998, o Senado Federal tem adotado forma diferenciada de contagem de quintos/décimos (VPNI), tendo como marco inicial da contagem a designação para a função de confiança de nível mais elevado, independente da primeira, situação divergente da estabelecida pela Lei nº 8.911/1994 e pela jurisprudência dos Acórdãos TCU nºs 993/2013, 994/2013 e 8.249/2013, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas. A incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei nº 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE nº 638.115/CE - STF e dos Acórdãos TCU nºs 5.753/2016 - 1ª Câmara e 7.193/2017 - 2ª Câmara.

9.2. Constatações e análises:

10. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 5.264,79).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração de quintos/décimos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Além disso, comparando os contracheques anexados ao espelho do ato (03/2017 e 02/2022), constata-se que rubricas de VPNI foram reajustadas após a edição das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016.

Registre-se que o Senado Federal reajustou todas as rubricas de VPNI de todos os seus servidores ativos, aposentados e respectivos pensionistas, pelos índices das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016.

Tal afirmativa se baseia nas informações trazidas pelo próprio Senado Federal, quando do envio dos pedidos de reexame em face dos Acórdãos 112/2022-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira (peça 12 do TC-040.263/2021-5), 1.568/2022-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira (peças 17-20 do TC-003.000/2022-2), 18.873/2021- TCU-1ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo (peça 15 do TC-041.097/2021-1).

Outras decisões desta Corte de Contas também foram no mesmo sentido, ou seja, que essas rubricas não poderiam ter os seus valores reajustados em função da aplicação das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 (Acórdãos 1.438/2022-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes, e 1.557/2022-TCU-1ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo).

Assim, cabe determinação ao Senado Federal no sentido para retificar os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

11. Indício encontrado para o servidor/instituidor LEONIDAS DA SILVA SANT ANA de CPF 297.681.011-72 - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

As razões da ilegalidade estão apontadas na análise da rubrica 160.

11.2. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

11.3. Encaminhamento do ato:



12. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 141213/2019 - Inicial de LEONIDAS DA SILVA SANT ANA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13. Para o ato de Aposentadoria de LEONIDAS DA SILVA SANT ANA, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

14. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LEONIDAS DA SILVA SANT ANA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

f. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

15. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 141213/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

16.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 141213/2019 - Inicial de LEONIDAS DA SILVA SANT ANA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

16.2. Para o ato de Aposentadoria de LEONIDAS DA SILVA SANT ANA, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

16.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

17. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

18. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.



19. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

20. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LEONIDAS DA SILVA SANT ANA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

21. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

22. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

2. O Ministério Público junto ao TCU, nos autos representado pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do Sr. Leônidas da Silva Sant Ana. No ato em questão, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip) identificou indícios de irregularidades no pagamento da vantagem decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal – STF. A unidade técnica também identificou que a parcela de quintos incorporada pelo inativo foi reajustada irregularmente pelos índices concedidos pelas Leis 12.779/2012 (15,8%) e 13.302/2016 (21,3%).

2. No mérito, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe em razão: (i) do reajuste irregular da parcela de quintos pelos índices concedidos pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016; (ii) da incorporação de quintos ter considerado o exercício de funções após o advento da Lei 9.624/1998 (que entrou em vigor em 8/4/1998). Nesse último caso, a Sefip propõe converter a referida quantia em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, nos termos propostos pelo STF, na modulação de efeitos conferida no julgamento do RE 638.115/CE.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela Sefip.

II

4. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

5. Na linha dos pareceres precedentes, observo que parte da incorporação de quintos pelo interessado se deu em decorrência do exercício de funções entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Nesses casos, contudo, ressalto que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

6. No entanto, como não há nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado, cabe determinação ao Senado Federal para que, caso a referida incorporação não tenha amparo em decisão judicial transitada em julgado, proceda ao destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo inativo, relativa ao exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

7. Também entendo irregular o reajuste promovido na parcela de quintos, pelo Senado Federal, com base nos percentuais concedidos pelas Leis 12.779/2012 (15,8%) e 13.302/2016 (21,3%). Para essa constatação, destaco que os quintos/décimos incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

8. Observo, contudo, que as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que reajustaram a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tais como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, *in verbis*:

LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

(...)

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

LEI Nº 10.697, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

9. Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.(...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.** (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

10. Diante de tal fato, cabe determinar ao Senado Federal que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos do interessado, para os valores anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016.

Considerando essa ordem de ideias, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

ACÓRDÃO Nº 6557/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.134/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Leônidas da Silva Sant Ana (297.681.011-72).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor Leônidas da Silva Sant Ana;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Leônidas da Silva Sant Ana (297.681.011-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos do inativo, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;



9.2.2. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.1, promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo Sr. Leônidas da Silva Sant Ana entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6557-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 005.577/2021-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA

Responsáveis: Aiky Comercio e Distribuição Ltda. (04.848.586/0001-08); Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); Joaquim Ribeiro da Luz (124.446.692-15).

Representação legal: Cassio Barbosa Macola (OAB-DF 48798), representando Jefferson Ferreira de Miranda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. SOBREPREÇO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. GLOSA DE VALORES POR OCASIÃO DO PAGAMENTO À CONTRATADA. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO NO MONTANTE DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Início o presente relatório pela transcrição da instrução constante à peça 160, produzida no âmbito da SecexEducação, cujas proposições foram acolhidas pelos dirigentes da unidade (peças 161/162):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal, em desfavor dos Srs. Jefferson Ferreira de Miranda, CPF 617.679.722-53, enquanto Prefeito Municipal de Curuçá/PA, desde 1/1/2017, e Joaquim Ribeiro da Luz, CPF 124.446.692-15, enquanto Secretário



Municipal de Educação, no período de 2/1/2017 a 31/12/2018, e da empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., CNPJ 04.848.586/0001-08, em razão de inexecução parcial do Contrato nº 2017/024, celebrado em 16/8/2017 entre o Fundo Municipal de Educação de Curuçá/PA e a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., para fornecimento de gêneros alimentícios diretamente às escolas de ensino fundamental, tanto da zona urbana como da rural, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial originou-se de representação (TC 027.506/2017-7) da empresa RCVR de Oliveira Ltda. - EPP (CNPJ 15.300.567/0001-50) a respeito de supostos vícios de procedimento na condução do Pregão Presencial SRP nº 024/2017, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, o qual tinha por objeto a seleção para a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para alimentação dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino do município de Curuçá/PA, conforme peças 4 e 5 deste processo.

3. Após as devidas apurações realizadas no âmbito daquele processo de representação, o que levou, inclusive à realização de uma inspeção junto à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, em especial junto à sua Secretaria Municipal de Educação, a fim de verificar toda a documentação atinente ao Pregão Presencial SRP 24/2017 e à execução do contrato advindo daquele procedimento licitatório (peças 16, 18 e 53), formulou-se uma série de audiências prévias contra diversos responsáveis que, após a análise de suas respectivas respostas (peça 131), resultaram na edição do Acórdão 9752/2020-TCU-1ª Câmara, proferido em 15/9/2020 (peça 1), que dispôs o seguinte:

(...)

9.6. determinar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, no art. 252 do Regimento Interno e no art. 41 da Resolução TCU 259/2014, a constituição de processo apartado de Tomada de Contas Especial, desde logo ficando autorizado, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incs. I e II do RI/TCU, que se realize, naquele feito, a citação solidária dos srs. Joaquim Ribeiro da Luz, enquanto Secretário Municipal de Educação de Curuçá/PA no período de 2/1/2017 a 31/12/2018, e Jefferson Ferreira de Miranda, enquanto Prefeito Municipal de Curuçá/PA no quadriênio 2017/2020, e da empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as quantias indicadas no quadro a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

9.6.1. Parcelas do débito:

(...)

9.6.2. Irregularidade: inexecução parcial do Contrato nº 2017/024, celebrado em 16/8/2017 entre o Fundo Municipal de Educação de Curuçá e a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., uma vez que a empresa foi autorizada a entregar os produtos contratados no Departamento de Alimentação Escolar, embora disposição contratual a obrigasse a efetuar a entrega dos gêneros alimentícios diretamente nas ‘Escolas Municipais de Ensino Fundamental, tanto da Zona urbana como na rural’, contrariando os arts. 60, parágrafo único, e 66 da Lei 8.666/1993, os itens 7.4, 4.2.17 e 6.2.8 do edital, os itens 4.3 e 8.1 do Termo de Referência e a Cláusula Quinta do Termo de Contrato, sem a formalização de aditivo que o permitisse e sem que, por conta de tal forma de proceder, se exigisse, da empresa fornecedora, o desconto, ou a restituição, relativos à despesa em que incorreria para entregar os produtos alimentícios diretamente nos estabelecimentos de ensino, bem como pagamentos com possível sobrepreço no âmbito do ajuste firmado com a empresa Aiky, tendo em vista os valores por ela cobrados em comparação com aqueles obtidos pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA por intermédio do Pregão Presencial 010/2018 para os mesmos produtos;

9.7. autorizar a unidade técnica encarregada da instrução do feito, para a constituição da TCE referida no item precedente, extrair, destes autos, cópia das peças 2 a 9, 11 a 16, 17 a 18, 23, 27, 32 a 36, 38 a 39, 46 a 50, 52 a 53, 63 a 64, 67 a 70, 74, 77, 80, 82 a 84, 86 e 117 a 126, devendo os expedientes que levarem a efeito as citações conter os alertas e esclarecimentos do art. 202, § 1º, do RI/TCU, do art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, incs. VI e VII, da Resolução TCU 170/2004 e considerar, quanto à individualização das condutas de que decorreram os débitos:



9.7.1. no que se refere os srs. Joaquim Ribeiro da Luz e Jefferson Ferreira de Miranda: autorizar a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda. a efetuar a entrega dos produtos em local diferente daquele avençado no Contrato 2017/024, sem a formalização de termo aditivo e sem exigir da empresa a restituição dos valores relativos à despesa em que incorreria para entregar os produtos alimentícios diretamente nas ‘Escolas Municipais de Ensino Fundamental, tanto na Zona urbana como na rural’, bem como realizar pagamentos com possível sobrepreço no âmbito do mencionado ajuste firmado com a empresa Aiky, tendo em vista os valores por cobrados por aquela empresa em comparação com aqueles obtidos pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA por intermédio do Pregão Presencial 010/2018 para os mesmos produtos;

9.7.2. no que se refere à empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda.: receber o pagamento dos produtos fornecidos por conta do Contrato 2017/024 com o valor acrescido de despesa relativa à obrigação contratual de entregá-los diretamente nas ‘Escolas Municipais de Ensino Fundamental, tanto na Zona urbana como na rural’, embora a entrega haja sido realizada no Departamento de Alimentação Escolar, bem como receber pagamentos com possível sobrepreço no âmbito do referido ajuste, tendo em vista os valores nele cobrados em comparação com aqueles obtidos pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA por intermédio do Pregão Presencial 010/2018 para os mesmos produtos;

9.8. autorizar a realização no âmbito da TCE referida no item 9.6 deste Acórdão, com fulcro nos arts. 10, §1º, e 43, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inc. IV, da audiência do sr. Joaquim Ribeiro da Luz, então Secretário Municipal de Educação de Curuçá/PA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto a haver publicado o aviso de licitação referente ao Pregão Presencial 24/2017, sem que dele constassem maiores detalhes sobre a licitação, tais como números de telefone para contato, endereço de e-mail ou outros meios de obtenção do edital e anexos sem a necessidade de comparecimento à administração municipal, falha que pode haver contribuído significativamente para a redução do número de participantes naquele certame;

(...)

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento à determinação contida no item 9.6 do Acórdão 9752/2020-TCU-1ª Câmara (peça 1), foi promovida a citação solidária dos Srs. Joaquim Ribeiro da Luz, enquanto Secretário Municipal de Educação de Curuçá/PA no período de 2/1/2017 a 31/12/2018, e Jefferson Ferreira de Miranda, enquanto Prefeito Municipal de Curuçá/PA no quadriênio 2017/2020, e da empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., mediante os Ofícios 6149, 6153, 6154 e 6155/2021-TCU/Seproc, todos de 19/2/2021, (peças 137, 138, 140 e 139, respectivamente).

5. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, por meio do Ofício 6149/2021-TCU/Seproc, de 19/2/2021 (peça 137). Em razão de o Ofício 6149/2021-TCU-Sproc (peça 137) ter sido devolvido (peça 145), foram remetidos diretamente ao Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, assim como ao seu procurador, novos ofícios de citação e audiência, quais sejam, o Ofício 19046/2021-TCU/Seproc, de 21/4/2021 (peça 150), o Ofício 19047/2021-TCU/Seproc, de 21/4/2021 (peça 149) e o Ofício 19048/2021-TCU/Seproc, de 21/4/2021 (peça 148).

6. O Ofício 19046/2021-TCU/Seproc, de 21/4/2021 (peça 150), remetido diretamente ao Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, com endereço domiciliar distinto do Ofício 6149/2021-TCU/Seproc, de 19/2/2021 (peça 137), também foi devolvido (peça 151). Apesar de os procuradores do Sr. Joaquim Ribeiro da Luz terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados (Ofício 19047/2021-TCU/Seproc, de 21/4/2021, peça 149 e o Ofício 19048/2021-TCU/Seproc, de 21/4/2021, peça 148), conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 152 e 153, eles não atenderam a citação/audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

7. De igual forma, o representante legal da empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., também tomou conhecimento do Ofício 6155/2021-TCU/Seproc, de 19/2/2021 (peça 139), conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 141, entretanto, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



9. O Sr. Jefferson Ferreira de Miranda tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos (Ofício 6153 e 6154/2021-TCU/Seproc, de 19/2/2021, peças 138 e 140), conforme documento constante da peça 142 (em 5/3/2021) e 143 (em 8/3/2021), respectivamente, tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 154 a 158, uma vez que o seu procurador, o Dr. Cássio Barbosa Mácola, OAB/DF 48.798, apresentou pedido de prorrogação de prazo de sessenta dias, datado de 9/4/2021, nos termos da peça 213 do TC 027.506/2017-7, que não chegou a ser apreciado por este Tribunal.

I - Das Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jefferson Ferreira de Miranda (peças 154 a 158):

10. Preliminarmente, o Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, CPF 617.679.722-53, Prefeito Municipal de Curuçá/PA, por meio de seu advogado, conforme instrumento procuratório acostado à peça 144, informou que, em decorrência de falta de defesa técnica adequada, foi constituído novo patrocínio, o que demandava nova análise nos autos e que, não apenas pela complexidade da matéria vergastada, mas primordialmente em função do volume massivo de elementos probatórios a serem compilados e analisados em sua individualidade, solicitou dilação temporal para apresentação de suas alegações de defesa.

10.1. Relatou que, não obstante o envio do pedido de prorrogação de prazo, de acordo com o sistema Conecta-TCU, no dia 9/4/2021, às 12:01 (peça 158), não houve a juntada desse pedido.

10.2. Nesse sentido, considerou, de acordo com a melhor jurisprudência desta corte, que em caso de não apreciação do pedido de prorrogação de prazo é o recebimento das alegações de defesa e a sua respectiva apreciação que deverá prevalecer em homenagem aos princípios da Ampla Defesa e do contraditório, conforme disposto a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA APÓS DECURSO DO PRAZO LEGAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA. NÃO APRECIÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EFEITOS INFRINGENTES PARA EXAME EXCEPCIONAL DE DEFESA APRESENTADA FORA DO PRAZO CONCEDIDO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO FORMALISMO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE FORMA A INTEGRAR O VOTO À DELIBERAÇÃO RECORRIDA' (TCU 00986720139, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 22/04/2015) – grifos do defendente.

11. Quanto ao fatos, argumentou que a presente Tomada de Contas Especial é decorrente de representação apresentada pela empresa RCVR de Oliveira Ltda., - EPP, a respeito de possíveis irregularidades na condução, pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, do Pregão Presencial SRP 24/2017, que tinha por objeto a seleção para a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para alimentação dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal do ensino daquele ente federado.

11.1. A representante teria se insurgido contra o aviso de publicação do edital no Diário Oficial da União 142 de 26/7/2017 – seção 3, p. 184, que não detalharia o endereço de e-mail e endereço físico onde se obteria informações sobre a licitação. Informara ainda que, apesar dos esforços dispendidos, não conseguira obter na sede da prefeitura daquela localidade cópia do edital, quando lá comparecera no dia 31/7/2017. Desse modo, solicitara à egrégia Corte de Contas da União as medidas cabíveis e necessárias para a anulação daquele certame de modo a privilegiar a ampliação da participação dos interessados.

11.2. Este Tribunal, por conseguinte, teria decidido por conhecer da representação oferecida, posto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, para, logo em seguida, realizar uma fiscalização do tipo Inspeção/Conformidade no município, tendo em vista o reconhecimento de sérios indícios de que tal licitação teria sido direcionada para a empresa Aiky Comércio, Distribuição e Representação Ltda., em face dos seguintes fatos:

a) publicar edital de licitação sem indicação de nº de telefone e endereço de e-mail que facilite o acesso a possíveis interessados em participar do certame;

- b) não ofertar a possíveis interessados meios alternativos de obtenção de edital;
- c) aceitar pesquisa de preço com sérios indícios de conluio da parte dos informantes;
- d) aceitar valores estimados por item com possível sobrepreço, prejudicando a negociação para aceitabilidade de preços condizentes com o mercado;
- e) assinar ata de registro de preços em desacordo com a minuta constante de edital;
- f) homologar processo de licitação em dia não útil de expediente do órgão;
- g) assinar contrato cuja minuta não consta como anexo de edital; e
- h) constar prazo desarrazoados para apresentação e análise de amostra dos produtos ofertados.

11.3. Ressaltou que durante a execução da fiscalização, a equipe se deparou com algumas irregularidades e impropriedades cujos indícios demandavam o aprofundamento de investigações e a colheita de demais informações a respeito de fatos novos, o que resultou em audiências dos principais atores envolvidos.

11.4. Acrescentou que após várias entrevistas e análise de documentações concluiu-se que seria importante investigar, no caso do senhor Jefferson Ferreira de Miranda, as condutas de autorizar a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda. a efetuar a entrega dos produtos em local diferente daquele avençado no contrato 2017/024, sem a formalização de termo aditivo e sem exigir da empresa a restituição dos valores relativos à despesa em que incorreria para entregar os produtos alimentícios diretamente nas ‘Escolas Municipais de Ensino Fundamental, tanto na zona urbana como na rural’, posto que o restante das acusações foram formalmente debeladas em atos apuratórios constantes do relatório da secretaria de controle externo do Tribunal de Contas da União.

11.5. Assim, revelou que, de acordo com o Acórdão 9752/2020-TCU-1ª Câmara (TC 027.506/2017-7), determinou-se, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, no art. 252 do Regimento Interno e no art. 41 da Resolução TCU 259/2014, a constituição de processo apartado de Tomada de Contas Especial, desde logo ficando autorizado, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incs. I e II do RI/TCU, a realizar, naquele feito, a citação solidária dos srs. Joaquim Ribeiro da Luz, enquanto Secretário Municipal de Educação - Curuçá/PA no período de 2/1/2017 a 31/12/2018, e Jefferson Ferreira de Miranda, enquanto Prefeito Municipal de Curuçá/PA no quadriênio 2017/2020, e da empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as quantias do débito demonstrado no referido acórdão.

11.6. Isto posto, noticiou que aquele acórdão tratou como irregularidades a inexecução parcial do Contrato nº 2017/024, celebrado em 16/8/2017 entre o Fundo Municipal de Educação de Curuçá e a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., uma vez que a empresa foi autorizada a entregar os produtos contratados no Departamento de Alimentação Escolar, embora disposição contratual a obrigasse a efetuar a entrega dos gêneros alimentícios diretamente nas ‘Escolas Municipais de Ensino Fundamental, tanto da zona urbana como na rural’, contrariando os arts. 60, parágrafo único, e 66 da Lei 8.666/1993, os itens 7.4, 4.2.17 e 6.2.8 do edital, os itens 4.3 e 8.1 do Termo de Referência e a Cláusula Quinta do Termo de Contrato, sem a formalização de aditivo que o permitisse e sem que, por conta de tal forma de proceder, se exigisse, da empresa fornecedora, o desconto, ou a restituição, relativos à despesa em que incorreria para entregar os produtos alimentícios diretamente nos estabelecimentos de ensino, bem como pagamentos com possível sobrepreço no âmbito do ajuste firmado com a empresa Aiky, tendo em vista os valores por ela cobrados em comparação com aqueles obtidos pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA por intermédio do Pregão Presencial 010/2018 para os mesmos produtos.

12. Quanto à matéria de direito, deixou claro que o objeto que ora se pretende alcançar, tendo em vista que o processo de representação já especificou que vários aspectos foram debelados na auditoria/fiscalização proposta, é que o responsável em questão explique por que os itens licitados não foram entregues no local contratado.

12.1. Frisou que a contratada disponibilizou um veículo adequado para a realização da entrega, a qual ocorreu dentro do prazo firmado, cumprindo todas as exigências legais e sanitárias. Salientou que os itens fornecidos cumpriram fielmente as disposições editalícias e contratuais.

12.2. Destacou que a empresa contratada assumiu todos os riscos e condições impostas pela entrega dos produtos, mesmo não tendo conhecimento, previamente, da localização das escolas que seriam atendidas, razão pela qual se justifica o preço ofertado. Acrescentou, ainda, que a mesma situação fez com que os preços da pesquisa de preços se tornassem elevados.

12.3. Com relação a execução contratual, concluiu que o Pregão Presencial SRP 24/2017 e o contrato respectivo, atenderam de forma clara e objetiva o fim que era almejado pela administração, não sendo constatado qualquer conduta que desabonasse a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda.

12.4. No que tange a entrega de material em local diverso, esclareceu que a referida empresa já vinha celebrando contratos com aquela municipalidade desde o ano de 2013 e que a sua administração iniciou mandato somente no ano de 2017, sendo que não havia vínculo nenhum com a anterior, salientando, inclusive, que nem sequer houve processo de transição adequado, visto que os arquivos do prédio principal da prefeitura foram encontrados vazios, sem computadores e sem documentos, restando inviável fornecer resposta dos certames anteriores a 2017.

12.5. Frisou, novamente, conforme as palavras consignadas no próprio ofício recebido, que ‘o escopo da fiscalização são os processos licitatórios que a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda. tenha participado’. Deste modo, colocou-se à total disposição para contribuir com o processo investigatório.

12.6. Como forma de demonstrar que a sua administração visava cumprir com todos os ditames legais, informou que os referidos contratos com a empresa Aiky foram cancelados antes mesmo do término da vigência (junho/2018), e a cláusula que determinava a entrega dos produtos no modelo ‘porta em porta’ fora revogada, passando o novo contrato a constar que toda mercadoria deveria ser entregue diretamente no departamento de merenda escolar.

12.7. Ressaltou que o que se pretendeu com isso foi adequar o sistema de distribuição e as especificações do contrato às instruções estabelecidas por esta Corte, uma vez que não havia, segundo o responsável, nenhuma intenção da sua gestão em beneficiar qualquer tipo de empresa fornecedora contratada pelo poder público.

12.8. Adentrando ao mérito da irregularidade apontada, assinalou que a já extinta exigência do edital, materializada pela entrega no modelo porta em porta, é de senso comum pelos municípios do Estado do Pará, sendo de praxe que as empresas licitantes possuam a referida capacidade.

12.9. Deste modo, pretendeu justificar que a exigência de forma alguma caracteriza restrição à participação do processo licitatório, ou tem o objetivo de beneficiar uma única empresa por supostamente ser exclusiva no mercado a exercer tal atividade, eis que diversas empresas praticam exatamente o mesmo tipo de entrega, tratando-se de formalidade já conhecida na região.

12.10. Informou que a autorização para a empresa entregar a mercadoria no Departamento de Merenda Escolar, se fez necessária simplesmente pela ausência de estrutura nas escolas para armazenar os alimentos que serão oferecidos aos alunos.

12.11. Lembrou que é de conhecimento público e notório que os municípios da região norte do país estão entre os mais necessitados, o que não é diferente nas escolas da rede pública, cujas condições de armazenamento se revelam inadequadas para os produtos, fato este incontroverso, segundo pesquisa feita pelo próprio TCU e disponibilizada em seu sítio eletrônico, na qual o Ministro relator afirma: ‘Outros pontos verificados pela auditoria do TCU foram: instalações inadequadas para o armazenamento de gêneros alimentícios, condições de higiene e de conservação da cozinha irregulares, ausência ou inadequação de refeitórios, descumprimento total ou parcial das regras e das atribuições pertinentes ao nutricionista’.

12.12. Ademais, revelou que além da ausência de estrutura adequada para armazenamento dos alimentos, o Município também é vítima de furtos praticados por criminosos que se utilizam do horário

noturno para arrombar a escola e subtrair utensílios de cozinha, bem como merendas escolares, conforme se verifica nos três boletins de ocorrência anexados, lavrado pelos diretores das escolas (peça 85, p. 14-16).

12.13. Nesse sentido destacou que, conforme narra o boletim de n.º 00119/2018.100112-2, foram furtadas merendas escolares e facas da cozinha da Escola Polo Aurea de Moraes, e não obstante o delito, o agente criminoso estaria vendendo os alimentos da merenda escolar no dia seguinte na própria comunidade onde se localiza a escola.

12.14. Salientou, ainda, que com o sistema de entrega feito pela empresa contratada, as escolas receberiam mercadorias equivalentes para abastecimento de trinta dias, o que por via de consequência potencializaria as chances de roubo.

12.15. Diante disso, asseverou que à medida que o caso reclamava era a disponibilização de um local seguro e limpo, que atendesse a todas as exigências requeridas pela Vigilância Sanitária, e com servidores municipais comprometidos em efetuar a distribuição correta de merenda, assistidos pela profissional nutricionista do Município.

12.16. Diante disso, alegou que o Departamento de Merenda Escolar foi criado unicamente para coibir as perdas que o Município vinha sendo vítima, além de propiciar uma melhor organização da distribuição dos insumos, eis que a merenda após ser recebida da empresa no setor, é imediatamente fracionada e separada para ser redistribuída nas escolas municipais.

12.17. Desse modo, ressaltou que inobstante o art. 66 da Lei 8.666/93 determinar que ‘O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial’, a Administração Municipal se valeu de suas prerrogativas constitucionais para alterar unilateralmente o contrato, a fim de atingir o interesse público.

12.18. Observou que se tratou de cláusula exorbitante, presente em todos os contratos administrativos *stricto sensu*, e que dava poderes à Administração, como o exemplo em tela. Nesse sentido, enfatizou que esse poder é inerente à Administração e pode ser usado a qualquer momento, desde que observada as vedações legais. Assim, concluiu que é permitido ao Município a alteração unilateral do contrato administrativo, ainda que não prevista expressamente em lei ou consignadas em cláusula contratual.

12.19. Logo, do exposto depreendeu que não subsiste a imutabilidade contratual ou a sua execução integral ou, ainda, as vantagens *in specie*, eis que isto equivaleria a subordinar o interesse público ao interesse privado do contratado.

12.20. Aduziu que o poder de modificação unilateral do contrato administrativo constitui preceito de ordem pública e, no presente caso, não houve alteração no núcleo do objeto do contrato, atingido exclusivamente uma cláusula regulamentar.

12.21. Contudo, em vista do que fora apontado por este Tribunal, esclareceu que o município contactou a empresa licitante no intuito de transigir com a devolução dos valores que seriam gastos se caso houvesse sido efetuada a entrega de porta em porta, prevista no contrato.

12.22. Neste viés, apresentou a memória de cálculo que o setor de contabilidade, em conjunto com a Secretaria de Educação, elaborou a respeito do recurso que deveria ser restituído pela empresa, consoante se extrai da tabela anexada pelo responsável (peça 157, p. 2).

12.23. Destacou que a empresa já sinalizou que concorda em devolver os valores referentes ao que seria gasto para realizar a entrega na modalidade porta em porta, uma vez que reconhecidamente o serviço não foi prestado, reiterando que não por questão de comodidade ou benefício, mas sim por ausência de estrutura e maior efetividade no controle do estoque de merenda, fato este incontroverso.

12.24. Assim, acrescentou que o município remeterá informações dos valores que serão devolvidos aos cofres públicos com o fim de sanar qualquer irregularidade que venha a ser declarada no referido contrato. Repisou, ainda, que o atual contrato em vigência firmado entre a empresa e o Município de Curuçá fora reajustado e, não dispõe mais da cláusula de entrega de porta em porta,

adequando-se ao que já vinha sendo executado na prática, ou seja, entrega no departamento de merenda escolar.

12.25. Portanto, ante a devida motivação exposta alhures, constatou que o município agiu conforme determina o próprio diploma legal supracitado, eis que não houve supressão ou inalterabilidade dos objetos, além de que toda a atuação da Administração Municipal se deu em busca da eficiência no tocante do interesse público, com o objetivo de evitar prejuízo às mercadorias de merenda escolar, advindas dos repasses federais.

13. Sobre a ausência de demonstração concreta do elemento dolo, explicou que o tipo descrito tanto na lei de improbidades quanto nos processos de controle externo tem por escopo proteger o patrimônio público e preservar o princípio da moralidade, mas só é punível quando produz resultado danoso.

13.1. Nesse sentido, inferiu que é necessária a comprovação do dolo. Para tanto, mencionou que o texto aprovado pela Câmara, que modificará a lei de improbidade administrativa, excluiu a possibilidade de agentes públicos serem enquadrados por improbidade se não houver comprovação de dolo, isto é, intenção de cometer o crime: ‘A extirpação da modalidade culposa da improbidade administrativa é extremamente necessária na medida em que ações negligentes, imprudentes ou imperitas, ainda que causem danos materiais ao Estado, não podem ser enquadradas como atos de improbidade, pois lhes falta o elemento de desonestidade. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.’

13.2. Com base nesse projeto, arguiu que servidores públicos que tomarem decisões com base na interpretação de leis e da jurisprudência não poderão ser condenados por improbidade pois, conforme o seu relator, o Direito não é ciência exata, e interpretações divergentes não podem ser consideradas incorretas. Ainda segundo o responsável, o texto daquele projeto também determina que só será cabível ação por improbidade se houver dano efetivo ao patrimônio público.

13.3. Assim, argumentou que o dolo genérico não é suficiente para levar o administrador à condenação, principalmente quando os valores retornaram para os cofres públicos antes de repasse para a empresa.

13.4. Asseverou, ainda, que não está presente o elemento subjetivo do tipo, destacando que, além do mero ato de dispensar ou inexigir ou concorrer para tais ações, é necessário comprovar o especial fim de agir no sentido de produzir prejuízo aos cofres públicos da prestação de contas devida.

13.5. Suscitou que de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, exige-se, para caracterização do dolo, a presença de especial finalidade de agir na conduta do agente, consistente na intenção deliberada de causar lesão ao erário. Exige-se, ainda, acrescentou, que a lesão se efetive, ou seja, que exista prejuízo ao ente público. Tais condições, segundo o responsável, constituem elementos do tipo penal e para a configuração da improbidade, deverão estar presentes para fins de tipicidade da conduta:

EMENTA - RECURSO ESPECIAL. ART. 89, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/1993. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO. **DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.** PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL DOS ACUSADOS PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Esta Corte, após inicial divergência, pacificou o entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 Edição nº 0 - Brasília, Documento eletrônico VDA25025308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 - Publicação no DJe/STJ nº 2885 de 07/04/2020). (grifos do responsável).

13.6. Assim, deduziu que restou evidente que se exija a presença do dolo específico de causar dano ao erário para a caracterização do efetivo prejuízo, segundo precedentes do STF e do STJ. Advertiu que a jurisprudência do STJ e do Excelso Pretório, é no sentido de que o delito em tela é de



mera conduta, sendo desnecessária a demonstração de elemento subjetivo do tipo (dolo genérico ou específico).

13.7. Alegou que em não havendo a intenção deliberada de causar prejuízo à Administração ou de obter favorecimento pessoal, a celebração do contrato fustigado sem a devida 'autorização' configurou irregularidade formal, fato que seria insuficiente para demonstrar, por si mesmo, o elemento subjetivo indispensável à configuração da improbidade, que exige a prova do dolo específico de causar dano ao erário e à administração pública. Nesse sentido, transcreveu o REsp 1485384/SP, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA - PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública. 2. Recurso Especial provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 11/9/2017).

De fato, é relevante assentar que os tipos penais previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 não tem por objetivo criminalizar a mera inobservância de formalidades legais para a contratação com o Poder Público, mas sim o descumprimento com a intenção de violar os princípios cardeais da administração pública. Com efeito, irregularidades pontuais são inerentes à burocracia estatal e não devem, por si só, gerar criminalização de condutas, se não projetam ofensa consistente tipicidade material ao bem jurídico tutelado, no caso, ao procedimento licitatório (Inq n. 3962/DF, Rel. Min ROSA WEBER, julgamento em 20/2/2018).

13.8. Afirmou, no caso destes autos, que não foi possível extrair do conjunto probatório trazido as circunstâncias elementares exigidas pela jurisprudência das Cortes Superiores para caracterizar o elemento dolo, nem apontar a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, de modo que se enseja o encerramento do processo cível por ausência de justa causa. Nesse sentido, também reproduziu:

EMENTA - PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...).2. A jurisprudência desta Corte Superior acompanha o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq. n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), **no sentido de que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, malgrado ausência de disposições legais acerca dessa elementar**.3. O Ministério Público estadual, ao elaborar a denúncia, e o Tribunal *a quo*, recebendo-a, contrariaram entendimento jurisprudencial consolidado, porquanto a imputação apenas concluiu pela existência do dolo geral, ou seja, a vontade consciente de executar a conduta típica de dispensa ilegal do procedimento licitatório, consistente na inobservância das formalidades legais de dispensa de licitação para celebração de contrato de locação de imóvel de propriedade do casal EIDER PENA PESTANA e EDNA AUZIER, hoje deputada estadual. Entrementes, não se demonstrou a existência de dolo específico em causar prejuízo ao erário dos coautores e partícipes, dentre eles da paciente, então Subprocuradora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, cuja conduta imputada foi a concessão de parecer favorável à contratação direta. Outrossim, ausente qualquer mensuração de eventual dano patrimonial à Administração Pública, em razão da ausência de competitividade da locação, o que poderia ser facilmente demonstrado se acostado o parâmetro do preço médio dos alugueres de imóveis congêneres, no período da contratação. Por conseguinte, diante da ausência dos elementos típicos exigidos jurisprudencialmente, de rigor é o trancamento do processo penal por patente atipicidade formal da conduta narrada, ressaltando-se a possibilidade de nova denúncia, caso sejam minimamente demonstrados os novos fatos, pertinentes às elementares faltantes.4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento do processo penal de autos n. 0000547-65.2012.8.03.0000, apenas no que se refere à persecução do crime do art. 89 da Lei 8.666/93. (HC 369.019/AP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 19/12/2016).



PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 96, I, DA LEI N. 8.666/93. PLEITO CONDENATÓRIO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. **DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DA RELATORA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O recorrente não se insurgiu no agravo interno quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ, aplicado ao pleito condenatório pelo crime previsto no artigo 96, inciso I, da Lei n. 8.666/93, fato este que implica, quanto ao ponto, na aplicação do enunciado 182 da Súmula deste STJ. 2. A Corte Especial deste Sodalício, no julgamento da Ação Penal originária nº 480/MG, acolheu, por maioria, a tese de que é exigível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo para que tipificado o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1104552/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 31/8/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública. 2. Recurso Especial provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 11/9/2017) - (grifos do responsável).

13.9. Assim, concluiu que não tendo sido demonstrados o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos causado com a conduta do recorrente, como exigido pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça, a absolvição é medida que se impõe.

13.10. Invocou, também, o entendimento do TCU que, nessa mesma direção, leva ao arquivamento do processo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE POR EQUÍVOCO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE DOLO, CULPA OU MÁ-FÉ. PROCEDÊNCIA. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Dispensa-se a aplicação de sanção a responsável por erro na condução de licitação cometido sem dolo, culpa ou má-fé' (TCU 01792120072, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 17/06/2008)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. **AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DOS GESTORES. FRAUDE NÃO COMPROVADA. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO** (TCU 02714820106, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 28/09/2011)

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DOLO. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROVIMENTO.** CIÊNCIA À INTERESSADA (TCU 01586420083, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/08/2010) – (grifos do responsável).

14. Enfatizou que tal medida, o arquivamento, também se impõe no caso em questão por estar cristalina a conduta do agente como de boa-fé, motivo pelo qual juntou os seguintes documentos comprobatórios:

14.1 No intuito de comprovação do material alegado, informou que juntou anexado aos autos três documentos de extrema relevância: - o termo do 1.º termo aditivo contratual (Anexo I); - a justificativa da alteração contratual (Anexo II); e - a subtração do valor referente ao aditivo contratual (Anexo III).

14.2. Com relação ao termo do 1.º termo aditivo contratual (Anexo I), que compõe a peça 155 destes autos, declarou que tal aditivo alterou a cláusula quinta do contrato em busca de justiça social, tendo em vista que a entrega dos objetos licitados seria feita de acordo com a necessidade do

município. Assim, esclareceu que o fornecimento que deveria ter sido entregue junto às escolas municipais de ensino fundamental foi feito no depósito central da Secretaria de Educação, sendo que tal termo foi assinado pelo prefeito municipal e pelo representante da empresa licitada.

14.3. No tocante à justificativa da alteração contratual (Anexo II), que compõe a peça 156 destes autos, o responsável alegou que de acordo com o referido documento tem-se a justificação de que a continuidade dos serviços já contratados diminui custos para a administração, tendo em vista que esse serviço já seria prestado pelas administrações anteriores, inclusive pela mesma empresa contratada, já habituada com o serviço.

14.3.1. Ressaltou, inclusive, que os servidores já estão habituados com os locais das escolas e seu transporte, pelo bem do cronograma que deve ser seguido devido ao princípio da continuidade do serviço público.

14.3.2. Afirmou que os serviços prestados de modo regular têm produzido os efeitos desejados, tendo em vista os profissionais serem altamente habilitados e terem experiência na área. Explicou que tanto as razões técnicas quanto as legais autorizam o aditamento do referido contrato para a melhor execução do contrato administrativo.

14.4. No que diz respeito à subtração do valor referente ao aditivo contratual (Anexo III), que compõe a peça 157 destes autos, alegou que em virtude da referida modificação contratual a administração, unilateralmente, subtraiu do contrato em questão o valor de R\$ 32.736,06 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e seis centavos), que seria referente ao pagamento se os pedidos fossem entregues junto às escolas de ensino fundamental e não no depósito central de Secretaria de Educação, conforme cálculo abaixo:

		BRUTO	H/M	32 H/4DIAS	MESES
CARGO	FUNCIONÁRIO	VLR	160	32	8
MOTORISTA	Antônio Lino da Silva Filho	R\$ 2.800,00	R\$ 17,50	R\$ 560,00	R\$ 4.480,00
MOTORISTA	Carlos Alberto Pereira	R\$ 1.500,00	R\$ 9,38	R\$ 300,00	R\$ 2.400,00
MOTORISTA	Carlos Alberto S. Alcântara	R\$ 1.741,70	R\$ 10,89	R\$ 348,34	R\$ 2.786,72
ESTOQUISTA	Francisco Regis M. de Oliveira	R\$ 2.800,00	R\$ 17,50	R\$ 560,00	R\$ 4.480,00
MOTORISTA	Roberto B. de Campos	R\$ 1.500,00	R\$ 9,38	R\$ 300,00	R\$ 2.400,00

Aluguel Veículo	R\$ -	
Aluguel Prédio	R\$ 2.000,00	R\$ -
Energia	R\$ 450,00	R\$ -
Combustível	R\$ 1.610,00	R\$ 12.880,00
	R\$ 4.060,00	R\$ 48.720,00
		R\$ 12.880,00
		R\$ 32.736,06

VLR MÊS **R\$ 14.401,70** **R\$ 172.820,40**

14.4.1. Esclareceu que a devida subtração foi notificada para a empresa de acordo com o devido expediente aqui anexado para que não houvesse dúvidas em relação à probidade dos atos e a observância dos princípios que regem a Administração Pública no âmbito constitucional. Salientou, ainda, que todos os atos praticados pelo auditado se apoiaram na estrita observância das normas legais, e em momento algum praticou ações para promover má aplicação dos recursos destinados a alimentação licitada, sendo que, ao contrário, promoveu ações necessárias ao resguardo do patrimônio público e à execução do objeto contratado, não sendo assim imputável ao referido gestor atos de má índole ou de má-fé.

15. Por fim, ao considerar os fatos expostos e a sua alegada inatacável honestidade e ilibada conduta, o referido gestor, diante das justificativas apresentadas e das provas que traz aos autos, espera que seja dado provimento às suas razões para que se efetue a sua exclusão do rol de responsáveis

solidários. Solicitou, ainda, que na impossibilidade de sua exclusão, seja efetuado o lançamento de medida razoável e proporcional à sua parcela de ingerência no Contrato 2017/024.

Análise das alegações de defesa do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda:

16. Relativamente às preliminares arguidas pelo Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, cabe razão ao defendente em dizer que o seu pedido de prorrogação de prazo, para a apresentação de sua defesa, datado de 9/4/2021, e enviado a este Tribunal na mesma data, conforme faz prova o recibo do Conecta-TCU (peça 218 do TC 027.506/2017-7 e peça 158 do TC 005.577/2021-7), somente foi anexado ao processo de Representação (TC 027.506/2017-7), em 12/4/2021 (peça 213 do TC 027.506/2017-7), não tendo sido oportunamente juntado ao presente processo de Tomada de Contas Especial.

16.1. Assim, conquanto o referido pedido de prorrogação de prazo tenha feito parte da representação que originou este processo, ele não chegou a ser analisado no âmbito daquela representação, de modo que o responsável não obteve nenhuma resposta quanto ao deferimento ou não de sua solicitação.

16.2. Por outro lado, vale enfatizar que o referido pedido de prorrogação de prazo foi entregue a este Tribunal em 9/4/2021, quando já se havia esgotado o prazo originalmente concedido ao defendente para a apresentação de suas respectivas alegações de defesa, uma vez que o último ofício encaminhado ao prefeito de Curuçá foi recebido em 8/3/2021 (peça 143), logo o referido responsável tinha até 23/3/2021 para apresentar a sua defesa ou um pedido de prorrogação.

16.3. Nestes termos, não obstante ter havido um pedido de prorrogação extemporâneo e um lapso na condução administrativa do presente processo que levou a não apreciação do referido pedido de prorrogação de prazo, entendemos que tais fatos não inviabilizam o exame das alegações de defesa ora apresentadas, considerando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório amplamente aplicado por este Tribunal, haja vista o disposto no Acórdão 895/2015-TCU-Plenário, invocado pelo próprio defendente.

17. No tocante ao mérito, verificamos que o Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, na condição de Prefeito Municipal de Curuçá/PA no quadriênio 2017/2020, foi citado solidariamente com o Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, ex-Secretário Municipal de Educação do município (2/1/2017 a 31/12/2018) e a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., para apresentar alegações de defesa e/ou recolher, aos cofres do FNDE, as quantias indicadas no quadro constante do item 9.6.1 (Parcelas do débito) do Acórdão 9752/2020-TCU-1ª Câmara, em razão da inexecução parcial do Contrato 2017/024, celebrado em 16/8/2017 entre o Fundo Municipal de Educação de Curuçá e a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., uma vez que a empresa foi autorizada a entregar os produtos contratados no Departamento de Alimentação Escolar, embora disposição contratual a obrigasse a efetuar a entrega dos gêneros alimentícios diretamente nas ‘Escolas Municipais de Ensino Fundamental, tanto da Zona urbana como na rural’, contrariando os arts. 60, parágrafo único, e 66 da Lei 8.666/1993, os itens 7.4, 4.2.17 e 6.2.8 do edital, os itens 4.3 e 8.1 do Termo de Referência e a Cláusula Quinta do Termo de Contrato, sem a formalização de aditivo que o permitisse e sem que, por conta de tal forma de proceder, se exigisse, da empresa fornecedora, o desconto, ou a restituição, relativos à despesa em que incorreria para entregar os produtos alimentícios diretamente nos estabelecimentos de ensino, bem como pagamentos com possível sobrepreço no âmbito do ajuste firmado com a empresa Aiky, tendo em vista os valores por ela cobrados em comparação com aqueles obtidos pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA por intermédio do Pregão Presencial 010/2018 para os mesmos produtos (item 9.6.2 do Acórdão 9752/2020-TCU-1ª Câmara).

17.1. A conduta praticada pelo Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, assim como pelo Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, da qual decorreram os débitos pelos quais o referido responsável foi citado (item 9.6.1 do Acórdão 9752/2020-TCU-1ª Câmara), decorreria do ato de autorizar a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda. a efetuar a entrega dos produtos em local diferente daquele avençado no Contrato 2017/024, sem a formalização de termo aditivo e sem exigir da empresa a restituição dos valores relativos à despesa em que incorreria para entregar os produtos alimentícios diretamente nas ‘Escolas



Municipais de Ensino Fundamental, tanto na zona urbana como na rural’, bem como realizar pagamentos com possível sobrepreço no âmbito do mencionado ajuste firmado com a empresa Aiky, tendo em vista os valores cobrados por aquela empresa em comparação com aqueles obtidos pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA por intermédio do Pregão Presencial 010/2018 para os mesmos produtos (item 9.7.1 do Acórdão 9752/2020-TCU-1ª Câmara).

17.2. No que tange ao principal objeto de suas alegações de defesa, qual seja, inexecução parcial do Contrato 2017/024, decorrente da entrega dos produtos adquiridos em local diverso do que foi contratado, o defendente apresentou basicamente os mesmos argumentos já colacionados por ocasião da audiência prévia que lhe foi formulada sobre o mesmo fato na instrução de peça 53 (p. 17), os quais foram analisados e consideradas insuficientes no âmbito da instrução de peça 131 (p. 21-25), resultando na convicção de que se gerou prejuízo ao erário, uma vez que no preço dos alimentos contratados já estaria embutido o custo do transporte de porta em porta nas escolas, sendo cabível, nesse caso, a imposição do dever de ressarcir, o que motivou a instauração da presente tomada de contas especial e a citação deste responsável, em solidariedade com os demais envolvidos.

17.3. Entretanto, nessa nova oportunidade de defesa, o Prefeito Municipal de Curuçá/PA, trouxe a estes autos novos elementos que não haviam sido apresentados até o momento, tais como, o 1º Termo Aditivo de alteração do Contrato 2017/024-PMC-PP-SEMED (peça 155), a justificativa da alteração contratual (peça 156) e a notificação feita à empresa Aiki Comércio Distribuição e Representação Ltda. de que, em virtude da referida modificação contratual, a administração municipal iria subtrair, unilateralmente, do contrato em questão o valor de R\$ 32.736,06 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e seis centavos), que seria referente ao pagamento se os pedidos fossem entregues junto às escolas de ensino fundamental e não no depósito central da Secretaria de Educação (peça 157).

17.4. No que diz respeito ao 1º Termo Aditivo de alteração do Contrato 2017/024-PMC-PP-SEMED (peça 155), verifica-se que ele foi assinado em 18/8/2017, ou seja, dois dias após o início da vigência do referido contrato em 16/8/2017 (peça 9 do TC 027.506/2017-7), entre o então Secretário Municipal de Educação, Sr. Joaquim Ribeiro da Luz e a empresa Aiki Comércio Distribuição e Representação Ltda., tendo por objeto a alteração da cláusula quinta daquele contrato original, que passou a ter a seguinte redação: ‘A entrega deverá ser feita no Depósito Central da Secretaria Municipal de Educação, conforme cronograma estabelecido de acordo com a ordem de fornecimento que será emitida pelo Departamento de Alimentação Escolar, em dias úteis’.

17.4.1. Confrontando-se a assinatura do então Secretário Municipal de Educação constante deste aditivo (peça 155), com a assinatura desse mesmo secretário constante de sua Procuração para o advogado que iria representá-lo junto a este Tribunal (peça 70), percebe-se que elas são semelhantes. Contudo, observa-se que o responsável não encaminhou a publicação desse termo aditivo no Diário Oficial da União ou em qualquer outro órgão de imprensa oficial, o que é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Tal publicação, se existisse, conferiria autenticidade ao referido termo aditivo, uma vez que, como ele não possui qualquer numeração de página que o pudesse vincular como peça de algum processo administrativo, ele poderia muito bem configurar um instrumento confeccionado a ‘posteriori’ com o objetivo de dar lisura ao ato questionado por este Tribunal.

17.5. Com relação à justificativa da alteração contratual (peça 156), firmada também em 18/8/2017, vê-se que ela não se adequa ao objeto dessa alteração que era o modo e o local de entrega dos gêneros alimentícios adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação. De fato, a justificativa apresentada tem mais relação com uma eventual prorrogação do prazo de vigência contratual, conforme se reproduz, a seguir:

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a Alteração Contratual do supracitado contrato:

a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;

b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;

c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;

d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, 8 1º, 1, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegara 31 de Dezembro de 2020. Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

§10 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: 'I-alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

É nossa justificativa. (grifos nossos)

17.5.1. Consta-se, assim, claramente, que as justificativas apresentadas referem-se a um pedido de prorrogação de prazo contratual e não a uma alteração na cláusula quinta do contrato que versava sobre o modo e o local de entrega dos objetos licitados. De modo que, também se poderia inferir que tal documento foi 'criado' às pressas apenas para dar lisura ao procedimento efetuado na prática, inserindo-se a cláusula que se queria alterar (objeto da alteração) em um modelo preexistente com as justificativas que ali já haviam sido definidas para o caso de uma prorrogação contratual.

17.5.2. Na verdade, as justificativas que deveriam ser ali colocadas, visando a alteração do modelo de entrega, teriam que se referir, necessariamente, à precariedade das condições físicas dos depósitos de alimentos das escolas públicas municipais, assim como aos problemas de segurança enfrentados por algumas dessas escolas, tendo em vista os vários arrombamentos ocorridos naquelas instalações, conforme fez prova os boletins de ocorrência lavrados pelos seus diretores que, apesar de não terem sido anexados pelo responsável em sua defesa atual, já constavam destes autos por ocasião de defesa apresentada anteriormente, em resposta à audiência prévia que lhe foi feita (peça 85, p. 14-16).

17.6. E, por último, resta a notificação da empresa Aiki Comércio Distribuição e Representação Ltda., datada e 20/4/2018, ou seja, quase no final da vigência do Contrato 2017/024 (18/8/2018) e alguns dias após a assinatura do Relatório de Inspeção da equipe do TCU, em 13/4/2018 (peça 53), de que seria subtraído da referida empresa o valor de R\$ 32.736,06 (trinta e dois mil e setecentos e trinta e seis reais e seis centavos), em razão da alteração do local de entrega dos gêneros alimentícios contratados (peça 157).

17.6.1. De fato, compulsando a documentação constante do Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SiGPC), verificamos que o referido valor foi efetivamente subtraído da nota fiscal eletrônica 21118, datada de 2/4/2018, cujo valor devido era de R\$ 92.920,00 (noventa e dois mil e novecentos reais), sendo que o pagamento, ocorrido em 15/6/2018, foi de apenas R\$ 60.183,94 (sessenta mil, cento e oitenta e três reais e quatro centavos), o que significa que foi subtraído daquela empresa exatamente o valor de R\$ 32.736,06 (trinta e dois mil e setecentos e trinta e seis reais e seis centavos), que aquela prefeitura achou que era devido pela entrega dos gêneros alimentícios adquiridos de porta em porta de cada escola municipal (peça 159, p. 1-6):

Nota Fiscal Eletrônica - 21118	550708000033571	Transferência	15/06/2018	92.920,00	0,00	0,00	60.183,94

17.6.2. Ocorre que o cálculo desse valor R\$ 32.736,06, compilado no anexo I da notificação (peça 157, p. 2) é questionável, uma vez que a prefeitura não logrou demonstrar, de forma transparente e explicativa, como chegou àquela importância. Por certo, esse mesmo cálculo do prejuízo estimado em R\$ 32.736,06 (trinta e dois mil e setecentos e trinta e seis reais e seis centavos) junto à referida

empresa já foi apresentado anteriormente, quando da apreciação das razões de justificativa do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda (peça 85, p. 13), tendo a unidade técnica se pronunciado da seguinte forma, naquela oportunidade: ‘30.55. Também não deve prosperar a declaração destes responsáveis ao afirmarem que a empresa Aiky sinalizou que concorda em devolver os valores referentes ao que seria gasto para a entrega na modalidade ‘porta a porta’, porque não apresentam documento que suporta essa declaração. A memória de cálculo apresentada (peça 81, p. 13) não permite que se conclua acerca de um valor final coerente em razão de apresentação de diversos cálculos esparsos e inconclusivos’ (peça 131, p. 24). (Grifos nosso).

17.7. Ainda que a nova documentação apresentada pelo responsável seja legítima, no sentido de conferir lisura à alteração contratual efetuada na cláusula quinta do Contrato 2017/024, inevitavelmente nos deparamos com o prejuízo causado ao erário em decorrência dessa alteração, tenha ela ocorrido de fato e de direito, ou somente de fato, uma vez que no preço apresentado pela licitante já estava embutido o custo do transporte das mercadorias para cada uma das escolas urbanas e rurais daquele município, custo esse que, após a alteração promovida, foi assumido diretamente pelo próprio município.

17.8. Assim, como esse valor de R\$ 32.736,06 (trinta e dois mil e setecentos e trinta e seis reais e seis centavos) não foi devidamente demonstrado pela prefeitura como sendo o valor exigível daquela empresa pela entrega porta a porta dos produtos adquiridos, e como a citação efetuada junto aos responsáveis, nos termos do item 9.6.2 do Acórdão 9752/2020-TCU-1.^a Câmara (peça 1, p. 2), tinha por fundamento a restituição não somente dos valores relativos aos custos em que ela incorreria para entregar os produtos alimentícios diretamente nos estabelecimentos de ensino, mas também dos pagamentos com possível sobrepreço no âmbito dos ajustes firmados com a empresa Aiky, tendo em vista os valores por ela cobrados em comparação com aqueles obtidos pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, posteriormente, por intermédio do Pregão Presencial 010/2018, junto a outras empresas, para os mesmos produtos, podemos presumir, a princípio, que se manteria o valor original do débito de R\$ 232.607,17 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e sete reais e dezessete centavos), resultante do cálculo efetuado pela equipe de inspeção do TCU (peça 131, p. 23-25 e 27-28), que procedeu à aplicação do percentual de 34,73% sobre o valor faturado pela empresa Aiky Comércio e Distribuidora Ltda. junto à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, nos exercícios de 2017 e 2018, o que engloba não somente os pagamentos efetuados por conta do Contrato 2017/024, mas também da dispensa de licitação 01/2017, no valor total de R\$ 669.758,64 (seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

17.9. Entretanto, diante da constatação de que houve um abatimento do valor de R\$ 32.736,06 (trinta e dois mil e setecentos e trinta e seis reais e seis centavos) na última fatura paga à empresa Aiky em 15/6/2018, conforme demonstrado no parágrafo 17.6.1 desta instrução, entendemos que o valor do débito original deverá sofrer um pequeno ajuste, passando para o novo valor de R\$ 211.240,36 (duzentos e onze mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

Pagamentos de despesa orçamentária Aiky Com. Distr. Ltda. (exercícios de 2017/2018)

Data	Empenho	Unidade gestora	Mod. Lic.	Valor (R\$)	Perc.	Débito
27/4/2017	30030006	Fundo Municipal Educação Curuçá	Dispensa	65.404,60	34,73%	22.715,02
13/6/2017	1040001	Fundo Municipal Educação Curuçá	Dispensa	86.950,40	34,73%	30.197,87
6/7/2017	22050003	Fundo Municipal Educação Curuçá	Dispensa	5.982,90	34,73%	2.077,86
6/7/2017	2050204	Fundo Municipal Educação Curuçá	Dispensa	55.420,00	34,73%	19.247,37
21/9/2017	31080010	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	38.118,00	34,7%	13.238,38



21/9/2017	31080011	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	48.715,00	34,73%	16.918,72
26/10/2017	2100009	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	4.476,00	34,73%	1.554,51
26/10/2017	11090019	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	20.200,00	34,73%	7.015,46
26/10/2017	2100008	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	33.922,10	34,73%	11.781,15
26/10/2017	9100003	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	45.788,50	34,73%	15.902,35
21/11/2017	31100003	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	68.587,00	34,73%	23.820,27
18/12/2017	22110002	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	2.724,00	34,73%	946,05
18/12/2017	22110001	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	6.600,00	34,73%	2.292,18
28/12/2017	15120011	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	6.694,00	34,73%	2.324,83
28/12/2017	28110002	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	34.068,00	34,73%	11.831,82
25/5/2018	22010002	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	29.635,80	34,73%	10.292,51
25/5/2018	23020001	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	56.288,40	34,73%	19.548,96
15/6/2018	26030009	Fundo Municipal Educação Curuçá	Pregão	92.920,00	34,73%	32.271,11
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO				702.494,70	34,73%	243.976,42
15/6/2018	Abatimento					(32.736,06)

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO APÓS ABATIMENTO			211.240,36

Fonte: Tabela do parágrafo 41.4 da instrução de peça 131 (p. 27-28). Essa tabela foi adaptada com base nos seguintes passos: 1.º) Reconstituiu-se o valor original da última Nota fiscal, datada de 15/6/2018, sem o desconto (R\$ 92.920,00), conforme o parágrafo 17.6.1 desta instrução; 2.º) Sobre esse valor aplicou-se o percentual de 34,73%, obtendo-se o débito correspondente a essa parcela (R\$ 32.271,11); e 3.º) Por último, fez-se o desconto de R\$ 32.736,06.

17.10. Nesse sentido, vale lembrar que o percentual de 34,73% foi extraído da diferença percentual entre os preços dos produtos ofertados pela empresa Aiky e os preços dos mesmos produtos ofertados pelas empresas vencedoras do Pregão Presencial 010/2018, que, por meio desse novo pregão, passaram a substituir aquela primeira empresa no fornecimento de alimentação escolar para aquele município, a partir de abril de 2018 (peça 131, p. 23-28).

18. No que concerne à longa argumentação tecida pelo defendente sobre a necessidade da existência do elemento subjetivo ‘dolo específico’, ou seja, da intenção de praticar a conduta típica, com uma finalidade especial, para que se configure o crime de improbidade administrativa, sendo que no seu caso não teria havido a intenção deliberada de causar prejuízo à Administração ou de obter favorecimento pessoal, caracterizando-se o seu ato como um delito de mera conduta, entendemos, à exemplo das ressalvas feitas pelo Ministro Raimundo Carreiro em sua Declaração de Voto proferida no Acórdão 1482/2020-TCU-Plenário (TC 019.366/2019-1), que não cabe nestes autos a formação de um juízo de valor sobre a tipificação das condutas dos gestores relativamente aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992.

18.1. Em primeiro lugar, porque a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) é de reserva judicial. E, em segundo lugar, porque neste caso, a competência desta Corte de Contas está adstrita ao julgamento da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do disposto no artigo 8º da



sua Lei Orgânica (Lei 8443/92), que é o seu estatuto infralegal e que lhe dá suporte normativo suficiente para o exercício das competências que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal, não devendo, portanto, este Tribunal fazer juízos sobre a tipificação das condutas dos gestores relativamente aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992.

18.2. Não obstante, caberá tão-somente constar das instruções como elementos informativos se o gestor incidiu na tipificação de quaisquer dos dispositivos da Lei 8.429/1992, bem como em dispositivos do Direito Civil ou Penal, para que o Tribunal faça cumprir o art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 - Lei Orgânica do TCU - que possui comando cogente: ‘§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.’

19. Assim sendo, diante do exposto até aqui, entendemos que as alegações de defesa apresentadas pelo ora defendente, o Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito Municipal de Curuçá/PA, devem ser parcialmente acolhidas, uma vez que, apesar de não lograrem comprovar a legitimidade dos instrumentos que supostamente respaldaram a alteração contratual, permitindo a entrega dos gêneros alimentícios diretamente à Secretaria Municipal de Educação daquele município e de não terem justificado os pagamentos com possível sobrepreço no âmbito do ajuste firmado com a empresa Aiky Comércio e Distribuidora Ltda., comprovaram o ressarcimento de uma parte do débito solidário, em função da subtração do valor de R\$ 32.736,06 (trinta e dois mil e setecentos e trinta e seis reais e seis centavos) do pagamento devido à referida empresa, em 15/6/2018, conforme demonstrado no parágrafo 17.6.1, sendo, portanto, cabível o julgamento pela irregularidade das suas contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443, de 1992, com a imputação, de forma solidária, do débito remanescente, cuja devolução ainda não foi efetuada, no valor original de R\$ 211.240,36 (duzentos e onze mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), apurado na forma do parágrafo 17.9 desta instrução.

20. No que diz respeito ao Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, CPF 124.446.692-15, Secretário Municipal de Educação de Curuçá/PA no período de 2/1/2017 a 31/12/2018, e à empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., CNPJ 04.848.586/0001-08, citados regularmente como responsáveis solidários do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, CPF 617.679.722-53, prefeito municipal de Curuçá/PA, no quadriênio 2017/2020, e que permaneceram revéis, por não terem apresentado as suas respectivas alegações de defesa, nos termos do art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU, cabe acrescentar que os argumentos e novos elementos apresentados por este último em sua defesa aproveitam aos demais responsáveis solidários, de acordo com o disposto no artigo 161 do Regimento Interno/TCU: ‘Art. 161. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal’.

20.1. Posto isto, e considerando-se que esses novos argumentos e elementos apresentados pelo Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, CPF 617.679.722-53, aproveitam aos demais responsáveis revéis, quais sejam, o Sr. Joaquim Ribeiro da Luz e a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., na medida em que o débito que lhes fora imputado solidariamente continua exigível, porém reduzido para o valor original de R\$ 211.240,36 (duzentos e onze mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), haja vista a subtração do valor de R\$ 32.736,06 (trinta e dois mil e setecentos e trinta e seis reais e seis centavos) do pagamento devido à referida empresa em 15/6/2018, nos termos do parágrafo 17.6.1 desta instrução, nos manifestamos, também, pelo julgamento da irregularidade das contas desses responsáveis, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443, de 1992, com a imputação, de forma solidária, desse débito remanescente, que ainda não foi recolhido.

21. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, a contas desses responsáveis devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. No tocante à audiência prévia dirigida ao Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, então Secretário Municipal de Educação de Curuçá/PA (item 9.8 do Acórdão 9752/2020-TCU-1ª Câmara – peça 1), para que apresentasse razões de justificativa ‘quanto a haver publicado o aviso de licitação referente ao Pregão Presencial 24/2017, sem que dele constassem maiores detalhes sobre a licitação, tais como números de telefone para contato, endereço de e-mail ou outros meios de obtenção do edital e anexos sem a necessidade de comparecimento à administração municipal, falha que pode haver contribuído significativamente para a redução do número de participantes naquele certame’, ele também permaneceu silente.

22.1. Diante, pois, da inexistência nos autos de elementos que comprovem o não cometimento da irregularidade em destaque que, em suma, se traduz na gravidade da falta de informações sobre como obter maiores detalhes sobre a licitação, o que poderia ensejar, inclusive a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório (cfe., por exemplo, Decisão 679/1997 – TCU – Plenário, do Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva), e que poderia ter sido saneada, caso a referida audiência prévia fosse atendida, entendemos que deve ser aplicada ao responsável a multa cominada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

22.2. Com relação à aplicação concomitante das multas cominadas no art. 57 e no art. 58, da Lei 8.443/92, para o mesmo responsável, no caso o Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, então Secretário Municipal de Educação de Curuçá/PA, vale resgatar o enunciado do Acórdão TCU 4194/2020 – Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

ENUNCIADO

É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos.

CONCLUSÃO

23. O Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, CPF 124.446.692-15, Secretário Municipal de Educação de Curuçá/PA no período de 2/1/2017 a 31/12/2018, e a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda, CNPJ 04.848.586/0001-08, foram citados regularmente como responsáveis solidários ao Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, CPF 617.679.722-53, prefeito municipal de Curuçá/PA, no quadriênio 2017/2020, entretanto permaneceram silentes, motivo pelo qual serão considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 4, 6 a 8 desta instrução).

24. De igual forma, o Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, CPF 124.446.692-15, Secretário Municipal de Educação de Curuçá/PA, no período de 2/1/2017 a 31/12/2018, também foi ouvido em audiência prévia, permanecendo em silêncio, motivo pelo qual também será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 5 e 8 desta instrução).

25. O Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, CPF 617.679.722-53, na condição de prefeito municipal de Curuçá/PA, no quadriênio 2017/2020, foi o único responsável solidário a apresentar alegações de defesa. Após a análise dessas alegações, postulou-se pelo seu acolhimento parcial, uma vez elas, apesar de não lograrem comprovar a legitimidade dos instrumentos que supostamente respaldaram a alteração contratual, e de não terem justificado os pagamentos com possível sobrepreço no âmbito do ajuste firmado com a empresa Aiky Comércio e Distribuidora Ltda., comprovaram o ressarcimento de uma parte do débito solidário, em função da subtração do valor de R\$ 32.736,06 (trinta e dois mil e setecentos e trinta e seis reais e seis centavos) do pagamento devido à referida empresa., em 15/6/2018, sendo, portanto, proposto, desde logo, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, ante a inexistência nos autos de elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, o julgamento pela irregularidade das suas contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443, de 1992, com a imputação, de forma solidária, do débito remanescente no valor original de R\$ 211.240,36 (duzentos e onze mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), apurado na forma do parágrafo 17.9 desta instrução, e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (itens 9 a 19 e 21 desta instrução).

26. Finalmente, considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, CPF 617.679.722-53, aproveitam, nos termos do artigo 161 do Regimento Interno/TCU, aos demais responsáveis revéis, quais sejam, o Sr. Joaquim Ribeiro da Luz e a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., no sentido de que o débito que lhes fora imputado solidariamente continua exigível, porém reduzido para o valor original de R\$ 211.240,36 (duzentos e onze mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), em razão da subtração do valor de R\$ 32.736,06 (trinta e dois mil e setecentos e trinta e seis reais e seis centavos) do pagamento devido à referida empresa em 15/6/2018; e considerando-se que inexistem neste autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, também propôs-se, desde logo, nos termos do art. 202, §6.º, do Regimento Interno/TCU, o julgamento pela irregularidade das suas contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443, de 1992, com a imputação, de forma solidária, do débito remanescente anteriormente mencionado, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (itens 9 a 21 desta instrução).

27. E, por último, como o Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, então Secretário Municipal de Educação de Curuçá/PA, no período de 2/1/2017 a 31/12/2018, não apresentou razões de justificativa 'quanto a haver publicado o aviso de licitação referente ao Pregão Presencial 24/2017, sem que dele constassem maiores detalhes sobre a licitação, tais como números de telefone para contato, endereço de e-mail ou outros meios de obtenção do edital e anexos sem a necessidade de comparecimento à administração municipal, falha que pode haver contribuído significativamente para a redução do número de participantes naquele certame', preferindo ficar em silêncio, o que não afastou a irregularidade que lhe foi imputada, propôs-se a aplicação da multa cominada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU (itens 22, 22.1 e 22.2 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) declarar a revelia do Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, CPF 124.446.692-15, e da empresa Aiky Comércio e Distribuidora Ltda., CNPJ 04.848.586/0001-08, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda (CPF 617.679.722-53);

c) com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2.º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Jefferson Ferreira de Miranda, CPF 617.679.722-53, na condição de prefeito do Município de Curuçá/PA, e Joaquim Ribeiro da Luz CPF 124.446.692-15, na condição de Secretário Municipal de Educação daquele município, no período de 2/1/2017 a 31/12/2018, e da empresa contratada Aiky Comércio e Distribuição Ltda, CNPJ 04.848.586/0001-08, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA	DÉBITO/CRÉDITO
22.715,02	27/4/2017		Débito
30.197,87	13/6/2017		Débito
2.077,86	6/7/2017		Débito
19.247,37	6/7/2017		Débito
13.238,38	21/9/2017		Débito
16.918,72	21/9/2017		Débito



1.554,51	26/10/2017	Débito
7.015,46	26/10/2017	Débito
11.781,15	26/10/2017	Débito
15.902,35	26/10/2017	Débito
23.820,27	21/11/2017	Débito
946,05	18/12/2017	Débito
2.292,18	18/12/2017	Débito
2.324,83	28/12/2017	Débito
11.831,82	28/12/2017	Débito
10.292,51	25/5/2018	Débito
19.548,96	25/5/2018	Débito
32.271,11	15/6/2018	Débito
(32.736,06)	15/6/2018	Crédito

Valor atualizado até 4/3/2022: R\$ 266.955,28 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), peça 159, p. 7-12.

d) aplicar aos Srs. Jefferson Ferreira de Miranda, CPF 617.679.722-53, e Joaquim Ribeiro da Luz, CPF 124.446.692-15, assim como a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., CNPJ 04.848.586/0001-08, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, CPF 124.446.692-15, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com as proposições da secretaria (peça 163).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de representação, determinada pelo [Acórdão 9752/2020 – TCU – 1ª Câmara](#), em face de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde) no Município de



Curuçá/PA, utilizados para contratação do fornecimento gêneros alimentícios às unidades escolares do município.

2. Nos termos do aludido acórdão, realizou-se a citação solidária dos responsáveis Joaquim Ribeiro da Luz, Secretário Municipal de Educação de Curuçá/PA no período de 2/1/2017 a 31/12/2018, e Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito Municipal de Curuçá/PA no quadriênio 2017/2020, bem como da empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., com vistas à apresentação de defesa e/ou o recolhimento do débito ali indicado no *decisum*, em face da inexecução parcial do Contrato nº 2017/024, celebrado em 16/8/2017 entre o Fundo Municipal de Educação de Curuçá e a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda, além de pagamentos realizados por fornecimentos havidos com sobrepreço na contratação.

3. A constatação de inexecução parcial decorreu da apuração realizada na representação de que a empresa foi autorizada a entregar os produtos contratados no Departamento de Alimentação Escolar, embora disposição contratual a obrigasse a efetuar a entrega dos gêneros alimentícios diretamente nas escolas municipais de ensino fundamental, seja zona urbana, seja na rural. Esse procedimento foi autorizado sem a formalização de aditivo que assim o permitisse e sem que se exigisse da empresa fornecedora o desconto ou a restituição dos valores relativos às despesas que incorreria para entregar os produtos alimentícios diretamente nos estabelecimentos de ensino.

4. Além disso, a citação envolveu os pagamentos realizados com sobrepreço no âmbito do ajuste firmado com a empresa Aiky, tendo em vista os valores por ela cobrados em comparação com aqueles obtidos pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA por intermédio do Pregão Presencial 010/2018 realizado posteriormente para o fornecimento dos mesmos produtos.

5. Ainda foi realizada audiência, também determinada pelo acórdão, do Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, então Secretário Municipal de Educação de Curuçá/PA, a fim de que apresentasse razões de justificativa quanto ao fato de haver publicado o aviso de licitação referente ao Pregão Presencial 24/2017 sem maiores detalhes sobre a licitação, tais como números de telefone para contato, endereço de e-mail ou outros meios de obtenção do edital e anexos, falha que poderia ter contribuído significativamente para a redução do número de participantes naquele certame, segundo apurado no processo de origem desta tomada de contas especial.

6. Consoante exposto no relatório precedente, não compareceram aos autos com suas alegações de defesa ou razões de justificativa a empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda. e o Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, tornando-se revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Já o Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, então prefeito, apresentou alegações de defesa que foram examinadas pela SecexEducação.

8. Em síntese, além de apontar em preliminar a não apreciação de pedido de prorrogação de prazo para produção da defesa, aduziu o responsável não ter incorrido em conduta dolosa ao autorizar a entrega dos produtos em local diverso daquele previsto em contrato, bem como que a autorização para tal se fez necessária em razão da ausência de estrutura para armazenamento dos alimentos nas escolas. Alegou, ainda, aspectos relacionados à segurança, uma vez que o município foi alvo de furtos nas escolas, conforme boletins de ocorrência juntados aos autos. Aduziu, também, que o contrato fora posteriormente alterado unilateralmente para permitir a entrega em novo local, bem como que a prefeitura efetuou a glosa do valor de R\$ 32.736,06 da fatura vincenda, devido à redução dos custos de transporte ocorrida com a modificação efetuada, com posterior notificação à empresa contratada. Dessarte, entende ter adotado medidas que entendeu razoáveis, pugnando pelo afastamento de sua responsabilidade pelo débito aqui apurado.

9. Entrementes, o exame realizado pela SecexEducação foi de que, embora a quantia pudesse ser considerada para fins de abatimento no valor do dano apurado, não se revelou ela suficiente para o afastamento integral do dano e da responsabilidade do então prefeito ou dos demais responsáveis, haja vista que persistiram ainda valores relativos ao sobrepreço apontado e não apenas decorrente da entrega em local diverso. Ressaltou a unidade instrutiva restar evidenciado que o dano total apontado



foi de R\$ 243.976,42, valor esse superior à quantia que se poderia abater em razão da glosa efetuada pela própria gestão.

10. Considerando, pois, que no Tribunal não se aprecia o dolo específico para fins de responsabilização, nem se faz o exame à luz da Lei de Improbidade Administrativa, consoante a linha da defesa, propõe aquela unidade instrutiva o acolhimento parcial das alegações de defesa unicamente no que tange à dedução do montante de R\$ 32.736,06 dos valores apontados como débito.

11. Por conseguinte, a proposição da secretária é no sentido de que sejam considerados revéis os responsáveis Aiky Comércio e Distribuição Ltda. e o Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, e, com a rejeição parcial das alegações de defesa do Sr. Jefferson Ferreira, sejam as contas desses responsáveis julgadas irregulares, com condenação solidária em débito, além da aplicação da multa proporcional. Ainda, com relação ao Sr. Joaquim Ribeiro da Luz, a SecexEducação propõe aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão do não afastamento da irregularidade que lhe foi imputada em audiência.

12. Com a subida dos autos ao Ministério Público/TCU, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado manifestou-se de acordo com a análise e proposições.

13. Feita essa breve contextualização da matéria apreciada, e, à vista dos elementos destes autos e da análise empreendida pela SecexEducação, consigno que acompanho as proposições uniformes dos pareceres, acolhendo os apontamentos da instrução como razões de decidir.

14. Com efeito, a medida adotada pelo gestor municipal não se revelou suficiente para afastar o dano apontado nesta tomada de contas especial, eis que decorrente não apenas da diferença entre os valores pagos em razão da alteração da logística contratada para o fornecimento dos gêneros alimentícios, mas também pelo pagamento realizado por produtos havidos com sobrepreço.

15. Nesse sentido, embora não haja nos autos elementos que indiquem ter havido o gestor atuado com dolo específico, no sentido de buscar, com suas ações, causar prejuízo ao erário, agiu com culpa grave ao descuidar-se dos cuidados relativos à verificação da economicidade da contratação, conduzindo o município a pagar por preços superiores aos de mercado no fornecimento dos gêneros alimentícios em questão. Portanto, resta a meu ver evidenciado o dano ao erário, o nexo de causalidade e a conduta culposa dos agentes públicos, além do beneficiamento do agente privado dessa condição.

16. Dessarte, não havendo nos autos elementos que indiquem de forma objetiva a ocorrência de boa-fé, as contas dos responsáveis devem ser julgadas desde logo irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU e da jurisprudência desta Corte de Contas e na linha alvitada nos pareceres.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6558/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.577/2021-7.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Aiky Comércio e Distribuição Ltda. (04.848.586/0001-08); Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); Joaquim Ribeiro da Luz (124.446.692-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (OAB-DF 48798), representando Jefferson Ferreira de Miranda.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de representação, determinada pelo Acórdão 9752/2020 – TCU – 1ª Câmara, em face de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnede) no Município de Curaça/PA, utilizados para contratação do fornecimento gêneros alimentícios às unidades escolares do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis dos responsáveis Sr. Joaquim Ribeiro da Luz e Aiky Comércio e Distribuidora Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Jefferson Ferreira de Miranda (então Prefeito do Município de Curuçá/PA) e Joaquim Ribeiro da Luz (então Secretário Municipal de Educação) bem como da empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA TO DÉBITO/CRÉDITO
22.715,02	27/4/2017	Débito
30.197,87	13/6/2017	Débito
2.077,86	6/7/2017	Débito
19.247,37	6/7/2017	Débito
13.238,38	21/9/2017	Débito
16.918,72	21/9/2017	Débito
1.554,51	26/10/2017	Débito
7.015,46	26/10/2017	Débito
11.781,15	26/10/2017	Débito
15.902,35	26/10/2017	Débito
23.820,27	21/11/2017	Débito
946,05	18/12/2017	Débito
2.292,18	18/12/2017	Débito
2.324,83	28/12/2017	Débito
11.831,82	28/12/2017	Débito
10.292,51	25/5/2018	Débito
19.548,96	25/5/2018	Débito
32.271,11	15/6/2018	Débito
(32.736,06)	15/6/2018	Crédito

9.4. aplicar aos responsáveis Srs. Jefferson Ferreira de Miranda e Joaquim Ribeiro da Luz, assim como à empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 20.000,000, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional,



atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Joaquim Ribeiro da Luz a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6558-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 005.647/2022-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

Interessado: José Mário Santana Rodrigues, CPF 145.627.075-34.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE “QUINTOS/DÉCIMOS” PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODOS ANTERIORES A 8/4/1998 EM PATAMAR SUPERIOR AO DEVIDO. AJUSTE DA FRAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” EM PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. ADEQUAÇÃO DA PARCELA INCORPORADA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115 CONFORME A HIPÓTESE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de José Mário Santana Rodrigues, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.



2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

7. **Ato: 6249/2020 - Inicial - Interessado: JOSE MARIO SANTANA RODRIGUES - CPF: 145.627.075-34.**

7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

7.2. Constatações e análises:

8. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (811 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-INATIVO PROVISÓRIA (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 848,66).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A incorporação de quintos decorrente do exercício da função FC-3 - ASSISTENTE ESPECIALIZADO contempla fração de quintos entre 08/11/1990 e 01/07/1993, com tempo total de 14 meses, 26 dias, o qual daria direito à incorporação de 1/5, inferior à fração incorporada de 2/5, como consta no mapa de funções exercidas. Referida incorporação está em desacordo com a legislação e com o entendimento do TCU.

9. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (811 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-INATIVO PROVISÓRIA (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.790,67).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 6249/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência (...). ”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, mediante o Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de José Mário Santana Rodrigues, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

2. No mérito, a primeira questão envolve a incorporação de parcela alusiva a “quintos/décimos” pelo exercício de função comissionada até 8/4/1998, o que, *prime facie*, estaria em conformidade com a regência. Todavia, dita incorporação se deu sem que houvesse tempo de exercício de função comissionada suficiente para a percepção da parcela na fração deferida (2/5). Com efeito, conforme consta do mapa de funções exercidas (peça 3), o interessado exerceu a função FC-3 (Assistente Especializado), pelo tempo de 14 meses e 26 dias, que lhe confere o direito de incorporar apenas 1/5 (um quinto), dessa função, de sorte que a incorporação está irregular e reclama o ajuste da fração para o patamar realmente devido.

3. A segunda questão se refere à incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício da função FC-4 (Assistente Administrativo), em períodos compreendidos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, pelo tempo de 41 meses e 25 dias, pelos quais o interessado incorporou a fração de 3/5 (três quintos). No caso concreto, se a referida incorporação estiver amparada por decisão judicial já passada em julgado, o pagamento da rubrica poderá subsistir sem qualquer absorção. Todavia, se a fração tiver sido contemplada por força de decisão judicial não transitada em julgado ou mediante decisão administrativa, essa rubrica deverá ser destacada e transformada em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, tudo conforme a decisão do STF no RE 638.115/CE.

4. Consigno, por derradeiro, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposta alvitada pela unidade técnica a que anuiu o representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



1. Processo TC 005.647/2022-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Mário Santana Rodrigues, CPF 145.627.075-34.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de José Mário Santana Rodrigues, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de “quintos” incorporados no período de 8/11/1990 a 1º/7/1993, passando a considerar a fração de apenas 1/5 da FC-3 de Assistente Especializado;

9.3.2. promova o destaque da parcela de “quintos” incorporados pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso de incorporação por força de decisão administrativa ou de decisão judicial não transitada em julgado;

9.3.3. mantenha o pagamento da rubrica alusiva aos “quintos” incorporados nesse mesmo período, sem absorção, se a incorporação foi movida por decisão judicial já transitada em julgado, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, a depender da hipótese;

9.3.4. comunique a este Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas relativamente aos subitens 9.3.1 a 9.3.3, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.5. alerte o Sr. José Mário Santana Rodrigues no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.6. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6559-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 009.653/2022-8

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Interessada: Leni Bastos Balducci, CPF 040.816.916-81.

Representação legal: não há.

Sumário: PENSÃO MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COM BASE EM BENEFÍCIO CONCEDIDO (POSTO/GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR) A INSTITUIDOR QUE FORA REFORMADO POR HAVER ATINGIDO A IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC4 – 4ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 30560/2017 – Inicial – Interessado(a): MAGNO FRANCISCO BALDUCCI – CPF: 088.943.886-20

9.1. Beneficiário: LENI BASTOS BALDUCCI – CPF: 040.816.916-81 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: _ O instituidor foi reformado por idade limite e após obteve melhoria de reforma com Remuneração com



Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato (RGHI) que já foi julgado legal por essa Corte. Há entendimento no âmbito do TCU por meio do Acórdão 2225/2019, de 18/09/2019, que o ato seria ilegal para fins de REFORMA que porventura ainda seriam julgadas. No caso em tela o ato e-Pessoal é de Pensão Militar Inicial.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente a 01 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Militar teve sua Reforma alterada e julgada legal pelo TCU. Não tinha tempo de serviço referente aos incisos I, III e VI do art 137 da Lei 6.880/80 conforme Ficha Controle de Passagem para a reserva. Tudo conforme documentação em anexo. Gestor anexou os seguintes documentos: Ficha Controle nº 2100/96 – Documento oficial, Extrato do site do TCU do julgamento de ATO – Documento oficial, Portaria nº 037, de 18 de março 2016 – Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Verificou-se que o instituidor foi inicialmente reformado com base no soldo de subtenente, por limite de idade, e posteriormente obteve o benefício de concessão de reforma de posto superior de segundo tenente, por invalidez/incapacidade, ato de alteração de reforma apreciado pela legalidade de nº 33972/2017, do e-Pessoal, no processo TC 019.256/2018-3, em desacordo com o Acórdão 2225/19 – TCU – Plenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar. Neste sentido, a concessão em análise não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e reajustar os proventos da pensão militar inicial a graduação de subtenente. Em relação à beneficiária LENI BASTOS BALDUCCI, não se constatou acumulação de cargos/proventos públicos e/ou pensão de outro regime em desacordo com o art. 29 da Lei nº 3765/60, conforme pesquisa no ‘Sistema Índícios’ do TCU.

9.3.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Os esclarecimentos apontados pelo Órgão de Controle Interno tratam de informações inerentes ao ato de reforma militar já apreciado pela legalidade, em desacordo com o Acórdão 2225/19 – TCU – Plenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de MAGNO FRANCISCO BALDUCCI do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de MAGNO FRANCISCO BALDUCCI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do



órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 30560/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de MAGNO FRANCISCO BALDUCCI do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de MAGNO FRANCISCO BALDUCCI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concorde com a sinalização da unidade instrutiva e do representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Magno Francisco Balducci em favor de Leni Bastos Balducci (ato nº 30560/2017, peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior) a instituidor que já fora reformado por atingir a idade-limite para permanência na reserva remunerada, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes).

3. Oportuno ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo, 8923/2021, relator Ministro Weder de Oliveira, e 18201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 457/2020 e 8057/2020, relatora Ministra Ana Arraes, e 18945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

4. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre das irregularidades ora apontadas.

5. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

6. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitrada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6560/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.653/2022-8.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Leni Bastos Balducci, CPF 040.816.916-81.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Magno Francisco Balducci em favor de Leni Bastos Balducci (ato nº 30560/2017), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquite os autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6560-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 011.697/2022-9.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



Interessado: Humberto de Moraes Castro, CPF 359.864.336-53.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INERENTE AO CARGO CUMULATIVAMENTE COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE – EM DESACORDO COMO A REGÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Humberto de Moraes Castro, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

7. **Ato: 36144/2019 - Inicial - Interessado(a): HUMBERTO DE MORAIS CASTRO - CPF: 359.864.336-53**

7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

7.2. Constatatórias e análises:



8. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.747,54).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada quintos em seus proventos. Consoante as informações prestadas pela Unidade Jurisdicionada, o inativo obteve a incorporação de 4/5 de uma função comissionada código FC-05 ¿ Executante de Mandados. O inativo exerceu a função de Executante de Mandados durante o período de 16/6/1997 a 4/9/2001. Em consulta ao contracheque do inativo (junho/2021), verifica-se que o interessado percebe também a vantagem denominada Gratificação de Atividade Externa (GAE). A gratificação é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador e foi instituída pelo artigo 16 da Lei 11.416/2006.

Ocorre que tanto a GAE quanto a FC-5 incorporada pelo inativo não possuem natureza de função de confiança, pois eram pagas a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a investidura na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos ad nutum. Assim, a despeito do nomen iuris, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandatos).

Assim, pode-se concluir que a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão. Em razão disso, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas, por exemplo, no art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Nesse contexto, ou o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Analista Judiciário, Execução de Mandados, pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

Por outro lado, também na linha do que restou consignado no voto condutor do supracitado Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), 'quando se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de quintos, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os ¿quintos¿ tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança'.

Assim, a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria em tela deve ser apreciado pela ilegalidade.

9. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 11/04/1979 a 30/04/1994, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 02/05/1994 a 02/09/1998 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 03/09/1998 a 21/01/2019.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual compatível ao entendimento do TCU, vez que não há rompimento do vínculo com a administração pública federal.

10. Indício encontrado para o servidor/instituidor HUMBERTO DE MORAIS CASTRO de CPF 359.864.336-53 - tipo de indício: Acumulação ilegal de parcelas de Gratificação de Atividade



Externa e VPNI (Quintos ou Décimos) decorrentes da função comissionada que era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, situação: TRATADO EM PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O interessado possui acumulação ilegal de parcelas de Gratificação de Atividade Externa e VPNI (Quintos ou Décimos) decorrentes da função comissionada que era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, devendo tal rubrica ser excluída do contracheque.

10.2. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 36144/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência (...)."

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, mediante sucinto Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva. É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Humberto de Moraes Castro, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedida na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2003.

2. A hipótese em relevo trata da incorporação de parcela de “quintos” pelo exercício do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa – GAE -, o que vem a consubstanciar uma irregularidade, haja vista que os “quintos” incorporados decorrem do exercício da própria função e não do exercício de função comissionada. A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da aposentadoria em apreço e negativa de registro do ato concessório respectivo, proposição a que anuiu o Ministério Público.

3. Desde logo acolho as conclusões da unidade técnica instrutiva e o Parecer do *Parquet* especializado. Com efeito, na trilha da pacífica e abundante jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos da 1ª Câmara 10659/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 10700/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo, 10748/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, e dos Acórdãos da 2ª Câmara 8134/2021, Relator Ministro Bruno Dantas, 8460/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 8652/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro), a percepção da parcela de “quintos”, nessas circunstâncias, constitui fato que vem a consubstanciar irregularidade insanável, posto que está em desacordo com a legislação de regência.

4. Esta Corte de Contas tem assentado o entendimento de que a função inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, independentemente de qual seja sua denominação, não gera direito à incorporação de “quintos”, a teor dos Acórdãos do Plenário 2784/2016; Acórdãos da 1ª Câmara 5443/2020 e 1738/2021, todos relatados pelo Ministro Benjamin Zymler, e o Acórdão da 1ª Câmara 15171/2021, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo.



5. Para além disso, observo outra irregularidade na concessão em exame. É que dos proventos da interessada consta parcela remuneratória alusiva à Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída com o propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo, de modo que, além da impossibilidade de incorporação de “quintos” da referida função, o pagamento desses “quintos” cumulativos com a GAE constitui verdadeiro *bis in idem*, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

6. Diante desse quadro, entendo que a aposentadoria de Humberto de Moraes Castro não poderá prosperar nos moldes em que concedida, devendo ser negado o registro do ato respectivo constante da peça 3, sem prejuízo de que novo ato seja emitido e encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

7. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6561/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.697/2022-9.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Humberto de Moraes Castro, CPF 359.864.336-53.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante das peças 3, relativo à aposentadoria de Humberto de Moraes Castro, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.2. alerte o Sr. Humberto de Moraes Castro no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso, caso não provido, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Federal da 3ª Região;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6561-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 015.884/2022-8

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Interessada(s): Marcia Rodrigues Silva, CPF 382.483.016-72; Suamy Rodrigues Silva, CPF 209.615.966-00; Tessa Silva Freitas, CPF 167.318.836-20.

Representação legal: não há.

Sumário: PENSÃO MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COM BASE EM BENEFÍCIO CONCEDIDO (POSTO/GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR) A INSTITUIDOR QUE FORA REFORMADO POR HAVER ATINGIDO A IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:



“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC4 – 4ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 6625/2018 – Inicial – Interessado(a): AMILTON DOS SANTOS SILVA – CPF: 003.679.826-68

9.1. Beneficiários: MARCIA RODRIGUES SILVA – CPF: 382.483.016-72 – Filho (a); SUAMY RODRIGUES SILVA – CPF: 209.615.966-00 – Filho (a) e TESSA SILVA FREITAS – CPF: 167.318.836-20 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O instituidor foi reformado por idade limite e após obteve melhoria de reforma com Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato (RGHI) que já foi julgado legal por essa Corte há mais de 5 (cinco) anos. Há entendimento no âmbito do TCU por meio do Acórdão 2225/2019, de 18/09/2019, que o ato seria ilegal para fins de REFORMA que porventura ainda seriam julgadas. No caso em tela o ato e-Pessoal é de Pensão Militar Inicial. Não há âmbito Exército Brasileiro nenhuma normativa para este fim (Pensão Militar Inicial e Pensão em Reversão) quando o julgamento do RGHI tenha acontecido há mais de 5 (cinco) anos.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente ao último posto/graduação na ativa.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Militar teve sua Reforma alterada e julgada legal pelo TCU. Não tinha tempo de serviço referente aos incisos I, III e VI do art 137 da Lei 6.880/80 conforme Ficha Controle de Passagem para a reserva. Tudo conforme documentação em anexo. Gestor anexou os seguintes documentos: Extrato do julgamento da alteração da reforma – Documento oficial, Pagadoria Central de Pessoal – Documento oficial, Ficha Controle nº 552-01 – Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Verificou-se que o instituidor foi inicialmente reformado com base no posto de Tenente Coronel, por limite de idade, e posteriormente obteve o benefício de concessão de reforma de posto superior de Coronel, por invalidez/incapacidade, ato de alteração de reforma militar nº 10003371-07-2013-000043-0, do Sisac, apreciado e julgado legal, no processo TC-018.075/2013-4, em desacordo com o novo entendimento no Acórdão 2225/19 – TCU – Plenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar em análise no posto superior de Coronel. Neste sentido, a concessão inicial de pensão militar em análise não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e reajustar os proventos da pensão militar para o posto de Tenente Coronel.



Em relação às beneficiárias, não se constatou acumulação de cargos/proventos públicos e/ou pensão de outro regime em desacordo com o art. 29 da Lei nº 3765/60, conforme pesquisa no ‘Sistema Índícios’ do TCU e documentos anexos ao ato.

9.3.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Os esclarecimentos apontados pelo Órgão de Controle Interno [não] têm o condão de tornar o ato inicial da pensão militar em análise LEGAL. Trata-se de informações complementares sobre o ato de alteração de reforma militar do instituidor de nº 10003371-07-2013-000043-0, do Sisac, no posto de Coronel, já apreciado e julgado legal neste TCU, no processo TC-018.075/2013-4, que o ato é de pensão militar inicial e que não há nenhuma normativa para este fim (pensão militar inicial e/ou reversão), quando o julgamento tenha acontecido há mais de 5 (cinco) anos, conforme documentos anexos ao ato.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 6625/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 6625/2018 – Inicial de AMILTON DOS SANTOS SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de AMILTON DOS SANTOS SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”



3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concorro com a sinalização da unidade instrutiva e do representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Amilton dos Santos Silva em favor de Marcia Rodrigues Silva, Suamy Rodrigues Silva e Tessa Silva Freitas (ato nº 6625/2018, peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior) a instituidor que já fora reformado por atingir a idade-limite para permanência na reserva remunerada, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes).

3. Oportuno ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo, 8923/2021, relator Ministro Weder de Oliveira, e 18201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 457/2020 e 8057/2020, relatora Ministra Ana Arraes, e 18945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

4. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre das irregularidades ora apontadas.

5. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

6. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



1. Processo TC 015.884/2022-8.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Marcia Rodrigues Silva, CPF 382.483.016-72; Suamy Rodrigues Silva, CPF 209.615.966-00; Tessa Silva Freitas, CPF 167.318.836-20.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Amilton dos Santos Silva em favor de Marcia Rodrigues Silva, Suamy Rodrigues Silva e Tessa Silva Freitas (ato nº 6625/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6562-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 019.380/2022-4

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Interessada(s): Mariza Christianes Saraiva, CPF 036.431.077-49.

Representação legal: não há.

Sumário: PENSÃO MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COM BASE EM BENEFÍCIO CONCEDIDO (POSTO/GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR) A INSTITUIDOR QUE FORA REFORMADO POR HAVER ATINGIDO A IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 138993/2021 – Inicial – Interessado(a): VICENTE DE PAULO CARNEIRO SARAIVA – CPF: 018.817.444-34

9.1. Beneficiário: MARIZA CHRISTIANES SARAIVA – CPF: 036.431.077-49 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.



9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 – TCU – Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Por ter sido considerado inválido de acordo com artigo 110 §1º da lei nº 6.880/80, o militar teve seu ato de reforma alterado, mediante a portaria nº 1085 da DPMM, de 25 de março de 2009 e publicado no diário oficial 27/05/2009 deixando de ser enviado para julgamento por essa corte por perda de objeto, anterior a prolação do acórdão nº 2225/2019, de 18/09/2019.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Capitão de Corveta.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Capitão de Fragata. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Capitão de Corveta.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 138993/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 138993/2021 – Inicial de VICENTE DE PAULO CARNEIRO SARAIVA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



11.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de VICENTE DE PAULO CARNEIRO SARAIVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concorde com a sinalização da unidade instrutiva e do representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Vicente de Paulo Carneiro Saraiva em favor de Mariza Christianes Saraiva (ato nº 138993/2021, peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior) a instituidor que já fora reformado por atingir a idade-limite para permanência na reserva remunerada, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar correspondente.

3. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre das irregularidades ora apontadas.

4. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

5. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 6563/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.380/2022-4.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada(s): Mariza Christianes Saraiva, CPF 036.431.077-49.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Vicente de Paulo Carneiro Saraiva em favor de Mariza Christianes Saraiva (ato nº 138993/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6563-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 019.395/2022-1

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Interessada(s): Claudia Maria Rodrigues Serta, CPF 756.037.997-49; Denise Serta Farah, CPF 808.668.677-91.

Representação legal: não há.

Sumário: PENSÃO MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COM BASE EM BENEFÍCIO CONCEDIDO (POSTO/GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR) A INSTITUIDOR QUE FORA REFORMADO POR HAVER ATINGIDO A IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 45443/2022 – Inicial – Interessado(a): ROBERTO SILVARES SERTA – CPF: 009.822.617-72

9.1. Beneficiários: DENISE SERTA FARAH – CPF: 808.668.677-91 – Filho (a) e CLAUDIA MARIA RODRIGUES SERTA – CPF: 756.037.997-49 – Filho (a)



9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 – TCU – Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Proventos do Instituidor são reconhecidos pela Portaria nº 54, de 04MAI2007, da Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha, que alterou a situação de inatividade do referido militar, reformado por Idade Limite de permanência na RRm para Reformado por Invalidez Definitiva, a partir de 19OUT2004, de acordo com os dispostos nos art. 104, inciso II, 107, parágrafo único, 108, inciso V, 110, §1º, da Lei 6.680/80, alterada pela Lei nº 7.580/86, com os proventos, gratificações e indenizações incorporáveis a que faz jus, anterior à prolação do Acórdão nº 2225/2019, de 18/09/2019.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Contra-Almirante.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Vice-Almirante. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Contra-Almirante.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 45443/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 45443/2022 – Inicial de ROBERTO SILVARES SERTA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de ROBERTO SILVARES SERTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concordo com a sinalização da unidade instrutiva e do representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Roberto Silveiras Serta em favor de Claudia Maria Rodrigues Serta e Denise Serta Farah (ato nº 45443/2022, peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior) a instituidor que já fora reformado por atingir a idade-limite para permanência na reserva remunerada, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar correspondente.

3. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre das irregularidades ora apontadas.

4. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

5. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.



Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitrada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6564/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.395/2022-1.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada(s): Claudia Maria Rodrigues Serta, CPF 756.037.997-49; Denise Serta Farah, CPF 808.668.677-91.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Roberto Silveiras Serta em favor de Claudia Maria Rodrigues Serta e Denise Serta Farah (ato nº 45443/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.



10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6564-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 022.443/2021-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Interessado: Jonas Barbosa da Costa, CPF 495.682.057-72.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMISSIONADA FC-5/EXECUÇÃO DE MANDADOS EM PERÍODOS ANTERIORES A 8/4/1998. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. REGISTRO TÁCITO DA CONCESSÃO PELO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À SEFIP PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Jonas Barbosa da Costa, ex- servidor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão e as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

3. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

4. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas



do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

7. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

8. **Ato: 76817/2020 - Inicial - Interessado: JONAS BARBOSA DA COSTA - CPF: 495.682.057-72**

8.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

8.2. Constatações e análises:

9. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROVISÓRIO VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É indevida a concessão da vantagem de quintos ou décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados antigo Oficial de Justiça Avaliador), pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo.

10. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 10/07/2017

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 10/7/2017.

10.2. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 76817/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

12. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

13.

4. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, mediante sucinto parecer espelhado à peça 7, concertou em uníssono com a proposta alvitada pela Sefip.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Versam os presentes autos acerca das aposentadorias de Jonas Barbosa da Costa, ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em cujos proventos foi contemplada parcela de “quintos/décimos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada em períodos anteriores a 8/4/1998. A unidade técnica concluiu pela ilegalidade da concessão com negativa de registro do respectivo ato concessório, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público.

2. A conclusão pela recusa de registro da concessão em análise se deu pela constatação de que houve indevida incorporação da vantagem, haja vista que o interessado era ocupante do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), ao entendimento de que a função comissionada exercida era inerente às atribuições do próprio cargo efetivo, fato que configuraria indício de irregularidade na concessão em apreço.

3. Todavia, a despeito da proposição alvitada pela unidade técnica, outro deslinde deverá ser dado à questão. É que exsurge, tanto do documento constante da peça 3 como da instrução vista à peça 5, a informação de que o ato concessório deu entrada originariamente nesta Corte de Contas em 10/7/2017, portanto há mais e cinco anos, de sorte que a hipótese presente atrai o entendimento adotado por este Tribunal em decorrência da decisão do STF no âmbito do RE 636.553, em que restou fixado o prazo de cinco anos para uma resolução de mérito de processos de concessão, após o qual esses atos serão considerados tacitamente registrados.

4. Assim, por esses fundamentos, entendo que a concessão em relevo deve ser considerada tacitamente registrada desde 10/7/2022, tendo em vista os cinco anos transcorridos. Todavia, no lastro do que vem decidindo esta Corte de Contas, os autos devem ser encaminhados à Sefip para adoção das medidas com vistas à revisão de ofício, nos termos preconizados na decisão dos embargos de declaração opostos ao mencionado RE 636.553.

Ex positis, divergindo, com as *venias* de estilo, da proposta alvitada pela unidade técnica a que anuiu o representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6565/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.443/2021-5
2. Grupo II – Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Jonas Barbosa da Costa, CPF 495.682.057-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 10/7/2022 o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Jonas Barbosa da Costa;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.



10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6565-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 023.684/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA

Responsáveis: Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); Prefeitura Municipal de Timon - MA (06.115.307/0001-14); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Marcio de Souza Sa; Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Antônio de Lisboa Lopes de Araújo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. NÃO IMPLANTAÇÃO DE UMA EQUIPE DO SAMU. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUDIÊNCIA DOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE. NÃO RECOLHIMENTO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DÉBITO AO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA AOS GESTORES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto do Pronunciamento elaborado por Assessor da Secex-TCE (peça 88), bem como excerto da instrução de peça 59, da lavra de Auditor Federal lotado naquela unidade, ambas anuídas pelo dirigente da Secex-TCE (peças 61 e 89), bem como pelo MP/TCU (peças 62 e 90):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto, Antônio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá, na condição de secretários municipais de saúde de Timon/MA nos períodos de 1º/1/2009 até 31/12/2012 (peça 10, p. 1-2), de 7/1/2013 até 3/6/2013 (peça 10, p. 3-4) e de 3/6/2013 até 13/5/2014 (peça 10, p. 5-6), respectivamente, em razão da impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo FNS, nos exercícios de 2012 e 2013, na modalidade fundo a fundo, referente a não implantação de uma das equipes de suporte básico previstas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 (Portaria MS/GM 1308/2007; peça 27), apesar de a Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA ter recebido os devidos repasses financeiros com esse fim, bem como pela inexistência de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

2. O Tribunal, por meio do Acórdão 12454/2020-TCU-1ª Câmara-ASC (peça 63) fixou novo e improrrogável prazo para que o município de Timon/MA procedesse ao recolhimento das importâncias discriminadas no item 9.1 do citado *decisum* ao Fundo Nacional de Saúde.



3. Embora o município de Timon/MA tenha sido regularmente notificado por meio do Ofício 64178/2020-TCU-Seproc, de 20/11/2020 (peças 73 e 81), o débito imputado pelo item 9.1 do Acórdão 12454/2020-TCU-1ª Câmara-ASC não foi recolhido (peça 87).

4. Em razão do relatado no item anterior, será sugerido ao Tribunal que, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, se manifeste pela irregularidade das contas do município de Timon/MA, condenando-o ao pagamento das quantias a especificadas no subitem 9.1 do 12454/2020-TCU-1ª Câmara-ASC (vide item 2 acima), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

5. Quanto às audiências relativas aos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), ratificamos o teor da análise levada a efeito nos itens 37-43 da instrução acostada à peça 59 para propor ao Tribunal a manifestação pela irregularidade das contas dos gestores e a aplicação em caráter individual da multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

6. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MPTCU, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), na condição de secretários de saúde do município de Timon/MA à época dos fatos;

b) aplicar aos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, se manifeste pela irregularidade das contas do município de Timon/MA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/02/2012	12.500,00
17/02/2012	12.500,00
20/03/2012	12.500,00
11/04/2012	12.500,00
10/05/2012	12.500,00



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
01/06/2012	12.500,00
24/07/2012	12.500,00
09/08/2012	12.500,00
11/09/2012	12.500,00
17/10/2012	12.500,00
30/11/2012	12.500,00
26/12/2012	12.500,00
28/02/2013	12.500,00
18/03/2013	12.500,00
21/03/2013	12.500,00
30/04/2013	12.500,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
16/05/2013	12.500,00
16/05/2013	3.750,00
18/06/2013	3.750,00
18/06/2013	12.500,00
19/07/2013	3.750,00
19/07/2013	12.500,00
22/08/2013	3.750,00
22/08/2013	12.500,00

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. Enfim, excerto da instrução de peça 59:

“EXAME TÉCNICO

18. O município de Timon/MA e os Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto, Antonio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

a) citação do município de Timon/MA (peça 35)

a.1) Irregularidade: impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Timon/MA, pelo Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, no período de 17/2/2012 a 22/8/2013, pelo recebimento indevido de incentivo financeiro referente equipe de USB do SAMU 192, habilitada por meio da Portaria MS/GM 1308/2007, não implantada até a data da auditoria, bem como inexistência de Cadastro no CNES, conforme extrato de transferências do Fundo Nacional de Saúde; Relatório SCNES de Unidades Móveis de Nível Pré-Hospitalar na área de urgência, extraídos em 21/11/2013;

a.2) Valor histórico: R\$ 276.250,00;

a.3) Conduta: receber irregularmente recursos federais, referente a 5 equipes do SAMU 192 habilitadas pelo Ministério da Saúde desde 2007, sendo 4 equipes de suporte básico e 1 equipe de

suporte avançado, quando deveria ter recebido por apenas 4 unidades móveis cadastradas no SCNES, contrariando o art. 2º da Portaria MS7SAS 804/2011, revogada pela Portaria MS/SAS 356, de 8/4/2013, evidenciando que a Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA não possui equipes suficientes para operacionalizar as 5 unidades móveis;

a.4) Dispositivos violados: artigo 1º da Portaria MS/GM nº 1308/2007; parágrafo único do artigo 7º da Portaria MS/SAS nº 804/2011, revogada pela Portaria MS/SAS nº 356/2013.

b) audiência dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto, Antonio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá (peças 31, 33 e 37)

b.1) Irregularidade: não exercício das suas prerrogativas legais na gestão dos recursos do SUS, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário, pela não implantação da 4ª Unidade Básica de Saúde (USB) do SAMU 192, habilitada por meio da Portaria MS/GM 1308/2007, mas não implantada pela SMS, bem como inexistência de seu Cadastro no CNES, conforme extrato de transferências do Fundo Nacional de Saúde; Relatório SCNES de Unidades Móveis de Nível Pré-Hospitalar na área de urgência, extraídos em 21/11/2013;

b.2) Conduta: não adotar providências com vistas à regularização da 4ª Unidade Básica de Saúde do SAMU 192 e cadastramento da equipe no CNES, contrariando o disposto na Portaria MS/GM 1308/2007 quando deveria ter implantado a 4ª equipe USB e realizado o cadastramento no CNES;

b.3) Dispositivos violados: Lei 8080/1990, art. 9º, inciso III, e Portaria GM/MS 648/2006, Capítulo I, item 2.1, capítulo II, item 2), e Acórdão 1074/2017-Plenário.

19. Os Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto, Antonio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá apresentaram suas razões de justificativa às peças 49, 54 e 52, respectivamente.

20. O município de Timon/MA não apresentou alegações de defesa.

21. É importante destacar que, em que pese o Sr. Márcio de Souza Sá ocupe atualmente o cargo de secretário de saúde do município, o documento apresentado por ele (peça 52) não pode ser aproveitado como alegações de defesa ao ente federativo.

22. A uma, porque essa peça foi produzida e assinada pela representante legal do secretário municipal (peça 50 e peça 52, p. 3), constituindo-se das razões de justificativa do gestor. A duas, porque por meio desse documento o secretário municipal não buscou afastar a responsabilidade da municipalidade, e sim o oposto, chegando a declarar que o TCU deve “*atribuir ao município a [responsabilidade pela] devolução dos recursos, visto ter sido o mesmo, no período em análise, o beneficiário direto dos repasses (...)*” (peça 52, p. 2).

23. Diante desses fatos, entende-se que o Tribunal deve declarar o município como revel, nos termos do § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, dando-se prosseguimento ao processo.

24. A seguir, prossegue-se para a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, as quais são apreciadas conjuntamente.

Análise das Razões de Justificativa (peças 49, 54 e 52)

25. O Sr. Raimundo Neiva Moreira Neto (gestão de 1º/1/2009 até 31/12/2012), à peça 49, buscou contextualizar à realidade do município e as circunstâncias em que são prestados os serviços do Serviço Móvel de Urgência (SAMU) naquela localidade, registrando que o município de Timon/MA (considerando a sua localização, número de habitantes e extensão territorial) exigia um quantitativo de atendimentos do SAMU muito superior quando comparado com outros municípios (cerca de 170.000 habitantes, tendo densidade de 84,0 hab/km², em uma área de 1.740.559 km²).

26. Defende que tais fatos fazem com que os custos operacionais de cada equipe do SAMU sejam mais elevados do que os de outros municípios, considerando-se ainda o alto número de chamadas do serviço em Timon/MA (10.163 em 2012). Por isso, em sua opinião os recursos de R\$ 12.500,00 recebidos da União, por equipe, não possibilitavam o custeio adequado das equipes mantidas pelo município.

27. O Sr. Raimundo ainda enfatiza que o Denasus, ao confirmar a não implantação/manutenção da totalidade das quatro equipes de suporte básico, também verificou que os



recursos recebidos foram devidamente aplicados nos custeio e manutenção do SAMU.

28. Dessa forma, finaliza solicitando a não aplicação de qualquer sanção, enfatizando que não houve, de sua parte, dolo ou má-fé.

29. Quanto ao Sr. Antonio de Lisboa Lopes de Araújo (gestão 7/1/2013 até 3/6/2013), o ex-secretário afirma, à peça 54, que assumiu a Secretaria de Saúde do Município em uma situação caótica, enfrentando diversos problemas administrativos, além de falta de recursos e de informações, não disponibilizadas pela gestão anterior, sendo decretada situação de emergência por sessenta dias pelo prefeito sucessor à época, no início de 2013 (peça 54, p. 23-27), posteriormente prorrogada por mais sessenta dias.

30. Ele relembra que não teve tempo suficiente (exerceu o cargo de secretário por cerca de 150 dias, dos quais 120 com o município em estado de emergência) para diagnosticar ou identificar todas as possíveis irregularidades, falhas e inconsistência em áreas e processos da secretaria, especialmente quanto àquela noticiada por meio da Constatção nº 282185 do Relatório de Auditoria nº 13578 do Denasus.

31. O Sr. Antonio destaca que a irregularidade apontada adveio de vícios instituídos pela gestão municipal de saúde anterior, não tendo ele tempo hábil, em seu curto período como secretário, para identificá-la, o que só ocorreu durante a execução da auditoria do Denasus e após o seu afastamento da secretaria de saúde (a auditoria ocorreu em agosto de 2013 – peça 8, p. 3 – quando ele já havia sido exonerado do cargo a pedido, em junho de 2013 – peça 10, p. 4).

32. Ele também enfatiza que jamais tirou proveito próprio da falha originária da gestão anterior, não agiu de má-fé e nunca buscou beneficiar a quem quer que seja.

33. O Sr. Antonio finaliza solicitando que sejam acatadas as suas justificativas para que não lhe seja imputada qualquer penalidade ou restrição, devendo o TCU atribuir a responsabilidade pela devolução dos recursos ao município, pois esse foi o beneficiário direto dos repasses.

34. Por sua vez, o Sr. Márcio de Souza Sá (gestão 3/6/2013 até 13/5/2014 e atual secretário de saúde do município de Timon/MA) afirma, em suas razões de justificativa à peça 52, que teve ciência da irregularidade após a relatoria do Denasus, pois não teria sido informado dessa impropriedade pelas gestões anteriores. Por isso presumia que as informações prestadas pelo município estavam corretas.

35. Enfatiza que não houve, da sua parte, descaso, proveito próprio, benefício a terceiros ou má-fé na gestão dos recursos públicos, mas tão somente o não conhecimento de uma irregularidade que perdurava desde 2012. Destaca, ainda, que o relatório de auditoria não menciona o emprego dos recursos arguidos em outras finalidades que não em serviços de saúde.

36. Por fim, o Sr. Márcio solicita que os esclarecimentos prestados sejam acatados com o intuito de lhe afastar a aplicação de penalidades ou restrições, devendo-se atribuir ao município a responsabilidade pela devolução dos recursos, visto esse ter sido o beneficiário dos repasses.

37. De início, convém destacar que a nenhum dos responsáveis tentou afastar a ocorrência da irregularidade que deu causa ao prejuízo ao erário. Ou seja, a irregularidade restou caracterizada.

38. Por outro lado, as alegações apresentadas tiveram o objetivo de tentar justificar a conduta dos gestores em face dessa impropriedade, sendo baseadas em duas vertentes: (i) os recursos eram necessários ao município, sendo insuficientes para implantar/manter todas as equipes do SAMU 192 pactuadas junto ao Ministério da Saúde; (ii) a irregularidade se perpetuava desde 2012, não sendo detectada pelas gestões iniciadas em 2013 e antes da realização da auditoria do Denasus.

39. Contudo, assim como já identificado em auditoria, não há como negar que os secretários municipais arrolados eram os gestores dos recursos repassados pelo FNS e sabiam que a secretaria de saúde municipal tinha a obrigação de cumprir os compromissos e responsabilidades assumidos junto ao Ministério da Saúde, os quais vinculavam o motivo dos repasses e a destinação desses recursos, considerando-se que no âmbito da Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, sendo permitido ao gestor fazer o que a lei autoriza.

40. Ademais, reputa-se como extremamente grave quando gestores municipais manipulam informações, fornecem dados incorretos ou assumem compromissos com o intuito de nunca os



cumprirem, e somente para aumentar os recursos repassados aos seus respectivos entes, ao arrepio dos princípios basilares do financiamento público tripartite da saúde. Pois caso isso se torne uma regra, e não uma exceção, perde-se o sentido de haver a articulação e a coordenação entre os gestores governamentais de diferentes esferas no âmbito do modelo adotado pela saúde, colocando-se em risco o próprio funcionamento descentralizado do SUS dentro do pacto federativo.

41. Por isso, entende-se que as alegações apresentadas não devem ser acolhidas, pois essas não têm o condão de afastar as responsabilidades dos gestores sobre a irregularidade apontada, devendo o Tribunal julgar suas contas irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes a multa prevista pelo art. 58, inciso II, da mesma lei, considerando que os atos praticados deram causa à grave infração à norma legal e regulamentar.

42. Nesse sentido, também se constatou que não se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, pois o acometimento das irregularidades data de 2012 a 2013, sendo que a decisão pelo chamamento dos responsáveis em audiência ocorreu em 6/6/2018 (peça 30).

43. Naturalmente, caso o Tribunal acolha a proposta de rejeição das razões de justificativa dos responsáveis, imputando-lhes multa, cada gestor deve receber uma gradação adequada da sanção, considerando-se a gestão em que a irregularidade se iniciou (a qual teria maior responsabilidade pelo dano) e o tempo de perpetuação dessa impropriedade durante o exercício da função de secretário de saúde por cada responsável.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto, Antonio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a eles atribuídas (§§ 25-43), julgando suas contas irregulares e aplicando-lhes multa.

45. Tendo sido devidamente citado e configurada revelia frente à citação deste Tribunal (§§ 15-16 e 20-23), propõe-se conceder ao município de Timon/MA novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU.

46. Em que pese os referidos dispositivos registrem a necessidade de aferição do requisito da boa-fé para a concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, a jurisprudência deste Tribunal tem considerado que a boa-fé dos entes federados é presumida (Acórdãos 2.968/2015-TCU-2ª Câmara da relatoria do Min. Augusto Nardes, 3.705/2015-TCU-2ª Câmara da relatoria do Min. Raimundo Carreiro e 5.214/2015-TCU-2ª Câmara da relatoria do Min. Vital do Rêgo).”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial (TCE) autuada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra os seguintes ex-secretários municipais de saúde de Timon/MA Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (de 1º/1/2009 a 31/12/2012 - peça 10, p. 1-2); Antonio de Lisboa Lopes de Araújo (de 7/1/2013 até 3/6/2013 - peça 10, p. 3-4); e Márcio de Souza Sá (de 3/6/2013 a 13/5/2014 - peça 10, p. 5-6).

2. Por meio de auditoria realizada pelo Denasus (Departamento Nacional de Auditoria do SUS) em agosto de 2013, constatou-se que o município de Timon não implantou uma das equipes de suporte básico do Samu 192, embora estivesse recebendo da União e do Estado do Maranhão o valor mensal de R\$ 18.750,00 relativamente a esta equipe (peça 8, p. 8-9, constatação 282185).

3. Tal descompasso refletia-se no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), uma vez que, “em consulta ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – (SCNES), e à escala de plantão apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde do município, a equipe



constatou que somente 4 Unidades Móveis do SAMU 192 estavam cadastradas, contrariando o art. 2º da Portaria MS/SAS 804/2011 (...) evidenciando que a Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA não possui equipes suficientes para operacionalizar as 5 unidades móveis habilitadas pelo Ministério da Saúde” (peça 8, p. 16, constatação 275442; peça 28, p. 3).

4. Já no âmbito desta Corte, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 28-30), ao aplicar o entendimento constante do Acórdão 1.072/2017-Plenário, a SecexTCE entendeu que o referido dano deveria ser suportado exclusivamente pelo ente municipal, tendo sido os ex-agentes públicos instados a apresentar tão-somente razões de justificativas (peças 31, 33 e 35) e o ente público chamado a apresentar alegações de defesa (peça 35).

5. Após exame das alegações de defesa apresentadas e considerando a revelia do Município, a unidade técnica havia proposto (peças 59-61) – com a chancela do *Parquet* especializado (peça 62) – que se julgassem irregulares as contas dos três ex-secretários municipais, aplicando-lhes a multa amparada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e, quanto ao débito, sugeriu a renovação de prazo para que o município recolhesse os respectivos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (peça 59, p. 7).

6. À época, este Relator deixou de acolher unicamente a proposta quanto ao julgamento das contas e aplicação de multa aos ex-gestores, diferindo tal análise para a deliberação de mérito, com vistas a se preservar o bom andamento da marcha processual. Assim, por meio do Acórdão 12.454/2020-TCU-1ª Câmara (peça 63), o Tribunal fixou novo e improrrogável prazo para que o município de Timon/MA procedesse ao recolhimento das importâncias discriminadas no item 9.1 do citado *decisum* ao Fundo Nacional de Saúde.

7. Embora o município de Timon/MA tenha sido regularmente notificado por meio do Ofício 64178/2020-TCU-Seproc (peças 73 e 81), o débito em questão não foi recolhido (peça 87), tampouco se apresentou qualquer manifestação em resposta ao expediente. Em relação à citação anterior, a despeito da regular notificação (peças 35 e 41), o Município também não havia se manifestado, tendo sido considerado revel no bojo do Acórdão 12.454/2020-TCU-1ª Câmara.

8. Assim, diante da ausência de manifestação e de recolhimento pelo ente, é forçoso acolher a proposta uníssona nos autos quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do Município, condenando-o ao pagamento da quantia apurada (R\$ 276.250,00, em valores históricos – item 9.1 do 12454/2020-TCU-1ª Câmara).

9. Quanto às audiências relativas aos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), acolho a proposta da instrução de peça 59, incorporando a respectiva análise (peça 59, itens 25-43) às minhas razões de decidir, por rejeitar as justificativas apresentadas (peças 49, 54 e 52) e, por conseguinte, julgar irregulares as contas dos gestores e aplicar-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

10. A afirmação de que os recursos em questão seriam necessários ao município, eis que insuficientes para implantar e manter todas as equipes do SAMU 192 pactuadas junto ao Ministério da Saúde, em nada socorre os gestores. Os secretários municipais arrolados eram os gestores dos recursos repassados pelo FNS, sendo que a secretaria de saúde municipal tinha a obrigação de cumprir os compromissos e responsabilidades assumidos junto ao Ministério da Saúde, os quais vinculavam o motivo dos repasses.

11. Com efeito, entendo que devem ser rejeitas as justificativas prestadas pelos ex-secretários ouvidos, Sr. Raimundo Neiva Moreira Neto (gestão de 1º/1/2009 até 31/12/2012), Sr. Antonio de Lisboa Lopes de Araújo (gestão 7/1/2013 até 3/6/2013) e Sr. Márcio de Souza Sá (gestão de 3/6/2013 até 13/5/2014 e secretário de saúde do município de Timon/MA à época da instrução de peça 59), com o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação à multa legal.

12. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 6566/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.684/2017-8.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); Prefeitura Municipal de Timon - MA (06.115.307/0001-14); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Marcio de Souza Sa; Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Antônio de Lisboa Lopes de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto, Antônio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá, na condição de secretários municipais de saúde de Timon/MA, em razão da impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo FNS, nos exercícios de 2012 e 2013, na modalidade fundo a fundo, referente a não implantação de uma das equipes de suporte básico previstas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), na condição de secretários de saúde do município de Timon/MA à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. aplicar aos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.500,00 cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas do município de Timon/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/02/2012	12.500,00
17/02/2012	12.500,00
20/03/2012	12.500,00
11/04/2012	12.500,00
10/05/2012	12.500,00
01/06/2012	12.500,00
24/07/2012	12.500,00
09/08/2012	12.500,00
11/09/2012	12.500,00
17/10/2012	12.500,00
30/11/2012	12.500,00
26/12/2012	12.500,00
28/02/2013	12.500,00
18/03/2013	12.500,00
21/03/2013	12.500,00
30/04/2013	12.500,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
16/05/2013	12.500,00
16/05/2013	3.750,00
18/06/2013	3.750,00
18/06/2013	12.500,00
19/07/2013	3.750,00
19/07/2013	12.500,00
22/08/2013	3.750,00
22/08/2013	12.500,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6566-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 025.885/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada - MD/CE

Responsável: Derly Tizziani Ferraz Filho (CPF 026.766.989-58)

Representação legal: não consta



Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO COM PARTICULAR. NÃO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. JUDICIALIZAÇÃO DA CONTENDA ESTABELECIDADA ENTRE O ARRENDATÁRIO E O ÓRGÃO PÚBLICO. MATÉRIA FORA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

A Secex-TCE elaborou a instrução de mérito à peça 39, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada - MD/CE, em desfavor de Derly Tizziani Ferraz Filho (CPF: 026.766.989-58), em razão do inadimplemento de parcela anual do Contrato de Arrendamento 160233-01/2018.

HISTÓRICO

2. Em 10/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Comandante da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada - MD/CE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 886/2020.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inadimplemento da parcela anual de pagamento de arrendamento contratado.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 384.327,05, imputando-se a responsabilidade a Derly Tizziani Ferraz Filho, na condição de arrendatário.

6. Em 3/6/2020, a Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

7. Em 30/6/2020, o Comandante do Exército atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 ter atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, referido pronunciamento foi emitido pelo Comandante do Exército.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/1/2020, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, conforme documentos constantes da peça 16.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 547.373,14, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. O Sr. Derly Tizziani Ferraz Filho, arrendatário do Contrato de Arrendamento 160233-1/2018 (peça. 3, p. 36-42), resultante do Edital de Concorrência 160233-00001/2014 (peça 3, p. 10-35), regido pela lei 8.666/1993, constando como arrendante a União Federal, como interveniente o Comando do Exército, representado pela Superintendência do Patrimônio da União no Paraná, deixou de efetuar o pagamento de parcela anual, prevista nas cláusulas quinta, sexta e sétima do contrato administrativo de arrendamento.

13. Em 11/7/2019 foi instaurado processo administrativo com o objetivo de apurar o não recebimento dos valores devidos pelo uso da área arrendada.

14. Do processo, consta a informação de que o procedimento licitatório que culminou na celebração do ajuste teve início em 2014 e a adjudicação do objeto ocorreu em 15/5/2018 (peça 12).

15. O Sr. Derly, a alguns meses de completar um ano com a posse do objeto adjudicado, teria requerido mudança da data de contagem do prazo de ocupação da área, além de abatimento dos custos de preparação da terra, decorrentes das intervenções que se fizeram necessárias em face do impacto negativo à atividade de agricultura causado pelo período em que a terra deixou de ser utilizada.

16. O pleito do arrendatário foi indeferido no âmbito do processo administrativo, tendo a organização militar prosseguido com a cobrança do valor devido, acrescido das multas contratuais.

17. O responsável, tendo deixado de apresentar defesa, ingressou, mais à frente, com recurso contra a cobrança, alegando que sua defesa não teria sido entregue por falha do profissional contratado para desenvolvê-la e autuá-la.

18. Como consequência do recurso apresentado, a decisão pela aplicação de multa compensatória de 10% do valor total da renda, incidente em caso de descumprimento total do contrato, foi reformada.

19. Posteriormente, o responsável ingressou com novo recurso, que foi analisado pelo Comando Militar do Sul, ao qual a 5ª Divisão de Exército se subordina, tendo sido indeferidos os seus pedidos e declarado o trânsito em julgado administrativo.

20. Na sequência, a organização militar buscou e obteve a rescisão contratual junto à Superintendência do Patrimônio da União no Paraná e inscreveu o débito do responsável na Dívida Ativa da União.

21. Diante dos fatos resumidamente apresentados até aqui, foi instaurado o presente processo de tomada de contas especial, a fim de buscar o ressarcimento pelo uso de terra arrendada pela União sem a devida contraprestação financeira.

22. Como o responsável buscava o adiamento da data inicial de contagem do prazo de ocupação da área, de 5/6/2018 para 18/2/2019, data em que alega ter entrado definitivamente no imóvel, os servidores designados para conduzir o processo de TCE somente consideraram, por prudência, levando em conta o que pudesse vir a ser decidido a respeito do pleito do arrendatário, a data de 21/1/2020 como aquela na qual restou definitivamente caracterizado o dano ao erário.

23. Conforme ofício de 19/3/2020, o responsável teria sido comunicado a devolver o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias (peça 7, p. 28).

24. À peça 13, constam os elementos que comprovam ter a administração se ressarcido da fiança bancária firmada pelo arrendatário junto ao Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 100.000,00, em 13/3/2020.

25. De acordo com os elementos trazidos na fase interna desta TCE, restou caracterizado o inadimplemento do arrendatário, que teria assinado o contrato de arrendamento, concordado em

ingressar na posse do imóvel e, com isso, dado início à contagem do prazo para efetuar o primeiro pagamento pelo arrendamento, o que acabou não se concretizando.

26. Importante salientar que não integra as competências constitucionais do Tribunal “a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdãos 3154/2019-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro, e 1648/2020-Plenário, rel. Augusto Sherman). E, neste caso, houve sim o atingimento do patrimônio público, com prejuízo ao erário, de forma que se tem presente a competência do TCU para apreciar a matéria.

27. Também cabe salientar que a recente jurisprudência entende cabível ao Tribunal, com fulcro na referida segunda parte do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, apreciar contas de terceiros que causaram prejuízo ao erário, independentemente da coparticipação de agente público, conforme a discussão assim expressa no Voto do Acórdão 946/2013-Plenário:

IV

Da possibilidade de condenação em débito de pessoa jurídica privada por danos cometidos ao erário sem a imputação de solidariedade com agentes da Administração Pública

42. Nesse ponto, volto à situação consignada no item 33 do presente voto, em que, diante dos elementos carreados aos autos, concluí que remanesce como responsável pelo débito indicado no subitem 9.3.1 e no subitem 9.3.2, quanto à parcela decorrente do contrato 001/1993, apenas a empresa Construtora Gautama Ltda., pessoa jurídica não vinculada à Administração.

43. Acerca do assunto, trago à baila a comunicação que fiz na Sessão Plenária de 28/11/2012, na qual expus estudo a respeito da possibilidade de condenação em débito de pessoa jurídica privada por danos cometidos ao erário sem a imputação de solidariedade com agentes da Administração Pública.

44. O art. 70 da Constituição Federal assim dispõe em seu parágrafo único:

“Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

45. A primeira parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas da União a competência de:

“II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, (...)”

46. Esses dois dispositivos constitucionais estão fortemente entrelaçados. O primeiro disciplina o princípio constitucional da prestação de contas e estabelece aqueles que devem prestá-las. O segundo estabelece a jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

47. Da análise dos limites subjetivos fixados por essas disposições, verifica-se que o dever de prestar contas e a jurisdição do TCU sobre os responsáveis envolve tanto os agentes públicos quanto os privados. Para o surgimento do dever de prestar contas basta que a pessoa esteja na condição de responsável pela administração de dinheiros, bens e valores públicos, a qual é atribuída a todos aqueles que arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

48. A segunda parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, por sua vez, atribui ao TCU a competência para julgar:

“II – (...) as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. (segunda parte)

49. Nesse caso, exige-se um evento específico para ocorrer a necessidade da apresentação das contas, qual seja, a existência de eventual prejuízo ao patrimônio público. Por isso, trata-se de contas especiais ou não ordinárias.

50. Também aqui, a norma não teve o seu alcance subjetivo delimitado. Ou seja, estaria alcançado pela obrigação de prestar contas todo aquele cuja conduta provoque prejuízo ao erário. Não há, pois, nesse dispositivo constitucional a distinção entre agentes públicos ou particulares e tampouco há a exigência de que esses últimos estejam exercendo múnus público ou que tenham agido em solidariedade com qualquer agente público.

51. Poder-se-ia, é bem verdade, interpretar que essa segunda parte do mencionado inciso II abrange somente aqueles tratados na primeira parte desse inciso, ou seja, os responsáveis por bens públicos. Entretanto, caso se adote tal entendimento, chegar-se-ia à conclusão de que a segunda parte do dispositivo em exame encerraria uma regra inútil, ou seja, uma redundância, porquanto os agentes públicos ou particulares a exercer múnus público, independentemente de terem cometido dano ou não, já são alcançados pelo dever de prestar contas e estão sujeitos à jurisdição do TCU. Trata-se, portanto, de ilação a ser rechaçada.

52. Outra interpretação possível seria a de que a norma somente se refere aos agentes públicos não responsáveis originariamente pela gestão de bens. Ou seja, aqueles servidores públicos ou agentes particulares no exercício de múnus público, não incluídos no rol de responsáveis das contas ordinárias. Por não estarem abrangidos na primeira parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, seria razoável supor que a segunda parte do inciso II a eles se refira.

53. Entretanto, entender desse modo significa impor uma restrição não autorizada ao significado da norma constitucional. Ora, se a parte final do dispositivo em exame preconiza que compete ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, não há qualquer razão jurídica para delimitar o sentido da expressão “daqueles” aos agentes administrativos ou particulares no exercício de múnus público.

54. Desse modo, é assente que a parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal alcança os agentes particulares, os quais terão de prestar contas e serão sujeitos à jurisdição do TCU, caso deem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

55. Dito isso, passo a examinar a necessidade de se configurar a responsabilidade solidária de agente público para a responsabilização de empresa privada causadora de dano aos cofres da União.

56. Acerca do assunto, sou da opinião que a leitura do art. 71, inciso II, da Constituição Federal não permite a conclusão de que a condenação em débito daquele que der causa a prejuízo ao erário público somente ocorrerá se houve a condenação solidária de agente público. Nesse sentido, entendo que o dispositivo definiu dois espaços de atuação distintos da competência do Tribunal de julgar contas: a dos agentes que exercem múnus público e de qualquer pessoa que deu causa a um dano ao erário.

(...)

28. Dessa forma, seria o caso de citar o Sr. Derly para que apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro aquilo o que é devido em face do contrato de arrendamento no qual figura como arrendatário.

29. Entretanto, foi juntada aos autos a Decisão proferida no âmbito do Procedimento Comum 5004170-02.2020.4.04.7009/PR, em trâmite na Seção Judiciária do Paraná, da Justiça Federal (peça 35).

30. Na ação, o Sr. Derly pleiteia:

30.1 liminarmente, a suspensão da rescisão do contrato administrativo 160233- 00001/2018 e da exigibilidade da primeira parcela do contrato citado até o trânsito em julgado da lide. Sucessivamente, requer a suspensão da rescisão do contrato administrativo 160233-00001/2018 e a possibilidade liminar de se efetuar o pagamento da primeira parcela do contrato diluído nas próximas 4 parcelas, com a devida aplicação de correção monetária, mas sem a incidência de mora;

30.2 a procedência dos pedidos para:

30.2.1 em face da deficiência de defesa técnica por profissional habilitado e pela ausência de defesa dativa, requerer a nulidade dos autos administrativos, para que se renove a possibilidade de apresentação de defesa técnica e da correta instrução processual;

30.2.2 requer prorrogação do prazo para pagamento da primeira parcela ora inadimplida (que se pague ao final do contrato como uma nova parcela ou sucessivamente que se dilua entre as 4 parcelas restantes nos respectivos vencimentos);

30.2.3 requer a prorrogação da vigência contratual (primeiramente pelo período integral entre a assinatura do contrato, a efetiva posse e o tempo de readequação da área (15 meses) ou sucessivamente pelo período entre a diferença do prazo entre a assinatura do contrato e da efetiva posse da área (8 meses) ou ainda pelo período compreendido entre a efetiva posse e a restituição da área ao previsto pelo projeto EMATER (7 meses);

30.2.4 requer a restituição dos valores desprendidos pelo autor (R\$175.113,66) para a



readequação da área para o previsto no edital e projeto EMATER;

30.2.5 requer a nulidade da rescisão contratual publicada.

31. O Juízo, liminarmente, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de:

31.1 determinar a suspensão da decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do Contrato de Arrendamento 160233-01/2018, mantendo-se o autor na posse do imóvel arrendado até ulterior deliberação do Juízo; e

31.2 autorizar o depósito judicial da 2ª parcela do contrato, correspondente a R\$ 460.277,87, diante da negativa de emissão da GRU pela ré, bem como das parcelas subsequentes, até ulterior deliberação deste Juízo.

32. Como se vê, na ação proposta pelo Sr. Derly, será discutido, oportunamente, o mérito do pagamento da parcela objeto da presente tomada de contas especial.

33. O processo judicial está em andamento na Justiça Federal do Paraná, estando na fase de perícia, conforme se depreende das etapas 114 e seguintes (peça 38).

34. Dessa forma, entende-se oportuno propor o sobrestamento destes autos, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do processo 5004170-02.2020.4.04.7009/PR, em trâmite na Seção Judiciária do Paraná, da Justiça Federal.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

36. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 21/1/2020 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

37. O Sr. Derly Tizziani Ferraz Filho, arrendatário do Contrato de Arrendamento 160233-1/2018, deixou de efetuar o pagamento de parcela anual, prevista no referido contrato.

38. Ao final do processo administrativo de cobrança do pagamento que deixou de ser efetuado, instaurou-se o processo de tomada de contas especial, que culminou na autuação dos presentes autos.

39. Como foram juntados a esses autos elementos que demonstram haver processo judicial, em trâmite na Seção Judiciária do Paraná, da Justiça Federal, no qual, dentre outros aspectos, será apreciado pedido formulado pelo autor atinente ao pagamento que deixou de ser efetuado, entende-se oportuno propor o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva nos autos judiciais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que seja determinado o sobrestamento do julgamento das contas dos Sr. Derly Tizziani Ferraz Filho (CPF 026.766.989-58), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do processo 5004170-02.2020.4.04.7009/PR, em trâmite na Seção Judiciária do Paraná, da Justiça Federal.”

2. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta, em parecer à peça 42, divergência em relação à proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada – MD/CE, contra o Sr. Derly Tizziani Ferraz Filho, em razão do inadimplemento de parcela anual do Contrato de Arrendamento 160233-01/2018.

2. O Sr. Derly Tizziani Ferraz Filho figura como arrendatário do Contrato de Arrendamento 160233-01/2018 (peça. 3, p. 36-42), resultante do Edital de Concorrência 160233-00001/2014 (peça 3,



p. 10-35), regido pela Lei 8.666/93, constando como arrendante a União Federal e como interveniente o Comando do Exército, representado pela Superintendência do Patrimônio da União no Paraná.

3. O procedimento licitatório que culminou na celebração do ajuste teve início em 2014, mas a adjudicação do objeto ocorreu somente em 15/5/2018 (peça 12).

4. Faltando poucos meses para completar um ano da posse do objeto adjudicado, o responsável pleiteou a mudança da data de contagem do prazo de ocupação da área (de 5/6/2018 para 18/2/2019), além do abatimento dos custos de preparação da terra, ante as intervenções que se fizeram necessárias para dar início à atividade de agricultura, uma vez que, decorridos cerca de quatro anos, a área inicialmente arada teria sido ocupada por vegetação nativa (peça 3, p. 43-53; e peça 4, p. 1-3). Nesse contexto, deixou de efetuar o pagamento da primeira parcela anual do contrato administrativo de arrendamento, em afronta às regras estabelecidas em suas cláusulas quinta, sexta e sétima (peça 3, p. 37-38).

5. Contudo, o pleito do arrendatário foi indeferido no âmbito do processo administrativo aberto para a apuração dos fatos (peça 7, p. 4-7), o que levou à rescisão unilateral do contrato, com aplicação das sanções cabíveis, e à execução da carta de fiança (peça 13). O débito do responsável foi, então, inscrito na Dívida Ativa da União, instaurando-se o presente processo de tomada de contas especial (peça 27).

6. Ingressos os autos neste TCU, observou-se que foi juntada aos autos a decisão proferida no âmbito do Procedimento Comum 5004170-02.2020.4.04.7009/PR, em trâmite na Seção Judiciária do Paraná, da Justiça Federal (peça 35), por meio da qual foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de:

a) determinar a suspensão da decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do Contrato de Arrendamento n. 160233-01/2018, mantendo-se o autor na posse do imóvel arrendado até ulterior deliberação deste Juízo;

b) autorizar o depósito judicial da 2ª parcela do contrato, correspondente a R\$ 460.277,87 (quatrocentos e sessenta mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), diante da negativa de emissão da GRU pela ré, bem como das parcelas subsequentes, até ulterior deliberação deste Juízo. (Peça 35, p. 10.)

7. A unidade técnica ponderou que, na ação proposta pelo Sr. Derly, será discutido o mérito do pagamento da parcela objeto da presente tomada de contas especial e, em função disso, manifestou o entendimento de que seria oportuno sobrestar a presente TCE até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do referido processo judicial (peça 39, p. 6).

II

8. Com as devidas vênias, entendo que neste caso deve ser observada a tese da independência das instâncias, pacificada na jurisprudência deste TCU:

8. No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias, que permite a ocorrência de condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas - cível, criminal e administrativa.

9. O Tribunal de Contas da União tem jurisdição e competência próprias, estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992. **Não representa óbice à sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil sobre o mesmo assunto, pois é competência exclusiva do TCU verificar a regularidade da aplicação de recursos federais.**

10. Portanto, **a existência de ação judicial contra responsável não obstaculiza o andamento de processo neste Tribunal. Não é necessário, pois, aguardar seu deslinde.** Na hipótese de haver condenação no processo judicial, basta que sejam apresentados os documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa e vice-versa. Assim, não há que se falar em *bis in idem*, porquanto não haverá ressarcimento de valores em duplicidade. (Grifei; Voto condutor do Acórdão 115/2018-2ª Câmara.)



9. Por esse princípio, tem-se que uma mesma conduta pode ser apreciada nas esferas penal, civil e administrativa de forma independente, não havendo, em regra, vinculação entre elas, uma vez que a perspectiva e o bem jurídico tutelado por cada uma é diferente.

10. Admite-se exceção quando a decisão da outra esfera tem o potencial de interferir nos pressupostos de constituição da TCE. Exemplo disso é o caso do TC 033.673/2014-4, em que a responsável respondia por remuneração recebida durante o afastamento para participar do curso de doutorado, uma vez que o respectivo título foi posteriormente considerado inválido. A ação na justiça questionava a legitimidade da comissão que anulou o diploma da responsável e, portanto, poderia resultar na descaracterização do débito se a decisão lhe fosse favorável. Diante disso, foi proferido acórdão no sentido de determinar o sobrestamento daquela TCE até o trânsito em julgado dos processos que discutiam a validade do título (Acórdão 2097/2019-Plenário).

11. Porém, no processo em exame, não se vislumbra a excepcionalidade exemplificada.

12. Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas diverge do sobrestamento sugerido e propõe que se dê prosseguimento à citação do responsável.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada – MD/CE, em desfavor de Derly Tizziani Ferraz Filho, em razão do inadimplemento de parcela anual do Contrato de Arrendamento 160233-01/2018, firmado com a União, tendo como interveniente o Comando do Exército, representado pela Superintendência do Patrimônio da União no Paraná.

2. Em decorrência do Edital de Concorrência 160233-00001/2014, foi firmado o Contrato de Arrendamento 160233-01/2018 (peça. 3, p. 36-42), tendo como arrendatário Derly Tizziani Ferraz Filho. O objeto da avença é o arrendamento de área para exploração agrícola.

3. O procedimento licitatório que culminou na celebração do ajuste teve início em 2014, mas a adjudicação do objeto ocorreu somente em 15/5/2018 (peça 12).

4. Antes de completar um ano da posse do objeto adjudicado, o responsável requereu a mudança da data de contagem do prazo de ocupação da área (de 5/6/2018 para 18/2/2019), além do abatimento dos custos de preparação da terra, ante a alegação de que se fizeram necessárias intervenções para dar início à atividade agrícola, uma vez que, segundo o responsável, decorridos cerca de quatro anos, a área inicialmente arada teria sido ocupada por vegetação nativa (peça 3, p. 43-53; e peça 4, p. 1-3). Com arrimo nesse requerimento, o responsável deixou de efetuar o pagamento da primeira parcela anual do contrato administrativo de arrendamento, em afronta às regras estabelecidas em suas cláusulas quinta, sexta e sétima (peça 3, p. 37-38).

5. O requerimento do arrendatário foi indeferido no âmbito do processo administrativo aberto para a apuração dos fatos (peça 7, p. 4-7), o que levou à rescisão unilateral do contrato, com aplicação das sanções cabíveis, e à execução da carta de fiança (peça 13), no valor de R\$ 100.000,00. O débito do responsável, no valor de R\$ 384.327,05, já descontado o resgate da carta de fiança, foi inscrito na Dívida Ativa da União, instaurando-se o presente processo de tomada de contas especial (peça 27).

6. Vindo o processo a este Tribunal, a Secex-TCE, por meio da instrução reproduzida no relatório integrante desta deliberação, encaminhou o processo ao meu Gabinete com proposta de sobrestamento dos autos. Essa proposta decorreu da constatação da existência do Procedimento Comum 5004170-02.2020.4.04.7009/PR ajuizada pelo arrendatário na Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná. Assim, o sobrestamento proposto deveria permanecer até que seja proferida decisão definitiva no âmbito daquele processo judicial.



7. Pertinente anotar que, no referido processo, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de:

a) determinar a suspensão da decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do contrato de arrendamento, mantendo-se o autor na posse do imóvel arrendado até ulterior deliberação daquele Juízo;

b) autorizar o depósito judicial da 2ª parcela do contrato, correspondente a R\$ 460.277,87, diante da negativa de emissão da GRU pela União, bem como das parcelas subsequentes, até ulterior deliberação daquele Juízo. (Peça 35, p. 10.)

8. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do parecer também transcrito no relatório supra, diverge da unidade técnica, propondo que seja ordenada, desde já, a citação do responsável, com espeque no princípio da independência das instâncias.

9. Com as devidas vênias da Secex-TCE e do MPTCU, entendo que a presente tomada de contas especial não deve ter continuidade neste Tribunal.

10. Conforme apontado pela Secex-TCE em sua instrução, não integra as competências constitucionais do Tribunal a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário. No presente caso, entretanto, conforme avaliação da unidade técnica, ocorreu o atingimento do patrimônio público, com prejuízo ao erário, em razão do dano decorrente do não pagamento do arrendamento anual pelo responsável, o que levou à rescisão unilateral do contrato pela Administração, sem que houvesse a quitação dessa dívida. Dessa forma, restaria presente a competência do TCU para apreciar a matéria por meio de tomada de contas especial.

11. Aponta a unidade técnica, ainda, com base na jurisprudência mais recente do Tribunal, fundamentada na segunda parte do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, caber ao Tribunal apreciar contas de terceiros que causaram prejuízo ao erário, independentemente da coparticipação de agente público.

12. Ocorre que essa jurisprudência mencionada pela Secex-TCE se firmou a partir do Acórdão 946/2013-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), culminando no incidente de uniformização de jurisprudência julgado por meio do Acórdão 321/2019-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes). Aquela decisão, amparada no pronunciamento da Procuradora-Geral do MPTCU, Cristina Machado da Costa e Silva, firmou o seguinte entendimento:

“Compete ao TCU, de acordo com as disposições dos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição de 1988 c/c os artigos 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno, julgar as contas de pessoa física ou jurídica de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato ou contrato administrativo sujeitos ao Controle Externo.” (grifei)

13. Essa decisão dirimiu as questões surgidas sobre a aplicação do entendimento exarado pelo relator do Acórdão 946/2013-TCU-Plenário em seu voto, acerca da possibilidade de condenação em débito de pessoa física ou jurídica privada por danos cometidos ao erário sem a imputação de solidariedade com agentes da Administração Pública. Outro ponto de controvérsia aclarado no entendimento firmado no incidente é a possibilidade de julgamento das contas das pessoas nessa situação.

14. Mais importante, ainda, para o caso aqui analisado é a delimitação do alcance do entendimento firmado. Uma preocupação surgida com a posição constante do voto condutor do Acórdão 946/2013-TCU-Plenário era a de que o novo entendimento ampliaria em demasia a competência deste Tribunal para julgar tomadas de contas especiais. Já por ocasião do julgamento que resultou no mencionado acórdão, manifestei essa preocupação na Declaração de Voto então apresentada, nos seguintes termos:



“8. A conjugação das duas condições – dos arts. 71, inciso II e 70, parágrafo único, da Constituição Federal – impediria, por exemplo, que um particular que viesse a danificar um poste de iluminação pública ou um automóvel oficial, estivesse sujeito à tomada de contas especial. Com o novo entendimento já não se pode afirmar isso.” (grifei)

15. O parecer da nobre Procuradora-Geral do MPTCU que balizou o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência não se descurou dessa preocupação. Nesse sentido, nele foram consignadas as seguintes considerações:

“20. Tal conclusão leva ao questionamento acerca dos limites da atuação do TCU em sede de tomada de contas especial instaurada contra particulares que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Dito de outra forma, o TCU julgará as contas do particular que cause qualquer espécie de dano ao erário? A pichação, a depredação de bem público, o acidente envolvendo veículo, embarcação, aeronave ou qualquer outro bem da Administração, serão também objeto de tomada de contas especial?

21. A resposta a tal indagação está contida no *caput* do art. 70 da Constituição Federal, que bem delimitou a abrangência da função controle externo. Resta evidente do dispositivo que o controle externo constitui a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

22. A referida norma constitucional demonstra que a atuação do controle externo tem por objeto precípua a fiscalização da gestão da coisa pública. Portanto, o julgamento das contas do particular há de ter por pressuposto um vínculo jurídico com a Administração decorrente de (i) ato da Administração regido pelo direito privado (ato de gestão) , (ii) ato administrativo em sentido estrito ou em (iii) contrato da Administração, em regime de direito público ou privado, que se relacione à gestão da coisa pública.

23. A título de exemplo, tem-se que o particular que contrata com a Administração e, no âmbito deste vínculo jurídico, causa dano ao erário, como nos clássicos exemplos do superfaturamento ou de execução de serviços com qualidade inferior à contratada, estará sujeito à tomada de contas especial a ser julgada pelo Tribunal.

24. Diversamente, o delinquente que depreda o patrimônio público ou o particular que causou dano ao erário em acidente de trânsito, nestas qualidades, não têm quaisquer vínculos jurídicos (ato de gestão, ato administrativo ou contrato) com a Administração que denotem a gestão da coisa pública, razão pela qual escapam ao controle externo. Dessa forma, nestes casos, é incabível a instauração e o julgamento de tomada de contas especial pelo TCU. Note-se que não se está a dizer que tais casos não estejam sujeitos a ressarcimento e sanções, mas, tão somente, que a via processual não é a tomada de contas e o órgão competente para fazê-lo não é o TCU.

25. Assim, conclui-se que a instauração de tomada de contas pelo Tribunal contra o particular que lesou o erário somente é possível diante da existência de um vínculo jurídico entre o agente privado e a Administração que denote ou derive de atos de gestão de coisa pública.” (grifei)

16. Ante essas ponderações, a representante do Parquet apresentou proposta de uniformização da jurisprudência do Tribunal acerca do entendimento emanado a partir do Acórdão 946/2013-TCU-Plenário nos seguintes termos:

“a parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal lhe atribui competência para julgar as contas dos particulares que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, desde que os atos inquinados decorram de um vínculo jurídico entre o particular e a Administração relacionado à gestão da coisa pública.” (grifei)

17. Resta clara, portanto, nessa proposta de uniformização do entendimento, a delimitação do alcance da jurisdição do Tribunal ao particular cujos atos inquinados estejam relacionados a alguma atividade destinada à satisfação do interesse público.



18. No julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, a eminente relatora, Ministra Ana Arraes, abordou essa questão da seguinte forma:

“22. Por fim, registro que a preocupação externada nas discussões sobre o assunto, isto é, a respeito da ampliação em demasia da jurisdição do TCU para alcançar situações rotineiras em que ocorram prejuízos ao erário, pode ser racionalmente contornada com a interpretação ora apresentada pela procuradora-geral de que, por ter o Tribunal o objetivo precípuo de fiscalizar a gestão da coisa pública, à luz das disposições do art. 70, *caput*, da Constituição de 1988, o julgamento das contas do particular deve ter por pressuposto vínculo jurídico com a Administração relacionado a essa gestão.

23. A douta procuradora ressaltou que o vínculo jurídico deve decorrer de “(i) ato da Administração regido pelo direito privado (ato de gestão), (ii) ato administrativo em sentido estrito ou em (iii) contrato da Administração, em regime de direito público ou privado, que se relacione à gestão da coisa pública”. Esse raciocínio é importante para afastar da jurisdição do TCU casos como os mencionados no parecer (depredação do patrimônio público por delinquente, dano ao erário causado por particular em acidente de trânsito, etc.), que, embora sujeitos a ressarcimentos e sanções na via administrativa ou judicial, não são objeto de tomada de contas.

24. Por outro lado, diante da grande abrangência que o termo “gestão da coisa pública” pode alcançar, cabe destacar que o atual Regimento Interno, em seu art. 209, § 6º, estabelece que a responsabilidade do terceiro será imputada pelo Tribunal quando derivar “do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito” (inciso I) ou “da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado” (inciso II).

25. Esse dispositivo é mantido na proposta de reforma do Regimento Interno em discussão no TC Processo 033.854/2018-1, com pequena alteração na redação do inciso II: troca do termo “pagamento superfaturado” por “pagamento indevido”. Esse ajuste, a meu ver, é apropriado, tendo em vista que o terceiro deve responder pelo débito perante o TCU em situações que não se limitem ao superfaturamento no fornecimento de bens ou na prestação de serviços contratados pela Administração Pública.

26. De outra sorte, ainda que o particular tenha vínculo contratual com a Administração, a jurisprudência deste Tribunal positivada no Regimento Interno é de que a sua responsabilização no TCU não ocorre nas hipóteses de simples descumprimento de obrigações contratuais.

27. Da mesma forma que não compete a esta Corte atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público, o simples descumprimento de cláusula contratual pelo particular que não importe dano ao erário deve ser tratado pela própria Administração mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação (advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, declaração de inidoneidade, rescisão unilateral de contrato e execução de garantias).

28. Não é papel do TCU substituir a Administração ou o Poder Judiciário, sob risco de se imiscuir em competências alheias, nas contendas sobre a aplicação de cláusulas puramente comerciais sem indicativos de prejuízos ao interesse público (Acórdãos 1.236 e 2.202/2017 - Plenário, da minha relatoria).

29. Isso significa dizer que o particular que atua sob o regime de direito privado, e não diretamente na gestão da coisa pública (situações em que está diretamente obrigado a “prestar” contas por exercer múnus público), deve responder perante este Tribunal sempre que causar dano ao erário na execução de ações derivadas de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao Controle Externo.” (grifei)

19. Vê-se portanto, que ao acolher o posicionamento exarado pela representante do MPTCU, a relatora teve o cuidado de estabelecer amarras ainda mais restritivas à ampliação das competências do Tribunal sobre os particulares, ao alterar a redação da parte final da proposta apresentada pelo *Parquet*, já que, na sua avaliação, a expressão “gestão da coisa pública” poderia ter uma abrangência indesejada. Nessa linha, valendo-se das disposições do art. 209, § 6º, inciso I, apresenta o entendimento de que a responsabilização do particular perante o Tribunal não ocorre nas hipóteses de simples descumprimento de obrigações contratuais.

20. Trazendo esses entendimentos para o caso em análise nesta tomada de contas especial, penso ficar claro que a lide que originou o presente processo está além das delimitações estabelecidas no mencionado incidente de uniformização de jurisprudência. Afinal, o contrato firmado pelo particular com a Administração Pública trata-se de arrendamento de terras para exploração agrícola.



Dessa forma, inexistente na execução contratual a busca de satisfação de interesse público, mas sim interesse estritamente privado. Por outro lado, o não pagamento da parcela anual do contrato administrativo de arrendamento, constitui, a meu ver, descumprimento de cláusula contratual, não caracterizando, por si só, dano ao erário, visto que a satisfação da obrigação contratual pode ser obtida na via administrativa ou judicial. Trata-se, na verdade, do não pagamento de dívida constituída pelo particular perante o poder público, matéria não objeto de instauração de tomada de contas especial.

21. Há que ser ressaltado, conforme já mencionado, que a controvérsia acerca do pagamento da primeira parcela do arrendamento já se encontra judicializada com ação interposta pelo responsável em face do poder público. Nessa ação já foi deferida tutela provisória de urgência suspendendo a decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do contrato de arrendamento, bem como autorizando o depósito judicial da segunda parcela anual do arrendamento. Verifica-se, portanto, que o poder público tem a possibilidade de ver resolvida a questão do pagamento da primeira parcela já no âmbito da mencionada ação judicial, ou pelo menos em outra ação que pode intentar a depender dos resultados alcançados naquela ora em andamento.

22. Ainda de acordo com situação exposta, o contrato de arrendamento continua em vigor, já que a sua rescisão unilateral foi suspensa pela justiça. Dessa forma, a controvérsia sobre o pagamento pendente ainda tem a possibilidade de ser resolvida até mesmo na via administrativa.

23. Por tudo isso, entendo que a matéria objeto da presente tomada de contas especial não se insere nas competências deste Tribunal. Assim, considero que estes autos devem ser arquivados, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6567/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.885/2020-0.
2. Grupo: II – Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Derly Tizziani Ferraz Filho (CPF 026.766.989-58).
4. Unidade: Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada - MD/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada – MD/CE, em desfavor de Derly Tizziani Ferraz Filho, em razão do inadimplemento de parcela anual do Contrato de Arrendamento 160233-01/2018, firmado com a União, tendo como interveniente o Comando do Exército, representado pela Superintendência do Patrimônio da União no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada.



10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6567-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 026.189/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (00.193.427/0001-53); Nilton Cesar Lira Barros (346.828.803-49); Vilania Vital Barros (841.511.023-53).

Representação legal: Paloma Braga Chastinet (OAB/CE 18.627), representando Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da SecexTCE (peça 58), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 59 e 60) e o representante do MP/TCU (peça 61). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com o Sr. Nilton César Lira Barros e a Sra. Vilania Vital Barros, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 8/2/2012 a 30/6/2016, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 291.673,94, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

3. O PFPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

4. Em 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa

para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de ‘Aqui Tem Farmácia Popular’.

5. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

6. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o ‘Aqui Tem Farmácia Popular’ a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPB.

7. A adesão ao programa pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico faz-se pela entrega de determinados documentos ao Ministério da Saúde, que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um login e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.

8. O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.

9. Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

10. Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento – ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

11. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

12. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas é necessário armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas.

13. Sem que sejam apresentadas as notas fiscais que comprovem a aquisição dos medicamentos que foram registrados no sistema como tendo sido dispensados não é possível atestar sua existência e que ele tenha sido de fato entregue ao beneficiário do Programa, o que possibilita a ocorrência da fraude denominada ‘venda fantasma’, simulação de venda que visa gerar o pagamento indevido pelo Ministério da Saúde. Dessa forma, para comprovar que a venda efetivamente ocorreu, deve-se haver prova da existência prévia, em estoque, dos medicamentos vendidos, não podendo, inclusive, apresentar nota fiscal de aquisição de medicamentos com código de barras (EAN) diferente do informado no momento da venda.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

14. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 2/7/2018 e 1/10/2018, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., abrangendo o período de fevereiro de 2012 a junho de 2016, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012, Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, e Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

15. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 18281 do Denasus e seus anexos (peças 3-4), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 291.673,94, em valores históricos

16. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

16.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 27, 43, e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; nos arts. 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatações 544960, 544961 e 544962 (peça 3, p. 7-15);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 25 e 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 544963 (peça 3, p. 15-17);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 25, 26, 27, 43 e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 544964 (peça 3, p. 18-19);

d) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória, contrariando o disposto nos arts. 25, 26, 27, 43 e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 545537 (peça 3, p. 23-24);

e) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e art. 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatações 544965 e 544966 (peça 3, p. 21-22).

17. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 3, p. 26-73.

18. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 11/10/2018 (peças 5-7). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 18281, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais lograram afastar parcialmente as irregularidades apontadas na constatação 544961.

19. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 8/2/2019 (peças 8-10). Constatam dos autos os avisos que comprovam o recebimento das comunicações (peças 11-16).

20. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está

materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 291.673,94, no período de 8/2/2012 a 30/6/2016, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012, Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, e Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 18281 do Denasus (peça 3) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 33).

21. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2).

22. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 277/2019 (peça 34) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

23. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item 'V' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 34, p. 10-11).

24. O Tomador de Contas Especial, no item 'X' do Relatório nº 277/2019 (peça 34, p. 12-13), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 18281 (peça 3).

25. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com o Sr. Nilton César Lira Barros e a Sra. Vilania Vital Barros, quantificando-se o débito no valor de R\$ 410.818,26, atualizado em 23/9/2019 (peça 34, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2019NS064615, de 27/9/2019 (peça 27).

26. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 3242/2019 (peça 36), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 18281 do Denasus (peça 3) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 277/2019 (peça 34).

27. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 37), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 38), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 39).

28. Autuada no TCU em 20/7/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 42) do estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 00.193.427/0001-53) e do Sr. Nilton César Lira Barros (CPF 346.828.803-49), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 43) e da Unidade (peça 44).

29. Os responsáveis foram citados por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo de devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 65249/2020-Seproc	08/01/2021	48	Nilton Cesar Lira Barros	Receita Federal (peça 45)	15/01/2021	50	Não há
Citação	Ofício 65250/2020-Seproc	08/01/2021	49	Lira & Barros Comercio de Produtos	Receita Federal (peça 46)	27/01/2021	52	56



				Farmaceuticos Ltda				

30. No dia 27/1/2021, foi juntada procuração outorgando à Sra. Paloma Braga Chastinet, OAB/CE 18.627, poderes para representar o estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (peça 51).

31. No dia 27/1/2021, a empresa Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. protocolou pedido de prorrogação de prazo (peça 52), o qual foi concedido pelo período de 30 dias a contar do vencimento original (peça 54), findando o prazo para apresentação das alegações de defesa no dia 13/3/2021.

32. No dia 1/3/2021, a empresa Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., por meio de sua procuradora, apresentou suas alegações de defesa (peça 56).

33. Verifica-se que a Sra. Paloma Braga Chastinet, OAB/CE 18.627, nas alegações de defesa apresentadas (peça 56), incluiu o nome do Sr. Nilton César Lira Barros, sem, no entanto, juntar procuração que a habilitasse a apresentar as alegações de defesa no nome dele.

34. Apesar de o Sr. Nilton César Lira Barros ter sido devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, haja vista as alegações de defesa terem sido apresentadas por terceiro sem a devida procuração.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

35. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 a 2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 11/10/2018 (peças 5-7).

Valor de Constituição da TCE

36. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 328.161,85, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

37. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Nilton Cesar Lira Barros	029.073/2020-0 [TCE, aberto] 024.967/2020-3 [TCE, aberto] 026.179/2020-2 [TCE, aberto]
Vilania Vital Barros	029.073/2020-0 [TCE, aberto] 024.967/2020-3 [TCE, aberto] 026.180/2020-0 [TCE, aberto] 026.179/2020-2 [TCE, aberto]

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

38. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 8/2/2019 (peças 8-10).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

39. Extrai-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um



prejuízo de R\$ 291.673,94:

39.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 27, 43, e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;

Responsáveis: Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Sr. Nilton César Lira Barros, Sócio administrador desde 21/10/1998;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatções 544960, 544961 e 544962 do Relatório de Auditoria nº 18281 do Denasus (peça 3, p. 7-15);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 25 e 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;

Responsáveis: Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Sr. Nilton César Lira Barros, Sócio administrador desde 21/10/1998;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 544963 do Relatório de Auditoria nº 18281 do Denasus (peça 3, p. 15-17);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 25, 26, 27, 43 e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;

Responsáveis: Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Sr. Nilton César Lira Barros, Sócio administrador desde 21/10/1998;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 544964 do Relatório de Auditoria nº 18281 do Denasus (peça 3, p. 18-19);

d) **Ocorrência 4:** registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória;

Dispositivos violados: arts. 25, 26, 27, 43 e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;

Responsáveis: Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Sr. Nilton César Lira Barros, Sócio administrador desde 21/10/1998;

Condutas: registrar dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento e não apresentar documentação comprobatória que atesta a legalidade da transação;

Evidência: Constatação 545537 do Relatório de Auditoria nº 18281 do Denasus (peça 3, p. 23-24).

e) **Ocorrência 5:** apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e art. 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;

Responsáveis: Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Sr. Nilton César Lira Barros, Sócio administrador desde 21/10/1998;

Condutas: apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades e/ou realizar registro de dispensação de medicamentos de forma divergente ao constante desses documentos;

Evidência: Constatações 544965 e 544966 do Relatório de Auditoria nº 18281 do Denasus (peça 3, p. 21-22).

40. Ressalte-se que, na lista das ocorrências acima, a Sra. Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53) foi excluída da relação de responsáveis por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., conforme se verifica na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 41).

41. Conforme discorrido a seguir no tópico desta peça instrutória intitulado ‘Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas’, está devidamente caracterizada a responsabilidade de cada pessoa, física e jurídica, incluída na relação de responsáveis desta tomada de contas especial, tendo em vista a natureza jurídica da farmácia ou drogaria, bem como o papel que as pessoas físicas exerciam à frente do negócio.

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

42. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

43. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

44. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios-administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração. Da mesma forma ocorre nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), nos quais devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

45. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 00.193.427/0001-53), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, tratando-se, no caso em tela, apenas do Sr. Nilton César Lira Barros (CPF 346.828.803-49), Sócio administrador desde 21/10/1998, conforme se verifica na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 41) e no Contrato Social (peça 32).

46. Embora o instaurador da TCE tenha responsabilizado também a Sra. Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53), ela não foi citada e será proposta sua exclusão definitiva da relação de responsáveis, haja vista não deter poderes de administração no estabelecimento comercial à época das ocorrências.

47. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro ‘Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário’.

48. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e do Sr. Nilton César Lira Barros, na condição de sócio administrador.

49. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

50. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

51. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 44), foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 65249/2020-Seproc	08/01/2021	48	Nilton Cesar Lira Barros	Receita Federal (peça 45)	15/01/2021	50	Não há
Citação	Ofício 65250/2020-Seproc	08/01/2021	49	Lira & Barros Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda	Receita Federal (peça 46)	27/01/2021	52	56

Alegações de defesa da Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

52. No documento constante da peça 56, a responsável apresentou as seguintes alegações/informações:

Primeira alegação



53. Alega estar prescrito o débito, já que os fatos apurados teriam ocorrido no período de 2014 a 2016, e que a Administração teria cuidado de instaurar procedimento com vistas a aferir eventual irregularidade apenas em 22/9/2016, estando, dessa forma, consumada a prescrição da pretensão punitiva, em virtude do prazo quinquenal disciplinado pela Lei n. 9.873/1999.

Análise

54. Conforme Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, ainda prevalece no TCU o entendimento de que a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades. Esse entendimento encontra amparo na Súmula TCU 282, a qual diz que ‘as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

55. Cabe destacar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se aplicaria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de ‘conhecimento’ da TCE), verifica-se que o STF, em reiteradas decisões prolatadas por suas duas turmas, tem decidido que se aplica, no âmbito do TCU, o prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, tanto à pretensão sancionatória quanto à ressarcitória.

56. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**.

57. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualificaria como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica.

58. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

59. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental



a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

60. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

61. O STF tem se pronunciado no sentido de reconhecer, não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso), entendimento também adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

62. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU a partir do incidente de uniformização de jurisprudência em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler), o qual tem como única particularidade a especificação da regra a ser aplicada nos casos de infrações permanentes ou continuadas:



- a) regra geral: data da prática do ato (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);
- b) regra especial: no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

63. O art. 2º da Lei 9.873/1999 estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.
- IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

64. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o **ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

65. No caso concreto, caso aplicada a tese firmada pelo STF no RE 636.886, no sentido de que a pretensão sancionatória do TCU se sujeitaria ao prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, ter-se-ia como marco inicial da prescrição a data do último fato gerador: 30/6/2016. A partir dessa data, houve interrupção do prazo prescricional em virtude:

- a) das notificações para apresentação de defesa, expedidas em 11/10/2018 (peças 5-7);
- b) das notificações de cobrança, expedidas em 8/2/2019 (peças 8-10);
- c) do despacho de instauração da TCE, emitido em 21/6/2019 (peça 2);
- d) da emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 277/2019 (peça 34), em 3/10/2019;
- e) da emissão do Relatório nº 3242/2019 da CGU, em 22/6/2020 (peça 36);
- f) do Parecer do Dirigente do Controle Interno, emitido em 24/6/2020 (peça 38);
- g) do Pronunciamento Ministerial, emitido em 17/7/2020 (peça 39);
- h) da Citação, realizada no âmbito do TCU, em 18/11/2020 (peça 42).

66. Verifica-se, dessa forma, que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo.

67. Em que pese análise supra, na qual se verificou se estaria consumada a prescrição quinquenal defendida pelo STF, o entendimento ainda prevalecente no TCU é o firmado no Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o qual estabelece que o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, haja vista as decisões do STF ainda não terem transitado em julgado.



68. Não assiste, dessa forma, razão à defendente.

Segunda alegação

69. Alega que, com relação à ocorrência de 'registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição', para chegar a tal conclusão, teria sido utilizado marco temporal superior ao período legal de guarda da documentação, já que, nos termos da lei, para a farmácia participante do PFPB atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas, seria necessário armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas.

70. Alega, dessa forma, que já teria transcorrido o prazo legal para a guarda e manutenção de parte das notas fiscais que comprovariam a aquisição dos medicamentos dispensados pela empresa, razão pela qual ela não disporia de parcela importante da documentação em seus arquivos, haja vista a TCE ter sido instaurada em 2020 e, portanto, em relação ao período anterior a 2015, seria inexigível da defendente que mantivesse a documentação fiscal exigida, pois já transcorridos o prazo exigido pela lei.

71. Alega que, em razão disso, deve ser excluído do total do débito auditado o saldo que corresponder ao período superior aos cinco anos exigidos pela lei para a guarda da documentação, com início na data do fato gerador até a autuação da TCE em 2020.

Análise

72. Conforme a Portaria GM/MS nº 971/2012, para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas, é obrigatório armazenar e manter, por um prazo de 5 anos (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas.

73. De acordo com a Nota Técnica nº 290/2019 (peça 1), a documentação referente às dispensações ocorridas entre 8/2/2012 e 30/6/2016 foi solicitada em 5/6/2017, por meio do Ofício nº 297/2017/SEAUD/NE/MS/CE, o qual comunicou a instauração da auditoria e solicitou o envio da documentação para análise.

74. Como a solicitação foi recebida em 13/6/2017 (peça 1, p. 2, item II), era obrigação da defendente possuir armazenados os documentos das dispensações realizadas a partir de 13/6/2012. Dessa forma, deverão ser excluídos os seguintes itens do débito:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
08/02/2012		34,43	D
12/03/2012		25,20	D
27/04/2012		20,54	D

75. Propõe-se, portanto, acatar parcialmente a alegação apresentada.

Terceira alegação

76. Alega que, com relação à ocorrência de registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, não assistiria razão ao Denasus, já que o sistema não autorizaria a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, o que tornaria absurda a imputação de tal ocorrência.

Análise

77. Ao contrário do alegado, o sistema do Programa Farmácia Popular do Brasil, à época das dispensações, não identificava óbitos.

78. Conforme art. 23, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época:

Art. 23. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:

I - apresentação pelo paciente, de documento oficial com foto no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia; e



II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:

a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde;

b) data da expedição da prescrição médica; e

c) nome e endereço residencial do paciente.

79. Ainda de acordo com o art. 28, da mesma Portaria:

Art. 28. Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da prescrição, laudo ou atestado médico, quando se enquadrar nas seguintes condições:

I - incapacidade nos termos dos art. 3º e 4º do Código Civil, desde que comprovado; e

II - pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º A dispensação dos medicamentos e/ou correlatos, nos casos previstos nos incisos I e II do 'caput', somente será realizada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - do paciente, titular da receita, de documento oficial com foto, o qual conste o seu número de CPF, salvo menor de idade que permite a apresentação da certidão de nascimento; e

II - do representante legal, o qual assumirá, juntamente com o estabelecimento, as responsabilidades pela efetivação da transação: CPF e RG.

80. Dessa forma, para se eximir da responsabilidade pelo registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, é preciso apresentar a documentação que identifique o responsável por comprar os medicamentos em nome de pessoas falecidas. Tal documentação, no entanto, não foi apresentada.

81. Não assiste, portanto, razão à defendente.

Revelia

82. Apesar de o Sr. Nilton César Lira Barros (CPF 346.828.803-49) ter sido devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

83. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

84. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

85. Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regularidade dos atos que praticaram, em afronta às normas que impõem a obrigação legal àqueles que gerem recursos públicos, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

86. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, bem como nas alegações de defesa apresentadas em seu nome pela Sra. Paloma Braga Chastinet, OAB/CE 18.627, desacompanhadas de procuração (peça 56).

Culpabilidade

87. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

88. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu



justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estarem cientes de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitaram e se comprometeram a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

89. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 a 2016, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 18/11/2020, em função do ato que determinou as citações (peça 44), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

90. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 00.193.427/0001-53), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

91. Propõe-se excluir da relação de responsáveis a Sra. Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53), por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 00.193.427/0001-53) no período das ocorrências.

92. Apesar de o Sr. Nilton César Lira Barros (CPF 346.828.803-49) ter sido devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual será considerado revel.

93. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção 'Culpabilidade', devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação de responsáveis a Sra. Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53), por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 00.193.427/0001-53) à época das ocorrências;

b) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Nilton César Lira Barros (CPF 346.828.803-49), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

c) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 00.193.427/0001-53);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 00.193.427/0001-53) e do Sr. Nilton César Lira Barros (CPF 346.828.803-49), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do



Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	/C
14/06/2012		25,56	
10/09/2012		25,56	
11/10/2012		9,50	
15/10/2012		26,34	
20/11/2012		25,56	
30/12/2012		51,12	
19/02/2013		25,56	
13/03/2013		9,50	
31/05/2013		26,80	
05/06/2013		25,56	
12/11/2013		25,56	
06/12/2013		21,40	
06/12/2013		52,02	
30/12/2013		26,46	
30/12/2013		21,40	
07/02/2014		52,02	
07/02/2014		21,40	
31/03/2014		5.269,40	
31/03/2014		39,42	
31/03/2014		2,40	
31/03/2014		26,46	
31/03/2014		23,80	
31/03/2014		2.837,63	
09/04/2014		4.814,46	
09/04/2014		10,18	
16/04/2014		3.625,50	
16/04/2014		21,40	
13/05/2014		36,64	
13/05/2014		4.855,00	
13/05/2014		12,96	
30/05/2014		6.809,30	
30/05/2014		47,20	
02/06/2014		35,20	
02/06/2014		4.707,80	
06/06/2014		4.211,68	



DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	/C
06/06/2014		12,96	
06/06/2014		12,96	
04/07/2014		2,40	
04/07/2014		12,96	
04/07/2014		4.829,90	
04/07/2014		3.079,62	
04/07/2014		16,73	
04/07/2014		10,18	
31/07/2014		38,40	
31/07/2014		4.478,50	
01/08/2014		10,18	
01/08/2014		12,96	
01/08/2014		6.411,96	
09/09/2014		2.356,56	
09/09/2014		3.931,20	
02/10/2014		3.816,17	
02/10/2014		13,80	
02/10/2014		51,30	
03/10/2014		12,96	
03/10/2014		2.853,18	
03/10/2014		26,46	
03/11/2014		27,40	
03/11/2014		51,64	
03/11/2014		2.262,40	
03/11/2014		926,10	
03/11/2014		2,40	
03/11/2014		12,96	
28/11/2014		26,46	
28/11/2014		12,40	
28/11/2014		14,10	
28/11/2014		3,90	
28/11/2014		21,40	
28/11/2014		4.094,30	
28/11/2014		4.049,31	
28/11/2014		22,58	
28/11/2014		23,80	
28/11/2014		26,46	
14/01/2015		35,74	



DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	/C
14/01/2015		45,70	
14/01/2015		12,78	
14/01/2015		4.709,40	
14/01/2015		21,40	
14/01/2015		5.948,93	
09/02/2015		57,10	
09/02/2015		4.800,90	
09/02/2015		21,40	
10/02/2015		39,24	
10/02/2015		5.073,84	
10/02/2015		65,70	
03/03/2015		3.527,60	
03/03/2015		2,40	
03/03/2015		12,78	
03/03/2015		5,70	
03/03/2015		12,78	
03/03/2015		4.826,88	
02/04/2015		3.856,32	
02/04/2015		78,60	
02/04/2015		39,24	
02/04/2015		3.463,00	
05/05/2015		6.796,26	
05/05/2015		26,46	
05/05/2015		36,10	
05/05/2015		4.087,45	
12/06/2015		80,00	
12/06/2015		5.892,77	
12/06/2015		40,40	
12/06/2015		26,46	
12/06/2015		4.455,90	
12/06/2015		131,76	
12/06/2015		21,40	
07/07/2015		73,80	
07/07/2015		3,75	
07/07/2015		12,78	
07/07/2015		54,20	
07/07/2015		4.644,30	
07/07/2015		8.191,29	



DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	/C
05/08/2015		77,60	
05/08/2015		12,78	
05/08/2015		40,40	
05/08/2015		7.056,29	
05/08/2015		4.665,80	
05/08/2015		51,12	
31/08/2015		51,80	
31/08/2015		21,40	
31/08/2015		12,78	
31/08/2015		47,60	
31/08/2015		44,72	
31/08/2015		8.240,62	
31/08/2015		5.181,00	
14/10/2015		5.306,85	
14/10/2015		73,70	
14/10/2015		21,40	
15/10/2015		8.479,08	
15/10/2015		12,78	
15/10/2015		23,40	
30/10/2015		21,40	
30/10/2015		8.649,29	
30/10/2015		63,30	
30/10/2015		12,78	
30/10/2015		7.329,00	
18/12/2015		5.995,30	
18/12/2015		8.888,04	
18/12/2015		29,31	
18/12/2015		163,20	
18/12/2015		32,80	
21/01/2016		131,80	
21/01/2016		6.887,90	
21/01/2016		16,53	
21/01/2016		8.493,84	
21/01/2016		32,80	
21/01/2016		79,00	
17/02/2016		32,80	
17/02/2016		106,00	
17/02/2016		12,78	



DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	/C
17/02/2016		8.485,56	
17/02/2016		7.145,90	
09/03/2016		76,00	
09/03/2016		32,80	
09/03/2016		38,70	
09/03/2016		155,60	
09/03/2016		8.668,08	
09/03/2016		5.855,25	
01/04/2016		32,10	
01/04/2016		52,60	
01/04/2016		1.506,60	
01/04/2016		3.490,24	
01/04/2016		6,73	
01/04/2016		25,20	
29/04/2016		87,30	
29/04/2016		120,00	
29/04/2016		26,40	
29/04/2016		4.148,10	
03/05/2016		5.098,14	
03/05/2016		20,19	
03/05/2016		3,75	
31/05/2016		20,19	
31/05/2016		3.301,20	
31/05/2016		1.808,10	
31/05/2016		43,20	
31/05/2016		26,40	
31/05/2016		66,90	
30/06/2016		82,20	
30/06/2016		7,02	
30/06/2016		51,12	
30/06/2016		42,60	
30/06/2016		1.364,00	
30/06/2016		647,40	

e) aplicar ao estabelecimento comercial Farmácia Popular do Povo / Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 00.193.427/0001-53) e ao Sr. Nilton César Lira Barros (CPF 346.828.803-49), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento



das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com Nilton César Lira Barros e Vilania Vital Barros, em razão de irregularidades na administração de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 8/2/2012 a 30/6/2016.

2. Realizou-se auditoria pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), de 2/8 a 1/10/2018, com o objetivo de avaliar a execução do PFPB junto ao estabelecimento comercial Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., nome fantasia Farmácia Popular do Povo, localizado no município de Pedra Branca/CE. A inspeção abrangendo o período de fevereiro de 2012 a junho de 2016, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e Portaria GM/MS 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, constatou as seguintes irregularidades, conforme o Relatório de Auditoria Denasus nº 18281 e seus anexos (peças 3 e 4):

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

d) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória;

e) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

3. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 3, p. 26-73.



4. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis (peças 5-7), que apresentaram justificativas, as quais lograram afastar parcialmente as irregularidades apontadas na constatação 544961 (peça 3, p. 10-13).

5. Esgotadas as medidas do controle interno do Ministério da Saúde com vistas ao ressarcimento ao erário, conforme notificações aos responsáveis em 8/2/2019 (peças 8-10) e comprovantes dos recebimentos das comunicações (peças 11-16), instalou-se esta tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas atribuiu a responsabilidade pelas irregularidades à sociedade empresária Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., em solidariedade com Nilton César Lira Barros e Vilania Vital Barros, com dano ao erário quantificado em R\$ 291.673,94 (peça 34).

6. No âmbito desta Corte de Contas, a unidade técnica, na instrução à peça 42, p. 9, propôs que Vilania Vital Barros fosse excluída da relação processual, por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial (peça 41).

7. Em cumprimento ao despacho do secretário da Secex-TCE (peça 44), de 18/11/2020, a sociedade empresária Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e o Sr. Nilton César Lira Barros foram regularmente citados pelas irregularidades do item 2 acima, conforme os ofícios às peças 48 e 49 e o despacho de conclusão das comunicações processuais à peça 57.

8. Transcorrido o prazo regimental, Nilton César Lira Barros permaneceu silente, sendo, portanto, considerado revel.

9. A empresa Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. apresentou a sua defesa (peça 56), por meio da sua procuradora, alegando prescrições punitiva e do débito; que teria sido utilizado marco temporal superior ao período legal de guarda da documentação, em relação à aquisição de medicamentos sem comprovação; e, quanto à dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, que o sistema não a autorizaria nessa condição.

10. Conforme a instrução transcrita no relatório precedente, a Secex-TCE rejeita parcialmente as alegações de defesa, propõe a exclusão de Vilania Vital Barros da relação processual e que as contas dos demais responsáveis sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica.

11. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE e acatada pelo Ministério Público de Contas. Adoto as análises empreendidas como minhas razões de decidir, complementando-as com as considerações a seguir.

12. Em concordância com a análise da unidade técnica, entendo assistir razão ao defendente quando alega que a sua obrigação de manter armazenadas as notas fiscais de aquisição de medicamentos e demais documentos relacionados ao programa governamental é limitada a cinco anos, de acordo com a legislação vigente. Dessa forma, sendo esta a parte acatada das alegações de defesa, devem ser desconsiderados comprovantes das dispensações anteriores a 13/6/2012, data do aviso de recebimento da solicitação das informações (peça 1, p. 1). Redução, portanto, do valor histórico de R\$ 80,17, conforme tabela do item 74 do relatório precedente.

13. No que diz respeito à alegada não autorização automática pelo sistema, da dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, não assiste razão à defendente. Conforme esclarecido pelo auditor, o sistema do Programa Farmácia Popular do Brasil, à época dos fatos, não identificava óbitos. Nos arts. 23 e 28 da Portaria GM/MS 971/2012, então vigente, constam condições determinantes para as dispensações, as quais não foram atendidas no presente caso.

14. Entendo configuradas as irregularidades relacionadas pela unidade instrutiva no relatório precedente, fraudes essas recorrentes nas auditorias realizadas pelo Denasus em estabelecimentos credenciados no Programa Farmácia Popular do Brasil.

15. Seria de se esperar que o estabelecimento cumprisse todas as fases necessárias para o correto processamento das autorizações das dispensações de medicamentos e correlatos, nos moldes da legislação que rege a matéria, o que não se demonstrou ter ocorrido no presente caso. A ocorrência



mais relevante é caracterizada pela simulação de venda de medicamentos pelo programa PFPB, os quais são subsidiados pelo governo, sem que haja comprovação da correspondente aquisição do produto entregue ao beneficiário.

16. A responsabilização do administrador, em solidariedade com a pessoa jurídica, advém do fato de que a legislação estabelece que a relação instituída entre o poder público e o privado, no âmbito do PFPB, tem natureza de convênio. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na gestão dos recursos públicos, as decisões das pessoas naturais que o administram determinam a destinação a ser dada àqueles recursos, de forma que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a sua regular aplicação.

17. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propugno por que as contas de Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Nilton César Lira Barros sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito.

18. Quando às suscitadas prescrições, em que pese as ponderações feitas pelo auditor na instrução precedente, baseadas na Lei 9.873/1999 e nas causas interruptivas do seu art. 2º, acompanho o entendimento atual firmado por este Tribunal, pela imprescritibilidade ressarcitória, em conformidade com a Súmula TCU 282, e pela prescrição da pretensão punitiva em consonância com o Acórdão 1441/2016-Plenário.

19. Observo que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016-Plenário, haja vista que as irregularidades perduraram de 14/6/2012 a 30/6/2016, sendo o despacho que autorizou a citação de 18/11/2020. Cabe, portanto, a penalização dos responsáveis com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, e tendo em vista a anuência dos titulares da Secex-TCE e do representante do Ministério Público junto ao TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6568/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.189/2020-8.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (00.193.427/0001-53); Nilton Cesar Lira Barros (346.828.803-49); Vilania Vital Barros (841.511.023-53).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Paloma Braga Chastinet (OAB/CE 18.627), representando Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com Nilton César Lira Barros e Vilania Vital Barros, em razão de irregularidades na administração de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 8/2/2012 a 30/6/2016,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Vilania Vital Barros da relação processual;

9.2. considerar revel Nilton César Lira Barros, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Nilton César Lira Barros, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
25,56	14/06/2012
25,56	10/09/2012
9,50	11/10/2012
26,34	15/10/2012
25,56	20/11/2012
51,12	30/12/2012
25,56	19/02/2013
9,50	13/03/2013
26,80	31/05/2013
25,56	05/06/2013
25,56	12/11/2013
21,40	06/12/2013
52,02	06/12/2013
26,46	30/12/2013
21,40	30/12/2013
52,02	07/02/2014
21,40	07/02/2014
5.269,40	31/03/2014
39,42	31/03/2014
2,40	31/03/2014
26,46	31/03/2014
23,80	31/03/2014
2.837,63	31/03/2014
4.814,46	09/04/2014
10,18	09/04/2014
3.625,50	16/04/2014
21,40	16/04/2014



Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
36,64	13/05/2014
4.855,00	13/05/2014
12,96	13/05/2014
6.809,30	30/05/2014
47,20	30/05/2014
35,20	02/06/2014
4.707,80	02/06/2014
4.211,68	06/06/2014
12,96	06/06/2014
12,96	06/06/2014
2,40	04/07/2014
12,96	04/07/2014
4.829,90	04/07/2014
3.079,62	04/07/2014
16,73	04/07/2014
10,18	04/07/2014
38,40	31/07/2014
4.478,50	31/07/2014
10,18	01/08/2014
12,96	01/08/2014
6.411,96	01/08/2014
2.356,56	09/09/2014
3.931,20	09/09/2014
3.816,17	02/10/2014
13,80	02/10/2014
51,30	02/10/2014
12,96	03/10/2014
2.853,18	03/10/2014
26,46	03/10/2014
27,40	03/11/2014
51,64	03/11/2014
2.262,40	03/11/2014
926,10	03/11/2014
2,40	03/11/2014
12,96	03/11/2014
26,46	28/11/2014
12,40	28/11/2014
14,10	28/11/2014
3,90	28/11/2014



Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
21,40	28/11/2014
4.094,30	28/11/2014
4.049,31	28/11/2014
22,58	28/11/2014
23,80	28/11/2014
26,46	28/11/2014
35,74	14/01/2015
45,70	14/01/2015
12,78	14/01/2015
4.709,40	14/01/2015
21,40	14/01/2015
5.948,93	14/01/2015
57,10	09/02/2015
4.800,90	09/02/2015
21,40	09/02/2015
39,24	10/02/2015
5.073,84	10/02/2015
65,70	10/02/2015
3.527,60	03/03/2015
2,40	03/03/2015
12,78	03/03/2015
5,70	03/03/2015
12,78	03/03/2015
4.826,88	03/03/2015
3.856,32	02/04/2015
78,60	02/04/2015
39,24	02/04/2015
3.463,00	02/04/2015
6.796,26	05/05/2015
26,46	05/05/2015
36,10	05/05/2015
4.087,45	05/05/2015
80,00	12/06/2015
5.892,77	12/06/2015
40,40	12/06/2015
26,46	12/06/2015
4.455,90	12/06/2015
131,76	12/06/2015
21,40	12/06/2015



Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
73,80	07/07/2015
3,75	07/07/2015
12,78	07/07/2015
54,20	07/07/2015
4.644,30	07/07/2015
8.191,29	07/07/2015
77,60	05/08/2015
12,78	05/08/2015
40,40	05/08/2015
7.056,29	05/08/2015
4.665,80	05/08/2015
51,12	05/08/2015
51,80	31/08/2015
21,40	31/08/2015
12,78	31/08/2015
47,60	31/08/2015
44,72	31/08/2015
8.240,62	31/08/2015
5.181,00	31/08/2015
5.306,85	14/10/2015
73,70	14/10/2015
21,40	14/10/2015
8.479,08	15/10/2015
12,78	15/10/2015
23,40	15/10/2015
21,40	30/10/2015
8.649,29	30/10/2015
63,30	30/10/2015
12,78	30/10/2015
7.329,00	30/10/2015
5.995,30	18/12/2015
8.888,04	18/12/2015
29,31	18/12/2015
163,20	18/12/2015
32,80	18/12/2015
131,80	21/01/2016
6.887,90	21/01/2016
16,53	21/01/2016
8.493,84	21/01/2016



Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
32,80	21/01/2016
79,00	21/01/2016
32,80	17/02/2016
106,00	17/02/2016
12,78	17/02/2016
8.485,56	17/02/2016
7.145,90	17/02/2016
76,00	09/03/2016
32,80	09/03/2016
38,70	09/03/2016
155,60	09/03/2016
8.668,08	09/03/2016
5.855,25	09/03/2016
32,10	01/04/2016
52,60	01/04/2016
1.506,60	01/04/2016
3.490,24	01/04/2016
6,73	01/04/2016
25,20	01/04/2016
87,30	29/04/2016
120,00	29/04/2016
26,40	29/04/2016
4.148,10	29/04/2016
5.098,14	03/05/2016
20,19	03/05/2016
3,75	03/05/2016
20,19	31/05/2016
3.301,20	31/05/2016
1.808,10	31/05/2016
43,20	31/05/2016
26,40	31/05/2016
66,90	31/05/2016
82,20	30/06/2016
7,02	30/06/2016
51,12	30/06/2016
42,60	30/06/2016
1.364,00	30/06/2016
647,40	30/06/2016



9.4. aplicar a Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Nilton César Lira Barros, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis;

9.7. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6568-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 029.078/2020-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Marcelo Migoto (818.311.109-20); Nilva Maria de Moraes (006.903.519-92, 81.440.869/0001-59).

Representação legal: Guilherme Henrique Polonio Casagrande (OAB/PR 81.839) e outros, representando Nilva Maria de Moraes; Emmanuel Casagrande (OAB/PR 39.797) e outros, representando Marcelo Migoto; Guilherme Henrique Polonio Casagrande (OAB/PR 81.839) e outros, representando Farmácia Santa Luzia Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FARMÁCIA POPULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na Secex-TCE (peça 54), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 55-56) e pelo MP/TCU (peça 57):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Santa Luzia Ltda., solidariamente com a Sra. Nilva Maria de Moraes e o Sr. Marcelo Migoto, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 23/8/2012 a 31/8/2015, o que



teria ocasionado um prejuízo de R\$ 84.349,31, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

3. As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

4. Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5. Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos, disponibilizada em: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

6. O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declara estar ciente do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

8. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 17/5/2017 e 14/7/2017, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Farmácia Santa Luzia Ltda., abrangendo o período de agosto de 2012 a agosto de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

9. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 17440 do Denasus e seus anexos (peças 3 e 4), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 84.349,31, em valores históricos

10. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 481042 (peça 3, p. 5-7);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 481106 (peça 3, p. 11-12);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 481045 (peça 3, p. 7-9);

d) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 481104 (peça 3, p. 9-10).

11. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 3, p. 15-46.

12. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 26/6/2017 (peças 7, 9 e 11). Conforme cita o



Relatório de Auditoria nº 17440, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais lograram afastar parcialmente as irregularidades apontadas nas constatações 481042 e 481045.

13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 7/2/2019, as quais não constam dos autos, mas são referenciados no item 'V' do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 311/2019 (peça 20).

14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Farmácia Santa Luzia Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 84.349,31, no período de 23/8/2012 a 31/8/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 17440 do Denasus (peça 3) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 19).

15. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1).

16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 311/2019 (peça 20) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

17. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item 'V' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 20). Conforme item 'VI', após a emissão do relatório final da Auditoria nº 17440 os responsáveis não apresentaram justificativas.

18. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório nº 311/2019 (peça 20), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 17440 (peça 3).

19. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Farmácia Santa Luzia Ltda., solidariamente com a Sra. Nilva Maria de Moraes e o Sr. Marcelo Migoto, quantificando-se o débito no valor de R\$ 137.062,37, atualizado em 24/10/2019 (peça 20, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2019NS070907, de 25/10/2019 (peça 18).

20. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 4697/2019 (peça 22), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 17440 do Denasus (peça 3) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 311/2019 (peça 20).

21. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 23), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 24), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 25).

22. Autuada no TCU em 18/8/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 28) da Sra. Nilva Maria de Moraes (CPF 006.903.519-92, CNPJ 81.440.869/0001-59) e do Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20), a qual obteve parecer favorável da Subunidade (peça 29) e da Unidade (peça 30).

23. Os responsáveis foram citados por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 66825/2020-Seproc	07/01/2021	37	Marcelo Migoto	TCU (peça 32)	13/01/2021	46	47, 48
Citação	Ofício 66845/2020-	07/01/2021	34	Nilva Maria de Moraes	TCU (peças 31 e	13/01/2021	44	47, 48



	Seproc				33)			

24. No dia 28/1/2021, foi juntada procuração outorgando ao Sr. Emmanuel Casagrande, OAB/PR 39.797, e ao Sr. Guilherme H. P. Casagrande, OAB/PR 81.839, poderes para representar o Sr. Marcelo Migoto (peça 49) e a Sra. Nilva Maria de Moraes (peças 50 e 51).

25. No dia 28/1/2021, a Sra. Nilva Maria de Moraes e o Sr. Marcelo Migoto apresentaram suas alegações de defesa (peça 47).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 a 2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 26/6/2017 (peça 7, 9 e 11).

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 110.375,36, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

28. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

29. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 7/2/2019, as quais não constam dos autos, mas são referenciadas no item 'V' do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 311/2019 (peça 20).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

30. Extrai-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 84.349,31:

30.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Farmácia Santa Luzia Ltda., Sra. Nilva Maria de Moraes, sócia administradora, no período de 24/2/2000 a 31/1/2020, e Sr. Marcelo Migoto, sócio administrador, no período de 12/1/1999 a 5/4/2019;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatação 481042 do Relatório de Auditoria nº 17440 do Denasus (peça 3, p. 5-7);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Farmácia Santa Luzia Ltda., Sra. Nilva Maria de Moraes, sócia administradora, no período de 24/2/2000 a 31/1/2020, e Sr. Marcelo Migoto, sócio administrador, no período de 12/1/1999 a 5/4/2019;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 481106 do Relatório de Auditoria nº 17440 do Denasus (peça 3, p. 11-12);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas



médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;
Responsáveis: Farmácia Santa Luzia Ltda., Sra. Nilva Maria de Moraes, sócia administradora, no período de 24/2/2000 a 31/1/2020, e Sr. Marcelo Migoto, sócio administrador, no período de 12/1/1999 a 5/4/2019;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 481045 do Relatório de Auditoria nº 17440 do Denasus (peça 3, p. 7-9);

d) **Ocorrência 4:** apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Farmácia Santa Luzia Ltda., Sra. Nilva Maria de Moraes, sócia administradora, no período de 24/2/2000 a 31/1/2020, e Sr. Marcelo Migoto, sócio administrador, no período de 12/1/1999 a 5/4/2019;

Condutas: apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades e/ou realizar registro de dispensação de medicamentos de forma divergente ao constante desses documentos;

Evidência: Constatação 481104 do Relatório de Auditoria nº 17440 do Denasus (peça 3, p. 9-10).

31. Conforme discorrido a seguir no tópico desta peça instrutória intitulado ‘Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas’, está devidamente caracterizada a responsabilidade de cada pessoa, física e jurídica, incluída na relação de responsáveis desta tomada de contas especial, tendo em vista a natureza jurídica da farmácia ou drogaria, bem como o papel que as pessoas físicas exerciam à frente do negócio.

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

32. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

33. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

34. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios-administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

35. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Farmácia Santa



Luzia Ltda. (CNPJ 81.440.869/0001-59), constituído, à época das ocorrências, sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social e alterações (peça 6), a saber:

a) Sra. Nilva Maria de Moraes (CPF 006.903.519-92), sócia administradora no período de 24/2/2000 a 31/1/2020;

b) Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20), sócio administrador no período de 12/1/1999 a 5/4/2019.

36. Em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 27), verifica-se que o estabelecimento comercial Farmácia Santa Luzia (CNPJ 81.440.869/0001-59), que estava constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada à época das ocorrências, se tornou uma empresa individual, sob responsabilidade da Sra. Nilva Maria de Moraes. Dessa forma, não foi citada a Farmácia Santa Luzia Ltda. (CNPJ 81.440.869/0001-59), haja vista a Sra. Nilva Maria de Moraes ter se tornado sucessora de suas atividades.

37. Nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico possui a natureza jurídica de empresa individual, o art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979 esclarece que as empresas individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Dessa forma, por não ser efetivamente uma pessoa jurídica, responde apenas a pessoa física do empresário individual.

38. Nesse sentido se manifestou o Ministro Vital do Rego no voto condutor do Acórdão 4508/2020-TCU-Primeira Câmara:

19. Não há dúvidas, na jurisprudência desta Corte de Contas, que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, tanto assim que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual. Nesse sentido, os Acórdãos 2.386/2020-TCU-1ª Câmara (relator Min. Augusto Sherman), 4.476/2019-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. Marcos Bemquerer), 8.698/2019-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 3.201/2018-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 10.922/2016-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. André de Carvalho), 4.784/2014-TCU1ª Câmara (Min. Benjamin Zymler) e 2.737/2013-TCU-Plenário (Rel. Min. José Jorge), 1.563/2012TCU-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer), dentre outros.

39. Esse mesmo entendimento é espelhado na doutrina e jurisprudência pátrias, onde o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente. Nesse *decisum*, ao acatar sugestão do representante do Ministério Público, o relator, ao tempo que destacou que o responsável é a pessoa física, adotou posicionamento no sentido de que todas as referências ao empresário individual no processo trarão o seu CPF e o seu CNPJ.

40. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro ‘Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário’.

41. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização da Sra. Nilva Maria de Moraes, na condição de sócia administradora da Farmácia Santa Luzia Ltda. à época das ocorrências, bem como empresária individual sucessora de suas atividades, e do Sr. Marcelo Migoto, na condição de sócio administrador da Farmácia Santa Luzia Ltda. à época das ocorrências.

42. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas



e aceitas pelo ente privado.

43. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

44. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 30), foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 66825/2020-Seproc	07/01/2021	37	Marcelo Migoto	TCU (peça 32)	13/01/2021	46	47
Citação	Ofício 66845/2020-Seproc	07/01/2021	34	Nilva Maria de Moraes	TCU (peças 31 e 33)	13/01/2021	44	47

Alegações de defesa

45. No documento constante da peça 47, os responsáveis apresentaram as seguintes alegações/informações:

Primeira alegação

46. Alegam que o feito estaria prescrito, tendo em vista a prescrição quinquenal estabelecida pelo legislador, conforme jurisprudência assentada no REsp 1480350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016.

47. Alegam que, no presente caso, a suposta irregularidade teria ocorrido entre 23/08/2012 e 31/08/2015, e a citação teria sido realizada no dia 7/1/2021, estando, portanto, prescrita.

Análise

48. Conforme Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, ainda prevalece no TCU o entendimento de que a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos, a contar da data de ocorrência das irregularidades. Esse entendimento encontra amparo na Súmula TCU 282, segundo a qual 'as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis'.

49. Cabe destacar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se aplicaria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de 'conhecimento' da TCE), verifica-se que o STF, em reiteradas decisões prolatadas por suas duas turmas, tem decidido que se aplica, no âmbito do TCU, o prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, tanto à pretensão sancionatória quanto à ressarcitória.

50. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU.



51. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualificaria como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica.

52. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

53. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em



25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

54. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

55. Importante destacar que STF tem se pronunciado no sentido de reconhecer, não só a aplicação da prescrição quinquenal disciplinada pela Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso), entendimento também adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

56. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU a partir do incidente de uniformização de jurisprudência em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler), o qual tem como única particularidade a especificação da regra a ser aplicada nos casos de infrações permanentes ou continuadas, qual seja:

- a) regra geral: data da prática do ato (o que equivale à ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);
- b) regra especial: no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

57. O art. 2º da Lei 9.873/1999 estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.
- IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

58. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de **5 causas interruptivas da prescrição**, a saber: **a) relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS**, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União**, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **d) o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010



(art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e **e) o exercício do poder punitivo** ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

59. No caso concreto, caso aplicada a tese firmada pelo STF no RE 636.886, no sentido de que a pretensão sancionatória do TCU se sujeitaria ao prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, ter-se-ia como marco inicial da prescrição a data do último fato gerador: 31/8/2015. A partir dessa data, houve interrupção do prazo prescricional em virtude:

- a) das notificações para apresentação de defesa, expedidas em 26/6/2017 (peças 7, 9 e 11);
- b) da emissão do Relatório de Auditoria nº 17440, em 4/9/2017 (peça 3)
- c) das notificações de cobrança, expedidas em 7/2/2019, as quais não constam dos autos, mas são referenciados no item 'V' do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 311/2019 (peça 20);
- d) do despacho de instauração da TCE, emitido em 22/10/2019 (peça 1);
- e) da emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 311/2019, em dd/mm/aa;
- f) da autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 3/12/2019;
- g) da citação, realizada no âmbito do TCU, em 30/11/2020 (peça 28).

60. Verifica-se, dessa forma, que não teria transcorrido o prazo de 5 anos (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo.

61. Em que pese análise supra, na qual se verificou se estaria consumada a prescrição quinquenal defendida pelo STF, o entendimento ainda prevalecente no TCU é o firmado no Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o qual estabelece que o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, haja vista as decisões do STF ainda não terem transitado em julgado.

62. Não assiste, dessa forma, razão aos defendentes.

Segunda alegação

63. Alegam que teriam sido incluídos no polo passivo do presente processo apenas pelo fato de constarem como sócios da Farmácia Santa Luzia à época dos fatos, mas que não seriam parte legítima para figurar no polo passivo, bem como não poderiam responder solidariamente pelos débitos, eis que os bens do sócio não responderiam pelas dívidas da empresa.

64. Alegam que não teria havido comprovação de má-fé, requisito indispensável para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como o mero fato de ter assinado o termo de adesão não seria suficiente para incluí-los no polo passivo.

Análise

65. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

66. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa,



expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

67. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios-administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

68. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Farmácia Santa Luzia Ltda. (CNPJ 81.440.869/0001-59), constituído, à época das ocorrências, sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social e alterações (peça 6), a saber:

c) Sra. Nilva Maria de Moraes (CPF 006.903.519-92), sócia administradora no período de 24/2/2000 a 31/1/2020; e

d) Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20), sócio administrador no período de 12/1/1999 a 5/4/2019.

69. Em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 27), verifica-se que o estabelecimento comercial Farmácia Santa Luzia (CNPJ 81.440.869/0001-59), que estava constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada à época das ocorrências, se tornou uma empresa individual, sob responsabilidade da Sra. Nilva Maria de Moraes. Dessa forma, não foi citada a Farmácia Santa Luzia Ltda. (CNPJ 81.440.869/0001-59), haja vista a Sra. Nilva Maria de Moraes ter se tornado sucessora de suas atividades.

70. Nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico possui a natureza jurídica de empresa individual, o art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979 esclarece que as empresas individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Dessa forma, por não ser efetivamente uma pessoa jurídica, responde apenas a pessoa física do empresário individual.

71. Nesse sentido se manifestou o Ministro Vital do Rego no voto condutor do Acórdão 4508/2020-TCU-Primeira Câmara:

19. Não há dúvidas, na jurisprudência desta Corte de Contas, que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, tanto assim que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual. Nesse sentido, os Acórdãos 2.386/2020-TCU-1ª Câmara (relator Min. Augusto Sherman), 4.476/2019-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. Marcos Bemquerer), 8.698/2019-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 3.201/2018-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 10.922/2016-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. André de Carvalho), 4.784/2014-TCU1ª Câmara (Min. Benjamin Zymler) e 2.737/2013-TCU-Plenário (Rel. Min. José Jorge), 1.563/2012TCU-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer), dentre outros.

72. Esse mesmo entendimento é espelhado na doutrina e jurisprudência pátrias, onde o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente. Nesse *decisum*, ao acatar sugestão do representante do Ministério Público, o relator, ao tempo que destacou que o responsável é a pessoa física, adotou posicionamento no sentido de que todas as referências ao empresário individual no processo trarão o seu CPF e o seu CNPJ.

73. Não assiste, dessa forma, razão aos defendentes.

Terceira alegação



74. Alegam que teriam apresentado todos os documentos solicitados em 27/7/2017, os quais não teriam sido recepcionados pelo Denasus por estar fora do prazo, conforme trecho do parecer constante da peça 48:

3. Considerando que, nesta fase do processo administrativo, não compete ao Denasus apreciar a justificativa, tendo em vista que a apresentação de documentos após o encerramento da atividade de controle caracteriza-se como uma espécie de ‘recurso’, inobstante lhe ter sido outorgado prazo para explicitar as constatações e, portanto, deve seguir as regras insertas na Lei n.º 9.784/1999, a qual regula, no âmbito da Administração Pública Federal, o processo administrativo;

4. Considerando que nesses termos, e com esteio no §1º do art. 56 da Lei 9.784/199, levando em conta que o relatório de auditoria não possui a natureza jurídica de ato decisório, petições com esta finalidade devem ser direcionadas ao órgão que emitiu a decisão administrativa, ou que irá emitir, com amparo no relatório de auditoria.

5. Considerando ainda a alteração de procedimentos no âmbito do Denasus, consubstanciada no Memorando Circular nº. 08/2017 emitido à luz das regras jurídico-administrativas, informo que não cabe a revisão dos achados da citada auditoria.

75. Alegam, dessa forma, que, ante o atendimento dos requisitos formais de apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, a presente demanda deveria ser arquivada.

Análise

76. Em que pese os defendentes alegarem ter apresentado todos os documentos ao Denasus, o qual não os teria recepcionado em virtude de estar fora do prazo, não anexaram os referidos documentos aos autos para que fossem analisados, não sendo, dessa forma, possível verificar se seriam suficientes para ilidir as irregularidades imputadas.

77. Não assiste, dessa forma, razão aos defendentes.

Culpabilidade

78. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

79. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estarem cientes de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitaram e se comprometeram a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

80. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 a 2015, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 30/11/2020, em função do ato que determinou as citações (peça 30), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

81. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Nilva Maria de Moraes (CPF 006.903.519-92, CNPJ 81.440.869/0001-59) e pelo Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

82. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise

realizada na seção ‘Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva’.

83. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção ‘Culpabilidade’, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Nilva Maria de Moraes (CPF 006.903.519-92, CNPJ 81.440.869/0001-59) e pelo Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20);
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Nilva Maria de Moraes (CPF 006.903.519-92, CNPJ 81.440.869/0001-59) e do Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
23/08/2012	6.839,70	D
23/08/2012	160,38	D
23/08/2012	13,77	D
10/09/2012	106,92	D
10/09/2012	9.611,70	D
10/09/2012	40,19	D
08/10/2012	187,11	D
08/10/2012	40,19	D
08/10/2012	8.799,00	D
08/11/2012	40,19	D
08/11/2012	21,60	D
08/11/2012	1.443,42	D
08/11/2012	5.276,10	D
18/12/2012	3.664,40	D
18/12/2012	1.165,59	D
18/12/2012	66,92	D
18/12/2012	123,60	D
30/12/2012	4.432,20	D
30/12/2012	1.069,20	D
30/12/2012	160,20	D
30/12/2012	80,38	D
19/02/2013	13,77	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
19/02/2013	1.951,29	D
07/03/2013	22,80	D
07/03/2013	87,90	D
07/03/2013	4.866,90	D
14/03/2013	9,72	D
14/03/2013	949,32	D
14/03/2013	2.322,00	D
08/04/2013	1.854,90	D
16/04/2013	887,76	D
31/05/2013	2.159,10	D
31/05/2013	1.406,97	D
31/05/2013	34,80	D
04/06/2013	2.008,20	D
04/06/2013	399,33	D
01/07/2013	447,93	D
02/07/2013	2.627,70	D
26/07/2013	646,38	D
26/07/2013	26,73	D
29/07/2013	46,80	D
29/07/2013	1.074,20	D
30/08/2013	910,30	D
30/08/2013	740,34	D
01/10/2013	74,40	D
01/10/2013	707,80	D
02/10/2013	635,04	D
02/10/2013	26,73	D
12/11/2013	606,69	D
12/11/2013	568,00	D
06/12/2013	229,23	D
06/12/2013	1.786,30	D
06/12/2013	14,40	D
30/12/2013	728,80	D
07/02/2014	1.074,00	D
07/02/2014	76,80	D
28/02/2014	66,92	D
28/02/2014	542,40	D
16/04/2014	843,60	D
12/05/2014	74,40	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
12/05/2014	66,92	D
12/05/2014	497,10	D
30/05/2014	102,00	D
07/07/2014	26,73	D
07/07/2014	310,80	D
07/07/2014	93,65	D
07/07/2014	74,40	D
31/07/2014	231,60	D
01/09/2014	74,40	D
01/09/2014	120,00	D
09/09/2014	66,92	D
01/10/2014	199,20	D
02/10/2014	26,73	D
03/11/2014	66,92	D
03/11/2014	81,60	D
03/11/2014	166,80	D
28/11/2014	80,69	D
01/12/2014	523,20	D
01/12/2014	108,00	D
14/01/2015	674,40	D
14/01/2015	66,92	D
14/01/2015	74,40	D
09/02/2015	238,80	D
09/02/2015	33,60	D
09/02/2015	34,80	D
09/02/2015	26,73	D
03/03/2015	4,80	D
03/03/2015	169,60	D
02/04/2015	16,50	D
05/05/2015	93,60	D
05/05/2015	74,40	D
05/05/2015	11,70	D
05/05/2015	400,95	D
05/05/2015	40,19	D
12/06/2015	61,20	D
03/07/2015	89,40	D
06/07/2015	26,73	D
05/08/2015	61,10	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
05/08/2015	1.609,30	D
06/08/2015	26,73	D
31/08/2015	7,80	D
31/08/2015	74,40	D
31/08/2015	580,00	D
31/08/2015	40,19	D

c) aplicar à Sra. Nilva Maria de Moraes (CPF 006.903.519-92) e ao Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Santa Luzia Ltda., solidariamente com a Sra. Nilva Maria de Moraes e o Sr. Marcelo Migoto, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 23/8/2012 a 31/8/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 84.349,31, em valores históricos, aos cofres do FNS.

2. A presente TCE originou-se de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no ano de 2017, na qual identificou-se a existência de prejuízos em razão de irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de



medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

- a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição (peça 3, p. 5-7, constatação 481042);
- b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas (peça 3, p. 11-12, constatação 481106);
- c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados (peça 3, p. 7-9, constatação 481045); e
- d) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades (peça 3, p. 9-10, constatação 481104).

3. Já no âmbito desta Casa, após instrução preliminar (peça 28), foi promovida citação da Sra. Nilva Maria de Moraes e do Sr. Marcelo Migoto.

4. Após exame das alegações de defesa apresentadas conjuntamente (peça 47), a SecexTCE propõe, em sua derradeira instrução (peças 54-56), com a aquiescência do MP/TCU (peça 57), rejeitar as manifestações, julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis solidariamente à integralidade dos valores apontados pelo Denasus, bem como aplicar aos responsáveis a multa legal.

5. Adianto que acolho a uníssona proposta, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

6. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Sra. Nilva Maria de Moraes, sócia administradora no período de 24/2/2000 a 31/1/2020 e responsável legal, e Sr. Marcelo Migoto, sócio administrador no período de 12/1/1999 a 5/4/2019, conjuntamente às peças 47-48, suficientemente examinadas pela unidade instrutiva (peça 54, p. 8-14), mostraram-se insuficientes para afastar a responsabilidade pelo débito que lhes é atribuído.

7. Em que pese os defendentes alegarem ter apresentado todos os documentos comprobatórios ao Denasus, por ocasião da solicitação ocorrida em 2017 – o qual supostamente não os teria recepcionado em virtude de estarem fora do prazo –, fato é que os responsáveis não apresentaram os mencionados documentos aos presentes autos, tampouco foram trazidos quaisquer documentos no sentido de comprovar a adequada dispensação dos medicamentos, não tendo sido desconstituída a presunção de ocorrência de dano ao erário norteadora da instauração da presente tomada de contas especial.

8. Quanto à responsabilização das pessoas físicas, vale registrar que, devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, a jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdão 2386/2020-TCU-Primeira Câmara) tem se consolidado no sentido de que sejam responsabilizados também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões, dada sua sujeição à obrigação de prestar contas. Com efeito, afigura-se legítima a responsabilização de ambos os sócios-administradores em questão.

9. No que se refere à alegada prescrição, na esteira do que consignei no Voto condutor do Acórdão 9.146/2021-1ª Câmara, a aplicação da prescrição quinquenal a que alude a Lei 9.873/1999 não é tema novo no âmbito desta Corte, embora possa ter assumido novos contornos a partir de deliberações recentes do STF.

10. Em acréscimo às ponderações instrutórias, entendo que esta Corte deve continuar aplicando o parâmetro jurisprudencial consolidado pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, a exemplo do que restou deliberado no bojo do Acórdão 1.944/2022 – 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler. Não se trata de desconhecimento ou desrespeito aos precedentes originários do âmbito da Suprema Corte. Apenas pondero que, considerando a fixação do parâmetro pelo Plenário desta Casa e inexistindo entendimento vinculante em sentido contrário, o tema, a meu sentir, não requer deslinde diverso.

11. Consoante aduzi no Voto condutor do Acórdão 2.107/2022 - Primeira Câmara, recentemente foi prolatado o Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, cujo voto vencedor foi produzido pelo



Ministro Walton Alencar Rodrigues, em que restou entabulado o entendimento majoritário desta Corte, refletido no seguinte posicionamento, registrado no voto que decidiu o caso concreto em apreciação:

"Até que o Tribunal aprove projeto normativo com regulamentação da temática da prescrição, defendo seja mantido o entendimento consolidado nesta Corte de Contas quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de dano ao Erário, com base no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, bem como a prescrição decenal da pretensão punitiva, prevista no artigo 205 do Código Civil, segundo as diretrizes aprovadas pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário."

12. Naquela oportunidade, também decidiu o Tribunal:

"9.8. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União, devendo incluir, no estudo que fundamentará o projeto de normativo, avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade."

13. Como se vê, portanto, a tese ainda vigente - enquanto não aprovada orientação diversa sobre a matéria, por normativo a ser deliberado em Plenário, e após os devidos estudos - é pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, baseado no disposto na Súmula TCU 282.

14. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, também defendo a aplicação do parâmetro jurisprudencial desta Corte, cristalizado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, consoante aventado pela unidade instrutiva. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 a 2015, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 30/11/2020, em função do ato que determinou as citações (peça 30), não havendo o transcurso do prazo de dez anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

15. No que se refere à responsabilização da pessoa jurídica, destaco que, *in casu*, a unidade técnica verificou que o estabelecimento comercial Farmácia Santa Luzia (CNPJ 81.440.869/0001-59), que estava constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada à época das ocorrências, se tornou uma empresa individual, sob responsabilidade da Sra. Nilva Maria de Moraes, não tendo sido citada, considerando-se "a Sra. Nilva Maria de Moraes ter se tornado sucessora de suas atividades".

16. A despeito da inexistência de convergência jurisprudencial quanto à forma de se condenar essa sociedade individual e da possibilidade de distinta propriedade de bens nos cadastros de entidades como bancos, cartórios e departamento de trânsito (Acórdão 11.855/2019-TCU-1ª Câmara), abstenho-me de tecer considerações adicionais a este respeito, considerando que a unidade técnica não promoveu previamente a citação da sociedade, sendo que, à luz do princípio da economicidade e da racionalidade administrativa, entendo que o caso não sugere o retorno dos autos à etapa saneadora.

17. A meu sentir, a solução mais adequada consiste na inclusão do CNPJ ao lado do CPF da empresária individual, o que possibilitará a ampliação da busca pelos bens na fase de execução, sem que seja necessário retornar o processo à unidade técnica para notificar a empresa individual que, em última análise, não possui personalidade jurídica, de modo semelhante ao deliberado no bojo do TC 033.172/2020-0 (Acórdão 4.193/2022-1ª Câmara).

18. Assim, defendo que os responsáveis citados tenham suas contas julgadas irregulares, com a condenação ao ressarcimento do débito apurado e a aplicação da multa legal.

19. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

20. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 6569/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.078/2020-2.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marcelo Migoto (818.311.109-20); Nilva Maria de Moraes (006.903.519-92, 81.440.869/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Guilherme Henrique Polonio Casagrande (81839/OAB-PR) e Emmanuel Casagrande (39797/OAB-PR), representando Nilva Maria de Moraes; Guilherme Henrique Polonio Casagrande (81839/OAB-PR) e Emmanuel Casagrande (39797/OAB-PR), representando Marcelo Migoto; Guilherme Henrique Polonio Casagrande (81839/OAB-PR) e Emmanuel Casagrande (39797/OAB-PR), representando Farmácia Santa Luzia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Santa Luzia Ltda., solidariamente com a Sra. Nilva Maria de Moraes e o Sr. Marcelo Migoto, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Nilva Maria de Moraes (006.903.519-92, 81.440.869/0001-59) e pelo Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20);

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Nilva Maria de Moraes (006.903.519-92, 81.440.869/0001-59) e do Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/ C
23/08/2012		6.839,70	D
23/08/2012		160,38	D
23/08/2012		13,77	D
10/09/2012		106,92	D
10/09/2012		9.611,70	D
10/09/2012		40,19	D
08/10/2012		187,11	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
08/10/2012	40,19	D
08/10/2012	8.799,00	D
08/11/2012	40,19	D
08/11/2012	21,60	D
08/11/2012	1.443,42	D
08/11/2012	5.276,10	D
18/12/2012	3.664,40	D
18/12/2012	1.165,59	D
18/12/2012	66,92	D
18/12/2012	123,60	D
30/12/2012	4.432,20	D
30/12/2012	1.069,20	D
30/12/2012	160,20	D
30/12/2012	80,38	D
19/02/2013	13,77	D
19/02/2013	1.951,29	D
07/03/2013	22,80	D
07/03/2013	87,90	D
07/03/2013	4.866,90	D
14/03/2013	9,72	D
14/03/2013	949,32	D
14/03/2013	2.322,00	D
08/04/2013	1.854,90	D
16/04/2013	887,76	D
31/05/2013	2.159,10	D
31/05/2013	1.406,97	D
31/05/2013	34,80	D
04/06/2013	2.008,20	D
04/06/2013	399,33	D
01/07/2013	447,93	D
02/07/2013	2.627,70	D
26/07/2013	646,38	D
26/07/2013	26,73	D
29/07/2013	46,80	D
29/07/2013	1.074,20	D
30/08/2013	910,30	D
30/08/2013	740,34	D
01/10/2013	74,40	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
01/10/2013	707,80	D
02/10/2013	635,04	D
02/10/2013	26,73	D
12/11/2013	606,69	D
12/11/2013	568,00	D
06/12/2013	229,23	D
06/12/2013	1.786,30	D
06/12/2013	14,40	D
30/12/2013	728,80	D
07/02/2014	1.074,00	D
07/02/2014	76,80	D
28/02/2014	66,92	D
28/02/2014	542,40	D
16/04/2014	843,60	D
12/05/2014	74,40	D
12/05/2014	66,92	D
12/05/2014	497,10	D
30/05/2014	102,00	D
07/07/2014	26,73	D
07/07/2014	310,80	D
07/07/2014	93,65	D
07/07/2014	74,40	D
31/07/2014	231,60	D
01/09/2014	74,40	D
01/09/2014	120,00	D
09/09/2014	66,92	D
01/10/2014	199,20	D
02/10/2014	26,73	D
03/11/2014	66,92	D
03/11/2014	81,60	D
03/11/2014	166,80	D
28/11/2014	80,69	D
01/12/2014	523,20	D
01/12/2014	108,00	D
14/01/2015	674,40	D
14/01/2015	66,92	D
14/01/2015	74,40	D
09/02/2015	238,80	D



DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/ C
09/02/2015		33,60	D
09/02/2015		34,80	D
09/02/2015		26,73	D
03/03/2015		4,80	D
03/03/2015		169,60	D
02/04/2015		16,50	D
05/05/2015		93,60	D
05/05/2015		74,40	D
05/05/2015		11,70	D
05/05/2015		400,95	D
05/05/2015		40,19	D
12/06/2015		61,20	D
03/07/2015		89,40	D
06/07/2015		26,73	D
05/08/2015		61,10	D
05/08/2015		1.609,30	D
06/08/2015		26,73	D
31/08/2015		7,80	D
31/08/2015		74,40	D
31/08/2015		580,00	D
31/08/2015		40,19	D

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Nilva Maria de Moraes (CPF 006.903.519-92) e ao Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 para cada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6569-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-002.677/2020-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Barretos/SP.

Responsável: Guilherme Henrique de Ávila (215.983.578-16).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS E AS CORRESPONDENTES DESPESAS EFETUADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Guilherme Henrique de Ávila (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), ex-prefeito de Barretos/SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, no exercício de 2014.

2. As verbas repassadas pelo FNDE à municipalidade, no aludido exercício, totalizaram R\$ R\$ 223.216,80 (peças 6 e 8), cujo prazo de prestação de contas se encerrou em 2/12/2016.

3. Tanto o tomador de contas, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 17), quanto a Controladoria-Geral da União – CGU (peça 19) concluíram pelo prejuízo no valor de R\$ 223.216,80, ante a ausência da prestação de contas, imputando a responsabilidade pelo dano ao Sr. Guilherme Henrique de Ávila. A CGU certificou a irregularidade das contas (peça 20) e a autoridade ministerial tomou conhecimento dessa conclusão (peça 22).

4. No Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE elaborou resumo do **iter** processual e empreendeu exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 77, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“2. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 26), mediante a qual foi proposta a citação do responsável Guilherme Henrique de Ávila em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barretos-SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do PROJOVEM URBANO, exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016, e a sua audiência em função do não cumprimento do prazo originalmente estabelecido para prestação de contas do referido programa.

3. A citação e a audiência foram levadas a cabo por delegação de competência do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por intermédio dos Ofícios 6935/2020-TCU/Seproc (peça 31) e 6936/2020-TCU/Seproc (peça 32), este último recebido no domicílio necessário do responsável, qual seja, a sede da prefeitura de Barretos-SP, em 12/3/2020 (peça 33), tendo o responsável requerido e lhe sido concedida prorrogação de prazo por 30 dias, até o dia 4/7/2020 (em [face] da suspensão dos prazos processuais no âmbito do TCU até 20/5/2020).

4. Expirado o prazo sem recebimento de resposta, caracterizou-se a revelia do responsável, sendo proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-o ao débito original de



R\$ 223.216,80 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 40), proposta da qual dissentiu o MP/TCU (peça 43), ante a observação de que não havia evidências de que o valor de R\$ 38.760,00, creditado em 22/9/2014 na conta corrente 48.937-9, tivesse sido utilizado pelo gestor no exercício de 2014, pois o valor recebido foi transferido para uma conta de aplicação financeira, não tendo retornado à conta corrente no exercício de 2014.

5. Diante dessa constatação, para subsidiar o exame de mérito destas contas, o MP/TCU considerou necessário realizar diligência ao FNDE para que fosse informado se o saldo financeiro da conta corrente 48.937-9, agência 0031-0, do Banco do Brasil, em 31/12/2014, assim como das contas de investimento a ela vinculadas, foram reprogramados para atender o PROJOVEM URBANO 2015 no município de Barretos – SP, passando, neste caso, a compor a prestação de contas do referido exercício, nos termos do art. 23 da Resolução CD/FNDE 8/2014. A proposta do **Parquet** foi acolhida pelo Eminent Relator, que, em 4/9/2020 (peça 44), determinou a restituição dos autos à esta Unidade Técnica, para as providências pertinentes.

6. Com base em delegação de competência do Relator, foi encaminhada diligência ao FNDE, mediante os Ofícios 47855/2020-TCU/Seproc, de 4/9/2020 (peça 52), e 56607/2020-TCU/Seproc, de 13/10/2020 (peça 56), recebidos em 10/9/2020 (peça 53) e 26/10/2020 (peça 57), respectivamente, tendo aquela autarquia encaminhado em resposta o Ofício nº 28805/2020/Digef-FNDE, em 4/11/2020 (peça 58), informando que ‘ainda que a Prefeitura não tenha informado a reprogramação dos saldos em 2014, para utilização no exercício seguinte, essa reprogramação, na prática, já está registrada no SIGPC, uma vez que os saldos estão informados na obrigação de prestar contas do exercício 2015’.

7. Cumpre observar que, após a citação/audiência ter sido realizada pelo TCU (peças 32 e 33) e após vencida a prorrogação do prazo concedido ao responsável, a Secretária Municipal de Educação de Barretos - SP, Sra. Valéria Aparecida Fabrício Mauro Recco, encaminhou resposta ao Ofício 6936/2020-TCU/Seproc (peça 32), contendo alegações de defesa (peça 45) e cópia da documentação a título de prestação de contas do PROJOVEM URBANO, exercício de 2014 (peças 46-51 e 55), informando que, dos R\$ 223.216,80 repassados ao município, foram executadas para o desenvolvimento do programa no ano de 2014 despesas no montante de R\$ 46.908,36, **tendo sido o saldo remanescente de R\$ 176,308.44, acrescido da correspondente atualização financeira (cf. peça 51, pp. 4-5), devolvido ao FNDE** (conforme recibo à peça 55).

8. Nesse contexto, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle, entendeu-se pertinente e oportuno diligenciar o FNDE, para que a Autarquia analisasse a documentação apresentada, no contexto de prestação de contas do PROJOVEM URBANO - 2014, e emitisse Nota Técnica, tanto do ponto de vista da análise da execução física, quanto no que se refere à análise da execução financeira, para atestar a regularidade das despesas realizadas pelo município de Barretos-SP, frente aos recursos do referido Programa e aos normativos e legislação pertinentes.

9. Foi, então, expedido ao FNDE o Ofício 24802/2021-TCU/Seproc, datado de 12/5/2021 (peça 67), com solicitação do envio, no prazo de 30 (trinta) dias, das informações requeridas. O FNDE tomou ciência da comunicação em 31/5/2021 (peça 68), enviando em resposta os documentos às peças 69 a 70, conforme despacho exarado nos autos pela Seproc (peça 71).

10. Subsequentemente, o FNDE enviou ao TCU, em resposta à diligência que lhe foi dirigida, o Ofício nº 18083/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 5/7/2021 (peça 72, pp. 1-2), acompanhado da Nota Técnica nº 2432960/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 72, pp. 3-7) e da Nota Técnica nº 58/2021/COEJA/DPD/SEB/SEB (peça 72, pp. 10-13).

EXAME TÉCNICO

11. Na resposta do FNDE à diligência, em relação à execução física, registrou a Nota Técnica nº 58/2021/COEJA/DPD/SEB/SEB (peça 72, pp. 10-13) que, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do MEC (SIMEC), módulo Projovem Urbano, o município pactuou a meta de atendimento de 200 jovens ao longo de 18 meses de formação (peça 72, pp. 17-19), sendo matriculados 171 estudantes (peça 72, p. 23). Do total de matriculados, 23 estudantes seguiram ativos

até o final do curso, sendo que a média de frequência no período foi de 22 estudantes, o que equivaleu a 13% do número de matriculados (171).

12. Destacou-se que um dos compromissos do ente executor era prevenir e combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões para a não frequência do educando, e implantar medidas para superá-las. Para definição de uma porcentagem de frequência média razoável, a equipe técnica analisou a série histórica de matrículas da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Censo escolar, período 2008 (4,9 milhões de matrículas) a 2019 (3,2 milhões de matrículas), chegando à conclusão de que, no período de 11 anos, houve uma queda geral do total das matrículas de 45%.

13. Tomando a situação como referência, para fins de análise de cumprimento do objeto, assumiu-se que a frequência média até o valor de 45% restaria não aprovada e a frequência acima de 45% aprovada. Ante o exposto, a Coordenação-Geral de Educação de Jovens e Adultos (COEJA/MEC) concluiu pela não aprovação do cumprimento do objeto no município de Barretos - SP, relativamente ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), exercício 2014.

14. Com relação à execução financeira, a Nota Técnica nº 2432960/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 72, pp. 3-7) apontou que constam do extrato bancário débitos realizados a partir das contas específicas do programa para os quais não foram ‘identificados documentos fiscais que dessem suporte as despesas realizadas de R\$ 29.329,76’, sendo ressaltado que ‘da análise da documentação apresentada não é suficiente para demonstrar a correlação integral entre as despesas realizadas e os documentos apresentados, o que acarreta a precariedade na análise financeira da prestação de contas, bem como a falta de apresentação de relatórios (receita e despesas; relação de pagamentos e conciliação bancária) dificultando ainda mais fazer os referidos relacionamentos’.

15. Adicionalmente, ante o posicionamento da área técnica sobre a reprovação do cumprimento do objeto - meta física, a referida Nota Técnica impugnou todos os pagamentos realizados em 2014 no âmbito do programa, correspondentes a um total de R\$ 47.756,36. Todavia, entendendo que ‘o valor da devolução de R\$ 275.671,64 (duzentos e setenta e cinco mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) é suficiente para abarcar as despesas realizadas com recurso do programa diante da não aprovação da prestação de contas sob o viés técnico’, o tomador de contas manifestou-se ‘pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, demonstrando que o recurso restituído é suficiente para quitação do dano ao erário decorrente do valor gasto com recurso do programa’.

16. Deve-se observar, inicialmente, que a Resolução CD/FNDE nº 8/2014 (peça 75) define no art. 9º que, para cada EEx [ente executor] listado no seu Anexo II, o montante de recursos a ser transferido para financiar as ações previstas no município será calculado com base nos valores **per capita** de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensais multiplicado por jovem matriculado no âmbito do Projovem Urbano, considerando um total de dezoito meses de duração do curso previsto.

17. No caso em exame, o valor total para a meta pactuada equivaleria a R\$ 630.000,00 ($R\$175,00 \times 200 \times 18$). Observe-se que, conforme espelhos obtidos do sistema SiGPC – Contas **Online** (à peça 76), o município teve R\$ 468.502,81 de saldo reprogramado do exercício anterior, recebeu repasses no valor de R\$ 223.216,80, e reprogramou R\$ 681.827,59 para o exercício de 2015, despendendo no exercício de 2014 o montante de R\$ 47.756,36 (conforme a Nota Técnica nº 2432960/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN) para alcançar uma frequência média de 22 estudantes (segundo a Nota Técnica nº 58/2021/COEJA/DPD/SEB/SEB). Vê-se, portanto, que o valor mensal gasto por jovem matriculado no programa, considerando um total de dezoito meses, foi de **R\$ 120,60** [$R\$ 47.756,36 / (22 \times 18)$]. Ou seja, esse valor ficou **abaixo do valor médio per capita de R\$ 175,00 definido pela Resolução CD/FNDE nº 8/2014**.

18. Cumpre ressaltar que se **trata exatamente da mesma situação já apreciada pelo Tribunal no âmbito do TC 027.027/2018-0**, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Olinda/PE no âmbito do programa ‘Projovem Urbano’ - exercício 2012, arquivado, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo, por força do Acórdão nº 6202/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

19. Naquela feita, a Coordenação-Geral de Educação de Jovens e Adultos (COEJA/MEC) concluiu pela não aprovação do cumprimento do objeto no município de Olinda/PE, relativamente ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), edição 2012, tendo em vista que a média de frequência no período foi de 250 estudantes, o que equivaleu a 36,6 % do número de matriculados (683), inferior portanto ao valor mínimo de 45% para aprovação. Entretanto, a Nota Técnica do FNDE registrou não ter sido encontrado qualquer indício de dano ao erário e o cálculo do valor mensal gasto por jovem matriculado no programa resultou em **R\$ 144,55**, também inferior ao valor médio **per capita** definido pela Resolução CD FNDE nº 8/2014 (registre-se, **superior ao apurado nos presente autos**, conforme item 16, acima).

20. Dessarte, foi submetida proposta de arquivamento do TC-027.027/2018-0, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, proposta esta que contou com a anuência unânime da Diretoria Técnica, do Titular desta Unidade e do Representante do Ministério Público, acordando os Ministros desta Egrégia Corte, por unanimidade, em determinar o arquivamento daqueles autos.

21. Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende que, no caso concreto, deva ser **levantado o débito total imputado pelo tomador de contas**, conforme apurado no âmbito da execução técnica, tal qual já decidido por esta Casa em situações análogas.

22. No entanto, não se proporá o mesmo desfecho do que o verificado no precedente acima porque, no caso concreto, o responsável foi ouvido (...) pelo ‘não cumprimento do prazo’ e, apesar da oportunidade que o TCU lhe conferiu para se manifestar sobre a omissão, o responsável não apresentou qualquer justificativa válida para a não apresentação da prestação de contas no prazo e formato corretos, mesmo tendo sido notificado da omissão pelo FNDE, **em 6/12/2016**, mediante o Ofício nº 5826E/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 14), recebido em 7/3/2017 (cf. peça 8), em que lhe foi esclarecido que o prazo para prestar contas havia encerrado em **2/12/2016** e que ‘em razão do disposto na Resolução/CD/FNDE nº 02/2012 e alterações, o registro e envio da prestação de contas ou de recolhimentos deve ser feito, obrigatoriamente, por meio do SiGPC – Contas **Online** pelo dirigente da entidade’.

23. Deve-se apontar, também, que a apresentação dos documentos ao TCU à título de prestação de contas só ocorreu **após a citação/audiência ter sido realizada pelo TCU (peças 32 e 33) e após vencida a prorrogação do prazo concedido ao responsável**, ficando configurada a omissão da responsável no dever de prestar contas.

24. Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

‘A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão.’ (Acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

‘A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma.’ (Acórdão 438/2016 - TCU - 2ª Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer). ‘A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade.’ (Acórdão 5773/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

25. Dessarte, ainda que tenha esta Unidade Técnica entendido pela **insubsistência do débito apurado em relação ao PROJOVEM URBANO/2014**, restou caracterizada a irregularidade de omissão na prestação de contas, propondo-se que sejam as contas do responsável Guilherme Henrique de Ávila julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

27. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 3/12/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/2/2020.”

5. Diante do exposto, a Secex/TCE ofereceu ao Tribunal a seguinte proposta de encaminhamento (peças 77 a 79):

5.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Guilherme Henrique de Ávila;

5.2. aplicar ao Sr. Guilherme Henrique de Ávila a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

5.3. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, caso requerido, e a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

5.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao FNDE, para ciência.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergiu do afastamento integral do débito, com base nos seguintes fundamentos (peça 80):

“7. No que tange à **execução física**, alinho-me à Secex-TCE de que não cabe a reprovação integral, como sugerido pelo FNDE por meio da Nota Técnica 58/2021 (peça 72, p. 10-13). Conforme demonstrado no parágrafo 17 da instrução de mérito (peça 77), é possível concluir que os valores efetivamente utilizados pelo Município de Barretos-SP em 2014 foram proporcionais à meta física realizada.

8. Relativamente à **execução financeira**, o quadro a seguir especifica os valores transferidos em 2014, as despesas incorridas e o saldo de recursos não utilizados no exercício:

Valores repassados e aplicados no âmbito do Projovem Urbano em 2014

	Repasses ⁽¹⁾	Despesas ⁽²⁾	Recurso não utilizado ^{(1) – (2)}
30/12/2013	19.800,00		
30/05/2014	16.632,00		
30/05/2014	148.024,80		
23/09/2014	38.760,00		
Total	223.216,80	47.756,36	175.460,44

(1) Peças 48, 58, p. 1, e 72, p. 3.

(2) Peça 72, p. 5.

9. Conforme se depreende dos documentos apresentados pelo Município de Barretos-SP às peças 51 e 55, em 30/9/2020 houve a devolução aos cofres do FNDE de R\$ 176.308,44 em valores originais (R\$ 275.671,64 com os encargos). Em outras palavras, ficou comprovada a restituição de valor equivalente aos recursos não utilizados em 2014.

10. Diante disso, resta verificar se a prestação de contas apresentada é suficiente para demonstrar que os recursos efetivamente aplicados – R\$ 47.756,36 – estão devidamente comprovados.

11. De acordo com a Nota Técnica 2432960/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, ao cotejar os extratos bancários com os comprovantes de despesas apresentados, foram identificados débitos na conta específica que não foram comprovados por meio de documentos fiscais. Essa constatação ensejou a proposta de glosa de R\$ 29.329,76, **conforme detalhamento que consta da peça 72, p. 6-7**.

12. Dentre as despesas impugnadas, entendo que pode ser afastada a glosa relativa ao pagamento de R\$ 1.066,64, feito em 6/10/2014 à empresa Oeste-Tur Passagens e Turismo Ltda. ME, tendo em vista que foi apresentada nota de empenho, fatura e TED (peça 50, p. 93-96 e 101). Não tendo sido



apresentados documentos aptos a comprovar a regularidade das demais despesas questionadas pela Nota Técnica 2432960/2021, não é possível, a meu juízo, elidir o débito decorrente da glosa financeira correspondente a R\$ 28.263,12, tampouco a responsabilidade do Sr. Guilherme Henrique de Ávila, gestor dos recursos.

13. Em face do exposto, considero que as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, com a imputação de débito no valor de R\$ 28.263,12 (valores originais) e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A ausência de justificativas para a omissão na prestação de contas pode ser considerada como agravante para fins de dosimetria da pena.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Guilherme Henrique de Ávila (CPF: 215.983.578-16) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
18/3/2014	1.800,00
15/4/2014	2.566,76
15/4/2014	319,20
5/8/2014	4.083,48
20/8/2014	584,80
26/8/2014	285,30
26/8/2014	46,44
27/8/2014	739,60
27/8/2014	120,40
9/9/2014	4.083,48
23/9/2014	2.000,00
2/10/2014	809,96
9/10/2014	560,70
7/11/2014	4.980,00
3/12/2014	78,00
18/12/2014	584,80
23/12/2014	3.888,40
23/12/2014	111,60
23/12/2014	620,20

b) aplicar ao Sr. Guilherme Henrique de Ávila (CPF: 215.983.578-16) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.

VOTO

1. Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Guilherme Henrique de Ávila (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), ex-prefeito de Barretos/SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, no exercício de 2014.

2. As verbas repassadas pelo Fundo à municipalidade, no exercício de referência, totalizaram R\$ 223.216,80, consoante os documentos insertos às peças 6 e 8. O prazo para prestação de contas se encerrou em 2/12/2016.

3. Diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos percebidos, o FNDE notificou o responsável para oferecer a prestação de contas ou devolver a quantia transferida ao município. Em vista da ausência de manifestação do ex-gestor, o Fundo instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

4. O tomador de contas e a Controladoria-Geral da União concluíram pelo prejuízo no valor total dos recursos em questão, imputando a responsabilidade pelo dano ao Sr. Guilherme Henrique de Ávila, prefeito à época dos fatos.

5. Nesta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE examinou os elementos que constavam dos autos, em instrução inicial inserta à peça 26, e após promoveu a citação e a audiência do ex-gestor, nos seguintes termos: a) citação – para que recolhesse o débito quantificado no processo e/ou apresentasse alegações de defesa acerca da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos”; e b) audiência – pelo “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”.

6. Notificado, o ex-alcaide não adimpliu a dívida e não trouxe ao descortino do Tribunal suas alegações de defesa ou suas razões de justificativa, em um primeiro momento processual, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido.

7. Após examinar o mérito do processo, a unidade instrutiva opinou, em substância, pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com a sua condenação ao pagamento do débito integral e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 40 a 42).

8. O Ministério Público junto ao TCU discordou da proposta da unidade técnica, porquanto havia nos autos evidências de que parte dos recursos repassados em 2014 não teria sido utilizada pelo Sr. Guilherme Henrique de Ávila naquele exercício, o que poderia reduzir o dano quantificado no processo (peça 43). Por conseguinte, o **Parquet** sugeriu a adoção de diligência ao FNDE para fins de esclarecimento desse fato (peça 43), o que foi por mim acolhido mediante o despacho à peça 44.

9. Estando o processo novamente sob os cuidados da SecexTCE, a Secretaria Municipal de Educação de Barretos/SP apresentou defesa (peça 45), acompanhada de documentação referente à prestação de contas do Projovem Urbano/2014 (peças 51 e 55), informando que, dos R\$ 223.216,80 repassados ao município, foram executadas para o desenvolvimento do programa, naquele ano, despesas no valor de R\$ 46.908,36, tendo o saldo remanescente de R\$ 176.308,44, acrescido da correspondente atualização financeira, sido devolvido ao FNDE, conforme guia de recolhimento à peça 55.



10. Diante desse contexto, a unidade técnica promoveu diligências junto ao FNDE para que examinasse a questão indicada pelo MP/TCU, bem como a documentação apresentada pela secretária de educação.

11. Após analisar os documentos coligidos aos autos em atenção à diligência e os que foram apresentados extemporaneamente pela gestão municipal, a unidade especializada sugeriu acolher as alegações de defesa, considerando afastado o débito, e rejeitar as razões de justificativa. Em consequência, os autos vieram conclusos ao gabinete com a proposta de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peças 77 a 79).

12. O Ministério Público de Contas divergiu da elisão integral do dano ao erário, uma vez que a Nota Técnica 2432960/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (objeto de resposta à diligência) identificou débitos na conta específica que não foram comprovados por meio de documentos fiscais. Referido documento registrou a glosa de R\$ 29.329,76. Dessa quantia, o MP/TCU entende que pode ser suprimida a impugnação relativa ao pagamento de R\$ 1.066,64, feito em 6/10/2014 à empresa Oeste-Tur Passagens e Turismo Ltda. ME, haja vista que foram apresentados nota de empenho, fatura e comprovante de transferência eletrônica (peça 50, p. 93 a 96 e 101).

13. Com essa interpretação, sugere encaminhamento na linha de julgar irregulares as contas do Sr. Guilherme Henrique de Ávila, com imposição do débito parcial apurado (R\$ 28.263,12) e aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Acolho a análise e a proposta de desfecho oferecidas ao Tribunal pelo **Parquet**, por apresentarem melhor aderência às provas acostadas ao processo.

15. Acerca da execução física, não há qualquer dissenso, pois sobressai dos autos que os valores utilizados pelo município, no exercício de 2014, foram proporcionais à meta física implementada, conforme exame empreendido pela unidade técnica à peça 77.

16. Quanto à execução financeira, os documentos coligidos aos autos pelo município de Barretos/SP indicam que houve restituição ao FNDE (em 30/9/2020) de recursos equivalentes às verbas não utilizadas em 2014, no **quantum** de R\$ 176.308,44 em valores originais (R\$ 275.671,64 em valores atualizados, peças 51 e 55).

17. A quantia efetivamente empregada pelo ente, de R\$ 47.756,36, e a sua correspondente prestação de contas apresentada extemporaneamente receberam a seguinte análise do tomador de contas (Nota Técnica 2432960/2021, peça 72, p. 6 e 7):

“Conflitando os débitos ocorridos na conta específica do programa no total de R\$ 47.756,36 (quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) com a documentação apresentada a título de prestação de contas, não sendo identificados documentos fiscais que dessem suporte as despesas realizadas de R\$ 29.329,76 (vinte e nove mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), conforme apontado abaixo:

(...)

Cabe ressaltar, que da análise da documentação apresentada não é suficiente para demonstrar a correlação integral entres as despesas realizadas e os documentos apresentados, o que acarreta a precariedade na análise financeira da prestação de contas, bem como a falta de apresentação de relatórios (receita e despesas; relação de pagamentos e conciliação bancária) dificultando ainda mais fazer os referidos relacionamentos. Importa registrar que a prestação de contas quando apresentada de forma intempestiva deve conter no mínimo os documentos suficientes a fim de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, demonstrando apenas o caráter protelatório para conclusão da análise do processo de apuração.”

18. Como se percebe, houve impugnação de R\$ 29.329,76 por ausência de nexo de causalidade entre a aplicação das verbas do FNDE e as despesas declaradas ao tomador de contas.

19. Deve-se deixar bem frisado que cabe ao gestor que administra verbas públicas demonstrar o adequado emprego da integralidade desses recursos, mediante documentação suficiente e hábil para tanto, o que não ocorreu nestes autos. Lembro que esse dever deriva do ordenamento jurídico, nos



termos do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

20. No caso concreto, o dano ao erário decorre da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados ao município de Barretos/SP, ante a falta de demonstração do liame causal entre tais verbas e os correspondentes gastos, no total de R\$ 28.263,12 (R\$ 29.329,76 - R\$ 1.066,64 = R\$ 28.263,12), podendo ser acolhida a redução na glosa de R\$ 1.066,64, na linha do que defendeu o **Parquet** (v. item 12 acima).

21. A defesa oferecida pela secretária municipal, em substância, afirma que o uso dos recursos do Projovem urbano seguiu as regras das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como as normas do FNDE (peça 45). Essa alegação é insuficiente para afastar a ausência de nexo causal indicada **supra**.

22. Nessa conexão de ideias, entendo que está seguramente evidenciada a necessidade de responsabilização do Sr. Guilherme Henrique de Ávila, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento do débito quantificado no processo.

23. Diante da gravidade da ocorrência apurada, entendo que esta Corte deve aplicar ao ex-prefeito a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Registre-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, que se subsume à regra do art. 205 do Código Civil (decenal), nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler; red. min. Walton Alencar Rodrigues), uma vez que as irregularidades se deram em 2014 (com prazo para apresentação da prestação de contas fixado em 2/12/2016) e o ato que ordenou a citação do responsável data de 12/2/2020 (peça 28).

25. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e sua cobrança judicial, com envio de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao FNDE, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6570/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-002.677/2020-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Guilherme Henrique de Ávila (215.983.578-16).
4. Entidade: Município de Barretos/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.
8. Representação legal: Rodrigo Domingos (OAB/SP 236.954).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Guilherme Henrique de Ávila (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), ex-prefeito de Barretos/SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, no exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Guilherme Henrique de Ávila, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15



(quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
18/3/2014	1.800,00
15/4/2014	2.566,76
15/4/2014	319,20
5/8/2014	4.083,48
20/8/2014	584,80
26/8/2014	285,30
26/8/2014	46,44
27/8/2014	739,60
27/8/2014	120,40
9/9/2014	4.083,48
23/9/2014	2.000,00
2/10/2014	809,96
9/10/2014	560,70
7/11/2014	4.980,00
3/12/2014	78,00
18/12/2014	584,80
23/12/2014	3.888,40
23/12/2014	111,60
23/12/2014	620,20

9.2. aplicar ao Sr. Guilherme Henrique de Ávila a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6570-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-004.622/2021-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Rondon do Pará/PA.

Responsáveis: Olavio Silva Rocha (090.345.106-97, falecido) e empresa Ricce Construções Ltda. (08.251.647/0001-06).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A EXECUÇÃO FÍSICA DO EMPREENDIMENTO. FALECIMENTO DO EX-PREFEITO. EXTENSO LAPSO DE TEMPO DESDE A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE PARA CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU HERDEIROS. CITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Olavio Silva Rocha, ex-prefeito de Rondon do Pará/PA (gestão: 2009 a 26/08/2010), e a empresa Ricce Construções Ltda., em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 230/2008, cuja finalidade consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário para atender ao município.

2. O ajuste foi firmado entre a Funasa e o aludido ente na quantia de R\$ 6.315.789,47, sendo R\$ 6.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 315.789,47 referentes à contrapartida do conveniente (peças 8 e 11), com vigência de 31/12/2008 a 10/02/2014 e prazo para apresentação da prestação de contas em 11/04/2014 (peça 24). Os repasses efetivos totalizaram R\$ 1.200.000,00, com crédito na conta vinculada em 22/10/2009 (peça 110).

3. Tanto o tomador de contas, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 99), quanto a Controladoria-Geral da União – CGU (peça 103) imputaram responsabilidade pelo dano, no valor original de R\$ 1.109.275,87, ao Sr. Olavio Silva Rocha e à empresa Ricce Construções Ltda., executora das obras, em decorrência da não comprovação do aporte da contrapartida pactuada, da ausência parcial de documentação da prestação de contas (boletim de medição, anotação de responsabilidade técnica, diário de obra e relatório fotográfico), além da não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto pactuado. A CGU certificou a irregularidade das contas (peça 104) e a autoridade ministerial tomou conhecimento dessa conclusão (peça 106).

4. No Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE resumiu o **iter** processual, bem como promoveu a análise de mérito dos autos mediante a instrução inserta à peça 127, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“11. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 112), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU



71/2012 verificou que não havia óbices que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/01/2017 era superior ao valor mínimo de alçada vigente nesta Corte de Contas. Por fim, foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis.

12. Na sequência procedeu-se ao exame técnico dos elementos fáticos e jurídicos relacionados ao feito, com vistas a propiciar o estabelecimento de parâmetros processuais objetivos para a adequada apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, nos seguintes termos (peça 112, p. 3-4):

‘15. A presente tomada de contas especial foi autuada em face de irregularidades na execução física e financeira do TC/PAC 0230/08, que impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Rondon do Pará/PA para a construção de sistema de esgotamento sanitário no aludido município.

16. De acordo com o Tomador de Contas (peça 99), a execução do ajuste encontra-se eivada de vícios de diferentes naturezas, tanto de ordem financeira, a exemplo da não comprovação do aporte da contrapartida pactuada, quanto de ordem executiva, a exemplo da não apresentação de documentos que comprovassem a execução física do ajuste, tais como boletins de medição, ARTs, diário de obra.

17. Em particular, a ausência de documentos que comprovem a execução física do ajuste gera presunção de dano aos cofres federais, diante da impossibilidade de se estabelecer o nexo entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas.

18. A esse respeito, verifica-se que a União repassou ao ente conveniente o total de R\$ 1.200.000,00, em 22/10/2009, que representa 20% do total de recursos federais previstos para a consecução dos objetivos da avença. Desse total, houve pagamento de despesas em 16/07/2010 no total de R\$ 1.166.528,75 à empresa contratada, Ricce Construções Ltda. (peças 34 e 110). O saldo dos recursos permaneceu em conta investimento até a devolução aos cofres federais em 26/09/2014 (peça 51).

19. Diante dessas informações, resta patente que a responsabilidade pelo dano apurado deve recair sobre o prefeito Olavio Silva Rocha, tendo em vista que a gestão dos recursos federais ocorreu integralmente durante o seu mandato, conforme evidenciam as datas em que ocorreram o crédito desses recursos na conta vinculada e o pagamento das despesas em favor da empresa contratada. Com efeito, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, todo aquele que gere recursos federais deve comprovar a sua regular aplicação (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986).

20. Além disso, há nos autos elementos que descaracterizam a boa-fé do gestor em relação à irregularidade ensejadora do dano. São nesse sentido não só o fato de que o gestor autorizou o pagamento das despesas mesmo ausentes documentos essenciais para a sua regular liquidação, como os boletins de medição, como também o fato de que tal pagamento foi realizado, a despeito do vultoso valor, em cota única, 11 dias antes da decisão liminar que suspendeu o certame.

21. A esse respeito, a Funasa noticia que (peça 20) o juízo da Comarca de Rondon do Pará/PA concedeu, em 27/07/2010, a segurança pleiteada pelo impetrante para anular a licitação realizada pelo conveniente, tendo confirmado no mérito, em 13/09 daquele mesmo ano, a liminar deferida, decisão essa mantida de forma unânime pelo Tribunal em acórdão exarado no dia 24/06/2013 (peça 111).

22. Em regra, a delimitação da responsabilidade do gestor pelo prejuízo provocado aos cofres públicos dá ensejo à sua citação para apresentação de defesa, em atenção aos princípios que norteiam as ações de controle exercidas por este Tribunal de Contas, em especial o devido processo legal.

23. Não obstante, em consulta à base de dados do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos, verifica-se que o gestor faleceu em 23/01/2021 (peça 109), caso em que as notificações para a apresentação de defesa devem ser dirigidas ao espólio ou aos herdeiros, nos termos da Resolução TCU 170/2004.

24. Deixa-se de propor tal providência, todavia, em [face] do substantivo prejuízo à defesa decorrente do extenso lapso temporal desde a ocorrência da irregularidade, que se veria na contingência de se manifestar sobre fatos estranhos ocorridos há mais de uma década, tendo em vista que o término do mandato do responsável ocorreu em 26/08/2010.

25. De todo modo, além do prefeito, a empresa Ricce Construções Ltda. também deve compor o polo passivo da presente relação processual, uma vez que a aludida sociedade recebeu pagamentos, no valor de R\$ 1.166.528,75, referente à Nota Fiscal 26 (peça 34), de acordo com as informações contidas tanto na relação de pagamentos (peça 31) quanto no extrato bancário (peça 110) constantes dos autos, a despeito de a Funasa ter consignado em seus pareceres (peças 41, 45, 53, 58) que não houve execução física do ajuste.

26. Verifica-se que a empresa foi especificamente instada a se manifestar a respeito das irregularidades apontadas pela Funasa na fase interna (peça 77), tendo, contudo, se mantido inerte. Diante desses elementos, será proposta a citação da empresa Ricce Construções Ltda. para que se manifeste sobre o recebimento de pagamentos por serviços não executados no âmbito do TC/PAC 0230/08, no valor de R\$ 1.166.528,75, a contar de 16/07/2010 (peça 110).’

13. Em vista do exame técnico realizado, foi proposta a citação da empresa Ricce Construções Ltda., nos seguintes termos:

‘(...)

Irregularidade: recebimento de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0230/08.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsável: Ricce Construções Ltda. (CNPJ: 08.251.647/0001-06).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
16/07/2010	1.166.528,75

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: receber pagamentos por serviços não executados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0230/08.’

14. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica, proferido em 22/10/2022 (peça 114), foi efetuada citação da empresa, nos seguintes moldes:

a) Ricce Construções Ltda.:

Comunicação: Ofício 60530/2021 – peça 116.
Data da Expedição: 29/10/2021.
Data da Ciência: **não houve** (peça 117).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados em sistemas do TCU (peça 115).

Comunicação: Ofício 1815/2022 – peça 119.
Data da Expedição: 07/02/2022.
Data da Ciência: **14/02/2022** (peça 121).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU e atualizada em 31/12/2021 (peça 118).
Fim do prazo para defesa 01/03/2022.

Comunicação: Ofício 1816/2022 – peça 120.
Data da Expedição: 08/02/2022.
Data da Ciência: **não houve** (peça 122).



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU e atualizada em 23/10/2021 (peça 115).

Comunicação: Edital 379/2022 – peça 124.

Data da Expedição: 11/03/2022.

Data da Ciência: 14/03/2022 (peça 125).

Fim do prazo para defesa **29/03/2022**.

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 126), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, a empresa permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia da empresa Ricce Construções Ltda.

22. No caso vertente, a citação da empresa se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU em suas próprias bases de dados (peça 115), bem como na base de dados da Receita Federal custodiada pelo Tribunal (peças 115 e 118), sendo que a entrega do ofício citatório restou comprovada (peça 121).

23. O envio do ofício citatório por meio de carta com aviso de recebimento encontra fundamento no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, e o recebimento da notificação no endereço oficial torna válida a medida processual adotada por esta Corte de Contas, tornando desnecessárias outras medidas pelo Tribunal.

24. Apesar do êxito em cientificar a empresa pela via em tela, o TCU, por medida de cautela, também promoveu a notificação da empresa pela via editalícia (peças 124 e 125).

25. Muito embora regularmente notificada por carta com aviso de recebimento e por edital, a empresa deixou transcorrer o prazo regimental estipulado sem apresentar defesa.

26. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Como visto, a empresa foi notificada por ter recebido pagamentos por serviços não executados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0230/08, no valor histórico de R\$ 1.166.528,75.

29. Ao permanecer silente, a empresa deixou de produzir prova quanto ao regular recebimento dos pagamentos inquinados, restando caracterizado o enriquecimento sem causa, em afronta às regras gerais de Direito que tipificam a situação como violadora do ordenamento jurídico (arts. 884 e 885 do Código Civil e 9º da Lei 8.429/1992).

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. Embora notificada na fase interna (peça 77), a empresa manteve-se silente. Por outro lado, o prefeito signatário da avença, Olávio Silva Rocha, não chamado aos autos no âmbito desta Corte de Contas em [face] do seu falecimento, conforme detalhado nos itens 22-24 da instrução à peça 112, manifestou-se na fase interna (peça 63).



32. A manifestação do prefeito Olávio Silva Rocha data do dia 12/05/2015. Em linhas gerais, o gestor informa que executou o sistema objeto do TC/PAC 230/2008. Alega que a documentação então enviada demonstraria que os valores recebidos foram aplicados na execução do ajuste. Além disso, pondera que não haveria prova de que se apropriou dos valores recebidos ou os desviou. Por fim, observa que deixou o governo em 2009, ficando o sucessor responsável por apresentar a prestação de contas.

33. A manifestação do gestor foi sucedida dos Pareceres Financeiros 102/2015, de 09/09/2015 (peça 70), e 89/2016, de 09/08/2016 (peça 74), e dos Pareceres Técnicos 51/2015, de 13/05/2015, e 111/2019, de 10/07/2019. Como é possível inferir pela ordem cronológica dos fatos, a manifestação do responsável não se mostrou suficiente para afastar os diversos vícios que impediram a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por meio do TC/PAC 0230/08, inexistindo, portanto, elementos que possam pesar em favor da empresa chamada aos autos na fase externa desta TCE pelo Tribunal.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

35. Dessa forma, a empresa Ricce Construções Ltda. (CNPJ 08.251.647/0001-06 deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

37. No caso em exame, verifica-se que ocorreu a prescrição, uma vez que houve o transcurso do prazo decenal entre a irregularidade sancionada, ocorrida em 16/07/2010, data do pagamento, e o ato de ordenação da citação, ocorrido em 22/10/2022 (peça 114)."

5. Diante do exposto, a Secex/TCE ofereceu ao Tribunal a seguinte proposta de encaminhamento (peças 127 a 129):

5.1. considerar revel a empresa Ricce Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

5.2. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Ricce Construções Ltda., condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
16/07/2010	1.166.528,75

5.3. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, caso requerido, e a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

5.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e à Funasa, para ciência.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, mas divergiu da sugestão de não impor multa à empresa Ricce Construções Ltda., uma vez que considerou não prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, com base na disciplina da Lei 9.873/1999



(peça 130).

É o Relatório.

VOTO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial deflagrada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Olavio Silva Rocha, ex-prefeito de Rondon do Pará/PA (gestão: 2009 a 26/08/2010), e a empresa Ricce Construções Ltda., em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 230/2008 (verbas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC), cuja finalidade consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário para atender ao município.

2. O referido ajuste foi entabulado entre a Funasa e o aludido ente, com vigência estipulada para o interregno de 31/12/2008 a 10/02/2014 e prazo para apresentação da prestação de contas em 11/04/2014 (peças 8, 11 e 24).

3. Para implementar o objeto acordado, fixou-se a quantia inicial de R\$ 6.315.789,47, sendo R\$ 6.000.000,00 referentes a recursos federais, com quota de contrapartida do conveniente de R\$ 315.789,47. Os repasses efetivos totalizaram R\$ 1.200.000,00, com crédito na conta vinculada em 22/10/2009 (peça 110). Registre-se que houve devolução aos cofres federais, em 26/09/2014, do saldo de recursos (atualizado) que permaneceu na conta investimento (peças 51 e 110).

4. A tomadora de contas e a Controladoria-Geral da União atribuíram responsabilidade pelo dano ao Sr. Olavio Silva Rocha, ex-prefeito de Rondon do Pará/PA, e à empresa Ricce Construções Ltda., executora das obras, em decorrência da não comprovação do aporte da contrapartida pactuada, da ausência parcial de documentação da prestação de contas (boletim de medição, anotação de responsabilidade técnica, diário de obra e relatório fotográfico), além da não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto pactuado..

5. Nesta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE examinou os elementos que constavam dos autos, em instrução inicial inserta à peça 112, registrando igualmente que a responsabilidade pelo débito de R\$ 1.166.528,75 (16/7/2010, data de ocorrência do pagamento das despesas da obra à contratada) seria do ex-prefeito e da empresa Ricce Construções Ltda..

6. Nada obstante essa interpretação, em face do falecimento do ex-alcaide, em 23/1/2021 (peça 109), a unidade instrutiva deixou de promover o chamamento processual do seu espólio ou dos seus herdeiros, sob o fundamento de que haveria prejuízo à defesa decorrente do lapso temporal entre a data da instrução (2021) e a ocorrência da irregularidade (2010), considerando ainda que o término do mandato do ex-gestor se deu em 26/8/2010.

7. Por conseguinte, mediante delegação de competência, a SecexTCE citou somente a empresa Ricce Construções Ltda. para que recolhesse o débito de R\$ 1.166.528,75 e/ou apresentasse alegações de defesa acerca do recebimento de pagamentos por serviços não executados, referentes à Nota Fiscal 26 (peça 34).

8. Notificada, a empresa não adimpliu a dívida, tampouco trouxe ao descortino do Tribunal sua defesa, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Após examinar o mérito do processo, a unidade instrutiva opinou, em substância, pela irregularidade das contas da sociedade empresária precitada, com condenação ao pagamento do débito, sem a imposição da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que o caso foi colhido pela prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal.

10. O **Parquet** especializado concordou com o exame de mérito empreendido pela SecexTCE, divergindo pontualmente da proposta de não aplicação de multa à empresa Ricce Construções Ltda., uma vez que considerou não prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, com base na Lei 9.873/1999.

11. Fixadas a situação fático-jurídica, a análise e as propostas de desfecho oferecidas ao



Tribunal para o processo, passo à apreciação da matéria.

12. Preliminarmente, ressalto que a providência da unidade técnica de não estender a relação jurídica inaugurada pela presente TCE ao espólio ou aos herdeiros do ex-prefeito tem aderência à jurisprudência do Tribunal, conforme o seguinte extrato de julgado obtido da ferramenta de pesquisa do TCU (“Jurisprudência Seleccionada”):

(Acórdão 2.146/2015 – Plenário, rel. min. José Mucio Monteiro)

“A citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido pode configurar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.”

13. No caso dos autos, constatou-se um interregno superior a onze anos entre o fim do mandato do ex-prefeito (26/08/2010) e a instrução inicial desta TCE no Tribunal (21/10/2021, peça 112), o que, na hipótese concreta, prejudicaria o acesso do espólio ou dos herdeiros a documentos e a informações necessárias ao efetivo contraditório e à ampla defesa.

14. Especificamente acerca do sistema de esgotamento sanitário, verifico que, segundo os pareceres da Funasa (peças 41, 45, 53, 58), não houve execução física do Termo de Compromisso TC/PAC 230/2008, em face da ausência de elementos que a comprovasse, a exemplo de boletins de medição, anotações de responsabilidade técnica (ARTs), diário de obra etc. (não há notícia nos autos sobre visita **in loco** realizada pela Funasa). Entretanto, documentos acostados ao processo indicam que a empresa Ricce Construções Ltda. recebeu pagamento pelas obras, no **quantum** de R\$ 1.166.528,75, consoante a cópia da Nota Fiscal 26, de 12/7/2010 (peça 34), emitida pela empresa, e os registros na relação de pagamentos (peça 31) e no extrato bancário (peça 110) da conta corrente da avença.

15. Deixo bem vincado que esta Corte de Contas bem distingui as atribuições do administrador público e do terceiro contratado para fins de responsabilização. O gestor, como sói ocorrer, deve demonstrar o bom e regular emprego dos recursos públicos que lhe foram confiados, nos termos do que dispõe o bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

16. Lado outro, o terceiro contratado não está juridicamente vinculado aos termos do convênio ou de instrumentos congêneres ajustados entre o agente público e o órgão/entidade concedente. O liame jurídico que lhe subordina é a própria avença entabulada com o contratante, neste caso, para execução das obras.

17. Ou seja, a empresa não tem a incumbência legal de assegurar o cumprimento dos objetivos do Termo de Compromisso TC/PAC 230/2008, mas de realizar a obra e entregar o objeto acordado. Em consequência, somente pode ser responsabilizada se for comprovado que efetivamente deixaram de ser executados os serviços em face dos valores percebidos para tanto.

18. Nessa linha de exegese, destaco o excerto de julgado que se segue (ferramenta de pesquisa do Tribunal, “Jurisprudência Seleccionada”):

(Acórdão 993/2018 – 1ª Câmara, rel. min. Bruno Dantas)

“No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. **A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado**, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.” (grifei)

19. Como se percebe, o Tribunal divisa as responsabilidades imputadas a gestores e a terceiros contratados. Nestes autos, pelos documentos acostados ao processo (pareceres da Funasa, Nota Fiscal 26, relação de pagamentos e extrato bancário) e pela descrição da citação endereçada à empresa pela unidade técnica, nota-se que houve integral aderência a essa linha de exegese que norteia os processos desta Casa de Contas.

20. Nessa conexão de ideias, em vista da ausência de justificativas para afastar as irregularidades constatadas nos autos, entendo que está evidenciada a necessidade de responsabilização



da empresa Ricce Construções Ltda.. Em consequência, as suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-se ao pagamento do débito quantificado no processo.

21. Ante a gravidade da falta apurada, entendo que esta Corte deveria aplicar à sociedade empresária a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Quanto às prescrições das pretensões ressarcitória e punitiva, a primeira é considerada imprescritível pelo Tribunal, enquanto a segunda se subsume à regra do art. 205 do Código Civil (decenal), nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler; red. min. Walton Alencar Rodrigues), tendo ocorrido no caso concreto, uma vez que a irregularidade que tisonou a gestão se deu em 16/7/2010 (data do pagamento da obra à contratada) e o ato que ordenou a citação da responsável data de 22/10/2022 (peça 114). Em consequência, deixo de acolher a sugestão do **Parquet** de compreender não prescrita a hipótese de aplicação de multa à empresa Ricce Construções Ltda., haja vista que a interpretação da representante do MP/TCU se baseou na Lei 9.873/1999, diploma que, por hora, não regula o tema nesta Casa de Contas.

23. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e sua cobrança judicial, com envio de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem assim à Funasa, para ciência.

24. Por fim, entendo que deve haver a extromissão processual do nome do Sr. Olavio Silva Rocha desta TCE, uma vez que não foi instado a se manifestar nos autos após a entrada do feito nesta Casa de Contas, ante o seu decesso.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6571/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-004.622/2021-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Olavio Silva Rocha (090.345.106-97, falecido) e empresa Ricce Construções Ltda. (08.251.647/0001-06).
4. Entidade: Município de Rondon do Pará/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Olavio Silva Rocha, ex-prefeito de Rondon do Pará/PA (gestão: 2009 a 26/08/2010), e a empresa Ricce Construções Ltda., em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 230/2008, cuja finalidade consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário para atender ao município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Olavio Silva Rocha da relação jurídico-processual inaugurada pela presente Tomada de Contas Especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Ricce Construções Ltda., condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze)



dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
16/07/2010	1.166.528,75

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.2, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), cientificando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6571-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 010.305/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio.

Responsáveis: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio (25.064.627/0001-37), Eurípedes Lourenço de Melo (533.858.961-34) e Homero Barreto Júnior (806.920.441-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALCANCE DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO DO GESTOR E DA ENTIDADE CONTRATADA. AUDIÊNCIA DO SUCESSOR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 67), que contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade especializada (peças 68 e 69):

“INTRODUÇÃO



1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário), em desfavor de Eurípedes Lourenço de Melo (CPF 533.858.961-34) e do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio (CNPJ 25.064.627/0001-37), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0264468-16/2008, registro Siafi 629095 (peça 3), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio, e que tinha por objeto ‘promover processo de divulgação, articulação, mobilização, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação do programa territórios da cidadania no Bico do Papagaio e ações advindas da matriz ou sua ampliação, cujo montante executado não se presta a atender a população’.

HISTÓRICO

2. Em 17/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 11). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 904/2018.

3. O Contrato de Repasse CR.NR.0264468-16, registro Siafi 629095, foi firmado no valor de R\$ 221.100,00, sendo R\$ 214.140,00 à conta do concedente e R\$ 6.960,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/6/2008 a 30/10/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/12/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 214.140,00 (peça 24).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Inexecução do objeto pactuado relativo ao Contrato de Repasse 264.468-16, que tinha por objeto promover processo de divulgação, articulação, mobilização, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação do programa territórios da cidadania no Bico do Papagaio e ações advindas da matriz ou sua ampliação, cujo montante executado não se presta a atender a população.’

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 214.140,00, imputando-se a responsabilidade a Eurípedes Lourenço de Melo, ex-presidente (período de 27/2/2009 a 27/2/2011), na condição de contratado, a Homero Barreto Júnior, ex-presidente (período de 28/2/2011 a 21/3/2013), na condição de contratado e ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio, na condição de contratado.

7. Em 8/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

8. Em 16/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

9. Na instrução inicial (peça 33), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

9.1. Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0.264.468-16/2008, que tinha por objeto ‘promover processos de divulgação, articulação, mobilização, planejamento, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação do programa Territórios da Cidadania do Bico do Papagaio e as ações advindas da matriz e/ou da sua

ampliação, nos municípios da região do Bico do Papagaio no Tocantins', no sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1 e 8.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN STN 1/1997.

9.2. Débitos relacionados aos responsáveis Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio (CNPJ: 25.064.627/0001-37) e Eurípedes Lourenço de Melo (CPF: 533.858.961-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2008	75.930,00
28/10/2009	75.930,00
8/3/2010	62.280,00

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável:** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio (CNPJ: 25.064.627/0001-37).

9.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

9.2.3. **Responsável:** Eurípedes Lourenço de Melo (CPF: 533.858.961-34).

9.2.3.1. **Conduta:** [idem ao 9.2.2.1]

9.2.3.2. Nexos de causalidade: [idem ao 9.2.2.2]

9.2.3.3. Culpabilidade: [idem ao 9.2.2.3]

10. Encaminhamento: citação.

11. Apesar de o tomador de contas haver incluído Homero Barreto Júnior como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não havia evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 35), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Eurípedes Lourenço de Melo:

Comunicação: Ofício 15226/2019 – Seproc (peça 39).

Data da Expedição: 23/12/2019.

Data da Ciência: 7/1/2020 (peça 40).

Nome Recebedor: Iderlon S. Lopes.

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Fim do prazo para a defesa: 22/1/2020.



b) Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio:

Comunicação: Ofício 15225/2019 – Seproc (peça 38).
 Data da Expedição: 23/12/2019.
 Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 41).
 Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Comunicação: Ofício 6519/2020 – Seproc (peça 45).
 Data da Expedição: 16/3/2020.
 Data da Ciência: **6/4/2020** (peça 46).
 Nome Recebedor: Eurípedes Lourenço de Melo.
 Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 42).
 Fim do prazo para a defesa: 21/4/2020.

Comunicação: Edital 0252/2020 – Seproc (peça 43).
 Data da Publicação: 11/3/2020.
 Fim do prazo para a defesa: 27/3/2020.

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 47), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Eurípedes Lourenço de Melo e Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Na instrução anterior (peça 48), ante a revelia dos responsáveis, propôs-se que suas contas fossem julgadas irregulares.

16. O MP/TCU emitiu parecer (peça 51) apontando a necessidade de realização da audiência do Sr. Homero Barreto Júnior em [face] da não apresentação da prestação de contas, bem como da necessidade de correção da data do desbloqueio da terceira parcela, que se deu em 8/6/2010, e não 8/3/2010, bem como da necessidade do lançamento a crédito da restituição de R\$ 27.870,90, que se deu em 8/6/2016 (peça 10). Como as alterações se deram em benefício dos citados, reputou desnecessário o refazimento das citações.

17. O Relator do processo, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, determinou a realização da audiência do Sr. Homero Barreto Júnior, conforme despacho à peça 52, que se deu nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 57409/2020 – Seproc (peça 54).
 Data da Expedição: 6/11/2020.
 Data da Ciência: não houve (peça 57).
 Motivo: endereço insuficiente.
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Comunicação: Ofício 57410/2020 – Seproc (peça 55).
 Data da Expedição: 6/11/2020.
 Data da Ciência: não houve (peça 58).
 Motivo: endereço insuficiente.
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do Tribunal (Renach).



Comunicação: Ofício 57411/2020 – Seproc (peça 56). Data da Expedição: 6/11/2020. Data da Ciência: não houve (peça 59). Motivo: não existe o número. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do Tribunal (Renach).
Comunicação: Edital 48/2021 – TCU/Seproc. Data: 26/1/2021. Fim do prazo para defesa: 10/2/2021.

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, Eurípedes Lourenço de Melo, Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio e Homero Barreto Júnior permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/3/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Eurípedes Lourenço de Melo, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 8/12/2016, conforme AR (peça 18).

20.2. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio, excepcionalmente, não houve notificação.

20.3. Sr. Homero Barreto Júnior, por meio do Ofício acostado à peça 19, recebido em 8/3/2013, conforme AR (peça 20).

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 316.852,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Eurípedes Lourenço de Melo	025.692/2017-8 (CBEX, encerrado), 025.691/2017-1 (CBEX, encerrado), 015.333/2016-7 (CBEX, encerrado), 030.690/2015-3 (TCE, encerrado), 007.691/2016-5 (TCE, encerrado), 023.731/2010-9 (RA, encerrado), 013.271/2008-6 (REPR, encerrado).

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do



TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymmler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:



‘Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Eurípedes Lourenço de Melo, Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio e Homero Barreto Júnior

28. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Eurípedes Lourenço de Melo e Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio) e a audiência do Sr. Homero Barreto Júnior se deram em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (**vide** parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 42 e 53), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 60) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios e de audiência nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 43 e 62).

29. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Subst. Augusto Sherman).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

32. Mesmo as alegações de defesa e razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 14) **não** elidem as irregularidades apontadas.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Subst. Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Subst. Marcos



Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz)).

35. Dessa forma, os responsáveis Eurípedes Lourenço de Melo, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio e Homero Barreto Júnior devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando os dois primeiros solidariamente ao débito apurado e aplicando ao primeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Quanto ao Sr. Homero Barreto Júnior, aplicável a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

36. Destaca-se que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 não é aplicável a pessoa jurídica de direito público, conforme Acórdão 1951/2019 – Segunda Câmara, rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer. Assim sendo, uma vez que Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio tem natureza de consórcio público de direito público, conforme consulta anexa (peça 66), inaplicável a penalidade. Registre-se que mesmo que entidade de direito público gozem da presunção de boa-fé, a jurisprudência deste TCU preconiza que diante da revelia, prescinde a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, devendo as contas ser julgadas desde logo (Acórdãos 5442/2017-Segunda Câmara, 4217/2014-Segunda Câmara, 2848/2019-Segunda Câmara, todos da Relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 1233/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 5272/2019-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro).

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 8/3/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/12/2019. Já com relação ao Sr. Homero Barreto Júnior, o prazo para contagem da prescrição tem início em 30/12/2011, data limite para apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da audiência do responsável se deu em 21/9/2020.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Eurípedes Lourenço de Melo, Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio e Homero Barreto Júnior não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao Sr. Eurípedes Lourenço de Melo. Quanto ao Sr. Homero Barreto Júnior, aplicável a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Uma vez que Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio tem natureza de consórcio público de direito público, conforme consulta anexa (peça 66), inaplicável a penalidade.

42. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 32.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Eurípedes Lourenço de Melo (CPF: 533.858.961-34), Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio (CNPJ: 25.064.627/0001-37) e Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso I, da mesma lei, as contas de Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Eurípedes Lourenço de Melo (CPF: 533.858.961-34) e Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio (CNPJ: 25.064.627/0001-37), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio (CNPJ: 25.064.627/0001-37) em solidariedade com Eurípedes Lourenço de Melo (CPF: 533.858.961-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/10/2008	75.930,00	Débito
28/10/2009	75.930,00	Débito
8/6/2010	62.280,00	Débito
8/6/2016	27.870,90	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/3/2021: R\$ 496.289,32.

d) aplicar ao responsável Eurípedes Lourenço de Melo (CPF: 533.858.961-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, e ao responsável Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91) a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inc. I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e



h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a deliberação a ser adotada, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Tocantins que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 70), manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, exceto quanto à aplicação de multa ao Sr. Homero Barreto Júnior, por entender que houve a prescrição da pretensão punitiva, com base na Lei 9.873/1999.

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0264468-16/2008 (peça 3), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, tendo como mandatária a Caixa, e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio, com vistas à promoção de processo de divulgação, articulação, mobilização, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação do programa territórios da cidadania no Bico do Papagaio e ações advindas da matriz ou sua ampliação.

2. Para a execução do plano de trabalho, a União se comprometeu a transferir R\$ 214.140,00, e o conveniente, a aportar contrapartida de R\$ 6.960,00. A vigência do ajuste foi fixada de 30/6/2008 a 30/10/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/12/2011.

3. O repasse da União ocorreu em três parcelas: R\$ 75.930,00, em 29/10/2008; R\$ 75.930,00, em 28/10/2009; e R\$ 62.280,00, em 08/06/2010 (peça 24, p. 1).

4. As metas referentes às duas primeiras parcelas, embora com pendência em relação à apresentação das assinaturas das entidades indicadas no Projeto de Atividades – PAT, foram consideradas satisfatoriamente executadas (peça 6, p. 1 e 4). Todavia, a falta de apresentação da documentação referente à terceira impediu a aprovação da prestação de contas.

5. Após consulta ao MDA e recebimento de resposta negativa a respeito da possibilidade de considerar o objeto parcialmente cumprido, a presente TCE foi instaurada, com dano apurado correspondente à totalidade dos recursos liberados (peça 11), considerando que “o montante executado não se prestou a atender à população”.

6. Nesta Corte, foi determinada a citação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio e de seu presidente no período de 27/2/2009 a 27/2/2011, o Sr. Eurípedes Lourenço de Melo.

7. Embora o Sr. Homero Barreto Júnior, ex-presidente da referida entidade no período de 28/2/2011 a 21/3/2013, tivesse sido considerado responsável solidário pelo Tomador de Contas (peça 26), a Unidade Especializada deixou de promover a sua citação, com base na instrução de peça 33 (p. 3), por terem os recursos sido inteiramente geridos na gestão do presidente antecessor (Eurípedes



Lourenço de Melo) e o prazo final para prestação de contas, inicialmente fixado em 30/6/2009, ter recaído também na gestão do Sr. Eurípedes Lourenço de Melo.

8. Não obstante tenha entendido adequado o afastamento da responsabilidade do Sr. Homero Barreto Júnior pelo dano ao erário, acolhi a preliminar suscitada pelo **Parquet** especializado (peça 51), para que fosse realizada a audiência do aludido ex-presidente a fim de apresentar suas razões de justificativa pela omissão do dever de prestar contas da terceira parcela referente ao Contrato de Repasse 0264468-16/2008 (peça 52).

9. Transcorrido **in albis** o prazo para manifestação nos autos em razão das citações e audiência efetuadas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE apresentou proposta de mérito que contempla, em síntese, julgar irregulares as contas dos referidos responsáveis, condenar, em solidariedade, o consórcio contratado e o Sr. Eurípedes Lourenço de Melo ao pagamento do débito apurado nos autos, e aplicar a este último a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e, ao Sr. Homero Barreto Júnior a multa capitulada no art. 58 da mesma lei (peças 67 a 69).

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 70), manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade instrutiva, exceto quanto à aplicação de multa ao Sr. Homero Barreto Júnior, por entender que estaria prescrita, com base na Lei 9.873/1999.

11. No que tange à pretensão punitiva, acompanho o entendimento jurisprudencial em vigor, fixado nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamim Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), pela prescritibilidade decenal, por aplicação subsidiária da regra geral do art. 205 do Código Civil.

12. No caso, como a obrigação de prestar contas da terceira parcela referente ao Contrato de Repasse ora em exame findou em 30/12/2011 e o ato ordinatório da audiência do Sr. Homero Barreto Júnior se deu em 21/9/2020 (peça 52), com transcurso inferior a dez anos entre uma data e outra, não há que se falar em prescrição da multa, consoante o atual entendimento deste Tribunal sobre a matéria. Igualmente não ocorreu a prescrição em relação ao Sr. Eurípedes Lourenço de Melo, visto que o ato que ordenou a sua citação se deu em 13/12/2019 (peça 35), também a menos de dez anos do fato gerador da irregularidade.

13. Quanto ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio, deixo de avaliar a possibilidade de prescrição de multa por ser o consórcio pessoa jurídica de direito público, cuja pena prevista no art. 57 da Lei 8.443/1993 não lhe é aplicável, conforme precedentes do TCU (v.g.: Acórdãos 4.217/2014 e 5.442/2017, ambos da 2ª Câmara, de minha relatoria; 1.581/2015 - Plenário, rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti; 5.735/2016 - 1ª Câmara, rel. Min. José Múcio).

14. No mérito, cabe lembrar que é ônus do administrador de recursos públicos prestar contas e nela comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhes foram confiados, por imposição decorrente do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

15. Nesse mister, é indispensável que o gestor demonstre a execução física das metas previstas no plano de trabalho aprovado, a regularidade da movimentação dos recursos financeiros depositados na conta corrente exclusiva do ajuste, bem como o vínculo causal entre a realização das metas e a destinação dos recursos.

16. Contudo, não há elementos suficientes a evidenciar a completa execução do objeto, visto que nem sequer foi apresentado o Relatório de Execução de Atividades – REA final homologado pelo MDA. Ademais, a parcela executada do objeto, conforme o concedente, não apresenta funcionalidade e não atingiu o objetivo social proposto no plano de trabalho.

17. De acordo com a jurisprudência selecionada disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte, no caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o

débito é correspondente ao total dos recursos repassados (Acórdãos 15.251/2021-2ª Câmara, 11.284/2020 e 171/2019-1ª Câmara, da minha relatoria; Acórdão 549/2018-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; Acórdão 494/2016-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; Acórdão 2.835/2016-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 8.169/2021-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, dentre outros).

18. Tendo optado pela revelia, tanto o Sr. Eurípedes Lourenço de Melo como o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio não comprovaram que a parcela executada se presta à finalidade pactuada nem justificaram porque não concluíram a parte faltante. Portanto, os recursos despendidos sem o atingimento da finalidade caracterizam dano ao erário, hipótese que atrai a irregularidade das contas dos responsáveis, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, e, diante da gravidade dos fatos, a incidência da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, exceto à pessoa jurídica de direito público, conforme explicado acima (**v.** item 13).

19. No que concerne ao Sr. Homero Barreto Júnior, foi verificado que não geriu os recursos repassados à entidade, pois, segundo o extrato bancário (peça 8) e a conciliação bancária (peça 9), os recursos foram liberados e gastos quase em sua integralidade na gestão do Sr. Eurípedes Lourenço de Melo, havendo saldo remanescente que, posteriormente, foi devolvido à União (R\$ 27.870,90, em 8/6/2016, peça 10). Não obstante, o presidente sucessor tinha a obrigação de prestar contas dos recursos do ajuste em até sessenta dias após o término de sua vigência, ou seja até 30/12/2011, por força do disposto no terceiro Termo Aditivo ao contrato (peça 4, p. 3) e na sua Cláusula Décima Segunda (peça 3, p. 7).

20. A não apresentação da prestação de contas de verba federal encerra ofensa ao princípio da transparência, conforme destacado no enunciado abaixo, colhido na ferramenta “jurisprudência selecionada”:

(Acórdão 2256/2017-Primeira Câmara, relator ministro Walton Alencar Rodrigues)

“A omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada.”

21. Neste processo, o responsável, a quem competia apresentar a prestação de contas, manteve-se silente, restando caracterizada sua revelia, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, uma vez que o Sr. Homero Barreto Júnior não carreteou aos autos elementos capazes de demonstrar que adotou, de forma efetiva, medidas tendentes a buscar o ressarcimento do dano ao erário, cabe julgar irregulares as suas contas e aplicar-lhe penalidade pecuniária, a qual deve ser fundamentada no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6572/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 010.305/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio (25.064.627/0001-37); Eurípedes Lourenço de Melo (533.858.961-34); e Homero Barreto Júnior (806.920.441-91).
4. Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0264468-16/2008, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, tendo como mandatária a Caixa, e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio, com o objetivo de “promover processo de divulgação, articulação, mobilização, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação do programa territórios da cidadania no Bico do Papagaio e ações advindas da matriz ou sua ampliação”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Homero Barreto Júnior e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida norma legal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Eurípedes Lourenço de Melo e do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já recolhida, indicada a crédito, na forma do disposto no Enunciado da Súmula 128 da Jurisprudência do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Tipo da parcela
75.930,00	29/10/2008	Débito
75.930,00	28/10/2009	Débito
62.280,00	8/6/2010	Débito
27.870,90	8/6/2016	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Eurípedes Lourenço de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;



9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6572-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC-012.344/2022-2

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

Interessada: Maria de Lourdes de Sousa Barbosa (170.407.793-15).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE À VANTAGEM “VPNI-ARTIGO 14 DA LEI 12.716/2012”. FALTA DA NECESSÁRIA ABSORÇÃO DA REFERIDA PARCELA PELA SUPERVENIENTE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS. PAGAMENTO DA PARCELA EM DESACORDO COM A DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE E NEGATIVA DO REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução lançada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi analisada e cujo encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade especializada e do **Parquet** especializado, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 5/7):

“Exame das Constatações

9. **Ato: 80695/2019 - Inicial - Interessada: MARIA DE LOURDES DE SOUSA BARBOSA - CPF: 170.407.793-15**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal com esclarecimentos. Justificativa: Após análise da aposentadoria, publicada no DOU de 28/6/2019, por meio da Portaria nº 84, de 14/6/2019, propomos parecer pela legalidade e a remessa dos dados da concessão, registrados no e-Pessoal nº 80695/2019, ao Tribunal de Contas da União, a fim de que se proceda ao julgamento. 2. Quanto ao valor constante da rubrica 16171-DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo ‘0001756-66.2010.4.05.8100’), no importe R\$ 534,68, campo VII - Ficha Financeira - rubricas do e-pessoal nº 80695/2019, consta do processo em análise que a citada decisão [se encontra] amparada no Parecer de Força Executória s/n, da TRF/5ª Região/4ª Vara Federal/CE. 3. Relativamente ao importe de R\$ 290,50, constante da rubrica 16171-DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo ‘2000.81.00.002598-3’), no importe



[de] R\$ 290,50, campo VII - Ficha Financeira - rubricas do e-pessoal nº 8095/2019, consta do processo em análise, que a citada decisão transitou em julgado em 9/5/2005.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 290,50)’.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: ilegal.

Não há respaldo legal para manutenção do pagamento da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012, pois esta já deveria ter sido totalmente absorvida.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 534,68)’.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: ilegal.

Não há respaldo legal para manutenção do pagamento da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012, pois esta já deveria ter sido totalmente absorvida.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 80695/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e no art. 260 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de MARIA DE LOURDES DE SOUSA BARBOSA do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de MARIA DE LOURDES DE SOUSA BARBOSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU;

11.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA DE LOURDES DE SOUSA BARBOSA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de



eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o Relatório

VOTO

Em apreciação o ato de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em favor da Sra. Maria de Lourdes de Sousa Barbosa, que ocupou o cargo de agente administrativo naquele departamento.

2. A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005.

3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetido o ato a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip constatou a inclusão nos proventos da inativa das parcelas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado (Mandados de Segurança Coletivos 2000.81.00.002598-3, 1ª Vara Federal do Ceará, peça 3, pp. 7/71; e 0001756-66.2010.4.05.8100, 4ª Vara Federal do Ceará, pp. 73/115) referentes à complementação salarial de que trata o Decreto-lei 2.438/1988, a qual não foi devidamente absorvida ao longo dos anos pelos aumentos e reestruturações que beneficiaram a sua carreira, contrariando as disposições da Lei 12.716/2012 e a jurisprudência do TCU.

5. De acordo com o parecer da Sefip, a indigitada parcela remuneratória, mesmo que paga em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, deveria ter sido absorvida após os aumentos de remuneração provocados pela implantação de planos de carreira posteriores.

6. Em vista dessa inconsistência, a Sefip propõe a ilegalidade da presente concessão (peças 5 e 6).

7. O Ministério Público junto ao TCU anui ao encaminhamento da unidade especializada, sugerindo, em adição, que seja determinado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs que promova a absorção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único daquele mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos (peça 7).

8. Perscrutando os autos, verifica-se que a interessada obteve provimento judicial no sentido de garantir que o Dnocs se absteresse de suprimir do contracheque dos substituídos a vantagem salarial de que tratava o Decreto-Lei 2.438/1988 (peça 3, p. 61).

9. Como se nota, o provimento judicial não garantiu à interessada o direito de receber **ad aeternum** a complementação mencionada no art. 2º do Decreto-lei 2.438/1988 sem que essa fosse absorvida por reestruturações posteriores de sua carreira.

10. Rememora-se, acerca da complementação salarial do Decreto-lei 2.438/1988, que as leis supervenientes que reestruturaram a carreira da interessada expressamente estabeleceram a necessidade de absorver a rubrica questionada quando dos futuros aumentos concedidos à categoria, consoante dispõe o art. 14 da Lei 12.716/2012:

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e **será gradativamente absorvida por ocasião do**



desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.” (grifos acrescentados)

11. A propósito, o entendimento do Tribunal é na linha de que a VPNI de que trata o art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do Dnocs, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos – GDACE, uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza **pro labore faciendo** (Acórdão 451/2020 – Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

12. Pela clareza na exposição dessa matéria, transcrevo excerto do voto condutor do **decisum** acima mencionado, em vista da semelhança com o caso que ora se examina:

“7. Nos autos do TC-025.090/2013-5, apreciado pelo Acórdão 4.975/2017-1ª Câmara, tive a oportunidade de me manifestar acerca dos efeitos do que restou decidido no MS 0800318-30.2014-4-05.8100.

8. Em resposta a uma das diligências realizadas pela Sefip, o DNOCS informou que a rubrica judicial se refere ao MS 0800318-30.2014-4-05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (ASDEC), que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) - peça 14.

9. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se [transcrição do art. 14 da Lei 12.716/2012] (...)

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter **pro labore faciendo**, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de ‘descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012’.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a

menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012 –, ‘devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012’.

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza **pro labore faciendo** –, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

20. Feitas essas considerações, tal qual a unidade técnica, entendo deva sim ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos – parte fixa da GDPGPE e da GDACE – a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.”

13. No presente caso, a Sefip apurou que o valor da rubrica judicial VPNI constante dos proventos da inativa não teve qualquer absorção em função das reestruturações supervenientes do plano geral de cargos que beneficiou a carreira da interessada, situação que configura descumprimento às disposições legais (art. 14 da Lei 12.716/2012) e à jurisprudência do Tribunal (v.g.: Acórdão 8.072/2021 – Segunda Câmara e Acórdão 18.171/2021 – Primeira Câmara, ambos de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; Acórdão 18.598/2021 – Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 8.989/2020 – Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; e Acórdão 10.225/2020 – 2ª Câmara, de minha relatoria).

14. Nesse contexto, deve-se considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes de Sousa Barbosa e negar registro ao correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU às parcelas indevidamente recebidas pela interessada. No mesmo sentido, menciono o Acórdão 3.421/2022 – Segunda Câmara, de minha relatoria.

15. Outrossim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar à entidade de origem que faça cessar o pagamento referente à parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

16. Deve-se igualmente determinar ao Dnocs que comunique a interessada sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos. Após, deve ser remetido ao Tribunal documento comprobatório de que a inativa foi cientificada da deliberação desta Corte.

17. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2022, não se aplicando a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 6573/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-012.344/2022-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Lourdes de Sousa Barbosa (170.407.793-15).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a ex-servidora daquela entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Lourdes de Sousa Barbosa, recusando registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Lourdes de Sousa Barbosa, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6573-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



TC-016.238/2022-2

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Interessado: Galdino Borges Dias (187.004.111-91).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA REFERENTE A PLANO ECONÔMICO (URP) QUE NÃO FOI ABSORVIDA PELAS NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DA CARREIRA. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, EM TRÂMITE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE AMPARA A CONTINUIDADE DE RECEBIMENTO DA RUBRICA. ILEGALIDADE DA APOSENTADORIA E NEGATIVA DE REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em benefício do Sr. Galdino Borges Dias.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip analisou o processo, concluindo haver irregularidade na concessão, conforme a instrução inserta à peça 5, assim vazada:

“9. Ato: 68350/2018 - Inicial - Interessado: GALDINO BORGES DIAS - CPF: 187.004.111-91

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT - Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 58,50.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP - Decisão judicial - Outros - R\$ 1.094,58).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

Trata-se de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues). No entanto, a Unidade Jurisdicionada anexou ao ato de aposentadoria cópia do Mandado de Segurança, por meio do qual o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB/DF obteve liminar favorável impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%). Assim, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial não transitada em julgado, não poderá ser suspenso o pagamento da rubrica, devendo ser acompanhado o desfecho da ação judicial (Acórdão 9161/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).



9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II desta instrução.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de GALDINO BORGES DIAS do quadro de pessoal da Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

11.2.2. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário; e

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

3. O escalão dirigente da Sefip e o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, alinharam-se ao exame e ao encaminhamento sugeridos pela instrução acima reproduzida (peças 6 e 7).

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de concessão inicial de aposentadoria emitida pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) em benefício do Sr. Galdino Borges Dias.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip constatou que o interessado recebe rubrica judicial relativa à incorporação da URP de plano econômico (Unidade de Referência de Preços – Plano Verão – 26,05%), no valor de R\$ 1.094,58 (peça 3, p. 3), sem a devida absorção mediante reajustes posteriores concedidos ao ex-servidor.

3. A FUB anexou ao ato de aposentadoria cópia do Mandado de Segurança (MS) 28.819/DF que tramita no Supremo Tribunal Federal (peça 3, p. 6 a 10), por meio do qual o sindicato da categoria obteve liminar favorável impedindo a suspensão do pagamento da vantagem em questão.

4. Em consequência, a secretaria especializada propõe a ilegalidade da concessão, com a negativa de registro do ato, sem a supressão da parcela, ante o teor da decisão judicial precitada. Sugere ainda que seja encaminhada à entidade de origem determinação na linha de que, “uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.” O Ministério Público de Contas alinhou-se ao encaminhamento da unidade técnica.



5. Não é tese disputada nesta Casa de Contas o entendimento de que os valores decorrentes de planos econômicos, ainda que amparados em decisão judicial, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos do beneficiário, pois têm natureza de antecipação salarial, devendo ser absorvidos ou eliminados nas reestruturações futuras da carreira ou quando da ocorrência de reajustes salariais.

6. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes colhidos da ferramenta de pesquisa do Tribunal “Jurisprudência Seleccionada”:

Acórdão 1.614/2019 – Plenário (rel. Ministra Ana Arraes)

“Devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) **Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%)**; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.” (grifos acrescentados)

Acórdão 5.385/2012 – Segunda Câmara (relator Ministro José Jorge)

“É ilegal a incorporação aos proventos de parcela relativa a plano econômico (URP 26,05%). Na hipótese de decisão judicial dispor expressamente sobre a permanência de pagamentos considerados indevidos pelo TCU, cumpre ao Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão dos pagamentos que entenda por ilegais”.

7. De ressaltar que a absorção dessa parcela com o surgimento de novas estruturas remuneratórias não contraria a decisão judicial que a instituiu e, por conseguinte, não vai de encontro à segurança jurídica e à coisa julgada, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (Repercussão Geral) 596.663:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que **a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.**

3. Recurso extraordinário improvido.” (RE 596.663/RJ, rel. p/ acórdão min. Teori Zavascki, DJe 26/11/2014). (grifos acrescentados)

8. Destaca-se ainda o posicionamento do STF havido no Mandado de Segurança 25.678, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 10/2/2015 e publicado no Diário da Justiça de 6/3/2015), assim ementado:



“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegure-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.”

9. Nesse sentido, a parcela relativa à URP não deveria mais subsistir, haja vista que o valor de 26,05% foi integralmente compensado ao longo dos anos por meio de reestruturações de carreira e aumentos ocorridos posteriormente ao provimento jurisdicional e, por isso, deveria a rubrica relativa a plano econômico ter sido absorvida pelos reajustes posteriores.

10. Entretanto, como mencionado alhures, a continuidade do pagamento irregular da parcela referente à URP de 26,05% está amparada em liminar deferida pela Ministra Cármen Lúcia do STF, em 16/9/2010, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, conforme se segue (peça 3, p. 6 a 10):

“11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.”

11. Nada obstante a liminar ter sido concedida em 16/9/2010 e o MS 28.819/DF encontrar-se concluso ao Relator em 4/8/2022 (a relatoria desse **writ** passou ao ministro Ricardo Lewandowski em 12/9/2016, nos termos do art. 38 do Regimento Interno/STF), segundo dados colhidos do sítio daquela Corte Maior, ainda não há decisão final naquele **mandamus**.

12. Resta claro que referida decisão liminar impede a supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança. Observo, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do **mandamus**, apenas a manutenção da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989). No caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice*, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria.

13. Desse modo, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em 16/9/2010, data de concessão da referida medida liminar. Nessa linha, menciono os recentes Acórdãos 3.670/2022-1ª Câmara (relator Min. Benjamin Zymler) e 4.181/2022-1ª Câmara (relator Min. Vital do Rêgo).



14. Nesse contexto, deve ser considerada ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Galdino Borges Dias, negando registro ao correspondente ato e condicionando a supressão da parcela relativa à URP de 26,05% à decisão de mérito a ser proferida pelo STF nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, desde que seja desfavorável ao interesse do ex-servidor, em alinhamento com os precedentes desta Casa de Contas (v.g: Acórdãos 3.741/2019 – 1ª Câmara, rel. min. Vital do Rêgo; 11.071/2021 – 2ª Câmara, rel. min. subst. André Luís de Carvalho; 16.434/2021 – 2ª Câmara, rel. min. Augusto Nardes; 12.392/2021 – 2ª Câmara, rel. min. Aroldo Cedraz e 18.913/2021 – 2ª Câmara, de minha relatoria).

15. Quanto à proposta da unidade técnica de determinar à FUB a adoção de medidas administrativas para fins de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário, entendo que deve ser acolhida, a uma porquanto há legislação que embasa essa hipótese (art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001), a duas porque há precedentes nesta Corte que assim encaminham a questão, como será mencionado adiante, e a três tendo em vista que a devolução de valores possivelmente será tratada no julgamento de mérito do **writ**, conforme indicou a então relatora ao indeferir, em 1º/8/2011, outro pedido (posterior à tutela de urgência) oferecido pela agremiação sindical no mesmo MS (<disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3883560>, acesso em 19/9/2022):

“Busca-se, assim, antecipar o debate sobre o *dies ad quem* a ser considerado para a eventual devolução dos valores recebidos pelos seus substituídos, no caso de a ordem ser denegada.

7. Ocorre que o enfrentamento dessa matéria exigiria o exame da matéria de mérito posta neste mandado de segurança coletivo. Certo, ainda, que a deflagração de greve pelos servidores da Fundação Universidade de Brasília contra decisões do Tribunal de Contas da União, nas quais assentada a ilegalidade no pagamento da URP/89, suscita dúvidas quanto à preservação da condição que se pretende resguardar aos ora substituídos.

Tais questões devem ser resolvidas, se for o caso, quando do julgamento de mérito da impetração pelo Plenário deste Supremo Tribunal.

8. As notificações determinadas no TC 011.205/2009-0 não resultam, por si só, em devolução dos valores recebidos. Tal fato está condicionado à eventual decisão de mérito desfavorável ao Impetrante.

Nesse sentido, a continuidade do processamento da matéria no Tribunal de Contas da União privilegia a defesa do erário público, preocupação que não deveria ficar adstrita àquele órgão de controle externo.

9. Pelo exposto, indefiro o pedido.”

16. Nessa mesma linha de exegese (de determinar medidas para reposição do dano ao erário, caso a decisão judicial não disponha de forma diversa), cito os recentes Acórdãos 3.053/2022 – 1ª Câmara (rel. min. Vital do Rêgo), 3.556/2022 – 1ª Câmara (rel. min. Jorge Oliveira), 3.420/2022 e 4.482/2022 – 2ª Câmara (ambos de minha relatoria).

17. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2020 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6574/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-016.238/2022-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Galdino Borges Dias (187.004.111-91).



4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em benefício do Sr. Galdino Borges Dias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Galdino Borges Dias, com negativa de registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote as seguintes medidas:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 28.819/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao inativo, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%, bem como promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não disponha de modo contrário;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para o Sr. Galdino Borges Dias, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6574-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 025.592/2021-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Icapuí/CE.

Responsável: Jeronimo Felipe Reis de Souza (264.595.743-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO REPASSADOS A MUNICÍPIO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza, prefeito do Município de Icapuí/CE, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, devido a não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao referido ente municipal para a realização das ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2013 (PNAE/2013).

2. Os recursos do PNAE destinam-se à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, em que o presente feito foi assim historiado e analisado (peça 40):

“HISTÓRICO

2. Em 2/6/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1181/2021.

3. Os recursos repassados por FNDE ao Município de Icapuí - CE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2013, totalizaram R\$ 662.736,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

‘Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Aquisição de outros gêneros não alimentícios.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peças 9 e 10) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 412.789,35, imputando-se a responsabilidade a Jeronimo Felipe Reis de Souza, Prefeito, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 25/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em

concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 10/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

9. Na instrução inicial (peça 33), analisando-se os documentos nos autos, verificou-se que a prestação de contas do aludido programa (peça 5) foi apresentada pelo responsável em 30/4/2014 (peça 29), tendo o Conselho de Alimentação Escolar – CAE emitido o seu Parecer Conclusivo em 13/8/2014 (recibo à peça 30; parecer conclusivo à peça 5, p. 21-28), informando que não houve prejuízo financeiro na gestão e concluindo pela aprovação da prestação de contas em ressalvas (peça 5, p. 26-27).

10. Em face da apresentação da prestação de contas em 30/4/2014 (peças 5 e 29), o parecer técnico do FNDE (peça 7) concluiu que a execução do programa não atendeu a totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE 26/2013, que evidenciam prejuízo ao erário, bem como demonstram impropriedades e/ou irregularidades que ensejaram ressalvas.

11. Por sua vez, o parecer financeiro (peça 8) concluiu por aprovar parcialmente as contas, sendo apuradas as irregularidades demonstradas a seguir:

11.1. **Irregularidade 1:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa;

11.2. **Irregularidade 2:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

12. Entretanto, mesmo tendo sido comprovadamente notificado pelo órgão instaurador (peças 9 e 10), o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

13. Dessa forma, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável para as seguintes irregularidades:

13.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa em virtude de pagamentos não declarados na Relação de Pagamentos.

-Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 5, 6, 7 e 8.

- Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013.

- Débitos relacionados ao responsável Jeronimo Felipe Reis de Souza (CPF: 264.595.743-91):

Data ocorrência	de	Valor histórico (R\$)
3/4/2013		3.058,89
3/4/2013		2.712,07
3/4/2013		5.054,83
3/4/2013		1.517,60
3/4/2013		2.101,12
3/4/2013		2.101,12
3/4/2013		1.811,89
3/4/2013		1.688,08
3/4/2013		1.688,08
3/4/2013		330,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4/4/2013	1.771,88
4/4/2013	1.771,88
5/4/2013	2.977,50
5/4/2013	1.771,88
8/4/2013	3.058,89
8/4/2013	1.615,70
10/4/2013	1.771,88
15/4/2013	803,40
29/4/2013	2.712,07
29/4/2013	1.517,60
9/5/2013	1.517,60
9/5/2013	1.652,26
9/5/2013	2.915,42
23/5/2013	2.712,07
23/5/2013	2.100,41
29/5/2013	865,20
29/5/2013	700,00
11/6/2013	2.712,07
11/6/2013	5.054,83
11/6/2013	1.517,60
3/7/2013	2.977,50
4/7/2013	1.517,60
4/7/2013	803,40
9/7/2013	2.712,07
18/7/2013	1.811,89
25/7/2013	2.977,50
25/7/2013	5.054,83
25/7/2013	2.100,41
25/7/2013	1.811,89
7/8/2013	2.712,07
7/8/2013	1.615,70
7/8/2013	1.615,70
7/8/2013	2.100,41
19/8/2013	1.517,60
20/8/2013	2.938,00
3/9/2013	5.054,83
3/9/2013	5.054,83
5/9/2013	2.712,07
5/9/2013	1.517,60
5/9/2013	2.100,41
5/9/2013	2.100,41



5/9/2013	1.811,89
5/9/2013	1.811,89
11/9/2013	2.977,50
11/9/2013	2.977,50
10/10/2013	1.517,60
21/10/2013	2.977,50
21/10/2013	2.977,50
21/10/2013	1.615,70
21/10/2013	1.615,70
1º/11/2013	2.712,07
1º/11/2013	5.054,83
1º/11/2013	5.054,83
1º/11/2013	2.100,41
1º/11/2013	2.100,41
1º/11/2013	1.811,89
1º/11/2013	1.811,89
1º/11/2013	927,00
1º/11/2013	700,00
1º/11/2013	700,00
4/11/2013	13.495,52
4/11/2013	2.635,84
4/11/2013	6.879,55
4/11/2013	2.635,84
4/11/2013	3.558,39
4/11/2013	3.163,01
4/11/2013	2.635,84
5/11/2013	1.784,00
7/11/2013	6.513,75
7/11/2013	3.419,25
11/11/2013	831,00
11/11/2013	1.519,02
18/11/2013	1.517,60
20/11/2013	3.568,00
22/11/2013	2.977,50
22/11/2013	2.977,50
22/11/2013	2.712,07
22/11/2013	1.615,70
22/11/2013	1.615,70
22/11/2013	5.054,83
22/11/2013	5.054,83
22/11/2013	2.100,41



22/11/2013	2.100,41
22/11/2013	1.811,89
27/11/2013	909,30
27/11/2013	833,30
9/12/2013	13.495,52
9/12/2013	13.495,52
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	6.879,55
9/12/2013	6.879,55
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	3.558,39
9/12/2013	3.558,39
9/12/2013	3.163,01
9/12/2013	3.163,01
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	803,40
9/12/2013	803,40
9/12/2013	700,00
9/12/2013	700,00
12/12/2013	2.712,07
12/12/2013	1.615,70
12/12/2013	1.517,60
12/12/2013	1.400,00
16/12/2013	13.495,52
16/12/2013	13.495,52
16/12/2013	2.977,50
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	6.879,55
16/12/2013	6.879,55
16/12/2013	1.615,70
16/12/2013	1.615,70
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	5.054,83
16/12/2013	3.558,39
16/12/2013	3.558,39
16/12/2013	3.163,01



16/12/2013	3.163,01
16/12/2013	2.100,41
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	1.811,89
18/12/2013	4.173,69

- Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- **Responsável:** Jeronimo Felipe Reis de Souza (CPF: 264.595.743-91).
- **Conduta:** realizar pagamentos não declarados na Relação de Pagamentos.
- Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em pagamentos não declarados na Relação de Pagamentos resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
- Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, declarar, na Relação de Pagamentos, todos os pagamentos comprovadamente realizados.

(...)

13.2. **Irregularidade 2:** Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), isto é, aquisição de outros gêneros não alimentícios.

- Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 5, 6, 7 e 8.
- Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 18 da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013.

- Débitos relacionados ao responsável Jeronimo Felipe Reis de Souza (CPF: 264.595.743-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2013	1.100,00
6/6/2013	1.180,00
5/9/2013	1.100,00

- Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- **Responsável:** Jeronimo Felipe Reis de Souza (CPF: 264.595.743-91).
- **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do programa.
- Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o programa resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
- Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo programa.

(...)

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 35), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 4742/2022 – Seproc (peça 37).
Data da Expedição: 23/2/2022.



Data da Ciência: 2/3/2022 (peça 38.)

Nome Recebedor: **Jeronimo Felipe Reis de Souza (o próprio responsável).**

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).

Fim do prazo para a defesa: 17/3/2022.

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 39), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Jeronimo Felipe Reis de Souza permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e da Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 30/6/2014 e o responsável Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente (...), por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 3/7/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 530.611,69, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

21. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Regimento Interno/TCU

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.’

Resolução/TCU 170/2004

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;



II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.' (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

'Ementa: Agravo Regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável Jeronimo Felipe Reis de Souza

27. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 36), tendo o próprio responsável assinado o Aviso de Recebimento respectivo em 2/3/2022 (peça 38).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que



a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 13 e 14) **não** elidem as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, o responsável Jeronimo Felipe Reis de Souza deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

35. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/2/2022 (peça 35).”

4. Com base no exame empreendido, a SecexTCE, em síntese, propõe ao Tribunal (peças 40, p. 10-15, e 41):

4.1. considerar revel o responsável Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

4.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2013	3.058,89



3/4/2013	2.712,07
3/4/2013	5.054,83
3/4/2013	1.517,60
3/4/2013	2.101,12
3/4/2013	2.101,12
3/4/2013	1.811,89
3/4/2013	1.688,08
3/4/2013	1.688,08
3/4/2013	330,00
4/4/2013	1.771,88
4/4/2013	1.771,88
5/4/2013	2.977,50
5/4/2013	1.771,88
8/4/2013	3.058,89
8/4/2013	1.615,70
10/4/2013	1.771,88
15/4/2013	803,40
29/4/2013	2.712,07
29/4/2013	1.517,60
9/5/2013	1.517,60
9/5/2013	1.652,26
9/5/2013	2.915,42
23/5/2013	2.712,07
23/5/2013	2.100,41
29/5/2013	865,20
29/5/2013	700,00
11/6/2013	2.712,07
11/6/2013	5.054,83
11/6/2013	1.517,60
3/7/2013	2.977,50
4/7/2013	1.517,60
4/7/2013	803,40
9/7/2013	2.712,07
18/7/2013	1.811,89
25/7/2013	2.977,50
25/7/2013	5.054,83
25/7/2013	2.100,41
25/7/2013	1.811,89
7/8/2013	2.712,07
7/8/2013	1.615,70
7/8/2013	1.615,70



7/8/2013	2.100,41
19/8/2013	1.517,60
20/8/2013	2.938,00
3/9/2013	5.054,83
3/9/2013	5.054,83
5/9/2013	2.712,07
5/9/2013	1.517,60
5/9/2013	2.100,41
5/9/2013	2.100,41
5/9/2013	1.811,89
5/9/2013	1.811,89
11/9/2013	2.977,50
11/9/2013	2.977,50
10/10/2013	1.517,60
21/10/2013	2.977,50
21/10/2013	2.977,50
21/10/2013	1.615,70
21/10/2013	1.615,70
1º/11/2013	2.712,07
1º/11/2013	5.054,83
1º/11/2013	5.054,83
1º/11/2013	2.100,41
1º/11/2013	2.100,41
1º/11/2013	1.811,89
1º/11/2013	1.811,89
1º/11/2013	927,00
1º/11/2013	700,00
1º/11/2013	700,00
4/11/2013	13.495,52
4/11/2013	2.635,84
4/11/2013	6.879,55
4/11/2013	2.635,84
4/11/2013	3.558,39
4/11/2013	3.163,01
4/11/2013	2.635,84
5/11/2013	1.784,00
7/11/2013	6.513,75
7/11/2013	3.419,25
11/11/2013	831,00
11/11/2013	1.519,02
18/11/2013	1.517,60



20/11/2013	3.568,00
22/11/2013	2.977,50
22/11/2013	2.977,50
22/11/2013	2.712,07
22/11/2013	1.615,70
22/11/2013	1.615,70
22/11/2013	5.054,83
22/11/2013	5.054,83
22/11/2013	2.100,41
22/11/2013	2.100,41
22/11/2013	1.811,89
27/11/2013	909,30
27/11/2013	833,30
9/12/2013	13.495,52
9/12/2013	13.495,52
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	6.879,55
9/12/2013	6.879,55
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	3.558,39
9/12/2013	3.558,39
9/12/2013	3.163,01
9/12/2013	3.163,01
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	803,40
9/12/2013	803,40
9/12/2013	700,00
9/12/2013	700,00
12/12/2013	2.712,07
12/12/2013	1.615,70
12/12/2013	1.517,60
12/12/2013	1.400,00
16/12/2013	13.495,52
16/12/2013	13.495,52
16/12/2013	2.977,50
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	6.879,55



16/12/2013	6.879,55
16/12/2013	1.615,70
16/12/2013	1.615,70
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	5.054,83
16/12/2013	3.558,39
16/12/2013	3.558,39
16/12/2013	3.163,01
16/12/2013	3.163,01
16/12/2013	2.100,41
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	1.811,89
18/12/2013	4.173,69
22/5/2013	1.100,00
6/6/2013	1.180,00
5/9/2013	1.100,00

4.3. aplicar ao responsável Jeronimo Felipe Reis de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

4.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

4.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas;

4.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado:

4.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

4.6.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, posicionou-se de acordo com a proposta da SecexTCE, sem prejuízo de anotar que, no presente caso, não houve o transcurso dos prazos quinquenal e trienal previstos na Lei 9.873/1999, e, portanto, não incidiu a prescrição reparatória e punitiva segundo o regime da referida lei (peça 43).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza, prefeito do Município de Icapuí/CE, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao referido ente municipal para a realização das ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2013 (PNAE/2013).

2. A Secretaria de Gestão de Processos – Seproc, com base na instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peças 33-35), promoveu a citação do Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza para que recolhesse ao FNDE o valor do débito apurado e/ou apresentasse alegações de defesa sobre a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos nas



ações do PNAE/2013, tendo em vista os pagamentos não declarados na “Relação de Documentos” (R\$ 413.184,55, em valores históricos), bem como sobre a realização de despesas com itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do aludido programa, no valor original de R\$ 3.380,00 (itens de gêneros não alimentícios), peças 37 e 38.

3. Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento do valor devido ao FNDE e havendo o responsável optado pela revelia, pode o Tribunal dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. No que se refere ao tema prescricional, eis que a unidade técnica, com fulcro no Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), e, implicitamente, com base no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, concluiu pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e pela imprescritibilidade do débito. Já o **Parquet**, com fundamento na Lei 9.873/1999, defendeu a não incidência da prescrição das pretensões reparatória e punitiva. Portanto, ambos, ainda que embasados em referenciais distintos, posicionaram-se pela não ocorrência das prescrições ressarcitória e punitiva no presente caso.

5. Nesse contexto, a SecexTCE e o Ministério Público/TCU se manifestaram pela irregularidade das contas do Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza, amparada no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, com a imposição do débito apurado e a aplicação da multa proporcional ao dano causado ao erário.

6. Em relação à matéria prescricional, em razão da divergência entre a unidade técnica e o MP/TCU quanto ao referencial normativo empregado para averiguar a incidência ou não da prescrição, cumpre destacar que a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), vai ao encontro do entendimento desta Corte de Contas de que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas somente alcança a fase judicial da execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU (v. Acórdão 5236/2020 – 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

7. Nesse sentido, insta reportar que os Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União – AGU contra o RE 636.886 foram apreciados pelo Plenário do STF, em sessão virtual ocorrida de 13 a 20/8 de 2021. Naquela assentada, o Pretório Excelso negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, que assim se manifestou (trecho do voto): “Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.”

8. Como se vê, a decisão do STF se referiu especificamente à etapa judicial da execução do título, sem tratar dos processos de controle externo que tramitam no TCU.

9. Outrossim, convém ressaltar que ao apreciar o TC 000.006/2017-3, este Tribunal decidiu remeter a análise do tema ao processo que será criado em decorrência do Acórdão 459/2022 – Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), de 9/3/2022. A decisão determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Casa que formasse grupo técnico de trabalho para elaboração de projeto de ato normativo para disciplinar “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

10. Em cumprimento ao mencionado Acórdão 459/2022 – Plenário, a matéria prescricional passou a ser tratada no processo administrativo TC 008.702/2022-5, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no qual se examina Projeto de Resolução sobre a prescrição no âmbito do TCU com amparo



na Lei 9.873/1999. O referido processo, na sessão do Plenário de 31/08/2022, teve suspensão a apreciação em razão do pedido de vista do Ministro Benjamin Zymler.

11. Não havendo, portanto, evolução da jurisprudência predominante nesta Corte acerca desse tema, acolho, no momento, a tese da imprescritibilidade do dano causado ao erário (Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência/TCU) e da prescritibilidade decenal aplicável à pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário (relator Ministro Benjamim Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

12. E, no presente caso, já me adianto a registrar que, nos moldes definidos pelo Acórdão 1.441/2016 – Plenário, não houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, eis que, entre as datas do fato gerador da irregularidade (30/4/2014, peças 5 e 29), correspondente à apresentação da prestação de contas, e do ato que ordenou a citação do responsável (08/02/2022, peça 35), não transcorreram mais de dez anos. Também não ocorreu a prescrição ressarcitória do dano causado ao erário, porquanto, o vigente Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU autoriza aplicar a tese da imprescritibilidade.

13. No mérito, acolho integralmente os pareceres uniformes exarados nos autos para julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condená-lo ao pagamento do débito e sancioná-lo com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Ao confrontar os extratos bancários da conta específica do PNAE/2013 (conta corrente 31785-3, Agência 0121-X, Banco do Brasil, peça 6) com os documentos de despesa relacionados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SGPC, o FNDE, no Parecer Financeiro 2524/2020, constatou gastos no montante de R\$ 409.409,35 sem a devida comprovação documental (peça 8, p. 3-5).

15. A título de esclarecimento, anoto que esse valor (R\$ 409.409,35) foi ajustado pela unidade técnica para R\$ 413.184,55, conforme constou da citação, a fim de incluir a parcela de R\$ 4.173,69, relativa à transferência realizada em 18/12/2013, para a qual não há a respectiva documentação da despesa, e de excluir o valor de R\$ 398,49, de modo a evitar duplicidade, eis que tal parcela já está embutida nos R\$ 4.173,69 (peça 6, p. 20, e peça 8, p. 4).

16. De fato, ao compulsar os autos, não se verifica a juntada de documentos comprobatórios para o total das despesas impugnadas pelo órgão repassador, tais como notas fiscais, recibos e/ou faturas. Sem os comprovantes dos gastos efetuados não é possível afirmar qual foi a destinação do dinheiro público federal, tampouco assegurar que o valor foi devidamente aplicado na merenda escolar. Assim, na falta do nexo causal entre os recursos públicos do PNAE e as despesas incorridas, cabe ao responsável devolver o montante ao FNDE, assim como propuseram a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU.

17. O FNDE também impugnou despesas incorridas com itens não permitidos e/ou incompatíveis com o objeto do PNAE, no valor original de R\$ 3.380,00.

18. Nos termos do art. 18, parágrafo único, da Resolução/FNDE 26/2013, os recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, e a aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

19. Considerando, portanto, a constatação do FNDE de que a despesa de R\$ 3.380,00 não se refere à aquisição de gêneros alimentícios e tendo em vista a disposição normativa aplicável ao PNAE, cabe ao responsável providenciar a devolução do valor impugnado.

20. Importa registrar ainda que o Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza, na condição ex-gestor de recursos públicos oriundos do PNAE, no exercício de 2013, tem a obrigação constitucional e legal de demonstrar a regularidade no emprego do dinheiro federal recebido para a execução das ações do aludido programa federal (arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986).

21. Nesse contexto e considerando que o responsável revel não aproveitou a oportunidade de defesa para trazer aos autos algum elemento de prova capaz de evidenciar o vínculo entre os recursos



liberados e as despesas incorridas na execução do PNAE/2013, sobressai dos autos a irregularidade na gestão dos recursos que lhe foram confiados, cabendo ao Tribunal julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condená-lo ao pagamento do débito apurado e sancionar a conduta irregular do ex-gestor com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6575/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 025.592/2021-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jeronimo Felipe Reis de Souza (264.595.743-91).
4. Entidade: Município de Icapuí/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Icapuí/CE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2013	3.058,89
3/4/2013	2.712,07
3/4/2013	5.054,83
3/4/2013	1.517,60
3/4/2013	2.101,12
3/4/2013	2.101,12
3/4/2013	1.811,89
3/4/2013	1.688,08
3/4/2013	1.688,08
3/4/2013	330,00
4/4/2013	1.771,88
4/4/2013	1.771,88



5/4/2013	2.977,50
5/4/2013	1.771,88
8/4/2013	3.058,89
8/4/2013	1.615,70
10/4/2013	1.771,88
15/4/2013	803,40
29/4/2013	2.712,07
29/4/2013	1.517,60
9/5/2013	1.517,60
9/5/2013	1.652,26
9/5/2013	2.915,42
23/5/2013	2.712,07
23/5/2013	2.100,41
29/5/2013	865,20
29/5/2013	700,00
11/6/2013	2.712,07
11/6/2013	5.054,83
11/6/2013	1.517,60
3/7/2013	2.977,50
4/7/2013	1.517,60
4/7/2013	803,40
9/7/2013	2.712,07
18/7/2013	1.811,89
25/7/2013	2.977,50
25/7/2013	5.054,83
25/7/2013	2.100,41
25/7/2013	1.811,89
7/8/2013	2.712,07
7/8/2013	1.615,70
7/8/2013	1.615,70
7/8/2013	2.100,41
19/8/2013	1.517,60
20/8/2013	2.938,00
3/9/2013	5.054,83
3/9/2013	5.054,83
5/9/2013	2.712,07
5/9/2013	1.517,60
5/9/2013	2.100,41
5/9/2013	2.100,41
5/9/2013	1.811,89
5/9/2013	1.811,89



11/9/2013	2.977,50
11/9/2013	2.977,50
10/10/2013	1.517,60
21/10/2013	2.977,50
21/10/2013	2.977,50
21/10/2013	1.615,70
21/10/2013	1.615,70
1º/11/2013	2.712,07
1º/11/2013	5.054,83
1º/11/2013	5.054,83
1º/11/2013	2.100,41
1º/11/2013	2.100,41
1º/11/2013	1.811,89
1º/11/2013	1.811,89
1º/11/2013	927,00
1º/11/2013	700,00
1º/11/2013	700,00
4/11/2013	13.495,52
4/11/2013	2.635,84
4/11/2013	6.879,55
4/11/2013	2.635,84
4/11/2013	3.558,39
4/11/2013	3.163,01
4/11/2013	2.635,84
5/11/2013	1.784,00
7/11/2013	6.513,75
7/11/2013	3.419,25
11/11/2013	831,00
11/11/2013	1.519,02
18/11/2013	1.517,60
20/11/2013	3.568,00
22/11/2013	2.977,50
22/11/2013	2.977,50
22/11/2013	2.712,07
22/11/2013	1.615,70
22/11/2013	1.615,70
22/11/2013	5.054,83
22/11/2013	5.054,83
22/11/2013	2.100,41
22/11/2013	2.100,41
22/11/2013	1.811,89



27/11/2013	909,30
27/11/2013	833,30
9/12/2013	13.495,52
9/12/2013	13.495,52
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	6.879,55
9/12/2013	6.879,55
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	3.558,39
9/12/2013	3.558,39
9/12/2013	3.163,01
9/12/2013	3.163,01
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	803,40
9/12/2013	803,40
9/12/2013	700,00
9/12/2013	700,00
12/12/2013	2.712,07
12/12/2013	1.615,70
12/12/2013	1.517,60
12/12/2013	1.400,00
16/12/2013	13.495,52
16/12/2013	13.495,52
16/12/2013	2.977,50
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	6.879,55
16/12/2013	6.879,55
16/12/2013	1.615,70
16/12/2013	1.615,70
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	5.054,83
16/12/2013	3.558,39
16/12/2013	3.558,39
16/12/2013	3.163,01
16/12/2013	3.163,01
16/12/2013	2.100,41



16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	1.811,89
18/12/2013	4.173,69
22/5/2013	1.100,00
6/6/2013	1.180,00
5/9/2013	1.100,00

9.2. aplicar, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ao Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6575-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-031.413/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra.

Responsáveis: Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra (07.831.101/0001-53) e Renato Araújo de Queiroz (021.179.082-68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ASSOCIATIVISMO RURAL E DO COOPERATIVISMO.



COMPROVAÇÃO DA REGULAR DESTINAÇÃO DE PARTE DA VERBA CONVENIADA. MONTANTE NÃO UTILIZADO NO CONVÊNIO NÃO DEVOLVIDO AO CONCEDENTE, REMANESCENDO NA CONTA ESPECÍFICA DO AJUSTE. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DE SEU ENTÃO PRESIDENTE. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LOCUPLETAMENTO DOS RESPONSÁVEIS OU DE MALVERSAÇÃO DO MONTANTE NÃO EMPREGADO NA AVENÇA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em desfavor do Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra, doravante denominado Instituto Saber da Terra, e da Sra. Débora Moraes Gomes de Melo, presidente daquela entidade, tendo por fundamento a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao mencionado Instituto no âmbito do Convênio 777574/2012 (peça 1, pp. 5/23).

2. Mencionado ajuste, firmado entre aquele Ministério e o Instituto Saber da Terra, teve por objeto apoiar o projeto semente viva, o qual previa a realização de cursos e capacitação para o desenvolvimento do associativismo rural e cooperativismo nos Municípios de Careiro Castanho e Autaz Mirim, ambos no Amazonas.

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução por meio da qual a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE examinou o mérito destes autos (peça 91):

“HISTÓRICO

2. Da instrução precedente (peça 66), na qual consta histórico acerca do convênio e da análise realizada no âmbito do TCU, destaquem-se, a seguir, os principais pontos.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 9), foram previstos R\$ 208.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.400,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2013OB800266 (peça 1, p. 73), no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 6/5/2013. Os recursos foram creditados na conta do convênio em 13/5/2013 (peça 1, p. 89).

5. O ajuste previa a vigência no período de **28/12/2012 a 28/12/2013**, e a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término de sua vigência, conforme cláusulas nona e décima segunda do termo de convênio (peça 1, p. 15 e p. 17-19), relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas. A vigência do convênio foi prorrogada de ofício até 6/5/2014 (peça 1, p. 79).

Secex/AM

6. No âmbito do TCU, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM) propôs a citação solidária, pelo valor original de R\$ 200.000,00, de Renato Araújo de Queiroz (que sucedeu a Sra. Débora Moraes Gomes de Melo, a partir de 8/7/2013, como presidente do Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra) e do referido instituto, tendo por fundamento a omissão no dever de prestar contas (peças 5-7).

7. A citação do presidente foi realizada mediante o Ofício 680/2016-TCU/Secex-AM, de 22/3/2016 (peça 10), recebido na data de 4/4/2016, conforme aviso de recebimento constante na peça 11. Em relação ao mencionado instituto, após diversas tentativas infrutíferas (peças 9, 12, 14-21), a citação ocorreu por meio de edital (peças 27-28).

8. Atendendo a decisão judicial (processo 1000424-04.2016.4.01.3200), o TCU sobrestou este processo, por meio do Acórdão 8691/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 34). A liminar concedida naquele processo foi posteriormente indeferida, dando-se prosseguimento aos efeitos da decisão que



determinou a citação dos responsáveis (peças 37 a 39).

9. As alegações apresentadas por Renato Araújo de Queiroz (peça 36) foram então analisadas pela mencionada unidade técnica (instrução de peça 41), nos termos parcialmente transcritos a seguir:

‘17.2. **Análise:** o responsável alega que já havia apresentado a prestação de contas. Os documentos na peça 36, p. 60-75, demonstram que o conveniente apresentou tempestivamente justificativas no Siconv. A justificativa era no sentido de que a prestação de contas não podia ser enviada em razão de o sistema bloquear essa possibilidade até que fosse efetuada a devolução do saldo remanescente dos recursos, e o conveniente não conseguiu efetuar tempestivamente a devolução do saldo de recursos em razão de demora na sua liberação pela instituição bancária. Apesar de o resgate ter sido solicitado pelo conveniente na data de 5/6/2014, apenas em 7/8/2014 ocorreu a liberação dos recursos pelo banco. A devolução do valor remanescente, R\$ 129.673,62 para a Conta Única do Tesouro Nacional e R\$ 5.446,29 para o conveniente, teria ocorrido na data de 13/3/2015 (peça 36, p. 72-74; peça 1, p. 92). (...)’

(...)

17.2.6. Em relação à alegação do responsável de que teria sido devolvido o valor de R\$ 129.673,62 para a Conta Única do Tesouro Nacional, verifica-se na peça 36, p. 73-74, que o Siconv registra a referida devolução, ocorrida na data de 13/3/2015. Consequentemente, tal valor deverá ser abatido do débito a ser imputado ao responsável. (...) (Grifos acrescidos)’

10. Ante a análise retro transcrita, a então Secex/AM realizou nova citação dos responsáveis (ofícios e respectivos avisos de recebimento às peças 46-50, e 53), pelo débito total de R\$ 200.000,00, com um crédito de R\$ 129.673,62, correspondente ao valor supostamente devolvido à Conta Única do Tesouro Nacional, na data de 13/3/2015.

11. Desta feita, os responsáveis foram citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 777574/2012, em razão da inexecução parcial do objeto, da ausência de demonstração de nexo causal entre a utilização dos recursos e a realização parcial do objeto, e da ausência dos seguintes documentos relativos à prestação de contas: a) nome e CNPJ ou CPF dos beneficiários dos recursos; b) cópia dos contratos celebrados com os beneficiários dos recursos; c) notas e comprovantes fiscais emitidos pelos beneficiários dos recursos; d) demonstração da correlação entre cada pagamento e os cursos ou oficinas realizadas; e) comprovante de recolhimento do saldo de recursos.

12. O Instituto Amazônico mais uma vez permaneceu silente, não atendendo ao chamamento no processo. O responsável Renato Araújo de Queiroz, representado por advogado constituído nos autos, apresentou resposta (peças 54-55).

13. As novas alegações apresentadas foram analisadas pela mencionada unidade técnica (em instrução de peça 58), em cujo exame técnico foi observada, inicialmente, a seguinte incorreção nos ofícios citatórios: o valor do débito foi informado em desconformidade com o indicado na instrução, uma vez que se registrou o valor original de R\$ 200.000,00, sem mencionar o crédito de 129.673,62 referente à devolução de recursos.

14. Entendendo que essa falha na comunicação processual não trazia prejuízo às partes citadas, uma vez que o valor do crédito a ser considerado os favorecia, a Secex/AM analisou as alegações de defesa apresentadas por Renato Araújo de Queiroz, haja vista que o Instituto Amazônico mais uma vez permaneceu silente, não atendendo ao chamamento no processo.

15. Ao resumir as alegações do defendente, a instrução informou que, em preliminar, foi solicitado o retorno dos autos ao órgão concedente para a análise dos documentos de prestação de contas, considerando que o órgão técnico do TCU mudou a [imputação] ao Jurisdicionado – acatando a defesa no tocante à suposta omissão no dever de prestar contas – para cominar-lhe suposta má aplicação dos recursos. Com isso, teria sido subtraído ao responsável o iter procedimental de defesa que se desenvolve na fase interna da tomada de contas especial (...).

16. Ao acatar a missiva da defesa, a então Secex/AM concluiu ser plausível que o órgão concedente analisasse a documentação encaminhada pelo responsável a título de prestação de contas,

manifestando-se conclusivamente sobre a sua pertinência e suficiência. Nesse sentido, destacou que este Tribunal tem compreendido ser competência primária do ente concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos (v.g.: Acórdãos da Segunda Câmara 1.518/2010, Relator Min.-Subst. Augusto Sherman; 506 e 504, ambos de 2015 e de Relatoria do Min.-Subst. André de Carvalho).

17. No que tange às alegações ditas de mérito, foi considerado que a sua análise deveria ser diferida para o exame final quando do recebimento das informações a serem prestadas pelo Ministério da Agricultura.

18. Submetida a matéria à apreciação do relator do processo, foi proferido o Acórdão 2.209/2019-TCU-Segunda Câmara (peça 60), por meio do qual foi acolhida a proposta da Secex/AM para sobrestar a apreciação dos presentes autos, até que fossem cumpridas as seguintes determinações:

‘1.7. Determinações:

1.7.1. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, analise a documentação apresentada pelo Sr. Renato Araújo de Queiroz, a título de prestação de contas do Convênio 777574/2012, firmado com o Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra, manifestando-se conclusivamente quanto à sua pertinência e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da presente tomada de contas especial; e

1.7.2. à Sec-AM que encaminhe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa a documentação acostada às peças 54 e 55, para a sua análise.’

19. Em resposta à mencionada comunicação do TCU, foi expedido o ofício 552/2019/SE-MAPA, de 3/7/2019, por meio do qual a Secretaria Executiva do ministério informa que o assunto foi analisado pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDI e pela Assessoria Especial de Controle Interno - AECI/GM, que se manifestaram por intermédio do Despacho 828, de 3/7/2019 (7767222), acompanhado da Nota Técnica 02/2019-SDI/MAPA, e do Despacho 79, de 3/7/2019 (7770105), cujas cópias foram anexadas ao processo.

SecexTCE

20. A partir dos elementos constantes nos autos, especialmente da análise complementar realizada pelo concedente, decorrente da determinação exarada no Acórdão 2.209/2019-TCU-Segunda Câmara, bem como do exame realizado na seção ‘Exame Técnico’, foi possível definir a responsabilidade de Renato Araújo de Queiroz e Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído (peça 66).

21. Os elementos acostados aos autos pelo Mapa foram analisados pela mencionada unidade técnica nos termos parcialmente transcritos a seguir:

‘20. Da leitura da Nota Técnica 2/2019-SDI/MAPA, de 2/7/2019, verifica-se que, em seu item 4 (peça 63, fl. 4), foi analisada a documentação apresentada a título de prestação de contas. (...)

(...)

22. Com relação à devolução dos recursos remanescentes, no entanto, a referida Nota Técnica informou, em sua manifestação final (item 6 da Nota Técnica 2/2019-SDI/MAPA, de 2/7/2019), que, embora o conveniente tenha afirmado que restituiu ao Tesouro o saldo de R\$ 129.673,62, em pesquisas ao Siafi não foi possível encontrar o registro da referida restituição ao Ministério da Agricultura.

23. Nesse sentido, o concedente anexa à Nota Técnica 2/2019-SDI/MAPA, de 2/7/2019, um demonstrativo de débito no valor original de R\$ 135.199,91 (data de 5/8/2014), correspondente ao saldo de recursos totais não devolvidos à União.

24. Ante as constatações do conveniente, no tocante aos recursos remanescentes, realizamos consulta ao site do Banco do Brasil e constatamos que, de fato, tais valores foram resgatados da aplicação para a conta corrente do convênio em 5/8/2014 (peça 64) e permanecem na referida conta até os dias atuais, com o mesmo saldo de R\$ 135.119,91 (peça 65), não obstante o conveniente ter informado, em mais de uma oportunidade, que havia procedido à devolução.

25. Confirma-se, assim, a conclusão da Nota Técnica 2/2019-SDI/MAPA, de 2/7/2019, de que remanesce débito a ser atribuído ao conveniente, exceto pelo [fato de a indigitada Nota Técnica ter considerado] (...) o valor original de R\$ 135.199,91 e não o saldo real de R\$ 135.119,91. Além disso, há que se considerar que o valor remanescente corresponde ao somatório dos recursos não utilizados do concedente e da contrapartida, acrescido dos rendimentos. Assim, a esse valor deve ser aplicado o percentual de 95,97% (correspondente ao percentual dos recursos do concedente, apenas), resultando débito no valor de R\$ 129.751,35.

26. Como na última citação dos responsáveis, esse valor foi considerado sanado, há que se proceder novo chamamento dos responsáveis aos autos.

27. Assim, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade e as respectivas condutas podem ser mais bem descritas da forma que se segue:

a. Irregularidade: não devolução de saldo remanescente na conta específica.

(...)

c. Evidências da irregularidade: peças 63 a 65.'

EXAME TÉCNICO

22. Na instrução precedente (peça 66), após conclusão pela regularidade dos valores utilizados (item 20), houve a delimitação da responsabilidade pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis arrolados nestes autos, e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo à proposta de citação deles, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 67-68), e foi realizada nos seguintes termos:

Irregularidade: não devolução de saldo remanescente na conta específica.

Conduta: deixar de devolver o saldo financeiro remanescente da conta específica.

Nexo de causalidade: a não devolução do saldo financeiro remanescente caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir o saldo financeiro remanescente na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

23. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 89), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

(...)

Da revelia do Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra

29. No presente caso, a citação do responsável se deu, inicialmente, pela entrega do Ofício 44521/2021-TCU/Seproc, em endereço constante na Base de Dados da Receita Federal do Brasil - Sistema CPF, conforme faz prova o aviso de recebimento (AR) entregue em 21/9/2021. Posteriormente, ainda houve outra citação por meio do Edital 87/2022-TCU/Seproc, publicada no Diário Oficial da União em 8/2/2022. Antes dessas, houve duas outras tentativas frustradas de entrega de ofícios do TCU/Seproc em endereços constantes na Base de Dados da Receita Federal do Brasil custodiada pelo TCU, conforme faz prova os avisos de recebimento (AR) devolvidos e as pesquisas de endereço (peças 69, 71, 73 e 80-88).

30. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min.-Subst. Augusto Sherman).

31. Em consonância com os normativos do TCU, consideram-se entregues as comunicações nas seguintes situações: i) com o retorno dos avisos de recebimento, entregues comprovadamente no endereço do destinatário, cujo aviso foi datado de 21/9/2021 (peça 85); e ii) com a publicação do edital no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado; a referida publicação ocorreu



em 8/2/2022 (peça 88).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos do Plenário 1009/2018, Relator Min. Bruno Dantas; 2369 e 2449, ambos de 2013 e de Relatoria do Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o Instituto deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’. Ele deveria restituir o saldo financeiro remanescente na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis arrolados na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, restando infrutífera tal tentativa.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

36. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator min-subst. Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator min.-subst. Marcos Bemquerer) e 731/2008-TCU-Plenário (Relator min. Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, o Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o (solidariamente com o outro responsável) ao débito apurado, com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, dada a ausência de prescrição da pretensão punitiva discurrida adiante.

Da defesa de Renato Araújo de Queiroz

38. O responsável, por meio de seu procurador constituído, apresentou suas alegações de defesa, juntando em anexo cópia de alguns elementos discurridos adiante.

39. Do arrazoado apresentado (peça 76), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

39.1. Deixou de exercer a presidência do instituto em 10/4/2017, levando em conta que seu mandato durou somente quatro anos, conforme disposto na ata da assembleia em que foi eleito, cuja cópia apresenta em anexo à defesa (peça 77 – Ata de assembleia geral de 10/4/2013).

39.2. Não possuía, portanto, o poder de realizar transações bancárias em nome do instituto, o que engloba a devolução dos recursos. Ainda assim, solicitou ao Banco do Brasil cópias dos extratos bancários e lhe foram fornecidos. Em anexo à defesa, apresenta cópia do protocolo e dos extratos até novembro/2020, cujo saldo indica a posição em 5/8/2014 de R\$ 135.119,91 (peças 78-79).

39.3. O instituto encontra-se em situação ‘inapto’ no cartão CNPJ desde 25/9/2018, e não há notícia de que se tenham realizado futuras eleições para preenchimento do cargo de Presidente, de maneira que o defendente se encontra impossibilitado de requerer que a entidade faça a devolução dos recursos. Note-se, inclusive, que a citação do instituto nestes autos se deu por Edital.

39.4. Requer, ao final, determinação do Tribunal para que a instituição financeira faça a devolução integral dos recursos e, subsidiariamente, que seja concedida medida cautelar determinando



a indisponibilização dos bens constantes na conta específica e seja expedido ofício aos cartórios de registros de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas de Manaus para que forneçam cópias integrais dos documentos escriturados do instituto, em especial de eventual ata de eleição de seus representantes.

Análise da defesa

40. A partir das análises anteriores contidas nestes autos, constatou-se que o cerne da questão tratada nestes autos é a não devolução de saldo remanescente na conta específica. A manifestação do Mapa foi conclusiva no sentido de que não houve essa restituição. Em consulta realizada quando da proposta de citação dos responsáveis, o auditor trouxe aos autos elementos que comprovam que os valores remanescentes foram resgatados da aplicação para a conta corrente do convênio em 5/8/2014 (peça 64) e permaneciam na referida conta até aquele momento – outubro/2020, com o mesmo saldo de R\$ 135.119,91 (peça 65), não obstante o conveniente ter informado, em mais de uma oportunidade, que havia procedido à devolução.

41. Chama atenção [o fato de o responsável ter asseverado], ao longo do processo, que fez a devolução de saldo remanescente da conta específica para a Conta Única do Tesouro Nacional (alegações de defesa em agosto/2016: peça 36, p. 16,44, 47, 49 e 55 e 49; e em agosto/2018: peça 54, p. 7, 21 e 24), apresentando inclusive cópia de documentos nesse sentido – devolução de saldo remanescente via OBTV no Siconv em março/2015 (peça 36, p. 73-74), o que, de fato, não ocorreu. A própria defesa apresentou novas alegações de defesa nesta oportunidade (janeiro/2021) noticiando que o mesmo valor anteriormente dito como devolvido se encontrava no saldo remanescente da conta específica em novembro/2020 (peça 79).

42. Portanto, a não devolução do saldo quando da prestação de contas e ao longo deste processo ficou evidenciada. O responsável não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de fazê-lo. De fato, a situação cadastral do instituto junto à Receita Federal do Brasil desde 25/9/2018 é inapta, mas o responsável ainda consta como presidente. A simples apresentação de ata da assembleia que o elegeu, indicando o período de mandato de quatro anos, não é suficiente para lhe desincumbir do ônus de ser o gestor máximo do instituto. Ademais, teve várias oportunidades [de devolver o montante em foco], pois, como alega a defesa, sua eventual gestão teria expirado em meados de 2017. Ao contrário, mesmo instado pelo Tribunal a se pronunciar sobre o processo não apenas deixou de assim proceder, como prestou informação, em 2016 e em 2018, [não amparada em documentos idôneos] de que já teria realizado a devolução do saldo, supostamente em 2015.

43. Em consulta aos sistemas do Tribunal, a partir do DGI – Consulta Extrato (Origens: RPG, SICONV), a informação é de saldo em 5/8/2014, de R\$ 135.119,91, mesmo valor indicado nos extratos bancários trazidos aos autos em outubro e novembro/2020.

44. A título exemplificativo de que o responsável poderia ter realizado a devolução em 2015, como tinha declarado, [sem provar], em relação ao ajuste em tela, é [a constatação de que], em outro convênio com o Mapa, objeto de outra TCE no âmbito do TCU, os elementos indicaram que houve a devolução do saldo remanescente em conta em 2015. Trata-se do TC 016.574/2016-8 (TCE, Convênio 777922/2012, em que as contas foram julgadas regulares e o processo foi arquivado).

45. Os elementos indicam, **a priori**, a persistência da situação retratada anteriormente, ou seja, existência do saldo na conta específica (pelo menos até novembro/2020 – após não foram juntados novos extratos bancários) e responsabilidade solidária do responsável (que ainda figura como presidente do instituto no cadastro da entidade no CNPJ e teve inúmeras oportunidades de realizar a devolução do saldo e não o fez).

46. Logo, persiste a irregularidade e o dano atribuído ao responsável.

Análise da boa-fé

47. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que, tratando-se de processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, na fiscalização dos gastos públicos,



privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

48. De acordo com os precedentes desta Corte de Contas, mais precisamente nos termos do Acórdão 1.894/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, dentre outros, ‘a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos’. Em outro julgado, Acórdão 7.936/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, foi estabelecido que ‘a análise da conduta é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente.’

49. A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor do responsável.

50. Nesse contexto, e após o exame dos elementos apresentados como alegações de defesa, não há como vislumbrar boa-fé na conduta do responsável, [pois] não foram noticiados atos ou fatos atenuantes que pudessem demonstrar atitude zelosa e diligente na gestão da coisa pública. Pelo contrário, o responsável prestou por inúmeras vezes informação [não suportada por elementos documentais] de que teria devolvido o saldo remanescente na conta em 2015, e, nessa oportunidade, limitou-se a asseverar que não teria como proceder por não se encontrar à frente do instituto. Como analisado, não logrou êxito.

51. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a sua boa-fé, propõe-se a rejeição de suas alegações de defesa e que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito apurado (solidariamente com o outro responsável) e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, dada a ausência de prescrição da pretensão punitiva a seguir discorrida.

Prescrição da Pretensão Punitiva

52. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

53. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 5/8/2014 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/10/2020 (peça 68).

CONCLUSÃO

54. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o Sr. Renato Araújo de Queiroz não logrou êxito em elidir a irregularidade ou afastar sua responsabilidade, razão pela qual deve ter suas alegações de defesa rejeitadas.

55. Regularmente citado, o responsável Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra permaneceu silente, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

56. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação solidária do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º daquele normativo, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, dada a ausência da prescrição da pretensão punitiva.

57. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização anexa a esta instrução.”

4. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da Secex/TCE, uníssona, foi redigida nos



seguintes termos (peças 91, pp. 10/11; 92 e 93):

“I) considerar revel o Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) rejeitar as alegações de defesa de Renato Araújo de Queiroz;

III) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra e de Renato Araújo de Queiroz, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Data	Valor (R\$)
5/8/2014	129.751,35

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/3/2022: R\$ 208.240,36 (peça 90)

IV) aplicar, individualmente, ao Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra e a Renato Araújo de Queiroz a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, **caput**, e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VI) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

VII) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação prolatada, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estarão disponíveis para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

VIII) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estarão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

5. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, após discorrer sobre o desenvolvimento processual destes autos, divergiu do encaminhamento da Secex/TCE sob os seguintes fundamentos (peça 94):



“7. Apesar de concordarmos com a existência de débito, dado que os valores não empregados no Convênio n.º 777574/2012 devem ser restituídos ao Tesouro Nacional, divergimos da proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, pelos motivos a seguir expostos.

8. Preliminarmente, convém ressaltar que, diferentemente da SecexTCE, entendemos não ser possível presumir que o responsável agiu de má-fé – mentiu deliberadamente – ao afirmar que havia devolvido os recursos em 2015, tanto quando incluiu essa informação no Siconv como quando alegou esse fato em sede de defesa ao Tribunal.

9. Isso porque os recursos ficaram parados na conta, sem qualquer movimentação, entre 2014 – quando foram retirados da aplicação –, e ao menos dezembro de 2020 – data do último extrato da conta específica presente nos autos (peça 79), mais de três anos depois de vencido o mandato do gestor à frente do instituto. Forçoso reconhecer, portanto, que a ausência de qualquer destinação a esse valor pressupõe que sua permanência em saldo é resultado de equívoco do responsável, que pode não ter adotado os procedimentos corretos para a sua devolução ao erário em 2015, sem que tenha se atentado para o erro cometido.

10. Diante das incertezas quanto às circunstâncias que levaram à manutenção desse valor sem movimentação na conta corrente, da ausência de locupletamento dos recursos pelos responsáveis em benefício próprio ou de terceiros, bem como da real viabilidade desse montante retornar aos cofres públicos – ainda que sem os rendimentos de aplicação financeira por longo período –, consideramos de excessivo rigor o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa neste caso.

11. Em razão do contexto sintetizado no parágrafo precedente, consideramos mais apropriado a esta TCE que os responsáveis tenham suas contas julgadas regulares com ressalva, em razão de não terem efetuado a devolução dos recursos em tempo hábil, dando-lhes quitação, nos termos do disposto nos arts. 1.º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei n.º 8.443/1992.

12. A fim de solucionar a subsistência do débito, temos como melhor encaminhamento a determinação para que a instituição bancária oficial (Banco do Brasil) proceda à devolução do saldo remanescente em conta corrente do convênio, ainda que esteja sob titularidade de entidade privada. A jurisprudência assente é de que o TCU possui essa competência, não representando afronta às regras de direito civil que regem o contrato de depósito, dada a índole pública dos valores envolvidos (v.g., acórdãos n.º 9.380/2015 e 12.453/2016, ambos da Segunda Câmara).

13. Relativamente ao tema da prescrição, em relação ao qual discordamos dos fundamentos empregados pela Unidade Técnica (Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário), concluímos que ele não representa qualquer mudança ao deslinde do processo, uma vez que também nos termos da Lei n.º 9.873/1999 não se observa a incidência do instituto para ambas as pretensões, punitiva e ressarcitória.

14. Tal conclusão decorre da atuação regular desta Corte de Contas nos autos, com a constante prática de atos interruptivos. Diante da celeridade da fase interna, com o envio da TCE ao Tribunal em 23/10/2015 (peça 1, p. 236) – ou seja, pouco mais de um ano após o termo final da vigência do convênio (6/5/2014) –, a avaliação quanto à incidência da prescrição fica, neste caso, praticamente adstrita ao âmbito do controle externo.

15. Muito embora a irregularidade pela qual os responsáveis respondem atualmente nos autos só tenha sido levada ao seu conhecimento por meio da última rodada de citação – em 26/11/2020, para o Senhor Renato Araújo de Queiroz (peça 74), e em 21/9/2021, para a entidade (peça 85) –, ela resulta de apurações levadas a efeito pelo Tribunal entre os anos 2015 e 2020. Sua constatação somente foi possível, inclusive, pela abertura de contraditório no regular desenvolvimento processual, de modo que as alegações de defesa apresentadas e as diligências efetuadas levaram ao conhecimento do saldo remanescente em conta e, por conseguinte, à alteração da irregularidade que atualmente fundamenta o débito.

16. Assim, entendemos que os atos praticados anteriormente pelo Tribunal em 2016, 2018 e 2019, como instruções da Unidade Técnica, diligências e citações dos responsáveis, devem ser considerados marcos interruptivos da prescrição e levam à conclusão de que o instituto não se operou no presente caso concreto.



17. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público se manifesta em divergência à proposta da Unidade Técnica às peças 91 a 93 dos autos e pela adoção do seguinte encaminhamento:

I) julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Renato Araújo de Queiroz e do Instituto Saber da Terra, em razão de não terem efetuado, em tempo hábil, a devolução dos recursos repassados por força do Convênio n.º 777574/2012 que não foram utilizados na consecução do objeto, dando-lhes quitação, nos termos do disposto nos arts. 1.º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei n.º 8.443/1992;

II) determinar ao Banco do Brasil S/A que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, de todo o saldo remanescente na Conta Corrente n.º 44.741-2, da Agência 1862-7 (conta específica vinculada ao Convênio n.º 777574/2012), inclusive eventuais valores em investimentos/poupança, informando ao Tribunal o total transferido quando do cumprimento dessa medida; e

III) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Banco do Brasil S/A e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em desfavor, inicialmente, do Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra, doravante denominado Instituto Saber da Terra, e da Sra. Débora Moraes Gomes de Melo, presidente daquela entidade, tendo por fundamento a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao mencionado Instituto, por força do Convênio 777574/2012 (peça 1, pp. 5/23).

2. Mencionado ajuste, firmado entre aquele Ministério e o Instituto Saber da Terra, teve por objeto apoiar o projeto semente viva, o qual previa a realização de cursos e capacitação para o desenvolvimento do associativismo rural e cooperativismo nos Municípios de Careiro Castanho e Autaz Mirim, ambos no Amazonas.

3. Para a consecução do avençado, foram previstos R\$ 208.400,00, sendo R\$ 200.000,00 a cargo do concedente e R\$ 8.400,00 referente à contrapartida. O recurso federal foi repassado em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2013OB800266, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 6/5/2013, e creditado na conta do convênio em 13/5/2013 (peça 1, pp. 73 e 89).

4. O ajuste tinha vigência prevista de 28/12/2012 a 28/12/2013, com apresentação da prestação de contas até trinta dias após o seu término (cf. Cláusulas Nona e Décima Segunda, peça 1, pp. 15 e 17/19), e foi prorrogado até 6/5/2014 (peça 1, p. 79).

5. Nesta Corte de Contas, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM, efetuou a citação solidária do Sr. Renato Araújo de Queiroz, o qual sucedeu a Sra. Débora Moraes Gomes de Melo na presidência do Instituto Saber da Terra, a partir de 8/7/2013, e da referida entidade, pelo valor original de R\$ 200.000,00, em função da omissão no dever de prestar contas (peças 5/7; 9/12; 14/20 e 27/28).

6. Nos autos do Mandado de Segurança 1000424-04.2016.4.01.3200, impetrado pelo Sr. Renato Araújo de Queiroz na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o TCU foi intimado a suspender o prazo para que ele apresentasse sua defesa até que aquele Juízo se pronunciasse sobre pedido de liminar efetuado, no sentido de que esta TCE fosse suspensa (peça 29).

7. Com efeito, por meio do Acórdão 8.691/2016 – Segunda Câmara (Relação 21/2016), este processo foi sobrestado. Referido **decisum** também determinou à Consultoria Jurídica do TCU que adotasse as providências pertinentes junto à Advocacia Geral da União, com vistas a assegurar o pleno exercício da competência constitucional do TCU no âmbito daquele processo judicial (peça 34).



8. Por meio da intimação constante da peça 37, o Tribunal foi notificado do indeferimento da liminar pleiteada pelo Sr. Renato Araújo de Queiroz e, ato contínuo, a então Secex/AM instruiu o processo e analisou as alegações de defesa encaminhadas pelo responsável.

9. Ao final, a unidade especializada concluiu, em síntese, pela necessidade de nova citação dos responsáveis pelo débito de R\$ 200.000,00, com abatimento do crédito de R\$ 129.673,62, que teria sido devolvido em 13/3/2015, em face da não comprovação da boa e regular destinação dos recursos federais recebidos no âmbito do Convênio 777574/2012, decorrente da execução parcial do objeto, bem como da ausência de demonstração do nexo causal entre a utilização da verba e as despesas incorridas (peças 41, pp. 11/12; 42; 43 e 46/50).

10. O Sr. Renato Araújo de Queiroz solicitou, e teve deferido, pedido de prorrogação de prazo para apresentar suas alegações de defesa (peças 51/53), tendo-as encaminhado por meio das peças 54/55.

11. Na instrução da peça 58, a então Secex/AM, após pontuar que o ofício citatório encaminhado aos responsáveis deixou de consignar o crédito de R\$ 129.673,62 e que tal falha não implicaria prejuízo à defesa, eis que diminuiria o débito a eles imputado, pugnou pelo envio, ao MAPA, da documentação apresentada pelo Sr. Renato Araújo de Queiroz a título de prestação de contas, para que aquele órgão se manifestasse conclusivamente sobre a regularidade, ou não, da verba ajustada, bem como que os autos fossem sobrestados até o envio da manifestação do concedente.

12. Mediante o Acórdão 2.209/2019 – Segunda Câmara (Relação 6/2019), o Tribunal determinou a adoção das providências alvitadas pela unidade técnica (peça 60).

13. Tendo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento encaminhado os elementos demandados no indigitado **decisum** (peça 63), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE instruiu os autos e apontou, sinteticamente, que a documentação apresentada pelo referido órgão indicava a existência de nexo causal entre as despesas realizadas e a origem da verba conveniada, bem como que havia débito de R\$ 135.119,91 relativo a montante não utilizado na avença e não restituído ao concedente (peça 66).

14. A unidade especializada ponderou que, uma vez que os recursos não devolvidos englobariam a parcela da União e a contrapartida da conveniente, seria necessário proporcionalizar a verba federal de acordo com a sua participação no ajuste, ou seja, 95,97%, o que resultaria em débito de R\$ 129.751,35.

15. Nesse sentido, a Secex/TCE propôs, e a Seproc, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação solidária do Sr. Renato Araújo de Queiroz e do Instituto Saber da Terra pelo débito de R\$ 129.751,35 (peças 66, pp. 9/10; 67; 68; 71/74; 81/82; 85; 87 e 88).

16. Somente o Sr. Renato Araújo de Queiroz compareceu aos autos e apresentou defesa (peças 76/79), tendo aquela entidade optado pela revelia.

17. Na derradeira instrução meritória, a Secex/TCE propôs a este Tribunal julgar irregulares as contas do Instituto Saber da Terra e do Sr. Renato Araújo de Queiroz, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito de R\$ 129.751,35, bem como aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992 e adotar as demais medidas de praxe.

18. De seu turno, o **Parquet** especializado, “diante das incertezas quanto às circunstâncias que levaram à manutenção desse valor sem movimentação na conta corrente, da ausência de locupletamento dos recursos pelos responsáveis em benefício próprio ou de terceiros, bem como da real viabilidade desse montante retornar aos cofres públicos”, divergiu do encaminhamento acima, pugnando por julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis e efetuar determinação ao Banco do Brasil para que efetue a devolução do saldo de R\$ 129.751,35 aos cofres do Tesouro Nacional.

19. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

20. O longo desenvolvimento processual acima descrito demonstra que remanesce nos autos débito da ordem de R\$ 129 mil, relativo a saldo não utilizado na avença em foco e que não foi devolvido ao concedente.



21. A partir dos elementos coligidos ao processo, é possível inferir que, em dezembro de 2020, havia saldo na conta específica do ajuste no montante de R\$ 135.119,91.

22. De fato, corroboro com a **opinio juris** do MP/TCU de que, estando a verba depositada em conta do Banco do Brasil e não havendo indícios de mau uso daquela quantia ou de locupletamento por parte dos responsáveis, seria de excessivo rigor julgar, nesta oportunidade, irregulares as contas do Instituto Saber da Terra e do Sr. Renato Araújo de Queiroz, mormente tendo-se em conta que restou evidenciada a correta destinação da verba federal efetivamente aplicada no objeto ajustado, consoante reportado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

23. Se é verdade, como pondera a Secex/TCE, que o Sr. Renato Araújo de Queiroz poderia ter efetuado a devolução de tal **quantum** enquanto esteve na presidência do Instituto Saber da Terra, ou seja, até abril de 2017, também é fato que, em momento algum, apossou-se daquele montante ou destinou-o para usufruto de terceiros.

24. Dessa maneira, dado que os autos indicam que os responsáveis buscaram aplicar a verba conveniada de forma regular e que inexistem evidências de malversação do recurso federal, penso que é o caso de reconhecer a boa-fé do Sr. Renato Araújo de Queiroz e do Instituto Saber da Terra, fixando-lhes, em consequência, novo e improrrogável prazo para que recolham o débito em foco, nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

25. Adicionalmente, acolho a sugestão do **Parquet** especializado de determinar ao Banco do Brasil que efetue a devolução, ao concedente, do saldo que remanesce na conta específica de ajuste entabulado com a União Federal, esclarecendo-se aos responsáveis que, uma vez que a entidade bancária dê efetivo cumprimento ao comando da Corte de Contas, o valor eventualmente devolvido deverá ser abatido do débito que lhes fora imputado. Ressalto que tal posicionamento já foi adotado pelo TCU mediante os Acórdãos 9.380/2015 e 12.453/2016, ambos da 2ª Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo.

26. Tal deslinde, ao passo que atende à proposta do Ministério Público de Contas, salvaguarda o erário em caso de a determinação do TCU não ser cumprida, **v. g.**, em função de a verba conveniada não mais estar disponível nos cofres do Banco do Brasil, sendo certo que os responsáveis somente terão quitação do dano ao erário que lhes foi imputado quando, efetivamente, o cofre federal for ressarcido do **quantum** de R\$ 129.751,35.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6576/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-031.413/2015-3.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra (07.831.101/0001-53) e Renato Araújo de Queiroz (021.179.082-68).
4. Entidade: Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tendo por fundamento a omissão no dever de



prestar contas dos recursos repassados ao Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra no âmbito do Convênio 777574/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Renato Araújo de Queiroz e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o aludido responsável, em solidariedade com o Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
5/8/2014	129.751,35

9.2. determinar ao Banco do Brasil S.A. que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, a restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, de todo o saldo remanescente na Conta Corrente 44.741-2, da Agência 1862-7 (conta específica vinculada ao Convênio 777574/2012), inclusive eventuais valores em investimentos/poupança, informando ao Tribunal o total transferido quando do cumprimento dessa medida;

9.3. informar ao Sr. Renato Araújo de Queiroz e ao Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia – Saber da Terra que o valor eventualmente devolvido pelo Banco do Brasil, em cumprimento ao subitem 9.2 *supra*, deverá ser abatido do débito que lhes foi imputado;

9.4. cientificar o Sr. Renato Araújo de Queiroz e o Instituto Saber da Terra que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, podendo ainda ser aplicada multa proporcional ao dano;

9.5. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como ao Banco do Brasil S/A, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6576-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-033.171/2020-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Xexéu/PE

Responsável: Município de Xexéu/PE (12.888.517/0001-48).



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. DESVIO DE OBJETO PRATICADO EM 2012. CITAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. REVELIA. RESSARCIMENTO DO DÉBITO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PREJUDICADO, DEVIDO À NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Torna-se desnecessária a reposição ao Fundo Municipal de Saúde, pelo Município, de débito decorrente da aplicação de recursos que, a despeito de constituir desvio de objeto à luz das normas vigentes à época do fato, é atualmente autorizada pela Portaria MS 3.992/2017, a qual, a partir de janeiro de 2018, reuniu os antigos blocos de financiamento de custeio em um único bloco.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Xexéu/PE, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao referido ente federado, no período de 1º/1 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo.

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE na qual os fatos atinentes a este processo são descritos (peça 52):

“HISTÓRICO

2. Em 13/12/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde/MS (FNS) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 31). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4800/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNS ao município de Xexéu/PE, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado nos relatórios (peças 2 e 3).

4. Em apertada síntese, os auditores do Denasus identificaram que, no período de janeiro a dezembro de 2012, parte das sete Equipes de Saúde vinculadas ao Programa Saúde da Família (PSF), mantidas pela municipalidade, não contavam com todos os profissionais médicos em todos os meses, portanto, encontravam-se incompletas (Constatação 264510, do Relatório de Auditoria 12733, do Denasus, renumerada para Constatação 324761, em relatório complementar; peças 2 e 3).

5. Ao final, os auditores concluíram pela necessidade de ressarcimento do valor histórico de R\$ 143.000,00 (valor correspondente a soma dos salários dos médicos inexistentes no período auditado; memória de cálculo à peça 5), pelos cofres do tesouro do município de Xexéu/PE, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde daquele próprio ente federativo (peça 3, p. 4-6, item ‘Constatação nº 324761’, e p. 7-8, item ‘V – Conclusão’).

6. Durante 2013 e 2014, o ente federativo foi comunicado das impropriedades e instado a devolver os recursos ao seu Fundo Municipal de Saúde (peças 9-10 e 13-14), tendo o representante do município se manifestado, em 2014, de forma negativa a efetuar essa devolução (peças 16-17).

7. Posteriormente, por meio do Parecer 178/2019 AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 6), o Denasus ratificou o entendimento de que os recursos repassados foram utilizados em objeto/finalidade diverso do originalmente pactuado, devendo ser devolvidos pelo ente da Federação ao seu próprio Fundo de Saúde, devidamente atualizado.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 19), conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 33), foi a constatação da (...) [não] comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Prefeitura Municipal de Xexéu - PE, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria



do Denasus nº 12733.

9. Contudo, é importante destacar que, em que pese a matriz de responsabilização que acompanha o Relatório do Tomador de Contas Especial 306/2019 (peças 33 e 34) caracterizar a ocorrência de dano devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas, **em verdade, os documentos e pareceres do Denasus acostados aos autos, e já mencionados anteriormente neste histórico, remetem à ocorrência de desvio de objeto/finalidade na utilização desses recursos.**

10. Registre-se que a demonstração de que os recursos destinados ao Programa Saúde da Família (PSF), especificamente a pagamentos de salários de médicos de Equipes de Saúde da Família, no período entre janeiro e dezembro de 2012, **foram utilizados para outras despesas em benefício da municipalidade, caracterizando desvio de objeto**, encontram-se registradas à peça 3, p. 7-8, item ‘V – Conclusão’, e foram baseadas nos relatos e documentos constantes das peças 19-23, tendo a equipe de auditores concluído que ‘os recursos do Programa Saúde da Família foram utilizados fora do Bloco a que se destinava, porém dentro das áreas diversas da saúde’.

11. O município arrolado na fase interna foi novamente comunicado em 2019 (peças 11-12 e 15) e, diante da ausência, em sua resposta, de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos (peça 17), instaurou-se a tomada de contas especial.

12. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 143.000,00 (ratificando o valor calculado pelo Denasus, valor correspondente a soma dos salários dos médicos inexistentes no período auditado; memória de cálculo à peça 5), imputando-se a responsabilidade ao município de Xexéu/PE.

13. Em 12/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

14. Em 14/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

15. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, também se concluiu pela responsabilização do ente federativo.

16. De todo modo, cumpre abrir um breve parêntese para destacar que se reconheceu, em instrução preliminar (peça 44), que o caso concreto desta TCE se amoldaria, em princípio, ao item 9.3.4, do Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS, pelo ente receptor, que não fazia jus ao repasse:

‘9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente receptor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;’ (destaques acrescidos)

17. Assim, em conformidade com o item 9.3.4, do Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário, o débito apurado nesta TCE continuaria a ser atribuído ao município de Xexéu/PE, mas tendo o cofre credor alterado para o FNS (e não para o FMS do município).

18. Entretanto, entendeu-se, em instrução citatória (peça 44), que, no caso em tela, **não existiam evidências de que o município ou o seu secretário de saúde à época tenham dado causa ao recebimento irregular de recursos pelo ente federativo.**

19. A uma, porque os relatórios de auditoria constantes às peças 2 e 3 não dão notícias de que agentes do município tenham inserido incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário no

Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), na forma de inclusão de médicos/equipes inexistentes, com vistas a permitir que a municipalidade recebesse recursos que não fazia direito.

20. A duas, porque os elementos trazidos aos autos demonstram que o município tinha dificuldades para manter completas as equipes de saúde (notadamente com a quantidade mínima de médicos exigida), ocorrendo diversos desligamentos desses profissionais de saúde no decorrer de 2012. Isso está demonstrado na planilha produzida pela própria equipe de auditoria (à peça 5, p. 2; utilizada para cálculo do dano), a qual registra que a quantidade de equipes incompletas se alternava mês-a-mês, inclusive, existindo meses em que todas as equipes se encontravam compostas pelo número mínimo de médicos exigido (ex. março e agosto).

21. Isso, inclusive, se amolda à declaração do secretário municipal de saúde à época de que:

‘(...) De fato[,] partes destes recursos nesse período não foram destinadas ao pagamento desses profissionais pelo simples [fato] de que os médicos que lá existiam terem se demitido [e] não ter sido possível sua substituição em razão da crônica notória falta desses profissionais no âmbito do SUS. Ressalte-se, contudo, que os serviços foram mantidos[,] [com o desenvolvimento das] funções que preconiza o programa da saúde da família [com o] restante da equipe [sendo paga] com [o] referido recurso, que também não [é] exclusivo para pagamento de médicos. Não podemos, também, deixar de [esquecer] do crônico subfinanciamento da saúde, que faz faltar recursos todo tempo.

(...)

6. Aliás, faz-se necessário citar que [o] recorrente, como Secretário de Saúde, não assinou nenhum empenho em 2012, uma vez que todos foram autorizados pelo prefeito. Assim, [o] recorrente apenas confirmava os pagamentos eletronicamente, junto com tesoureira e [o] prefeito. Menciona-se, por oportuno, que, [no] Relatório da CGU em 2012, (...) ficou evidenciado que [o] gestor de fato é o prefeito. Apenas por isso que [o Recorrente] menciona tal fato em sua justificativa, uma vez que [o] Senhor Prefeito da época sequer foi notificado para justificar-se (...)’ (peça 21, p. 1-6)

22. Ou seja, em instrução preliminar (peça 44), registrou-se o entendimento de que **os autos não demonstram ter havido a intenção deliberada de inserir incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário no CNES. Ademais, a causa do constante desligamento de profissionais de saúde também não poderia ser atribuída ao município ou aos seus gestores municipais à época.** Tal fato afastaria determinação de que o município restituísse os referidos valores ao Fundo Nacional de Saúde em [função] de não ter sido caracterizada mácula ao fato gerador desses repasses, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário.

23. Esses fatos, somados à inexistência de indícios de utilização dos recursos em benefício dos gestores ou de que tenha havido efetivo dano ao erário (visto que os recursos foram utilizados em favorecimento do próprio município e de sua população), refletiria na imposição de determinação ao ente federativo de recomposição desses valores aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Xexéu/PE em face da ocorrência de desvio de objeto/finalidade na utilização desses recursos, nos termos do item 9.3.2.2 do Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário.

24. Assim, de acordo com as análises empreendidas em fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

24.1 Irregularidade 1: utilização de recursos financeiros destinados ao Programa Saúde da Família (PSF), especificamente a pagamentos de salários de médicos de Equipes de Saúde da Família, no período entre janeiro e dezembro de 2012, para outras despesas em benefício da municipalidade, caracterizando desvio de objeto/finalidade, no valor histórico de R\$ 143.000,00, conforme evidenciado por meio da Constatação 264510, do Relatório de Auditoria 12733, do Denasus, renumerada para Constatação 324761, em relatório complementar, ratificado por meio do Parecer 178/2019 AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS.

(...)

25. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:



- b) Município de Xexéu/PE - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 28288/2021-TCU/Seproc (peça 48)
 Data da Expedição: 4/6/2021
 Data da Ciência: **6/8/2021** (peças 49 e 50)
 Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47)
 Fim do prazo para a defesa: 21/8/2021

26. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 51), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

27. Transcorrido o prazo regimental, o município de Xexéu/PE permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

28. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no ano de 2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente (...), por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 2/9/2013, conforme AR (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

29. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 195.094,94, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

30. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia do responsável Município de Xexéu/PE

36. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base CNPJ da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 47). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 48 a 50).

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos do Plenário 1009/2018, Relator Min. Bruno Dantas; 2369 e 2449, ambos de 2013 e de Relatoria do Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'



39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável, na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

40. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23) não elidem a irregularidade apontada.

41. Dessa forma, o Município de Xexéu/PE deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

42. Propõe-se ainda conceder, ao ente federativo, novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º ao 4º, do Regimento Interno/TCU.

43. Pois, em que pese os referidos dispositivos registrarem a necessidade de aferição do requisito da boa-fé para a concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, a jurisprudência do TCU tem considerado que a boa-fé dos entes federados é presumida (Acórdãos da Segunda Câmara 2.968/2015, Relator Min. Augusto Nardes; 3.705/2015, Relator Min. Raimundo Carreiro; e 5.214/2015, Relator Min. Vital do Rêgo).

Prescrição da Pretensão Punitiva

44. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

45. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/5/2021.”

3. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da Secex/TCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 52, pp. 8/9, 53 e 54):

“I) considerar revel o **Município de Xexéu/PE**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, **fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias** para que o **Município de Xexéu/PE** comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas, aos cofres do **Fundo Municipal de Saúde de Xexéu/PE**, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
9/1/2012	16.500,00
2/3/2012	16.500,00
18/4/2012	5.500,00
22/5/2012	5.500,00
21/6/2012	5.500,00
20/7/2012	5.500,00
25/9/2012	22.000,00
22/10/2012	22.000,00
23/11/2012	33.000,00
18/12/2012	11.000,00

III) informar ao **Município de Xexéu/PE** que a liquidação tempestiva do débito atualizado



monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992;

IV) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 daquele normativo;

V) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, para ciência.”

4. O Ministério Público especializado, de seu turno, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu do encaminhamento alvitrado pela unidade especializada, sob os seguintes fundamentos (peça 55):

“3. Não obstante aquiescermos aos entendimentos de que houve, na realidade, desvio de objeto na aplicação dos recursos e que o caso não se enquadra no item 9.3.4 do Acórdão n.º 1072/2017-TCU-Plenário, divergimos da proposta da Unidade Técnica de facultar a liquidação tempestiva do débito sem incidência de juros moratórios pelo município, pelos motivos que expomos na sequência.

4. Inicialmente, convém destacar, conforme registrado em passagens nos autos e na própria instrução de mérito, que o desvio verificado neste caso decorreu da alta rotatividade de médicos no quadro do SUS, situação muito comum enfrentada por municípios do interior (peça 52, p. 3):

‘20. A duas, **porque os elementos trazidos aos autos demonstram que o município tinha dificuldades para manter completas as equipes de saúde** (notadamente com a quantidade mínima de médicos exigida), **ocorrendo diversos desligamentos desses profissionais de saúde no decorrer de 2012. Isso encontra-se demonstrado na planilha produzida pela própria equipe de auditoria** (à peça 5, p. 2; utilizada para cálculo do dano), a qual registra que a quantidade de equipes incompletas se alternava mês-a-mês, inclusive, existindo meses em que todas as equipes se encontravam compostas pelo número mínimo de médicos exigido (ex. março e agosto).

21. Isso, inclusive, se amolda à declaração do secretário municipal de saúde à época de que:

‘(...) **De fato partes destes recursos nesse período não foram destinadas ao pagamento desses profissionais pelo simples de que os médicos que lá existiam terem se demitido não ter sido possível sua substituição em razão da crônica notória falta desses profissionais no âmbito do SUS.** Ressalte-se, contudo, que os serviços foram mantidos desenvolvendo suas funções que preconiza programa da saúde da família do restante da equipe pagos com referido recurso que também não exclusivo para pagamento de médicos. Não podemos, também, deixar de esquecer-se do crônico subfinanciamento da saúde, que faz faltar recursos todo tempo.’ (grifos nossos)

5. Em contextos de escassez de recursos, o remanejamento de valores para cobrir serviços em programa sensível e de alcance social que não foram utilizados na finalidade precípua por razões que fogem ao controle decisório da gestão – desinteresse de atuação profissional dos médicos no município –, é condição que, a nosso ver, deve ser levada em conta para ponderar a reprovabilidade da ocorrência e afastar a obrigação de devolução.

6. Ademais, segundo noticiado nos autos (peça 6, p. 1), foram iniciadas tratativas para a celebração de Termo de Ajuste Sanitário (TAS) referente ao valor do dano apurado (R\$ 143.000,00), instrumento esse regulamentado pela Portaria GM/MS n.º 2.046/2009 (alterada pela Portaria GM/MS

n.º 768/2011), que tinha por objetivo operacionalizar a devolução dos valores reprovados pelo Denasus no decorrer da execução do seu plano de trabalho.

7. Todavia, em razão de provocação administrava que questionou a sua segurança jurídica, o TAS foi revogado em 2017 pela Portaria GM/MS n.º 3.881, tornando sem efeito os procedimentos iniciados no sentido de efetivar sua celebração (peça 6, p. 1). Não obstante o insucesso na conclusão desse instrumento de conciliação administrativa, a tentativa de formalização é mais um aspecto a ser sopesado em favor do município no desfecho desta TCE, visto que evidencia a intenção do ente em corrigir a situação.

8. Para além desses argumentos já expostos, necessário observar, ainda, que a proposta da Unidade Técnica de recomposição dos valores impugnados aos cofres municipais de saúde decorre de jurisprudência baseada em disposições do Acórdão n.º 1.072/2017-TCU-Plenário, decisão que já foi objeto de revisão por deliberações posteriores do Colegiado (peça 52, p. 3):

‘22. Ou seja, em instrução preliminar (peça 44), registrou-se o entendimento de que os autos não demonstram ter havido a intenção deliberada de inserir incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário no CNES. **Ademais, a causa do constante desligamento de profissionais de saúde também não poderia ser atribuída ao município ou aos seus gestores municipais à época.** Tal fato afastaria determinação de que o município restituísse os referidos valores ao Fundo Nacional de Saúde em virtude de não ter sido caracterizado mácula ao fator gerador desses repasses, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário.

23. **Esses fatos, somados a inexistência de indícios de utilização dos recursos em benefício dos gestores ou de que tenha havido efetivo dano ao erário** (visto que os recursos foram utilizados em favorecimento do próprio município e de sua população), **refletiria na imposição de determinação ao ente federativo de recomposição desses valores aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Xexéu/PE em face da ocorrência de desvio de objeto/finalidade na utilização desses recursos, nos termos do item 9.3.2.2 do Acórdão 1.072/2017-TCU- Plenário.**’ (grifos nossos)

9. Em 2020, o Plenário desta Casa passou a conferir novo tratamento a casos similares ao ora enfrentado, envolvendo desvio de objeto com recursos do SUS. A seguir, reproduzimos trechos do Voto que acompanha o Acórdão n.º 1.045/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), que inaugurou a tese no Tribunal, já utilizada em deliberações subsequentes – a exemplo do Acórdão n.º 1.144/2021-TCU-1.ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira) e do Acórdão n.º 779/2022-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. Antônio Anastasia):

‘47. Por certo, a ocorrência de desvio de objeto no exercício de 2010 provocou que as ações de saúde naquele exercício não tenham acontecido como o planejado. Ou seja, não ocorreram os procedimentos oftalmológicos então previstos (treino de orientação e mobilidade; atendimento/acompanhamento; e reabilitação visual).

48. Entretanto, não há garantia de que, transcorridos dez anos, tais procedimentos ainda sejam necessários ou se encaixem como prioritários. É possível que essa demanda já tenha sido suprida nos exercícios seguintes e não se faça mais necessária. É igualmente possível que essa demanda ainda seja necessária e já estejam contemplados recursos no plano de saúde atual para supri-la. Ainda é possível que a demanda ainda exista, mas haja outras prioridades para a saúde mais relevantes e que se colocam como prioritárias na destinação dos recursos.

49. **Em outras palavras, a transferência dos recursos federais ora questionados teve como fim a prestação de serviços definidos por condições particulares da realidade daquele período. Remanejar recursos do município agora representaria obrigação dissociada da análise das reais necessidades da população local, com impacto no planejamento das ações de saúde, que, por sua vez, também seguem ditames legais específicos.**

50. Em suma, quanto o Tribunal determina que o município realoque recursos para um objeto atrelado a necessidades de dez anos atrás pode interferir de forma inadequada no uso efetivo dos recursos atualmente disponíveis para tão importante área e afetar o cumprimento das metas previstas

no plano plurianual de saúde. Nesse sentido, menciono o decidido mediante o Acórdão 5313/2019-TCU-Segunda Câmara).

51. Deve, dessa forma, ser considerado o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro para que, neste caso concreto, não seja efetuada determinação ao município para que recomponha os próprios cofres municipais:

‘Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.’ (grifou-se)

52. Outro aspecto a ser considerado é que o gestor atual da municipalidade não deu causa ao desvio praticado por seu longínquo antecessor. **Ou seja, esse primeiro que, presumivelmente, fez um adequado planejamento de saúde e buscou cumpri-lo, vai ter a realização de suas metas prejudicadas por um fato a que não deu causa.** Ou seja, acaba-se, por via transversa, punindo o bom gestor, sem prejuízo, por certo, da população que não vai ter atendidas as suas necessidades mais prementes de saúde.’ (grifos nossos)

10. Em nossos pronunciamentos, temos acompanhado o entendimento acima exposto. Assim, defendemos, neste caso, a desnecessidade de o município repor ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) os valores aplicados com desvio de objeto nas constatações do Denasus, uma vez que o contexto fático em que a irregularidade ocorreu remonta a 2012, uma década atrás. A condenação do ente federado neste momento não mais ampararia a manutenção da política pública definida àquela época. Ao contrário, poderia afetar de modo negativo o seu planejamento orçamentário e as próprias metas estabelecidas no plano plurianual vigente, sem que, necessariamente, traga melhorias à consecução dos serviços e ações de saúde em andamento.

11. Além do motivo acima exposto, há outro fundamento jurisprudencial para a exclusão da responsabilidade do município pelo dano nesta TCE. Conforme decidido nos acórdãos n.º 1.391/2019-TCU-Plenário e n.º 7.145/2020-TCU-2.ª Câmara (ambos relatados pelo Ministro Marcos Bemquerer), torna-se desnecessária a reposição ao FMS, pelo ente federado, de débito decorrente da aplicação de recursos que, a despeito de constituir desvio de objeto à luz das normas vigentes à época do fato, é atualmente autorizada no art. 5.º, incisos I e II, da Portaria MS n.º 3.992/2017, a qual, a partir de janeiro de 2018, reuniu os antigos blocos de financiamento de custeio em um único bloco.

12. Segundo esses precedentes, com a edição da Portaria n.º 3.992, de 28/12/2017, que alterou a Portaria de Consolidação n.º 6/GM/MS, de 28/9/2017, houve a reunião dos blocos de financiamento a que se referia a Portaria MS n.º 204/2007, aplicável ao tempo das irregularidades, em um único bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde. Mais recentemente, foi editada a Portaria n.º 828, de 17/4/2020, que redefiniu a nomenclatura dos blocos, mas manteve a unificação, nos termos abaixo.

‘Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento:

I - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

II - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 5º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde que trata o inciso I do caput do art. 3º serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conta corrente única e destinar-se-ão:

I - à manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação das ações e serviços públicos de saúde, inclusive para financiar despesas com reparos e adaptações, nos termos da classificação serviço de terceiros do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria STN/SOF n.º 6, de 18 de dezembro de 2018; e

II - ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 1150. Para fins de transparência, registro de série histórica e monitoramento, bem como em observância ao disposto no inciso VII do caput do art. 5º do Decreto n.º 3.964, de 10 de outubro de 2001, a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS divulgará em seu sítio



eletrônico as informações sobre os recursos federais transferidos aos Estados, ao Distrito Federal por Bloco de Financiamento, organizando-as por Grupo de Identificação das Transferências relacionados ao nível de atenção ou à finalidade da despesa na saúde, tais como:

- I - Atenção primária;
- II - Atenção especializada;
- III - Assistência Farmacêutica;
- IV - Vigilância em Saúde; e
- V - Gestão do SUS.'

13. Tal como a tese do Acórdão n.º 1.045/2020-TCU-Plenário, este último entendimento visa mitigar os efeitos negativos das condenações dos municípios sobre o planejamento orçamentário e financeiro na área de saúde. Seria medida contraproducente exigir do município devolução de recursos ao FMS se as regras de aplicação atuais permitem executar despesas segundo um bloco unificado de manutenção de ações/serviços de saúde. Portanto, é defensável a retroação das normas da Portaria n.º 3.992/2017 (ou da Portaria n.º 828/2020) para alcançar fatos pretéritos à sua vigência.

14. No caso destes autos, pelo regramento vigente, não haveria garantia de que a importância reposta iria financiar a área de atenção básica, afetada pelo desvio de objeto em 2012. Portanto, a partir dos precedentes citados, resta prejudicada a responsabilização do município de Xexéu/PE pelo débito apurado. Considerando os dispositivos da Portaria n.º 828/2020, os pagamentos irregulares detectados pelo Denasus, ocorridos em 2012, seriam enquadrados hoje em despesas lícitas e autorizadas pelas normas do SUS.”

5. Após pontuar que o exame da prescrição no presente processo deveria ser efetuado à luz das disposições da Lei 9.873/1999 e que tal fato evidenciaria a inocorrência daquele instituto, a representante do MP/TCU sugeriu julgar regulares com ressalva as contas do Município de Xexéu/PE, expedindo-se-lhe a devida quitação (peça 55).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Xexéu/PE, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por aquele fundo ao referido ente federado, no período de 1º/1 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo.

2. Trabalho fiscalizatório realizado pelo Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus evidenciou que o montante de R\$ 143.000,00 – o qual deveria ter sido utilizado para o pagamento de salários de médicos das equipes de Saúde da Família – foi remanejado para a cobertura de despesas diversas, na área de saúde, beneficiando, desse modo o Município de Xexéu/PE.

3. Uma vez que a municipalidade, notificada pelo FNS a efetuar a devolução do valor acima descrito aos cofres do seu Fundo Municipal de Saúde, não adimpliu com a obrigação, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada.

4. No relatório do Tomador de Contas, o débito foi quantificado em R\$ 143.000,00 e atribuído ao Município de Xexéu/PE (peça 34).

5. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE instruiu os autos e a Seproc efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação do Município de Xexéu/PE pelo débito de R\$ 143.000,00, em decorrência da constatação apontada pelo DENASUS (peças 44, pp. 6/7; 45; 46 e 48/50).

6. Transcorrido **in albis** o prazo para o encaminhamento das alegações de defesa, a unidade instrutiva, com endosso de seu escalão dirigente, apresentou proposta de mérito que contempla, em síntese, fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Xexéu/PE recolha o débito aos cofres do Fundo Municipal daquela municipalidade.



7. De seu turno, o **Parquet** especializado, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, considerando que, a partir de 2020, o Plenário desta Casa passou a conferir novo tratamento a casos similares ao ora enfrentado, envolvendo desvio de objeto com recursos do SUS, sugeriu julgar regulares com ressalva as contas do ente federado, expedindo-se-lhe a devida quitação (peça 55).

8. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

9. A questão versada nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, de o ente Municipal, beneficiado por desvio de objeto na aplicação de verbas do Sistema Único de Saúde – SUS, devolver, com recursos próprios, tal montante aos cofres do Fundo Municipal de Saúde – FMS.

10. Tal temática não é nova neste Tribunal e já foi objeto de variadas deliberações, que apresentaram, inclusive, evolução jurisprudencial nos diversos encaminhamentos conferidos. Delineio, a seguir, os principais contornos da matéria ora em discussão:

10.1. a Lei Complementar 141/2012 regulamentou o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, além de estabelecer os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo;

10.2. o Decreto 7.827/2012 cuidou, dentre outras providências, de dispor sobre os procedimentos de suspensão e restabelecimento das transferências voluntárias da União nos casos de descumprimento da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar 141/2012; e

10.3. mediante o Acórdão 1.072/2017 – Plenário, dentre outras providências, o Tribunal firmou entendimento de que “o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, não fazendo distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade” (subitem 9.3.2.1 daquele **decisum**).

11. A partir da prolação do indigitado Acórdão 1.072/2017 – Plenário, formou-se corrente jurisprudencial que entendia ser inexigível a devolução dos recursos do SUS para situações de desvio de objeto havidas antes da Lei Complementar 141/2012. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

(Acórdão 15.168/2021 – Primeira Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo)

(Acórdão 8.498/2020 – Segunda Câmara, rel. Ministra Ana Arraes)

(Acórdão 3.582/2018 – Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

“O desvio de objeto na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos na modalidade fundo a fundo a estados, municípios e ao Distrito Federal, se ocorrido anteriormente à publicação da LC 141/2012, não configura débito e, portanto, não enseja a necessidade de restituição dos valores empregados.”

12. Nada obstante, mesmo após a prolação do Acórdão 1.072/2017 – Plenário, diversas deliberações da Primeira Câmara foram no sentido de que o ente público beneficiado repusesse aos fundos de saúde os recursos que tivessem sofrido desvio de objeto ou de finalidade, ainda que a falha tivesse sido praticada antes da edição da Lei Complementar 141/2012 (Acórdãos 10.318/2017, rel. Ministro Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; 2.807/2018, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; 8.213/2018, rel. Ministro Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 8.346/2018, rel. Ministra Ana Arraes).

13. No Plenário, o tema foi apreciado em dois precedentes, ambos favoráveis ao dever de o ente público beneficiário das transferências restituir os recursos: i) Acórdão 1.447/2017, de minha relatoria; e ii) Acórdão 1.037/2019, rel. Ministro Benjamin Zymler.

14. Sob outra ótica, a matéria também vem sendo apreciada pelo TCU à luz do longo transcurso temporal entre o fato gerador do desvio de objeto/finalidade e o julgamento da TCE, a ensejar que este último evento se dê na vigência de Plano Plurianual de Saúde já encerrado. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

(Acórdão 779/2022 – Segunda Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia)



(Acórdão 1.144/2021 – Primeira Câmara, rel. Ministro Jorge Oliveira)

(Acórdão 1.045/2020 – Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler)

“No caso de desvio de objeto no uso de recursos do SUS transferidos fundo a fundo, se a irregularidade tiver ocorrido durante a vigência de plano de saúde plurianual já encerrado, o TCU pode dispensar a devolução dos valores pelo ente federado ao respectivo fundo de saúde, em razão de a exigência ter o potencial de afetar o cumprimento das metas previstas no plano local vigente (art. 20 do Decreto-lei 4.657/1942 – LINDB); cabendo, contudo, a imposição de multa ao gestor responsável e o julgamento pela irregularidade de suas contas, uma vez que a prática de desvio de objeto com recursos da saúde constitui violação à estratégia da política pública da área definida nas leis orçamentárias.”

15. Nesse sentido, dado que, conforme apontado pela representante do MP/TCU, no caso em foco, o desvio de objeto ocorreu no ano de 2012, isto é, há dez anos, na vigência de Plano Plurianual de Saúde Municipal já encerrado, dever-se-ia aplicar a disciplina dos três precedentes acima mencionados.

16. Todavia, deixo de assim proceder em função do novel disciplinamento conferido pela Portaria do Ministério da Saúde – MS 3.992/2017. Como sustentei nos autos do TC-021.227/2018-7, Tomada de Contas Especial no âmbito da qual foi prolatado o Acórdão 1.391/2019 – Plenário, por meio daquele normativo, foi efetuada a unificação dos antigos blocos de financiamento de custeio em um único bloco a partir de janeiro de 2018.

17. Com efeito, o art. 5º da indigitada Portaria MS 3.992/2017 passou a admitir a destinação dos recursos financeiros do bloco de custeio para a manutenção da prestação das ações e serviços públicos de saúde (inciso I) e ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde (inciso II), bem como excluiu a vedação de pagamento a servidores ativos quando contratados para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no Plano de Saúde (parágrafo único, inciso II).

18. A situação versada no Acórdão 1.391/2019 – Plenário se amoldava ao novo regramento acima disposto, motivo pelo qual, naqueles autos, propus e o Colegiado endossou, proposta de não exigir da municipalidade a reposição aos cofres de seu Fundo Municipal de Saúde da quantia aplicada em desvio de objeto/finalidade, porém em despesas atinentes às ações e serviços de saúde.

19. Nestes autos, como pontuado pelos Auditores do Denasus, embora a quantia de R\$ 143.000,00 tenha sido utilizada fora do Bloco de Saúde a que se destinava, ou seja, Programa Saúde da Família – Atenção Básica, foi aplicada dentro das diversas áreas de saúde existentes (peça 3, p. 7):

“Conforme o exposto, e diante da documentação apresentada concluímos que os recursos do Programa Saúde da Família foram utilizados fora do Bloco a que se destinava, porém dentro das áreas diversas da saúde (...).”

20. Nesse sentido, uma vez que o caso em foco se subsume à disciplina estabelecida na Portaria MS 3.992/2017, deve-se conferir ao presente processo a mesma solução adotada no Acórdão 1.391/2019 – Plenário, ou seja, dispensar a devolução do **quantum** aplicado em desvio de objeto – R\$ 143.000,00 – aos cofres do Fundo Municipal de Saúde do Município de Xexéu/PE.

21. À guisa de conclusão, acompanho a proposta do **Parquet** especializado e proponho julgar regulares com ressalva as contas do Município de Xexéu/PE, expedindo-se-lhe quitação.

22. Cabível, por fim, enviar cópia do Acórdão que sobrevier ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Relator

ACÓRDÃO Nº 6577/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-033.171/2020-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.



3. Responsável: Município de Xexéu/PE (12.888.517/0001-48).
4. Entidade: Município de Xexéu/PE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Xexéu/PE, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao referido ente federado, no período de 1º/1 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Xexéu/PE, expedindo-se-lhe quitação;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao Município de Xexéu/PE e ao Fundo Nacional de Saúde; e
- 9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6577-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.284/2022-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia (ME)

Interessada: Eliane Coutinho Pantoja (078.265.402-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. INCORPORAÇÃO ALBERGADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DO MAPA DE FUNÇÕES EXERCIDAS. ATO ORIGINAL ENCAMINHADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TCU EM 11/3/2020. APLICAÇÃO DO RE 636.553. REGISTRO TÁCITO DO ATO. DILIGÊNCIA. POSTERIOR REVISÃO DE OFÍCIO, SE CABÍVEL. ACÓRDÃO 122/2021-TCU-PLENÁRIO. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Eliane Coutinho Pantoja, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia (ME).



8. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), o qual contou com a anuência do diretor da unidade (peças 5 e 6):

“(...) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 2290/2021 - Inicial - Interessado: ELIANE COUTINHO PANTOJA - CPF: 078.265.402-91

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.690,78).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 10/11/2016

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 10/11/2016.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELIANE COUTINHO PANTOJA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 2290/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de ELIANE COUTINHO PANTOJA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

9. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, se manifesta nos seguintes termos (peça 7):

“3. O ato não informa o mapa de exercício de funções da interessada (peça 3, p. 4). Mas foi anexado ao ato cópia da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo 2006.42.00.901943-6, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, que beneficia a interessada (peça 3, p. 7-31). A Sefip consignou na instrução que a parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado e que, por isso, “não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE” (peça 5, p. 2).

4. A incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998, data da vigência da Lei 9.624/1998, contraria a pacífica jurisprudência do TCU e do Supremo Tribunal Federal (STF) que, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 638.115, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal”.

5. Todavia, no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos da decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas ou com base em decisão judicial não transitada em julgado, a parcela de quintos/décimos não seja imediatamente suprimida dos proventos dos interessados. A modulação de efeitos permitiu a conversão de tal parcela, incorporada após 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros. No entanto, se houver decisão judicial transitada em julgado a amparar o pagamento da parcela, esta estará imune de absorção.

6. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115, *in verbis* (grifos inseridos):

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em

razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...].

7. A despeito do exposto, observa-se que o referido ato foi originalmente enviado ao TCU há mais de cinco anos, especificamente em 10/11/2016, conforme consta no próprio ato (peça 3), bem assim no item 9.2.2 da instrução da unidade técnica (peça 6, p. 2).

8. Nesses casos, a jurisprudência anterior do Tribunal determinava a realização de oitiva do interessado, previamente à apreciação do ato, consoante entendimento firmado por meio do Acórdão 587/2011-Plenário.

9. Entretanto, em 19/2/2020, ao julgar o RE 636.553, o STF manteve sua jurisprudência acerca da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 no período entre a publicação do ato sujeito a registro pela Administração e a apreciação da sua legalidade pelos tribunais de contas, haja vista ainda inexistir ato perfeito e acabado, mas fixou a seguinte tese de repercussão geral (grifos inseridos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

10. Assim, “findo o referido prazo, o ato de aposentação considerar-se-á registrado tacitamente” (grifos inseridos), conforme consignou em seu voto o relator, Ministro Gilmar Mendes.

11. Contra essa decisão a União opôs embargos de declaração, cujo julgamento foi encerrado em 4/12/2020, e o inteiro teor do acórdão publicado em 4/2/2021. Apesar de rejeitados os embargos, o relator esclareceu em seu voto que, passado o prazo de cinco anos contados da chegada do ato ao TCU, sem a finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, contudo, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos e prazo do art. 54 da Lei 9.784/1999.

12. Na sessão do Plenário de 27/1/2021, o TCU prolatou o Acórdão 122/2021 ao aprovar o voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no qual foi examinada a citada decisão do STF. O relator concluiu em seu voto que “cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte”. Asseverou que “a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo”, e que “esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU”, segundo o qual:

O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

13. Desse modo, tendo em vista que o ato em apreço ingressou no Tribunal há mais de cinco anos, bem como a tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 636.553, adotada pelo TCU por meio do Acórdão 122/2021-Plenário, este representante do Ministério Público de Contas da União opina porque o ato seja considerado tacitamente registrado em 10/11/2021.

14. Conforme consignado no parágrafo 3º deste parecer, o ato não informa o mapa de exercício de funções da interessada, o que impossibilita verificar se o valor da parcela de quintos incorporados com base em decisão judicial possui efetivo lastro em exercício de funções comissionadas pela inativa. Em razão disso, sugerimos a expedição de determinação à Sefip para que realize diligência ao órgão de origem com vistas a obter o referido documento e, após essa providência, e se for o caso, dê início aos procedimentos destinados a revisão de ofício do ato, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021-Plenário, tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

15. Caso o mapa de exercícios de funções comprove o efetivo exercício de funções comissionadas pela interessada, não há razão para a revisão de ofício do ato, diante da inviabilidade da supressão da parcela indevida, em virtude da modulação de efeitos definida em embargos de declaração no RE 638.115.”

É o relatório.

Proposta de deliberação



Em exame, ato de concessão de aposentadoria à Sra. Eliane Coutinho Pantoja, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia (ME), em 2/6/2015.

10. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios (Sefip) propõe o julgamento pela ilegalidade, em virtude da “concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998”. Não propõe, porém, a exclusão da parcela, por estar amparada por sentença judicial com trânsito em julgado (em consonância como decidido pelo STF no RE 638.115/CE).

11. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, ressalta que:

“(...) o ato não informa o mapa de exercício de funções da interessada, o que impossibilita verificar se o valor da parcela de quintos incorporados com base em decisão judicial possui efetivo lastro em exercício de funções comissionadas pela inativa” (peça 7)

12. E, ainda, que “o referido ato foi originalmente enviado ao TCU há mais de cinco anos, especificamente em 10/11/2016, conforme consta no próprio ato (peça 3), bem assim no item 9.2.2 da instrução da unidade técnica (peça 6, p. 2)” e, portanto, aplica-se “a tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 636.553, adotada pelo TCU por meio do Acórdão 122/2021-Plenário”.

13. Portanto, diverge da proposta, opinando pelo registro tácito e pela:

“(...) expedição de determinação à Sefip para que realize diligência ao órgão de origem com vistas a obter o referido documento e, após essa providência, e se for o caso, dê início aos procedimentos destinados a revisão de ofício do ato, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021-Plenário, tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU”.

II

14. Conforme campo “observações preliminares” (peça 3, p. 4), o ato em exame foi inserido no sistema e-Pessoal em substituição a outro ato, devolvido à unidade jurisdicionada em cumprimento a decisão do Plenário, de 11/3/2020, quando apreciou comunicação da Presidência:

“(a) devolução ao gestor de todos os atos que tenham sido recebidos há menos de quatro anos, mantida a data original de seu ingresso nesta Corte.” (Grifos nossos).

15. O ato Sisac 10714740-04-2015-000088-1 (original) foi encaminhado ao Tribunal em 10/11/2016, de modo que a ele se aplica a decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no RE 636.553. Em linha com essa decisão, o Tribunal prolatou o acórdão 122/2021-Plenário, assim ementado:

“ATOS DE PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A ENTRADA DOS ATOS ILEGAIS NO TCU. ATOS TACITAMENTE REGISTRADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, EM 4/12/2020. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 54 DA LEI 9.874/1999, C/C O ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO. OUTRAS DETERMINAÇÕES À SEFIP. 1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes). 2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).”

16. Desse modo, a aposentadoria da Sra. Eliane Coutinho Pantoja deve ser considerada



tacitamente registrada em 9/11/2021.

17. Visto que no ato em exame não há informações acerca das funções exercidas pela interessada, acolho a proposta do MP/TCU de realização de medida saneadora, devendo a Sefip, após a análise da resposta, adotar, se for o caso, as providências necessárias à revisão de ofício.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6578/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.284/2022-3.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Eliane Coutinho Pantoja (078.265.402-91).
4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia (ME).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 9/11/2021, o ato de Eliane Coutinho Pantoja (2290/2021, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para diligenciar a unidade jurisdicionada, no sentido de obter o mapa de exercício de funções exercidas pela ex-servidora que deram suporte à incorporação da parcela de “quintos” e, após recebida a resposta, se for o caso, adotar os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício da presente decisão, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário, bem como posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões, de acordo com a orientação aprovada pelo Plenário em 16/8/2006, em face de questão de ordem suscitada pelo então Presidente, Ministro Adylson Motta, para fins de sorteio de novo relator.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6578-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5)

Interessado: Carlos Alberto Pereira da Silva (061.686.203-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA INERENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO. ATO ORIGINAL ENCAMINHADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TCU EM 11/3/2020. APLICAÇÃO DO RE 636.553. REGISTRO TÁCITO DO ATO. DEVOLUÇÃO PARA REVISÃO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO 122/2021-TCU-PLENÁRIO. SÚMULA 106. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato de concessão inicial de aposentadoria ao Sr. Carlos Alberto Pereira da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

2. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), o qual contou com a anuência do diretor da unidade (peças 5 e 6) e a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 7):

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

7. Ato: 36824/2020 - Inicial - Interessado(a): CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - CPF: 061.686.203-20

- 7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

- 7.2. Constatações e análises:

- 7.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 27/09/2016

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

- c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 27/9/2016.

- 7.2.2. Indício encontrado para o servidor/instituidor CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA de CPF 061.686.203-20 - tipo de indício: Acumulação ilegal de parcelas de Gratificação de Atividade Externa e



VPNI(Quintos ou Décimos) decorrentes da função comissionada que era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, situação: TRATADO EM PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada quintos em seus proventos. Consoante as informações prestadas pela Unidade Jurisdicionada, o inativo obteve a incorporação de 5/5 de uma função comissionada código FC-05   Executante de Mandados. O inativo exerceu a função de durante o período de 7/2/1990 a 4/9/2001. Em consulta ao contracheque do inativo (agosto/2021), verifica-se que o interessado percebe também a vantagem denominada Gratificação de Atividade Externa (GAE). A gratificação é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador e foi instituída pelo artigo 16 da Lei 11.416/2006.

Ocorre que tanto a GAE quanto a FC-05 incorporada pelo inativo não possuem natureza de função de confiança, pois eram pagas a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a investidura na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos ad nutum. Assim, a despeito do nomen iuris, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandatos).

Assim, pode-se concluir que a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão. Em razão disso, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas, por exemplo, no art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Nesse contexto, ou o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Analista Judiciário, Execução de Mandados, pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

Por outro lado, também na linha do que restou consignado no voto condutor do supracitado Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), 'quando se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de quintos, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os  quintos  tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança'.

Assim, a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria em tela deve ser apreciado pela ilegalidade, com determinação de exclusão da vantagem recebida irregularmente pelo inativo.

7.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É indevida a concessão da vantagem de quintos ou décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo.

7.2.4. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 27/07/1977 a 02/12/1977, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 19/01/1978 a 12/04/1993 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 13/04/1993 a 01/05/2016.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Legal



Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios (21%) em seus proventos. A UJ incluiu na contagem de tempo de serviço para a incorporação da vantagem o tempo laborado entre 27/7/1977 e 2/12/1977. Houve rompimento de vínculo com a Administração Pública Federal. Entretanto, expurgando-se este período, o interessado faz jus a mesma porcentagem (21%) da vantagem. Assim, propõe-se a legalidade do ato neste aspecto.

7.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

7.4. Encaminhamento do ato:

7.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

7.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

f. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 36824/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

9.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

9.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



9.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

9.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.2.6. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

É o relatório.

Proposta de deliberação

Em exame, ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Carlos Alberto Pereira da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), em 2/5/2016.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, acompanha a proposta.

II

3. A Sefip assim fundamenta sua proposta (peça 5, p. 2):

“É indevida a concessão da vantagem de quintos ou décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo”.

4. Porém, incide sobre o caso o registro tácito, porque o ato em exame foi inserido no novo sistema e-Pessoal em razão de ter sido devolvido para recadastramento no Sisac, por força da comunicação da Presidência do Tribunal na sessão do Plenário, em 11/3/2020, na qual restou consignado:

“(a) devolução ao gestor de todos os atos que tenham sido recebidos há menos de quatro anos, mantida a data original de seu ingresso nesta Corte” (grifos nossos).

5. Como, originalmente, o ato foi encaminhado a esta Corte em 27/9/2016 (datas relevantes, peça 3, p. 1), o prazo para apreciação esgotou-se em 26/9/2021. Registrado tacitamente, inicia-se o prazo de revisão de ofício, conforme decidido por esta Corte no acórdão 122/202T-Plenário:

“ATOS DE PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A ENTRADA DOS ATOS ILEGAIS NO TCU. ATOS TACITAMENTE REGISTRADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, EM 4/12/2020. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 54 DA LEI 9.874/1999, C/C O ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO. OUTRAS DETERMINAÇÕES À SEFIP. 1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes). 2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).”

6. Dessa forma, a aposentadoria de Carlos Alberto Pereira da Silva deve ser registrada tacitamente (em 26/9/2021), devendo os autos serem devolvidos à Sefip para iniciar os procedimentos de revisão de ofício.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 6579/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.184/2022-0.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Alberto Pereira da Silva (061.686.203-20).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 26/9/2021, o ato de Carlos Alberto Pereira da Silva (36824/2020, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para adotar os procedimentos necessários à revisão de ofício da presente decisão, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário, bem como posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões, de acordo com a orientação aprovada pelo Plenário em 16/8/2006, em face de questão de ordem suscitada pelo então Presidente, Ministro Adylson Motta, para fins de sorteio de novo relator.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6579-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 004.971/2022-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interessado: Elizabeth Paula Leite Lopes (308.578.801-87).

Representação legal: não há



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COMPUTADO EM PERÍODO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO CONTÍNUO. ATO ORIGINAL ENCAMINHADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TCU EM 11/3/2020. APLICAÇÃO DO RE 636.553. REGISTRO TÁCITO DO ATO. DEVOLUÇÃO PARA REVISÃO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO 122/2021-TCU-PLENÁRIO. SÚMULA 106. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Elizabeth Paula Leite Lopes, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), o qual contou com a anuência do diretor da unidade (peças 5 e 6) e a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 7):

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 91381/2020 - Inicial - Interessado(a): ELIZABETH PAULA LEITE LOPES - CPF: 308.578.801-87

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 13/05/1983 a 29/11/1983, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 26/05/1987 a 18/12/1988 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 19/12/1988 a 01/06/2017.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A interessada possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento jurisprudencial do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica está ilegal.



9.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 14/07/2017

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 14/7/2017.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (206530 - PROVENTO VPNI FC-03 (MSG) TJ (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.060,82).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial não transitada em julgado, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126530 - PROV.VANT.PES.NOM.IDEN.- FC03 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.060,82).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELIZABETH PAULA LEITE LOPES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

d. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO



10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 91381/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELIZABETH PAULA LEITE LOPES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

11.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

Proposta de deliberação

Em exame, ato de concessão de aposentadoria à Sra. Elizabeth Paula Leite Lopes, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 2/6/2017.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, acompanha a proposta.

II

3. A Sefip especializada assim fundamenta sua proposta (peça 5, p. 2):

“A interessada possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento jurisprudencial do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo.

(...) É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998”.

4. Incide sobre o caso, porém, registro tácito, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

5. O ato em exame foi inserido no sistema e-Pessoal em razão de ter sido devolvido para recadastramento no Sisa, por força da comunicação da Presidência do Tribunal na sessão do Plenário, em 11/3/2020, na qual restou consignado:



“(a) devolução ao gestor de todos os atos que tenham sido recebidos há menos de quatro anos, mantida a data original de seu ingresso nesta Corte” (grifos nossos).

6. Como, originalmente, o ato foi encaminhado a esta Corte em 14/7/2017 (datas relevantes, peça 3, p. 1), o prazo para apreciação esgotou-se em 13/7/2022, iniciando-se o prazo de revisão de ofício, conforme decidido no acórdão 122/2021-Plenário:

“ATOS DE PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A ENTRADA DOS ATOS ILEGAIS NO TCU. ATOS TACITAMENTE REGISTRADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, EM 4/12/2020. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 54 DA LEI 9.874/1999, C/C O ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO. OUTRAS DETERMINAÇÕES À SEFIP. 1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes). 2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).”

7. Dessa forma, a aposentadoria da Sra. Elizabeth Paula Leite Lopes deve ser registrada tacitamente (em 13/7/2022), devendo os autos serem devolvido à Sefip para iniciar os procedimentos de revisão de ofício.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste

ACÓRDÃO Nº 6580/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.971/2022-1.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Elizabeth Paula Leite Lopes (308.578.801-87).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrada, em 13/7/2022, o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Elizabeth Paula Leite Lopes (91381/2020, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para adotar os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício da presente decisão, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário, bem como posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões, de acordo com a orientação aprovada pelo Plenário em 16/8/2006, em face de questão de ordem suscitada pelo então Presidente, Ministro Adylson Motta, para fins de sorteio de novo relator.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6580-34/22-1.



13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 008.849/2022-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Interessado: Sílvio Moreira Filho (206.060.956-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO CUMULATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) COM PARCELAS DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE “FC-05 – EXECUTANTE DE MANDADOS”, SITUAÇÃO VEDADA PELO ART. 16 DA LEI 11.416/2006. ILEGALIDADE DIVERSA DA TRATADA NA AÇÃO ORDINÁRIA 2004.34.00.048565-0, PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA. INTERESSADO NÃO CONSTA DA LISTA INICIAL DA AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de aposentadoria inicial de Sílvio Moreira Filho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

18. Reproduzo, com ajustes de forma, o relatório do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 5), que contou com a anuência do diretor da unidade especializada (peça 6), bem como com a manifestação de concordância do MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7):

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.



7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

9. Ato: 61779/2020 - Inicial - Interessado(a): SILVIO MOREIRA FILHO - CPF: 206.060.956-91

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: 'O servidor é beneficiário da decisão da Ação Ordinária do processo 2004.34.00.048565-0, com sentença transitada em julgado em 01/08/2006, do TRF da 1ª Região, que tratou da incorporação de quintos'.

9.2. Constatatórias e análises:

9.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 20/02/2018

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 20/2/2018.

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (814 - V.P.N.I. - DECIMOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.272,99).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A incorporação é da função Executante de Mandados (FC-3), que não é aceita pelo TCU para detentores do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Executante de Mandados (Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário - Relator: Ministro Benjamin Zymler).

9.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (814 - V.P.N.I. - DECIMOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 848,66).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A incorporação é da função Executante de Mandados (FC-5), que não é aceita pelo TCU para detentores do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Executante de Mandados (Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário - Relator: Ministro Benjamin Zymler).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de SILVIO MOREIRA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de SILVIO MOREIRA FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.



b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SILVIO MOREIRA FILHO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 61779/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de SILVIO MOREIRA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que:

11.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SILVIO MOREIRA FILHO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de SILVIO MOREIRA FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

É o relatório.

Proposta de deliberação

Em exame, ato de concessão de aposentadora ao Sr. Sílvio Moreira Filho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (TRT-17) em 26/10/2017.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, acompanha a proposta.



II

3. A unidade instrutiva especializada assim fundamenta sua proposta (peça 5, p. 2 e 3):

“A incorporação é da função Executante de Mandados (FC-3), que não é aceita pelo TCU para detentores do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Executante de Mandados” (Acórdão 2784/2016-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler).

4. Além de a parcela não ser passível de incorporação, por ser decorrente de função concedida indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de analista judiciário - especialidade execução de mandados, está sendo paga cumulativamente com a gratificação de atividade externa - GAE, situação vedada expressamente pelo art. 16 da Lei 11.416/2006.

5. A Coordenadoria de Controle Interno - TRT-17 emitiu parecer pela legalidade, informando que “o servidor é beneficiário da decisão da ação ordinária do processo 2004.34.00.048565-0, com sentença transitada em julgado em 01/08/2006, do TRF da 1ª Região, que tratou da incorporação de quintos” (peça 3, p. 6).

6. Transcrevo o dispositivo da sentença de primeiro grau exarada na referida ação ordinária e confirmada nas demais instâncias:

“DISPOSITIVO

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 448-500). As diferenças serão pagas com:

- a) correção monetária a partir de cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar;
- b) juros moratórios mensais pela taxa selic a partir da citação em 20/01/2005 (Código Civil, art 406);
- c) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação;
- d) reembolso de custas antecipadas” (grifo nosso, peça 3, p. 11).

7. A decisão judicial refere-se a questionamentos quanto ao período de incorporação, não abrangendo a ilegalidade aqui tratada (pagamento cumulativo da GAE com quintos de função a ocupantes do cargo efetivo de analista judiciário/especialidade execução de mandados, independentemente do período de exercício da função), conforme examinado no voto do relator do TC 004.944/2022-4:

“11. Observo que, embora conste do ato (peça 3) a informação de que a concessão de parcela dos quintos decorreu de sentença judicial transitada em julgado em 1º/08/2006, proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, a referida decisão não abarca a ilegalidade aqui apontada, pois se refere a questionamentos quanto ao período de concessão do benefício, visto que há parcelas concedidas com base em exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

12. Assim, como a ilegalidade ora apontada refere-se ao pagamento cumulativo da GAE com quintos de função paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal independentemente do período de exercício da função, o mencionado julgado, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não socorre o interessado (v.g. Acórdão 18.112/2021 – 2ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão 16.699/2021 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).” (Acórdão 2051/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer).

8. Complementarmente, para fins de examinar os efeitos da decisão judicial, minha assessoria constatou que o nome do interessado não consta da relação inicial anexa à petição formulada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (peças 8 e 9 do TC 036.738/2021-2), bem como não há informação nos autos sobre eventual autorização expressa sua para que a associação o representasse.

9. Segundo enunciado da jurisprudência selecionada do tribunal;

“Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) se encontravam filiados à entidade na data de protocolo da ação; e ii) tenham apresentado autorização expressa para que a entidade os representasse na demanda judicial.” (acórdão 998/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rego, jurisprudência selecionada).

19. Dessa forma, considerado o exposto acima, o fundamento exposto pelo controle interno do



órgão jurisdicionado não sustenta sua conclusão pela legalidade do ato, de modo que o fundamento exposto pela Sefip, ao qual anuiu o MP/TCU, permanece hígido para sustentar a ilegalidade do ato sob exame.

20. Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, repercussão geral: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6581/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.849/2022-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Sílvio Moreira Filho (206.060.956-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sílvio Moreira Filho (61779/2020, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do RI/TCU e 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, **caput** e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6581-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.185/2020-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. (06.213.345/0001-00);

Responsáveis: Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho (080.276.008-20); Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. (06.213.345/0001-00); Teófilo Correia Coelho (367.298.765-49).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Representação legal: Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, representando Teófilo Correia Coelho; Rafael Julião Peixoto (OAB/SP 335.172), representando Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR (PFPB). IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AQUISIÇÃO E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DE UM RESPONSÁVEL DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com os ajustes de forma pertinentes³¹:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com o Sr. Teófilo Correia Coelho, falecido, a Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e o Sr. Francisco Rezende de Almeida, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 9/11/2012 a 28/2/2014, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 147.912,52, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

3. As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

³¹ Peças 110-112.



4. Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5. Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos, disponibilizada em: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

6. O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

8. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada de 17/8/2016 a 18/1/2017, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., abrangendo o período de 9/11/2012 a 28/2/2014, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

9. De acordo com o Relatório de Auditoria 16914 do Denasus e seus anexos (peças 3-5), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 147.912,52, em valores históricos.

10. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 451000 (peça 3, p. 6-7);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 451091 (peça 3, p. 10-11);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 451099 (peça 3, p. 11-12);

d) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 451025 (peça 3, p. 8-9);

e) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 451115 e 451197 (peça 3, p. 12-15).

11. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 3, p. 19-41.

12. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 29/6/2016, 17/10/2016, 3/11/2016 e 4/11/2016 (peças 7-9 e 14). Conforme cita o Relatório de Auditoria 16914, os responsáveis não apresentaram justificativas.

13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 5/4/2017 e 5/4/2017 (peças 6, 10, 12 e 13).

14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 147.912,52, no período de 9/11/2012 a 28/2/2014, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria 16914 do Denasus (peça 3) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 34).



15. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peças 1-2).

16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 28/2018 (peça 35) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

17. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item 'V' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 35, p. 12-13).

18. O tomador de contas especial, em seu relatório 28/2018 (peça 35, p. 15), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no relatório de auditoria 16914 (peça 3).

19. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com o Sr. Teófilo Correia Coelho, falecido, a Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e o Sr. Francisco Rezende de Almeida, quantificando-se o débito no valor de R\$ 214.868,90, atualizado em 22/10/2018 (peça 35, p. 2). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2018NS043440, de 22/10/2018 (peça 23).

20. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o qual emitiu o relatório de auditoria 1940/2018 (peça 37), que anui com as conclusões do relatório de auditoria 16914 do Denasus (peça 3) e relatório de tomada de contas especial 28/2018 (peça 35).

21. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 38), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 39), tendo o ministro de Estado da Saúde, Sr. Luiz Henrique Mandetta, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 40).

22. Autuada no TCU em 18/3/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 43) do estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., do Sr. Teófilo Correia Coelho, falecido e da Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 44) e da Unidade (peça 45).

23. Os responsáveis foram citados por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 31126/2021-Seproc	17/6/2021	93	Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho	Receita Federal	23/6/2021	94	96
Citação	Ofício 19124/2020-Seproc	22/5/2020	52	Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho	Outros	28/5/2020	55	Não houve
Citação	Ofício 23333/2020-Seproc	22/5/2020	53	Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda	Receita Federal	28/5/2020	56	Não houve
Citação	Ofício 23334/2020-Seproc	22/5/2020	54	Teófilo Correia Coelho	Outros	Falecido	Não houve	Não houve

24. No dia 8/7/2021, foi juntada procuração outorgando ao Sr. Rafael Julião Peixoto, OAB/SP 335.172, poderes para representar a Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho (peça 95, p. 3).

25. No dia 8/7/2021, a Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho apresentou suas alegações de defesa (peça 95, p. 1-2).

26. Em virtude de a proposta de citação não ter levado em consideração o falecimento do Sr. Teófilo Correia Coelho, ocorrido em 4/7/2016, foi realizada instrução de saneamento das comunicações (peça 59), com proposta de:

a) diligenciar o Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas da Comarca de Caraguatatuba/SP (peça 58), para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao Tribunal, sem ônus, a certidão de óbito de Teófilo Correia Coelho (CPF: 367.298.765-49), lavrada nesse Cartório em 5/7/2016, no livro: C51, folha: 230, termo: 17866;

b) diligenciar o(s) Cartório(s) de Nota(s) da Comarca de Caraguatatuba/SP, para que, no prazo de quinze dias, informem ao Tribunal: a) se há registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do falecido



Teófilo Correia Coelho (CPF: 367.298.765-49), e, em caso positivo, encaminhe a completa qualificação do inventariante do espólio; ou se há registro da partilha de bens da de cujus, e, em caso positivo, remeta cópia do processo e a qualificação completa dos sucessores;

c) diligenciar o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que, no prazo de quinze dias, informe ao TCU: a) se há registro de instauração do inventário ou do arrolamento do falecido Teófilo Correia Coelho (CPF: 367.298.765-49), e, em caso positivo, encaminhe a completa qualificação do inventariante do espólio; ou b) se há registro da partilha de bens da de cujus, e, em caso positivo, remeta cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores;

d) diligenciar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que, no prazo de quinze dias, informe ao Tribunal se há registro(s) de benefício(s) previdenciário(s) tendo como instituidor Teófilo Correia Coelho (CPF: 367.298.765-49), e, em caso positivo, encaminhe relação detalhada dos tipos, valores e datas das concessões desses benefícios, bem como dos nomes, CPF e endereços dos beneficiários.

27. Em resposta às diligências:

a) o Tabelionato de Notas e Protestos de Caraguatatuba – SP informou que não foram localizados registros sobre eventual escritura de inventário extrajudicial em nome de Teófilo Correia Coelho (peça 87);

b) o Cartório de Registro Civil de Caraguatatuba – SP encaminhou a certidão de óbito do Sr. Teófilo Correia Coelho (peça 88);

c) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verificou, pesquisando os registros de distribuições de inventários, arrolamentos e testamentos, anteriores a 14/4/2021, nada constar em nome de Teófilo Correia Coelho (peça 91).

28. Recebidas as informações, foi realizada instrução (peça 100) com proposta de citação do espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho, endereçada a seu cônjuge, Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho. A proposta obteve parecer favorável da Subunidade (peça 101) e da Unidade (peça 102).

29. Dessa forma, foi encaminhado o ofício conforme tabela abaixo:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 10964/2022-Seproc	12/4/2022	104	Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho	Receita Federal	06/5/2022	105	105

30. No dia 6/5/2022, o espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho, representado pela Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, apresentou suas alegações de defesa (peça 105).

31. Apesar de a empresa Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. ter sido devidamente citada, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

32. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 a 2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 29/6/2016, 17/10/2016, 3/11/2016 e 4/11/2016 (peças 7-9 e 14), fato também verificado pelo tomador de contas no item ‘VI’ do Relatório de Tomada de Contas Especial 28/2018 (peça 35).

Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 186.994,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

34. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano



35. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do acórdão TCU 1072/2017-Plenário (relator min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 5/4/2017 e 5/4/2017 (peças 6, 10, 12 e 13).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

36. Extrai-se da situação sintetizada na seção ‘histórico’ desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 147.912,52:

36.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) Ocorrência 1: registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., Sr. Teófilo Correia Coelho, falecido, sócio administrador desde 28/2/2012, e Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, sócia administradora desde 25/4/2013;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatação 451000 do Relatório de Auditoria 16914 do Denasus (peça 3, p. 6-7);

b) Ocorrência 2: registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., Sr. Teófilo Correia Coelho, falecido, sócio administrador desde 28/2/2012, e Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, sócia administradora desde 25/4/2013;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 451091 do Relatório de Auditoria 16914 do Denasus (peça 3, p. 10-11);

c) Ocorrência 3: não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., Sr. Teófilo Correia Coelho, falecido, sócio administrador desde 28/2/2012, e Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, sócia administradora desde 25/4/2013;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 451099 do Relatório de Auditoria 16914 do Denasus (peça 3, p. 11-12);

d) Ocorrência 4: registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., Sr. Teófilo Correia Coelho, falecido, sócio administrador desde 28/2/2012, e Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, sócia administradora desde 25/4/2013;

Condutas: registrar dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento e não apresentar documentação comprobatória que atesta a legalidade da transação;

Evidência: Constatação 451025 do Relatório de Auditoria 16914 do Denasus (peça 3, p. 8-9).

e) Ocorrência 5: apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., Sr. Teófilo Correia Coelho, falecido, sócio administrador desde 28/2/2012, e Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, sócia administradora desde 25/4/2013;

Condutas: apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades e/ou realizar registro de dispensação de medicamentos de forma divergente ao constante desses documentos;

Evidência: Constatações 45115 e 451197 do Relatório de Auditoria 16914 do Denasus (peça 3, p. 12-15).

37. Ressalte-se que, na lista das ocorrências acima, o Sr. Francisco Rezende de Almeida foi excluído da relação de responsáveis por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. à época das ocorrências, conforme se verifica na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 42).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

38. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus



administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos acórdãos 3796/2020-TCU-1ª Câmara (relator ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-1ª Câmara (relator ministro-substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-1ª Câmara (relator ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convencional da relação jurídica estabelecida.

39. Sobre o assunto é claro o voto condutor do acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, (relator ministro Vital do Rêgo):

‘Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o múnus público de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (relator ministro Raimundo Carreiro).’

40. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

41. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social (peça 24) e na Base de Dados da RFB (peça 108), a saber:

- a) Sr. Teófilo Correia Coelho, falecido, sócio administrador desde 28/2/2012; e
- b) Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, sócia administradora desde 25/4/2013.

42. Embora o instaurador da TCE tenha responsabilizado também o Sr. Francisco Rezende de Almeida, ele não foi citado e será proposta sua exclusão definitiva da relação de responsáveis, haja vista não deter poderes de administração no estabelecimento comercial à época das ocorrências.

43. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro ‘Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário’.

44. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização da empresa Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., do Sr. Teófilo Correia Coelho, falecido, na condição de sócio administrador, e da Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, na condição de sócia administradora.

45. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

46. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações



47. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 45), foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 31126/2021-Seproc	17/6/2021	93	Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho	Receita Federal	23/6/2021	94	96
Citação	Ofício 19124/2020-Seproc	22/5/2020	52	Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho	Outros	28/5/2020	55	Não houve
Citação	Ofício 23333/2020-Seproc	22/5/2020	53	Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda	Receita Federal	28/5/2020	56	Não houve
Citação	Ofício 23334/2020-Seproc	22/5/2020	54	Teófilo Correia Coelho	Outros	Falecido	Não houve	Não houve

Alegações de defesa da Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho

48. No documento constante da peça 96, a defendente apresenta as seguintes alegações/informações:

Primeira alegação

49. Alega que nunca teria trabalhado sequer um dia na empresa Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., já que seria professora na Secretaria de Educação Estadual desde 20/9/2001, e que teria integrado unicamente a sociedade a pedido do seu esposo, Sr. Teófilo Correia Coelho, por questões de direito societário e fiscal.

50. Alega, dessa forma, não possuir qualquer documento da Farmácia, bem como não ter conhecimento das irregularidades apontadas nestes autos.

Análise

51. Conforme o art. 1.052 do Código Civil, a Sociedade Limitada, antes do advento da Lei 13.874/2019, intitulada Lei da Liberdade Econômica, determinava que a Sociedade Limitada deveria contar com 2 sócios. Dessa forma, para obter o benefício da proteção do patrimônio individual proporcionado pela sociedade limitada, muitas empresas utilizavam e ainda utilizam o chamado ‘sócio fantasma’, ‘sócio laranja’, ou mesmo ‘sócio nominal’.

52. De acordo com o art. 1.060 do Código Civil, a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Dessa forma, embora fossem necessários dois sócios para a constituição de uma Ltda., não era necessário que os dois fossem administradores. Verifica-se, conforme Cláusula Quinta do Contrato Social (peça 24, p. 15), que a defendente assumiu voluntariamente a responsabilidade pela administração da empresa Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda.

53. Por fim, conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social (peça 24, p. 15), a defendente assumiu o total do ativo e passivo da empresa, anterior e posterior à data do contrato, respondendo integralmente por débitos de qualquer natureza existentes ou que venha a ser apurados, inclusive junto a repartições públicas da esfera Federal, Estadual ou Municipal, bem como os de financiamentos de bens e veículos, empréstimos junto a estabelecimentos bancários, ou, ainda, os decorrentes de ações judiciais na esfera cível e trabalhista, existentes ou que venham a ser ajuizadas.

54. Não assiste, portanto, razão à defendente.

Segunda alegação

55. Alega também que qualquer pretensão em face da defendente estaria prescrita, vez que transcorrido o prazo quinquenal.

Análise

56. Conforme acórdão TCU 374/2017 - Plenário (relator ministro Bruno Dantas), o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, ainda prevalece no TCU o entendimento de que a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades. Esse entendimento encontra amparo na Súmula TCU 282, a qual diz que ‘as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

57. Cabe destacar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da



abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se aplicaria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de ‘conhecimento’ da TCE), verifica-se que o STF, em reiteradas decisões prolatadas por suas duas turmas, tem decidido que se aplica, no âmbito do TCU, o prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, tanto à pretensão sancionatória quanto à ressarcitória.

58. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU.

59. Quanto a este último aspecto, o ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualificaria como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica.

60. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

61. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

‘Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.’ MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

‘Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento.’ (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

‘Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao

revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940.’ (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/6/2020).

62. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, rel. min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, rel. min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, rel. min. Ricardo Lewandowski.

63. O STF tem se pronunciado no sentido de reconhecer, não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, relator: min. Roberto Barroso), entendimento também adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do min. Marco Aurélio; MS 32.201, rel. min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, min. Luiz Fux.

64. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o caput do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU a partir do incidente de uniformização de jurisprudência em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva (acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, relator ministro Benjamin Zymler), o qual tem como única particularidade a especificação da regra a ser aplicada nos casos de infrações permanentes ou continuadas:

- a) regra geral: data da prática do ato (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);
- b) regra especial: no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

65. O art. 2º da Lei 9.873/1999 estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

66. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (relator ministro Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

‘(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 6/7/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/8/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/7/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/6/2012, data da prolação do acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).’

67. No caso concreto, caso aplicada a tese firmada pelo STF no RE 636.886, no sentido de que a pretensão sancionatória do TCU se sujeitaria ao prazo prescricional de 5 anos estabelecido na Lei 9.873/1999, ter-se-ia



como marco inicial da prescrição a data do último fato gerador: 28/2/2014. A partir dessa data, houve interrupção do prazo prescricional em virtude:

- a) das notificações para apresentação de defesa, expedidas em 29/6/2016, 17/10/2016, 3/11/2016 e 4/11/2016 (peças 7-9 e 14);
- b) das notificações de cobrança, expedidas em 5/4/2017 e 5/4/2017 (peças 6, 10, 12 e 13);
- c) do despacho de instauração da TCE, emitido em 1/10/2018 (peça 2);
- d) da emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 28/2018, em 23/10/2018 (peça 35);
- e) da emissão do Relatório N° 1940/2018 da CGU, em 24/1/2020 (peça 37);
- f) do Certificado de Auditoria N° 1940/2018 da CGU, emitido em 29/1/2020 (peça 38);
- g) do Parecer do Dirigente do Controle Interno, emitido em 30/1/2020 (peça 39);
- h) do Pronunciamento Ministerial, emitido em 16/3/2020 (peça 40);
- i) do recebimento Citação, realizada no âmbito do TCU, em 28/5/2020 (peça 55).

68. Verifica-se, dessa forma, que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo.

69. Em que pese análise supra, na qual se verificou se estaria consumada a prescrição quinquenal defendida pelo STF, o entendimento ainda prevalecente no TCU é o firmado no acórdão TCU 374/2017 - Plenário (relator ministro Bruno Dantas), o qual estabelece que o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.

70. Não assiste, dessa forma, razão à defendente.

Terceira alegação

71. Alega, por fim, à título de argumentação, que quando se trata de irregularidade de utilização de verbas públicas, caracterizar-se-ia crime de improbidade administrativa, o qual, em regra, seria imprescritível. Todavia, para caracterização dos atos de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, seria necessário que o agente improbo tenha agido com dolo, o que não seria o caso, uma vez que a defendente nunca teria atuado na empresa Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., nunca teria dispensado/vendido qualquer medicamento, tanto da Farmácia Popular, quanto ao público em geral.

Análise

72. A norma que instituiu o PFPB atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio. Assim, ao assumir voluntariamente o múnus público de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, II, da CF/1988.

73. O gestor de recursos públicos que comete uma irregularidade pode ser processado e punido nas esferas administrativa, civil e penal, as quais são, em regra, independentes. A Tomada de Contas Especial, instaurada na esfera administrativa, não se confunde com a ação de improbidade administrativa, a qual pertence à esfera judicial.

74. Conforme art. 8º da Lei. 8443/1992, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

75. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (acórdão 7936/2018-TCU-2ª Câmara, relator ministro-substituto Augusto Sherman).

76. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé da responsável, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB.

77. Não assiste, portanto, razão à defendente.

Nova citação

78. Tendo em vista que a citação do Sr. Teófilo Correia Coelho, falecido, foi equivocadamente encaminhada diretamente a ele, foi realizada instrução (peça 100) com proposta de citação do espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho, a qual obteve parecer favorável da Subunidade (peça 101) e da Unidade (peça 102).



79. A citação do espólio foi, dessa forma, encaminhada a seu cônjuge, Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, conforme tabela abaixo:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 10964/2022-Seproc	12/4/2022	104	Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho	Receita Federal	6/5/2022	105	105

Alegações de defesa do espólio de Teófilo Correia Coelho

80. No documento constante da peça 105, a representante do espólio, Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, apresentou as seguintes alegações/informações:

Primeira alegação

81. Alega que as irregularidades apontadas pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), que motivou a instauração de Tomada de Contas Especiais, teriam ocorrido no período de 31/5/2013 a 28/2/2014, ou seja, há mais de 8 anos.

82. Alega que proceder à citação e dar sequência ao processo após longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos fiscalizados, não se mostraria procedimento razoável, vez que dificultaria a produção de provas, em evidente prejuízo aos direitos fundamentais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, como teria entendido a 2ª Câmara do TCU no acórdão 2133/2022.

83. Alega que o exercício da ampla defesa deve ser assegurado em sua acepção material, não bastando apenas dar ciência ao interessado, mas conferir o direito de defesa em sua configuração plena, ofertando os instrumentos que lhe permitam influenciar na decisão do julgador.

Análise

84. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o longo transcurso de tempo (10 anos) entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação do espólio ou sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa (v.g. acórdão 1254/2020-TCU-1ª Câmara, rel. min. Augusto Sherman, 9592/2015-TCU-2ª Câmara, rel. min. Marcos Bemquerer, 1492/2018, da 1ª Câmara, rel. min. Benjamin Zymler; 3141/2014-Plenário, rel. min. Augusto Sherman, dentre outros).

85. Verifica-se que as irregularidades apuradas, de natureza continuada, se encerraram em 28/2/2014, e a representante do espólio recebeu o ofício citatório em 6/5/2022 (peça 105), não tendo transcorrido o prazo de 10 anos. Ademais, tendo em vista que a representante do espólio, a Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, também é responsável no processo, tendo sido notificada a respeito das irregularidades em 17/10/2016 (peça 7), não há que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

86. Não assiste, dessa forma, razão à defendente.

Segunda alegação

87. Alega que a ora representante do espólio, conforme já exposto em sua defesa pessoal (peça 96), nunca teria atuado diretamente ou indiretamente na empresa Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda, e que teria unicamente integrado a sociedade a pedido de seu esposo Sr. Teófilo Correia Coelho, que faleceu em 4/7/2016.

88. Alega que nunca teria tido acesso a qualquer documento da Farmácia, bem como não tinha conhecimento das inúmeras irregularidades apontadas nestes autos, inclusive, não teria conseguido dar baixa devido a vários débitos com o fisco (Federal, Estadual e Municipal).

Análise

89. Não assiste razão à defendente, já que se trata de defesa do espólio, não cabendo a arguição de que a representante não teria atuado na administração do estabelecimento ou de que desconhecia as irregularidades em apuração.

Terceira alegação

90. Alega que, para caracterização dos atos de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, seria necessário que o agente improbo tenha agido com dolo e que teriam nunca teria atuado na empresa Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., nunca tendo dispensado ou vendido qualquer medicamento, tanto da Farmácia Popular, quanto ao público em geral, motivo pelo qual não seria possível caracterizar o dolo.

Análise

91. Não assiste razão à defendente, conforme análise realizada na terceira alegação de defesa apresentada pela Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, parágrafos 72 a 76 dessa instrução.

Revelia



92. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

93. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, relator ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

94. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, bem como nas alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidários, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, os quais, no entanto, não foram suficientes para sanear as irregularidades apuradas.

95. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU. (acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, relator ministro-substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, relator ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, relator ministro-substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).

96. Dessa forma, o estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

97. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (acórdão 7936/2018-TCU-2ª Câmara, relator ministro-substituto Augusto Sherman).

98. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estarem cientes de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitaram e se comprometeram a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

99. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (rel. ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 a 2014, bem como houve interrupção do prazo prescricional em 29/4/2020, em função do ato que determinou as citações (peça 45), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

100. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e pelo espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.



101. Propõe-se excluir o nome do Sr. Francisco Rezende de Almeida dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal, por não integrar a presente relação processual, haja vista não ter sido citado por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. no período das ocorrências.

102. Apesar de o estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., ter sido devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual será considerado revel.

103. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada na seção ‘Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva’.

104. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção ‘Culpabilidade’, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e, quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, apenas ao estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. e à Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, tendo em vista sua natureza personalíssima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

105. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir o nome do Sr. Francisco Rezende de Almeida dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal, por não integrar a presente relação processual, haja vista não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. no período das ocorrências.

b) considerar revel, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e pelo espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho;

d) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., da Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e do Sr. Teófilo Correia Coelho, e condenar o estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., a Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, e o espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Solidariedade: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. e Espólio de Teófilo Correia Coelho

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/11/2012		24,60
18/12/2012		28,80
30/12/2012		53,13
19/2/2013		26,73
07/3/2013		36,00
14/3/2013		2.481,20
14/3/2013		713,93
14/3/2013		11,70
08/4/2013		27,00
08/4/2013		2.720,00
08/4/2013		28,80


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

17/4/2013	454,41
17/4/2013	13,46
17/4/2013	40,50

Solidariedade: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., Espólio de Teófilo Correia Coelho e Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/5/2013		3.676,48
31/5/2013		23,82
31/5/2013		78,00
4/6/2013		4.377,82
4/6/2013		41,06
4/6/2013		129,60
2/7/2013		3.938,90
2/7/2013		9,60
2/7/2013		84,93
2/7/2013		143,91
25/7/2013		3.804,05
25/7/2013		19,20
25/7/2013		30,00
25/7/2013		14,40
30/8/2013		20,66
30/8/2013		3.982,54
30/8/2013		70,80
1º/10/2013		4.268,30
1º/10/2013		93,60
1º/10/2013		33,60
1º/10/2013		138,00
2/10/2013		3.047,46
2/10/2013		13,46
12/11/2013		11.041,51
12/11/2013		67,79
12/11/2013		125,39
9/12/2013		26.324,22
9/12/2013		49,53
9/12/2013		216,36
30/12/2013		30.665,37
30/12/2013		14,04
30/12/2013		392,81
30/12/2013		18,84
7/2/2014		41.742,25



DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/2/2014		57,60
7/2/2014		140,10
7/2/2014		11,70
28/2/2014		2.276,37
28/2/2014		27,50
28/2/2014		40,69

e) aplicar ao estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. e à Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

21. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se conforme a seguir³²:

“O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela SecexTCE (peças 110 a 112), no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e Teófilo Correia Coelho (falecido), com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, com condenação solidária em débito das duas primeiras responsáveis e do espólio do último responsável (cf. tabelas à peça 110, pp. 18/20), além da aplicação de multa individual à Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. e a Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho.

Em acréscimo, cabe ajustar a redação da alínea 'd' da proposta de encaminhamento, para dispor que a condenação solidária recai sobre o espólio de Teófilo Correia Coelho, ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido.”

É o relatório.

Proposta de deliberação

³² Peça 113.



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., do Sr. Teófilo Correia Coelho (falecido em 4/7/2016³³), da Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e do Sr. Francisco Rezende de Almeida, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 9/11/2012 a 28/2/2014.

2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria na referida farmácia entre 17/8/2016 e 18/1/2017 e apurou a ocorrência de dano ao erário calculado em R\$ 147.912,52, em valores históricos, a ser ressarcido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde³⁴.
3. As irregularidades que deram origem a esta tomada de contas especial foram assim descritas na matriz de responsabilização³⁵ elaborada pelo tomador de contas, que concluiu pela imputação do dano aos responsáveis acima referidos³⁶:

“Deixar de registrar a dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de pessoas falecidas, após a data do óbito. Deixar de apresentar cupons vinculados, prescrições médicas e procurações dos medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil. Deixar de registrar dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários da empresa auditada, sem a devida comprovação de regularidade. Médico declarou não reconhecer o receituário como de sua autoria.”

4. O órgão de controle interno anuiu às referidas conclusões³⁷.
5. Em sua instrução inicial, a SecexTCE decidiu por não citar o Sr. Francisco Rezende de Almeida, porque não detinha poderes de administração no estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., conforme dados obtidos na base da Receita Federal do Brasil³⁸.
6. Desse modo, concluiu que a totalidade do débito deveria ser atribuída solidariamente ao estabelecimento Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. e ao Sr. Teófilo Correia Coelho. Quanto à Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, deveria também responder solidariamente no que se refere aos débitos ocorridos a partir de 25/4/2013, data em que se tornou sócia administradora da entidade. Assim, promoveu a citação dos responsáveis nos seguintes termos³⁹:

“a) Irregularidade: irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

- a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;
- a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;
- a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;
- a.4) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória;
- a.5) apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

³³ Certidão peça 80, p. 2, e peça 88, p. 2.

³⁴ Peças 3-5.

³⁵ Peça 34.

³⁶ O detalhamento do débito consta do relatório do Denasus (peça 3, p. 19-41) e do relatório do tomador de contas (peça 35).

³⁷ Peças 37-39.

³⁸ Peça 42.

³⁹ Peça 43.



b) Conduta: não atender aos requisitos formais dispensação e/ou de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas;

c) Nexos de causalidade: as dispensações de medicamentos realizadas em desrespeito às normas do programa, bem como a não comprovação da guarda dos documentos comprobatórios aquisições de medicamentos e das dispensações, não apresentando-os quando solicitados pelos órgãos de controle, prejudica a aferição do nexos causal da despesa e, por conseguinte, o a verificação do atingimento dos objetivos do programa, caracterizando dano ao erário;

d) Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

e) Evidência: constatações 451000, 451091, 451099, 451025, 45115 e 451197, conforme Relatório de Auditoria do Denasus nº 16914 (peça 3)”.
 7. A responsabilização pelos débitos, em valores históricos, foi detalhada conforme a seguir:

a) débito solidário entre Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. e espólio de Teófilo Correia Coelho: R\$ 6.660,26;

b) débito solidário entre Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., espólio de Teófilo Correia Coelho e Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho: R\$ 141.252,26.

8. Tendo em vista que, após diversas diligências a tribunais, a cartórios e ao INSS, não se obteve informação acerca da existência de inventário do Sr. Teófilo Correia Coelho⁴⁰, a citação foi endereçada à Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, cônjuge supérstite, com fundamento no art. 1.797, I, da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

9. A Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, representante do espólio de Teófilo Correia Coelho e administradora do estabelecimento Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., apresentou alegações de defesa.

10. De acordo com a secretaria, os responsáveis não apresentaram argumentos e documentos aptos a afastar as imputações de irregularidades feitas pelo Denasus, conforme os seguintes excertos da instrução:

“(…)

Primeira alegação

49. [A defendente Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho] alega que nunca teria trabalhado sequer um dia na empresa Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., já que seria professora na Secretaria de Educação Estadual desde 20/9/2001, e que teria integrado unicamente a sociedade a pedido do seu esposo, Sr. Teófilo Correia Coelho, por questões de direito societário e fiscal.

50. Alega, dessa forma, não possuir qualquer documento da Farmácia, bem como não ter conhecimento das irregularidades apontadas nestes autos.

Análise

(…)

52. De acordo com o art. 1.060 do Código Civil, a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Dessa forma, embora fossem necessários dois sócios para a constituição de uma Ltda., não era necessário que os dois fossem administradores. Verifica-se, conforme Cláusula Quinta do Contrato Social (peça 24, p. 15), que a defendente [Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho] assumiu voluntariamente a responsabilidade pela administração da empresa Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda.

53. Por fim, conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social (peça 24, p. 15), a defendente assumiu o total do ativo e passivo da empresa, anterior e posterior à data do contrato, respondendo integralmente por débitos de qualquer natureza existentes ou que venha a ser apurados, inclusive junto a repartições públicas da esfera Federal, Estadual ou Municipal, bem como os de financiamentos de bens e veículos, empréstimos junto a

⁴⁰ Peças 87 e 91.



estabelecimentos bancários, ou, ainda, os decorrentes de ações judiciais na esfera cível e trabalhista, existentes ou que venham a ser ajuizadas.

54. Não assiste, portanto, razão à defendente.

Segunda alegação

55. Alega também que qualquer pretensão em face da defendente estaria prescrita, vez que transcorrido o prazo quinquenal.

(...) Análise

69. Em que pese análise supra, na qual se verificou se estaria consumada a prescrição quinquenal defendida pelo STF, o entendimento ainda prevalecente no TCU é o firmado no acórdão TCU 374/2017 - Plenário (relator ministro Bruno Dantas), o qual estabelece que o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.

70. Não assiste, dessa forma, razão à defendente.

Terceira alegação

71. Alega, por fim, à título de argumentação, que quando se trata de irregularidade de utilização de verbas públicas, caracterizar-se-ia crime de improbidade administrativa, o qual, em regra, seria imprescritível. Todavia, para caracterização dos atos de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, seria necessário que o agente improbo tenha agido com dolo, o que não seria o caso, uma vez que a defendente nunca teria atuado na empresa Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., nunca teria dispensado/vendido qualquer medicamento, tanto da Farmácia Popular, quanto ao público em geral.

(...) Análise

(...)

76. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé da responsável, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB.

77. Não assiste, portanto, razão à defendente.

(...)

Alegações de defesa do espólio de Teófilo Correia Coelho

Primeira alegação

81. [A defesa do espólio de Teófilo Correia Coelho, apresentada pela Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho] alega que as irregularidades apontadas pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), que motivou a instauração de tomada de contas especiais, teriam ocorrido no período de 31/5/2013 a 28/2/2014, ou seja, há mais de 8 anos.

(...) Análise:

84. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o longo transcurso de tempo (10 anos) entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação do espólio [do Sr. Teófilo Correia Coelho] ou sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa (v.g. acórdão 1254/2020-TCU-1ª Câmara, rel. min. Augusto Sherman, 9592/2015-TCU-2ª Câmara, rel. min. Marcos Bemquerer, 1492/2018, da 1ª Câmara, rel. min. Benjamin Zymler; 3141/2014-Plenário, rel. min. Augusto Sherman, dentre outros).

85. Verifica-se que as irregularidades apuradas, de natureza continuada, se encerraram em 28/2/2014, e a representante do espólio recebeu o ofício citatório em 6/5/2022 (peça 105), não tendo transcorrido o prazo de 10 anos. Ademais, tendo em vista que a representante do espólio, a Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, também é responsável no processo, tendo sido notificada a respeito das irregularidades em 17/10/2016 (peça 7), não há que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

86. Não assiste, dessa forma, razão à defendente.

(...)”

11. Desse modo, a SecexTCE propôs⁴¹:

(i) excluir o Sr. Francisco Rezende de Almeida da relação processual;

(ii) considerar revel o estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda.;

(iii) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e pelo espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho;

⁴¹ Peça 110.



(iv) julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., da Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e do Sr. Teófilo Correia Coelho, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados;

(v) aplicar ao estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. e à Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, individualmente, a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. O representante do MP/TCU, procurador Júlio Marcelo de Oliveira, endossou a proposta da secretaria⁴², sugerindo, apenas, constar do acórdão que a condenação solidária ao pagamento do débito recai sobre o espólio de Teófilo Correia Coelho, ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido.

II

13. Inicialmente, quanto à pretensão punitiva, cabe destacar que, recentemente, em atendimento ao item 9.8 do acórdão 459/2022-TCU-Plenário (redator ministro Walton Alencar Rodrigues), a questão foi remetida a grupo de trabalho para elaborar projeto específico de disciplinamento do instituto da prescrição da pretensão ressarcitória. Desse modo, até que se decida a respeito, o Tribunal decidiu por manter a jurisprudência atual, sedimentada na Súmula 282, conforme esta Corte já se pronunciou repetidas vezes⁴³. Da mesma forma, quanto à prescrição da pretensão punitiva, mantém-se o entendimento firmado no acórdão 1441/2016-Plenário.
14. Cumpre destacar que os ajustes firmados no âmbito do Programa Farmácia Popular têm natureza convenial, conforme as portarias GM/MS 184/2011, GM/MS 971/2012, GM/MS 111/2016 e a portaria de consolidação GM/MS 5/2017, assim como a jurisprudência desta Corte⁴⁴. Assim, recai sobre os responsáveis a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista.
15. A Sra. Ana Rosa assumiu voluntariamente a responsabilidade pela administração da empresa, conforme cláusula quinta do contrato social⁴⁵, devendo responder pelos débitos apurados.
16. Consoante destacou a unidade instrutiva, não houve prejuízo à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal no que tange ao espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho. A par dos argumentos tecidos pela unidade instrutiva, ressalto que a análise do argumento da impossibilidade de boa defesa pelo espólio devido ao tempo transcorrido não deve pautar-se unicamente no exame matemático de ter transcorrido prazo maior ou menor do que 10 anos. Como visto, a Sra. Ana Rosa, sócia administradora, é a inventariante, de modo que o espólio teve condições de se defender adequadamente, posto que a inventariante também apresentou defesa em nome próprio contra imputações feitas a ela e ao falecido, solidariamente.
17. As alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho devem ser consideradas, também, como alegações de defesa da Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. Minha assessoria consultou a base de dados da RFB, 26/9/2022, e constatou que o estabelecimento se encontra na situação “ativo”, ali constando a Sra. Ana Rosa como sócia administradora.

⁴² Peça 113.

⁴³ Vide, por exemplo, os acórdãos 2018/2020-TCU-Plenário, 5236/2020-TCU-1ª Câmara, 5690/2020-TCU-2ª Câmara, 6707/2020-TCU-2ª Câmara, 6171/2020-TCU-2ª Câmara, 6084/2020-TCU-1ª Câmara, 5681/2020-TCU-2ª Câmara, 6846/2020-TCU-2ª Câmara, 6676/2020-TCU-2ª Câmara, 6473/2020-TCU-1ª Câmara, 6466/2020-TCU-1ª Câmara, 6465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros.

⁴⁴ Vide acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo.

⁴⁵ Peça 24, p. 15.



18. Considerando as análises efetuadas pela unidade instrutiva, que se somam às razões de decidir expostas anteriormente, rejeito as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, pelo espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho e pela sociedade empresária, os quais devem ser condenados a ressarcir o erário, pelos valores apurados na instrução, cabendo a aplicação de multa, pois, conforme demonstrou a secretaria, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva⁴⁶.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6582/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.185/2020-9.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho (080.276.008-20); Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. (06.213.345/0001-00); Teófilo Correia Coelho (367.298.765-49).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
4. Entidade: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. (06.213.345/0001-00).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, representando o espólio de Teófilo Correia Coelho; Rafael Julião Peixoto (OAB/SP 335.172), representando Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades relacionadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir o Sr. Francisco Rezende de Almeida do rol de responsáveis;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, pelo espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho e pelo estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda.;
- 9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e do Sr. Teófilo Correia Coelho, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992;
- 9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:
 - 9.4.1. solidariedade: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. e espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho (ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido):

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/11/2012		24,60

⁴⁶ Peça 45.



18/12/2012	28,80
30/12/2012	53,13
19/2/2013	26,73
7/3/2013	36,00
14/3/2013	2.481,20
14/3/2013	713,93
14/3/2013	11,70
8/4/2013	27,00
8/4/2013	2.720,00
8/4/2013	28,80
17/4/2013	454,41
17/4/2013	13,46
17/4/2013	40,50

9.4.2. solidariedade: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e o espólio de Teófilo Correia Coelho (ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido):

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/5/2013		3.676,48
31/5/2013		23,82
31/5/2013		78,00
4/6/2013		4.377,82
4/6/2013		41,06
4/6/2013		129,60
2/7/2013		3.938,90
2/7/2013		9,60
2/7/2013		84,93
2/7/2013		143,91
25/7/2013		3.804,05
25/7/2013		19,20
25/7/2013		30,00
25/7/2013		14,40
30/8/2013		20,66
30/8/2013		3.982,54
30/8/2013		70,80
1º/10/2013		4.268,30
1º/10/2013		93,60
1º/10/2013		33,60
1º/10/2013		138,00
2/10/2013		3.047,46



2/10/2013	13,46
12/11/2013	11.041,51
12/11/2013	67,79
12/11/2013	125,39
9/12/2013	26.324,22
9/12/2013	49,53
9/12/2013	216,36
30/12/2013	30.665,37
30/12/2013	14,04
30/12/2013	392,81
30/12/2013	18,84
7/2/2014	41.742,25
7/2/2014	57,60
7/2/2014	140,10
7/2/2014	11,70
28/2/2014	2.276,37
28/2/2014	27,50
28/2/2014	40,69

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo multas fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa (R\$)
Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda.	37.000,00
Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho	35.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;



9.10. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6582-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 021.280/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Casa Nova/BA

Responsáveis: Wilson Freire Moreira (249.785.798-99); WS Locação de Veículos e Transportes – Eireli (03.936.397/0001-16).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Joelma da Costa Silva, representando Wilson Freire Moreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNATE. SOBREPREGO IDENTIFICADO NA TERCEIRIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. REVELIA. DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Wilson Freire Moreira e WS Locação de Veículos e Transportes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transportes Escolar (PNATE), no exercício de 2016.

2. Transcrevo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da SecxTCE⁴⁷:
“HISTÓRICO

2. Em 26/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1852/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Casa Nova - BA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2016, totalizaram R\$ 426.881,84 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Reprovação da prestação de contas, considerando que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social CACS-FUNDEB não cumpriu com sua obrigação de encaminhar Parecer Conclusivo sobre a referida prestação de contas, conforme Parecer Técnico (Peça 11) e Parecer Financeiro (Peça 12).

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

⁴⁷ Peça 56.

6. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 538.088,50 (soma do valor repassado, R\$ 426.881,84, acrescido de saldo do exercício anterior, R\$ 111.206,66), imputando-se a responsabilidade a Wilson Freire Moreira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 22/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 10/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

9. Apesar de o tomador de contas não haver incluído a empresa WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se pela sua inclusão na presente relação processual, eis que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

10. Na instrução inicial (peça 37), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pnate/2016 em função do não envio do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS ao FNDE.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 11 e 12.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 1º, parágrafo único, da Resolução CD/FNDE/MEC Nº 3, de 23 de fevereiro de 2017.

10.1.3.

Débitos relacionados ao responsável Wilson Freire Moreira (CPF: 249.785.798-99):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/1/2016	111.206,66	D1
5/1/2016	52.481,52	D2
4/3/2016	37.440,04	D3
6/4/2016	37.440,04	D4
6/5/2016	37.440,04	D5
3/6/2016	37.440,04	D6
7/7/2016	37.440,04	D7
8/8/2016	37.440,04	D8
8/9/2016	37.440,04	D9
6/10/2016	37.440,04	D10
8/11/2016	37.440,04	D11
7/12/2016	37.439,96	D12
31/12/2016	175.545,35	C1

10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.1.5. Responsável: Wilson Freire Moreira (falecido, CPF: 249.785.798-99).

10.1.5.1. Conduta: nas parcelas D1 a D12 – não enviar o Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS ao FNDE.

10.1.5.2. Nexo de causalidade: O não envio do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS ao FNDE impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa.

10.1.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; eram exigíveis condutas diversas das



praticadas, qual seja, enviar o Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS ao FNDE.

10.1.6. Encaminhamento: citação.

10.2. Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pnate/2016 em função da contratação da empresa WS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA (03.936.397/0001-16) para a mera intermediação da prestação de serviços de transporte escolar, gerando um sobrepreço no valor de R\$ 175.545,35.

10.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 10 e 12.

10.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993.

10.2.3. Débito relacionado aos responsáveis Wilson Freire Moreira (CPF: 249.785.798-99) e WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli (CNPJ: 03.936.397/0001-16):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2016	175.545,35

10.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.5. Responsável: Wilson Freire Moreira (falecido, CPF: 249.785.798-99).

10.2.5.1. Conduta: contratar a empresa WS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA (03.936.397/0001-16) para a mera intermediação da prestação de serviços de transporte escolar, gerando um sobrepreço no valor de R\$ 175.545,35.

10.2.5.2. Nexo de causalidade: A contratação de empresa para a mera intermediação da prestação de serviços de transporte escolar, gerando sobrepreço, impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa e gerou dano ao erário.

10.2.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; eram exigíveis condutas diversas das praticadas, qual seja, evitar a contratação de empresa para a mera intermediação da prestação de serviços de transporte escolar, gerando sobrepreço.

10.2.6. Responsável: WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli (CNPJ: 03.936.397/0001-16).

10.2.6.1. Conduta: ser contratada pelo município para a mera intermediação da prestação de serviços de transporte escolar, gerando um sobrepreço no valor de R\$ 175.545,35.

10.2.6.2. Nexo de causalidade: A contratação de empresa para a mera intermediação da prestação de serviços de transporte escolar, gerando sobrepreço, impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa e gerou dano ao erário.

10.2.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; eram exigíveis condutas diversas das praticadas, qual seja, evitar a contratação de empresa para a mera intermediação da prestação de serviços de transporte escolar, gerando sobrepreço.

10.2.7. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 39), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Wilson Freire Moreira (falecido) - promovida a citação do espólio, representado pela Sra. Joelma da Costa Silva, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10976/2022 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 22/3/2022

Data da Ciência: 4/4/2022 (peça 48)

Nome Recebedor: **Rosema Maria da Costa**

Observação: Ofício enviado para o endereço da representante do espólio do responsável *de cujus*, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 19/4/2022

Comunicação: Ofício 10978/2022 – Seproc (peça 44)



Data da Expedição: 22/3/2022
Data da Ciência: **6/4/2022** (peça 49)

Nome Recebedor: **ilegível**

Observação: Ofício enviado para o endereço da representante do espólio do responsável *de cujus*, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 21/4/2022

b) WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 7376/2022 – Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 22/3/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 47)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41).

Comunicação: Ofício 20175/2022 – Seproc (peça 52)

Data da Expedição: 18/5/2022

Data da Ciência: **23/5/2022** (peça 54)

Nome Recebedor: **Gilson Soares dos Santos**

Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).

Fim do prazo para a defesa: 7/6/2022

Comunicação: Ofício 20176/2022 – Seproc (peça 51)

Data da Expedição: 18/5/2022

Data da Ciência: **21/5/2022** (peça 53)

Nome Recebedor: **Paulo Vítor**

Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 50).

Fim do prazo para a defesa: 5/6/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 55), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o espólio do responsável de cujus Wilson Freire Moreira e a empresa WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2016, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 21/8/2017 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Wilson Freire Moreira, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 27/8/2018, conforme AR (peça 14).

14.2. WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 555.154,29, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS



16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Wilson Freire Moreira	029.171/2019-9 [TCE, aberto]

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Aroldo Cedraz).



21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia e responsabilidade do espólio do responsável de cujus Wilson Freire Moreira e da empresa WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli

22. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, bem como em outras bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (ex. TSE, Renach). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

22.1. Espólio do Sr. Wilson Freire Moreira, na pessoa da representante do espólio, Sra. Joelma da Costa Silva, Ofício 10976/2022 - Seproc (peça 45), origem no sistema da Receita Federal, AR à peça 48, e Ofício 10978/2022 - Seproc (peça 44), origem no sistema do Renach, AR à peça 49.

22.2. WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli, na pessoa de sua representante legal, Sra. Vanuza de Cássia Dias Costa, Ofício 20175/2022 - Seproc (peça 52), origem no sistema da Receita Federal, AR à peça 54, e Ofício 20176/2022 - Seproc (peça 51), origem no sistema do Renach, AR à peça 53.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

26. Por outro lado, no que tange à primeira irregularidade (item 10.1), imputada somente ao falecido ex-gestor, qual seja a ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pnate/2016 em função do não envio do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS ao FNDE’, considera-se que esta deve ser objeto de nova análise, como se segue.

27. De fato, restou comprovado nos autos que não houve a apresentação do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb acerca da aplicação das verbas destinadas ao Pnate/2016, fato que evidenciaria a avaliação procedida pelos membros do conselho, pertencentes à comunidade local, sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos e os resultados alcançados.

28. É de se mencionar que o TCU tem reconhecido o importante papel desempenhado pelos conselhos municipais de controle social. Tais conselhos promovem o controle dos programas federais que são executados em âmbito municipal, de sorte que a ausência de parecer por eles emitidos acerca da regularidade na utilização dos recursos federais repassados à municipalidade, e desde que inexistam nos autos documentos



idôneos a demonstrar a correta aplicação desses recursos, tem o condão de macular as contas apresentadas (Acórdãos 2.762/2016-TCU-2ª Câmara; 2.286/2014-TCU-1ª Câmara; 289/2009-TCU-1ª Câmara).

29. Entretanto, verifica-se que existem, sim, nos autos elementos que nos permitam inferir que houve a aplicação dos recursos no objeto do programa, mesmo que com irregularidades.

30. Conforme a instrução anterior (peça 37), a própria fundamentação da segunda irregularidade (item 10.2) foi ‘fiscalização por parte da CGU, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, no período de 11/9/2017 a 15/9/2017, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Fiscalização nº 201701890 (peça 10)...’ e que ‘o parecer financeiro do FNDE (peça 12) analisou o Relatório de Fiscalização nº 201701890 (peça 10) apenas no que se refere aos recursos do Pnate/2016 e concluiu que o prejuízo ao erário correspondente era no montante de R\$ 175.545,35...’, ou seja, montante inferior ao valor total repassado de R\$ 426.881,84 (peça 3).

31. Verifica-se do Relatório de Fiscalização CGU nº 201701890 (peça 10):

A fiscalização teve como objetivo avaliar a aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao município de Casa Nova/BA, no período de abril de 2013 a julho de 2017, para execução do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE.

Os trabalhos de fiscalização foram realizados no período de 11 a 15 de setembro de 2017, tendo como escopo a contratação e execução do serviço de transporte escolar do município, contratado por meio dos Pregões Presenciais – PP nº 009/2013 (Contrato nº 118/2013) e PP nº 009/2017 (Contrato nº 115/2017), com recursos no montante de R\$ 29.612.123,14 pagos entre abril/2013 e julho/2017, dos quais R\$ 2.161.520,36 foram recursos do PNATE.

(...)

2.1.1. Contratação de empresa para a mera intermediação da prestação de serviços de transporte escolar, contrariando artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, gera prejuízo aos cofres públicos de R\$ 9.091.117,75 nos exercícios de 2013 a 2016.

Fato

Por meio da análise das informações relacionadas à execução do Contrato nº 118/2013, firmado entre a Prefeitura de Casa Nova/BA e a empresa WS Locação de Veículos e Comércio de Móveis Ltda., CNPJ nº 03.936.397/0001-16, foi apurado um superfaturamento de R\$ 9.091.117,75 no período de 2013 a 2016, conforme será detalhado a seguir.

O referido contrato decorreu do Pregão Presencial nº 009/2013, e na sua avaliação foram identificados e analisados os pagamentos efetivamente realizados pela Prefeitura e os repasses da WS Locação aos subcontratados, além realizadas entrevistas com 28 (30,4%) proprietários e/ou motoristas dos 92 roteiros previstos no contrato citado, para os exercícios de 2013 a 2016.

Com base nas entrevistas, observou-se que a execução de fato do contrato de prestação de serviço de transporte escolar e os seus maiores custos foram assumidos diretamente pelos subcontratados, sendo que a empresa WS Locação atuou no município como mera intermediadora dos referidos serviços.

32. Entende, assim, esta Unidade Técnica que a própria fiscalização da CGU constitui evidência de que o serviço foi prestado, mesmo que mediante a (ilegal) subcontratação integral do objeto. Se não tivesse havido a execução dos serviços, naturalmente, a CGU o teria constatado e imputaria o valor total. Como apontou apenas o superfaturamento após examinar a execução dos serviços, é razoável supor que estes foram executados, superando a ausência do parecer.

33. Destarte, propõe-se seja desconsiderada a referida irregularidade (item 10.1), com levantamento do correspondente débito, mantendo-se apenas a responsabilização das partes em relação à segunda irregularidade (item 10.2), qual seja, a ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pnate/2016 em função da contratação da empresa WS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA (03.936.397/0001-16) para a mera intermediação da prestação de serviços de transporte escolar, gerando um sobrepreço no valor de R\$ 175.545,35’.

34. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).



35. Dessa forma, o espólio do responsável de cujus Wilson Freire Moreira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas do responsável serem julgadas irregulares e condenando o espólio, ou os sucessores caso tenha havido a partilha, ao débito apurado, até o limite do patrimônio transferido, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por sua natureza personalíssima, que não se transfere aos sucessores do falecido, nos termos art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna.

36. Quanto à empresa WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli, deve ser também considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/2/2022.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Wilson Freire Moreira (falecido) e WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas à empresa, devido ao falecimento do responsável e ao caráter personalíssimo da penalidade, que não se transfere aos sucessores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, o espólio do responsável de cujus Wilson Freire Moreira (CPF: 249.785.798-99) e a empresa WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli (CNPJ: 03.936.397/0001-16), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável de cujus Wilson Freire Moreira (CPF: 249.785.798-99) e da empresa WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli (CNPJ: 03.936.397/0001-16), condenando o espólio, ou os sucessores caso tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com a referida empresa, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao espólio do responsável de cujus Wilson Freire Moreira (CPF: 249.785.798-99) em solidariedade com a empresa WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli (CNPJ: 03.936.397/0001-16):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2016	175.545,35

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/7/2022: R\$ 236.856,22.

c) aplicar à empresa WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli (CNPJ: 03.936.397/0001-16), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, assim se manifestou⁴⁸:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) transferidos à Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA, no exercício de 2016.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor de histórico de R\$ 538.088,50 (peça 19), sob a responsabilidade o Sr. Wilson Freire Moreira, prefeito municipal entre 2013 e 2016, falecido em 16/8/2020, conforme certidão de óbito na peça 27, p. 2.

3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável acima nominado, na pessoa da representante legal de seu espólio, Sra. Joelma da Costa Silva, bem como da empresa WS Locação de Veículos e Transportes Eireli, os quais, apesar de devidamente notificados, optaram por permanecer silentes, ensejando proposta de julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa (peças 56 a 58).

4. A unidade técnica realizou pesquisa e enviou os ofícios para os endereços localizados nas bases de dados disponíveis neste Tribunal (peças 40 a 43 e 50). Os avisos de recebimento nas peças 48, 49, 53 e 54 comprovam o recebimento das notificações. Nesse sentido, considerando o êxito na entrega dos ofícios destinados aos responsáveis e a ausência de comparecimento aos autos para se defenderem, afigura-se adequado o encaminhamento cogitado.

5. Registro que, embora a certidão de óbito contenha informação no sentido de que o de cujus não deixou bens, o falecido consta como sócio administrador de empresa identificada na peça 32, pertencente também à sua sucessora, o que indica a existência de herança para honrar o débito imposto ao espólio.

6. Quanto à ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS), procede a análise da unidade técnica, no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal tem relevado a falha, desde que presentes outros elementos capazes de permitir o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, como ocorreu nestes autos.

⁴⁸ Peça 59.



7. Em relação ao débito referente à subcontratação integral dos serviços de transporte pela WS Locação de Veículos e Transportes Eireli, anuo ao posicionamento adotado pela Secex-TCE, ao qual acresço o Acórdão 2.029/2022-2ª Câmara, proferido no TC 012.524/2018-2, em que tal conduta foi tida por irregular e motivou a condenação de responsáveis.

8. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela SecexTCE.”

É o relatório.

Proposta de deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Wilson Freire Moreira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Casa Nova/BA, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transportes Escolar (PNATE), no exercício de 2016.

2. O FNDE repassou ao município de Casa Nova/BA o montante de R\$ 426.881,84, em 2016⁴⁹.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi assim descrito: “reprovação da prestação de contas, considerando que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social CACS-FUNDEB não cumpriu com sua obrigação de encaminhar Parecer Conclusivo sobre a referida prestação de contas, conforme Parecer Técnico (Peça 11) e Parecer Financeiro (Peça 12)”.

4. O tomador de contas concluiu que o valor do débito seria de R\$ 538.088,50 (soma do valor repassado, R\$ 426.881,84, acrescido de saldo do exercício anterior, R\$ 111.206,66), imputando-se a responsabilidade a Wilson Freire Moreira, prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos⁵⁰.

5. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio de relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer conclusivo de seu dirigente, manifestou-se pela irregularidade das contas, e o ministro responsável pela área atestou ter tomado conhecimento dessa conclusão e encaminhou o processo a esta Corte⁵¹.

6. No âmbito do Tribunal, a empresa WS Locação de Veículos e Transportes também foi incluída no rol de responsáveis porque foi constatada a sua participação nas irregularidades apontadas.

7. Assim, Wilson Freire Moreira e WS Locação de Veículos e Transportes foram citados, sendo o primeiro pelo montante total dos recursos repassados e a empresa⁵², em solidariedade com o primeiro, pelo valor de sobrepreço, R\$ 175.545,35, consubstanciado pela mera intermediação da prestação de serviços de transporte escolar.

8. Considerando o falecimento de Wilson Freire Moreira, foi promovida a citação da representante de seu espólio, Joelma da Costa Silva⁵³.

9. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis, validamente citados, permaneceram silentes.

10. Ao analisar os pressupostos de procedibilidade da tomada de contas especial, a SecexTCE concluiu que não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, haja vista que o período entre o fator gerador e a primeira notificação dos responsáveis foi de menos de três anos⁵⁴ e que o montante original do débito, em 2016, já era muito superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme estabelecem os arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, modificada pela IN TCU 76/2016.

⁴⁹ Peça 3.

⁵⁰ Peça 19.

⁵¹ Peças 21-24.

⁵² Peças 46, 51-52.

⁵³ Peças 44-45.

⁵⁴ Peça 14.



11. A unidade instrutiva, ao averiguar o mérito do débito em discussão, identificou que a CGU realizou fiscalização⁵⁵ no mesmo objeto desta tomada de contas e concluiu que o dano ao erário se restringia ao valor do sobrepreço caracterizado pela intermediação da prestação de serviços de transporte escolar, ou seja, R\$ 175.545,35.

12. Do relatório de fiscalização da CGU, a SecexTCE inferiu que os serviços foram efetivamente prestados. Assim, propõe que os responsáveis sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, e suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação solidária em débito no valor histórico de R\$ 175.545,35.

13. Ademais, considerando a não consumação da prescrição punitiva, tendo em vista que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2016 e o ato de ordenação da citação foi expedido em 22/2/2022, propõe a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992.

14. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu à proposta da unidade instrutiva e acrescentou que, por meio do acórdão 2.029/2022-2ª Câmara, o Tribunal condenou em débito responsáveis pela mesma irregularidade tratada nestes autos.

II

15. Concorde com a análise e a proposta de encaminhamento apresentadas pela unidade instrutiva, que contaram com a chancela do MP/TCU, e as incorpo às minhas razões de decidir.

16. A constatação de que os serviços foram efetivamente prestados afasta o pressuposto de ressarcimento do montante integral dos recursos repassados ao município. Entretanto, a identificação de sobrepreço em razão de a empresa contratada ter realizado mera intermediação da prestação de serviços de transporte escolar requer a reposição de parte desses recursos.

17. Nestes termos, os responsáveis devem ser considerados revéis, dando-se seguimento ao processo, ter suas contas julgadas irregulares e ser condenados solidariamente em débito pelo montante original de R\$ 175.545,35.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6583/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.280/2020-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Wilson Freire Moreira (249.785.798-99); WS Locação de Veículos e Transportes – Eireli (03.936.397/0001-16).
4. Entidade: Município de Casa Nova/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Joelma da Costa Silva, representando Wilson Freire Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Wilson Freire Moreira e WS Locação de Veículos e Transportes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados,

⁵⁵ Peça 10.



por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transportes Escolar, em 2016, ao município de Casa Nova/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis o espólio de Wilson Freire Moreira e a empresa WS Locação de Veículos e Transportes, dando-se seguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do espólio de Wilson Freire Moreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o, ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com a empresa WS Locação de Veículos e Transportes, ao pagamento da importância de R\$ 175.545,35 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2016 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/ TCU;

9.3. aplicar à empresa WS Locação de Veículos e Transportes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6583-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.539/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Agentemesmo Produções Artísticas Ltda. (04.964.795/0001-09); Raul Carlos Pereira Barretto Filho (023.153.068-41).

Representação legal: Cristiane Garcia Olivieri (OAB/SP 98.683), representando Agentemesmo Produções Artísticas Ltda. e Raul Carlos Pereira Barretto Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRONAC. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS APLICADOS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. LONGO PRAZO DECORRIDO PARA REQUISIÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Examina-se processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura (antigo Ministério da Cultura – MinC), em desfavor de Agentemesmo Produções Artísticas Ltda., Raul Carlos Pereira Barretto e Márcia Regina Chiochetti, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 04-7057, cujo nome é Teatro da Utopia.

2. Para contextualizar os fatos ensejadores, as análises e os encaminhamentos do processo, reproduzo, com ajustes de forma pertinentes, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)⁵⁶, que contou com a anuência do MP/TCU⁵⁷:

“HISTÓRICO

2. Em 17/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 84). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1014/2020.

3. A Portaria nº 94, de 25 de maio de 2005, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.699.139,00, no período de 24/05/2005 a 30/06/2008 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 24/05/2005 a 30/06/2008, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/8/2008.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 1.056.179,25, conforme atestam os recibos (peças 11, 18, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32) e/ou extratos bancários (peças 41 e 42).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao AGENTEMESMO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., no âmbito do A programação do Teatro Utopia visa a socialização do bem cultural específico e de direta comunicação com a Urbe, composta de atividades permanentes e atividades programadas. As atividades permanentes se caracterizam como a essência do espaço, de estrutura fixa, que corresponde ao que já vem sendo desenvolvido pelo grupo e que, abrigados no Teatro da Utopia ganha em qualidade: ações de formação como oficinas de dramaturgia, interpretação, teatro de rua e produção, além de atividades complementares como workshops, palestras e debates..

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do A programação do Teatro Utopia visa a socialização do bem cultural específico e de direta comunicação com a Urbe, composta de atividades permanentes e atividades programadas. As atividades permanentes se caracterizam como a essência do espaço, de estrutura fixa, que corresponde ao que já vem sendo desenvolvido pelo grupo e que, abrigados no

⁵⁶ Peça 126.

⁵⁷ Peça 129.



Teatro da Utopia ganha em qualidade: ações de formação como oficinas de dramaturgia, interpretação, teatro de rua e produção, além de atividades complementares como workshops, palestras e debates.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 100), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 82.877,50, imputando-se a responsabilidade a Agentemesmo Produções Artísticas Ltda., Raul Carlos Pereira Barretto Filho, Sócio administrador, no período de 23/8/2004 até o momento, na condição de proponente e Marcia Regina Chiochetti, sócio administrador, no período de 23/8/2004 a 26/1/2010, na condição de proponente.

8. Em 10/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 103), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 104 e 105).

9. Em 17/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 106).

10. Na instrução inicial (peça 110), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por força Pronac 04-7057 em razão da ausência parcial de documentos fiscais na prestação de contas.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 61 e 81.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016 ; alínea 'b', do inciso II, do art. 4º, da Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014; art. 35 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Agentemesmo Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 04.964.795/0001-09) e Raul Carlos Pereira Barretto Filho (CPF: 023.153.068-41):

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico Identificador
18/12/2008	6.999,39	C1
1/1/2007	15,55	D22
22/2/2007	220,00	D23
7/3/2007	150,00	D24
22/5/2007	8.000,00	D25
29/8/2007	15,60	D26
6/9/2007	906,00	D27
16/10/2007	45,00	D28
3/11/2007	72,00	D29
6/11/2007	10,53	D30
8/11/2007	40,00	D31
12/11/2007	50,00	D32
20/11/2007	4,95	D33
25/11/2007	13,10	D34
29/11/2007	37,22	D35
3/12/2007	30,00	D36
4/12/2007	150,00	D37
9/12/2007	134,00	D38


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16/11/2007	33,00	D39
1/11/2007	37,51	D40
2/11/2007	37,73	D41
15/11/2007	525,00	D42
1/11/2007	17,20	D43
18/11/2007	525,00	D44
5/2/2007	599,00	D45
14/8/2007	125,00	D46
7/2/2007	350,00	D47
29/8/2008	345,00	D48
21/1/2007	88,16	D49
12/6/2007	16.780,00	D50
14/2/2007	25,50	D51
23/1/2007	3,41	D52
10/8/2007	6,40	D53
3/4/2007	592,00	D54
1/10/2007	1.330,00	D55
13/9/2007	20.000,00	D56
13/9/2007	16.780,00	D57
25/8/2007	97,00	D58
13/9/2007	7,00	D59
9/6/2007	96,00	D60
27/9/2007	10.000,00	D61
20/12/2006	3,80	D62
11/9/2006	42,20	D63
15/10/2007	489,60	D64
19/10/2007	20,57	D65
27/11/2007	104,00	D66
4/11/2006	408,24	D67
20/12/2006	1.545,00	D68
6/12/2007	1.385,05	D69
26/9/2007	1.800,00	D70
26/11/2007	500,00	D71
27/11/2007	500,00	D72
26/11/2007	800,00	D73
27/11/2007	500,00	D74
26/11/2007	500,00	D75
26/11/2007	500,00	D76
22/11/2007	581,00	D77
29/11/2007	100,00	D78

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.



10.2.2. Responsável: Agentemesmo Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 04.964.795/0001-09).

10.2.2.1. Conduta: nas parcelas D22 a D78 – apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão em face de: a) ausência de documentos fiscais relativos a algumas das despesas informadas na relação de pagamentos; b) ausência de documentos fiscais relativos a algumas movimentações identificadas na conta específica do projeto mas não informadas na relação de pagamentos; c) apresentação de documentos fiscais ilegíveis na prestação de contas do projeto.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.2.3. Responsável: Raul Carlos Pereira Barretto Filho (CPF: 023.153.068-41).

10.2.3.1. Conduta: nas parcelas D22 a D78 – apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão em face de: a) ausência de documentos fiscais relativos a algumas das despesas informadas na relação de pagamentos; b) ausência de documentos fiscais relativos a algumas movimentações identificadas na conta específica do projeto mas não informadas na relação de pagamentos; c) apresentação de documentos fiscais ilegíveis na prestação de contas do projeto.

10.2.3.2. Nexos de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. Irregularidade 2: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do projeto incentivado.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 61 e 81.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Agentemesmo Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 04.964.795/0001-09) e Raul Carlos Pereira Barretto Filho (CPF: 023.153.068-41):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/9/2007	3,10
29/9/2007	6,20
9/10/2007	32,19
28/10/2007	3,10
13/12/2007	1.467,00
27/8/2006	106,00
6/9/2006	10,00
24/12/2006	159,00
26/12/2006	16,98

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.



11.2.2. Responsável: Agentemesmo Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 04.964.795/0001-09).

11.2.2.1. Conduta: realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

11.2.2.2. Nexa de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

11.2.3. Responsável: Raul Carlos Pereira Barretto Filho (CPF: 023.153.068-41).

11.2.3.1. Conduta: realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

11.2.3.2. Nexa de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

12. Encaminhamento: citação.

13. Apesar de o tomador de contas haver incluído Marcia Regina Chiochetti como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 112), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Agentemesmo Produções Artísticas Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 52689/2021 – Sproc (peça 116)

Data da Expedição: 27/9/2021

Data da Ciência: **29/9/2021** (peça 121)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 115).

Fim do prazo para a defesa: 14/10/2021

b) Raul Carlos Pereira Barretto Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 52685/2021 – Sproc (peça 118)

Data da Expedição: 27/9/2021

Data da Ciência: **28/9/2021** (peça 120)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 115).

Fim do prazo para a defesa: 13/10/2021

Comunicação: Ofício 52688/2021 – Sproc (peça 117)

Data da Expedição: 27/9/2021

Data da Ciência: **28/9/2021** (peça 119)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na



base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 115).
Fim do prazo para a defesa: 13/10/2021

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 125), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 123 e 124).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para apresentar a prestação de contas expirou em agosto de 2008, os responsáveis a apresentaram somente em janeiro de 2009 e foram notificados das irregularidades ensejadoras de débito em janeiro de 2018 (conforme AR à peça 59).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 148.654,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Tendo em vista que foram apresentados os mesmos argumentos pelos dois responsáveis, analisarei suas alegações de defesa de forma conjunta.

Preliminar: descabimento da solidariedade dos sócios em razão da indevida desconsideração da personalidade jurídica - responsabilidade subjetiva

21. Dizem que ‘este Egrégio Tribunal entende, sem apresentar qualquer fundamentação legal, que para o reconhecimento da responsabilidade solidária ao caso em tela, basta a combinação dos fatores: conduta culposa ou dolosa, o dano verificado e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano’ e que ‘tal interpretação, *data venia*, fere princípios legais e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto’ (peça 23, p. 2).

22. Argumentam que o Sr. Raul Barreto não pode ser incluído como responsável solidário, e que sua inclusão ignora os preceitos legais de desconstituição da personalidade jurídica estabelecidos no Código Civil, já que ‘a forma que foi tratado o assunto, apresentando no Anexo do Ofício o detalhamento dos débitos e supostos responsáveis solidários, incluindo a petionária, vislumbra-se totalmente equivocado por aplicar (i) a desconstituição da personalidade jurídica sem declaração pelo juiz competente e a (ii) responsabilidade objetiva, ou seja, sem qualquer comprovação de culpa ou dolo’ (peça 23, p. 3).

23. A inclusão do Sr. Raul Barreto também violaria o disposto no art. 2º da Portaria 180, de 25/02/2010 da PGFN e no inciso III do art. 135 do CTN, já que não teriam sido realizados atos ou fatos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social e estatutos.

24. Narram que ‘o Superior Tribunal de Justiça tem defendido a tese da responsabilidade subjetiva do administrador ao não o considerar diretamente responsável pela infração à lei quando do não pagamento dos tributos’ e que ‘a desconstituição da personalidade jurídica pretendida deve ser aplicada como medida excepcional com a finalidade de punir os sócios em caso de fraude ou abuso que causaram a terceiros, mediante prova concreta da comprovação que foram instrumento para dissimular a prática de lesões a credores, por meio de decisão devidamente fundamentada, o que não é o caso dos autos!’ (peça 23, p. 4-5). Apresentam diversos julgados acerca da desconsideração da personalidade jurídica nos tribunais.

25. Finalizam que ‘por mais que se entenda a importância deste Egrégio Tribunal de Contas em fiscalizar o uso de recursos públicos federais na esfera administrativa, conforme previsto no artigo 71 da Constituição Federal, não se pode ferir o Princípio da Legalidade, constante do artigo 37 caput do mesmo diploma, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92’ (peça 23, p. 7).



26. Requerem que ‘em atenção ao Princípio da Autotutela para revisão dos atos administrativos e o quanto previsto no Enunciado da Súmula 473 do STF requer-se seja 1 reconhecida a infringência do artigo 50 do Novo Código Civil, determinando-se a retirada dos sócios da peticionária como responsáveis solidários pelo suposto débito sob análise por este Egrégio Tribunal de Contas, bem como do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92’ (peça 23, p. 8).

Análise da preliminar

27. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

28. As normas processuais previstas na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) e em seu Regimento Interno estabelecem rito processual próprio, no qual a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas de maneira analógica e subsidiária na falta de normas legais e regimentais específicas (Acórdão 1902/2020-Plenário | Relator: ANA ARRAES).

29. Em se tratando do procedimento para desconconsideração da personalidade jurídica de entidade privada que receba recursos federais, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que não é necessário desconSIDERAR a personalidade jurídica de entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados por danos causados ao erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado (Acórdão 3202/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

30. Assim, o TCU pode determinar a citação de sócios de empresa, sem necessidade de prévia desconSIDERação da personalidade jurídica, que tenham participado ativamente de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário, pois os artigos. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal não fazem distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição de dano (Acórdão 2273/2019-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

31. A propósito do assunto, transcrevo a seguinte passagem do voto condutor do Acórdão 2193/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

61. (...) No entanto, enfatizo que a responsabilização desses agentes também pode se dar de forma direta, derivada da aplicação do texto constitucional, em particular no disposto no art. 70, parágrafo único, e no inciso II do art. 71, que não faz qualquer distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição do débito, bastando que qualquer um deles tenha dado causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Assim, a jurisdição do TCU pode alcançar terceiros que hajam concorrido para o cometimento de dano aos cofres públicos, sejam agentes públicos ou privados, conforme se extrai de tais dispositivos da Lei Maior.

62. A interpretação dos arts. 70, parágrafo único, 71, incisos II, VIII, deixa evidente o poder-dever de o Tribunal de Contas da União julgar, não só as contas dos administradores, mas de qualquer pessoa física ou jurídica que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

63. Tenho adotado essa linha de posicionamento em diversos julgados recentes, que apreciaram casos de irregularidades descortinadas pela Operação Lava Jato. Cito os Acórdãos 1.837/2017, 2.109/2016, 2.428/2016, 1.083/2017 e 1.601/2017, todos do Plenário, em que o Tribunal adotou o mesmo procedimento.

32. Assim, não se acolhe a preliminar apresentada, pois a proposta da unidade técnica está alinhada com a jurisprudência do TCU, que admite a responsabilização direta, sem necessidade de desconSIDERação da personalidade jurídica, de sócios de empresa que participarem ativamente de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário.

Requerimento: recebimento da defesa no efeito suspensivo

33. Pedem que as alegações de defesa sejam recebidas ‘no efeito suspensivo, com fundamento no poder geral de cautela, no intuito de impedir a eficácia prática da decisão de reprovação, ou seja, obstando o seu cumprimento no que tange à instauração de Tomada de Contas Especial e inclusão do responsável no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN’ (peça 23, p. 8).



34. Fundamenta seu pedido na ‘jurisprudência do TCU, balizada pelo Manual de Recursos do próprio TCU, aprovado pela Portaria nº 35/2014, considera o efeito suspensivo, em termos objetivos, um dos mais relevantes porque quando presente, impede a eficácia prática da decisão impugnada, com fundamento na segurança jurídica, destinando-se a assegurar a própria utilidade da possibilidade de revisão das decisões por meio da interposição de recursos’ e diz que ‘a necessidade da admissibilidade do efeito suspensivo encontra-se consubstanciada no fato de que se dada continuidade ao Decisão nº 60, de 25 de julho de 2019, prolatada pelo Ministro de Estado da Cidadania, afetará o proponente de forma danosa e irreparável, ao incluir seu nome no CADIN, além de gerar despesas desnecessárias ao Estado’ (peça 23, p. 9).

Análise do requerimento

35. Não se acolhe o pedido, já que não há previsão no regimento interno do TCU para concessão de efeito suspensivo por apresentação de alegação de defesa, mas somente na fase recursal, mais especificamente quando interposto recursos de reconsideração, pedido de reexame (art. 285 e 286) e embargos de declaração (art. 287, §3º), podendo ser também aplicado ao agravo (art. 289, §4º) e, de maneira excepcional, ao recurso de revisão (Acórdão 2303/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES).

Argumentos: realização do objeto, alcance do objetivo, boa-fé objetiva e ato vinculado

36. Escrevem que o objeto do projeto foi cumprido integralmente e alcançou o seu objetivo, conforme demonstrado e reconhecido no Relatório de Execução emitido pelo Ministério da Cultura. Dizem que conforme IN 5/2017 e IN 2/2019 do órgão repassador, a prestação de contas será aprovada com ressalvas quando verificada a execução do objeto e sem danos ao erário.

37. Dizem que ‘já foi definido pelo STF que o dano ao erário está vinculado ao dolo comprovado, e não a meros erros formais’ e ‘tendo sido entregue o objeto, deve ser observado o conceito da boa-fé objetiva do proponente, não cabendo ao Ministério ou à este Tribunal presumir o dano ao erário, especialmente considerando o fato de que o proponente cumpriu todos seus prazos e obrigações, tendo ficado refém da morosidade e ineficiência da administração pública’ (peça 23, p. 10).

38. E que ‘o próprio TCU já decidiu expressamente em caso de mecenato que, tendo sido entregue o objeto pactuado e os recursos aplicados neste objeto, as contas podem ser julgadas regulares sem necessidade de maiores detalhamentos’ (peça 23, p. 11), trazendo transcrição do Acórdão 1611/2015-TCU-Plenário.

39. Dizem que ‘a peticionária sempre agiu em estrita boa-fé objetiva, o que deve ser reconhecido por este Egrégio Tribunal, em razão da realização do objeto conforme aprovado, descabendo à peticionária sofrer qualquer ação punitiva da Administração Pública no que tange o projeto em tela’ (peça 23, p. 12).

40. Falam que ‘é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência no sentido de que não é admissível responsabilidade objetiva em se tratando de improbidade administrativa, de forma que, para que uma conduta dolosa ou culposa ganhe o status de improba, necessário que a peticionária tenha agido com má-fé, desonestidade, devassidão no ato praticado’ (peça 23, p. 17).

41. Assim, defendem que deve ser analisado se o ato praticado pelo agente realmente se encontra revestido de má-fé e desonestidade, ou constitui-se em mera irregularidade formal e que ‘deve haver a constatação de prejuízo financeiro efetivo ao Erário, que deve ser traduzida em dano econômico-financeiro direto, e sem a prova inconteste da perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do ente público’ (peça 23, p. 18). Apresenta jurisprudência do STJ neste sentido.

42. Dizem que ‘os requisitos necessários à aprovação da Prestação de Contas dos projetos culturais são o cumprimento do objeto e a adequada execução financeira. No caso em tela, é inquestionável que a peticionária cumpriu exemplarmente com o objeto e metas do Projeto. No que tange à execução financeira, o Projeto agiu em estrita conformidade com os critérios exigidos na época de sua execução’ (peça 23, p. 20-21).

43. E que ‘a aprovação da Prestação de Contas do Projeto é ato administrativo vinculado, não sendo possível que o agente público a reprove se satisfeitos os seus requisitos. Assim, o agente está intimamente vinculado aos requisitos estabelecidos pelas normas como necessários à aprovação, não podendo agir com base em vontades e entendimentos próprios. Pois, os requisitos estabelecidos na legislação geram na proponente a expectativa de direito quanto a aprovação das contas e assim, deverá o agente público agir em estrita observância aos mesmos, caso contrário, estará ferindo agressivamente os princípios da confiança e da boa-fé objetiva’ (peça 23, p. 20).

44. Defendem que ‘tendo em vista que a aprovação da Prestação de Contas é ato administrativo vinculado, não resta a este Tribunal outra opção a não ser aprovar as contas do Projeto, uma vez que não há dúvidas quanto o cumprimento do objeto e a correta utilização dos recursos financeiros, sempre vinculados à execução do objeto do Projeto’ e que ‘fica evidente que a reprovação da Prestação de Contas pela Secretaria



Especial de Cultura não apresentará nenhuma previsão legal, uma vez que a realização do Projeto ocorreu de forma totalmente satisfatória, bem como todos os recursos foram utilizados de forma correta e em conformidade com as normas' (peça 23, p. 21).

Análise do argumento

45. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdão 2037/2022-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO).

46. Desta forma, não pode ser afastada a responsabilidade de um jurisdicionado apenas com base na demonstração de boa-fé em suas condutas, como alegam os responsáveis.

47. Quanto à execução do objeto do projeto, informa-se que nunca se contestou a realização do objeto do projeto, já que conforme Relatório de Execução 32-C08-Passivo/G03/Sefic/MinC (peça 53), não houve pendências na execução física do projeto, tanto que a citação dos responsáveis foi realizada em razão de falhas identificadas na execução financeira do projeto, sendo elas a ausência de documentos probatórios de algumas despesas e a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto, e não da inexecução do objeto pactuado.

48. Cumpre recordar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado projeto foi executado com os recursos transferidos.

49. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 3.356/2019-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES e 3.547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIM ZYMLER.

50. Assim, não se acolhem os argumentos apresentados, pois, ainda que tenha sido realizado o objeto e que tenham agido com boa-fé em sua realização, era responsabilidade dos responsáveis comprovarem a execução financeira da totalidade dos recursos, o que não foi feito, não havendo legalidade alguma na proposta de reprovação das contas do projeto.

Argumento: reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal

51. Argumentam que deve ser declarada 'a prescrição da pretensão punitiva, determinando-se, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, o arquivamento da Tomada de Contas Especial sem julgamento do mérito, por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo' (peça 23, p. 17).

Análise do argumento

52. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

53. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2008 (data final para apresentar a prestação de contas) e o ato de ordenação da citação somente ocorreu em 2021.

54. Todavia, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal apenas afasta a possibilidade de aplicação de penalidades aos responsáveis, mas não tem o condão de fundamentar o arquivamento do processo, razão pela qual não se acolhe o pedido de arquivamento formulado.

Argumento: prescrição da pretensão ressarcitória

55. Citam que 'a prescritibilidade e eventual dano ao erário já foi decidida nos autos do Recurso Extraordinário 669069 perante o Supremo Tribunal Federal, que determinou que a §5º do art. 37 da Constituição Federal deve ser interpretado de forma restrita, sendo aplicado aos casos de ilícito penal e improbidade administrativa apenas' (peça 23, p. 15).



56. Dizem que ‘ainda que existam prazos gerais para prática dos atos administrativos e, como já colocado acima, a aplicação da prescrição intercorrente após 3 anos de paralisação do processo, nenhuma dessas regras do processo administrativo são aplicadas nos processos de prestação de contas no âmbito da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, colocando os produtores culturais na instável situação de não terem suas prestações de contas analisadas e poderem ser notificados a qualquer tempo – após década - para apresentação de documentos e explicações’ (peça 23, p. 15-16).

57. Defendem que ‘seja declarado que a prescrição legal, tanto de 5 anos quanto a intercorrente de 3 anos, alcança o prazo de análise dos processos administrativos de prestação de contas processados pelo Ministério do Turismo e pela Secretaria Especial da Cultura, bem como a guarda de documentos, e as eventuais penalidades, esteja ou não presente o dano ao erário’ (peça 23, p. 16).

58. Ressaltam que ‘a peticionária entregou o objeto do projeto em sua completude em 2009 - mais de 12 anos atrás -, quer dizer, o objetivo sociocultural teve seu impacto na população conforme previsto, gerando seus efeitos’ e que ‘do Recurso Extraordinário nº 669.069, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo reconhecida sua repercussão geral entendeu que a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ilícitos cíveis prescreve’, tendo o mesmo acontecido com ‘a repercussão geral no Recurso Extraordinário 852.475 no que tange aos atos administrativos que levam ao cometimento do crime de improbidade administrativa’ (peça 23, p. 19-20).

59. Assim, ‘se reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público de agentes públicos e particulares, limitando a aplicação do artigo 37, § 5º da Constituição Federal em repercussão geral, cabe a esse Tribunal adotar tal posicionamento e aplicá-lo de forma exemplar em relação ao artigo 57 das INs 5/2017 e 2/2019, ademais em projetos regularmente cumpridos e entregues’ (peça 23, p. 20).

Análise do argumento

60. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo ‘conhecimento’ da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

61. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

62. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do



mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

63. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

64. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

65. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

66. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o ‘caput’ do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);
- b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.



67. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

68. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

69. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter



constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

70. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tem-se os seguintes eventos processuais:

a) Termo inicial da contagem do prazo (data da ocorrência da irregularidade): em 30/8/2008 – data limite para terem sido apresentados os documentos da prestação de contas;

b) Apresentação da prestação de contas: 20/1/2009;

c) Ofício 10/2014, recebido em 13/1/2014, requerendo documentos adicionais à prestação de contas (peças 51 e 52);

d) Ofício 22/2018, recebido em 16/1/2018, requerendo documentos adicionais à prestação de contas (peças 58 e 59);

e) Relatório de TCE 1014/2020, de 3/4/2020 (peça 100);

f) Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: 21/9/2020;

71. Analisando-se a data da prática do ato irregular, bem como os eventos processuais que se sucederam, conforme acima enumerados, os quais teriam o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 2º da Lei 9.873/1999, observa-se que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais descritos.

72. Ainda, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

73. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

74. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

75. Por todo o exposto, não se acolhe o argumento apresentado de prescrição de pretensão ressarcitória.



Argumento: prescrição do prazo de guarda dos documentos de projetos realizados com recursos da Lei 8.313/1991

76. Informam que o projeto foi aprovado sob a vigência da Portaria MinC 46 de 13/3/1998, que previa o prazo de 45 dias para análise da prestação de contas e que ‘todos os documentos exigidos pela legislação foram devidamente entregues no prazo, no dia 20 de janeiro de 2009, conforme protocolo de entrega, anexo a estes autos (doc. 33). A guarda dos documentos fiscais assim como a análise da prestação de contas devem se submeter ao ordenamento jurídico brasileiro e às suas regras de segurança, em especial a prescrição’ (peça 23, p. 10 e 12).

77. Defendem que a legislação determina o prazo de prescrição para a guarda dos documentos em cinco anos contados a partir da data do recebimento das doações ou patrocínios, transcrevendo trecho da Instrução Normativa Conjunta MinC/MF nº 1, de 13/6/1995: ‘art. 10. A pessoa física ou jurídica responsável pela execução de projetos culturais deverá possuir controles próprios, onde registre, de forma destacada, a despesa e a receita do projeto, bem como manter em seu poder todos os comprovantes e documentos a eles relativos, pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data do recebimento das doações ou patrocínios’.

78. Argumenta que a IN 2/2019, em vigor, também determina o prazo de guarda de cinco anos contados da entrega da prestação de contas, citando o art. 57 do normativo.

79. Diz que essas normas específicas estão ‘em alinhamento com o Código Tributário Nacional que também estabelece prazo de 05 (cinco) anos para guarda dos documentos, uma vez que este é o prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário ou realizar ação de cobrança do crédito tributário’ (peça 23, p. 13).

80. Defende que ‘à prescrição do crédito e da guarda de documentos deve ser aplicada a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º da Lei nº 9.873 de 1999, em razão da mora da Administração Pública’ (peça 23, p. 14), e que neste sentido foi o Parecer 316/2014/Conjur-MinC/CGU/AGU.

81. Enfatizam que ‘os comprovantes fiscais foram entregues há 12 anos e eram corretos e relativos às despesas efetivamente realizadas. Se alguns documentos se tornaram ilegíveis, a culpa é do tempo transcorrido em razão da morosidade de análise, e não do peticionário’ (peça 23, p. 16).

Análise do argumento

82. Para análise do argumento apresentado, necessário entender qual normativo estava vigente à época da celebração do projeto.

83. Estava estabelecido no art. 10 da Instrução Normativa Conjunta MINC/MF nº 1, de 13.06.95, que dispunha sobre os procedimentos de acompanhamento, controle e avaliação a serem adotados na utilização dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 8.313, de 1991 que:

Art. 10. A pessoa física ou jurídica responsável pela execução de projetos culturais deverá possuir controles próprios, onde registre, de forma destacada, a despesa e a receita do projeto, bem como manter em seu poder todos os comprovantes e documentos a eles relativos, pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data do recebimento das doações ou patrocínios.

84. No entanto, posteriormente, foi criada a Portaria 46 do Ministério da Cultura, de 13/3/1998, na qual foi estabelecido que a prestação de contas do projeto seguiria a IN STN 1/1997:

Art. 39. O proponente do projeto apresentará a prestação de contas à Secretaria responsável nas condições e prazos previstos no Capítulo VIII da Instrução Normativa STN nº 1/97, tanto para os recursos financeiros liberados pelo MinC, como pela captação direta de recursos no mercado, a título de investimentos, patrocínios e/ou doações.

85. A Portaria 46/1998 regulamentava a prestação de contas dos projetos culturais até 2010, quando foi emitida a Instrução Normativa nº 1/2010 do Ministério da Cultura, na qual se previa o prazo de guarda de documentos de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas do projeto, conforme art. 73 do normativo.

86. A captação de recursos para o projeto cultural Pronac 04-7057 foi autorizada em 2005 (peça 7), e sua prestação de contas foi apresentada ainda em 2009. Sendo assim, entendo que o normativo vigente era a Portaria 46/1998 do Ministério da Cultura, e, conforme art. 39 da portaria, aplicando-se ao projeto os ditames da IN STN 1/1997.

87. A Instrução Normativa STN 1/1997 dispõe o seguinte sobre o prazo de guarda dos documentos apresentados em prestação de contas:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do



conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

88. A prestação de contas do Ministério da Cultura do ano de 2005 (exercício de concessão dos recursos) foi apreciada na Sessão Ordinária do Plenário em 13/03/2013 por meio do Acórdão 522/2013-TCU-Plenário, oriundo do TC 018.103/2006-7. Desta forma, indo ao encontro do normativo vigente para o projeto, os responsáveis deveriam ter guardados os documentos até março de 2018 (pelo prazo de cinco anos da aprovação das contas do Ministério da Cultura).

89. Como a primeira notificação endereçada aos responsáveis requisitando os documentos fiscais foi recebida em janeiro de 2018 (conforme AR à peça 59), demonstra-se que a notificação foi enviada ainda dentro do prazo de guarda previsto pela legislação aplicável ao projeto, não se acolhendo o argumento de vencimento do prazo de guarda dos documentos fiscais.

90. E, quanto ao argumento de que os documentos se tornaram ilegíveis devido à morosidade do Ministério da Cultura, ressalta-se que a obrigação de prestar contas é dos recebedores de recursos federais, assim como de manter cópia dos documentos fiscais pelo prazo previsto nos normativos.

91. Por todo o exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Agentemesmo Produções Artísticas Ltda e Raul Carlos Pereira Barretto Filho, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

92. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

93. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/9/2021.

CONCLUSÃO

94. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Agentemesmo Produções Artísticas Ltda e Raul Carlos Pereira Barretto Filho não lograram comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados.

95. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

96. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

97. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 109.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa de Agentemesmo Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 04.964.795/0001-09) e Raul Carlos Pereira Barretto Filho (CPF: 023.153.068-41);
- b) excluir da relação processual Marcia Regina Chiochetti;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Agentemesmo Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 04.964.795/0001-09) e Raul Carlos Pereira Barretto Filho (CPF: 023.153.068-41), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.



Débitos relacionados ao responsável Agentemesmo Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 04.964.795/0001-09) em solidariedade com Raul Carlos Pereira Barretto Filho (CPF: 023.153.068-41):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/12/2008	6.999,39	Crédito
1/1/2007	15,55	Débito
22/2/2007	220,00	Débito
7/3/2007	150,00	Débito
22/5/2007	8.000,00	Débito
29/8/2007	15,60	Débito
6/9/2007	906,00	Débito
16/10/2007	45,00	Débito
3/11/2007	72,00	Débito
6/11/2007	10,53	Débito
8/11/2007	40,00	Débito
12/11/2007	50,00	Débito
20/11/2007	4,95	Débito
25/11/2007	13,10	Débito
29/11/2007	37,22	Débito
3/12/2007	30,00	Débito
4/12/2007	150,00	Débito
9/12/2007	134,00	Débito
16/11/2007	33,00	Débito
1/11/2007	37,51	Débito
2/11/2007	37,73	Débito
15/11/2007	525,00	Débito
1/11/2007	17,20	Débito
18/11/2007	525,00	Débito
5/2/2007	599,00	Débito
14/8/2007	125,00	Débito
7/2/2007	350,00	Débito
29/8/2008	345,00	Débito
21/1/2007	88,16	Débito
12/6/2007	16.780,00	Débito
14/2/2007	25,50	Débito
23/1/2007	3,41	Débito
10/8/2007	6,40	Débito
3/4/2007	592,00	Débito
1/10/2007	1.330,00	Débito
13/9/2007	20.000,00	Débito
13/9/2007	16.780,00	Débito
25/8/2007	97,00	Débito



13/9/2007	7,00	Débito
9/6/2007	96,00	Débito
27/9/2007	10.000,00	Débito
20/12/2006	3,80	Débito
11/9/2006	42,20	Débito
15/10/2007	489,60	Débito
19/10/2007	20,57	Débito
27/11/2007	104,00	Débito
4/11/2006	408,24	Débito
20/12/2006	1.545,00	Débito
6/12/2007	1.385,05	Débito
26/9/2007	1.800,00	Débito
26/11/2007	500,00	Débito
27/11/2007	500,00	Débito
26/11/2007	800,00	Débito
27/11/2007	500,00	Débito
26/11/2007	500,00	Débito
26/11/2007	500,00	Débito
22/11/2007	581,00	Débito
29/11/2007	100,00	Débito
25/9/2007	3,10	Débito
29/9/2007	6,20	Débito
9/10/2007	32,19	Débito
28/10/2007	3,10	Débito
13/12/2007	1.467,00	Débito
27/8/2006	106,00	Débito
6/9/2006	10,00	Débito
24/12/2006	159,00	Débito
26/12/2006	16,98	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/5/2022: R\$ 299.055,36.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e



g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

Proposta de deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor de Agentesmesmo Produções Artísticas Ltda., Raul Carlos Pereira Barreto e Márcia Regina Chiochetti, em razão de não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-7057, cujo nome é Teatro da Utopia.

2. Por meio da portaria 96/2005, o antigo Ministério da Cultura autorizou a captação do valor de R\$ 1.699.139,00 para o projeto, no período de 24/5/2005 a 30/6/2008. O prazo para execução coincidiu com o prazo para captação dos recursos. A data final para apresentação da prestação de era o dia 30/8/2008⁵⁸.

3. A empresa proponente captou R\$ 1.056.179,25 para a realização do projeto⁵⁹.

4. A instauração da tomada de contas especial, conforme apontado no relatório do tomador de contas⁶⁰, decorreu da “ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Agentesmesmo Produções Artísticas Ltda” e da “realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto da programação do Teatro Utopia (...)”.

5. Notificados regularmente, os responsáveis não apresentaram a documentação solicitada nem devolveram os recursos glosados.

6. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria em R\$ 82.877,50, valor original, e imputou a responsabilidade pelo débito a Agentesmesmo Produções Artísticas Ltda., Raul Carlos Pereira Barreto Filho e Márcia Regina Chiochetti, sócios-administradores da empresa. O órgão de controle expressou as mesmas conclusões⁶¹.

7. No âmbito do Tribunal, foi afastada a responsabilidade de Márcia Regina Chichetti porque concluiu-se que não há evidências de que ela tenha participado das irregularidades apontadas nos relatórios.

8. Assim, foram realizadas as citações de Agentesmesmo Produções Artísticas Ltda. e Raul Carlos Pereira Barreto Filho pelo valor original de R\$ 1.803,57, referente à “realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do projeto incentivado”, e pelo valor original de R\$ 95.072,71, referente à “não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Pronac 04-7057 em razão da ausência parcial de documentos fiscais na prestação de contas”⁶².

9. A SecexTCE avaliou a viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa e concluiu que não houve o transcurso de mais de dez anos a partir do fator gerador da tomada de contas especial sem que tenha havido notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, tendo em vista que a apresentação da prestação de contas ocorreu em janeiro de 2009 e as notificações sobre as irregularidades ensejadoras do débito foram entregues em janeiro de 2018.

⁵⁸ Peça 7.

⁵⁹ Peças 11, 18, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 41 e 42.

⁶⁰ Peça 100.

⁶¹ Peças 104, 105 e 106.

⁶² Peças 116, 117 e 118.



Outrossim, o valor atualizado do débito em 1º/1/2017 era de R\$ 148.654,31, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. Também foi informada a inexistência de outros processos envolvendo os responsáveis no âmbito do Tribunal.

II

11. As mesmas alegações de defesa foram apresentadas pelos dois responsáveis, razão pela qual a unidade instrutiva procedeu seu exame técnico conjuntamente.

12. Com relação às preliminares e arguições de prescritibilidade apresentadas pelos responsáveis concordo com a análise empreendida pela SecexTCE e as incorporo às minhas razões de decidir.

13. Quanto à alegação de descabimento da solidariedade dos sócios em razão da suposta indevida desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, não há reparos à análise elaborada pela unidade instrutiva. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que, na hipótese de a pessoa jurídica de direito privado ser conveniente e beneficiária de transferências voluntárias, tanto a entidade quanto seus dirigentes devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, nos termos da súmula TCU 286. Esse mesmo entendimento foi estendido às hipóteses de captação de recursos com base na Lei 8.313/1991.

14. Os responsáveis requereram que as alegações de defesa fossem recepcionadas pelo Tribunal com efeitos suspensivos. Essa solicitação não encontra guarida no RI/TCU, que apenas confere o efeito suspensivo em fase recursal.

15. O argumento da prescrição punitiva deve ser acolhido, pois a irregularidade ocorreu em 30/8/2008, data final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação somente se consumou no ano de 2021, transcorridos mais de dez anos.

16. Os responsáveis também alegam que teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória a partir das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. Ressaltam que o objeto foi executado há mais de doze anos e que o RE 669.069 estabeleceu que a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ilícitos cíveis prescreve em cinco anos.

17. A unidade instrutiva, ao avaliar esse argumento, apresentou extensa análise sobre a jurisprudência do STF em relação à prescrição ressarcitória do débito no âmbito das decisões exaradas por esta Corte de Contas.

18. A SecexTCE realizou, ainda, exercício sobre a aplicação dos ditames do art. 2º da Lei 9.873/1999 ao caso concreto destes autos para concluir que teriam ocorrido quatro eventos interruptivos da prescrição punitiva a impedir que o prazo de cinco anos fosse concluído a partir da apresentação da prestação de contas do projeto em 20/1/2009⁶³: a expedição dos ofícios 10/2014, recebido em 13/1/2014, e 22/2018, recebido em 16/1/2018, pelos quais foram requeridos documentos adicionais à prestação de contas; a emissão do relatório de tomada de contas especial 1014/2020, de 3/4/2020; e a autuação desta tomada de contas especial no âmbito do Tribunal em 21/9/2020.

19. Independentemente da controvérsia a respeito das decisões do STF e da demonstração de ocorrência de eventos interruptivos da prescrição pela unidade instrutiva, o Tribunal decidiu manter a jurisprudência atual sobre a pretensão ressarcitória até que a imprescindível regulação da matéria, em exame no TC 008.702/2022-5, de relatoria do ministro Antônio Anastasia, seja apreciada pelo Plenário.

III

20. Analiso a alegação de prescrição do prazo para guarda dos documentos de projetos realizados com recursos da Lei 8.313/1991, em conjunto com as relativas à realização do objeto e ao

⁶³ Peças 51, 52, 58, 59 e 100.



alcance do objetivo do projeto, posto serem essenciais para o desfecho desta tomada de contas de contas especial.

21. Os responsáveis alegam que os objetivos do projeto foram plenamente alcançados, tendo a área técnica responsável pela avaliação da prestação de contas sugerido a aprovação com ressalvas das contas, ao passo que a área financeira entendeu não ser possível afastar a reprovação das contas, com base na “ausência de alguns comprovantes fiscais”, na “constatação de documentos fiscais com datas de emissão, descrição ou valores ilegíveis”, “despesas sem nexo de causalidade com o Projeto” e “lançamentos bancários não identificados entre as despesas constantes na Relação de Pagamentos”⁶⁴.

22. Compulsando os autos, verifica-se que os montantes relativos às “despesas sem comprovantes fiscais”, sem nexo de causalidade com o projeto e oriundas de lançamentos bancários não identificados na relação de pagamentos eram de R\$ 9.893,95, R\$ 1.803,57 e R\$ 7.166,05, respectivamente, representado 1,8% dos recursos captados.

23. As despesas referentes aos documentos fiscais com datas de emissão, descrição ou valores ilegíveis somavam R\$ 71.013,32, sendo as de maior materialidade – 6,7% dos recursos captados – entre o grupo glosado.

24. Em que pese não haver discussão sobre a obrigatoriedade de o responsável comprovar o nexo de causalidade entre as despesas incorridas e os recursos públicos manejados, por meio de apresentação de documentação hábil para esses fins, conforme pacificado na jurisprudência do Tribunal, há que se considerar algumas situações do caso concreto apreciado nestes autos.

25. O conjunto de ações empreendidas pelo projeto foi extenso, com a comprovação da execução e do nexo de causalidade entre as despesas e os recursos captados para a ampla maioria delas.

26. As despesas para as quais não havia qualquer comprovante, particularmente, representam montante que não superaria o limite mínimo de R\$ 100.000,00, nos termos dos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, modificada pela IN TCU 76/2016, para fins de afirmação da procedibilidade da tomada de contas especial no âmbito desta Corte.

27. As despesas de maior materialidade foram glosadas por falta de legibilidade em variados campos das notas fiscais apresentadas, quais sejam: data de emissão, descrição ou montantes.

28. O exame das peças 43 a 49 dos autos, em que são apresentados comprovantes, não revela a identificação de padrão de tentativa de dissimulação de despesas por meio de documentos fraudulentos ou notas fiscais calçadas. A ilegibilidade de alguns itens aparenta mais ser fundada na ação do tempo do que na manipulação humana.

29. Os responsáveis alegaram a prescrição do prazo para a guarda da documentação com base no prazo de cinco anos contados a partir do conteúdo do art. 10 da Instrução Normativa Conjunta MinC/MF 1, de 13/6/1995. A unidade instrutiva, por seu turno, ao analisar essa alegação, demonstrou que, posteriormente, em 1998, foi editada a Portaria MinC 46, que remeteu a prestação de contas dos projetos aos dispositivos da IN STN 1/1997, a qual, sobre a guarda de documentos, assim prescreve:

“Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.”

30. Identificando que a prestação de contas dos gestores Ministério da Cultura (órgão concedente) do ano de 2005, exercício de captação dos recursos, somente foi julgada pelo Tribunal em 2013, a SecexTCE concluiu que a guarda da documentação deveria ter sido observada pelos

⁶⁴ Peça 58, p. 1-2.



responsáveis até março de 2018 – cinco anos após o julgamento das contas do MinC. Tendo em vista que a primeira notificação endereçada aos responsáveis com solicitação de apresentação dos documentos fiscais teria ocorrido em janeiro de 2018, estaria, assim, descaracterizada a ocorrência da prescrição da guarda documental.

31. Embora a análise empreendida pela unidade instrutiva esteja formalmente correta e logicamente bem fundamentada, a situação fática identificada nos autos requer o emprego de formalismo moderado, pelas várias razões expostas a seguir.

32. Conforme exposto acima, não há indícios de fraude na documentação apresentada pelos responsáveis, em janeiro de 2009, nove anos antes do recebimento da primeira notificação, mas que a sua falta de legibilidade tenha sido causada pela ação do tempo.

33. As despesas para as quais não há documentação fiscal correspondente são de baixa materialidade absoluta, nos termos da IN TCU 71/2012, modificada pela IN TCU 76/2016, e de inexpressiva materialidade relativamente ao montante de recursos captados.

34. Está bastante documentado nos autos, conforme acima indicado, que os objetivos do projeto foram alcançados e que o objeto foi executado a contento.

35. Em quarto lugar, mas não menos importante, é razoável inferir que os responsáveis tenham presumido legitimamente que, passados nove anos da apresentação da prestação de contas do projeto, o prazo para a guarda da documentação tivesse expirado, tendo em vista não serem especialistas ou conhecedores das complexidades dos processos de controle externo, que, fatalmente, contribuíram para demora no julgamento das contas do MinC do exercício de 2005.

36. Assim, ante esse conjunto de circunstâncias, as contas dos responsáveis devem ser, excepcionalmente, julgadas regulares, com as ressalvas pela inexistência de documentação referente a despesas de pequena monta e de falta de legibilidade de alguns documentos fiscais.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6584/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.539/2020-0.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Agentemesmo Produções Artísticas Ltda. (04.964.795/0001-09); Raul Carlos Pereira Barretto Filho (023.153.068-41).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Cristiane Garcia Olivieri (OAB/SP 98.683), representando Agentemesmo Produções Artísticas Ltda. e Raul Carlos Pereira Barretto Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor de Agentemesmo Produções Artísticas Ltda., Raul Carlos Pereira Barretto e Márcia Regina Chiochetti, relativamente ao projeto cultural Pronac 04-7057.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa de Agentemesmo Produções Artísticas Ltda. e de Raul Carlos Pereira Barretto Filho;
- 9.2. excluir Márcia Regina Chiochetti da relação processual;



9.3. julgar regulares com ressalvas, nos termos do arts. 1º, I, 16, II, e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, as contas de Raul Carlos Pereira Barretto Filho, dando-lhe quitação;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos;

9.5. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial da Cultura;

9.6. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6584-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.920/2018-4

Natureza: Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Tabatinga/AM

Recorrente: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).

Responsável: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).

Representação legal: Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Bruno Vieira Da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975) e outros, representando Saul Nunes Bemerguy.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração⁶⁵ opostos por Saul Nunes Bemerguy contra o acórdão 2029/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal o considerou revel, julgou suas contas irregulares e o condenou em débito em razão de não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos recebidos pelo município de Tabatinga/AM no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos exercícios de 2009 e 2010.

2. O embargante relembra que foi citado, por meio dos ofícios⁶⁶ 29605/2021-TCU/SEPROC e 29606/2021-TCU/SEPROC, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa com relação às supostas irregularidades mencionadas na documentação anexada aos ofícios.

3. Entretanto, o recorrente considera que as citações são inválidas porque ele “nunca tomou ciência efetiva da notificação para apresentação de defesa”⁶⁷.

⁶⁵ Peça 69.

⁶⁶ Peças 47 e 48.

⁶⁷ Peça 69, p. 5.

4. O embargante se insurge, particularmente, contra o teor das peças 49 e 50 dos autos. Segundo ele, é “simplesmente impossível decifrar quem, de fato, recebeu a referida comunicação, visto que não se pode entender o nome constante na ‘assinatura do recebedor’, o que leva a crer que foi recebido por pessoa estranha ao processo”.

5. Esse suposto equívoco provocado pelo Tribunal, segundo o embargante, o impediu de tomar ciência da notificação e, conseqüentemente, apresentar suas alegações de defesa.

6. Assim, afirma o recorrente, o Tribunal aplicou de forma equivocada os efeitos da revelia, julgou suas contas irregulares e prescreveu multa e alcance em seu desfavor incorretamente porque “houve indevida supressão de instância na fase instrutória do processo, em virtude da sobredita notificação irregular, que não permite saber se foi, de fato, recebida no endereço correto”⁶⁸.

7. O embargante transcreve, na sequência, o art. 179, II, do RI/TCU e dois julgados – do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça –, a fim de embasar suas conclusões⁶⁹.

8. O recorrente aponta que a contradição no acórdão atacado consistiria no fato de “que a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras as imputações levantadas contra os responsáveis” porque “também não existem nos autos elementos que possam aferir a má-fé do gestor no manejo do dinheiro público, como a malversação dos recursos ou o locupletamento indevido”.

9. Ademais, afirma o recorrente que a condenação ao ressarcimento de valores fundamentou-se na suposição de não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em 2009 e 2010, tendo em vista que “vigora no âmbito da administração pública a necessidade de comprovação da ocorrência de efetivo dano ou apropriação indevida por parte do responsável, o que não é o caso dos presentes autos”⁷⁰.

10. O embargante alega ainda que “para a imputação da penalidade de ressarcimento, não basta a mera ocorrência de um ato praticado em descumprimento a um preceito legal, mas sim a clara, efetiva e concreta demonstração de dano patrimonial, o qual deve ser quantificado e qualificado. Deve-se necessariamente, para a correta aplicação do Direito, distinguir eventual descumprimento de preceito legal da ocorrência de suposto dano ao erário”.

11. Por fim, requer que⁷¹:

“7.1 sejam os presentes Embargos de Declaração CONHECIDOS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

7.2 sejam PROVIDOS os presentes aclaratórios, com vistas a sanar a contradição apontada por este instrumento recursal;

7.3 sejam aplicados os EFEITOS INFRINGENTES aos presentes embargos, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 2029/2022 – TCU – 1ª Câmara, para que sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, as contas alvo de análise, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, afastando-se a condenação ao ressarcimento ao erário, bem como a multa aplicada, ou ainda, reduzindo-a.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações referentes ao feito sejam dirigidas aos advogados Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331 e Bruno Vieira Da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, ambos com escritório profissional localizado na Rua dos Angelins, nº 285, Conjunto Kyssia, Bairro Dom Pedro, CEP 69.040 -230, nos termos do inciso III do art. 95 e § 5º do art. 82, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de nulidade dos atos posteriores à juntada do mencionado instrumento procuratório.”

É o relatório.

Proposta de deliberação

⁶⁸ Peça 69, p. 6.

⁶⁹ Peça 69, p. 6-8.

⁷⁰ Peça 69, p. 10-12.

⁷¹ Peça 69, p. 18-19.



Trata-se de embargos de declaração opostos por Saul Nunes Bemerguy contra o acórdão 2.029/2022-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal o considerou revel, julgou suas contas irregulares e o condenou em débito em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos recebidos pelo município de Tabatinga/AM no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos exercícios de 2009 e 2010.

2. Conheço dos presentes embargos, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, por considerar preenchidos os requisitos atinentes à espécie recursal.

3. Preliminarmente, cumpre afastar a possibilidade de apreciação de parte da solicitação de aplicação de efeitos infringentes para que seja reformado o acórdão 2029/2022-1ª Câmara em relação à multa. É que, no referido acórdão, não há dispositivo de imputação de multa ao recorrente, ao contrário do alegado, porque reconheceu-se, no âmbito da proposta de deliberação condutora da decisão, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal:

“11. Desse modo, acolho, quanto à prescrição da pretensão punitiva, a proposta da Secex-TCE, porque formulada em consonância com a orientação vigente do Plenário desta Corte.”

4. Em relação à invalidade das citações, o que, segundo o embargante, o teria impedido de apresentar suas alegações de defesa, a proposta de deliberação condutora do acórdão embargado faz referência expressa à análise empreendida pela unidade instrutiva sobre sua validade:

“8. A secretaria, nos parágrafos 23 e 24 da instrução, demonstra a validade da citação. O responsável não apresentou alegações de defesa e não há nos autos elementos que permitam supri-la, em seu benefício.”

5. Nos referidos parágrafos da instrução, há menção à comprovação de entrega dos ofícios citatórios nos endereços indicados, que foi o mesmo utilizado para localizar o responsável, no âmbito do TC 019.930/2020-8. Naquele processo, entretanto, foram apresentadas alegações de defesa:

“23. No caso vertente, a citação do responsável Saul Nunes Bemerguy se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), em endereço constante na base de dados da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral - TSE custodiada pelo TCU (peça 46). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento constante no item 16, desta instrução.

24. Destaque-se ainda que o referido endereço é o mesmo utilizado no âmbito do TC 019.930/2020-8 (peças 73, 76 e 81), no qual houve apresentação de defesa por parte do responsável.”

6. Acrescente-se que os ofícios de citação⁷² questionados pelo embargante exibem todas as chancelas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que confirmam a entrega dos documentos no endereço do responsável. Assim, as afirmações sobre a inidoneidade dessas peças dos autos não podem ser aceitas.

7. Por fim, o recorrente afirma existir contradição no acórdão embargado porque a simples consideração da revelia não deveria ensejar o julgamento irregular das contas do responsável sem que houvesse comprovação da ocorrência do efetivo dano ou a apropriação indevida por parte do requerido.

8. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação da sua regular aplicação.

9. No caso concreto, a documentação constante dos autos não permitia essa comprovação. Não tendo a documentação sido oferecida em razão do silêncio do responsável, impôs-se o julgamento irregular de suas contas e a sua condenação em débito.

10. Nesses termos, não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, razão pela qual os embargos apresentados devem ser rejeitados.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6585/2022 – TCU – 1ª Câmara

⁷² Peças 49 e 50.



1. Processo nº TC 033.920/2018-4.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
 - 3.2. Recorrente: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
4. Entidade: Município de Tabatinga/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Bruno Vieira Da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975) e outros, representando Saul Nunes Bemerguy.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Saul Nunes Bemerguy contra o acórdão 2029/2022-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, por atenderem aos dispositivos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao responsável, informando que o inteiro teor da presente deliberação, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentam, estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6585-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 042.839/2021-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Lourencio Silva de Moraes (336.280.683-04).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). EXERCÍCIO DE 2011. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Lourencio Silva de Moraes, em razão da não comprovação



da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Governador Edson Lobão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

2. Transcrevo, com ajustes de forma pertinentes, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)⁷³:

“HISTÓRICO

2. Em 28/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2486/2021.

3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Governador Edison Lobão/MA, no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, conforme demonstrativo de parcelas pagas (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA, no âmbito do PSB/PSE - 2011.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE - 2011.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 316.252,24, imputando-se a responsabilidade a Lourencio Silva de Moraes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

8. Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

9. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Governador Edison Lobão - MA, no âmbito do PSB/PSE - 2011.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 12, 27, 28 e 35.

9.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	4.500,00
6/1/2011	749,70
20/1/2011	4.500,00
2/3/2011	4.500,00
17/3/2011	4.500,00
25/3/2011	7.520,00
25/4/2011	3.600,00

⁷³ Peça 72.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7/6/2011	7.100,00
18/7/2011	715,40
12/8/2011	893,76
23/8/2011	4.400,00
6/9/2011	4.100,00
19/9/2011	5.020,00
22/9/2011	4.600,00
21/11/2011	3.101,60
4/1/2011	7.537,50
10/1/2011	1.676,33
18/1/2011	7.537,50
14/3/2011	7.537,50
16/3/2011	7.850,00
8/4/2011	6.281,25
15/4/2011	11.100,00
22/6/2011	4.200,00
5/8/2011	10.100,00
22/8/2011	8.300,00
23/8/2011	828,10
8/9/2011	4.600,00
14/9/2011	6.202,42
29/9/2011	5.020,00
6/10/2011	5.400,60
21/11/2011	5.300,64
9/2/2011	2.081,43
25/3/2011	7.680,00
19/5/2011	5.000,00
15/6/2011	6.300,00
22/8/2011	5.700,00
29/11/2011	13.000,00
4/1/2011	7.000,00
10/1/2011	1.902,43
20/1/2011	7.000,00
16/2/2011	7.000,00
16/3/2011	7.920,00
21/3/2011	9.000,00
13/4/2011	9.000,00
14/4/2011	10.000,00
18/4/2011	9.230,00
15/6/2011	11.200,00
16/8/2011	8.800,00



8/9/2011	4.000,00
16/9/2011	5.060,00
22/9/2011	6.823,77
6/10/2011	1.984,16
21/11/2011	6.208,15
22/12/2011	5.030,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. Responsável: Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04).

9.2.2.1. Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 60), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Lourencio Silva de Moraes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 67002/2021 – Seproc (peça 62) Data da Expedição: 13/1/2022 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 63) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).
Comunicação: Ofício 6850/2022 – Seproc (peça 65) Data da Expedição: 8/3/2022 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peças 67 e 66) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).
Comunicação: Edital 0577/2022 – Seproc (peça 68) Data da Publicação: 2/5/2022 (peças 69 e 70) Fim do prazo para a defesa: 17/5/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Lourencio Silva de Moraes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/12/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Lourencio Silva de Moraes, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 31/7/2014.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 459.318,18, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS



16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Lourenco Silva de Moraes	025.352/2014-8 (TCE, encerrado), 027.066/2016-9 (TCE, encerrado), 022.327/2017-7 (TCE, aberto, Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC, em razão de irregularidades na execução e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PAC-2 - Pró-Infância - Termo de Compromisso nº 01870/2011, e da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PDDE/2010 transferidos à Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA), 005.901/2019-7 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012), 005.392/2019-5 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à Atenção Básica /PAB Fixo), 045.732/2020-5 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função para atendimento ao PSB/PSE 2012), 024.745/2018-9 (TCE, aberto, Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 764/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, tendo por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento de Água)

17. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Lourenco Silva de Moraes	2069/2018 (R\$ 45.076,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.



§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Seconda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Lourencio Silva de Moraes

23. No caso vertente, a citação do responsável (Lourencio Silva de Moraes) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 61), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 64) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual se promoveu a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 68)

24. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 TCU 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que



utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. Não foram apresentados argumentos apresentados na fase interna que pudessem elidir as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o responsável Lourencio Silva de Moraes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/12/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/11/2021.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Lourencio Silva de Moraes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	4.500,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6/1/2011	749,70
20/1/2011	4.500,00
2/3/2011	4.500,00
17/3/2011	4.500,00
25/3/2011	7.520,00
25/4/2011	3.600,00
7/6/2011	7.100,00
18/7/2011	715,40
12/8/2011	893,76
23/8/2011	4.400,00
6/9/2011	4.100,00
19/9/2011	5.020,00
22/9/2011	4.600,00
21/11/2011	3.101,60
4/1/2011	7.537,50
10/1/2011	1.676,33
18/1/2011	7.537,50
14/3/2011	7.537,50
16/3/2011	7.850,00
8/4/2011	6.281,25
15/4/2011	11.100,00
22/6/2011	4.200,00
5/8/2011	10.100,00
22/8/2011	8.300,00
23/8/2011	828,10
8/9/2011	4.600,00
14/9/2011	6.202,42
29/9/2011	5.020,00
6/10/2011	5.400,60
21/11/2011	5.300,64
9/2/2011	2.081,43
25/3/2011	7.680,00
19/5/2011	5.000,00
15/6/2011	6.300,00
22/8/2011	5.700,00
29/11/2011	13.000,00
4/1/2011	7.000,00
10/1/2011	1.902,43
20/1/2011	7.000,00
16/2/2011	7.000,00
16/3/2011	7.920,00



21/3/2011	9.000,00
13/4/2011	9.000,00
14/4/2011	10.000,00
18/4/2011	9.230,00
15/6/2011	11.200,00
16/8/2011	8.800,00
8/9/2011	4.000,00
16/9/2011	5.060,00
22/9/2011	6.823,77
6/10/2011	1.984,16
21/11/2011	6.208,15
22/12/2011	5.030,00

c) aplicar ao responsável Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva (peça 75).

É o relatório.

Proposta de deliberação

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Lourencio Silva de Moraes, em razão da não comprovação da



regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Governador Edson Lobão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

2. O FNAS repassou ao município o valor de R\$ 363.159,60⁷⁴.
3. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi assim descrito: “ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão - MA, no âmbito do PSB/PSE - 2011” e “pagamento indevido de tarifas bancárias”⁷⁵.
4. O tomador de contas (relatório de peça 48) concluiu que o prejuízo importaria em R\$ 316.252,24, valor original, e imputou a responsabilidade a Lourencio Silva de Moraes, prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos. Tal entendimento foi corroborado pelo órgão de controle interno⁷⁶.
5. No âmbito desta Corte, o responsável foi regularmente citado pela “ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Governador Edson Lobão - MA, no âmbito do PSB/PSE - 2011”⁷⁷, pelo valor quantificado pelo tomador de contas, mas permaneceu silente.
6. No mérito⁷⁸, considerando os elementos existentes nos autos, a proposta da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) é no sentido de considerar o responsável revel, julgar suas contas irregulares e condená-lo ao recolhimento do débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
7. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva⁷⁹.

II

8. Acolho a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU, sem prejuízo de complementar o exame com as considerações seguintes.
9. Quanto ao responsável, incide os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
10. O repasse dos recursos do financiamento federal no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é regulado pela Portaria MDS 625/2010, que assim dispõe:

“Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das

⁷⁴Peça 3.

⁷⁵Peça 47.

⁷⁶Peças 51-54.

⁷⁷Peças 68-70.

⁷⁸Peças 72-746.

⁷⁹Peça 75.



finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. Redação dada pela Portaria nº 118, de 8 de abril de 2011.

(...)

Art. 7º O Conselho de Assistência Social competente se manifestará acerca da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação no mesmo prazo previsto no § 2º do art. 6º.

Art. 8º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

(...)

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.” (grifo nosso)

11. Conforme relatório do tomador de contas, o demonstrativo sintético financeiro foi remetido por meio eletrônico do SUAS WEB, entretanto, tal demonstrativo não estava devidamente autenticado e estava desacompanhado do parecer de avaliação do conselho de assistência social⁸⁰.
12. Ainda de acordo com o tomador de contas, o município foi notificado para regularizar a irregularidade e apresentou documentação que “sanou parcialmente as pendências constante do processo, restando ainda despesas sem comprovação, sendo necessário documentação complementar para apreciação mais detalhada dos gastos”⁸¹.
13. Esgotados os prazos, a prestação de contas foi aprovada parcialmente, conforme nota técnica 3112/2020⁸²:

“Em razão do não atendimento integral das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, sugere-se a aprovação do valor de R\$ 46.907,36 (quarenta e seis mil, novecentos e sete reais e trinta e seis centavos), cujo valor, baseado nas peças constantes do processo, comprovou-se regular, e a reprovação do valor de R\$ 316.252,24 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a não regularização das pendências identificadas da análise da prestação de contas apresentada pelo Município.”
14. Tendo em vista a revelia do responsável, a inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos e conforme assentado na jurisprudência consolidada desta Corte, deve o responsável ter suas contas julgadas irregulares, com imputação do débito quantificado (R\$ 316.252,24).
15. Com base nos critérios firmados no acórdão 1441/2016-Plenário, não se operou a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 30/4/2012 (art. 6º, §2º, da Portaria MDS 625/2010), enquanto a citação foi em 26/11/2021.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6586/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.839/2021-1.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

⁸⁰ Peça 48, p. 2, e peça 5.

⁸¹ Nota técnica 666/2020 – peça 28.

⁸² Peça 35.



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Lourencio Silva de Moraes (336.280.683-04).

4. Entidade: município de Governador Edison Lobão/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Governador Edson Lobão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Lourencio Silva de Moraes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Lourencio Silva de Moraes, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	4.500,00
6/1/2011	749,70
20/1/2011	4.500,00
2/3/2011	4.500,00
17/3/2011	4.500,00
25/3/2011	7.520,00
25/4/2011	3.600,00
7/6/2011	7.100,00
18/7/2011	715,40
12/8/2011	893,76
23/8/2011	4.400,00
6/9/2011	4.100,00
19/9/2011	5.020,00
22/9/2011	4.600,00
21/11/2011	3.101,60
4/1/2011	7.537,50
10/1/2011	1.676,33
18/1/2011	7.537,50
14/3/2011	7.537,50



16/3/2011	7.850,00
8/4/2011	6.281,25
15/4/2011	11.100,00
22/6/2011	4.200,00
5/8/2011	10.100,00
22/8/2011	8.300,00
23/8/2011	828,10
8/9/2011	4.600,00
14/9/2011	6.202,42
29/9/2011	5.020,00
6/10/2011	5.400,60
21/11/2011	5.300,64
9/2/2011	2.081,43
25/3/2011	7.680,00
19/5/2011	5.000,00
15/6/2011	6.300,00
22/8/2011	5.700,00
29/11/2011	13.000,00
4/1/2011	7.000,00
10/1/2011	1.902,43
20/1/2011	7.000,00
16/2/2011	7.000,00
16/3/2011	7.920,00
21/3/2011	9.000,00
13/4/2011	9.000,00
14/4/2011	10.000,00
18/4/2011	9.230,00
15/6/2011	11.200,00
16/8/2011	8.800,00
8/9/2011	4.000,00
16/9/2011	5.060,00
22/9/2011	6.823,77
6/10/2011	1.984,16
21/11/2011	6.208,15
22/12/2011	5.030,00

9.3. aplicar a Lourencio Silva de Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão a Lourencio Silva de Moraes e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6586-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 008.842/2022-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Deusuita Gloria Reis (227.254.741-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PARCELA JUDICIAL RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 28.819/DF. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip, cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.



O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
 - 2.1. *Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.*
 - 2.2. *Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.*
 - 2.3. *Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. *Ato: 10483/2019 - Inicial - Interessado(a): DEUSUITA GLORIA REIS - CPF: 227.254.741-91*

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.2. *Constatação e análise:*

9.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.827,58).*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Ilegal*

Trata-se de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues). No entanto, a Unidade Jurisdicionada anexou ao ato de aposentadoria cópia do Mandado de Segurança, por meio do qual o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB/DF obteve liminar favorável impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%). Assim, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial não transitada em julgado, não poderá ser suspenso



o pagamento da rubrica, devendo ser acompanhado o desfecho da ação judicial (Acórdão 9161/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de DEUSUITA GLORIA REIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

a. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 10483/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de DEUSUITA GLORIA REIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

11.2.1. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Deusuita Gloria Reis, no cargo de técnico em microfilmagem, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989, tendo sugerido, no entanto, que a supressão dos pagamentos da URP fosse condicionada a eventual decisão desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 28.819/DF, em curso no STF.

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

Anuo às conclusões dos pareceres precedentes, adotando-as como minhas razões de decidir.

De fato, como ponderou a unidade técnica, é indevido o pagamento da parcela judicial URP (26,05%), que no ato em exame corresponde ao valor de R\$ 1.827,58 (peça 3, p. 4), ainda que amparada por sentença judicial.

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor. É nesse mesmo sentido a jurisprudência majoritária do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678/DF.

Contudo, a interessada é beneficiária direta da liminar concedida, em 16/9/2010, no Mandado de Segurança 28.819/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), junto ao Supremo Tribunal Federal, que contou com o seguinte teor, *in verbis*:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Resta claro que referida decisão liminar impede a supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança.

Observo, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do *mandamus*, apenas a manutenção da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989).

No caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice*, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da servidora inativa.

Desse modo, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em 16/9/2010, data de concessão da referida medida liminar. Nessa linha, Acórdãos 3.670/2022-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler) e 4.181/2022-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Vital do Rêgo).

Por fim, registro que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).



Por essas razões, julgo o presente ato ilegal, negando-lhe registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 28.819/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6587/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.842/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Deusuita Gloria Reis (227.254.741-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Universidade de Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Deusuita Gloria Reis, negando-lhe registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Deusuita Gloria Reis, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6587-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.337/2021-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Barcarena - PA

Responsável: João Carlos dos Santos Dias (333.805.462-91).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. FNDE. PNATE 2011. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. AFASTAMENTO DO DÉBITO RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS ACIMA DO LIMITE PREVISTO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE PARA PARTE DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, com a qual anuiu o MPTCU:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de João Carlos dos Santos Dias (CPF: 333.805.462-91), em razão de irregularidades na comprovação e na execução dos recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011.

HISTÓRICO

Em 22/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2544/2020.

Os recursos repassados por FNDE à município de Barcarena - PA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2011, totalizaram R\$ 676.779,35 (peça 3).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Os pagamentos do PNATE 2011 destinados à aquisição de combustíveis ou óleos lubrificantes que totalizam R\$399.507,29 ultrapassaram o limite de 20% (R\$ 137.516,97) sobre o total da despesa apurada no extrato da conta específica do programa (R\$ 687.584,85), nos termos da interpretação do Parecer PROFE nº 789/2012.

Foram relacionados pagamentos no Demonstrativo com valor divergente do apurado no extrato bancário da conta específica do programa.

Não comprovação de despesas por realizar pagamentos a mais de um credor com o mesmo cheque, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 352.553,04, imputando-se a responsabilidade a João Carlos dos Santos Dias, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Em 12/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

Em 28/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

Na instrução inicial (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: *realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto, demonstrados nos pagamentos destinados à aquisição de combustíveis ou óleos lubrificantes que ultrapassaram o limite de 20% sobre o total recebido no exercício.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5 e 10.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Art. 15, inciso I, alínea "c" da Resolução/CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011.

Débitos relacionados ao responsável João Carlos dos Santos Dias (CPF: 333.805.462-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2011	16.351,73
2/8/2011	75.197,71
5/9/2011	75.197,71
4/10/2011	75.197,71
3/11/2011	76.967,75
2/12/2011	75.197,71

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: *João Carlos dos Santos Dias (CPF: 333.805.462-91).*

Conduta: *efetuar pagamentos acima do limite permitido para aquisição de combustíveis ou óleos lubrificantes.*

Nexo de causalidade: A realização de pagamentos tendo excedido o limite permitido para aquisição de combustíveis ou óleos lubrificantes infringiu o normativo legal, resultando na impugnação da despesa e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos relativos a despesas com aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes dentro do limite permitido.

Encaminhamento: citação.



Irregularidade 2: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5 e 10.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011.

Débito relacionado ao responsável João Carlos dos Santos Dias (CPF: 333.805.462-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/5/2011	90.535,72

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: João Carlos dos Santos Dias (CPF: 333.805.462-91).

Conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 27), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

João Carlos dos Santos Dias - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 60585/2021 – Seproc (peça 31) Data da Expedição: 1/11/2021 Data da Ciência: 9/11/2021 (peça 33) Nome Recebedor: Vivia Dias Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 24/11/2021
Comunicação: Ofício 60586/2021 – Seproc (peça 30) Data da Expedição: 1/11/2021 Data da Ciência: 9/11/2021 (peça 34) Nome Recebedor: Vivia Dias Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU . Fim do prazo para a defesa: 24/11/2021
Comunicação: Ofício 60587/2021 – Seproc (peça 29) Data da Expedição: 1/11/2021 Data da Ciência: 9/11/2021 (peça 32) Nome Recebedor: Vivia Dias Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme



pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 24/11/2021

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 35), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável João Carlos dos Santos Dias permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/12/2012, data de apresentação da prestação de contas (peça 15, p. 3), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

João Carlos dos Santos Dias, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 14/5/2018, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 692.484,79, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
João Carlos dos Santos Dias	039.248/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2010, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2306/2020)"] 042.499/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10274-26/2021-1C, referente ao TC 039.248/2020-8"] 042.500/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10274-26/2021-1C, referente ao TC 039.248/2020-8"]

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.



O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável João Carlos dos Santos Dias

No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), a exemplo dos Sistemas CPF da Receita Federal, TSE e Renach. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

João Carlos dos Santos Dias, ofício 60585/2021 - Seproc (peça 31), origem no sistema da Receita Federal; ofício 60586/2021 - Seproc (peça 30), origem no sistema do TSE e ofício 60587/2021 - Seproc (peça 29), origem no sistema do Renach. Ademais os Avisos de Recebimentos – ARs foram assinados pelo mesmo recebedor: Sra. Vívica Dias.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas (peça 15, p. 5).

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

Dessa forma, o responsável João Carlos dos Santos Dias deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

No entanto, em consulta à jurisprudência desta Corte de Contas, verificou-se que o débito relativo ao excesso de limite de gastos com combustíveis no âmbito do PNATE não é considerado como débito, de acordo com os Acórdãos 475/1997, 708/1997 e 1.590/2010, da 2ª Câmara, Acórdãos 388/1998 e 3.719/2009, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.313/2009, do Plenário). Desse modo, considera-se cabível excluir o débito correspondente da imputação proposta ao responsável.

Prescrição da Pretensão Punitiva

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos,



contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 26/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/10/2021.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável João Carlos dos Santos Dias não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como abordado no item 30 desta instrução, há elementos que modificam o entendimento acerca das irregularidades em apuração, alterando-se, portanto, a matriz de responsabilização no sentido de excluir o débito referente ao excesso de limite de gastos com combustíveis no âmbito do PNATE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a. considerar revel o responsável João Carlos dos Santos Dias (CPF: 333.805.462-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável João Carlos dos Santos Dias (CPF: 333.805.462-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável João Carlos dos Santos Dias (CPF: 333.805.462-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/5/2011	90.535,72

c. aplicar ao responsável João Carlos dos Santos Dias (CPF: 333.805.462-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar,



perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h. informar à Procuradoria da República no Estado de PA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i. informar à Procuradoria da República no Estado de PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra João Carlos dos Santos Dias, em razão de irregularidades na comprovação e na execução dos recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011.

Os recursos repassados ao município de Barcarena/PA, no exercício de 2011, totalizaram R\$ 676.779,35.

Em razão de falhas na prestação de contas, o FNDE concluiu por dano ao Erário de R\$ 352.553,04.

No Tribunal, o responsável foi citado em razão da realização de despesas com combustíveis ou óleos lubrificantes acima do limite de 20% do total recebido e da divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados.

O responsável não apresentou defesa e a unidade técnica, acompanhada pelo *Parquet*, propugnou por julgar irregulares suas contas, imputando-lhe débito de R\$ 90.535,72 e multa proporcional prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Tendo em vista ter permanecido silente, declaro João Carlos dos Santos Dias revel para todos os fins, dando prosseguimento ao processo, nos termos do §3º do artigo 12 da lei 8.443/1992.

O débito apurado em relação às despesas com combustíveis deve ser afastado.

O tomador de contas limitou-se a apontar a aquisição do produto acima dos limites previstos, sem questionar ou verificar se os recursos foram, de fato, utilizados para compra de combustíveis e/ou com objetivo de financiar ações do Pnate.

Os recursos podem ter sido aplicados em benefício da comunidade e o chamamento do ente municipal, transcorrido mais de dez anos da suposta irregularidade, importariam prejuízo ao contraditório e ampla defesa.



Ademais, pertinente mencionar que diversos questionamentos sobre a fixação de percentual limitador dos gastos com combustíveis fizeram o FNDE, por meio da Resolução CN/FNDE 5/2015, não mais estabelecer limites para tais despesas.

Assim, seguindo precedentes desta Corte, como o Acórdão 1819/2016 - 1ª Câmara (relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), considero que o excesso de gastos com combustíveis no âmbito do Pnate não é suficiente para concluir pela ocorrência de prejuízo ao Erário.

Quanto à segunda irregularidade apontada, foi realizada TED no valor de R\$ 90.535,72, em 25/5/2011, a crédito da própria Prefeitura, no Banco 037 (Banpara), agência 22-1, conta 170080-4.

Não é possível afirmar que tais recursos tenham sido utilizados para pagar profissionais autônomos, por meio de Recibos de Pagamento de Autônomos (RPA), conforme informa o Demonstrativo de Pagamentos apresentado.

Restou prejudicado, portanto, o devido nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas alegadas, ocasionando prejuízo ao Erário que deve ser ressarcido.

Tendo em vista que, ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade e que os documentos constantes dos autos não são capazes de elidir a irregularidade apurada e/ou de comprovar sua boa-fé, julgo, desde logo, irregulares as contas de João Carlos dos Santos Dias, imputando-lhe débito, cujo valor atualizado em 29/8/2022 é de R\$ 175.962,08, e a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6588/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.337/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: João Carlos dos Santos Dias (333.805.462-91)..
4. Órgão/Entidade: Município de Barcarena - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra João Carlos dos Santos Dias, em decorrência de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel João Carlos dos Santos Dias, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de João Carlos dos Santos Dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas



monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor histórico (R\$)
25/5/2011	90.535,72

9.3. aplicar a João Carlos dos Santos Dias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6588-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 045.497/2021-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema

Responsáveis: Diler & Associados Ltda (00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (026.937.397-72); Lilia Alli Freitas (705.890.547-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANCINE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DEMORA EXCESSIVA NA NOTIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE AOS PROPONENTES. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução (peça 87) que contou coma a anuência dos dirigentes (peças 88 e 89) e do MPTCU peça (90).



INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Diler & Associados Ltda (CNPJ: 00.291.470/0001-51), Dilermando Torres Homem Trindade (CPF: 026.937.397-72) e Lilia Alli Freitas (CPF: 705.890.547-91), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-0049, cujo nome é “O Guerreiro Didi e a Ninja Lili”.

HISTÓRICO

2. Em 13/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Agência Nacional do Cinema autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 998/2021.

3. A Deliberação nº 148, de 8 de junho de 2007 (peça 4), autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 4.942.220,24, no período de 11/06/2007 a 31/12/2008 (peça 11), com prazo para execução dos recursos 11/06/2007 a 31/12/2008, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/4/2009.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 4.936.903,00, conforme atestam os recibos (peças 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30) e/ou extratos bancários (peças 38 e 39).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a DILER & ASSOCIADOS LTDA, no âmbito do projeto O Guerreiro Didi e a Ninja Lili, filme de longa-metragem com temática infanto-juvenil, no gênero aventura.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 77), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 7.464.336,53, imputando-se a responsabilidade a Diler & Associados Ltda, Dilermando Torres Homem Trindade, na condição de dirigente e Lilia Alli Freitas, na condição de dirigente.

8. Em 6/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 81), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 82 e 83).

9. Em 15/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 84).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/4/2009, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Diler & Associados Ltda, por meio do edital acostado à peça 70, publicado em 30/3/2021.

10.2. Dilermando Torres Homem Trindade, por meio do ofício acostado à peça 66, recebido em 13/11/2020, conforme AR (peça 68).



10.3. Lilia Alli Freitas, por meio do ofício acostado à peça 67, recebido em 13/11/2020, conforme AR (peça 69).

11. Com relação às notificações encaminhadas na fase interna, registramos que aquelas de peças 57 e 59 não possuem confirmação de recebimento pelos responsáveis, razão pela qual não foram consideradas como válidas para efeito de contagem do tempo. As notificações anteriores (diligências), encaminhadas entre 2009 e 2011 (peças 45, 48, 52 e 55), dizem respeito a solicitações de documentos, todas atendidas (peças 47, 50, 51 e 54), e sem correlação com as irregularidades finais utilizadas pela Ancine como fundamento para a reprovação da prestação de contas. Nesse sentido, o conhecimento das irregularidades pelos responsáveis se deu apenas quando do recebimento dos expedientes citados no item anterior, recebidos após o decurso de 10 anos do prazo final para prestação de contas.

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 12.978.501,43, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Diler & Associados Ltda, Dilermando Torres Homem Trindade e Lilia Alli Freitas	018.634/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13-1/2019-1C , referente ao TC 030.226/2016-3"] 018.636/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4429-14/2018-1C , referente ao TC 030.226/2016-3"] 000.695/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3076-14/2019-2C , referente ao TC 011.882/2018-2"] 036.232/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4429-14/2018-1C , referente ao TC 030.226/2016-3"] 000.696/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3076-14/2019-2C , referente ao TC 011.882/2018-2"] 023.468/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-539-2/2018-1C , referente ao TC 014.681/2016-1"] 023.467/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-539-2/2018-1C , referente ao TC 014.681/2016-1"] 023.466/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-539-2/2018-1C , referente ao TC 014.681/2016-1"] 030.226/2016-3 [TCE, encerrado, "Omissão no dever de prestar contas"] 011.882/2018-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Agência Nacional do Cinema-ANCINE/MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados para o projeto SALIC 09-0307, tendo por objeto a produção de obra cinematográfica "Meus Dois Amores"] 014.681/2016-1 [TCE, encerrado, " Omissão no dever de prestar contas do Pronac 07-0452 e 09-9211 (01580.053101/2015-57)"] 042.317/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Didi, o Caçador de Tesouros, filme de longa-metragem com temática infanto-juvenil, no gênero aventura. (nº da TCE no sistema: 888/2021)"] 045.541/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do

	Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0242008, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 298825, função CULTURA, que teve como objeto RECLASSIFICACAO DO TERMO 024/2008.TRANSFERENCIA DO GRUPO 1997218 PARA O GRUPO 1997219 EM ATENDIMENTO A MSG 2013/0001533 DA UG 170999. (nº da TCE no sistema: 1752/2021)"] • 045.503/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Uma Professora Muito Maluquinha, filme de longa-metragem baseado na obra de Ziraldo "O Menino Maluquinho". (nº da TCE no sistema: 1542/2021)"] • 045.498/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto O Cavaleiro Didi e a Princesa Lili, filme de longa metragem com temática infanto-juvenil, no gênero romance e aventura (nº da TCE no sistema: 1000/2021)"] • 042.311/2021-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Projeto 'A Máquina' - trata-se de uma história sobre o amor e o tempo (nº da TCE no sistema: 515/2019)"] • 045.513/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Xuxa Gêmeas, longa-metragem com temática romântica. (nº da TCE no sistema: 2254/2020)"] • 045.504/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Juízo, documentário de longa-metragem sobre o funcionamento da Justiça da Infância e Juventude no Rio de Janeiro. (nº da TCE no sistema: 1543/2021)"] • 045.584/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0072007, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 298819, função CULTURA, que teve como objeto RECLASSIFICACAO DO TERMO 007/2007.TRANSFERENCIA DO GRUPO 199721800 PA-RA O GRUPO 199721900, CONFORME MENSAGEM 2013/0001533 DA STN. (nº da TCE no sistema: 2039/2021)"] • 005.821/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse 02.12.0013.00, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pela FINEP, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção independente, intitulada ESPERTICES E VALENTURAS, doravante simplesmente designada OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados. (nº da TCE no sistema: 2829/2021)"] • 045.502/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Irmãos de Fé, longa-metragem com temática religiosa para exibição em circuito nacional. (nº da TCE no sistema: 1001/2021)"] • 042.347/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do

	Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse 0142007, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 298822, função CULTURA, que teve como objeto RECLASSIFICACAO DO TERMO 014/2007.TRANSFERENCIA DO GRUPO 199721800 PARA O GRUPO 199721900 EM ATENDIMENTO A MSG 2013/0001533 DA UG 170999. (nº da TCE no sistema: 1759/2021)"] • 045.574/2021-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0122007, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 298823, função CULTURA, que teve como objeto RECLASSIFICACAO DO TERMO 012/2007.TRANSFERENCIA DO GRUPO 1997218 PARA O GRUPO 1997219 EM ATENDIMENTO A MSG 2013/0001533 DA UG 170999. (nº da TCE no sistema: 1757/2021)"] • 045.575/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0102007, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 298824, função CULTURA, que teve como objeto RECLASSIFICACAO DO TERMO 010/2007. TRANSFERENCIA DO GRUPO 1997218 PARA O GRUPO 1997219 EM ATENDIMENTO A MSG 2013/0001533 DA UG 170999. (nº da TCE no sistema: 1761/2021)"] • 042.320/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Abracadabra (Pé de Cabra), filme em longa metragem, no gênero aventura, direcionado ao público infantil. (nº da TCE no sistema: 1002/2021)"] • 042.318/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto filme Maria, Mãe do Filho de Deus, longa-metragem no gênero drama, com alto nível de realização artística e técnica, para um público abrangendo todas as faixas etárias. (nº da TCE no sistema: 999/2021)"] • 042.316/2021-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Obra cinematográfica Xuxa e o Tesouro da Cidade Perdida, longa metragem (90 min.) com captação em HD e suporte final em 35 mm., com temática infantil. (nº da TCE no sistema: 887/2021)"] • 042.321/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto A Turma da Mônica em Uma Aventura no Tempo, filme infantil de animação em longa metragem. (nº da TCE no sistema: 1044/2021)"] • 042.313/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Xuxinha e Guto Contra os Monstros do Espaço, filme de longa metragem em técnica mista para o público infantil. (nº da TCE no sistema: 415/2021)"] • 006.424/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei do Audiovisual, que teve por objeto Projeto: Fica comigo esta noite (nº da TCE no sistema: 261/2018)"] • 021.369/2016-0 [TCE, aberto, " Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 23/2008.ao "Projeto Leporella" (01580.020840/2016-43)"] • 042.314/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados



	pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Trair e Coçar É Só Começar, longa metragem do gênero comédia adaptado de obra teatral. (nº da TCE no sistema: 886/2021)"] 045.493/2021-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Coisa de Mulher - filme de longa metragem (nº da TCE no sistema: 410/2021)"]

14. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Diler & Associados Ltda	• 2832/2021 (R\$ 600.000,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor
Dilermando Torres Homem Trindade	• 2832/2021 (R\$ 600.000,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor
Lilia Alli Freitas	• 2832/2021 (R\$ 600.000,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor

15. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Diler & Associados Ltda	• 1760/2021 (R\$ 58.383,44) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Dilermando Torres Homem Trindade	• 1760/2021 (R\$ 58.383,44) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Lilia Alli Freitas	• 1760/2021 (R\$ 58.383,44) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Diler & Associados Ltda (CNPJ: 00.291.470/0001-51), Dilermando Torres Homem Trindade (CPF: 026.937.397-72) e Lilia Alli Freitas (CPF: 705.890.547-91) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 07-0049, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2009. Ambos os responsáveis figuravam como sócio administradores na empresa (peça 62) durante o período de captação, execução das despesas e prestação de contas.

18. Em 30/7/2009, por meio do Ofício 2619/2009 (peça 45), reiterado em 1/9/2009 (peça 48), a Ancine notificou a proponente a complementar a documentação anteriormente entregue a título de prestação de contas, especificamente quanto ao comprovante de recolhimento do saldo das contas de captação e movimento, se houvesse, comprovante de encerramento das contas de movimentação dos recursos captados e ao Relatório de Cumprimento do Objeto.

19. Nova diligência foi encaminhada à proponente em 28/7/2011 para o envio dos recibos de recursos captados, reiterada em 19/9/2011 (peças 52 e 55), tendo sido respondido, nos termos da peça 54, em 2/9/2011.

20. Passados cerca de 8 anos da resposta encaminhada pela proponente, sem qualquer documento nos autos que indique movimentação do processo, a Ancine a diligenciou novamente em 28/1/2019 (peça 57), reiterada em 18/3/2019 (peça 59), desta feita para apresentar novamente a



relação de pagamentos, contendo os dados dos credores de algumas despesas realizadas, conforme apontado no relatório de erros do Sistema de Triagem Financeira da Ancine.

21. Não atendida em suas solicitações mais recentes, emitiu-se o Despacho 200-E/2020 (peça 60), propondo a reprovação integral da prestação de contas final, em razão da omissão do dever de prestar contas, manifestação acatada pelo Superintendente de Prestação de Contas (peça 61) e pelo tomador de contas (peça 59), que apontou irregularidade relativa à ausência parcial de documentos da prestação de contas.

22. Em que pesem as opiniões e conclusões manifestadas pela Ancine, que contaram com parecer favorável da CGU, entendemos que o processo deva ter encaminhamento diverso.

23. Primeiramente, ressaltamos não haver em nenhum documento da Ancine o registro de quaisquer irregularidades na execução financeira ou física do projeto.

24. O que de fato ocorreu, conforme documentos presentes nos autos, é que a proponente prestou contas regularmente dos valores captados, atendendo posteriormente à solicitação de complementação de documentos e informações.

25. Transcorreram quase oito anos para que a Ancine diligenciasse novamente a proponente, não para o envio de documentos ausentes na prestação de contas, mas tão somente para correção no preenchimento da relação de pagamentos já encaminhada em papel, especificamente quanto aos dados de alguns credores e seus respectivos CNPJ, e reenvio em papel e por meio de planilha no formato excel.

26. A correção solicitada pela Ancine diz respeito a apenas 24 itens de despesa (peça 57), de um total de mais de 3.000 constantes das relações de pagamentos (peças 41-44).

27. Dentre as despesas com ausência de informações do credor, estão 7 “taxas de gerenciamento”, que somaram R\$ 460.000,00. Em que pese a não indicação do credor na relação de pagamentos, é possível que tais taxas tenham sido recebidas pela própria proponente, uma vez não ser vedado, desde que limitada a 10% do valor captado (art. 13, V, da IN Ancine 22/2003), que no caso totalizou R\$ 4.942.220,24 (item 3).

28. Dessa forma, independentemente de ter o valor sido pago à própria proponente ou a terceiros que prestaram o serviço de captação de recursos, verifica-se que está dentro do limite previsto.

29. Portanto, a irregularidade apontada como motivo para a reprovação da prestação de contas e imputação de responsabilidade por um dano histórico de R\$ 4.942.220,24, está resumida ao não envio da relação de pagamentos corrigida em 24 despesas, dentre as quais os pagamentos pelo serviços de captação dos recursos.

30. Ainda que tais despesas pudessem eventualmente ser consideradas irregulares, o que no caso presente representaria a imputação de débito parcial e não total, a notificação dos responsáveis na fase interna se deu após 10 anos da ocorrência da irregularidade, conforme tratado no item 10, configurando a hipótese prevista no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012.

31. Importante registrar que o filme “O Guerreiro Didi e a Ninja Lili”, encontra-se integralmente disponível na plataforma do Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=AZvTfx19qr0>), não deixando dúvidas quanto à execução física do projeto.

32. A despeito da ausência dos necessários elementos para configuração de dano ao erário no presente caso, importante ressaltar que a Ancine recebeu a prestação de contas em 26/6/2009 e concluiu sua análise somente em 13/8/2020 (peça 61), levando mais de dez anos para tanto, dentre os quais cerca de oito sem atuação alguma nos autos. Essas circunstâncias importam em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa pela proponente, se agora fosse demandada a prestar esclarecimento, após treze anos dos fatos. Esse entendimento é consubstanciado nos seguintes enunciados:

Acórdão 10385/2011 – 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro



Impõe-se o arquivamento do processo de tomada de contas especial, conforme o art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, devido ao transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador até as citações.

Acórdão 2511/2015 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman

É cabível o arquivamento de processos de tomada de contas especial nas hipóteses em que o transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos responsáveis comprovadamente importe em obstáculos intransponíveis ao exercício do direito de defesa, competindo às partes aduzir os elementos objetivos que demonstrem o real prejuízo para suas defesas.

Acórdão 1930/2015 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar

A não comunicação processual do responsável após mais de dez anos de ocorrência das irregularidades pode inviabilizar o exercício do direito de ampla defesa, devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.

Acórdão 1077/2012 – 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira

A demora excessiva, pelo concedente, na apreciação de contas prestadas pelo conveniente cria dificuldades na apuração da verdade material, constrange o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ocasiona prejuízo ao ressarcimento de possível dano ao erário. Nessas circunstâncias, a TCE é arquivada, com determinação ao concedente para que apure as responsabilidades pela demora na análise da prestação de contas.

Acórdão 938/2012 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro

O longo transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e o julgamento de TCE torna inviável o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito e a exclusão do nome do responsável do Cadin

Acórdão 843/2009 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes

Arquivam-se as contas quando há transcurso de tempo considerável entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, tornando inviável ao responsável exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

33. *Feitas essas considerações, entendemos ausentes nos autos os necessários elementos de caracterização do dano e de condutas irregulares dos responsáveis, suficientes para a manutenção da reprovação das contas e imputação do débito apontado pela Ancine*

34. *Dessa forma, entendemos que o processo deve ser arquivado, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 5º, III, 6º, II, e 19, da IN TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

CONCLUSÃO

35. *Analizados os documentos constantes dos autos, constatou-se a ausência de elementos que sustentem o débito apurado pela Ancine, razão pela qual opinamos pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, III, 6º, II, e 19, da IN TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

Esse é o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor de Diler & Associados Ltda, Dilermando Torres Homem Trindade e Lilia Alli Freitas, em razão da ausência parcial de documentação referente à prestação de contas e, por conseguinte, não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos utilizados por força do projeto cultural Pronac 07-0049, denominado “O Guerreiro Didi e a Ninja Lili”.

Os proponentes captaram recursos no montante de R\$ 4.936.903,00, com prazo para execução do projeto de 11/06/2007 a 31/12/2008, tendo como data final para prestação de contas 30/4/2009.

A prestação de contas foi apresentada pelos responsáveis em 26/6/2009. Em continuação à análise do processo, a Ancine, entre 2009 e 2011, realizou diversas diligências solicitando informações

complementares (peças 45, 48, 52 e 55), tendo sido todas demandas atendidas (peças 47, 50, 51 e 54). Tais informações não guardavam correlação com as possíveis irregularidades utilizadas como fundamento para a reprovação da prestação de contas.

Apenas em 28/1/2019 (peças 57 e 59), ou seja, oito anos após as últimas diligências, nova comunicação foi encaminhada para que as proponentes apresentassem novamente a relação de pagamentos, contendo os dados dos credores de algumas despesas realizadas, conforme apontado no relatório de erros do Sistema de Triagem Financeira da Ancine. Cabe destacar que, apesar dessas comunicações terem sido as primeiras que apresentaram as irregularidades que serviram de fundamento para a TCE, não consta dos autos os respectivos avisos de recebimento.

Não atendida em suas solicitações nas peças 57 e 59, a Agência propôs a reprovação integral da prestação de contas final, em razão da omissão do dever de prestar contas, e comunicou os responsáveis das irregularidades em 2020 e 2021 (peças 68-70).

A Unidade Técnica divergiu da conclusão encampada pela Agência por entender que não há, em nenhum documento dos autos, registro de irregularidades na execução financeira ou física do projeto, bem como que houve a prestação de contas, complementada por diversas comunicações entre os anos de 2009 e 2011.

Complementarmente, aduz a Unidade Técnica que a notificação dos responsáveis na fase interna se deu após 10 anos da ocorrência da irregularidade, configurando a hipótese prevista no art. 6º, inciso II da IN/TCU 71/2012, na qual fica dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Por fim, a Unidade Técnica e o MPTCU propugnaram arquivar o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

Inicialmente, destaco que o projeto cultural Pronac 07-0049 foi finalizado e está disponibilizado na plataforma do *youtube* na internet, bem como que a prestação de contas foi apresentada à Ancine em 26/6/2009.

Entre os anos de 2009 e 2011, a Agência demandou dos proponentes diversas complementações de informação que foram atendidas na integralidade. Contudo, passados oito anos da última diligência, ou seja, em 2019, a Agência solicitou a correção no preenchimento da relação de pagamentos já encaminhada, especificamente quanto aos dados de alguns credores e seus respectivos CNPJ (peças 57 e 59).

Ao compulsar os autos, identifico que a informação solicitada pela Ancine se referia a 24 itens de despesa, de um total de mais de 3.000 constantes das relações de pagamentos. Portanto, em primeiro lugar, não há que se falar em débito integral, conforme manifestado pelo tomador de contas.

Ademais, em relação à ausência do nome dos credores relacionados a “taxas de gerenciamento”, que somaram R\$ 460.000,00, não vislumbro potencial dano ao Erário na medida em que é possível que tais taxas tenham sido recebidas pela própria proponente, desde que limitada a 10% do valor captado (art. 13, V, da IN Ancine 22/2003), que no caso totalizou R\$ 4.942.220,24. Dessa forma, independentemente de ter sido pago o valor à proponente ou a terceiros que prestaram o serviço de captação de recursos, verifica-se que está dentro do limite previsto.

Quanto ao argumento da Unidade Técnica a respeito da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo, entendo ser pertinente, porquanto a prestação de contas ocorreu em 2009 e as comunicações realizadas na fase interna da TCE, que possuem o devido registro de recebimento, e que tratavam sobre as possíveis irregularidades, datam de 2020 e 2021 (peças 68-70).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte de Contas na qual a demora na notificação dos responsáveis pode inviabilizar o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à



comprovação da regular aplicação dos recursos, Acórdão 2.511/2015 – Plenário, rel. E. Ministro Augusto Sherman, Acórdão 1.930/2015 – Plenário, de minha relatoria, e Acórdão 1.077/2012 – 1ª Câmara, rel. E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Dessa forma, devido à intempestividade, período superior a 10 anos, na notificação das proponentes a respeito das irregularidades, e por não restar comprovado nos autos nenhum dano ao Erário, entendo que o presente feito deve ser arquivado, sem julgamento de mérito.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6589/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.497/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Diler & Associados Ltda (00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (026.937.397-72); Lilia Alli Freitas (705.890.547-91)..
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutido tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Diler & Associados Ltda, Dilermando Torres Homem Trindade e Lilia Alli Freitas, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-0049, denominado “O Guerreiro Didi e a Ninja Lili”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 arquivar o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, III, 6º, II, e 19, da IN TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. enviar cópia deste Acórdão à Agência Nacional do Cinema – Ancine e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6589-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 011.835/2022-2

Natureza(s): Aposentadoria



Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Ana Maria Alvarenga Mamede Neves (577.967.186-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PARCELA JUDICIAL RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 28.819/DF. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip, cuja proposta foi acolhida pelo representante do Parquet especializado:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.*

2.2. *Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações



9. Ato: 28907/2020 - Inicial - Interessado(a): ANA MARIA ALVARENGA MAMEDE NEVES - CPF: 577.967.186-91

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.695,96).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial (liminar) proferida no âmbito de Mandado de Segurança, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial no STF no sentido de que seja mantida o pagamento da URP (26,05%).

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.



Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 516,08).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ANA MARIA ALVARENGA MAMEDE NEVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

- a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- c. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28907/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ANA MARIA ALVARENGA MAMEDE NEVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição



de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.”

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Ana Maria Alvarenga Mamede Neves, no cargo de assistente em administração, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989, tendo sugerido, no entanto, que a supressão dos pagamentos da URP fosse condicionada a eventual decisão desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 28.819/DF, em curso no STF.

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

Anuo às conclusões dos pareceres precedentes, adotando-as como minhas razões de decidir.

De fato, como ponderou a unidade técnica, é indevido o pagamento da parcela judicial URP (26,05%), que no ato em exame corresponde ao valor de R\$ 1.695,96 (peça 3, p. 4), ainda que amparada por sentença judicial.

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor. É nesse mesmo sentido a jurisprudência majoritária do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678/DF.

Contudo, a interessada é beneficiária direta da liminar concedida, em 16/9/2010, no Mandado de Segurança 28.819/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), junto ao Supremo Tribunal Federal, que contou com o seguinte teor, *in verbis*:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Resta claro que referida decisão liminar impede a supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança.

Observe, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do *mandamus*, apenas a manutenção da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989).

No caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice*, visto que o pagamento da vantagem está sendo



calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria.

Desse modo, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em 16/9/2010, data de concessão da referida medida liminar. Nessa linha, Acórdãos 3.670/2022-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler) e 4.181/2022-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Vital do Rêgo).

Por fim, registro que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Por essas razões, julgo o presente ato ilegal, negando-lhe registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 28.819/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6590/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.835/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ana Maria Alvarenga Mamede Neves (577.967.186-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Universidade de Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ana Maria Alvarenga Mamede Neves, negando-lhe registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da



devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Ana Maria Alvarenga Mamede Neves, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6590-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 011.173/2019-0 [Apenso: TC 029.189/2019-5].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Barra de Santo Antônio – AL.

Responsáveis: Grécia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40); Juliana Nobre Nobrega (052.355.244-03); Maria Cícera Mendonça Casado (255.310.504-53).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL 5.868); Karinne Rafaelle Pereira Farias Moreira (OAB/AL 9.674) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO CONVÊNIO 01038/2010. ALEGAÇÕES DE DEFESA ACOLHIDAS PARCIALMENTE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACOLHIDAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo da SecexTCE (peça 100), cujo encaminhamento foi endossado pelo escalão dirigente da unidade (peças 100 e 101), transcrita como se segue:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Maria Cícera Mendonça Casado (CPF: 255.310.504-53), em razão de irregularidade na execução do Convênio 01038/2010, registro Siafi 751406, (peça 5) firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Barra de Santo Antônio - AL, e que tinha por objeto a “recuperação da orla marítima da Ilha da Crôa com a implantação de Barra Mar Dissipador de Energia Tipo Bagwall com extensão de 1.000 m”.

HISTÓRICO

2. Em 15/2/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e



DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 63). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 181/2018.

3. O Convênio 01038/2010, registro Siafi 751406, foi firmado no valor de R\$ 5.894.598,18, sendo R\$ 5.782.000,00 à conta do concedente e R\$ 112.598,18 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 6/1/2011 a 4/4/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/4/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 5.000.000,00 (peças 18 e 24).

4. A 'prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes no processo (peças 8, 9, 14, 20, 23, 26, 28, 33, 35, 37, 39 e 44).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Realização de dispensa indevida de licitação, resultando no sobrepreço no valor de R\$ 1.981.388,20, que após o cálculo da proporcionalidade apurou o montante de R\$ 1.203.591,76 de Recursos Federais e contratação indevida da empresa Grécia Construções Ltda.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 70), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.123.703,92, imputando-se a responsabilidade a Maria Cícera Mendonça Casado, prefeita do município de Barra de Santo Antônio, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

8. Em 2/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 71), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 72 e 73).

9. Em 6/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 74).

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Juliana Nobre Nobrega e a empresa Grécia Construções Ltda. como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

11. Em instrução preliminar (peça 78), foi proposta a citação de Juliana Nobre Nobrega, engenheira civil responsável pela fiscalização/projeto, na condição de orçamentista, em solidariedade com a empresa Grécia Construções Ltda., na condição de contratada e beneficiária dos pagamentos pela execução da obra, em relação à seguinte irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço de alteração metodológica/ serviço e/ou serviço em duplicidade, de quantidade (empolamento indevido) e de cobrança de parcela indevida de BDI (inclusão de tributos indevidos e erro no somatório dos percentuais apresentados). Também foi proposta audiência de Maria Cícera Mendonça Casado, prefeita do município de Barra de Santo Antônio, na condição de gestora dos recursos, pela realização indevida de contratação direta por meio de dispensa de licitação.

12. Após a anuência do corpo dirigente desta unidade técnica (peças 79-80), os responsáveis foram regularmente notificados.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/11/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

41.2. Maria Cícera Mendonça Casado, por meio do ofício acostado ao processo (peça 45), recebido em 29/9/2015, conforme AR (peça 67).

41.3. Juliana Nobre Nobrega, responsável não notificado na fase interna.

41.4. Grécia Construções Ltda, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE



14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.765.646,66, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a responsável Maria Cícera Mendonça Casado:

031.811/2017-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8731-35/2017-2C, referente ao TC 004.750/2015-2"]

004.750/2015-2 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial contra a Sra. Maria Cícera Mendonça Casado (ex-Prefeita Municipal de Barra de Santo Antônio / AL). Impugnação total de despesas. Convênio 0271/2010 (Siafi 732941) firmado com o Ministério do Turismo. "Festival Cultura e Paz""]

029.189/2019-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor da Senhora Maria Cícera Mendonça Casado, ex-Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas do Convênio n201038/2010 (SIAFI 751406), relativo à "recuperação da orla marítima da ilha da Crôa com a implantação de Barra Mar Dissipador de Energia Tipo Bagwall com extensão de 1.000m" (Processo 59050.002967/2010-63). "]

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Na instrução precedente (peça 78), houve a delimitação da responsabilidade pelo débito consignado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação de dois responsáveis e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo à proposta de citação deles, bem como o apontamento de irregularidade passível de apenação, com a respectiva proposta de audiência de outra responsável. As propostas foram realizadas nos seguintes termos:

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço de alteração metodológica/ serviço e/ou serviço em duplicidade, de quantidade (empolamento indevido) e de cobrança de parcela indevida de BDI (inclusão de tributos indevidos e erro no somatório dos percentuais apresentados), na aplicação de recursos federais repassados por meio do convênio descrito como "Recuperação da orla marítima da Ilha da Crôa com a implantação de Barra Mar Dissipador de Energia Tipo Bagwall com extensão de 1.000 m".

Responsável: Juliana Nobre Nobrega

Conduta: elaborar orçamento ou pesquisa de preços com valores acima dos preços de mercado, no âmbito do objeto do instrumento em questão. Elaborar orçamento com BDI elevado. Elaborar memória de cálculo das quantidades/memorial descritivo com quantidade de serviço maior do que a real/efetivada.

Nexo de causalidade: a elaboração do orçamento ou da pesquisa de preços com valores acima dos de mercado, a inclusão de BDI elevado no orçamento e a elaboração do orçamento com quantidade de serviço maior do que a necessária ensejaram o superfaturamento e o consequente prejuízo ao erário.

Responsável: Grécia Construções Ltda.

Conduta: receber pagamento com superfaturamento por sobrepreço, quantidade e BDI elevado no âmbito do objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento com superfaturamento resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço pago e o preço de mercado, mais a diferença entre o serviço pago e o inexecutado, mais a diferença entre o BDI pago e o BDI devido.

Irregularidade: realização indevida de contratação direta por meio de dispensa de licitação.

Responsável: Maria Cícera Mendonça Casado

Conduta: contratar, por dispensa de licitação, empresa para a execução do objeto do convênio sem a devida comprovação de que a contratação se enquadrava em situação emergencial ou calamitosa prevista no art. 24, inciso IV da lei 8.666.

Nexo de causalidade: a contratação sem a devida comprovação de que se enquadrava em situação emergencial ou calamitosa resultou na dispensa irregular da licitação.

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 98), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. A tabela a seguir retrata os expedientes, resposta à citação/audiência e demais comunicações, com referência à localização daqueles elementos no processo:

Responsável	Ofício/AR	Resposta
Maria Cícera Mendonça Casado	peças 85 e 89	92-94 e 96-97
Juliana Nobre Nobrega	peças 86 e 88	Não houve
Grécia Construções Ltda.	peças 84 e 87	90

Fonte: Despacho Seproc (peça 98) e consulta ao processo; pesquisas (peças 81-83) – todos foram notificados em endereço constante da base da Receita Federal.

Da validade da notificação

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...) (Grifos acrescidos)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro



AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Juliana Nobre Nóbrega

24. No presente caso, a citação da responsável se deu pela entrega do Ofício 6931/2021-TCU/SePROC, em endereço constante na Base de Dados da Receita Federal do Brasil - Sistema CPF, conforme faz prova o aviso de recebimento (AR) entregue e a pesquisa de endereço (peças 82, 86 e 88).

25. Em consonância com os normativos do TCU, cujos dispositivos foram destacados anteriormente, consideram-se entregues as comunicações com o retorno dos avisos de recebimento, entregues comprovadamente no endereço do destinatário, como foi o presente caso, cujo aviso foi datado de 12/3/2021 (peça 88).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*.

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera.

29. Tampouco lhe aproveitam os argumentos apresentados pela defesa da empresa (citada em solidariedade pelo mesmo débito e irregularidade), no que concerne às circunstâncias objetivas, com base no art. 161 do Regimento Interno do TCU), adiante analisada.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

31. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, a responsável Juliana Nobre Nóbrega deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa da empresa Grécia Construções Ltda.

33. A empresa, por intermédio de seu procurador constituído, apresentou suas alegações de defesa, sem juntar nenhum documento comprobatório de seus argumentos.

34. Do arrazoado apresentado (peça 90), observa-se os argumentos sintetizados a seguir.

Bonificação de Despesas Indiretas - BDI

34.1. O ministério apontou que o conveniente não apresentou composição analítica do BDI de 30%. Se houve alguma falha na orçamentação da obra em questão, tal inconsistência não pode ser atribuída à empresa, porque nunca foi convidada nem participou da formação do preço, que foi apresentado e aprovado no Ministério da Integração Nacional sem a sua participação. A construtora não dispunha de qualquer (in)gerência sobre a condução administrativa daquele órgão.

34.2. O TCU entende pela possibilidade de se relevar uma suposta aplicação de BDI indevido, quando o valor total contratado se situar abaixo do preço de mercado. Jurisprudência do Tribunal foi mais além ao defender que a desclassificação da proposta com BDI acima dos limites do TCU só deve prevalecer quando o preço global for maior do que o do mercado. Também indicam a possibilidade de uso de BDI acima dos parâmetros tidos como normais e que eventual preço unitário acima da média da referência deve ser relativizado, quando o preço global fica abaixo do valor orçado pela Administração. Há que se ponderar também a tese alternativa de que, ainda que haja preços unitários acima dos paradigmas oficiais à época aplicados, é necessário se fazer a compensação dos débitos e créditos existentes. Colaciona os seguintes julgados: Acórdãos 1.804/2012-P, 2.738/2015-P, 648/2016 e 1.127/2017-P.

34.3. O município, mesmo adotando um BDI de 30%, apresentou orçamento dentro da realidade mercadológica, de modo que o ministério aprovou sem ressalvas o orçamento naquele momento. Ademais, a justificativa para a realização de proposta com BDI de 30% tem uma razão de existir: a obra é realizada com as intempéries das marés, de modo que os riscos que envolvem o negócio sobrelevaram os custos de contingências aptos a elevar o valor do BDI, dada as circunstâncias atípicas que revolvem os serviços.

34.4. O esclarecimento das bases corrigidas da composição analítica do BDI – indica a composição com os respectivos percentuais (0,65% PIS, 3% COFINS, 5% ISS, 4% Administração Central, 6% Lucro, 3,75% seguros/imprevistos, 1,98% despesas financeiras), aliado ao reconhecimento de que a diferenciação de BDI é prática admitida no TCU, demonstram a aplicabilidade dos 30% de BDI no presente processo, circunstância que afasta todos os recálculos realizados no parecer que se refuta.

Escavação Mecanizada na areia da Praia, vala não escorada, profundidade 1,5m a 3m.

34.5. O parecer técnico contestou a descrição do código Sinapi desse serviço e a inexistência de comprovação de material de 2ª categoria.

34.6. Os itens da planilha orçamentária foram criticados e aprovados pelo ministério em momento oportuno, não sendo concebível rediscutir a questão da codificação do Sinapi.

34.7. Não houve nenhum prejuízo ao erário no desembolso desse item de serviço, sobretudo porque as circunstâncias reais da obra justificam o exposto abaixo. Isso independentemente da melhor conceituação do material (1ª ou 2ª categoria), aliado ao fato de que o volume planilhado foi bem aquém do efetivamente executado. Transcrevem-se literalmente o que fora relatado pela defesa sobre esse assunto, dado o caráter estritamente técnico da análise executiva do serviço, *in verbis*:

(...) a classificação do material de escavação não é uma tarefa das mais fáceis no campo, pois frequentemente ocorrem duas ou até três categorias num mesmo corte, com horizontes que não são muito bem definidos. A intenção da classificação é se chegar a realidade mais próxima possível!

Desta forma, o material de 2ª categoria, por ter um caráter intermediário, é o de classificação mais difícil e o que mais suscita conflito entre construtor e fiscal na obra. Materiais de 2ª Categoria podem compreender aqueles que necessitam de equipamento escarificador inferior a 2m³ e os matacões ou blocos de diâmetro médio compreendido entre 15 cm e 1 m³.

No caso da presente obra, embora as fotografias trazidas no parecer possam caracterizar material de 1ª categoria, certo é que a apreciação feita pelo servidor do ministério não analisou as situações encontradas decorrentes do avanço das marés marítimas.

Apesar de serem até aceitáveis as ponderações do Ministério, é clarividente que não se trata unicamente de material de 1ª Categoria (areia, argila ou piçarra).

No caso, analisando todo acervo fotográfico, verifica-se que num trecho de aproximadamente 1.000 metros de comprimento por 30 metros de largura, onde foi implantado o Barra mar, a predominância do solo era de areia molhada, pedras graníticas de tamanhos diversos, restos de fundações em alvenaria de tijolo e de pedras rachão, além de cascalhos, restos de madeira, coqueiros etc.

E diante desse cenário, que deixa claro que não se trata de material puramente de 1ª categoria, a municipalidade, para fins de orçamentação, considerou o solo de 2ª categoria até porque, como visto, não há congruência entre o conceito de 1ª categoria com o que realmente se verificou em campo de obra.

Portanto, a situação fática do campo de obra era muito mais próxima do conceito de solo de 2ª categoria do que de 1ª categoria, sendo irrelevante se apegar aos preceitos teóricos propriamente ditos, até porque, com certeza, a municipalidade seria instada a revisar a planilha contratual quando da execução dos serviços.

E de modo alternativo, ainda se pontua a seguinte situação: certo afirmar que, de fato, a obra em questão não se refere nem a 1ª categoria, nem a 2ª categoria. Então, qual a melhor classificação para o serviço???

Seguindo esse raciocínio e verificando que as escavações variaram entre 3,00 metros e 6,00 metros, fazendo uma média ponderada dos preços dos serviços supostamente mais adequados, acha-se um valor para o serviço em questão de aproximadamente R\$15,17 (quinze reais e dezessete centavos), quando se pagou pelo serviço de 2ª categoria o valor de R\$14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos)

Portanto, numa digressão alternativa, ainda que possível a revisão da planilha para uma melhor adequação do serviço, a Municipalidade deveria ter pago um valor maior do que pagou com a classificação de material de 2ª categoria, até porque é inquestionável que não se trata de material de 1ª categoria e o preço sugerido (R\$7,22) é inaplicável.

Doutra banda, no que tange o volume do material escavado, defendeu-se, inicialmente, que o valor apurado seguiu um plano de escavação cuja memória de cálculo foi apresentada quando da aprovação do projeto o que atingiu um patamar de 45.900,00m.

Contudo, considerando que as escavações foram realizadas diariamente no período de maré baixa e por um período de 6 horas já que a dinâmica marinha não é possível escorar as valas, pois as mesmas seriam destruídas pela maré máxima do dia, houve a necessidade de se utilizar uma escavação de valas não escorada por se tratar de material de 2ª categoria (ou mais próximo disso).

Ademais, a forma geotêxtil projetada para base do Bagwall deveria ter 03m de largura, todavia, como a vala não era escorada, a largura da escavação teve que ser feita com uma largura mínima de 09m, com o objetivo de garantir a segurança dos trabalhadores que laboraram nas fundações do barramar, evitando soterramento dos mesmos.

Assim, o volume escavado durante um dia era aterrado pela maré alta no mesmo dia, sendo necessário refazer as escavações para continuidade dos trabalhos, devido a dinâmica do local e da atipicidade da obra, razão pela qual o **volume planilhado ficou bem abaixo do volume efetivamente realizado**, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada no processo administrativo.

Dos demais itens do parecer.

34.8. A municipalidade defendeu que os itens referentes à geoforma têxtil tensorizada, tipo colchão, obtida da tabela do DER SP, de março 2011, com código de serviço 24.22.01 (BDI 35%), cuja unidade é m³, não correspondem à forma geotêxtil para base de cabo PP (Polipropileno), DN 1200, utilizada e aplicada na obra, cuja unidade é m².

34.9. Os paradigmas adotados nos itens da tabela do DER SP não se prestam para aferir possível sobrepreço dos citados serviços, porque não se relacionavam com o serviço em si. Inobstante a clareza de que a metodologia adotada pelo ministério era por demais equivocada, não se prestando para fins de verificação da possível existência de sobrepreço, o órgão insistiu nas insinuações anteriormente realizadas, desqualificando e excluindo serviços previstos na planilha originalmente concebida, além de promover novo cálculo considerando o BDI "achado" pela assessoria técnica.

34.10. O não cabimento entre a comparação da planilha contratada na obra com a estabelecida pelo DER-SP fica evidenciado também a partir de outros questionamentos técnicos realizados pela defesa, asseverando que o valor sugerido como paradigma de devolução não se aplica: 1º) porque o preço do serviço com reaproveitamento de 10 vezes pelo Sinapi era de R\$ 65,99; 2º) porque o BDI da presente obra é de 30%.

34.11. A defesa também entende que se fazia necessário um comparativo de preços aplicados em contrato similares, mas não foi apresentada pelo ministério ou pelo TCU nenhuma planilha de obra similar no mercado que comprovasse pagamento acima da média do mercado no presente caso. Os valores utilizados e aplicados na obra não podem ser comparados com as planilhas do DER, seja porque as obras possuem características e condições totalmente diversas, seja porque as análises de preços devem ser consideradas conforme análises apontadas no expediente da defesa.

Boa-fé e Inexistência de dolo na atuação da responsável.



34.12. A auditoria realizada não aponta quaisquer provas, ou mesmo indícios, de má intenção dos responsáveis de prática ímproba, de corrupção, de enriquecimento ilícito dos responsáveis.

34.13. O cotejo fático jurídico da presente defesa permite afirmar que não há nos autos prova de dolo específico de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, ao invés disso, o que há é a prova efetiva da conclusão dos serviços no preço praticado pelo mercado à época.

34.14. A matéria não é simples, o sobrepreço que se diz existir não salta aos olhos do homem médio, não há erro grosseiro inescusável, não há qualquer menção de má-fé ou conduta dolosa com o fito de se causar prejuízo ao erário ou a comprovação da existência de culpa, em qualquer de suas modalidades. Entende que a boa-fé, mais que presumida, está suficientemente demonstrada nos autos.

A razoabilidade a ser aplicada ao caso em tela.

34.15. A defesa entende que apenas aquele que tão-somente é proprietário de construtora que tão somente prestou serviços de engenharia à municipalidade não parece razoável, ainda mais contra o qual não pesa qualquer outra acusação.

Do prejuízo socioeconômico

34.16. A imensurável importância socioeconômica do Barramar dissipador de energia, sendo, pois, um contrassenso – tendo em vista a importância da obra e o tempo de execução pelo qual já se arrastava – apenas o defendente por ter acreditado que os preços e serviços cancelados pelo ministério estavam corretos.

35. Requer, ao final, a realização de reunião técnica com os auditores do TCU e o acolhimento integral das alegações de defesa.

Análise da defesa da empresa

36. As questões preliminares suscitadas pela defesa foram, em síntese, de que não houve dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro inescusável do defendente, pelo contrário, alega boa-fé demonstrada nos autos com prova efetiva da conclusão dos serviços contratados no preço praticado pelo mercado à época.

37. Ressalte-se que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*).

38. A culpa *stricto sensu* (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da “culpa contra legalidade”. No caso de omissão na prestação de contas, por exemplo, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta em normas que orientam a prestação de contas de recursos repassados mediante convênios.

39. Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara):

Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, **stricto sensu**. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.

40. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que provocou o prejuízo.

41. A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário independe da caracterização de conduta dolosa e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).

42. Há que se ressaltar, em complemento, que, mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB, basta que seja configurada a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler):

O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo **ou culpa**, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou

mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, **não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.**

43. A conduta culposa atribuída à empresa Grécia Construções Ltda., contratada para executar a obra, foi receber pagamento com superfaturamento por sobrepreço, quantidade e BDI elevado no âmbito do objeto do instrumento em questão. O prejuízo ao erário se daria a partir do recebimento desse pagamento superfaturado apontado pelo concedente.

44. A análise efetuada pautou-se na responsabilização subjetiva, responsabilidade essa aplicada no âmbito do TCU, no caso de dano ao erário. Portanto, a responsabilidade da empresa no presente caso ficou devidamente configurada a partir da conduta culposa a ela atribuída (que pode ser afastada se os argumentos de mérito da defesa lograrem êxito em elidir a irregularidade de superfaturamento). Quanto à análise da sua boa-fé, registra-se que será discorrida adiante.

45. Conforme discorrido na instrução precedente (peça 78), o montante do débito por item de custo e o débito relativo ao BDI a maior está indicado na tabela abaixo:

Descrição dos débitos	Valor (R\$)
Recálculo do item de custo "Escavação mecanizada na areia da praia, vala não escorada, prof. 1,5 m a 3 m".	238.825,63
Recálculo do item de custo "Reaterro de vala com material granular de empréstimo adensado e vibrado (aterro hidráulico)".	6.218,34
Recálculo dos itens de custo "Forma de geotêxtil para base de cabo PP (Polipropileno) DN 1200, com dimensões 0,20x3,00x10,00m", "Forma de geotêxtil para base de cabo PP (Polipropileno) DN 1200, com dimensões 0,35x1,45x2,60m", "Micro-concreto fck-15MPa virado em betoneira, consumo de cimento de 250 kg/m ³ para moldagem das formas geotêxteis" e "Bombeamento de concreto".	950.671,51
Recálculo do item de custo "Forma de madeira 3ª para concreto em fundação".	86.826,43
Recálculo do BDI sobre os serviços pagos.	194.973,47
Total	1.477.515,38

46. Passa-se, a seguir, ao exame dos apontamentos realizados quando da instrução de citação, que ensejaram cada um dos valores dos débitos acima especificados, levando-se em consideração os argumentos de mérito da defesa. Com vistas a contextualizar a situação fática, transcrevem-se trechos daquela instrução (peça 78):

18.1.1.5. Os pareceres técnicos (...) que trataram do superfaturamento (...), foram os seguintes: Parecer Técnico 2014 206 PT DRR BESM, de julho/2014 (peça 39) e Parecer Técnico 2015 070 PT DRR BESM, de 6/7/2015 (peça 44). Também se deve destacar o Relatório de Inspeção 8/2013 - BEM/DRR, de 22/10/2013 (peça 35. p. 2-7), que informou que a obra estava concluída.

18.1.1.5.1. No parecer técnico de 2014, concluiu-se que existiam inconsistências entre a peça gráfica, a planilha orçamentária e a memória de cálculo das quantidades, além de observar que a taxa de BDI utilizada estava acima da faixa recomendada. Foram verificadas inconsistências entre os componentes do projeto que se referem às formas geotêxteis. O "sobrepreço" indicado, totalizando o montante de R\$ 2.042.156,24, referiu-se aos itens de custo indicados adiante (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.4 da planilha de medição – além do BDI elevado), cujos respectivos valores foram glosados em parte.

18.1.1.5.2. Após as justificativas/esclarecimentos da conveniente, foi emitido o parecer técnico de 2015, concluindo que a maioria delas não podem ser acatadas. Os serviços glosados no parecer anterior permaneceram e tiveram os valores recalculados. Ficou consignado que a análise realizada se deu sob a planilha orçamentária contratada e que a inspeção realizada na obra não se prestou a realizar a análise dos preços contratados. No anexo I daquele documento, foi apontado o valor final da obra a partir da planilha orçamentária reavaliada, chegando-se ao valor de R\$ 3.873.855,96, que remete ao sobrepreço de R\$ 1.981.338,20 (considerando o valor do contrato de R\$ 5.855.274,16).

18.1.1.5.3. A seguir discorre sinteticamente sobre cada item de custo que teve o valor contratado parcialmente glosado pela análise técnica do órgão, com as fundamentações e valores considerados ao final da análise técnica do órgão (para maior detalhamento indicar-se-á as páginas daqueles pareceres que deram suporte às ocorrências). No cálculo realizado pelo órgão, foi utilizado o percentual de BDI por ele ajustado em virtude de sua análise discorrida adiante (vide item 18.1.1.5.8 desta instrução).

(...) [adiante nesta instrução há a transcrição do relato realizado em relação a cada item de custo e ao BDI]

18.1.1.13. Entende-se que a metodologia mais adequada deve segregar os valores impugnados por superfaturamento de preço e/ou quantidade do superfaturamento decorrente de BDI elevado. Isto porque se uma das irregularidades for desconsiderada quando da análise de mérito destas contas, não se precisará refazer os cálculos.

18.1.1.14. Com efeito, para a apuração do débito, tomam-se (I) os valores medidos/faturados/pagos de cada um dos itens objeto de glosa/impugnação (e não valores contratuais para posterior ajustes) e (II) os valores obtidos a partir das informações contidas nos pareceres técnicos do órgão já mencionados, considerando apenas os serviços que foram medidos/pagos (ou seja, adotando a quantidade executada e não a prevista - em dois itens de custo também houve ajuste na quantidade, dado ao apontamento do órgão - e o preço referencial indicado) e ajustando-se os preços para o BDI contratado de 30%, ou seja, o cálculo do superfaturamento de preço e/ou quantidade levar-se-á em conta o BDI contratado e não o adotado como referência (pois os valores relativos à diferença percentual do BDI serão indicados separadamente – item específico). Já para o superfaturamento decorrente de BDI elevado, apurar-se-á em virtude do reflexo da diferença percentual do BDI (de 30% para 24,96%) paga a maior sobre os valores contratados e pagos. Por fim, considerando a proporcionalidade federal no ajuste (98%), chega-se ao montante do débito a ser ressarcido à União, que totaliza R\$ 1.477.515,38.

18.1.1.15. A planilha abaixo retrata o que foi discorrido, indicando a memória de cálculo do débito ora ajustado – superfaturamento decorrente de sobrepreço (por alteração metodológica e/ou serviço em duplicidade), de quantidade (empolamento indevido) e de cobrança de BDI elevado (tributos indevidos e somatória incorreta dos percentuais apresentados):

ITENS DE CUSTO

I: "Escavação mecanizada na areia da praia, vala não escorada, prof. 1,5 m a 3 m";

II: "Reaterro de vala com material granular de empréstimo adensado e vibrado (aterro hidráulico)";

III: "Forma de geotêxtil para base de cabo PP (Polipropileno) DN 1200, com dimensões 0,20x3,00x10,00m";

IV: "Forma de geotêxtil para base de cabo PP (Polipropileno) DN 1200, com dimensões 0,35x1,45x2,60m";

V: "Micro-concreto fck-15MPa virado em betoneira, consumo de cimento de 250 kg/m³ para moldagem das formas geotêxteis";

VI: "Bombeamento de concreto";

VII: "Forma de madeira 3ª para concreto em fundação"

tem	Apontamento	Contrato			Boletim de medição (pago)		Parecer Técnico ajustado (vide notas)			Débito apurado - Valor (R\$)	
		qu antidade	reço unitário	val or (R\$)	qu antidade	val or (R\$) - I	qu antidade	reço unitário	val or (R\$) - II	D iferença entre I e II	Par cela federal (98%)
	Alteração metod./serviço	45.900,00	14,50	665.550,00	34.884,00	505.818,00	34.884,00	7,51	262.118,38	243.699,62	238.825,63
I	Quantidade a maior	12.065,00	41,80	504.317,00	9.651,80	403.445,24	9.500,00	41,80	397.100,00	6.345,24	6.218,34
II	Alteração metod./serviço e serviço em duplicidade	3.000,00	121,00	363.000,00	3.000,00	363.000,00	3.000,00	182,28	546.840,00	-	---
V		4.317,00	293,50	1.267.039,50	4.317,00	1.267.039,50	3.975,61	510,30	2.028.753,78	-	---
		4.575,61	447,50	2.047.585,48	3.929,82	1.758.594,45	---	---	---	-	---
I		4.575,61	40,00	183.024,40	3.925,82	157.032,80	---	---	---	-	---
II-VI	Subtotal	---	--	3.860.649,38	---	3.545.666,75	---	--	2.575.593,78	970.072,97	950.671,51
II	Alteração metod./serviço	3.300,00	71,00	234.300,00	2.640,00	187.440,00	2.640,00	37,44	98.841,60	88.598,40	86.826,43
--	BDI – tributos indevidos e erro somatório	B DI 30%	valor total	5.855.274,15	valor or pago c/ BDI 30%	5.091.304,69	valor seria pago se BDI 24,92%	que se BDI	4.892.352,17	198.952,52	194.973,47



	percentuais									
					sal do contrato	763.969,46			T	total
										1.477.515,38

Notas:

a) quantidades glosadas/impugnadas foram ajustadas para corresponder apenas às quantidades executadas; no item II, considerou-se a quantidade apontada sem o volume de empolamento e, no item IV, o ajuste se deu pela alteração da unidade de medida - p/ fins de comparação;

b) preço unitário referencial apontado pelo órgão foi acrescido do BDI contratado de 30% e não o de 24,92% - preço referencial dos itens: I - (5,78x1,30); II - (32,15x1,30); III - (157,74x1,3/1,35x1,20); IV - (529,93x1,3/1,35); VII - (28,80*1,3) - cálculo do BDI a maior realizado à parte;

c) valores glosados/impugnados foram ajustados para corresponder apenas aos valores executados;

d) valor pago com BDI 30% ajustado para 24,92% (valor pagox1,2496 /1,30). (Grifos acrescidos)

"Escavação mecanizada na areia da praia, vala não escorada, prof. 1,5 m a 3 m" – apontamento de superfaturamento por alteração metodológica/serviço – débito apurado de R\$ 238.825,63

47. Transcrevem-se trechos da instrução preliminar (peça 78) sobre o assunto:

18.1.1.5.4.1.O código do SINAPI utilizado na planilha orçamentária não corresponde ao serviço, porquanto refere-se à escavação de material de 2ª categoria, quando não há documentos que indicam a existência desse material (ao contrário, a memória de cálculo das quantidades estimadas foi para material de 1ª categoria – superfaturamento por alteração metodológica ou serviço).

18.1.1.5.4.2.Ao se enquadrar o serviço no código 73962/004 que representaria melhor este item (cujo custo unitário é inferior ao contratado) e se considerar o BDI ajustado (de 24,92% e não 30%), tem-se o sobrepreço indicado acima, obtido da diferença entre o valor praticado/contratado (45.900 x 14,50 – com 30% BDI = 665.550,00) e o valor recalculado (45.900 x 7,22 – com 24,92% BDI = 334.152,00) (quantidade x preço unitário contratado ou ajustado com BDI contratado ou ajustado = valor total) (houve arredondamento nos cálculos).

48. Conforme já relatado, o cálculo final do superfaturamento (indicado na tabela acima) levou em conta o BDI contratado e não o adotado como referência, pois os valores relativos à diferença percentual do BDI foram indicados separadamente – item específico (isto porque se uma das irregularidades for desconsiderada quando da análise de mérito destas contas, não se precisará refazer os cálculos).

49. O cerne da questão é se o enquadramento do serviço como escavação de material de 2ª categoria era indevido ou não (planilha orçamentária contratada previu o código Sinapi 72921 – escavação de material de 2ª Categoria, quando deveria utilizar, segundo o órgão repassador, o código Sinapi 73962/004 – escavação de material de 1ª Categoria).

50. Percebe-se que o entendimento do concedente é de que houve superfaturamento (por alteração metodológica ou de serviço), já que não havia documentos que indicassem a existência do material de 2ª categoria, pelo contrário, a memória de cálculo das quantidades estimadas informou material de 1ª categoria.

51. Os argumentos da defesa foram discorridos anteriormente nesta instrução (itens 34.5 a 34.7). A primeira alegação é de que os itens da planilha orçamentária foram aprovados pelo ministério. Em que pese o parecer técnico que aprovou o projeto básico com base na planilha orçamentária (Parecer Técnico 12/2011 – DBG, peça 8) tenha registrado, em relação a esse assunto, a informação de que os custos praticados estavam de acordo com a tabela do Sinapi, não houve naquele momento uma análise minuciosa acerca dos preços contratados dos serviços e/ou uma avaliação da adequabilidade da classificação dos serviços (se de primeira ou de segunda categoria), realizada pelo concedente quando da análise da prestação de contas e materializada pelo Parecer Técnico 2014_206_PT_DRR_BESM (peça 39) e Parecer Técnico 2015_070_PT_DRR_BESM (peça 44). Logo, tal argumentação não subsiste.

52. A defesa reconhece que as fotografias trazidas no parecer possam caracterizar material de 1ª categoria, mas entende que deveriam ter sido analisadas as situações encontradas decorrentes do avanço das marés marítimas, pois alega que não se tratava unicamente de material de 1ª categoria (areia, argila ou piçarra). Ela diz que a predominância do solo era de areia molhada, pedras graníticas de tamanhos diversos, restos de fundações em alvenaria de tijolo e de pedras rachão, além de cascalhos, restos de madeira, coqueiros etc. Logo, a conveniente considerou o solo de 2ª categoria, para fins de orçamentação. Ademais, a defesa entende que, além de a situação fática do campo de obra ser mais próxima do conceito de solo de 2ª categoria do que de 1ª categoria, uma eventual utilização da média ponderada dos preços dos serviços supostamente mais adequada ainda traria um custo inferior ao efetivamente praticado (ou seja, a municipalidade teria pago um valor maior do



que pagou).

53. Outra alegação se refere ao fato de o volume dos serviços efetivamente realizados terem sido superiores aos previstos no contrato. Foi informado, nesse sentido, que o volume escavado durante um dia era aterrado pela maré alta no mesmo dia, sendo necessário refazer as escavações para continuidade dos trabalhos, devido à dinâmica do local e à atipicidade da obra.

54. A partir do exame dos registros fotográficos da localidade em que as obras ocorreram, contidos nos anexos do Relatório de Inspeção 8/2013 - BEM/DRR (peça 35, p. 4-6), e do Parecer Técnico 2015_070_PT_DRR_BESM, de 6/7/2015 (peça 44, p. 7), bem como da prestação de contas juntada aos autos (peça 25, p. 16-21), percebe-se que, de fato, as composições tradicionais de escavações de material de 1ª categoria não serviriam para o caso concreto, que se trata de obras na praia, em que o avanço das marés marítimas traz reflexo no volume dos serviços de escavação, aumentando de sobremaneira. Pelas fotos (peça 35, p. 4), percebe-se que o mar atinge a obra de contensão, do que se deduz que, durante sua execução, as ondas podem ter entupido as valas escavadas e gerando retrabalho e custos superiores aos contratados.

55. Se de um lado a argumentação da defesa não veio acompanhada de elementos comprobatórios acerca do aumento do volume dos serviços e/ou de que não se tratava unicamente de material de 1ª categoria, o fato é que também não se mostra razoável, para efeito de análise comparativa de preço, considerar tão somente as composições tradicionais de escavações de material de 1ª categoria e fora das condições especiais mencionadas (escavação à beira mar), quando se deveria ter realizado ajustes, para refletir a realidade, tendo em vista a peculiaridade das obras em questão (localidade litoral, onde houve os serviços de escavação).

56. Não tendo o órgão repassador, a partir do exame minucioso dos elementos de que dispunha (projeto e conhecimento acerca das especificidades da obra, inclusive em virtude da vistoria in loco realizada), apresentado à época parâmetro aceitável de orçamentação do item de custo em análise, e tendo transcorridos quase dez anos desde a execução dos serviços, o que em tese inviabiliza apuração precisa da realidade da época da execução dos serviços e também o exercício do contraditório e ampla defesa, não se mostra razoável imputar o débito referente a esse item de serviço, e nem nesta fase processual demandar nova avaliação com vistas a verificar a existência ou não desse suposto superfaturamento.

57. Sendo assim, considerando que o parâmetro utilizado não traz segurança para caracterizar a existência da irregularidade, entende-se que o dano ao erário apontado não persiste, em virtude do exposto acima, desconstituindo o débito relativo a este item de serviço e, por conseguinte, afastada esta irregularidade apontada pelo órgão repassador.

“Reaterro de vala com material granular de empréstimo adensado e vibrado (aterro hidráulico)” – apontamento de superfaturamento por quantidade – débito apurado de R\$ 6.218,34

58. Transcrevem-se trechos da instrução preliminar (peça 78) sobre o assunto:

18.1.1.5.5.1. A memória de cálculo das quantidades considera o empolamento para este serviço indevidamente, já que ele é medido considerando o volume final do aterro. A partir daquela memória verificou-se que o volume de empolamento foi de 2.565 m³.

18.1.1.5.5.2. Ao se excluir essa quantidade da quantidade contratada (obtendo a quantidade recalculada) e se considerar o BDI ajustado (de 24,92% e não 30%), tem-se o sobrepreço indicado acima obtido da diferença entre o valor praticado/contratado (12.065 x 41,80 – com 30% BDI = 504.256,68) e o valor recalculado (9.500 x 40,17 – com 24,92% BDI = 381.536,91) (quantidade contratada ou ajustada x preço unitário com BDI contratado ou ajustado = valor total) (no parecer foram indicados como resultados dessa equação os valores de R\$ 504.317,00 e R\$ 391.115,00, respectivamente, indicando débito de R\$ 113.202,00; todavia, o resultado correto é o considerado acima, acarretando uma diferença de R\$ 9,5 mil entre o resultado observado e o apontado pelo órgão no parecer, razão pela qual o débito foi revisado para R\$ 122.719,77).

59. Conforme já relatado, o cálculo final do superfaturamento levou em conta o BDI contratado e não o adotado como referência.

60. Sobre essa ocorrência, a defesa não se pronunciou, razão pela qual persiste o débito.

Demais itens de custo questionados – apontamento de superfaturamento por alteração metodológica/serviço e serviço em duplicidade – débitos apurados de R\$ 950.671,51 (para quatro itens) e de R\$ 86.626,43 (para um item)

61. Transcrevem-se trechos da instrução preliminar (peça 78) sobre o assunto:

18.1.1.5.6. Itens de custo "Forma de geotêxtil para base de cabo PP (Polipropileno) DN 1200, com dimensões 0,20x3,00x10,00m", "Forma de geotêxtil para base de cabo PP (Polipropileno) DN 1200, com

dimensões 0,35x1,45x2,60m”, "Micro-concreto fck-15MPa virado em betoneira, consumo de cimento de 250 kg/m³ para moldagem das formas geotêxteis" e "Bombeamento de concreto" (...).

18.1.1.5.6.1. O material especificado no projeto é o mesmo do sistema bolsacreto, que por sua vez é igual ao material da composição do DER-SP. Ao apreciar as composições anexas (anexos II a V do último parecer) verificou-se que elas incluem o material geotêxtil, a argamassa usinada (micro-concreto) e o bombeamento, dentre outros insumos. Por este motivo chegou-se à conclusão que os quatro serviços da planilha orçamentária descritos acima são representados por dois serviços do DER-SP ("Geoforma têxtil tensorizada tipo colchão – espessura 15 cm" e "Geoforma têxtil com dispositivo auto-drenante 'unifluxo'"); na composição analítica desses dois serviços estão incluídos a argamassa (micro-concreto) e o bombeamento (logo eles estariam em duplicidade).

18.1.1.5.6.2. Ao se levar em conta apenas os dois primeiros itens de custo (os outros dois estão neles inclusos), adotando-se os preços de referência dos dois serviços do DER-SP (ajustando o % de BDI e, para o primeiro, mantendo-se a metodologia de incrementar 20% por se tratar de colchão mais espesso), e se considerar o BDI ajustado (de 24,92% e não 30%), tem-se o sobrepreço indicado acima obtido da diferença entre o valor praticado/contratado ($3.000 \times 121,00 = 363.000,00$; $4.317 \times 293,50 = 1.267.039,50$; $4.575,61 \times 447,50 = 2.047.585,48$ e $4.575,61 \times 40 = 183.024,42$ – todos preços com 30% BDI) e o valor recalculado ($3.000 \times 175,15 = 525.430,00$; $3.975,61 \times 490,36 = 1.949.480,12$ – todos com 24,92% BDI - * unidade de medida alterada de peça para m³) (quantidade contratada ou ajustada x preço unitário contratado ou ajustado com BDI contratado ou ajustado = valor total) (houve arredondamento nos cálculos).

18.1.1.5.7. Item de custo "Forma de madeira 3ª para concreto em fundação" (...).

18.1.1.5.7.1. O código do SINAPI utilizado na planilha orçamentária não corresponde ao serviço, porquanto refere-se à forma sem reaproveitamento quando há sinais de que houve vários reaproveitamentos de forma (conforme relatório fotográfico). A utilização de forma de pinho sem reaproveitamento não acontece nas condições da obra em questão (não há contato direto da argamassa usinada com a forma de madeira, já que ela fica em contato com a forma geotêxtil, podendo inferir que houve vários reaproveitamentos de forma).

18.1.1.5.7.2. Ao se enquadrar o serviço com o reaproveitamento indicado (cujo custo unitário é inferior ao contratado) e se considerar o BDI ajustado (de 24,92% e não 30%), tem-se o sobrepreço indicado acima obtido da diferença entre o valor praticado/contratado ($3.300 \times 71,00$ – com 30% BDI = 234.300,00) e o valor recalculado ($3.300 \times 35,98$ – com 24,92% BDI = 118.734,00) (quantidade x preço unitário contratado ou ajustado com BDI contratado ou ajustado = valor total) (no parecer foi indicado como resultado dessa equação o valor recalculado de R\$ 331.398,00 e a diferença o valor de R\$ 118.734,00; todavia, observa-se que este último valor corresponde ao resultado daquela equação para o valor recalculado, e a diferença é a glosa indicada anteriormente de R\$ 115.566,00) (houve arredondamento nos cálculos).

62. Conforme já relatado, o cálculo final do superfaturamento levou em conta o BDI contratado e não o adotado como referência.

63. Em relação aos quatro serviços da planilha orçamentária descritos como "Forma de geotêxtil para base de cabo PP (Polipropileno) DN 1200, com dimensões 0,20x3,00x10,00m"; "Forma de geotêxtil para base de cabo PP (Polipropileno) DN 1200, com dimensões 0,35x1,45x2,60m"; "Micro-concreto fck-15MPa virado em betoneira, consumo de cimento de 250 kg/m³ para moldagem das formas geotêxteis"; e "Bombeamento de concreto"; o concedente adotou como parâmetro dois serviços do DER-SP ("Geoforma têxtil tensorizada tipo colchão – espessura 15 cm" e "Geoforma têxtil com dispositivo auto-drenante 'unifluxo'"). Na composição analítica desses dois serviços, estão incluídos a argamassa (micro-concreto) e o bombeamento. Logo, esses dois últimos serviços estariam em duplicidade; ou seja, levou-se em conta apenas os dois primeiros itens de custo (os outros dois estão neles inclusos).

64. Quanto ao serviço "Forma de madeira 3ª para concreto em fundação", se houve vários reaproveitamentos de forma, conforme apontamento do concedente, a partir do exame de relatório fotográfico, ter-se-á configurada a cobrança indevida de parte não utilizada desse material. Há o registro de que a utilização de forma de pinho sem reaproveitamento não acontece nas condições da obra em questão (não há contato direto da argamassa usinada com a forma de madeira, já que ela fica em contato com a forma geotêxtil, podendo inferir que houve vários reaproveitamentos de forma).

65. A alegação da defesa de que se fazia necessário um comparativo de preços aplicados em contrato similares não tem cabimento, pois esta é apenas uma das maneiras (com limitações, pois necessitaria serem contemporâneas e com especificações semelhantes) de se apurar a adequação dos preços custeados pelo Poder Público, não a única, tampouco a melhor.



66. Segundo o Roteiro de Auditoria de Obras deste Tribunal, aprovado pela Portaria-Segecex 33/2012, deve-se adotar como preços paradigmas de mercado de acordo com a seguinte ordem de prioridade: (i) fontes oficiais (Sinapi, Sicro); (ii) fontes subsidiárias (sistemas mantidos por órgãos/entidades federais, estaduais e municipais); (iii) fontes privadas (TCPO, Pini, CUB e outras); e (iv) fontes alternativas. Dentre as fontes alternativas, utilizadas quando as demais opções não forem possíveis, o Roteiro de Auditoria de Obras identifica as seguintes: a) custos efetivamente incorridos pelo contratado; b) cotações de preços obtidas pela equipe de auditoria; c) média de preços ofertados pelos licitantes habilitados; d) editais ou contratos de obras semelhantes; e) avaliação expedita ou paramétrica dos serviços selecionados.

67. O Sinapi, Sicro e outros sistemas de custos de órgãos públicos (como do DER-SP) são utilizados como referências de preços nos processos sob apreço do TCU. A adoção de contrato semelhante, portanto, está entre as últimas opções recomendadas, e a não utilização desse parâmetro não inviabiliza ou prejudica a análise realizada.

68. Os demais argumentos da defesa se resumem ao seu entendimento de que os paradigmas de preços adotados não se prestam para aferir possível sobrepreço dos citados serviços, porque não se relacionavam com o serviço em si (argumentos da defesa foram discorridos anteriormente nesta instrução - itens 34.8 a 34.11).

69. Para os quatro serviços analisados em conjunto, já indicados acima, que teve como parâmetro de preço a tabela do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER-SP), a defesa alega que as circunstâncias fáticas afastam completamente a comparação, com aquele parâmetro, da planilha adotada na obra. Também registra o seguinte: *“um custo de bolsacreto realizado com uma empresa que não se sabe sequer se tal metodologia é realizada em obras com intempéries de maré.*

70. De fato, obras em estradas de rodagem diferem das obras em apreço neste processo, ou seja, assiste razão ao defendente quando assevera que as obras possuem características e condições totalmente diversas. O paradigma utilizado pelo concedente para a aferição dos preços deve se mostrar adequado e razoável.

71. O Parecer Técnico 2015_070_PT_DRR_BESM, de 6/7/2015 (peça 44, p. 16-19), traz a composição analítica do colchacreto espessura 20 cm (anexo II), a composição analítica do preço unitário do serviço geoforma têxtil tensorizada tipo colchão espessura 15 cm do DER-SP (anexo III), a composição analítica do bolsacreto (anexo IV) e a composição analítica do preço unitário do serviço geoforma têxtil com dispositivo auto-drenante do DER-SP (anexo V). A premissa utilizada pelo órgão, para fins de aferição do preço do serviço de aplicação de geoforma têxtil, foi a de que o sistema construtivo bolsacreto teria as mesmas características descritas nas especificações técnicas do sistema dissipador de energia barra mar tipo Bagwall. Registrou-se (nos itens 48 e 51 daquele parecer) o entendimento de que o elemento geotêxtil da base possuía um equivalente no sistema bolsacreto, denominado colchacreto (anexo II), e de que as propriedades físicas do bolsacreto e o tamanho do elemento BC-2.3 são os mesmos do projeto básico (anexo IV). Adotando-se como preço paradigma os dos serviços do DER-SP, cujas composições foram indicadas (anexos I e III), chegou-se aos valores dos apontamentos.

72. Percebe-se que, no presente caso, o apontamento do órgão não se baseou na comparação entre as composições dos serviços contratados (que sequer foram indicados no parecer técnico) e um parâmetro que traria segurança para caracterizar a existência da irregularidade. A adoção da composição de serviços que julgou serem equivalentes se mostrou frágil, pois se entende que não ficou demonstrada suficientemente a adequação daquela premissa, tampouco do parâmetro utilizado, de maneira a permitir a utilização das composições do DER-SP para os serviços em questão. A título exemplificativo da inadequação do parâmetro, a unidade de medida do item de serviço “Forma de geotêxtil para base de cabo PP (Polipropileno) DN 1200, com dimensões 0,35x1,45x2,60m” (m^3), difere do serviço geoforma têxtil tensorizada tipo colchão espessura 15 cm do DER-SP (m^2). Além disso, o concedente não provou que, na prática, o serviço foi executado diferente da formatação contratada.

73. Questiona-se, portanto, a existência de serviço em duplicidade (“Micro-concreto” e “Bombeamento de concreto”), em face de não ter ficado demonstrado que o paradigma utilizado pelo concedente para a aferição dos preços foi adequado e razoável.

74. Para a forma de madeira, a defesa alega, em suma, que não houve reaproveitamento de madeira para concreto em fundação, haja vista que o madeiramento tinha contato direto com a água salgada e as influências das marés; quando do desmonte das formas, o madeiramento ficava inservível e o muito pouco que se podia reaproveitar não servia para novos serviços.

75. O órgão, ao fazer o apontamento, tão somente inferiu que houve vários reaproveitamentos de forma, não evidenciando tal constatação. O alegado entendimento de que não houve o contato direto da argamassa usinada com a forma de madeira, já que a forma de madeira fica em contato com a forma geotêxtil, não permite concluir indubitavelmente que houve o suposto reaproveitamento de forma.

76. A partir do exame dos registros fotográficos da localidade em que as obras ocorreram, já mencionados anteriormente (peça 35, p. 4-6; peça 44, p. 7; peça 25, p. 16-21), percebe-se que, de fato, com obras na praia, o madeiramento tinha contato direto com a água salgada, sendo razoável o argumento apresentado pela defesa.

77. Com efeito, considerando que o parâmetro utilizado na aferição dos preços não traz segurança para caracterizar a existência da irregularidade, inclusive da existência de serviço em duplicidade, e que não se mostrou adequada a inferência de reaproveitamento das formas de madeira, entende-se que esse dano ao erário apontado não persiste, em virtude do exposto acima, desconstituindo os débitos correspondentes e, por conseguinte, a irregularidade apontada pelo órgão repassador.

BDI a maior – apontamento de superfaturamento por BDI com tributos indevidos e erro de somatório dos percentuais – débito apurado de R\$ 194.973,47

78. Transcrevem-se trechos da instrução preliminar (peça 78) sobre o assunto, por serem esclarecedores da questão e inclusive rebaterem argumentos da defesa, como a alegação de que não há sobrepreço no BDI, vez que o valor total do contrato não supera os valores de mercado:

18.1.1.5.8. Por fim, foi apontado sobrepreço decorrente de BDI contratado elevado. Não foram identificados os valores glosados decorrentes dessa ocorrência, apenas houve o cotejo entre a planilha orçamentária do contrato com a planilha revisada, esta com o expurgo dos valores relativos às glosas dos itens anteriores – que já consideraram o BDI ajustado – e do reflexo da diferença percentual entre o BDI contratado e o ajustado sobre os demais serviços daquela planilha (peça 39, p. 1-2; peça 40, p. 4-5).

18.1.1.5.8.1. Informa que as premissas acerca dos componentes do BDI do Acórdão TCU 325/2007-P devem ser seguidas como orientações para compor esta taxa. A possibilidade de relevar um suposto BDI indevido só é aplicável no caso de o preço global situar-se abaixo do preço de mercado, o que não ocorreu, segundo o parecer técnico de 2014, que concluiu que o preço global do contrato estava acima do praticado no mercado. Na composição analítica do BDI utilizado, constam indevidamente percentuais que não devem fazer parte dela – 1,20% e 1,00% de IRPJ e CSSL, respectivamente (em desacordo com a Súmula TCU 254) –, e a somatória dos percentuais apresentados resulta em 28,33%, e não nos 30% utilizados no contrato (Equação do $BDI = (1 + X) * (1 + Y) * (1 + Z) / (1 - I) - 1$; sendo $X = 0\%$, $Y = 1,49\%$, $Z = 1,98\%$ e $I = 19,35\%$ - vide peça 44, p. 4). Logo, o BDI ajustado encontrado foi de 24,92% (o resultado encontrado de 28,33% deduzido das parcelas indevidas daqueles tributos – utilizando a equação do BDI utilizada para compor o BDI).

79. Conforme já relatado, o cálculo decorrente de BDI elevado foi apurado – ao final da análise realizada quando da instrução de citação – em virtude do reflexo da diferença percentual do BDI (de 30% para 24,96%) paga a maior sobre os valores contratados e pagos.

80. O questionamento se encontra no percentual de BDI contratado a maior, por conter indevidamente percentuais que não deveriam fazer parte da composição analítica do BDI utilizado – 1,20% e 1,00% de IRPJ e CSSL, respectivamente (em desacordo com a Súmula TCU 254) –, e por a somatória dos percentuais apresentados na planilha contratada resultar em 28,33%, e não nos 30% utilizados no contrato. A composição e a equação do BDI considerada pelo concedente foram as seguintes: $(1 + X) * (1 + Y) * (1 + Z) / (1 - I) - 1$; sendo $X = 0\%$ (Administração da Obra), $Y = 1,49\%$ (seguros/imprevistos), $Z = 1,98\%$ (despesas financeiras) e $I = 19,35\%$ (0,65% PIS, 3% COFINS, 1% CSSL, 1,2% IRPJ, 3,5% ISS, 4% Administração Central, 6% Lucro - vide peça 44, p. 4, que indica como fonte o ofício da prefeitura). Logo, o BDI ajustado encontrado foi de 24,92% (somando corretamente as parcelas de BDI e excluindo dele a CSSL e o IRPJ). O órgão também trouxe a informação de que o preço global do contrato estava acima do praticado no mercado (segundo o parecer técnico de 2014), fato que não possibilita relevar BDI indevido. Ademais, a adoção de tributos indevidos já reflete em valores passíveis de glosa por si só.

81. Os argumentos da defesa foram discorridos anteriormente nesta instrução (itens 34.1 a 34.4).

82. Ao contrário do que a defendente entendeu, não lhe foi atribuída falha na orçamentação ou não apresentação da composição analítica do BDI, mas a utilização no contrato de BDI com tributos indevidos e erro de somatório dos percentuais, ou seja, BDI a maior do que a realidade fática das obras.

83. O entendimento de que o percentual do BDI contratado, de 30%, possuiu a mesma composição analítica utilizada quando da licitação foi presumido a partir da constatação de que não houve a

apresentação à época da composição analítica do BDI do contrato (apenas a composição analítica do BDI utilizado na licitação, como visto anteriormente) e que o valor total do contrato correspondeu praticamente ao valor total de referência da licitação (houve um desconto ínfimo de R\$ 9.215,69, correspondente a percentual de 0,16% - peça 25, p. 14-15). Ou seja, não havendo a composição do BDI contratado (pois não se apresentou à época), e tendo sido praticados os mesmos valores referenciais do órgão, o que implica a utilização do mesmo percentual de BDI, presume-se que a contratada se valeu da composição analítica do BDI da licitação, ou seja, que constam indevidamente da composição do BDI contratado percentuais que não deveriam fazer parte dela – 1,20% e 1,00% de IRPJ e CSSL –, e erro no somatório dos percentuais (a somatória dos percentuais apresentados resulta em 28,33% e não nos 30% utilizados no contrato).

84. Percebe-se que a análise dos preços contratados dos serviços, realizada pelo concedente por meio do Parecer Técnico 2014_206_PT_DRR_BESM (peça 39) e Parecer Técnico 2015_070_PT_DRR_BESM (peça 44), levou em conta o exame total dos serviços contratados, e considerando o BDI revisado de 24,92%, o superfaturamento por BDI com tributos indevidos e erro de somatório dos percentuais se materializa, razão pela qual não se sustenta o entendimento da defesa de que o valor total contratado foi abaixo do preço de mercado.

85. Registra-se, ainda, que a composição do BDI indicada na defesa não corresponde com a apresentada pela conveniente com os vícios mencionados. Na composição trazida pela defesa, não constam os tributos indevidos de IRPJ e CSSL e há outros percentuais distintos. Verifica-se que tal composição do BDI não refletiu a realidade da obra contratada, pois a retenção de ISS, por exemplo, não corresponde ao percentual ora informado pela defesa – indicou 5% de ISS (talvez para eliminar os percentuais dos outros dois tributos), quando as notas fiscais emitidas pela empresa consignam retenção de ISS de 2,5% (peça 25, p. 5; peça 60, p. 2). Logo, não houve comprovação de que não tenha adotado o BDI a maior, segundo a composição da contratante.

86. Persiste, portanto, o débito correspondente ao superfaturamento decorrente de cobrança de parcela indevida de BDI, por inclusão de tributos indevidos (IRPJ e CSSL) e erro no somatório dos percentuais apresentados.

Da defesa da responsável Maria Cícera Mendonça Casado

87. A ex-prefeita, por intermédio de seu procurador constituído, apresentou suas razões de justificativa, juntando alguns elementos em anexo à defesa (peças 92-94 e 96-97).

88. Do arrazoado apresentado, complementado posteriormente (peças 92 e 96), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

88.1. O decreto de situação de emergência, ao contrário do que fora alegado, foi publicado em setembro de 2011, após mais um desastre provocado pela maré, conforme faz prova fotos apresentadas na fase interna, bem como as matérias jornalísticas ora anexadas aos autos. Em que pese a legislação pertinente só permita que a contratação por emergência contemple serviços que durem 180 dias, o TCU, no julgamento do TC 019.362/2010-2, já decidiu pela possibilidade de extrapolação do referido prazo para evitar o perecimento do interesse a ser protegido, conforme Acórdão 3238/2010-P, em cujo voto o Ministro Relator afirmou que a jurisprudência do TCU vem admitindo a extrapolação do referido prazo, em razão das contingências enfrentadas pelo gestor.

88.2. A defesa colaciona decisões do TCU que permitiriam prorrogar a contratação por dispensa além do prazo máximo fixado na lei, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes – Acórdão 1941/2007-P, e que não se pode concluir categoricamente pelo afastamento da urgência na realização das obras, tomando por base exclusivamente o fato de o início de sua execução ter-se afastado do ato calamitoso e a sua duração excedido o prazo legal – Acórdão 845/2004-P.

88.3. A defendente realizou todas as medidas necessárias à época, no intuito de atender aos anseios dos Administrados, e determinou à equipe técnica a realização de providências no sentido de imprimir forças a consecução do objeto conveniado, já que a população sofria há décadas com os danos causados pelo avanço da maré, destruindo casas, estabelecimentos comerciais e até mesmo os barcos dos pescadores. Entende que se deve analisar a situação específica e verificar se a extrapolação do prazo legal está enquadrada nas hipóteses do art. 24, inciso IV, da Lei: “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares” e “somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa”.

88.4. A ausência de má-fé, dolo, ato de improbidade ou de desvio de finalidade. Entende que o apontamento é de erro no meio (forma) de aplicação dos recursos, mas dentro da finalidade do repasse, denotando eficiência. Aduzindo o princípio da eficiência, a defesa discorre que sobrelevar a forma, dentro desse cenário, aproveitaria apenas ao servidor, em seu interesse privado de não padecer suscetibilizado por atuar sem



o rigor formal em busca da realização da atividade administrativa, vulnerando a supremacia do interesse público.

88.5. A defesa colaciona decisões do TCU que, segundo ela, indicam que eventuais inexatidões procedimentais não subsidiariam a rejeição e determinação de ressarcimento de recurso, quando presente a boa-fé e quando a finalidade e o objeto estivessem indenizados na atuação dos gestores, implicando, quando muito, o julgamento pela regularidade com ressalvas.

88.6. A auditoria realizada não aponta quaisquer provas, ou mesmo indícios, de má intenção dos responsáveis de prática ímproba, de corrupção, de enriquecimento ilícito dos responsáveis. A boa-fé, mais que presumida, está suficientemente demonstrada nos autos. Alega que não houve defeito de diligência, mormente quando os agentes públicos envolvidos adotaram todas as medidas que lhes eram possíveis à época, com vistas à melhor contratação e execução desse empreendimento de incomensurável apelo social; eventuais impropriedades técnicas são absolutamente escusáveis, dentro do contexto em que o Barra Mar se encontra funcionando e atendendo à população.

88.7. A defesa entende que apenas aquela que exercia cargo público, e contra a qual não pesam quaisquer outras acusações que não as de falta de diligência e erros de forma, não parece razoável.

88.8. A imensurável importância socioeconômica do Barramar dissipador de energia, sendo, pois, um contrassenso apenas a defendente por não se apegar às formalidades como um fim em si mesmo.

88.9. A defendente não pode ser apenas por agir visando o interesse público e de acordo com os pareceres técnicos e jurídicos insertos em toda a instrução processual. Ao contratar a construtora para realizar a obra, ela agiu para garantir o resultado (execução do objeto). Os pareceres técnicos e jurídicos em que se baseou não apresentavam qualquer falha perceptível e emitidos no exercício regular das funções daqueles que foram indicados para tal desiderato.

89. Em anexo ao expediente de defesa, foram apresentados os seguintes elementos: a) matérias jornalísticas que relatam a destruição ocorrida na localidade em que se realizou a obra (peças 93-94); b) cópia do Acórdão 3238/2010-TCU-P mencionado pela defesa (peça 97).

90. Requer, ao final, o acolhimento integral das razões de justificativa apresentadas pela defesa, de forma a não ensejar a aplicação de multa ou qualquer outra pena, e protesta por todos os gêneros idôneos de provas.

Análise da defesa da ex-prefeita

91. As questões preliminares suscitadas pela defesa foram, em síntese, de que não houve dolo, culpa, má-fé.

92. Transcrevem-se trechos da instrução preliminar (peça 78) sobre o assunto:

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento: a contratação por dispensa de licitação deve encontrar respaldo na legislação pertinente, mas os elementos nos autos indicam que não ficou demonstrado que a contratação realizada se enquadra no fundamento utilizado pelo conveniente (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), devendo ser objeto de audiência.

18.2.1.1. Os pareceres indicados nos relatórios de tomada de contas especial contidos nos autos que trataram da contratação irregular por dispensa de licitação da empresa Grécia Construções Ltda. foram os seguintes: Informação Financeira 038/2013/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 19/03/2013 (peça 30); Nota 160/2013/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 23/4/2013 (peça 31); Nota Técnica 125/2013 - CENAD/SECEX-MI, de 2/9/2013 (peça 35, p. 1); Parecer 266/2014/CGC/CONJUR-MIN/AG, de 13/10/2014 (peça 40). Além destes, há ainda a Informação Financeira 7/2013/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 28/1/2013 (peça 28).

18.2.1.2. De acordo com o órgão repassador, o conveniente realizou indevidamente a Dispensa de Licitação 001/2011, de 19/9/2011, para contratar a Empresa Grécia Construções Ltda., pelo valor de R\$5.864.498,84, tendo como objeto a "construção de um Barra Mar dissipador de energia tipo Bagwall com 1000 metros de extensão". A contratação por dispensa ocorreu com base no art. 24, inciso IV da lei 8.666 (de acordo com a Ata de Julgamento das Propostas de Preços, de 27/9/2011, e Extrato do Contrato, de 6/10/2011, inserido na Lapela " Processo de Execução").

18.2.1.2.1. Informa que o citado dispositivo legal permite a dispensa somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

18.2.1.2.2. Todavia, o contrato foi firmado (em 6/10/2011) 273 dias após a publicação do termo de



convênio (datada de 6/1/2011), ou 340 dias após se considerar a data de publicação do referido contrato no Diário Oficial do Estado de Alagoas (datada de 12/12/2011). Logo, supõe-se que o objeto conveniado não se caracterizava como obras dispensáveis dos ritos legais para a realização de licitação (nas modalidades previstas em lei). O prazo de execução do contrato passou de 266 dias (considerando que o prazo inicial de 150 dias foi prorrogado e que as obras ainda estavam em andamento quando o órgão fez o apontamento), enquanto a legislação pertinente só permite que este tipo de contratação contemple serviços que durem 180 dias.

18.2.1.2.3. Outro fato constatado é que desde a data da homologação da situação de emergência pelo Estado de Alagoas (Decreto 7.506, de 17/8/2010 – Diário Oficial do Estado de 18/8/2010) até a data da efetiva publicação do contrato referente à dispensa se passaram 481 dias, ensejando a desconfiguração da situação de urgência invocada pela prefeitura municipal para a não realização da regular licitação.

18.2.1.3. Como a dispensa de licitação em comento não encontra respaldo na legislação (Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV), uma vez que a contratação se deu após o término do período emergencial (mais de um ano depois da ocorrência do fato, tendo sido ainda o contrato emergencial prorrogado), a contratação direta da empresa foi irregular, respondendo a ex-prefeita Maria Cícera Mendonça Casado por ter dado causa à ocorrência, com a conduta de homologar e firmar a contratação. (Grifos acrescidos)

93. Como se pode perceber, questionou-se a contratação por dispensa de licitação 1/2011, de 19/9/2011, da Empresa Grécia Construções Ltda. realizada pelo município em 6/10/2011, por não se encontrar respaldada na Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV. O contexto fático demonstra a morosidade na atuação municipal para a contratação, realizada somente mais de nove meses após a publicação do termo de convênio e após o término do período emergencial, considerando que entre a data da homologação da situação de emergência (18/8/2010) até a data da efetiva publicação do contrato referente à dispensa (12/12/2011) se passaram em torno de um ano e quatro meses (período depois da ocorrência do fato/desastre utilizado para a contratação por dispensa). Também houve a prorrogação do contrato emergencial, com a execução dos serviços (de 266 dias) extrapolando o prazo de 180 dias fixado na legislação.

94. O cerne da questão, portanto, é a desconfiguração da situação de urgência invocada pela prefeitura municipal para a não realização da regular licitação. Tanto que a conduta irregular imputada à gestora municipal à época foi por *“contratar, por dispensa de licitação, empresa para a execução do objeto do convênio sem a devida comprovação de que a contratação se enquadrava em situação emergencial ou calamitosa prevista no art. 24, inciso IV da lei 8.666”*.

95. Como trazido pela defesa, a população sofria há décadas com os danos causados pelo avanço da maré, destruindo casas, estabelecimentos comerciais e até mesmo os barcos dos pescadores. Não se questionou a importância e necessidade da obra, tampouco sobre a sua execução ou se os recursos conveniados atingiram a finalidade do repasse. A indagação é sobre a maneira pela qual se deu a contratação, em desrespeito à lei de licitações, já que não se vislumbrou no presente caso estar devidamente caracterizada a urgência (de atendimento de situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares) que fundamentaria a dispensa de licitação, dado o contexto fático discorrido: grande morosidade na atuação municipal para a contratação da empresa que executou a obra.

96. Entende-se que um ano e quatro meses desde o evento calamitoso ou nove meses desde a publicação do convênio são períodos grandes que podem, *a priori*, descaracterizar a urgência (cabe rechaçar a alegação de que a situação de emergência ocorrera em 2011, pois desprovida de prova e inconcebível – convênio foi firmado em 2010 para fazer frente ao desastre). Mas não só isso, a própria defesa informa que danos similares vinham acontecendo há anos, que mais um desastre foi provocado pela maré, indicando o caráter duradouro do evento. Também não apresentou, como se esperar, a ocorrência de fato excepcional ou imprevisível e/ou as contingências enfrentadas pela gestora municipal que justificasse a demora na contratação (motivos pelos quais as obras não se iniciaram imediatamente depois da configuração da situação calamitosa), bem como a extrapolação do prazo legal de 180 dias para a execução dos serviços (justificativas acerca da impossibilidade de conclusão das obras dentro daquele prazo).

97. Não basta meras alegações de que adotara todas as medidas necessárias, se não apresentar justificativas plausíveis e amparadas em elementos probatórios que demonstrem a ausência de desídia ou diligência da Administração quando da contratação da obra supostamente em caráter emergencial ou em situação de urgência (que dispensaria a licitação). Ao não proceder assim, pode-se concluir pela desconfiguração da situação de urgência invocada para a não realização da regular licitação. E não se trata de

falha de natureza formal, como alega a defesa, mas em grave infração à norma legal (lei de licitações), com a contratação direta (indevida) do prestador de serviço, quando deveria ter procedido a regular licitação.

98. O fato de a obra ter funcionalidade ou o objeto do convênio ter atingido sua finalidade não elidem a ocorrência irregular da contratação indevida. Também não se presta para tal desiderato a mera alegação de que atendeu ao princípio da eficiência ou de que a gestora municipal tenha utilizado pareceres técnicos e jurídicos que não apresentavam qualquer falha perceptível, pois poderia ter executado a obra após a regular licitação (não se pode utilizar a contratação emergencial para se escapar da fuga ao regular procedimento licitatório) e a prescrição normativa descumprida era clara o suficiente para ser respeitada de pronto.

99. Os argumentos preliminares suscitados pela defesa foram de que não houve dolo ou má-fé da defendente, pelo contrário, alega boa-fé demonstrada nos autos com prova efetiva da conclusão dos serviços contratados no preço praticado pelo mercado à época.

100. Conforme já discorrido anteriormente nesta instrução, o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*).

101. A culpa *stricto sensu* (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da “culpa contra legalidade”. No presente caso de descumprimento da norma legal, por exemplo, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade.

102. Repisa-se que a conduta culposa atribuída à ex-prefeita foi de contratar, por dispensa de licitação, empresa para a execução do objeto do convênio sem a devida comprovação de que a contratação se enquadrava em situação emergencial ou calamitosa prevista no art. 24, inciso IV, da lei 8.666. Assim, tal ato resultou na dispensa irregular da licitação e no descumprimento da norma legal.

103. A análise efetuada pautou-se na responsabilização subjetiva, responsabilidade essa aplicada no âmbito do TCU. Portanto, a responsabilidade da gestora municipal no presente caso ficou devidamente configurada a partir da conduta culposa a ela atribuída. Quanto à análise da sua boa-fé, registra-se que será discorrida adiante.

104. Sobre o pleito de reunião técnica com os auditores do TCU, não há previsão nas normas do Tribunal para essa possibilidade, e há de se levar em conta que, em processo no âmbito desta Corte de Contas, privilegia-se os princípios da verdade material e do formalismo moderado, valendo-se, portanto, da prova exclusivamente material.

105. Por fim, no tocante ao pedido de produção de todos os meios de provas em direito admitidos, frisa-se que não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para obtenção de provas, uma vez que ao interessado compete reunir os elementos que entender necessários à sua defesa, conforme dispõe a jurisprudência (Acórdãos 3535/2015-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 3343/2019-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 6214/2016-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas).

Análise da boa-fé dos defendentes

106. De acordo com os precedentes desta Corte de Contas, mais precisamente nos termos do Acórdão 1.894/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, dentre outros, “a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos”. Em outro julgado, Acórdão 7.936/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, foi estabelecido que “a análise da conduta é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente”.

107. A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor do responsável. Neste processo, entende-se que os argumentos de defesa da empresa (parte deles) e da ex-prefeita não merecem prosperar, pelos motivos expostos anteriormente, e não vieram acompanhados de elementos suficientes para evidenciar a boa-fé deles, a partir de atitudes concretas dos responsáveis tendentes a atenuar ou impedir as irregularidades que lhe foram imputadas.

108. Ambos alegaram que a boa-fé, mais que presumida, estava suficientemente demonstrada nos autos, mas não a evidenciaram ou destacaram algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente deles, mediante prova nos autos.

109. Dessa forma, não merecem prosperar parte dos argumentos da defesa da empresa e os argumentos da defesa da ex-prefeita, mantendo a responsabilidade de ambas.



110. Ante o exposto, a responsável Maria Cícera Mendonça Casado deve ter suas contas julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. A empresa Grécia Construções Ltda. deve ter suas contas julgadas irregulares, condenando-a (em solidariedade com a responsável Juliana Nobre Nobrega) ao débito apurado que subsistiu e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

111. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

112. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em outubro/2011 e novembro/2012 (relativo à contratação indevida e ao superfaturamento, respectivamente), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/2/2021.

CONCLUSÃO

113. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Maria Cícera Mendonça Casado e a empresa Grécia Construções Ltda. não lograram afastar todas as irregularidades a elas imputadas, embora apenas parte do débito inicialmente atribuído à empresa tenha subsistido, mais precisamente o montante de R\$ 201.191,81 (superfaturamento por quantidade em relação ao item de custo “Reaterro de vala com material granular de empréstimo adensado e vibrado (aterro hidráulico)”, com débito apurado de R\$ 6.218,34; e superfaturamento por BDI a maior com tributos indevidos e erro de somatório dos percentuais, com débito apurado de R\$ 194.973,47). A responsável Juliana Nobre Nobrega, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Todavia, as acolhidas alegações da empresa aproveitam à revel, conforme dispõe o art. 161 do Regimento Interno/TCU.

114. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

115. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, à Juliana e à empresa, solidariamente, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. À responsável Maria Cícera Mendonça Casado, propõe-se também que suas contas sejam julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, daquela Lei.

116. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração (superfaturamento e contratação direta indevida), apenas a redução do débito apurado (com a desconstituição de parte dele), mantém-se a matriz de responsabilização presente no processo (peça 77).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

117. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

q) considerar revel a responsável Juliana Nobre Nobrega (CPF: 052.355.244-03), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

r) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Grécia Construções Ltda. (CNPJ: 05.056.818/0001-40);

s) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Maria Cícera Mendonça Casado (CPF: 255.310.504-53);

t) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Juliana Nobre Nobrega (CPF: 052.355.244-03) e Grécia Construções Ltda. (CNPJ: 05.056.818/0001-40), condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.



Débito relacionado ao responsável Grécia Construções Ltda. (CNPJ: 05.056.818/0001-40) em solidariedade com Juliana Nobre Nobrega (CPF: 052.355.244-03):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/11/2012	201.191,81

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/7/2021: R\$ 344.336,62 (peça 99).

u) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o parágrafo único do art. 19, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Cícera Mendonça Casado (CPF: 255.310.504-53);

v) aplicar, individualmente, às responsáveis Juliana Nobre Nobrega (CPF: 052.355.244-03) e Grécia Construções Ltda. (CNPJ: 05.056.818/0001-40) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

w) aplicar à responsável Maria Cícera Mendonça Casado (CPF: 255.310.504-53) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

x) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

y) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

z) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

aa) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência;

bb) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

cc) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, acompanhou a proposta da SecexTCE, com breves considerações adicionais, conforme se observa de seu Parecer lançado à peça 103, a seguir transcrito:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Maria Cícera Mendonça Casado, ex-prefeita do município de Barra de Santo Antônio/AL, em razão de irregularidade na execução do Convênio 01038/2010, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o referido município, que tinha por objeto a “recuperação da orla marítima da Ilha da Crôa com a implantação de Barra Mar Dissipador de Energia Tipo Bagwall com extensão de 1.000 m”.



Após a instrução preliminar, foi realizada a citação de Juliana Nobre Nobrega em solidariedade com a empresa Grécia Construções Ltda. por sobrepreço de alteração metodológica/ serviço e/ou serviço em duplicidade, de quantidade (empolamento indevido) e de cobrança de parcela indevida de BDI (inclusão de tributos indevidos e erro no somatório dos percentuais apresentados). Também foi realizada a audiência de Maria Cícera Mendonça Casado, na condição de gestora dos recursos, pela realização indevida de contratação direta por meio de dispensa de licitação.

A SecexTCE, em manifestações uniformes, propõe, no essencial:

- a) considerar revel a responsável Juliana Nobre Nobrega (CPF: 052.355.244-03), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Grécia Construções Ltda. (CNPJ: 05.056.818/0001-40);
- c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Maria Cícera Mendonça Casado (CPF: 255.310.504-53);
- d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Juliana Nobre Nobrega (CPF: 052.355.244-03) e Grécia Construções Ltda. (CNPJ: 05.056.818/0001-40), condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Grécia Construções Ltda. (CNPJ: 05.056.818/0001-40) em solidariedade com Juliana Nobre Nobrega (CPF: 052.355.244-03):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/11/2012	201.191,81

- e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o parágrafo único do art. 19, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Cícera Mendonça Casado (CPF: 255.310.504-53);

f) aplicar, individualmente, às responsáveis Juliana Nobre Nobrega (CPF: 052.355.244-03) e Grécia Construções Ltda. (CNPJ: 05.056.818/0001-40) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) aplicar à responsável Maria Cícera Mendonça Casado (CPF: 255.310.504-53) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

No que é principal estamos de acordo com a proposta da unidade técnica, com as breves considerações adiante assentadas.

O auditor da SecexTCE promoveu criterioso e equilibrado exame das defesas apresentadas, reduzindo substancialmente o valor do débito inicialmente apontado.

De fato, alguns parâmetros inicialmente utilizados para a constituição do débito mostraram-se frágeis, não permitindo seguro convencimento da real existência de parcelas do dano inicial, a exemplo da controvérsia relativa aos materiais de 1ª e 2ª categorias. Nesse sentido, corretos os fundamentos da instrução que merecem registro:

54. A partir do exame dos registros fotográficos da localidade em que as obras ocorreram, contidos nos anexos do Relatório de Inspeção 8/2013 - BEM/DRR (peça 35, p. 4-6), e do Parecer Técnico 2015_070_PT_DRR_BESM, de 6/7/2015 (peça 44, p. 7), bem como da prestação de contas juntada aos autos (peça 25, p. 16-21), percebe-se que, de fato, as composições tradicionais de escavações de material de 1ª categoria não serviriam para o caso concreto, que se trata de obras na praia, em que o avanço das marés marítimas traz reflexo no volume dos serviços de escavação, aumentando de sobremaneira. Pelas fotos (peça 35,

p. 4), percebe-se que o mar atinge a obra de contenção, do que se deduz que, durante sua execução, as ondas podem ter entupido as valas escavadas e gerando retrabalho e custos superiores aos contratados.

55. Se de um lado a argumentação da defesa não veio acompanhada de elementos comprobatórios acerca do aumento do volume dos serviços e/ou de que não se tratava unicamente de material de 1ª categoria, o fato é que também não se mostra razoável, para efeito de análise comparativa de preço, considerar tão somente as composições tradicionais de escavações de material de 1ª categoria e fora das condições especiais mencionadas (escavação à beira mar), quando se deveria ter realizado ajustes, para refletir a realidade, tendo em vista a peculiaridade das obras em questão (localidade litoral, onde houve os serviços de escavação).

56. Não tendo o órgão repassador, a partir do exame minucioso dos elementos de que dispunha (projeto e conhecimento acerca das especificidades da obra, inclusive em virtude da vistoria in loco realizada), apresentado à época parâmetro aceitável de orçamentação do item de custo em análise, e tendo transcorridos quase dez anos desde a execução dos serviços, o que em tese inviabiliza apuração precisa da realidade da época da execução dos serviços e também o exercício do contraditório e ampla defesa, não se mostra razoável imputar o débito referente a esse item de serviço, e nem nesta fase processual demandar nova avaliação com vistas a verificar a existência ou não desse suposto superfaturamento.

De outro tanto, consoante bem desenvolvido pelo auditor, não foram apresentadas alegações consistentes para afastar o superfaturamento decorrente de cobrança de parcela indevida de BDI, por inclusão de tributos indevidos (IRPJ e CSSL) e erro no somatório dos percentuais apresentados.

Quanto à responsável Maria Cícera Mendonça Casado também acompanhamos e entendimento da unidade técnica no sentido de que remanesce injustificada a contratação por dispensa de licitação, pela ausência de elementos que caracterizem a situação emergencial ou calamitosa prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Conforme destacou a instrução, a contratação ocorreu após o término do período emergencial, tendo sido marcada por evidente morosidade. Quase quatorze meses se passaram entre a data da homologação da situação de emergência (18/8/2010) até a data da celebração de contrato (6/10/2011).

A instrução também assinala como irregularidade a prorrogação do contrato emergencial, com a execução dos serviços (266 dias) extrapolando o prazo de 180 dias fixado na legislação.

Quanto ao ponto, ressaltamos, porém, que **não pode ser levado em consideração** para fins de pena, pois a audiência restringiu-se contratação, por dispensa de licitação, “de empresa para a execução do objeto do convênio sem a devida comprovação de que a contratação se enquadrava em situação emergencial ou calamitosa prevista no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93”.

Relativamente à prescrição, a SecexTCE examina o assunto somente à luz do paradigma adotado no Acórdão 1.441/2016-Plenário (Código Civil), registrando que não ocorreu a prescrição punitiva “uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em outubro/2011 e novembro/2012 (relativo à contratação indevida e ao superfaturamento, respectivamente), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/2/2021”.

Entendemos que à luz do julgamento do RE 636886 pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive dos Embargos de Declaração, é importante a unidade técnica instruir todos os processos levando em conta também a disciplina da Lei 9.873/1999.

Havendo essa carência, efetuamos o registro dos atos processuais tendo em conta a aludida norma, conforme apresentamos nas linhas abaixo.

a) Termo inicial:

A prescrição começou a correr em 6/10/2011 em relação à responsável Maria Cícera Mendonça Casado, pela celebração irregular de contrato com empresa Grécia Construções Ltda., sem licitação.

Relativamente à referida construtora e a Juliana Nobre Nóbrega, a prescrição começou a correr em 16/11/2012 referente ao pagamento de valores com sobrepreço.

b) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato” (art. 2º, II), conforme a seguir:

1) em 4/9/2012, emissão do Relatório de Inspeção 57/2012 – ASR de acompanhamento das obras do convênio (peça 21);

2) em 29/1/2013, emissão de Parecer Financeiro em que se concluiu pela irregularidade da contratação por dispensa de licitação (peça 28);



3) em 24/7/2014, emissão de Parecer Técnico n. 2014_206_PT_DRR_BESM apontando irregularidades no projeto, composição de custos e execução da obra (peça 29);

4) em 13/10/2014, emissão de Parecer Jurídico da AGU em que se concluiu pela irregularidade da contratação por dispensa de licitação (peça 40);

5) em 6/7/2015, emissão de Parecer Técnico n. 2015_070_PT_DRR_BESM em que análise defesa apresentada pela prefeitura relativamente às irregularidades no projeto, composição de custos e execução da obra (peça 44);

6) em 15/2/2018, Despacho do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil determinando a instauração de tomada de contas especial (peça 63, p 9);

7) em 1/2/2019, emissão de Relatório Complementar da TCE de apuração de valores (peça 68);

c) Interrupção pela citação dos responsáveis:

A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena.

Com esse fundamento, temos os seguintes atos:

1) em 29/1/2013, notificação sobre a irregularidade na dispensa de licitação do contrato celebrado com a empresa (peças 28. p. 5-7);

2) em 5/3/2021, audiência de Maria Cícera Mendonça Casado (peças 85 e 87);

3) em 5/3/2021, citação da empresa Grécia Construções Ltda e de Juliana Nobre Nóbrega (peças 84 e 86)

e) Da prescrição intercorrente:

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

Há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

Especificamente quanto a estes autos, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente.

À luz desses registros, não ocorreu a prescrição sob a disciplina da Lei 9.873/1999.

Com as considerações acima registradas, acompanhamos a proposta da unidade técnica.

3. Por fim, após a manifestação da SecexTCE e o parecer do MPTCU, sobreveio aos autos novos elementos apresentados pela empresa Grécia Construções Ltda. (peças 104-108).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) em desfavor da Sra. Maria Cícera Mendonça Casado (255.310.504-53), ex-prefeita do município de Barra de Santo Antônio – AL, em razão de irregularidades na execução do Convênio 01038/2010 (Siafi 751406), cujo objeto é a “recuperação da orla marítima da Ilha da Crôa com a implantação de Barra Mar Dissipador de Energia Tipo Bagwall com extensão de 1.000 m”.

2. O referido convênio foi firmado no valor de R\$ 5.894.598,18, sendo R\$ 5.782.000,00 à conta do concedente e R\$ 112.598,18 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 6/1/2011 a 4/4/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/4/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 5.000.000,00.

3. A recuperação da orla consistiu na construção de um muro, em formato de escadaria, com peças de concreto envolvidas em fôrmas geotêxteis. Por meio dessa estrutura, o município buscou proteger a zona costeira das erosões provocadas pelas fortes ondas marítimas, as quais vinham causando danos à população local, a bens residenciais e comerciais, além de afetar o patrimônio público local.



4. As obras foram concluídas no início de 2013, todavia, sobrevieram indícios de irregularidades na execução do convênio, conforme conclusão do órgão concedente.

5. Primeiro, a existência de superfaturamento no montante de R\$ 1.203.591,76, em valores históricos e proporcionais aos recursos federais transferidos. A responsabilização foi imputada pelo tomador de contas à Sra. Maria Cícera Mendonça Casado. Entretanto, conforme análise da SecexTCE, a responsabilidade deveria recair sobre a Sra. Juliana Nobre Nóbrega, engenheira civil contratada pela prefeitura para exercer atividades técnicas de fiscalização e projeto, em solidariedade à empresa Grécia Construções Ltda., beneficiária dos valores pagos a maior. Nesse sentido, foram realizadas as citações dos responsáveis, nos termos regimentais. No exame de mérito, a unidade instrutiva propôs considerar revel a Sra. Juliana Nobre Nobrega, acatar parcialmente as alegações de defesa da referida empresa e condenar em débito os responsáveis ao pagamento de R\$ 201.191,81, em valores históricos.

6. Segundo, a contratação das obras mediante a indevida aplicação do instrumento da dispensa de licitação, em afronta ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. A responsabilização foi imputada pelo tomador de contas à Sra. Maria Cícera Mendonça Casado, e admitida pela SecexTCE, razão pela qual a gestora foi chamada em audiência, nos termos regimentais. No exame de mérito, a unidade instrutiva propôs rejeitar as razões de justificativas, julgando irregulares as contas com a aplicação de multa.

7. O MPTCU se manifestou de acordo com as propostas da unidade instrutiva.

8. Posteriormente, a empresa Grécia Construções Ltda. encaminhou petição em que noticia o falecimento do seu sócio, Sr. Ronaldo Melo de Lima (073.197.894-34), bem como junta cópia de sentença proferida em ação penal interposta pelo Ministério Público Federal. Na decisão, a ação foi julgada improcedente, absolvendo Maria Cícera Mendonça Casado (255.310.504-53) dos crimes tipificados nos arts. 89 da Lei nº 8.666/93, e 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, e declarando extinta a punibilidade do Sr. Ronaldo Melo de Lima.

9. Após esse breve contexto inicial, passo a examinar as irregularidades suscitadas.

10.

II

11. O superfaturamento no valor de R\$ 1.203.591,76 foi apontado devido a irregularidades no orçamento das obras, mormente em razão de preços unitários acima dos especificados pelo mercado.

12. Segundo o MDR, os serviços irregulares foram os seguintes: (i) “Escavação mecanizada na areia da praia, vala não escorada, prof. 1,5m a 3m”; (ii) Reaterro de vala com material granular de empréstimo adensado e vibrado (aterro hidráulico); (iii) Forma de geotêxtil para base de cabo PP (Polipropileno) DN 1200, com dimensões 0,20x3,00x10,00m”, (iv) “Forma de geotêxtil para base de cabo PP (Polipropileno) DN 1200, com dimensões 0,35x1,45x2,60m”; (v) “Microconcreto fck-15MPa virado em betoneira, consumo de cimento de 250 kg/m³ para moldagem das formas geotêxteis”; (vi) “Bombeamento de concreto”; (vii) “Forma de madeira 3ª para concreto em fundação”. Além disso, o órgão concedente também constatou que o custo com Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) estava em percentual acima do devido.

13. A empresa Grécia Construções Ltda. trouxe argumentos buscando descaracterizar o superfaturamento, cujas alegações de defesa foram parcialmente acolhidas pela SecexTCE.

14. A seguir, passo a discorrer sobre cada uma das irregularidades apontadas no orçamento.

15. De início, trato do superfaturamento do serviço “Escavação mecanizada na areia da praia, vala não escorada, prof. 1,5m a 3m”. A controvérsia decorre do fato de que o orçamento precificou a escavação de material de 2ª categoria. Já o tomador de contas considerou que o preço unitário deveria se remeter à escavação de material de 1ª categoria.

16. Compulsando os autos, avalio que o solo predominante no empreendimento (areia) se alinha às características de um material de 1ª categoria (solos em geral com diâmetro máximo de 15 cm). Por outro lado, há evidências que indicam também a presença de uma quantidade significativa de entulhos e restos de vegetação decorrentes do processo erosivo da orla (peça 19, p. 7, peça 34, p. 8-16, peça 42, p. 17 e peça 48, p. 15-28). Nesse cenário, a mera classificação do tipo de material como

1ª categoria não se mostra razoável, levando-se em conta a necessidade de escavação dos escombros em conjunto com a areia local. Desse modo, anuo às conclusões da SecexTCE no sentido de afastar o superfaturamento para esse serviço.

17. O superfaturamento do serviço “Reaterro de vala com material de empréstimo adensado e vibrado” foi identificado em razão de inconsistência no cálculo dos volumes de projeto. Isso porque o conveniente levou em consideração o fator de empolamento para o cálculo do volume total do serviço. Entretanto, conforme bem asseverado pela SecexTCE, esse serviço é medido a partir do volume geométrico compactado. Observo ainda que apesar desse erro na elaboração do orçamento da obra, a medição se limitou à quantidade de 9.651 m³, próximo da quantidade de referência, 9.500 m³. Isso gerou um superfaturamento total de R\$ 6.218,34, inferior ao apontado pelo tomador de contas.

18. O superfaturamento dos serviços de fôrma geotêxtil, microconcreto e bombeamento foi também suscitado pelo MDR, tendo em vista a ocorrência de preços acima do praticado no mercado, adotando como referência a tabela oficial do DER-SP. A SecexTCE acolheu os argumentos da defesa, em razão de que as composições de custo utilizadas pelo tomador de contas fazem menção a obras rodoviárias, e não levam em consideração as particularidades da construção sujeita às intempéries das marés.

19. Estou de acordo com o posicionamento da unidade técnica. Por um lado, verifico que o preço unitário do orçamento apresentou realmente algumas inconsistências, como a precificação do concreto confeccionado por betoneiras (mais oneroso), não compatível com a dinâmica de execução dos serviços. Como as obras demandavam uma quantidade significativa de concreto (cerca de 4.500 m³), era esperada a precificação do concreto usinado (menos oneroso), por ter uma produtividade maior.

20. Todavia, deve ser ponderado que a composição de custos do DER-SP, tomada como referência pelo MDR, faz menção à execução de serviços no Estado de São Paulo, e não em Alagoas. Assim, deveriam ser ajustados os preços unitários dos insumos, equipamentos e mão-de-obra para bem refletir as condições locais, o que não foi feito. Sendo assim, não há como concluir, de forma fundamentada, pela existência de superfaturamento para esses serviços.

21. O superfaturamento do serviço de “Fôrma de madeira 3ª para concreto em fundação” também foi apontado pelo tomador de contas. A controvérsia reside no fato de que o preço do orçamento considerou o não reaproveitamento das fôrmas (preço unitário de R\$ 71,00/m²), ao contrário do que se observou na execução dos serviços, na qual o reaproveitamento era possível (preço unitário de referência, de R\$ 35,98/m²). A SecexTCE concluiu no sentido de que faltam evidências do reaproveitamento, e que o exame dos registros fotográficos das obras permite concluir que as fôrmas tinham contato direto com a água do mar, razão pela qual deveriam ser procedentes os argumentos da defesa sobre a inexistência de superfaturamento dos serviços.

22. Neste tópico, divirjo do posicionamento da SecexTCE. De acordo com o projeto básico, a memória de cálculo dos quantitativos (3.300 m²) indica que apenas as três últimas fiadas da bolsa de concreto seriam construídas com o apoio de fôrmas de madeira, além da mureta no topo do *bagwall*. Ou seja, as fôrmas de madeira somente seriam necessárias para as fiadas emersas, sem o contato da água, o que inclusive é confirmado pelo relatório de prestação de contas (peça 25, p. 20). Sendo assim, entendo como procedentes as análises feitas pelo tomador de contas, no sentido de apontar sobrepreço no serviço, em função da não contabilização do reaproveitamento. Por tais razões, concluo pela existência de superfaturamento no valor de R\$ 86.826,43.

23. Por fim, o superfaturamento pela utilização do BDI de 30% (inferior ao critério de 24,92%) foi apontado pelo MDR e confirmado pela SecexTCE. Adiro às conclusões, haja vista a utilização de percentuais indevidos de IRPJ e a CSLL e o fato de que o orçamento global da obra se encontra acima do preço de referência, contrariando a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.804/2012, 2.738/2015, 648/2016 e 1.127/2017, todos do Plenário). Assim, resta comprovado o superfaturamento de R\$ 194.973,47.



24. Portanto, concluo pela ocorrência de superfaturamento nas obras do Convênio 01038/2010, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Barra de Santo Antônio – AL, que perfaz o valor histórico de R\$ 288.018,24, conforme detalhado acima.

III

25. Em relação aos responsáveis pelo débito, a Sra. Juliana Nobre Nobrega, engenheira civil contratada pela prefeitura para exercer atividades técnicas de fiscalização e projeto, não respondeu à citação produzida pela SecexTCE. Nesse sentido, aplico à responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. A revelia dos responsáveis não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar suas defesas, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhes impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

27. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

28. A gestora foi citada em razão de “elaborar orçamento ou pesquisa de preços com valores acima dos preços de mercado”, de “elaborar orçamento com BDI elevado” e de “elaborar memória de cálculo das quantidades/memorial descritivo com quantidade de serviço maior do que a real/efetivada”.

29. O débito apurado teve como causa a elaboração de orçamento acima dos preços de mercado, em função principalmente de dois itens: BDI elevado e a precificação inadequada dos serviços de fôrmas. Portanto, há um evidente nexo de causalidade entre sua conduta e o débito apurado. Os atos praticados datam de abril de 2011, quando vigente o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, o qual deu conhecimento aos seus jurisdicionados e às equipes técnicas sobre a inadequação das parcelas de CSL e IRPJ no BDI. Portanto, era esperada conduta diversa da gestora.

30. Portanto, adiro às conclusões da SecexTCE, julgando irregulares as contas da responsável Juliana Nobre Nóbrega, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e § 2º, alínea “a”, com a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Em relação à empresa Grécia Construções Ltda., na condição de contratada e beneficiária dos pagamentos pela execução da obra, também julgo suas contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alínea “b” da Lei 8.443/1992, com aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

32. Assim, condeno solidariamente os responsáveis ao pagamento de R\$ 288.018,24, o qual deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

IV

33. A segunda irregularidade consiste na contratação das obras mediante a indevida aplicação do instrumento da dispensa de licitação, em possível afronta ao art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993.

34. O tomador de contas, cujas conclusões foram acompanhadas pela SecexTCE, avaliou que o intervalo de tempo entre o evento emergencial (julho de 2010) e a dispensa de licitação (setembro de 2011) desfiguraria o caráter emergencial da contratação. A unidade considerou também excessivo o tempo entre a assinatura do convênio (dezembro de 2010) e a referida dispensa.



35. De início, considero importante destacar os principais eventos relacionados à contratação das obras.

36. O convênio firmado entre o município e o então Ministério da Integração Nacional se justificou diante da erosão provocada pelas fortes ondas marítimas na localidade da Ilha da Crôa, entre os dias 11 e 12 de julho de 2010, o qual afetou cerca de 1.026 pessoas, além de 24 residências, segundo relato da Defesa Civil. Ademais, houve a destruição de 20 residências e de 4,6 mil m² de pavimentação urbana, além de outros prejuízos ao patrimônio público local. Os danos foram estimados em R\$ 3,064 milhões, segundo cálculos do município à época.

37. Diante disso, a prefeitura decretou situação de emergência e iniciou os trâmites administrativos para a realização do convênio. Posteriormente, houve a prorrogação da situação de emergência por mais 90 dias, a contar de 14 de outubro de 2010.

38. Em 29 de dezembro de 2010, houve a assinatura do convênio, segundo o qual o município tinha um prazo de 150 dias para apresentar os documentos necessários para a liberação dos recursos financeiros pelo órgão concedente: projeto básico, licença ambiental, e autorização de construção de obras hídricas ou dispensa de outorga.

39. Apesar de o projeto básico ter sido entregue em 18 de abril de 2011, restaram pendentes as demais exigências que dependiam de outros órgãos da administração.

40. Enquanto isso, entre os dias 30 e 31 de agosto de 2011, fortes ondas marítimas afetaram novamente a Ilha da Crôa. A prefeitura declarou situação de emergência por 180 dias, a contar de 3 de setembro de 2011, prazo que foi prorrogado por igual período, em 3 de março de 2012.

41. Diante dessas novas ocorrências, e em razão da demora para a concessão do licenciamento ambiental, a prefeitura ingressou com uma ação judicial para que, liminarmente, o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas concedesse a licença ambiental da referida obra, o que ocorreu em 30 de setembro de 2011.

42. Nesse período, o município promoveu a dispensa de licitação, em 19 de setembro de 2011, e a posterior contratação da empresa Grécia Construções Ltda., em 6 de outubro de 2011.

43. Em 5 de outubro de 2011, a prefeitura conseguiu autorização para o início das obras pela Secretaria do Patrimônio da União, e a dispensa de outorga foi concedida pela Agência Nacional de Águas em 22 de novembro de 2011. As obras foram iniciadas em 15 de dezembro de 2011.

44. Pois bem. Nesse resumo, destaco o fato de que os danos causados pelas fortes ondas marítimas que afetaram a Ilha de Crôa em julho de 2010 se agravaram em razão de novos eventos semelhantes ocorridos entre 30 e 31 agosto de 2011. Assim, verifico que existia uma nova situação emergencial na Ilha da Crôa, capaz de justificar a dispensa de licitação efetuada nos dias seguintes a esse evento.

45. No entender do MDR, apenas a situação de emergência decretada em 15 julho de 2010 foi reconhecida no âmbito federal, e que o decreto emergencial de 3 de setembro de 2011 “não passou por análise de solicitação de reconhecimento federal de situação anormal (SE ou ECP) por não ter sido feito pedido formal por parte da autoridade do município de Barra de Santo Antônio”. Assim, na visão do órgão concedente, o extenso intervalo de tempo entre o reconhecimento da situação emergencial pelo governo federal e a dispensa de licitação desfigurariam a possibilidade de dispensa de licitação.

46. Contudo, a meu ver, os eventos de 30 e 31 de agosto de 2011 agravaram a situação emergencial iniciada em julho de 2010. Nos autos, constam evidências desse cenário e dos danos causados à população e às residências locais (peça 11 e peça 48, p. 15-36).

47. Em termos formais, ajuízo que o município deveria ter novamente requerido o reconhecimento da situação emergencial junto ao órgão concedente, nos termos do art. 3º, § 1º e 2º, da Lei 12.340/2012. Porém, em termos materiais, seria desarrazoado não reconhecer que os fatos ocorridos à época justificavam a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. A uma, porque a segurança das pessoas e dos bens se mostrava nitidamente vulnerável às ações danosas das ondas marítimas atípicas. A duas, porque as obras foram contratadas por um prazo de 180 dias. A três, porque não vislumbro a possibilidade de parcelamento do objeto,



exclusivamente para sanear a condição emergencial, a não ser a própria construção da estrutura conforme foi projetada.

48. Segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado, não sendo suficiente a mera existência do decreto municipal (Acórdão 1.130/2019-1ª Câmara e 2504/2016-Plenário – Rel. Ministro Bruno Dantas). Após o extenso exame dos fatos e documentos acostados aos autos, julgo haver justificativas plausíveis para a dispensa de licitação formalizada pelo município para as obras de contenção da Ilha da Crôa.

49. Portanto, acolho as razões de justificativas apresentadas pelo Sra. Maria Cícera Mendonça Casado.

V

50. Sobre a petição interposta pela empresa Grécia Construções Ltda. (peças 104 a 108), especialmente no que diz respeito à repercussão da decisão penal absolutória na responsabilidade administrativa, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual as esferas criminal e administrativa são independentes, ressalvadas nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou provada a não autoria. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que “as responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular; entretanto, a absolvição criminal, que negue a existência do fato ou sua autoria, afasta a responsabilidade administrativa”.

51. Nesse sentido também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “Nos termos da orientação firmada nesta Corte, as esferas penal e administrativa são independentes, somente havendo repercussão da primeira na segunda nos casos de inexistência material do fato ou negativa de autoria”. (AI 856.126/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7/12/12).

52. Verifico que a sentença em análise (peça 105) absolveu a ré por não existir prova suficiente para a sua condenação (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal) pelos crimes de responsabilidade e dispensa de licitação. Anoto ainda que a referida sentença penal não tratou do superfaturamento da obra, mas apenas da contratação emergencial. Portanto, aplicando-se o princípio da independência das instâncias, a referida sentença não deve vincular o presente julgado.

Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6591/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.173/2019-0.
- 1.1. Apenso: 029.189/2019-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
- 3.2. Responsáveis: Grécia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40); Juliana Nobre Nobrega (052.355.244-03); Maria Cícera Mendonça Casado (255.310.504-53).
4. Entidade: Município de Barra de Santo Antônio – AL.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL 5.868); Karinne Rafaella Pereira Farias Moreira (OAB/AL 9.674) e outros.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de irregularidades identificadas no Convênio 01038/2010 (Siafi 751406), firmado junto ao município de Barra de Santo Antônio/AL;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Grécia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40);

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela responsável Maria Cícera Mendonça Casado (255.310.504-53);

9.3. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 207, parágrafo único, do RI/TCU, as contas da responsável Maria Cícera Mendonça Casado (255.310.504-53), dando-lhe quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Juliana Nobre Nóbrega (052.355.244-03) e Grécia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III e § 5º, inciso II, do RI/TCU;

9.5. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/11/2012	288.018,24

9.6. aplicar à responsável Juliana Nobre Nobrega (052.355.244-03) e à empresa Grécia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia do Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e notificar os responsáveis.



11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6591-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.373/2022-8.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessadas: Lelia Maria de Souza Cardoso (366.684.607-63); Maria Antônia de Souza Cardoso (413.077.047-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA NORMA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal,



opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 6919/2021 - Inicial - Interessado(a): HEBER ESBERARD CARDOSO - CPF: 043.907.337-53**

9.1. Beneficiários: MARIA ANTONIA DE SOUZA CARDOSO – CPF: 413.077.047-00 – Filho (a) e LELIA MARIA DE SOUZA CARDOSO – CPF: 366.684.607-63 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

10. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Proventos do Instituidor são reconhecidos pela Portaria nº 071, em 01/04/2014, do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, considerado legal conforme Acórdão Nº 2236/2011-TCU-2ª Câmara, anterior à prolação do Acórdão nº 2.225/2019, de 18/09/2019.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Capitão de Corveta.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Capitão de Fragata. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Capitão de Corveta.

10.2. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 6919/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 6919/2021 - Inicial de HEBER ESBERARD CARDOSO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:



13. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

14. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de HEBER ESBERARD CARDOSO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

15. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

16. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

17. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha e instituído pelo ex-militar Heber Esberard Cardoso.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidez, situação que lhe proporcionou majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela Sefip.

II

4. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

5. No que diz respeito à pensão militar instituída pelo Sr. Heber Esberard Cardoso, verifico que ela contempla majoração irregular de proventos na reforma do referido instituidor. A tabela a seguir resume a situação da concessão em análise:

Instituidor (ato e-Pessoal)	BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS				
	Posto/Grad. na ativa	Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade	Posto/Grad. da reforma (alteração) por incapacidade (majoração irregular)	Posto/Grad. Concedido na Pensão Militar	Posto/Grad. Correto na Pensão Militar
Heber Esberard Cardoso (6919/2021)	Capitão de Corveta	Capitão de Corveta	Capitão de Fragata	Capitão de Fragata	Capitão de Corveta

6. No entanto, para situações como a destacada na tabela, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO,



EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS.** NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

7. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Heber Esberard Cardoso não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando da Marinha proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar mencionada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6592/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.373/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Lelia Maria de Souza Cardoso (366.684.607-63); Maria Antônia de Souza Cardoso (413.077.047-00).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Heber Esberard Cardoso (043.907.337-53);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6592-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.375/2022-0.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessada: Regina Ramos Torres (014.504.877-26).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA NORMA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados



3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 38087/2021 - Inicial - Interessado(a): JAYME DA FRANCA TORRES - CPF: 004.392.587-15**

9.1. Beneficiário: REGINA RAMOS TORRES – CPF: 014.504.877-26 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

10. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Proventos do Instituidor são reconhecidos pela Portaria nº 17, em 22/01/2016, do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, considerado legal conforme Acórdão Nº 2236/2011-TCU-2ª Câmara, anterior à prolação do Acórdão nº 2.225/2019, de 18/09/2019.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Contra-Almirante.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Vice-Almirante. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Contra-Almirante.

10.2. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO



11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 38087/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 38087/2021 - Inicial de JAYME DA FRANCA TORRES do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

13. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

14. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

15. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JAYME DA FRANCA TORRES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

16. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

17. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha e instituído pelo ex-militar Jayme da Franca Torres.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidéz, situação que lhe proporcionou majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela Sefip.

II

4. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus



próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

5. No que diz respeito à pensão militar instituída pelo Sr. Jayme da Franca Torres, verifico que ela contempla majoração irregular de proventos na reforma do referido instituidor. A tabela a seguir resume a situação da concessão em análise:

Instituidor (ato e-Pessoal)	BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS				
	Posto/Grad. na ativa	Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade	Posto/Grad. da reforma por (alteração) incapacidade (majoração irregular)	Posto/Grad. Concedido na Pensão Militar	Posto/Grad. Correto na Pensão Militar
Jayme da Franca Torres (38087/2021)	Capitão de Mar e Guerra	Contra Almirante	Vice Almirante	Vice Almirante	Contra Almirante

6. No entanto, para situações como a destacada na tabela, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

7. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Jayme da Franca Torres não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando da Marinha proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar mencionada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6593/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.375/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Regina Ramos Torres (014.504.877-26).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Jayme da Franca Torres (004.392.587-15);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6593-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.387/2022-9.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessada: Ana Maria Garcia de Figueiredo (101.552.870-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA NORMA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.



RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

2. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

3. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

3.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

3.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

3.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO**Procedimentos aplicados**

4. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

5. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

6. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

7. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

8. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

9. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

10. **Ato: 160237/2021 - Inicial - Interessado(a): RUY MACIEL DE FIGUEIREDO - CPF: 037.376.757-91**

10.1. Beneficiário: ANA MARIA GARCIA DE FIGUEIREDO – CPF: 101.552.870-87 – Cônjuge

10.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.3. Constatação e análise:

11. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Por ter sido considerado inválido dispostos no §§1º e 2º, do art. 110 alínea 'b' da Lei nº 6.880/80, o militar teve seu ato de reforma alterado com os proventos e benefícios correspondente, conforme a Portaria de nº 1063 do CPesFN - Comando do Corpo de Fuzileiros da Marinha em 14/12/2016, publicada no Diário Oficial da União em 16/12/2016, O Instituidor possui também um Ato de alteração da Reforma por Invalidez julgado legal por essa Corte no Ato E-Pessoal numero 2470/2017. anterior à prolação do Acórdão nº2225/2019, de 18/09/2019.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência



c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Terceiro Sargento.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Segundo Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Terceiro Sargento.

11.2. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 160237/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 160237/2021 - Inicial de RUY MACIEL DE FIGUEIREDO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

14. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de RUY MACIEL DE FIGUEIREDO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

15. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

16. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

17. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

18. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha e instituído pelo ex-militar Ruy Maciel de Figueiredo.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e,



posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidez, situação que lhe proporcionou majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela Sefip.

II

4. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

5. No que diz respeito à pensão militar instituída pelo Sr. Ruy Maciel de Figueiredo, verifico que ela contempla majoração irregular de proventos na reforma do referido instituidor. A tabela a seguir resume a situação da concessão em análise:

Instituidor (ato e-Pessoal)	BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS				
	Posto/Grad. na ativa	Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade (Sisac: 10637508-07-2000-001179-1)	Posto/Grad. da reforma (alteração) por incapacidade (majoração irregular) (e-Pessoal 2470/2017)	Posto/Grad. Concedido na Pensão Militar	Posto/Grad. Correto na Pensão Militar
Ruy Maciel de Figueiredo (160237/2021)	3º Sargento	3º Sargento	2º Tenente	2º Tenente	3º Sargento

6. No entanto, para situações como a destacada na tabela, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).**

7. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Ruy Maciel de Figueiredo não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando da Marinha proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar mencionada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6594/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.387/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Ana Maria Garcia de Figueiredo (101.552.870-87).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Ruy Maciel de Figueiredo (037.376.757-91);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6594-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 019.400/2022-5

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Interessada(s): Ana Claudia Cavalcanti de Franca, CPF 228.830.963-68; Sara Regina Cavalcante de Franca, CPF 258.598.203-30.

Representação legal: não há.



Sumário: PENSÃO MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COM BASE EM BENEFÍCIO CONCEDIDO (POSTO/GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR) A INSTITUIDOR QUE FORA REFORMADO POR HAVER ATINGIDO A IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC10 – 10ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 89454/2020 – Reversão – Interessado(a): LIVIO SILVA DE FRANCA – CPF: 009.919.707-30

9.1. Beneficiários: ANA CLAUDIA CAVALCANTI DE FRANCA – CPF: 228.830.963-68 – Filho (a) e SARA REGINA CAVALCANTE DE FRANCA – CPF: 258.598.203-30 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 – TCU – Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: A concessão da reforma com concessão posto acima foi concedida, em vida ao instituidor, por meio da Portaria nº 208, publicada no DOU nº 43, de 5 de março de 2002, sendo o Ato (processo nº 009.712/2006-0) apreciado e julgado Legal pelo TCU, em sessão de 01 de outubro de 2006, portanto, há mais de cinco anos. Cabe ressaltar, que o entendimento do Acórdão nº 1987/2010 / TCU, vigente no ato da reforma, considerava essa concessão legal. Conforme Entendimento de regramento interno da Administração Militar, constantes dos DIEx nº 676-10.1.2/10/AAAJ/DCIPAS, de 11 DEZ 19 e DIEx nº 191-10.1.2/10/AAAJ/DCIPAS, 9 JUN 20, da DCIPAS, Órgão Normativo do Exército, em anexo, nos casos onde já houve julgamento pela



legalidade da reforma pelo TCU, deve-se encaminhar para novo julgamento. Vejamos no DIEx nº 191-10.1.2/10/AAAJ/DCIPAS, 9 JUN 20: (...) 3. Passando-se à análise da citada memória, verificou-se que foram apresentados os seguintes questionamentos com as respectivas soluções: ‘a. para os instituidores que tiveram a RGHI julgada legal pelo TCU, deve-se manter na concessão da pensão o benefício do posto acima? SIM. manter o benefício’. (grifo) (...), Tudo de acordo com a SÚMULA nº 199 do TCU : ‘Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional. Aprovação: Plenário, 26 de outubro de 1982.’ Gestor anexou os seguintes documentos: DIEx – Documento oficial, Comprovação do Posto Acima (RGHI) – Documento oficial, Súmula nº 199 – Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Coronel.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para General de Brigada. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela, o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Coronel.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 89454/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 89454/2020 – Reversão de LIVIO SILVA DE FRANCA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência



do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de LIVIO SILVA DE FRANCA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concorde com a sinalização da unidade instrutiva e do representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade do ato de reversão da pensão militar instituída por Livio Silva de Franca em favor de Ana Claudia Cavalcanti de Franca e Sara Regina Cavalcante de Franca (ato nº 89454/2020, peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior) a instituidor que já fora reformado por atingir a idade-limite para permanência na reserva remunerada, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes)), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar correspondente.

3. Oportuno ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo, 8923/2021, relator Ministro Weder de Oliveira, e 18201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 457/2020 e 8057/2020, relatora Ministra Ana Arraes, e 18945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

4. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre das irregularidades ora apontadas.

5. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilha o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo



órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

6. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitrada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6595/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.400/2022-5.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada(s): Ana Claudia Cavalcanti de Franca, CPF 228.830.963-68; Sara Regina Cavalcante de Franca, CPF 258.598.203-30.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Livio Silva de Franca em favor de Ana Claudia Cavalcanti de Franca e Sara Regina Cavalcante de Franca (ato nº 89454/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



- 9.4. determinar à Sefip que:
- 9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
- 9.4.2. archive os autos.
10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6595-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 040.324/2021-4

Natureza: Ato de Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Interessada: Maria Dulce Lima Elizario, CPF 128.380.712-20.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DA PARCELA “OPÇÃO” COM VPNI REFERENTE À CONVERSÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. AFRONTA AO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Inativos e Pensionistas.

EXAME TÉCNICO



Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatatórias

9. Ato: 120849/2019 – Inicial – Interessado: MARIA DULCE LIMA ELIZIARIO – CPF: 128.380.712-20

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Inicialmente, informo que o presente ato está sendo enviado a este Tribunal em 06/12/2019, por orientação desta SEFIP (Barnabé), ao responder o Ofício nº 94/2019/SGPES/SPIP. Esclareço que a aposentadoria em questão, foi concedida administrativamente em 06/06/1997 (ato SISAC nº 20783604-02-1997-000021-0), o qual foi enviado ao TCU e devolvido por esta Corte para saneamento da data de publicação, a qual não havia sido preenchida. Em resposta, o saneamento foi realizado e respondido ao TCU em 29/06/1998, por meio do Of. 011/98 (em resposta ao Ofício 43/98 – SEINF), contudo, em consulta ao e-Pessoal, observa-se que o ato supramencionado apresenta situação com o *status* (desligamento), não traduzindo qualquer informação que demonstre ter o ato sido julgado. Assim, observando a orientação supra, reenviamos o ato de aposentadoria citado, o qual foi cadastrado no e-Pessoal, visto que o SISAC já não se encontra em operação.

9.2. Constatatórias e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 – OPÇÃO 70% FC-08 INATIVO (Vantagem de caráter pessoal – Art. 193, Lei nº 8.112/90) – R\$ 2.041,20).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de ‘quintos’ e ‘opção’, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

No âmbito do Acórdão 2988/2018 – TCU – Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Nesse caso, uma vez que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens, será determinada a exclusão da vantagem de opção, por ser menos vantajosa.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (49 – VPNI-VANT.PES.L-9527(DECIMOS) INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 5.186,44).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de ‘quintos’ ou ‘décimos’ está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/03/1967 a 28/02/1969, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 02/03/1970 a 31/12/1970, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/03/1971 a 31/12/1971, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/03/1972 a 20/11/1979, Tempo no cargo em que se deu a



aposentadoria de 27/11/1979 a 14/12/1981 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 15/12/1981 a 05/06/1997.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual compatível com a Lei 8.112/1990 e com a jurisprudência do TCU, de maneira que o pagamento da rubrica está legal.

9.2.4. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos do controle interno não interferem na análise do ato.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA DULCE LIMA ELIZIARIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 120849/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA DULCE LIMA ELIZIARIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

11.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.”

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou divergência em relação às conclusões e propostas da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

“Versam os autos sobre o ato inicial de aposentadoria de Maria Dulce Lima Eliziario, no cargo de analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com vigência a partir de 06/06/1997 (peça nº 3).

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip – opina pela ilegalidade e negativa de registro da concessão de peça nº 3 devido ao pagamento cumulativo de quintos e opção de função (pareceres uniformes constantes de peças nºs 5 e 6).

3. A Sefip considera irregular a atribuição de opção de função, cumulativamente com quintos, por força da vedação constante do § 2º do artigo 193 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual:

‘§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

4. A cumulação de quintos com opção de função é matéria que já envolveu intensos debates na Corte de Contas, iniciando-se com a Decisão Plenária nº 481/1996, a qual reconheceu o direito de carrear para a inatividade a opção de função aos servidores que tenham incorporado pelo menos um quinto da referida função. Posteriormente, adveio a Decisão Plenária nº 844/2001, a qual declarou a nulidade da Decisão nº 481/1996 – Plenário – e fixou entendimento sobre a impossibilidade de pagamento cumulativo da opção e de quintos, além de determinar a revisão dos atos que concederam a opção de função na inatividade (item 8.5 da Decisão Plenária nº 844/2001).

5. Contra a Decisão nº 844/2001 – Plenário – foram interpostos pedidos de reexame, analisados pela Decisão Plenária nº 565/1997 e, em relação a esta deliberação, foram apresentados embargos de declaração, os quais foram analisados pelo Acórdão nº 2076/2005, também do Plenário, e em seu item 9.3.2 veio modular os efeitos da Decisão nº 844/2001, no sentido de que:

‘9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 – Plenário – TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das



Decisões nºs 481/1997 – Plenário e 565/1997 – Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001 – Plenário (DOU de 25/10/2001);

6. Recentemente, foi exarado o Acórdão nº 1599/2019, por meio do qual o Pleno trouxe nova posição sobre a parcela de opção de função na inatividade e decidiu, no item 9.4 da deliberação:

‘9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

7. Por fim, citamos o Acórdão nº 565/2021 – Plenário, que reafirmou o entendimento fixado pelo Acórdão nº 1599/2019 – Plenário, quanto à impossibilidade de pagamento da parcela de opção de função na inatividade para os servidores que tenham implementado os requisitos para aposentadoria após 15/12/1998, data do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, além de haver feito as seguintes determinações aos órgãos da administração federal:

‘9.2. determinar aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, iniciem os procedimentos para identificação dos casos e promovam a oitiva de todos os aposentados e pensionistas que se encontrem na situação descrita neste processo, com vistas à regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento da vantagem denominada ‘opção’, prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, que deverá adotar os seguintes parâmetros:

9.2.1.1. o pagamento da ‘opção’ deverá ser suprimido, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU;

9.2.1.2. o pagamento da ‘opção’ deverá ser transformado em vantagem pessoal, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram expedidos há mais de cinco anos, desde que ainda não tenham sido julgados ou considerados tacitamente registrados pelo TCU;

9.2.1.3. o pagamento da ‘opção’ deverá ser transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos’.

8. No caso concreto ora analisado, observa-se que a inativa implementou os requisitos para se aposentar antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 (data inicial de aposentadoria foi 06/06/1997 – fl. 1 da peça nº 3). Ademais, foram atendidos os requisitos temporais previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 até 18/01/1995, com o exercício de funções comissionadas por pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez anos interpolados (fl. 5 da peça nº 3). Por fim, o ato em comento foi publicado no Diário Oficial em 06/06/1997 (fl. 1 da peça nº 3), restando protegido pela exceção constante do subitem 9.3.2 do Acórdão nº 2076/2005, o qual manteve os atos publicados até 25/10/2001, data de publicação da Decisão Plenária nº 844/2001, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia.

9. Entendemos que está correta a cumulação de quintos com a opção de função no caso concreto, à luz do que dispunha a Decisão Plenária nº 481/1996 – Plenário, vigente à época de vigência do ato de peça nº 3, e do entendimento trazido pelos Acórdãos nºs 2076/2005, 1599/2019 e 565/2021, todos do Plenário, razão pela qual consideramos improcedente a irregularidade apontada pela Sefip no ato ora em análise. É legal, pois, a concessão.



10. Quanto ao Acórdão nº 2988/2018 – Plenário, citado pela unidade técnica na instrução de peça nº 5, entendemos não ser aplicável ao caso, uma vez que a referida deliberação trata de servidores do Tribunal de Contas da União, cuja estrutura remuneratória é diferente da situação ora em apreciação.

11. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento proposto pela Sefip às peças nºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que considere legal e ordene o registro do ato de peça nº 3, relativo à aposentadoria de Maria Dulce Lima Eliziário.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com base em abundante jurisprudência desta Corte de Contas e com as vênias de estilo ao entendimento diverso manifestado pela ilustre representante do MP/TCU, acompanho o posicionamento da Sefip pela negativa de registro do ato constante destes autos em função de irregularidade no pagamento da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

3. Com efeito, a situação se amolda ao decidido por esta Corte de Contas no âmbito do Acórdão 4032/2021 – TCU – 1ª Câmara, cujo voto do Ministro Benjamin Zymler, Relator, elucida a questão:

“5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;



8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005 – TCU – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.”

4. Tal entendimento restou exposto também no enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 8731/2020 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) : “Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem ‘opção’, art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990”.

5. Ou seja, ainda que, na hipótese, a interessada haja implementado os requisitos para aposentar-se antes da promulgação da EC 20/98 e atendido os requisitos temporais previstos no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 e no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 até 18/01/1995, com o exercício de funções comissionadas por pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez anos interpolados, o ato ainda incorre em ilegalidade, em função da previsão concomitante, na base de cálculo dos proventos, das parcelas “opção” e “quintos”.

6. Em relação a isso, igualmente é preciso ter presente que, diferentemente do que chegou a defender o *Parquet* especializado, nem mesmo da Decisão 481/1997 do Plenário desta Casa constou autorização para o pagamento concomitante das duas vantagens referidas. Com efeito, aquele julgado limitou-se a uma tentativa de flexibilizar os requisitos temporais do exercício de funções para a concessão da vantagem “opção”, a partir do entendimento de que bastaria que o interessado houvesse incorporado 1/5 da função para decidir pelo recebimento da “opção” a ela correspondente, representando que, tendo por base a inovação aportada à matéria dos quintos pelo § 2º do art. 62 da Lei 8.112/1990, haveria a possibilidade de serem beneficiados pela “opção” interessados que houvessem exercido função comissionada por apenas 1 ano.

7. Em momento algum, contudo, o *Decisum* em questão explicitou o reconhecimento da viabilidade do pagamento simultâneo das duas vantagens. Pode haver ocorrido, todavia, de a referência à incorporação de quintos ter ensejado interpretação incorreta nesse sentido, tendência essa que foi combatida por deliberações posteriores desta Casa, a iniciar pela Decisão 844/2001 – TCU – Plenário. Fundamental ressaltar, no entanto, o fato de esta última deliberação não cuidar, apenas, da vedação ao pagamento simultâneo das vantagens “opção” e “quintos”, também versando sobre o reconhecimento da nulidade absoluta da flexibilização instituída pela Decisão 481/1997 para a outorga da parcela “opção”, tal como se verifica em seu item 8.5, em que se determinou aos órgãos da Administração Pública Federal o reexame dos atos de aposentadoria, com vistas à exclusão da referida vantagem, caso seu deferimento decorresse da adoção da regra mais benéfica antes reconhecida.



8. Importante enfatizar, todavia, o aspecto de referida Decisão 481/1997 em momento algum haver reconhecido a possibilidade de pagamento simultâneo das vantagens “quintos” e “opção”, suposta possibilidade essa que somente pode ser atribuída a interpretação indevida daquele julgado. De modo algum é correto, portanto, afirmar-se que a modulação estabelecida pelo item 9.3.2 da Decisão 844/2001 – TCU – Plenário viabilizou, nos atos de aposentadoria que atendessem aos critérios ali fixados, que o pagamento cumulativo das duas parcelas em questão pudesse ser admitido. A modulação precisa ser entendida apenas em relação ao que decorre diretamente do texto da Decisão 481/1997, ou seja, quanto aos requisitos temporais do exercício de função comissionada para o direito a contar com a parcela “opção” nos proventos de inativação (e nos atos de pensão dele decorrentes), condição essa sem influência no ato ora examinado, já que, conforme já dito anteriormente, o instituidor atendeu os requisitos temporais previstos no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 e no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990.

9. Assim, a concessão inicial de aposentadoria a Maria Dulce Lima Eliziario deve ser considerada ilegal, negando-se o registro do respectivo ato concessório, dado o percebimento cumulativo das vantagens de quintos/décimos e opção.

10. Dentro desse quadro, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

11. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

12. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS. A esse respeito, constam do formulário do e-Pessoal informações acerca do suposto encaminhamento anterior do ato de aposentadoria em questão, via Sisac, sob o nº 20783604-02-1997-000021-0, ainda em 1998. Consulta à base de atos de pessoal deste Tribunal, no entanto, revela que referido ato Sisac foi cadastrado como do tipo “desligamento”. No fim das contas, verifica-se que o primeiro ato relativo à aposentadoria examinada cadastrado como tal (ato nº 120849/2019) somente foi encaminhado a esta Corte de Contas em 6/12/2019.

Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6596/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 040.324/2021-4.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Dulce Lima Eliziario, CPF 128.380.712-20.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato



esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 120849/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Maria Dulce Lima Eliziario, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Dulce Lima Eliziario no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6596-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.398/2022-0.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Edith Carla de Almeida Peixoto (116.337.003-72); Fernanda de Almeida Negreiros (512.098.703-63).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA



VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA NORMA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.
 - 2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: SUC10 - 10ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 49621/2018 - Inicial - Interessado(a): FERNANDO AUGUSTO CAMARA DE ALMEIDA - CPF: 000.940.723-53**
 - 9.1. Beneficiários: FERNANDA DE ALMEIDA NEGREIROS – CPF: 512.098.703-63 – Filho (a) e EDITH CARLA DE ALMEIDA PEIXOTO – CPF: 116.337.003-72 – Filho (a)
 - 9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 9.3. Constatação e análise:
10. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.



a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Transferido para reserva remunerada 'apedido' no Posto de Tenente-Coronel, com proventos do Posto de Coronel, conforme Ficha de Controle nº 424/71 (Processo nº 3437/71-DF), de 21 SET 1971, e Decreto do Presidente da República de 4 OUT 1971. Reformado por haver atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada em 09 JUL 1989, conforme Portaria nº 144-S1-DIP, de 1 ABR 1991. Ato julgado Legal pela 1ª Câmara do TCU em 12 NOV 1991. Depois, obteve, em vida, a Remuneração com base no Grau Hierárquico Imediato (RGHI), Posto de General de Brigada, conforme Ficha de Controle nº 909/05, de 3 AGO 2005, e Portaria nº 1348-DCIP.22, de 3 AGO 2005, a contar de 20 MAIO 2005. Ato (processo nº 027.858/2008-9) julgado Legal há mais de cinco anos pela 2ª Câmara do TCU, em 31 AGO 2010. Cabe ressaltar, que o entendimento do Acórdão nº 1987/2010/TCU, vigente no ato da reforma, considerava essa concessão legal. Conforme Entendimento de regramento interno da Administração Militar, constantes dos DIEx nº 676-10.1.2/10/AAAJ/DCIPAS, de 11 DEZ 19, e nº 191-10.1.2/10/AAAJ/DCIPAS, 9 JUN 20, da DCIPAS, Órgão Normativo do Exército, em anexo, nos casos onde já houve julgamento pela legalidade da reforma pelo TCU, deve-se encaminhar para novo julgamento. Vejamos no DIEx nº 191-10.1.2/10/AAAJ/DCIPAS, 9 JUN 20: (...) 3. Passando-se à análise da citada memória, verificou-se que foram apresentados os seguintes questionamentos com as respectivas soluções: 'a. para os instituidores que tiveram a RGHI julgada legal pelo TCU, deve-se manter na concessão da pensão o benefício do posto acima? SIM. manter o benefício. (grifo). Tudo de acordo com a SÚMULA nº 199 do TCU : ;Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional. Aprovação: Plenário, 26 OUT 1982. Gestor anexou os seguintes documentos: Orientação sobre melhoria de reforma-Documento oficial, Orientação de melhoria de reforma-Documento oficial, Comprovação do Posto Acima-Documento oficial,.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Coronel.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para General de Brigada. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para o posto de Coronel.

10.2. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 49621/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 49621/2018 - Inicial de FERNANDO AUGUSTO CAMARA DE ALMEIDA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

13. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.



14. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de FERNANDO AUGUSTO CAMARA DE ALMEIDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

15. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

16. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

17. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar Fernando Augusto Câmara de Almeida.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidéz, situação que lhe proporcionou majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela Sefip.

II

4. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

5. No que diz respeito à pensão militar instituída pelo Sr. Fernando Augusto Câmara de Almeida, verifico que ela contempla majoração irregular de proventos na reforma do referido instituidor. A tabela a seguir resume a situação da concessão em análise:

Instituidor (ato e-Pessoal)	BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS				
	Posto/Grad. na ativa	Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade (e-Pessoal 48403/2018)	Posto/Grad. da reforma por (alteração) incapacidade (majoração irregular) Sisac: 10003371-07-2006-000838-1	Posto/Grad. Concedido na Pensão Militar	Posto/Grad. Correto na Pensão Militar
Fernando Augusto Câmara de Almeida (49621/2018)	Tenente Coronel	Coronel	General de Brigada	General Brigada	Coronel

6. No entanto, para situações como a destacada na tabela, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ



CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.** (destaque acrescido).

7. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Fernando Augusto Câmara de Almeida não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando do Exército proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar mencionada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6597/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.398/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Edith Carla de Almeida Peixoto (116.337.003-72); Fernanda de Almeida Negreiros (512.098.703-63).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Fernando Augusto Câmara de Almeida (000.940.723-53);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6597-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.406/2022-3.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Eliane Maria Barbosa Americo dos Reis (434.959.587-20); Leila Maria Reis de Almeida Neves (147.014.678-98).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA NORMA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC1.1 - 1ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO



Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 117199/2019 - Reversão - Interessado(a): GASTAO AMERICO DOS REIS JUNIOR - CPF: 006.621.947-72**

9.1. Beneficiários: ELIANE MARIA BARBOSA AMERICO DOS REIS – CPF: 434.959.587-20 – Filho (a) e LEILA MARIA REIS DE ALMEIDA NEVES – CPF: 147.014.678-98 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

10. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: O INSTITUIDOR RECEBEU A PARTI DE 28 JAN 1998, PROVENTOS DO POSTO SUPERIOR, CONFORME PORTARIA EM ANEXO. Gestor anexou os seguintes documentos: GHI GASTÃO AMERICO DOS REIS-Documento oficial,.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Coronel.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para General de Brigada. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para o posto de Coronel.

10.2. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 117199/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União,



propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 117199/2019 - Reversão de GASTAO AMERICO DOS REIS JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

13. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de GASTAO AMERICO DOS REIS JUNIOR, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

14. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

15. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

16. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

17. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar Gastão Américo dos Reis Júnior.

18. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidez, situação que lhe proporcionou majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

19. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela Sefip.

II

20. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

21. No que diz respeito à pensão militar instituída pelo Sr. Gastão Américo dos Reis Júnior, verifico que ela contempla majoração irregular de proventos na reforma do referido instituidor. A tabela a seguir resume a situação da concessão em análise:

Instituidor (ato e- Pessoal)	BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS				
	Posto/Grad. na ativa	Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade	Posto/Grad. da reforma (alteração) por incapacidade (majoração irregular)	Posto/G rad. Concedido na Pensão Militar	Posto/G rad. Correto na Pensão Militar
Gastão Américo dos Reis	Tenente	Coronel	General de Brigada	General de Brigada	Coronel



Júnior (117.199/2019)	Coronel				

22. No entanto, para situações como a destacada na tabela, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).**

23. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Gastão Américo dos Reis Júnior não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando do Exército proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar mencionada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6598/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.406/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Eliane Maria Barbosa Americo dos Reis (434.959.587-20); Leila Maria Reis de Almeida Neves (147.014.678-98).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Gastão Américo dos Reis Júnior (006.621.947-72);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do



TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6598-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.394/2020-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Responsável: Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAPES. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 251), a seguir transcrito, que contou com a anuência do titular daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 252 a 254):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, em desfavor de Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de concessão de auxílio financeiro AUXPE-PROEX-407/2011 (peça 3) firmado entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, e que tinha por objeto e que tinha por objeto a concessão de auxílio financeiro a pesquisadores, alocando recursos de custeio e de capital ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas (Zoologia), da Universidade de São Paulo.

HISTÓRICO



2. Em 28/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 227). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 86/2019.

3. O Termo de concessão de auxílio financeiro AUXPE-PROEX-407/2011 foi firmado no valor de R\$ 2.739.076,12, sendo R\$ 2.739.076,12 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1/3/2011 a 29/5/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/7/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.739.076,12 (peças 12, 14, 17, 25, 41, 68, 76, 84, 91, 104, 108, 148 e 224).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 34 e 216.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Apresentação de documentação inidônea a título de comprovação de despesas relativas ao termo de concessão de auxílio financeiro.

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, no âmbito do termo de concessão de auxílio financeiro descrito para "Manter o padrão de qualidade dos programas de pós-graduação *stricto sensu*" avaliados pela CAPES com nota 6 e 7, atendendo adequadamente às necessidades específicas para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Pós-Graduação nacional."

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 229), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.948.195,71, imputando-se a responsabilidade a Marcelo Rodrigues de Carvalho, na condição de beneficiário.

8. Em 12/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 233), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 234 e 235).

9. Em 3/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 236).

10. Na instrução inicial (peça 240), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** apresentação de documentação inidônea a título de comprovação de despesas relativas ao termo de concessão de auxílio financeiro.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 191 e 199.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

10.2. Débitos relacionados ao responsável Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2012	20.597,00
4/6/2012	25.260,00
23/7/2012	5.523,90
23/7/2012	6.637,50
6/8/2012	3.624,00
15/8/2012	21.335,00
22/8/2012	15.272,00
31/8/2012	2.999,00



Data ocorrência	de	Valor histórico (R\$)
31/8/2012		2.584,00
13/9/2012		3.265,00
20/9/2012		27.312,00
20/9/2012		4.200,00
20/9/2012		17.175,00
26/9/2012		19.013,00
1/10/2012		12.717,00
8/10/2012		27.283,00
11/10/2012		3.822,00
11/10/2012		2.999,00
11/10/2012		20.423,00
11/10/2012		19.327,00
1/11/2012		27.225,00
1/11/2012		18.989,00
22/11/2012		27.225,00
28/11/2012		5.721,00
30/11/2012		17.659,00
30/11/2012		17.659,00
6/12/2012		18.310,00
6/12/2012		18.310,00
24/1/2013		17.950,00
27/2/2013		43.168,00
7/3/2013		15.786,60
28/3/2013		21.943,00
4/4/2013		3.586,00
26/4/2013		31.348,80
6/5/2013		22.624,86
19/6/2013		67.050,60
3/7/2013		42.550,00
5/8/2013		9.900,00
5/8/2013		4.032,50
15/8/2013		28.400,00
21/8/2013		64.500,00
3/9/2013		26.200,00
6/1/2014		58.000,00
23/1/2014		28.900,00
10/2/2014		61.000,00
17/2/2014		3.900,00
27/8/2014		60.000,00

Data ocorrência	de	Valor histórico (R\$)
24/9/2014		1.900,00
29/9/2014		15.000,00
15/10/2014		60.000,00
29/10/2014		169,10
14/11/2014		80.000,00
8/12/2014		80.000,00
3/2/2015		10.961,30

10.2.1. Cofre credor: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

10.2.2. **Responsável:** Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68).

Conduta: apresentar documentação inidônea a título de comprovação de despesas relativas ao instrumento em questão.

Nexo de causalidade: A apresentação de documento inidôneo a título de comprovação de despesa, no âmbito do instrumento em questão, impede a demonstração do nexos causal entre os recursos repassados e a referida despesa e, conseqüentemente, resulta em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentação idônea a título de comprovar as despesas relativas ao instrumento.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, no âmbito do termo de concessão de auxílio financeiro descrito para "Manter o padrão de qualidade dos programas de pós-graduação "stricto sensu" avaliados pela CAPES com nota 6 e 7, atendendo adequadamente às necessidades específicas para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Pós-Graduação nacional."

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 196, 197, 198, 200, 201 e 203.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Termo de Solicitação e Concessão de Apoio Financeiro a Projeto, (item 5.11), Portaria CAPES nº 28, de 29/01/2010 (art. 3º, inciso I).

11.2. Débito relacionado ao responsável Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68):

Data ocorrência	de	Valor histórico (R\$)
31/7/2017		676.858,55

11.2.1. Cofre credor: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

11.2.2. **Responsável:** Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68).

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 242), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:



c) Marcelo Rodrigues de Carvalho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61624/2021 – Sproc (peça 244)
 Data da Expedição: 11/11/2021
 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 245)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 243)

Comunicação: Edital 0014/2022 – Sproc (peça 248)
 Data da Publicação: 25/1/2022 (peça 249)
 Fim do prazo para a defesa: 9/2/2022

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 250), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Marcelo Rodrigues de Carvalho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/7/2017, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

41.5. Marcelo Rodrigues de Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 193, recebido em 1/6/2017, conforme AR (peça 194).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.309.096,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;



IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Marcelo Rodrigues de Carvalho

24. No caso vertente, a tentativa de citação do responsável Marcelo Rodrigues de Carvalho se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega do ofício citatório nesse endereço não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 248 e 249).

25. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

26. Conforme documento à peça 247, a Seproc ratificou que não encontrou, no sistema DGI-Consultas (TSE, CNH, Receita, INSS), endereço diverso do utilizado no ofício de citação do responsável (peça 244).

27. Tentou-se, ainda, notificar por e-mail (peça 246) a advogada do responsável na fase interna da TCE. O endereço de e-mail fora obtido no processo, peças 205 e 222. Não houve resposta à notificação



encaminhada.

28. Esgotados todos os meios para notificação do Sr. Marcelo Rodrigues de Carvalho, foi proposta então a expedição de edital para promover a citação do responsável, nos termos do art. 179, inciso III do RI/TCU.

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

32. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 94, 149, 163, 164 e 204) **não** elidem as irregularidades apontadas.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, o responsável Marcelo Rodrigues de Carvalho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

36. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/7/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/10/2021.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Marcelo Rodrigues de Carvalho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 239.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- dd) considerar revel o responsável Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- ee) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2012	20.597,00
4/6/2012	25.260,00
23/7/2012	5.523,90
23/7/2012	6.637,50
6/8/2012	3.624,00
15/8/2012	21.335,00
22/8/2012	15.272,00
31/8/2012	2.999,00
31/8/2012	2.584,00
13/9/2012	3.265,00
20/9/2012	27.312,00
20/9/2012	4.200,00
20/9/2012	17.175,00
26/9/2012	19.013,00
1/10/2012	12.717,00
8/10/2012	27.283,00
11/10/2012	3.822,00
11/10/2012	2.999,00
11/10/2012	20.423,00
11/10/2012	19.327,00
1/11/2012	27.225,00
1/11/2012	18.989,00
22/11/2012	27.225,00
28/11/2012	5.721,00
30/11/2012	17.659,00
30/11/2012	17.659,00
6/12/2012	18.310,00
6/12/2012	18.310,00
24/1/2013	17.950,00
27/2/2013	43.168,00
7/3/2013	15.786,60



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2013	21.943,00
4/4/2013	3.586,00
26/4/2013	31.348,80
6/5/2013	22.624,86
19/6/2013	67.050,60
3/7/2013	42.550,00
5/8/2013	9.900,00
5/8/2013	4.032,50
15/8/2013	28.400,00
21/8/2013	64.500,00
3/9/2013	26.200,00
6/1/2014	58.000,00
23/1/2014	28.900,00
10/2/2014	61.000,00
17/2/2014	3.900,00
27/8/2014	60.000,00
24/9/2014	1.900,00
29/9/2014	15.000,00
15/10/2014	60.000,00
29/10/2014	169,10
14/11/2014	80.000,00
8/12/2014	80.000,00
3/2/2015	10.961,30
31/7/2017	676.858,55

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/3/2022: R\$ 2.998.030,53.

ff) aplicar ao responsável Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

gg) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

hh) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

ii) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e



jj) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e ao responsável, para ciência;

kk) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

Os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) foram originalmente instaurados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em desfavor de Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de concessão de auxílio financeiro AUXPE-PROEX-407/2011, que tinha por objeto a concessão de auxílio financeiro a pesquisadores no Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas (Zoologia) da Universidade de São Paulo (USP).

2. O ajuste contou com recursos federais da ordem de R\$ 2.739.076,12 (peças 12, 14, 17, 25, 41, 68, 76, 84, 91, 104, 108, 148 e 224), com vigência entre 1/3/2011 e 29/5/2016 e prazo para apresentação da prestação de contas em 28/7/2016.

3. O Relatório do Tomador de Contas (peça 229) dá conta da constatação da apresentação de notas fiscais inidôneas a título de comprovação de despesas realizadas e a ausência parcial da documentação necessária para a comprovação da regular aplicação da integralidade dos recursos disponibilizados.

4. O responsável, instado a se pronunciar nos autos, mediante citação, conforme edital publicado no D.O.U. e acostado às peças 248 e 249, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A citação editalícia decorreu do insucesso nas tentativas de entrega nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU e nos demais pesquisados pela unidade técnica.

6. A unidade instrutiva propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa.

7. O membro do Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica.

8. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

9. De início, aplico ao responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. No mérito, acolho as conclusões da unidade técnica, no parecer que integra o relatório precedente, cuja análise adoto, desde já, como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

11. O Sr. Marcelo Rodrigues de Carvalho, na condição de coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas (Zoologia) da USP, foi o responsável pela execução dos recursos do Programa de Excelência Acadêmica (Proex) destinados pela Capes entre 3/2011 e 5/2016, quando houve o pedido de encerramento de vigência em virtude da troca de coordenação (peça 170).

12. Conforme esclarecem os autos, o responsável deixou de comprovar várias despesas ou de justificá-las academicamente, não tendo apresentado termo de entrega de materiais permanentes



adquiridos, comprovantes de despesas efetuadas, inclusive quanto a passagens aéreas adquiridas com os recursos do auxílio, explicações para a aquisição de materiais incompatíveis com o curso de zoologia e em quantidades elevadas, justificativas acadêmicas para a compra de produtos, dentre outros.

13. O relatório final da Comissão de Sindicância instaurada pela USP identificou, dentre as irregularidades na aplicação dos recursos em análise, a utilização de notas fiscais frias e não correspondentes a itens efetivamente adquiridos para o programa, a superposição de datas de viagens custeadas, indícios de pagamentos irregulares de diárias e de ação fraudulenta das empresas contratadas no âmbito do programa financiado.

14. Em 5/2017, o responsável foi exonerado do cargo de Professor Doutor 2 do QDUSP-PG (peça 206).

15. A ausência da comprovação da regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados justifica a proposta de irregularidade das contas e condenação em débito do referido gestor, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

16. Não tendo sido apresentadas alegações de defesa capazes de elidir as irregularidades que ensejaram a citação, não é possível afastar o débito, tampouco a responsabilidade do gestor dos recursos.

17. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, a irregularidade sancionada ocorreu 31/7/2017 e o ato que determinou a citação foi expedido em 28/10/2021 (peça 242), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6599/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 031.394/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68).
4. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em desfavor do Sr. Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de concessão de auxílio financeiro AUXPE-PROEX-407/2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação



do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1922, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2012	20.597,00
4/6/2012	25.260,00
23/7/2012	5.523,90
23/7/2012	6.637,50
6/8/2012	3.624,00
15/8/2012	21.335,00
22/8/2012	15.272,00
31/8/2012	2.999,00
31/8/2012	2.584,00
13/9/2012	3.265,00
20/9/2012	27.312,00
20/9/2012	4.200,00
20/9/2012	17.175,00
26/9/2012	19.013,00
1/10/2012	12.717,00
8/10/2012	27.283,00
11/10/2012	3.822,00
11/10/2012	2.999,00
11/10/2012	20.423,00
11/10/2012	19.327,00
1/11/2012	27.225,00
1/11/2012	18.989,00
22/11/2012	27.225,00
28/11/2012	5.721,00
30/11/2012	17.659,00
30/11/2012	17.659,00
6/12/2012	18.310,00
6/12/2012	18.310,00
24/1/2013	17.950,00
27/2/2013	43.168,00
7/3/2013	15.786,60
28/3/2013	21.943,00
4/4/2013	3.586,00
26/4/2013	31.348,80
6/5/2013	22.624,86

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/6/2013	67.050,60
3/7/2013	42.550,00
5/8/2013	9.900,00
5/8/2013	4.032,50
15/8/2013	28.400,00
21/8/2013	64.500,00
3/9/2013	26.200,00
6/1/2014	58.000,00
23/1/2014	28.900,00
10/2/2014	61.000,00
17/2/2014	3.900,00
27/8/2014	60.000,00
24/9/2014	1.900,00
29/9/2014	15.000,00
15/10/2014	60.000,00
29/10/2014	169,10
14/11/2014	80.000,00
8/12/2014	80.000,00
3/2/2015	10.961,30
31/7/2017	676.858,55

9.3. aplicar ao Sr. Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e ao responsável.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6599-34/22-1.

13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 031.445/2020-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Responsável: Maria Edinólia Câmara de Melo (915.580.184-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INCLUSÃO PRODUTIVA. DÉBITO APURADO IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 98), cujas propostas contaram com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 99 e 100) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 101), transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Maria Edinólia Câmara de Melo (CPF: 915.580.184-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio TC/1125/MDS/2005, registro Siafi 566779 (peça 7) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Ceará-Mirim - RN, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO E PAGAMENTO DE INSTRUTORES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSAO PRODUTIVA”.

HISTÓRICO

2. Em 19/1/2012, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretária Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 63). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 229/2020.

3. O Convênio TC/1125/MDS/2005, registro Siafi 566779, foi firmado no valor de R\$ 50.362,97, sendo R\$ 45.784,52 à conta do concedente e R\$ 4.578,45 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/12/2005 a 26/5/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas em 25/7/2008. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 45.784,52 (peça 2), e foram creditados na conta corrente específica em 29/5/2007 (peça 29, p. 1).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 44, 48, 53, 59 e 62.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS, que se dá em face de Bens pactuados e não adquiridos e não comprovação da utilização da contrapartida.

Ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do convênio descrito como "AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO E PAGAMENTO DE INSTRUTORES PARA IMPLEMENTACAO DO PROJETO DE INCLUSAO PRODUTIVA" no mercado financeiro.

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como "AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO E



PAGAMENTO DE INSTRUTORES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO PRODUTIVA", que se dá pelo cheque pago em duplicidade.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 71), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 10.195,38, imputando-se a responsabilidade a Maria Edinólia Câmara de Melo, Prefeita Municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestora dos recursos.

8. Em 26/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 74), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 75 e 76).

9. Em 9/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 77).

10. Na instrução inicial (peça 81), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de instrutores para implementação do projeto de inclusão produtiva" com aproveitamento da parcela executada.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44, 48, 53, 59 e 62.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 22, da IN/STN 1/1997; Cláusula Segunda, inciso II, alínea "a", do termo de convênio.

10.2. Débito relacionado à responsável Maria Edinólia Câmara de Melo (CPF: 915.580.184-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/5/2008	4.644,62

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Maria Edinólia Câmara de Melo (CPF: 915.580.184-68).

Conduta: deixar de adquirir equipamentos e material permanente previstos no plano de trabalho do termo de convênio para utilização no objeto conveniado.

Nexo de causalidade: a falta de aquisição de equipamentos e material permanente previstos no plano de trabalho do termo de convênio resultou em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 83), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

d) Maria Edinólia Câmara de Melo - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 66282/2021 – Sproc (peça 87)
 Data da Expedição: 12/1/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 88)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 84).

Comunicação: Ofício 66286/2021 – Sproc (peça 86)
 Data da Expedição: 12/1/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 89)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 85).



Comunicação: Ofício 7358/2022 – Seproc (peça 92) Data da Expedição: 7/3/2022 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 93) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 90).
Comunicação: Ofício 7359/2022 – Seproc (peça 91) Data da Expedição: 7/3/2022 Data da Ciência: não houve (Outros) (peça 94) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 90).
Comunicação: Edital 0835/2022 – Seproc (peça 95) Data da Publicação: 30/6/2022 (peça 96) Fim do prazo para a defesa: 15/7/2022

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 97), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria Edinólia Câmara de Melo permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/5/2008, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

41.6. Maria Edinólia Câmara de Melo, por meio do ofício acostado à peça 50, recebido em 8/11/2010, conforme AR (peça 51).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 7.957,16, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 231/2020, 3502/2019 e 181/2020, da mesma responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Maria Edinólia Câmara de Melo	011.405/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-2612-19/2014-2C, referente ao TC 021.944/2013-0"]
	017.332/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA CONTRA A SRA. MARIA EDINÓLIA CÂMARA DE MELO, EX-PREFEITA MUNICIPAL, TENDO EM VISTA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS ATINENTES AO CONVÊNIO 0185/2002-MI. (SIAFI 467608)"]
	018.379/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA CONTRA OS SRS. ANTÔNIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO E MARIA EDINÓLIA C. MELO, EX-PREFEITOS MUNICIPAIS, EM FACE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS ATRAVÉS DO CONVÊNIO 2284/2005-FUNASA"]
	014.469/2015-4 [TCE, encerrado, "Programa de Apoio aos

	Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), nos exercícios de 2004 e 2005, do Programa Nacional de Alimentação Escolar-Creche (Pnae), no exercício de 2005, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Ceará-Mirim/RN "] 021.944/2013-0 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA CONTRA A SRA. MARIA EDINÓLIA CÂMARA DE MELO, EM FACE DA NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO 352/2007-MDS (SIAFI 598062) (recursos do Pronaf). Nº ORIGINAL: 71000.045220/2012-52"] 029.063/2014-0 [RA, encerrado, "FOC em Obras de Saneamento Básico da Funasa - RN"] 006.847/2013-7 [TCE, encerrado, "TCE POR OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS) NO ANO DE 2008. OFÍCIO Nº 002/AECI/MDS-2013. REMETE À SECEX/RN O PROCESSO ORIGINAL Nº 71000.075332/2011-57"] 008.444/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-10935-35/2016-2C, referente ao TC 018.379/2015-0"] 008.445/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-10935-35/2016-2C, referente ao TC 018.379/2015-0"] 004.415/2017-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-8016-23/2016-2C, referente ao TC 006.847/2013-7"] 014.681/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio PT/SEAS/MPAS/57/2001, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DA ASSISTENCIA SOCIAL, Siafi/Siconv 415351, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto IMPLANTACAO DE NUCLEO DE APOIO A FAMILIA,CONFORME PLANO DE TRABALHO EPROJETO TECNICO DO PRESENTE PROCESSO. (nº da TCE no sistema: 181/2020)"] 031.431/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio TR/SEAS/MPAS/1668/02, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DA ASSISTENCIA SOCIAL, Siafi/Siconv 472761, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto DESTINADO ACOES SOCIAIS E COMUNITARIAS, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONTANTE DO PROCESSO E DE ACORDO COM A LEI N. 10.171 (nº da TCE no sistema: 231/2020)"] 039.755/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Programa de Atenção Integral



	à Família (nº da TCE no sistema: 3502/2019)"]

18. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Maria Edinólia Câmara de Melo	650/2020 (R\$ 7.960,19) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator



Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Maria Edinólia Câmara de Melo

24. No caso vertente, a citação da responsável (Maria Edinólia Câmara de Melo) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 84), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 85 e 90) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual se promoveu a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 95)

25. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 3, 24, 34, 35, 52 e 57) **não** elidem as irregularidades apontadas.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, a responsável Maria Edinólia Câmara de Melo deve ser considerada revel, nos



termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

33. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 26/5/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/11/2021.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Maria Edinólia Câmara de Melo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

35. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

37. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 80.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

ll) considerar revel a responsável Maria Edinólia Câmara de Melo (CPF: 915.580.184-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

mm) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Edinólia Câmara de Melo (CPF: 915.580.184-68), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Maria Edinólia Câmara de Melo (CPF: 915.580.184-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/5/2008	4.644,62

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/8/2022: R\$ 14.845,88.

nn) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

oo) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

pp) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte/RN, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

qq) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento



Social e ao responsável, para ciência;

rr) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte/RN, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

ss) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte/RN que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Maria Edinólia Câmara de Melo (CPF: 915.580.184-68), prefeita de Ceará-Mirim/RN entre 1/1/2005 e 31/12/2008, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio TC/1125/MDS/2005 (Siafi 566779), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município, que tinha por objeto a execução do Projeto Inclusão Produtiva (peça 7).

2. O convênio foi firmado pelo valor total de R\$ 50.362,97, dos quais R\$ 45.784,52 seriam aplicados pela concedente e R\$ 4.578,45 pela conveniente, como contrapartida. A União fez um único repasse, em 29/5/2007, no montante acordado (peça 29, p. 1). A contrapartida, por sua vez, não foi aportada. O ajuste esteve vigente de 29/12/2005 a 26/5/2008 e a prestação de contas deveria ter sido entregue até 25/7/2008. Com pequeno atraso, foi protocolada em 16/9/2008.

3. O órgão concedente, após analisar a prestação de contas, assim como as complementações entregues na sequência, concluiu pela responsabilidade da Sra. Maria Edinólia Câmara de Melo, por um prejuízo total de R\$ 10.195,39, em decorrência das seguintes parcelas (peças 44, 48, 53, 59 e 62):

- i) bens pactuados e não adquiridos: R\$ 4.644,62;
- ii) não comprovação da utilização da contrapartida: R\$ 4.286,39;
- iii) cheque pago em duplicidade: R\$ 604,80; e
- iv) não aplicação dos recursos no mercado financeiro: R\$ 659,58.

4. O posicionamento foi seguido pela Controladoria-Geral da União, consoante Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, tendo o então Ministro de Estado tomado ciência das conclusões (peças 74 a 77).

5. No âmbito deste Tribunal, quando da primeira instrução (peça 81), a Secretaria de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) concluiu pela necessidade de afastar a parcela de débito relativa à não aplicação dos recursos no mercado financeiro. Isto porque não foi localizada nos autos a memória de cálculo do valor apontado na fase interna da TCE e, conforme apurado nos extratos do convênio, houve sim aplicação dos recursos no mercado financeiro.

6. A unidade técnica também afastou o débito relativo ao cheque pago em duplicidade, pois, em verdade, houve o estorno da primeira ordem de pagamento. E por fim, no tocante à contrapartida não aplicada, entendeu que o valor deveria ser devolvido pelo município e não pela gestora, de modo que essa parcela do débito também foi afastada. Logo, restou apenas o prejuízo relativo aos bens pactuados e não adquiridos, no valor de R\$ 4.644,62.

7. Desse modo, a responsável foi regularmente citada por inexecução parcial do objeto do convênio, diante da não aquisição de bens pactuados e não adquiridos. Foram feitas quatro tentativas de citação nos endereços cadastrados nos sistemas da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, sem sucesso, o que levou o TCU a fazer a citação por edital, nos termos do art. 179, inciso III, Regimento Interno do TCU (peças 85 a 96).



8. A ex-prefeita deixou transcorrer o prazo regimental fixado, permanecendo silente. Resta, portanto, caracterizada a revelia, devendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A SecexTCE propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação pelo débito apurado, sem a aplicação de multa, por estar prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. A irregularidade sancionada data de 26/5/2008 e o ato que ordenou a citação é de 23/11/2021, de maneira que há um prazo superior a dez anos entre os marcos.

10. A proposta contou com a anuência do MPTCU, consoante o parecer acostado à peça 101.

II

11. A despeito da bem lançada instrução de mérito à peça 109, que contou com manifestações favoráveis nos pareceres seguintes, deixo de acompanhar a proposta de julgamento pela irregularidade das contas fundada em débito apurado no valor de R\$ 4.644,62.

12. Das quatro irregularidades apuradas nos autos, que perfaziam o montante de R\$ 10.195,39, três foram elididas, restando apenas uma delas, em valor que considero irrisório, a evocar o princípio da insignificância.

13. De fato, para o presente caso, a jurisprudência deste TCU aponta para o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, com quitação. Cito, como exemplo, o excerto dos votos condutores das seguintes deliberações:

Acórdão 2.439/2019-TCU- Plenário (relator Ministro Bruno Dantas):

22. De qualquer forma, entendo que é de baixíssima materialidade o débito remanescente desta tomada de contas especial (R\$ 5,5 mil em valores históricos). Dessa forma, a par dessa discussão acerca da ocorrência do débito, julgo que a situação fática, no que diz respeito ao débito, permite julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente, na linha de outros precedentes.

23. Nos Acórdão 3.740/2019-TCU-1ª Câmara e 1.518/2018-TCU-1ª Câmara, por exemplo, o Tribunal acolheu proposta do Ministério Público de Contas no sentido de, com base nos princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, em linha com diversos precedentes nesse mesmo sentido (Acórdão 2.535/2012-TCU-1ª Câmara, 12.364/2016-TCU-2ª Câmara, 11.943/2016-TCU-2ª Câmara e 9.453/2017-TCU-2ª Câmara). Menciono ainda os recentes Acórdão 4.127/2019-TCU-Primeira Câmara e 4.519/2019-TCU-1ª Câmara.

Acórdão 4.538/2020-TCU-Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro)

18. Dessa forma, apesar de não haver sido comprovada a aplicação de parte dos recursos repassados (R\$ 10.500,00), o que representa débito residual de baixa materialidade, e diante da inexistência de outra irregularidade, as contas do recorrente podem ser julgadas regulares com ressalva.

14. Considero que o valor histórico de R\$ R\$ 4.644,62, relativo ao débito final apurado nesta TCE, deve ser enquadrado como quantia inexpressiva. Ademais, não restaram outras irregularidades referentes à execução física e financeira sobre a prestação de contas do Convênio TC/1125/MDS/2005, o que justifica a aplicação da jurisprudência acima mencionada, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas da responsável, dando-lhe quitação.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6600/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 031.445/2020-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Edinólia Câmara de Melo (915.580.184-68).

4. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.



5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Maria Edinólia Câmara de Melo, prefeita de Ceará-Mirim/RN na gestão 2005-2008, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por conta de convênio firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município, que tinha por objeto Projeto de Inclusão Produtiva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Edinólia Câmara de Melo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e notificar a responsável.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6600-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.723/2015-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu – INCEP (03.638.112/0001-60) e Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04).

Entidade: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu – INCEP.

Representação legal: Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. ESTRUTURAÇÃO DE POLO GASTRONÔMICO E CULTURAL NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PRIMEIRA PARCELA DOS RECURSOS REPASSADOS. INIDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. RESCISÃO DO CONVÊNIO. SERVIÇOS SEM UTILIDADE. EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS. CITAÇÃO. DEFESA INCAPAZ DE AFASTAR A VALIDADE DA RESCISÃO E DE COMPROVAR A CONFORMIDADE E O APROVEITAMENTO DOS SERVIÇOS SUPOSTAMENTE REALIZADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO



Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu (INCEP) em solidariedade com a sua presidente, Mabel de Bonis Almeida Simões, instaurada em razão da impugnação integral das despesas do Convênio 753290/2010, firmado entre a referida entidade, sediada no Distrito Federal, e o Ministério do Turismo (MTur) para “estruturar, fortalecer e consolidar o Município de Marechal Deodoro/AL como um Polo Gastronômico e Cultural”.

2. Ficou estabelecido que, para o cumprimento do objeto conveniado, o MTur repassaria R\$ 1.001.890,00 ao INCEP, que participaria com mais R\$ 129.000,00 a título de contrapartida.

3. Ocorre que, após o repasse de R\$ 696.790,00, feito em 10/2/2011, o MTur resolveu rescindir o convênio, devido a uma série de irregularidades, inclusive indicativas de fraude, verificadas na documentação integrante da prestação de contas parcial, conforme evidenciado na Nota Técnica de Análise Financeira 007/2012. (peça 1, págs. 98/104)

4. Notificada na fase interna, a presidente do INCEP não obteve êxito na tentativa de comprovar a regularidade das despesas, tendo o MTur mantido a reprovação das contas, com exigência de devolução da totalidade dos recursos repassados. (peça 1, págs. 142 e 145)

5. Na primeira instrução de mérito, a Secex/TCE, seguindo os termos das citações promovidas pela então Secex/SP, propunha que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, mas limitava o débito a R\$ 271.308,09. (peças 99/101)

6. Contudo, manifestei por despacho minha discordância com a proposta, uma vez que as despesas que estavam sendo admitidas pela unidade técnica, de caráter meramente intermediário, não resultavam em nenhum proveito aos objetivos conveniados. Ademais, considerando que o conveniente, pelas infrações praticadas, provocou a rescisão do acordo, o débito deveria equivaler à integralidade do valor repassado (R\$ 696.790,00), tal qual havia sido definido pelo MTur. (peça 103)

7. Como consequência, os responsáveis foram novamente citados, em decorrência do “cometimento de irregularidades descritas na descritas na Nota Técnica de Análise Financeira 007/2012 que deram causa à rescisão do Convênio 753290/2010: a) indícios de procedimentos fraudulentos nas cotações prévias de preço; b) indícios de aquisição de passagens aéreas e locação de veículos com preços acima do mercado (conforme Parecer de Avaliação de Regularidade 77/2012); c) emissão de bilhetes de passagens aéreas e pagamento de diárias para os dirigentes do INCEP; d) incompatibilidade do objeto com a atividade econômica das empresas contratadas; e) irregularidades nas notas fiscais apresentadas, conforme destacado no âmbito da Nota Técnica de Análise Financeira 7/2012 (peça 1, p. 98-104), evidenciando a não consecução dos objetivos acordados e o não aproveitamento da despesas efetuadas.” (peças 105/107)

8. Em face das defesas apresentadas em conjunto, a Secex/TCE elaborou sua instrução final, a seguir transcrita (peças 146/148):

“(…)

EXAME TÉCNICO

27. Os argumentos constantes das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Mabel de Bonis Almeida Simões, de forma conjunta, com o Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP (peça 140) serão consolidados nos parágrafos seguintes, seguidos de suas respectivas análises:

Argumentos

28. Os documentos já acostados aos autos comprovam que o Incep solicitou ao Ministério do Turismo a continuidade do projeto, mas o órgão repassador não teria se manifestado de forma tempestiva nem prorrogou a vigência do convênio até que fossem concluídas as análises do grupo de trabalho, constituído por meio do Decreto 7.592/2011, que emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 7/2012.

29. O convênio não foi concluído porque o Ministério do Turismo não prorrogou a sua vigência nem liberou a segunda parcela, sendo o órgão repassador o único responsável pela inexecução completa do ajuste.

Análise

30. Preliminarmente, cabe pontuar que o repasse de recursos no âmbito do convênio em epígrafe foi suspenso por conta da determinação contida no Decreto 7.592/2011, que desencadeou a apuração da regularidade da execução de convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos. Posteriormente,

o Ministro do Turismo determinou, em 31/1/2012, a instauração de tomada de contas especial, em razão do resultado da análise dos convênios pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MTur 23, de 9/11/2011.

31. Portanto, não se mostrava razoável que o órgão concedente descumprisse a determinação presidencial e desse continuidade aos repasses de recursos a convênio que estava sendo objeto de exame. Além disso, o resultado da apuração evidenciou a ocorrência de diversas irregularidades na execução do ajuste, consoante demonstrado no âmbito do Parecer de Avaliação de Regularidade 77/2012 (peça 1, p. 94-97), da Nota Técnica de Análise Financeira 7/2012 (peça 1, p. 98-104) e da Nota Técnica de Reanálise 143/2013 (peça 25, p. 166-168), as quais estão sendo corroboradas na presente análise.

32. Na verdade, a determinação do Ministério do Turismo deu cumprimento à cláusula décima oitava do instrumento do convênio, que lhe facultava rescindir o acordo quando observado o “descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente” ou o “inadimplemento de quaisquer (...) cláusulas ou condições” pactuadas. Em consequência, considerando que o objeto não foi executado, demandou a devolução do valor total dos recursos, com base na cláusula décima primeira, inciso II, item 1, do instrumento (peça 1, págs. 54-72).

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumentos

34. A própria Corte de Contas entendeu que a irregularidade consistente em indícios de aquisição de passagens aéreas e locação de veículos com preços acima do mercado, nos termos do Parecer de Avaliação de Regularidade 77/2012, não foram acompanhados de evidências suficientes.

Análise

35. As diversas irregularidades apontadas na fase interna da TCE foram devidamente corroboradas no âmbito desta Corte de Contas, conforme instrução de mérito à peça 99, ressalvados apenas: **i)** o item referente a indícios de sobrepreço na aquisição de passagens aéreas e locação de veículos, porquanto a pesquisa de preços, anexa ao Parecer de Avaliação de Regularidade 77/2012 (peça 1, p. 94-97; peça 15, p. 59-64), não foi juntada aos autos pelo órgão instaurador, apesar de ter sido diligenciada, por meio do Ofício 0242/2017-TCU/SECEX-SP (peças 33 e 37); e **ii)** a impugnação dos serviços prestados pela empresa Polinf Consultoria e Planejamento de Sistemas de Qualidade S/S (CNPJ 06.979.359/0001-39), tendo em vista o encaminhamento posterior de documentação comprovando a existência da mesma.

36. Contudo, de acordo com o Despacho do Ministro Relator (peça 103), a execução das despesas, parcialmente acolhidas pela unidade técnica (peça 99), não constituem um fim em si mesmas, ou seja, não aproveitam ao objetivo final do convênio, porquanto, elas não têm o condão de conferir poder transformador ao Município de Marechal Deodoro/AL no sentido do surgimento de um polo gastronômico e cultural, tampouco, demonstram que a finalidade do convênio tenha sido alcançada, em razão natureza das despesas em exame, que não agregam valor ao resultado almejado, tais como, consultoria, identidade visual, passagens e diárias, locação de veículos, dentre outras.

37. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

38. Os serviços foram executados, apesar das falhas nas cotações de preço e nos contratos celebrados, conforme documentação comprobatória anexa à defesa, a qual readequou a defesa.

Análise

39. A entidade conveniente cometeu uma série de irregularidades, algumas delas com indicativos de fraude, conforme demonstrado no âmbito do Parecer de Avaliação de Regularidade 77/2012 (peça 1, p. 94-97), da Nota Técnica de Análise Financeira 7/2012 (peça 1, p. 98-104) e da Nota Técnica de Reanálise 143/2013 (peça 25, p. 166-168), as quais foram devidamente ratificadas na presente análise.

40. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

41. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

42. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento



43. A entidade conveniente não estava obrigada a instaurar procedimentos licitatórios porque se trata de uma Organização de Sociedade Civil – OSC.

Análise

44. De acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução antecedente (peça 62), o objeto de citação dos responsáveis consistiu em indícios de fraude documental nas cotações de preço referente às propostas comerciais das empresas, de forma que não foi objeto de questionamento a não instauração de procedimentos licitatórios por parte da entidade conveniente.

45. Nesse sentido, depreende-se da cláusula terceira, inciso III, alínea “m”, do instrumento de convênio que competia ao Incep realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, para a contratação de serviços com recursos do presente ajuste, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, justificando eventual desnecessidade do supramencionado procedimento, de acordo com que dispunha a Portaria Interministerial 127/MPOG/MF/CGU, vigente à época (peça 1, p. 57).

46. Além disso, segundo o parágrafo quarto da cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 63-64), cada processo de compras e contratações de bens e serviços da entidade conveniente deveria conter, no mínimo, documentos relativos à cotação de preços ou as razões que justificassem sua desnecessidade, elementos que definissem a escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preços, comprovação do recebimento da mercadoria ou serviço e documentos contábeis relativos ao pagamento.

47. Contudo, restaram evidenciados indícios de fraude documental nas cotações de preço referente às propostas comerciais das empresas, as quais os responsáveis não lograram afastar com as informações e documentos encaminhados, conforme demonstrado abaixo:

a) apresentação de propostas sem os dados de identificação das empresas proponentes, sem o CNPJ e sem assinatura dos responsáveis (peça 23, p. 56-58; peça 23, p. 90-92);

b) ao comparar as folhas 1455 e 1456 (peça 23, p. 59-60) com as folhas 1501 e 1502 (peça 23, p. 105-106) é possível observar que houve montagem de propostas (o CNPJ que consta na proposta apresentada pela empresa IN9 Consultoria (peça 23, p. 105-106) é da empresa Ativa Consultoria (peça 23, p. 59-60): CNPJ 11.232.522/0001-35;

c) ao consultar o CNPJ que consta na proposta da empresa JR Treinamentos e Consultoria Ltda., às fls.1490 a 1491 (peça 23, p. 94-95), constatou-se que este pertence à empresa Maix Assessoria e Projetos Ltda.: CNPJ 02.596.129/0001-30;

d) incompatibilidade da atividade econômica principal das empresas contratadas S&M PLANEJAMENTO E SERVIÇOS TURÍSTICOS LTDA (CNPJ 04.410.152/0001-13) e WORKING ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL (CNPJ: 08.865.615/0001-92), conforme registro constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/Receita Federal do Brasil, em relação ao objeto pelo qual foram contratadas pelo INCEP no curso da execução do objeto do Convênio em exame.

48. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

49. Apesar da instrução técnica (peça 99, p. 6) indicar a ausência de nexos causal entre os recursos repassados e as despesas executadas no que concerne aos serviços prestados pela empresa P. V. de Souza ME – IN9 Consultoria, a documentação anexa à defesa ora apresentada comprova a correlação dos serviços prestados com as metas e etapas do plano de trabalho.

Análise

50. Compulsando os elementos encaminhados pelos responsáveis (peças 141-144) junto com suas alegações de defesa (peça 140), verificou-se que foram encaminhadas cinco notas fiscais da empresa P. V. de Souza ME – IN9 Consultoria, conforme demonstrado no quadro abaixo. Tais documentos já constavam dos autos (peça 24, p. 37, 56, 62, 117 e 132). Contudo, a defesa não logrou encaminhar elementos que comprovassem a existência de eventuais produtos que tivessem sido produzidos, ou ainda, quais serviços teriam sido prestados pela supramencionada empresa.

Número	Data	Valor	Peça
1	31/5/2011	30.000,00	142, p. 50
3	21/6/2011	27.120,00	142, p. 152
4	11/7/2011	21.600,00	143, p. 105
5	2/8/2011	20.840,00	143, p. 221
6	2/9/2011	20.840,00	144, p. 79



51. Além disso, as notas fiscais apresentadas não possuem o número do convênio, tampouco, o respectivo atesto de recebimento dos serviços/produtos pela entidade conveniente, de forma que resta inviável o estabelecimento de nexo de causalidade entre as notas fiscais apresentadas e as metas e etapas contidas no plano de trabalho (peça 1, p. 7-26). Nesse contexto, oportuno ressaltar que a empresa P.V. de Souza – IN9 Consultoria (CNPJ 12.404.611/0001-84) não atendeu à diligência realizada (peças 32 e 57).

52. Importante trazer à lume os indícios de fraude documental nas cotações prévias de preços referentes às propostas comerciais da empresa P. V. de Souza ME – IN9 Consultoria:

- ao comparar as folhas 1455 e 1456 (peça 23, p. 59-60) com as folhas 1501 e 1502 (peça 23, p. 105-106) é possível observar que houve montagem de propostas (o CNPJ que consta na proposta apresentada pela empresa IN9 Consultoria (peça 23, p. 105-106) é da empresa Ativa Consultoria (peça 23, p. 59-60).

53. Corroborando com os sobreditos indícios, a inspeção *in loco* realizada pelo órgão concedente (peça 1, p. 109-119), revelou que a empresa P.V. de Souza ME – IN9 Consultoria (CNPJ 12.404.611/0001-84) não funcionava no endereço cadastrado no sistema CNPJ.

54. Dessa forma, diferentemente do alegado pela defesa, não foi carreado aos autos nenhum documento que comprovasse a correlação dos serviços prestados com as metas e etapas do plano de trabalho.

55. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

56. A contrapartida não consta da execução financeira do convênio porque são inerentes à contabilidade da entidade conveniente. A própria execução das metas e etapas com recursos do convênio ocorreu em razão das atividades desenvolvidas pela instituição.

Análise

57. A defesa limitou-se a alegar, em síntese, que a contrapartida estaria ligada às atividades desenvolvidas pela entidade conveniente, sem, contudo, demonstrar efetivamente o valor previsto da parcela a ser oferecido em bens e serviços economicamente mensuráveis, conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 60).

58. Na prestação de contas parcial (peça 13, p. 25-55), há um cronograma de execução financeira, relativo ao período de 30/12/2010 a 10/2/2012 (peça 13, p. 32-34), que deixa claro que não houve o adimplemento da contrapartida por parte da conveniente, o qual estava previsto para ocorrer pelo fornecimento de bens e serviços.

59. De igual modo, foi disponibilizado, em 16/10/2013, relação de pagamentos atualizada pela entidade conveniente (peça 25, p. 196-197), na qual também não constou especificamente os destinatários dos referidos serviços inerentes à contrapartida: assessoria contábil, assessoria de imprensa, assessoria jurídica e gestão do projeto.

60. De acordo com o plano de trabalho submetido ao Ministério do Turismo (peça 1, p. 11-12), tais despesas relativas à contrapartida deveriam ter sido objeto de documentação contábil, ainda que se constituíssem de mera contrapartida em bens e serviços, conforme previsto no termo de convênio, em observância ao disposto no § 2º do art. 20 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008:

§ 2º A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente ou contratante e ser economicamente mensurável devendo constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

61. O inciso III do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 estabelecia que, dentre as cláusulas necessárias do termo de convênio, deveria o instrumento do ajuste ter cláusula que estabelecesse a forma de aferição da contrapartida, quando atendida por bens e serviços:

Art. 30. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...)

III - a contrapartida, quando couber, e a forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;

62. De acordo com o parágrafo primeiro da cláusula quinta do termo de convênio, “Os recursos referentes à Contrapartida, para complementar a execução do objeto do presente Instrumento, estão assegurados pelo CONVENIENTE, consoante o Plano de Trabalho aprovado.” (peça 1, p. 61).

63. Nos extratos bancários da conta específica do convênio não foram identificados lançamentos relativos a essa contrapartida em bens e serviços de competência da entidade conveniente (peça 48, p. 43-56).



64. Dessa forma, verificou-se que os responsáveis não lograram demonstrar que a contrapartida teria sido aportada, ainda que na forma de bens e serviços, pela entidade conveniente. Contudo, entende-se, com fundamento no Acórdão 439/2005 – TCU – Plenário, que não cabe a imputação de débito relativo, exclusivamente, aos valores da contrapartida pactuada, uma vez que será proposta a devolução do valor total dos recursos repassados no âmbito do convênio em epígrafe.

65. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

66. De acordo com a jurisprudência do TCU, as impropriedades de natureza formal de que não resulte dano ao erário impõe o julgamento pela regularidade com ressalvas dos responsáveis, consoante prolatado no Acórdão 6633/2013 – TCU – 2ª Câmara (TC 017.569/2012-5).

Análise

67. Passando em revista a decisão citada pela defesa, verificou-se que as razões de decidir ali consignadas não se aplicam ao deslinde do caso vertente porque lá não restou caracterizado prejuízo ao erário, situação distinta da ora analisada. Esse raciocínio se impõe porque na decisão trazida a lume pela defesa o débito foi afastado em razão do entendimento no sentido de que a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ainda que tivesse ocorrido em desacordo com as regras orçamentárias e de gestão das verbas públicas, não ocasionou prejuízo ao patrimônio daquela entidade.

68. Por seu turno, no caso vertente, verificou-se que, consoante evidenciado nesta instrução, os responsáveis deram causa à rescisão do Convênio 753290/2010, diante do cometimento das irregularidades descritas na Nota Técnica de Análise Financeira 7/2012 do grupo de trabalho instituído pela Portaria/MTur 23/2011 (peça 1, p. 98-104), o que resultou na não consecução dos objetivos acordados e no não aproveitamento das despesas efetuadas, resultando prejuízo ao erário, uma vez que apesar dos recursos federais terem sido repassados à entidade conveniente não restou devidamente comprovado que o objetivo do convênio fora alcançado.

69. Dessa forma, diferentemente do alegado pela defesa, não se pode afirmar que o objeto do convênio foi integralmente executado, tal qual ajustado no plano de trabalho, com os recursos federais repassados no âmbito do convênio em epígrafe, tampouco, se pode concluir que as irregularidades evidenciadas se constituem em falhas meramente formais, haja vista a presunção de prejuízo ao erário.

70. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

71. Apesar de os contratos terem sido celebrados antes da vigência do convênio, o fato gerador das despesas ocorreu durante a vigência do referido instrumento.

72. Os instrumentos sem assinatura se constituem em mero erro formal.

73. De acordo com o art. 62 da Lei 8.666/1993, o termo de contrato é facultativo, independentemente, de valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos.

Análise

74. Preliminarmente, cabe pontuar que a possibilidade de dispensa do termo de contrato constante no § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993, não se aplica ao caso vertente. Primeiro, porque o dispositivo supramencionado é direcionado apenas à “compra imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras”. Contudo, consoante será evidenciado adiante, os contratos impugnados no âmbito da Nota Técnica de Análise Financeira 7/2012 (peça 25, p. 112-118) possuíam como objeto a prestação de serviços de consultoria e treinamento, ou seja, não se tratam de bens, tampouco, possibilitam sua entrega imediata. Além disso, segundo a norma citada, a dispensa do termo implica sua necessária substituição por “por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”, o que, não foi verificado no caso sob exame.

75. De acordo com a Nota Técnica de Análise Financeira 7/2012 (peça 25, p. 112-118), as irregularidades supramencionadas foram evidenciadas nos seguintes instrumentos:

- o contrato firmado com a empresa Working – Associação de Integração Profissional foi assinado pelo contratado em 22/12/2010 (peça 23, p. 96-99), data anterior à assinatura do termo de convênio (a qual se deu em 30/12/2010, conforme informação constante à peça 1, p. 72) e não consta assinatura do contratante, o INCEP (conveniente);

- os contratos firmados com as empresas AB Consultoria e Serviços (peça 23, p. 61-64), Polinf – Consultoria e Planejamento em Sistema de Qualidade Ltda. (peça 23, p. 82-87) e Geraldo Benício de Carvalho Júnior ME (peça 23, p. 166-170) estão sem a assinatura do contratante;



- o contrato firmado com a empresa SM Empreendimentos e Consultoria Ltda. (CNPJ 04.410.152/0001-13) está sem a assinatura do contratado (peça 23, p. 115-118);

- consta dos autos o contrato com a empresa Escola de Ensino Fundamental Jader Peixoto (peça 23, p. 65-68) para locação de espaço físico para a realização de cursos no âmbito do projeto, todavia a nota fiscal (peça 24, p. 26) apresentada para locação do espaço é de um restaurante (Zelig Restaurante Ltda.).

76. Relativamente ao contrato firmado com a empresa Working – Associação de Integração Profissional, tem-se o seguinte posicionamento do TCU, no âmbito do Acórdão 74/2009 - TCU - 2ª Câmara:

atente para a impossibilidade da utilização de licitações anteriores para a execução de objetos de contratos de repasse e convênios federais, quando celebrados posteriormente ao certame, haja vista o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, caput, da Lei nº 8.666/93, como ocorreu no convênio n.º 059/2000 (SIAFI n.º 392986), celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos - SRH.

77. Além disso, reiterando os indicativos de simulação, constatou-se que a atividade econômica a atividade econômica das empresas S&M Planejamento e Serviços Turísticos Ltda. (CNPJ 04.410.152/0001-13) (peça 23, p. 112-118) e Working Associação de Integração Profissional (CNPJ: 08.865.615/0001-92) (peça 23, p. 88-89) é incompatível com os objetos contratados, conforme destacado no âmbito da instrução antecedente (peça 99):

Atividades econômicas da empresa S&M PLANEJAMENTO E SERVIÇOS TURÍSTICOS LTDA (CNPJ 04.410.152/0001-13), constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

Atividades econômicas da empresa WORKING ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL (CNPJ: 08.865.615/0001-92), constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

78. Dessa forma, tais irregularidades não representam falhas formais porque, além de infringirem as normas então vigentes, quando analisadas em conjunto com todo o compêndio processual, indicam a possibilidade de montagem dos referidos contratos, fato que enseja a glosa dos valores correspondentes.

79. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

80. As irregularidades que caracterizaram as notas fiscais como inidôneas (instrução – peça 62, p. 15-17) constituem-se em erro formal.

81. Segundo o Fisco, documento inidôneo é aquele, emitido por pessoa jurídica ou física, consignando fato que não ocorreu ou cujas informações são irreais, ou ainda, quando uma das partes inexistia, esteja extinta ou baixada.

Análise

82. De acordo com a Nota Técnica de Análise Financeira 7/2012 (peça 25, p. 112-118), as notas fiscais apresentadas não estavam identificadas com o número do convênio, não constando o atesto de recebimento dos serviços, além do fato de os itens estarem descritos de forma genérica. Além disso, observou-se que notas fiscais de venda ao consumidor estavam sem a devida identificação do contratante dos serviços e diversas notas com o prazo de validade vencido.

83. Nada obstante, ainda que fosse atestada a idoneidade das sobreditas notas fiscais pela Secretaria de Finanças, entende-se que as irregularidades identificadas inviabilizam a identificação de cada uma das ações previstas no plano de trabalho aprovado, porquanto as notas fiscais sem atesto de recebimento dos serviços nem ao convênio contraria o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967 e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, fato que rompe o liame entre as despesas



executadas e os recursos repassados, porque, a falta dessa referência ao convênio, aliada à ausência de atesto dos serviços prestados, possibilita que a mesma nota fiscal possa ser utilizada na prestação de contas de mais de um ajuste e, ainda, que a nota referente a outro objeto ou evento seja inserida na prestação de contas sob exame.

84. Tais fatos constituem óbice à comprovação do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados por força do ajuste, justificando a imputação de débito, uma vez que não se pode afirmar que o objeto do convênio foi integralmente executado, tal qual ajustado no plano de trabalho, com os recursos federais repassados no âmbito do convênio em epígrafe.

85. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

86. De acordo com o STJ, a comprovação da prestação de serviços por terceiros gera obrigação de pagamento pela Administração Pública, mesmo que existam irregularidades no contrato, sob pena de enriquecimento ilícito e violação do princípio da boa-fé objetiva.

Análise

87. Consoante evidenciado pelo Ministro Relator (peça 103), a entidade conveniente deu causa à rescisão, e as despesas efetuadas, ainda que parte delas, em tese, pudesse ser admitida, não aproveitam ao objetivo final do convênio, cujo objeto consistiu em “estruturar, fortalecer e consolidar o Município de Marechal Deodoro/AL como um Polo Gastronômico e Cultural”. Ou seja, entendeu-se que, pela natureza das despesas que a unidade técnica havia preliminarmente acolhido, não se verificou que constituíam um fim em si mesmas, uma vez que se tratavam de despesas com consultoria, identidade visual, passagens e diárias, locação de veículos, dentre outras, as quais, mesmo no seu conjunto, não evidenciam poder transformador ao Município de Marechal Deodoro/AL, no sentido de serem vistos como um polo gastronômico e cultural.

88. Dessa forma, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública, porquanto a entidade conveniente não logrou demonstrar a correta execução do objeto pactuado no convênio sob exame, embora tenha recebido os recursos correspondentes para essa finalidade.

89. No que concerne à alegação de violação ao princípio da boa-fé, cabe destacar que no âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 8987/2018 – 1ª Câmara).

90. Nesse sentido, reproduzindo o entendimento de Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões, em estudo publicado na Revista do TCU 88, 2001, p. 71-4, temos que:

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.

91. No caso concreto, não há elementos que afastem a conclusão de que a gestora não se pautou com o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento, que teria atuado de forma compatível com os preceitos e os princípios do direito público. Portanto, não se vislumbra, nos autos, elementos que permitam outra convicção.

92. Portanto, as alegações apresentadas não devem ser acolhidas.

93. Da análise procedida acima, verificou-se que os argumentos de defesa apresentados não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais estão sendo responsabilizados os defendentes, de forma que devem ser rejeitados.

94. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis solidários ao débito apurado. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Prescrição da Pretensão Punitiva



95. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

96. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos impugnados foram repassados à entidade conveniente, em 8/2/2011 (peça 1, p. 46). Por seu turno, a citação solidária dos responsáveis foi ordenada em 18/10/2017 (peça 63).

97. Em observância ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, TC 033.356/2013-0, da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, constatou-se, mediante pesquisa aos sistemas eletrônicos do TCU, a existência dos seguintes processos em trâmite no Tribunal com débitos imputáveis aos responsáveis:

Responsável	Processos
Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP (CNPJ 03.638.112/0001-60).	017.743/2014-1; 001.341/2015-4; 013.023/2017-9.
Mabel de Bonis Almeida Simões (CPF 878.979.897-04).	017.743/2014-1; 001.341/2015-4; 013.023/2017-9.

Cumulatividade das multas

98. Verifica-se a possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, eis que a Sra. Mabel de Bonis Almeida Simões foi instada a comparecer aos autos, em sede de citação e de audiência, por duas ocorrências distintas e independentes que podem gerar uma sanção relacionada ao débito, “irregularidades descritas na Nota Técnica de Análise Financeira 007/2012 que deram causa à rescisão do Convênio 753290/2010” e outra concernente à multa, “indícios de procedimentos fraudulentos nas cotações prévias de preço”, conforme consignado nas instruções antecedentes (peças 62 e 99).

CONCLUSÃO

99. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Mabel de Bonis Almeida Simões e pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - Incep, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

100. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

101. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, além de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

102. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização anexa à presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Mabel de Bonis Almeida Simões (CPF 878.979.897-04), presidente do Incep e pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - Incep (CNPJ 03.638.112/0001-60);

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 209, inciso III, e 210, do RI /TCU, as contas da Sra. Mabel de Bonis Almeida Simões (CPF 878.979.897-04), presidente do Incep e do Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - Incep (CNPJ 03.638.112/0001-60), condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU,



o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/2/2011		696.790,00

Valor atualizado do débito em 20/10/2021: R\$ 1.389.793,46 (peça 145).

c) aplicar, individualmente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa a Sra. Mabel de Bonis Almeida Simões (CPF 878.979.897-04), presidente do Incep e pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - Incep (CNPJ 03.638.112/0001-60), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor da multa, atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar, individualmente, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II, do RI/TCU, multa a Sra. Mabel de Bonis Almeida Simões (CPF 878.979.897-04), presidente do Incep e pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - Incep (CNPJ 03.638.112/0001-60), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor da multa, atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

9. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU colocou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, exceto quanto à aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 à defendente Mabel de Bonis Almeida Simões, “uma vez que as irregularidades pelas quais a responsável foi chamada em audiência estão inseridas no rol daquelas que deram ensejo à impugnação integral dos recursos, pelo não atingimento dos objetivos pactuados”, de modo que a referida penalidade “constituiria *bis in idem*” em relação àquela já prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.



É o relatório.

VOTO

Tendo como objetivo implantar um “Polo Gastronômico e Cultural” no Município de Marechal Deodoro/AL, o Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu (INCEP) buscou apoio financeiro do Ministério do Turismo (MTur), que concordou em firmar o Convênio 753290/2010, com previsão de custo de R\$ 1.001.890,00 para os cofres federais, mais R\$ 129.000,00 de contrapartida.

2. Feito o primeiro repasse no total de R\$ 696.790,00, o MTur requereu a prestação de contas parcial, cuja documentação revelou um conjunto de desconformidades na aplicação dos recursos, inclusive com sinais de gestão fraudulenta.

3. Com base na Nota Técnica de Análise Financeira 007/2012, extraio uma lista sintetizada das irregularidades havidas, como segue:

i) montagem de propostas de preços na contratação de serviços pelo INCEP, visto que algumas delas indicam nomes de determinadas empresas com o CNPJ de outras proponentes; fora isso, existem propostas sem assinaturas ou sem o CNPJ;

ii) incompatibilidade da atividade empresarial de duas firmas com os objetos contratados;

iii) um contrato (principal) assinado anteriormente ao convênio;

iv) contratos sem a assinatura do contratante ou do contratado;

v) indícios de falsificação de assinaturas em contratos;

vi) nota fiscal emitida por empresa diferente da contratada;

vii) notas fiscais sem registro do número do convênio, sem identificação do consumidor (INCEP) e sem detalhamento dos serviços prestados;

viii) notas fiscais com CNPJ inválido ou emitidas fora do prazo de validade;

ix) contratação de empresas aparentemente criadas especificamente para a prestação de serviços relativos ao convênio;

x) ausência das certidões de regularidade fiscal das empresas contratadas;

xi) apresentação de bilhetes de passagens aéreas sem a identificação do passageiro e do motivo da viagem;

xii) pagamento de passagens e diárias em favor de dirigentes do conveniente;

xiii) ausência de recibos no pagamento de diárias, constando apenas comprovantes de depósitos em contas correntes;

xiv) impossibilidade de verificação dos rendimentos financeiros obtidos com a aplicação dos recursos conveniados, devido à falta dos respectivos extratos;

xv) ausência de comprovação da contrapartida;

xvi) indícios de superfaturamento no pagamento de passagens aéreas e locação de veículos;

xvii) não localização de empresas contratadas.

4. Consequentemente, a mesma Nota Técnica, considerando a extensão e a gravidade dos fatos, concluiu pela reprovação da prestação de contas e, na medida em que não havia como remediar o convênio, recomendou sua rescisão, com exigência de devolução do valor repassado.

5. Ainda na fase interna, o INCEP, tendo sido notificado, tentou justificar as ocorrências e dar prosseguimento ao convênio, mas não conseguiu convencer o MTur, que, na falta de recolhimento do montante devido, instaurou a tomada de contas especial, pelo débito de R\$ 696.790,00.

6. No TCU, a então Secex/SP compreendeu que o débito poderia ser reduzido a R\$ 271.308,09, uma vez que parte dos serviços teriam sido comprovados, definindo, dessa forma, a citação dos responsáveis INCEP e sua presidente, Mabel de Bonis Almeida Simões.

7. Quando os autos vieram ao meu gabinete com proposta inicial de julgamento, determinei o refazimento das citações pelo débito integral de R\$ 696.790,00, esclarecendo que as despesas realizadas “não constituem um fim em si mesmas”, pois se referem a serviços de “consultoria, identidade visual, passagens e diárias, locação de veículos, etc.”, que “não evidenciam poder



transformador do Município de Marechal Deodoro/AL em polo gastronômico e cultural, muito menos no alcance almejado pelo convênio.”

8. Além do mais, assinalei que foi o conveniente quem “deu causa à rescisão” do ajuste, em face do amontoado de irregularidades que cometeu, não podendo escapar à responsabilização pela descontinuidade do convênio e perda dos recursos que lhe foram transferidos.

9. Em resposta às novas citações, os responsáveis, em defesa unificada, argumentam o seguinte:

- i) o convênio não foi terminado por culpa do MTur, que não o prorrogou nem liberou os recursos restantes;
- ii) o suposto superfaturamento na compra de passagens e locação de veículos não ficou provado;
- iii) os serviços foram executados, apesar das falhas;
- iv) o INCEP não estava obrigado a fazer licitações;
- v) está comprovada a correlação dos serviços prestados pela empresa P. V. de Souza ME – IN9 Consultoria com o plano de trabalho do convênio;
- vi) a aplicação da contrapartida não foi informada porque diz respeito à contabilidade do conveniente;
- vii) as impropriedades foram de natureza formal, sem importar em dano ao erário;
- viii) as despesas ocorreram durante a vigência do convênio, embora os contratos fossem anteriores;
- ix) os contratos sem assinatura e as inconsistências nas notas fiscais denotam erro formal;
- x) a Administração Pública tem a obrigação de pagar pelos serviços prestados.

10. Ao examinar as alegações dos defendentes, a Secex/TCE as rejeita e propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com débito e multas. O Ministério Público junto ao TCU discorda tão somente da cominação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 à responsável Mabel de Bonis Almeida Simões, por reputá-la abrangida na sanção proporcional ao débito, também proposta.

11. Conforme ressaltado anteriormente, o débito imputado aos responsáveis deriva do desperdício dos recursos repassados em função de ter o conveniente cometido irregularidades que ocasionaram a rescisão do acordo, cujos objetivos não puderam ser atingidos.

12. Por conseguinte, caberia aos responsáveis procurar demonstrar que a rescisão consistiu em ato imotivado do MTur ou que os serviços foram todos realizados e aproveitados dentro do escopo do convênio. Não obstante, a defesa permanece distante de lograr tais propósitos.

13. Antes de tudo, as irregularidades verificadas não são meramente formais. Por exemplo, a tentativa de comprovar despesas mediante notas fiscais com CNPJ inexistente ou pertencente a empresa diversa da contratada para a prestação do serviço, ou emitidas fora do prazo de validade, evidencia prática que impede o conhecimento do verdadeiro destino dos recursos envolvidos. Assim também acontece nos contratos com empresas de ramo incompatível com o serviço e não encontradas nos seus supostos endereços.

14. Nesse caso, a rescisão do convênio, por iniciativa do MTur, encontra pleno respaldo especificamente na Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Primeiro, Letra “c”, do instrumento, adiante transcrito:

Cláusula Décima Oitava – Da Denúncia e da Rescisão

(...)

Parágrafo Primeiro. Constitui motivo para rescisão deste Convênio (...) a constatação, pelo Concedente, das seguintes situações:

(...)

c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

(...).



15. Decidida a rescisão, a consequência para o conveniente é a obrigação de devolver os recursos, integralmente, aos cofres de origem, com base na Cláusula Décima Primeira, Inciso II, Item 1:

Cláusula Décima Primeira – Da Restituição dos Recursos

Quando da (...) rescisão (...), o Conveniente (...) é obrigado a recolher à Conta Única do Tesouro Nacional (...):

(...)

II – o valor total dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora (...), nos seguintes casos:

1. quando não for executado o objeto da avença;

(...).

16. Portanto, a rescisão do convênio foi feita absolutamente em consonância e obediência às regras estipuladas, não havendo nenhuma parcela de culpa atribuível ao MTur.

17. De outro lado, mesmo na suposição de que alguns serviços tenham sido executados, bem como que haja comprovação do respectivo nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas, de nada serviram às finalidades do convênio, ao município interessado ou à população, dado que se resumiram a trabalhos de caráter instrumental, que não redundaram em algo concreto e benéfico do ponto de vista da ação pública planejada.

18. Tal situação é suficiente para fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito e multa, independentemente dos outros pontos da defesa, como a questão da contrapartida, do superfaturamento e das licitações, que, mesmo com argumentos plenamente contestáveis, tornam-se desimportantes no contexto da rescisão do convênio e da cobrança de todo o valor repassado.

19. Por fim, concordo com o Ministério Público junto ao TCU acerca do descabimento da aplicação adicional da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 à responsável Mabel de Bonis Almeida Simões. Com efeito, a audiência da presidente do INCEP, feita ainda sob a instrução da antiga Secex/SP, tratava das fraudes observadas na documentação comprobatória das despesas, que já constituem motivo para a imposição do débito e, consequentemente, da multa do art. 57 da referida lei.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6601/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 031.723/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu – INCEP (03.638.112/0001-60) e Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04).
4. Entidade: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu – INCEP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: SecexTCE.
8. Representação legal: Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa ao Convênio 753290/2010, firmado entre o Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu (INCEP) e o Ministério do Turismo (MTur) com o objetivo de “estruturar, fortalecer e consolidar o Município de Marechal Deodoro/AL como um Polo Gastronômico e Cultural”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu – INCEP (03.638.112/0001-60) e Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento do valor especificado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
696.790,00	10/2/2011	

9.3. aplicar aos responsáveis Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu – INCEP (03.638.112/0001-60) e Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as medidas que entender cabíveis;

9.7. notificar os responsáveis e encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6601-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.284/2019-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.



Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00).

Representação legal: Flaviana Vieitas Melo dos Santos (OAB/PA 10.387).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CNPQ. BOLSA PARA DOUTORADO NO EXTERIOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PARA TANTO ESTABELECIDAS. CANCELAMENTO DA BOLSA. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA EX-BOLISTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 56), a seguir transcrito, que contou com a anuência do titular daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 57 a 59):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00), em razão do cancelamento da bolsa de Doutorado no Exterior (GDE) atribuída à responsável por descumprimento de obrigações constantes dos itens 7.7 e 8.2.1 da Resolução Normativa 29/2012 e do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238072/2012-6, assinado em 26/9/2012 (peça 4, p. 28-30).

HISTÓRICO

2. Em 1/3/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4, p. 3-4).

3. O Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238072/2012-6 (peça 4, p. 28-30) foi firmado no valor de R\$ 144.863,62 (peça 4, p. 8), com vigência de 1/10/2012 a 30/9/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 189.629,39, conforme memória de cálculo à peça 4, p. 109, considerando-se a conversão da moeda conforme cotação de 4/2/2014, data da primeira notificação do CNPq à beneficiária acerca da irregularidade (peça 4, p. 56-57).

4. Ao examinar informação prestada pela beneficiária de que essa se encontrava no Brasil e não estava matriculada no curso de doutorado afeto à bolsa concedida, em 27/1/2014 o CNPq decidiu cancelar o benefício, nos termos da análise empreendida por intermédio do Parecer Técnico à peça 4, p. 54-55.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 5, p. 97), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade praticada por bolsista: [não] devolução total dos recursos investidos no período de outubro de 2012 a abril de 2014, devido ao cancelamento da bolsa de doutorado no exterior.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada (peça 4, p. 115-117) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório do Tomador de Contas Especial 30/2018 (peça 5, p. 99-106), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado com juros em 7/6/2018 de R\$ 310.683,45 (vide demonstrativo à peça 5, p. 88), imputando-se a responsabilidade a Juliana de Sá Guerreiro, na condição de beneficiária.

8. Em 7/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 435/2019 (peça 3, p. 3-6), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 7-9).

9. Em 27/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 6).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa



10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/2/2014, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Juliana de Sá Guerreiro, por meio ofício acostado à peça 4, p. 115-116, recebido em 10/4/2018, conforme AR (peça 4, p. 117).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 262.368,33, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Juliana de Sá Guerreiro (CPF 753.793.172-00) era a beneficiária dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238072/2012-6.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do CNPq, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas na instrução inicial (peça 12), a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, foram descritas da forma abaixo. A estrutura adotada reflete a matriz de responsabilização em anexo à instrução inicial (peça 12):

17.1. **Irregularidade:** não comprovação do cumprimento das disposições normativas inerentes à concessão e à manutenção de bolsa para Doutorado Pleno do Exterior (GDE), ante a constatação pelo CNPq de que a beneficiária recebeu o benefício sem estar devidamente matriculada no curso de doutorado, retornou ao Brasil sem anuência do CNPq, descumpriu exigências referentes a pesquisa de campo e teve desempenho acadêmico insatisfatório.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

A beneficiária descumpriu condições essenciais para a concessão e a manutenção da bolsa para Doutorado Pleno do Exterior (GDE), quais sejam: a matrícula no curso de doutorado; a permanência no país de destino durante todo o período aprovado pelo CNPq e em que recebeu o benefício, sendo possível apenas o retorno ao Brasil com a devida autorização daquela entidade; o cumprimento de exigências referentes à pesquisa de campo; e desempenho acadêmico satisfatório. Isso decorre da própria natureza da bolsa, vez que visa auxiliar a manutenção da beneficiária durante o período de pesquisas no exterior.

Nesse sentido, extrai-se da redação original da Resolução Normativa (RN) 029/2012:

I - NORMAS GERAIS

4.3.3 - Até 30 (trinta) dias após o início das atividades, o bolsista deverá enviar por meio da Plataforma Carlos Chagas, cópias digitalizadas dos seguintes documentos:

- a) comprovante(s) de embarque;
- b) **comprovante de matrícula ou carta da instituição atestando o início das atividades;** e
- c) comprovante da contratação do seguro-saúde.

4.4.3.1. Caso os documentos listados acima não sejam encaminhados no prazo previsto, a bolsa será suspensa.

(...)

7.1.1 **A vinda do bolsista ao Brasil no período de vigência da bolsa é autorizada pelo CNPq em**



condições excepcionais, devidamente justificadas. Para avaliação da solicitação, deverá ser apresentada motivação, acompanhada da documentação pertinente.

(...)

7.7. O não cumprimento das disposições normativas, obriga o bolsista a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas em seu proveito, corrigidas monetariamente de acordo com a correção dos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme "Sistema Débito" do Tribunal de Contas da União e/ou variação acumulada do índice da SELIC, e o disposto na Resolução Normativa do CNPq específica de ressarcimento.

(...)

8.2.1 - Caberá ao corpo técnico do CNPq, assessorado por consultores ad hoc, quando necessário, analisar a situação do bolsista e manifestar-se pela necessidade de suspensão ou cancelamento da bolsa. A decisão final será da competência da Coordenação-Geral.

(...)

Anexo IV - Doutorado Pleno no Exterior (GDE)

(...)

8.2 . Documentos indispensáveis para o acompanhamento e a avaliação a serem enviados ao CNPq por meio da Plataforma Carlos Chagas:

- a) Relatório técnico das atividades desenvolvidas;
- b) **Plano de trabalho para o período subsequente;**
- c) Histórico Escolar do doutorado, quando houver; e
- d) Parecer sigiloso do orientador no exterior, sobre o desempenho do bolsista, e concordância com o plano de trabalho para o próximo período, em formulário específico.

8.4 . Caso o desempenho do bolsista seja considerado insatisfatório, a bolsa será cancelada.

(...)

9.5. Documentos indispensáveis para solicitação da Pesquisa de Campo a serem enviados ao CNPq, por meio da Plataforma Carlos Chagas, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data prevista para a viagem:

- a) Cronograma das atividades a serem desenvolvidas, incluindo as datas das viagens;
- b) Carta da instituição de destino, concordando com o desenvolvimento do plano proposto em suas instalações, quando pertinente;
- c) Anuência do orientador no exterior. (grifou-se)

A beneficiária assinou o Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238072/2012-6 em 26/9/2012, com vigência a partir de 1/10/2012. No entanto, somente em 11/11/2013 informou ao CNPq que se encontrava no Brasil para obtenção do visto de estudante no país de destino. Após questionamentos daquela entidade, esclareceu que não se encontrava matriculada no doutorado por circunstâncias administrativas fora de seu controle. Avaliação promovida pelo CNPq no âmbito do Parecer Técnico à peça 4, p. 54-55 concluiu que, de fato, a beneficiária não iniciara o doutorado, conforme excerto a seguir transcrito:

Em mensagem encaminhada em 11/11/2013 (anexada ao processo em 13/11/2013), a bolsista informou que se encontrava no Brasil para “obtenção de visto de estudante classe 574 (*Postgraduate research*) para Austrália. A imigração me informou que só poderia tirar *offshore*, ou seja, fora da Austrália. Após solicitação de maiores explicações, pois se trata de situação incomum em bolsistas GDE, a beneficiária informou, em 13/11/2013, que “não estava oficialmente matriculada no doutorado, devido aos requerimentos da universidade tendo que provar proficiência da língua inglesa, o qual já foi provado, e por circunstâncias administrativas fora do meu controle. Assim, depois de estar oficialmente matriculada, tive que atualizar o status de estudante na Imigração australiana, tendo que realizá-la fora do país”. Esta mensagem está acompanhada de uma carta, datada de 05/11/2013, assinada pela Dra. Ana Vila Concejo (orientadora) e pelo Dr. Derek Wyman (Coordenador de Pós-graduação), explicando que a bolsista é **candidata** ao PhD e que já iniciou sua pesquisa e obteve uma publicação científica. O documento informa também que a aluna está atrasada em seus estudos do doutorado devido à necessidade de realizar curso de aprimoramento de inglês obrigatório e também por circunstâncias administrativas “fora do controle” da mesma. Em mensagem de 14/11/2013 (anexada ao processo em 22/1/2014), a bolsista afirma que se encontra no Brasil desde 30/10/2013 para a obtenção do visto e que este demoraria aproximadamente 20 dias para ser emitido. Ainda, explica que as condições administrativas que a impediram de se matricular no

doutorado são ligadas ao fato da universidade não ter reconhecido a equivalência entre o mestrado realizado no Brasil e o exigido para ingresso no doutorado.

Observamos que em nenhum momento anterior a 11/11/2013 a bolsista havia informado que não estava matriculada no doutorado e que precisava retornar ao Brasil para obter seu visto de estudante. Além de declarar que não estava oficialmente matriculada no doutorado, fato corroborado por sua orientadora, a bolsista também declarou que teve que realizar um curso de aprimoramento de inglês por exigência da Universidade de Sidney. Neste sentido, destacamos os seguintes fatos: 1) O CNPq somente foi notificado de que a bolsista estava realizando curso de inglês e não o curso de doutorado em 11/11/2013, o que está em desacordo com o item 7.1.1 das Normas Gerais da RN-029/2012; 2) A bolsista afirma que tem anuência de sua orientadora e que seu projeto não será prejudicado com sua vinda ao Brasil, pois estará coletando dados para sua pesquisa. No entanto, não foram cumpridas as exigências referentes à Pesquisa de Campo (item 9.5 do Anexo IV da RN-029/2012); 3) O referido visto deveria ter sido obtido antes do início das atividades da bolsista na Austrália; 4) Segundo o documento de solicitação de visto encaminhado, a bolsista informa que o curso terá duração de 03/03/2014 a 31/03/2018, período incompatível com a vigência de sua bolsa.

No primeiro período de acompanhamento e avaliação, a bolsista encaminhou a seguinte documentação ao CNPq: 1) Relatório de atividades constituído por uma declaração da orientadora de que a bolsista está desenvolvendo pesquisa junto ao *Geocoastal Group* e realizando o curso de inglês: *DEC 15 Centre of English Teaching*; 2) Plano de trabalho descrevendo as atividades para o período de julho a outubro de 2013 (4 meses); 3) Histórico escolar contendo as notas obtidas no curso de inglês realizado pela bolsista (Direct Entry Course). Diante dos documentos recebidos, destacamos: 1) Não foram apresentados os resultados do projeto de doutorado no período; 2) O plano de trabalho apresentado não contempla todo o período subsequente da bolsa, o que está em desacordo com o item 8.2b do Anexo IV da RN-029/2012; 3) Histórico Escolar apresenta apenas as notas relativas ao curso de inglês e nenhuma nota relativa às disciplinas previstas no projeto aprovado. Desta forma, acreditamos que não teria sentido enviar esta documentação para um consultor *ad hoc*, pois este não teria três documentos essenciais para sua avaliação, a saber: relatório técnico-científico circunstanciado, plano de trabalho completo para o próximo período e desempenho acadêmico de bolsista.

(...)

Diante da gravidade dos fatos relatados, esta área técnica, ao analisar o processo, observou que, de acordo com mensagem de 18/12/2012, o único comprovante do início de atividades apresentado pela bolsista foi uma declaração do Prof. Jonathan Aitchison, de 12/01/2012, confirmando que a beneficiária havia sido convidada para desenvolver 1 ano de seu doutorado na Universidade de Sidney, a partir de 05/03/2012, sob a orientação dos Professores Ana Vila Concejo e Peter Cowell. Também constatamos que as taxas escolares pagas não foram referentes ao curso de doutorado, mas sim ao curso de aperfeiçoamento de inglês, conforme mensagem de 18/12/2012, na qual consta documento no valor de A\$ 7.665,00, relativo ao curso “*Direct Entry Course 15 Weeks*” oferecido pela “*The Centre for English Teaching*”, com duração entre 18/3/2013 e 05/07/2013. Em mensagem de 17/12/2012 (anexada ao processo em 18/12/2012), a bolsista afirma que “neste curso nãoerei passar por nenhum processo seletivo, pois já estou atuando na Universidade, mas preciso realizar este curso por burocracia da faculdade, trata-se de um *post graduate research skills*”. Alertamos que esta informação está em desacordo com a documentação encaminhada, uma vez que se trata de curso de aperfeiçoamento de inglês e, conforme informação de 13/11/2013 da própria bolsista e de sua orientadora, a Sra. Juliana de Sá Guerreiro não está matriculada no doutorado. Em mensagem de 21/01/2014, a bolsista encaminhou um comunicado de que deverá comparecer na Universidade de Sidney em 12/02/2014 para realizar sua inscrição no doutorado, o que corrobora o fato de que, passados vários meses de recebimento do benefício, a bolsista não iniciou seu doutorado.

Diante das sérias irregularidades encontradas no processo em epígrafe e das observações da orientadora sobre o desempenho da bolsista, esta área técnica recomenda que o benefício seja cancelado, bem como se proceda à devolução dos recursos despendidos até o momento.

Ante o descumprimento de condições essenciais para a concessão e a manutenção da bolsa, impôs-se reconhecer a existência de débito na integralidade do valor repassado, pois a beneficiária não se desincumbiu de seu dever de prestar contas dos recursos federais recebidos a título de bolsa cujo objetivo era auxiliar a realização de **curso de doutorado no exterior**.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 e 5.



17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; itens 4.3.3, 7.1.1, e 7.7 da Seção I, e itens 8.2, 8.4 e 9.5, do Anexo IV, todos da Resolução Normativa (RN) 029/2012; cláusulas 10 e 11 do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238072/2012-6 (peça 4, p. 28-30).

17.1.4. Débitos relacionados à responsável Juliana de Sá Guerreiro (CPF 753.793.172-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/2012	19.448,68
4/2/2014	189.629,39*

* conforme memória de cálculo (peça 4, p. 109)

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/6/2020: R\$ 291.810,74

17.1.5. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

17.1.6. Responsável: Juliana de Sá Guerreiro (CPF 753.793.172-00).

Conduta: não apresentar documentação comprobatória de: matrícula no curso de doutorado; de permanência no país de destino durante a totalidade do período de vigência e de recebimento de bolsa para Doutorado Pleno do Exterior (GDE), sem que houvesse requerimento ao CNPq ou autorização daquela entidade para vinda da bolsista ao Brasil; de cumprimento de exigências referentes à pesquisa de campo; e de desempenho acadêmico satisfatório.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentação comprobatória de cumprimento de condições essenciais para concessão e manutenção de bolsa para Doutorado Pleno do Exterior (GDE) impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, vez que a bolsa se volta precisamente a auxiliar a manutenção da beneficiária no exterior para a realização do curso de doutorado conforme plano de trabalho previamente aprovado, e os documentos trazidos aos autos demonstram que não houve matrícula no curso de doutorado, que a beneficiária retornou ao Brasil sem autorização do CNPq, que não houve aprovação da pesquisa de campo alegada pela beneficiária, e que não apresentou desempenho acadêmico satisfatório.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, foi proposta a citação da responsável, Juliana de Sá Guerreiro, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente (instrução preliminar, peça 12).

19. Após pronunciamentos dos titulares da Subunidade e da Unidade (peças 13-14) foi encaminhado ofício de citação – Ofício 31496/2020-TCU/Seproc, de 24/6/2020 (peça 16), o qual retornou com aviso de “Mudou-se”. Novo ofício foi encaminhado – Ofício 50218/2020-TCU/Seproc, de 30/9/2020 (peça 19) tendo a responsável sido devidamente cientificada (AR, peça 20).

20. A responsável apresentou alegações de defesa por meio de procuradora legalmente constituída (alegações, peças 23-37 e 39-42).

Das alegações de defesa da responsável

21. A defesa inicialmente impugna (sic) os valores apontados como devidos visto que o ofício citatório apresenta divergência entre valores. Trata-se de mera confusão que faz a procuradora, visto que são discriminados o valor do débito atualizado monetariamente e o valor do débito atualizado monetariamente acrescido dos juros legais.

22. Afirma que o TCU entendeu também como justificativa para cancelamento da bolsa o fato do relatório parcial apresentado pela bolsista não cobrir o período subsequente, mas que “na verdade Exa., o relatório parcial referente ao período de 10/2012 a 10/2013 estava completo sim, com artigo publicado, com comprovante de matrícula e notas no Curso de Inglês que acabava em julho de 2013 e o cronograma para o período subsequente de julho a outubro de 2013.”

23. Assevera também que a Universidade de Sidney efetuou devolução aos cofres do CNPq do valor de AUD 37.461 dólares australianos, “em favor da bolsista/defendente”, e que tal devolução não foi considerada na apuração do débito.

24. Quanto aos fatos, a defesa argumenta que a responsável “era sim estudante de doutorado”, fato que “foi confirmado pela sua coordenadora, Dra. Ana Vila Concejo, conforme Plano de Doutorado em anexo, que confirma que ora defendente estava atuando como PhD candidate que significa que só faltava defender a tese. O



termo “candidate” não é candidato a PhD e sim que a estudante cumpriu o requisito das disciplinas, e que já é uma estudante de doutorado.”

25. Afirma que conseguiu ficar algum tempo estudando na Austrália com visto de turista, por não ter conseguido visto de estudante, e que por tal motivo teve que regressar ao Brasil, para providenciar a obtenção de tal visto (de estudante).

26. A defesa aponta ainda que a responsável apresentou pedido de reconsideração à Coordenação do Programa de Pesquisas Oceanográficas e Impactos Ambientais (COIAM) e ao Serviço de Bolsas de Pós-Graduação e Pesquisa no Exterior (SEBPE) esclarecendo:

a) que o relatório de avaliação de desempenho foi sim enviado pela orientadora, Dra. Ana Vila Concejo em novembro/2013, apesar dos problemas técnicos do sistema do CNPq que persistiam desde junho/2013 (Processo CSE-171500);

b) que no relatório de avaliação e desempenho a bolsista doutoranda foi aprovada, o que não justifica o cancelamento da bolsa;

c) que mantinha uma relação amigável com sua orientadora, baseada na comunicação informal, direta, participativa, respeitosa e transparente;

d) que durante os 4 anos de convívio direto e indireto com sua orientadora, algumas prioridades foram agendadas para o desenvolvimento da pesquisa, como, a conclusão do curso *Direct Entry* – requisito da Universidade de Sidney para o Doutorado –, e a publicação de artigo no *Journal of Coastal Research*;

e) que por ser a imigração australiana muito rigorosa, o visto de estudante só pôde ser emitido com a confirmação de matrícula do (*CoE - Confirmation of Enrolment*) curso oferecido, necessitando, portanto, da Carta de Oferta e da Confirmação de Matrícula para tirar o visto de estudante;

f) que retornou ao Brasil para realizar pesquisa de campo nas praias e estuário do município de Salinópolis/PA, local objeto do estudo de caso, utilizando-se do Laboratório de Recursos Minerais do Instituto de Geociências da UFPA, com a anuência do Prof. Dr. Maamar El Robrini e do Diretor do Centro de Geociências da UFPA, Prof. Dr. João Batista Ribeiro, conforme cartas em anexas

27. A defesa argui a prescrição da pretensão punitiva que no seu entendimento seria de cinco anos, ante o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE-RG 669.069 (tema 666).

28. Argumenta que a boa-fé da responsável ficou demonstrada pois notificou a Coordenação do Programa de Pesquisas Oceanográficas e Impactos Ambientais (COIAM) da Universidade do Pará de sua vinda ao Brasil, “para atender situação excepcional decorrente de sua situação migratória no país em que desenvolvia suas atividades do doutorado” E que foram enviadas ao CNPq cartas da orientadora da estudante e do co-orientador no Brasil, demonstrando que o retorno da bolsista se dava por situação alheia à vontade da mesma, posto que precisava obter o visto de estudante, que só poderia ser obtido fora da Austrália.

29. Por fim, argui a nulidade da decisão que determinou o cancelamento da bolsa de doutorado, visto que o motivo teria sido o não envio da documentação necessária para acompanhamento e avaliação pela orientadora, o que não era verdade, tendo posteriormente o CNPq informado que os motivos que levaram ao cancelamento da bolsa de doutorado foram: “1) Recebimento de 16 meses de bolsa GDE sem estar devidamente matriculada no doutorado da Universidade de Sidney; 2) Avaliação de desempenho da bolsista pela orientadora, a Sra. Ana Vila Concejo; 3) Ausência de visto de estudante para permanência na Austrália”.

30. Para a defesa da responsável, tal fato “prejudicou imensamente a defesa da estudante e o pedido de reconsideração da decisão”.

31. Ao final, a defesa reitera a devolução de recursos efetuada pela Universidade de Sidney, requerendo a revisão do valor devido, abatendo-se tais valores, além de considerar o período em que a responsável esteve no regular desenvolvimento de suas atividades de estudante na Austrália, a mando do CNPq (sic), devendo ser realizados novos cálculos para cobrança, ante as divergências apontadas.

Análise

32. Entre os diversos pontos levantados pela defesa da responsável ressalta a questão relativa à devolução de recursos. Conforme o documento acostado aos autos (peça 28, p. 55), a Universidade de Sidney teria devolvido ao CNPq, em 15/3/2019, a quantia de AUD 37,461.00 (trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e um dólares australianos). A referida quantia representa algo em torno de 35 a 40% do valor total do débito.

33. De se observar que a data de devolução dos recursos – 15/3/2019 – é posterior ao encerramento da TCE no âmbito administrativo – Parecer Auditoria Interna Tomada de Contas Especial TCE Nº 01300.003060/2018-08, de 29/6/2018 (peça 5, p. 109-110).

34. Assim, preliminarmente à análise das questões de mérito, era fundamental saber se o CNPq



efetivamente recebeu esse recurso de volta, e se esse recurso devolvido deveria ser abatido do débito que foi imputado à responsável Juliana de Sá Guerreiro na presente tomada de contas especial.

35. Para o deslinde dessa questão relativa à devolução dos recursos foi proposta a realização de diligência ao CNPq (peça 44, p. 8).

36. O CNPq respondeu à diligência (peça 49 e anexos, peças 50-54) consignando expressamente que os recursos efetivamente foram devolvidos, mas esses não se confundem com os valores cobrados na presente tomada de contas especial (peça 49, p.1):

2. *Sobre o assunto, informamos que, após análise do processo técnico da beneficiária, foi possível constatar a devolução de 37,461.00 (trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e um dólares australianos), em 15/03/2019, por parte da The University of Sydney, conforme documento anexo.*

3. *Ocorre que, ao questionar o Serviço de Acompanhamento de Bolsistas Egressos - SEABE, recebemos a informação que o valor foi devolvido pela Universidade de Sidney e refere-se à devolução de taxas escolares, cujo pagamento fora realizado pelo CNPq diretamente à instituição de destino. Essa quantia foi paga indevidamente pelo CNPq à Universidade, visto que a bolsista efetuou o cancelamento de sua matrícula antes de comunicar o órgão brasileiro.*

4. *Dessa forma, o valor devolvido não se confunde com os valores cobrados no processo de Tomada de Contas Especial à Juliana de Sá Guerreiro e não podem ser abatidos do débito à ela imputado.*

37. Portanto, está suficientemente esclarecida a devolução dos recursos, e a tese manifestada pela defesa da responsável, de que os recursos teriam sido devolvidos “em favor da bolsista/defendente” não merece prosperar.

38. Em ainda em relação à preliminar levantada pela defesa, arguindo a prescrição da pretensão punitiva que no seu entendimento seria de cinco anos, ante o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE-RG 669.069 (tema 666), também não merece prosperar.

39. Este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que “o reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado”.

40. Quanto ao mérito, as alegações de defesa são insuficientes para afastar a irregularidade imputada. O regimento do CNPq para a concessão e manutenção de bolsa de estudos – Resolução Normativa 029/2012 – era bastante objetivo (item 17.1.1.2 desta instrução) no sentido de que “o não cumprimento das disposições normativas, obriga o bolsista a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas em seu proveito”. A beneficiária assinou o Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238072/2012-6 em 26/9/2012, com vigência a partir de 1/10/2012. No entanto, somente em 11/11/2013 informou ao CNPq que se encontrava no Brasil para obtenção do visto de estudante no país de destino.

41. As alegações ora prestadas não afastam as conclusões da avaliação realizada pelo CNPq (Parecer Técnico, peça 4, p. 54-55):

Diante da gravidade dos fatos relatados, esta área técnica, ao analisar o processo, observou que, de acordo com mensagem de 18/12/2012, o único comprovante do início de atividades apresentado pela bolsista foi uma declaração do Prof. Jonathan Aitchison, de 12/01/2012, confirmando que a beneficiária havia sido convidada para desenvolver 1 ano de seu doutorado na Universidade de Sidney, a partir de 05/03/2012, sob a orientação dos Professores Ana Vila Concejo e Peter Cowell. Também constatamos que as taxas escolares pagas não foram referentes ao curso de doutorado, mas sim ao curso de aperfeiçoamento de inglês, conforme mensagem de 18/12/2012, na qual consta documento no valor de A\$ 7.665,00, relativo ao curso “Direct Entry Course 15 Weeks” oferecido pela “The Centre for English Teaching”, com duração entre 18/3/2013 e 05/07/2013. Em mensagem de 17/12/2012 (anexada ao processo em 18/12/2012), a bolsista afirma que “neste curso nãoerei passar por nenhum processo seletivo, pois já estou atuando na Universidade, mas preciso realizar este curso por burocracia da faculdade, trata-se de um post graduate research skills”. Alertamos que esta informação está em desacordo com a documentação encaminhada, uma vez que se trata de curso de aperfeiçoamento de inglês e, conforme informação de 13/11/2013 da própria bolsista e de sua orientadora, a Sra. Juliana de Sá Guerreiro não está matriculada no doutorado. Em mensagem de 21/01/2014, a bolsista encaminhou um comunicado de que deverá comparecer na Universidade de Sidney em 12/02/2014 para realizar sua inscrição no doutorado, o que corrobora o fato de que, passados vários meses de recebimento do benefício, a bolsista não iniciou seu doutorado.



Diante das sérias irregularidades encontradas no processo em epígrafe e das observações da orientadora sobre o desempenho da bolsista, esta área técnica recomenda que o benefício seja cancelado, bem como se proceda à devolução dos recursos despendidos até o momento.

42. Dessa forma, conclui-se que as alegações de defesa não merecem ser acolhidas, devem as contas serem julgadas irregulares.

Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

44. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu a partir de 2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/6/2020, portanto antes do prazo de dez anos.

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se não acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Juliana de Sá Guerreiro, uma vez que foram insuficientes para afastar os débitos que lhe foram atribuídos.

46. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenada em débito, bem como, ante a ausência da prescrição da pretensão punitiva, que lhe seja aplicada individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Juliana de Sá Guerreiro;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/10/2012	19.448,68
4/2/2014	189.629,39

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso



requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

Os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) foram originalmente instaurados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq em desfavor da Sra. Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00), em razão do descumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238072/2012-6, assinado em 26/9/2012 (peça 4, p. 28-30).

2. Referido Termo foi firmado no valor de R\$ 144.863,62 (peça 4, p. 8), com vigência de 1º/10/2012 a 30/9/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 189.629,39, conforme memória de cálculo à peça 4, p. 109, considerando-se a conversão de moeda conforme cotação de 4/2/2014, data da primeira notificação do CNPq à beneficiária (peça 4, p. 56-57).

3. Com base no Parecer Técnico do CNPq acostado ao processo à peça 4, p. 54-55, foi cancelada a bolsa concedida à beneficiária, considerando que, apesar de já haver à época usufruído 15 meses do benefício, a bolsista não estava efetivamente matriculada no doutorado respectivo, encontrava-se no Brasil sem autorização prévia, não possuía o visto para a realização do estudo no exterior e possuía avaliação de desempenho mediano de sua orientadora.

4. Portanto, a presente TCE foi instaurada tendo em vista a não comprovação do cumprimento das disposições normativas inerentes à concessão e à manutenção de bolsa para Doutorado Pleno do Exterior (GDE), ante a constatação pelo CNPq de que a beneficiária recebeu o benefício sem estar devidamente matriculada no curso de doutorado, retornou ao Brasil sem anuência do CNPq, descumpriu exigências referentes a pesquisa de campo e teve desempenho acadêmico insatisfatório.

5. Instada a se pronunciar nos autos, já no âmbito do TCU, conforme documentos constantes às peças 19 e 20, a responsável apresentou sua defesa (peças 23-37 e 39-42).

6. A unidade técnica, após análise do arrazoadado apresentada, opinou pela irregularidade das contas da bolsista e sua condenação ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU, neste processo representando pelo Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado (peça 59), concordou com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica.

8. Feito esse histórico, passo a analisar o mérito deste processo.

9. De início, deixo de acolher a preliminar de prescrição.

10. Sobre o tema, filio-me ao entendimento de que o RE 636.886 deliberou pela aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) à ação de execução de acórdão do TCU e somente nessa etapa processual. Nada mencionou, entretanto, sobre o prazo para a constituição do título executivo, referente ao acórdão condenatório.

11. Essa posição coincide com o que restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos opostos pela União naquele recurso extraordinário, como pode ser visto na seguinte passagem do voto do relator, e. Min. Alexandre de Moraes:

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.



12. Diante disso, considerando que recentes decisões deste Tribunal adotaram, à unanimidade, a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, dentre outros), opto por seguir a mesma linha nestes autos, aplicando-se tal entendimento para o débito e mantendo-se a posição vigente nesta Casa quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do que restou decidido no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016- Plenário.

13. Além disso, destaco inexistir, na legislação pátria, prazo prescricional especificamente estabelecido para os processos que tramitam no âmbito deste Tribunal. Não há regramento para o início da contagem do prazo prescricional e suas eventuais interrupções. A Suprema Corte, no julgado paradigmático, não apontou que norma, das atualmente existentes, deveria ser adotada para modular os casos de que tratou.

14. Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, não seria possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU.

15. Também não acolho a preliminar de cerceamento de defesa. Há nos autos evidências de que a bolsista teve várias oportunidades de se defender junto ao CNPq, inclusive apresentando alegações semelhantes às ora analisadas.

16. Além disso, na fase externa desta TCE foi a responsável devidamente notificada, tendo sido a ela facultada a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

17. Deixo de acolher a alegação de que haveria nulidade na deliberação do CNPq de cancelamento da bolsa em questão, por não ter sido aprovada por diretoria colegiada da entidade.

18. Conforme evidenciou a Nota Técnica 01300.003060/2018-08 (peça 5, p. 78-81), a deliberação em questão foi adotada pelo Copar, instância máxima e colegiada de avaliação de recursos daquele Conselho. Da mesma forma, o pedido de reconsideração foi decidido pela mesma instância deliberativa.

19. No mérito, acolho as conclusões da unidade técnica, no parecer que integra o relatório precedente, cuja análise adoto, desde já, como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

20. Não pode ser acolhida a alegação de que uma parcela do débito já teria sido restituída pela Universidade de Sidney. Conforme diligência realizada, apurou-se que tais valores referir-se-iam a taxas escolares indevidamente pagas diretamente pelo CNPq à instituição de destino, uma vez que a bolsista efetuou o cancelamento de sua matrícula antes de comunicar o órgão brasileiro (peças 49, 50-54), não se confundindo, por conseguinte, com os valores cobrados na presente TCE.

21. As alegações da bolsista são insuficientes para afastar a irregularidade verificada. A beneficiária assinou o Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238072/2012-6 em 26/9/2012, com vigência a partir de 1º/10/2012. No entanto, somente em 11/11/2013 informou ao CNPq que se encontrava no Brasil para obtenção do visto de estudante no país de destino.

22. A bolsa para o doutorado tinha validade a partir de 1/10/2012, mas passados quase 15 meses da fruição do benefício, a responsável ainda não tinha logrado obter a matrícula e o respectivo visto para a realização do doutorado no exterior aprovado.

23. Ao se candidatar à bolsa em questão, a interessada tinha conhecimento da sua responsabilidade em possuir o visto respectivo durante a permanência no exterior aprovada (1º/10/2012 a 30/9/2015), não sendo possível atribuir a outrem a responsabilidade pelos problemas advindos da sua inação.

24. Durante a vigência da bolsa em questão, a ex-bolsista ainda participava de curso de proficiência na língua, às expensas do CNPq, para permitir seu acesso ao doutorado, informação essa atestada por sua orientadora em mensagem eletrônica datada de 13/06/2013. O curso em questão, conforme informações dos autos, teria sido realizado entre os dias 18/03/2013 e 5/07/2013, no

decorrer, portanto, do custeio das mensalidades, taxas escolares, seguro saúde e outros benefícios atrelados à bolsa GDE.

25. O CNPq ainda afirmou que a pesquisa de campo mencionada pela ex-bolsista durante o período de retorno ao Brasil não foi por ela solicitada, nem autorizada pela entidade, com infração às regras da bolsa de estudo a que aderiu voluntariamente.

26. O plano de trabalho apresentado pela ex-bolsista e aprovado pelo CNPq previa a entrega do primeiro capítulo da tese em outubro de 2013, tarefa essa que não foi implementada, caracterizando o não atendimento dos objetivos traçados.

27. Verificado, portanto, o descumprimento generalizado das regras estabelecidas para a concessão e manutenção de bolsa de estudos, especificamente a Resolução Normativa CNPq 29/2012, que previa, em até 30 dias do início das atividades, o envio do comprovante de matrícula ou carta da instituição de ensino atestando o início das atividades (item 4.3.3), a obrigatoriedade de autorização para o retorno da bolsista ao Brasil (item 7.1.1), dentre outras.

28. O referido normativo regulamentador estabelecia que o descumprimento das disposições normativas obrigaria o beneficiário ao ressarcimento integral ao CNPq de todas as despesas realizadas em seu proveito (item 7.7), não sendo, dessa forma, admissível a pretensão da responsável em ver reconhecidas como válidas algumas despesas realizadas no período.

29. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, a irregularidade sancionada ocorreu a partir de 2012 e o ato que determinou a citação foi expedido em 24/6/2020 (peça 14), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6602/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.284/2019-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Flaviana Vieitas Melo dos Santos (OAB/PA 10.387).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor da Sra. Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00), em razão do descumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238072/2012-6, assinado em 26/9/2012 (peça 4, p. 28-30).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável da Sra. Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar a responsável acima mencionada, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento



Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/10/2012	19.448,68
4/2/2014	189.629,39

9.3. aplicar à Sra. Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6602-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.323/2019-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério da Cidadania.

Responsáveis: Commune (05.511.440/0001-27); José Augusto Lima Marin (065.932.218-80).

Representação legal: Fabricio Ryoiti Barros Osaki (OAB/SP 196.785).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DO PRONAC 06-7022. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA ACATADAS PARCIALMENTE. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO. DÉBITO REMANESCENTE DE BAIXA MATERIALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em desfavor da empresa Commune e de seu dirigente, o Sr. José Augusto Lima Marin, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante o Projeto Cultural Pronac 06-7022.

2. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) emitiu a instrução de mérito de peça 102, que teve a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 103 e 104), transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto MinC - Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27), e de seu dirigente, o Sr. José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 06-7022, cujo objeto era a “montagem da peça Arlecchino de Dario e a realização de atividades paralelas (apresentação dos Quadros, da peça Arlecchino, em ruas e praças, exposição de máscaras, realização de encontros teatrais, com ciclos de palestras e vídeos, oficinas culturais e módulo de formação para cidadania), conforme descrição constante da peça 10, p. 10, em face da omissão no dever de prestar contas.

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 589/2006 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 389.486,24 no período de 01/12/2006 a 31/12/2006 (Peça 10, p. 41), posteriormente prorrogada para até 30/6/2008 (peça 10, p. 46 e 53), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/7/2008.

3. Do total autorizado, foi captado pelo proponente R\$ 186.000,00, conforme recibos de mecenato, de acordo com as seguintes informações:

Data da captação	Valor (R\$)	Recibo mecenato	Crédito em conta	Extrato
7/5/2007	124.000,00	peça 10, p. 47	24/5/2007	peça 10, p. 80
28/12/2007	62.000,00	peça 10, p. 56	28/12/2007	peça 10, p. 90
Total	186.000,00	-	-	-

4. Após o proponente ter apresentado a prestação de contas final, o MinC identificou uma série de ausências documentais, diligenciando-o, por meio da Carta de Cobrança de Documentos 161/2009, de 3/12/2009 (peça 10, p. 51), para que apresentasse a documentação pendente.

5. Em resposta, o responsável fez encaminhar os documentos requisitados, quais sejam, a relação de pagamentos, relatório físico, relação de bens de capital, conciliação bancária, extratos bancários e relatório final (peça 10, p. 55-150).

6. Já em julho de 2017, o MinC emitiu nova comunicação para requisitar documentos da prestação de contas ao proponente (peça 10, p. 151).

7. Foi emitido o Relatório de Execução nº-C08-Passivo/G03/SEFIC/MINC, em 21/9/2017, no qual o MinC concluiu que o objeto e objetivo não foram alcançados e recomendou a reprovação do projeto (peça 10, p. 152-153).

8. Em face da não comprovação da execução do objeto, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular, conforme o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 626/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 10, p. 154-156), datado de 29/9/2017, que determinou sua reprovação e deferiu a inabilitação da proponente.

9. Constam dos autos dois comunicados acerca da reprovação das contas datados de 24/10/2017 e destinados aos responsáveis (Peça 10, p. 157-160), com comprovantes de entrega datados de 30/10/2017 (peça 10, p. 166-167).

10. Diante da não apresentação de novos documentos e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

11. Nesse sentido, no Relatório de TCE 38/2017 (peça 10, p. 168), concluiu-se que o prejuízo importava no valor histórico de R\$ 186.000,00, imputando-se a responsabilidade solidária à Commune (CNPJ



05.511.440/0001-27), e ao seu dirigente, Sr. José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80).

12. O Relatório de Auditoria 382/2019, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (Peça 10, p. 183). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 10, p. 184-191 e Peça 11), o processo foi remetido a esse Tribunal.

13. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de Instrução Inicial (peça 14), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a instrução inicial (peça 14) pugnou pela citação da Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27) e do seu dirigente, o Sr. José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), nos seguintes termos:

“31.1. realizar a **citação** do Sr. José Augusto Lima Marin (CPF 716.988.508-59) e da Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à organização Commune, por força do Projeto Cultural Pronac 06-7022, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, devido à não comprovação do cumprimento do objeto pactuado, conforme Relatório de Execução nº-C08-Passivo/G03/SEFIC/MINC, emitido em 21/9/2017 (peça 10, p. 153), que concluiu que os documentos apresentados na prestação de contas não evidenciavam o atingimento dos objetivos pactuados nem a execução do objeto do projeto;

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; arts. 15 e 22 da IN STN 1/1997;

c) Conduta: receber e aplicar recursos federais para a execução do Pronac 06-7022, sem, todavia, comprovar que a totalidade dos valores foi aplicada conforme o acordado, uma vez que, segundo os relatórios do Ministério da Cultura, os documentos apresentados pelo conveniente não foram suficientes para comprovar a execução do objeto e o atingimento dos objetivos propostos;

d) Nexo de causalidade: ao não apresentar documentos comprobatórios que evidenciassem a execução do objeto conforme acordado, impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 06-7022, resultando em uma presunção de dano ao erário;

e.1) Culpabilidade do Sr. José Augusto Lima Marin: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos que evidenciassem a execução do objeto conforme acordado;

e.2) Culpabilidade da organização Commune: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a organização, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da organização, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos que evidenciassem a execução do objeto conforme acordado;

f) Composição do débito:

DATA	VALOR (R\$)
24/5/2007	124.000,00
28/12/2007	62.000,00

Valor atualizado até 13/5/2020: R\$ 371.049,42

g) informar aos responsáveis solidários que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



h) esclarecer aos responsáveis solidários, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

i) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

j) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”.

15. Devidamente notificados, conforme atestam os Ofícios 24822 e 24824/2020-TCU/Seproc, de 25/5/2020 (peças 19-20), e os avisos de recebimentos (peças 21 e 28), os responsáveis, após pedido de prorrogação de prazo concedido pelo Tribunal (peças 27 e 29-32), apresentaram suas alegações de defesa de (peças 33-34), que foram examinadas na instrução de peça 37.

16. Os argumentos apresentados pelos defendentes resumiram-se aos seguintes tópicos, com os seguintes resultados da análise realizada:

a) **preliminar de prescrição punitiva e ressarcitória:** afastou-se a preliminar de prescrição ressarcitória e reconheceu-se a ocorrência da prescrição sancionatória, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler;

b) **ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo:** constatou-se não haver transcorrido mais de dez anos entre o fato irregular e a primeira notificação válida dos responsáveis;

c) **pedido de trancamento das contas com base no art. 20, da Lei 8.443/1992:** verificou-se a ausência de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, tratando-se tão somente de apresentação de prestação de contas de forma incompleta, sem a documentação necessária à comprovação da efetiva realização do objeto pactuado. Apurou-se, ainda, não haver óbices à formação de juízo sobre as contas, dado que o Relatório de Execução do MinC (peça 10, p. 152-153), atestou a ocorrência das seguintes impropriedades que contribuíram sobremaneira para o não atingimento do objeto pactuado:

a) reforma nas instalações do Teatro Commune, despesa essa não prevista na avença;

b) apresentação de documentação incapaz de atestar a efetiva realização do objeto pactuado, constando apenas “indicações das atividades no relatório final”;

c) ausência de apresentação dos materiais produzidos para divulgação; tendo sido encaminhado apenas “um livrete que não indica as datas de duração da temporada, nem comprova as demais atividades”;

d) as fotos enviadas para comprovação da realização em teatro não trazem o público para a verificação do alcance do projeto;

e) as fotos atinentes à realização dos espetáculos em locais abertos não trazem as datas respectivas; e

g) ausência de apresentação das declarações das entidades receptoras de apresentações gratuitas.

d) **não atendidas as preliminares, sustentaram não poder responder pelo extravio de documentos no âmbito do MinC e que se deve levar em consideração o que foi aplicado em benefício da comunidade:** evidenciou-se que a jurisprudência dominante no Tribunal prescreve que a frustração dos objetivos da avença importa na condenação dos responsáveis à devolução dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara). Com relação ao suposto extravio pelo MinC da documentação anteriormente enviada em cumprimento à diligência objeto do Ofício 258/2017, subsidiado pelo aviso de recebimento de peça 34, esclareceu-se que:

d.1) o AR (peça 34) seria insuficiente como prova do encaminhamento dos documentos complementares de prestação de contas;

d.2) ainda que tais documentos tivessem sido encaminhados, o MinC, ainda em 2017, reprovou as contas do conveniente (peça 10, p. 154-156), efetuiu a comunicação de reprovação (peça 10, p. 157-160), efetivamente recebida (peça 10, p. 166-167), não tendo os responsáveis reapresentados os documentos tidos por extraviados ou mesmo ingressado com recurso contra a reprovação das contas.

17. Concluiu-se então pela rejeição das alegações de defesa, pelo julgamento pela irregularidade das contas e pela condenação dos responsáveis ao débito apurado.

18. Após pareceres uniformes da unidade técnica (peças 38 e 39), o processo foi encaminhado à apreciação do MP/TCU. Nesse ínterim, os responsáveis retornaram aos autos com novéis elementos, anteriormente não apresentados por ocasião de suas alegações de defesa.

19. Diante do teor da documentação apresentada (peças 40-42) e considerando à busca pela verdade

material e o princípio do formalismo moderado, propôs o MP/TCU o retorno dos autos à Secex-TCE para nova análise e manifestação (peça 43), o que foi acatado pelo relator, Min. Vital do Rêgo.

20. Após a manifestação do MP/TCU, ingressaram outros documentos (peças 44-53), que foram examinados na instrução de peça 55, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

21. **Argumentos:** em aditamento às alegações de defesa já apresentadas, expõem os responsáveis, por meio da peça 40, que não teriam tomado conhecimento do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 626/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 29/9/2017 (peça 10, p. 154-156), cujos avisos de recebimento das notificações teriam sido assinados por Tatiana da Silva Teixeira, que não os representava.

22. Apresentam então agora os elementos documentais requeridos no Ofício de Diligência 258/2017 (peça 10, p. 151), a seguir descritos:

Documentação solicitada	Localização
Comunicado de Mecenato - Anexo I	Peça 41, p. 2-5
Reenvio do Relatório de execução Receita e Despesa - Anexo II com discriminação dos gastos por rubrica	Peça 41, p. 7
Esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram a realização de reforma de imóvel, visto que tal ação não estava prevista na proposta	Peça 41, p. 9-25
Reenvio do DVDs de comprovação, visto que não foi possível acessar seu conteúdo	Peça 41, p. 27-33
Comprovação da realização de apresentações gratuitas para público de baixa renda;	Peça 41, p. 35-48
Clippings de divulgação	Peça 41, p. 50-75
Exemplar dos materiais de divulgação confeccionados	Peça 41, p. 78-94
Comprovação da execução dos serviços de mídia radiofônica e camisetas	Peça 41, p. 96-100
Informações acerca da acessibilidade a portadores de necessidade especiais dos locais de execução	Peça 41, p. 102-106
Qualquer outra documentação considerada pertinente para comprovação do objeto	Peça 41, p. 108-146

23. Com relação à reforma do Teatro Commune, afirmam jamais terem utilizado recursos captados para as obras. Informam que as obras foram realizadas por meio de mutirão de pessoas ligadas ao Teatro, com utilização de recursos próprios e por doações de José Augusto Marin, pai do responsável, conforme provam as declarações de IRPF do doador, anos-calendário 2007 e 2008 (peça 41, p. 11 e 14).

24. Informam, ainda, que o contrato de aluguel do imóvel onde funciona o Teatro já previa a concessão de descontos pela realização das obras de reforma (peça 41, p. 18).

25. Ao fim, requerem o reexame da prestação de contas, franqueando-lhes o contraditório e a ampla defesa.

26. **Análise:** com relação às obras de reforma do Teatro Commune, examinando a Relação de Pagamentos objeto da prestação de contas (peça 10, p. 58-74), de fato não figuram como receptoras de pagamentos qualquer empresa relacionada ao ramo de serviços e obras de reforma/engenharia, que pudesse evidenciar gastos irregulares com esse propósito.

27. Com relação aos documentos requeridos no Ofício 258/2017 (peça 10, p. 151), a peça 40 trouxe um link (<https://drive.google.com/drive/folders/1V-DYOyl1NuNb5jSrPMdkIRllr61M0zDQ?usp=sharing>) que aponta para diretórios que contém as seguintes peças, relacionadas à execução física do projeto cultural, que se repetem na documentação de peças 41 e 44-53:

- a) anúncios de áudios da peça teatral nas Rádios Jovem Pan, Capital e Prof. João Ferreira;
- b) diversos anúncios da peça teatral em jornais (O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo, Jornal da Tarde);
- c) cartazes, programação, flyers, banner, convite (palestras e leituras) e ingresso da peça teatral;



- d) críticas de imprensa;
- e) ficha de inscrição em oficinas de montagem do espetáculo;
- f) fotos das mesas de debates (O Teatro e a Cidade, Projeto de Formação de Jovens, Formação de Teatro de Grupo e Incentivo à Cultura);
- g) fotos de apresentação de ruas (Favela Cidade Tiradentes, Ladeira da Memória, Praça da República, Praça Dom Gaspar, Presídio Feminino do Butantã e Virada Sorocaba);
- h) fotos de camisetas do projeto;
- i) fotos da peça “O Arlecchino”, de ensaios e Oficinas de Seleção e da Galeria de Exposição;
- j) vídeos de entrevista de Augusto Marin com Antônio Abujamra, sobre a peça na Virada Cultural Paulista e sobre programas na Rede Record e Globonews, tratando do projeto cultural;
- k) matérias de jornais e revistas (1/7/2007 a 8/5/2008) sobre a peça teatral;
- l) release de imprensa;
- m) seleção de materiais de imprensa; e
- n) vídeos da inteira execução da peça teatral.

28. Sobre os comprovantes das apresentações gratuitas, foram acostadas declarações de execução da peça teatral na Escola Municipal Enzo Antônio Silvestrin (duas apresentações), Escola Municipal Professora Maria Alice Borges Ghion (duas apresentações), Escola Estadual Professora Marina Cintra, Instituto Pombas, Penitenciária Feminina no Butantã (600 participantes), Associação Paulista dos Amigos da Arte e seis declarações de recebimento de ingressos para a peça teatral pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo, sem indicar quantidade, apenas as datas dos espetáculos (peça 41, p. 35-48). Some-se a essas declarações, as fotos das apresentações gratuitas de ruas (Favela Cidade Tiradentes, Ladeira da Memória, Praça da República, Praça Dom Gaspar, Presídio Feminino do Butantã e Virada Sorocaba), indicadas no item 27, letra “g”.

29. O exame dos documentos, fotos, vídeos, áudios, críticas e declarações ora apresentados pelos responsáveis afastam as dúvidas anteriores que remanesciam sobre a execução física do projeto, motivada pela falta de elementos suficientes de prova. A documentação ora carreada é suficiente para comprovar a execução física do projeto e o seu alcance.

30. Inobstante a nova documentação apresentada, que pode afastar a inexecução física, observa-se que a então Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC não realizou nenhuma verificação sobre a execução financeira do Pronac 06-7022, conforme Relatório de Execução nº-C08-Passivo/G03/SEFIC/MINC (peça 10, p. 152-153) e Laudo Final sobre a Prestação de Contas 626/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 10, p. 154-156), o que inviabiliza inclusive saber se houve ou não emprego de recursos captados nas obras de reforma do Teatro Commune.

31. Apesar de os responsáveis terem apresentado os documentos fiscais na prestação de contas (fls. 246-399, 402-599 e 602-732 do Processo 01400.007458/2006-43, indicado na peça 10, p. 152), esses elementos não foram analisados e deixaram de compor os autos da tomada de contas especial.

32. Vale ressaltar ainda, que a SEFIC informou que a captação de recursos totalizou R\$ 186.000,00, apesar de os extratos bancários de movimentação do Pronac informar créditos de R\$ 124.000,00, R\$ 93.000,00, R\$ 62.000,00 e R\$ 31.000,00 (peça 10, p. 80, 88, 90 e 96), representando R\$ 310.000,00, como consta dos demonstrativos da prestação de contas (peça 10, p. 57 e 78) e dos recibos de mecenato (peça 41, p. 2-5).

33. Enquanto não examinada a execução financeira do Pronac 06-7022, não é possível estabelecer juízo de mérito sobre sua prestação de contas.

34. Nesse sentido, a análise da correta aplicação dos recursos transferidos mediante convênios celebrados no âmbito federal é competência dos órgãos concedentes, conforme disposto no § 10, do art. 10, do Decreto 6.170/2007, bem como na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, que assim dispõe:

Art. 6º São competências e responsabilidades do concedente:

- I - gerir os projetos e atividades, mediante:
 - a) monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução, além da avaliação da execução física e dos resultados;
 - (...)
 - c) transferência dos recursos financeiros para o conveniente.
- II - operacionalizar a execução dos projetos e atividades, mediante:
 - (...)
 - f) acompanhamento, avaliação e aferição da execução do objeto pactuado, assim como verificação da



regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

g) análise e manifestação acerca da execução física e financeira do objeto pactuado;

(...)

§ 2º O acompanhamento da execução dos instrumentos pelo concedente ou instituição mandatária consistirá na aferição da execução do objeto e das suas metas, etapas e fases, conforme pactuado no Plano de Trabalho integrante dos instrumentos, por meio da verificação da compatibilidade entre estes e os efetivamente executados.

35. Conforme disposto no voto condutor do Acórdão 9020/2016-TCU – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carrero, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios é da competência do órgão ou da entidade concedente.

Considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a *responsabilidade primária* pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente. A ação do TCU, em regra, somente é cabível após a devida atuação do órgão repassador. Esse modo de proceder evita a duplicidade de esforços e a supressão das responsabilidades de cada instância de controle (Acórdão 151/2016-2ª Câmara).

36. Na mesma linha é o voto do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, que fundamentou o Acórdão 516/2015 – 2ª Câmara:

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a Estados e Municípios compete ao órgão ou entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades.

6. Nesse sentido, transcrevo o seguinte fragmento, extraído da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 4.771/2010 - 1ª Câmara, de lavra do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

"É certo que as solicitações dirigidas ao Tribunal de Contas da União para agir diante de informações de caráter preliminar têm potencial para dar início a ações de controle cujos resultados podem conduzir à aplicação de sanções aos gestores e/ou à imputação de débito (em tomada de contas especial).

Entretanto, o entendimento que vem se firmando nesta Casa é de que a adoção de plano de alguma ação fiscalizatória nas condições ora descritas caracteriza "a supressão de etapas, pelo TCU, da cadeia de responsabilidades, mandatos e prerrogativas dos que decidem sobre a aplicação dos recursos públicos, que passa pelo formulador da política pública consubstanciada num programa de governo, pelo gestor do programa e chega às instâncias de controle".

Se este Tribunal, no processo em questão, decidisse atuar sem considerar as competências e atribuições dos órgãos de execução e de controle interno, estaria, na verdade, sobrepondo-se a esses órgãos, eximindo-os de assumirem suas responsabilidades e assumindo a integralidade dos custos do controle da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

A responsabilidade primária dos órgãos administrativos está explicitada no Decreto n. 3.591/2000, do presidente da República:

"Art. 17. A sistematização do controle interno, na forma estabelecida neste Decreto, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Federal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo:

I - instrumentos de controle de desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema; e

III - instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos."

Conforme consignado em deliberações anteriores, as ações de controle externo não devem avançar, quando não for estritamente necessário, sobre o espaço de atuação e responsabilidades das autoridades administrativas e seus órgãos de controle interno. Deve-se evitar, em consonância com a Portaria-Segecex 3/2008, que a intervenção do controle externo se dê antes mesmo que os próprios órgãos repassadores de recursos públicos e de controle interno, no cumprimento de suas obrigações primárias de controle, tenham adotado as medidas cabíveis na sua esfera de responsabilidade (...)"

37. Dessa forma, o exame da regularidade ou não da execução financeira já apresentada pelos



responsáveis ao então MinC a título de prestação de contas do projeto cultural Pronac 06-7022, e que deixou de compor a presente TCE, deve ser atribuído à Secretaria Especial de Cultura, concedente dos recursos.

38. Por ocasião do exame da documentação afeta à execução financeira, deve a Secretaria Especial de Cultura franquear aos responsáveis a possibilidade de se manifestarem sobre suas conclusões, em razão do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

39. **Conclusão:** analisados os novos argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, opinamos pelo seu acolhimento, no que respeita à execução física do Pronac 06-7022. Quanto à sua execução financeira, necessário diligenciar a Secretaria Especial de Cultura para que examine a documentação em seu poder e se manifeste conclusivamente.

21. Assim, propôs-se diligenciar a Secult, nos seguintes termos:

42.1 diligenciar a Secretaria Especial de Cultura, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência:

a) informe sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do projeto cultural Pronac 06-7022, já encaminhada pelos responsáveis e em poder do Ministério da Cidadania, devendo examinar sua execução financeira, garantindo aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa, previamente ao envio de resposta ao Tribunal;

b) encaminhe as cópias de todos os documentos fiscais apresentados pelos responsáveis a título de prestação de contas; e

42.2 encaminhar cópia integral do processo à Secretaria Especial de Cultura, a fim de subsidiar sua análise.

22. Em cumprimento ao despacho do relator, Min. Vital do Rêgo (peça 62), a Secretaria Especial da Cultura foi diligenciada por meio do Ofício 41559/2021 (peça 63), tendo encaminhado as respostas de peças 88-92, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, que ora passamos a examinar.

EXAME TÉCNICO

23. Por meio do Ofício 700/2022 da Assessoria Especial de Controle Interno (peça 88, p. 3), o Ministério do Turismo solicitou prazo adicional de 10 dias para encaminhar as respostas solicitadas pelo Tribunal.

24. O fundamento para a solicitação de prazo adicional reside nas dificuldades encontradas pelos responsáveis em atender as diligências efetuadas pela Secult, conforme tratado no Ofício 89/2022 (peça 88, p. 7), o que também impacta o término da análise de sua competência.

25. Em que pese qualquer dificuldade encontrada pelos responsáveis nas respostas às diligências da Secult, lembramos que o prazo inicial para o cumprimento da diligência do Tribunal se esgotou em 22/10/2021, já tendo havido sucessivos deferimentos de prorrogações (peças 66, 79, 86), com término estabelecido em 18/3/2022.

26. Portanto, a despeito de o Ofício 700/2022 solicitar prazo adicional de 10 dias a contar de 20/5/2022, o prazo para resposta ao Tribunal já estava esgotado em 18/3/2022 (peças 86 e 87).

27. Quanto às eventuais dificuldades experimentadas pelos responsáveis no atendimento às diligências da Secult, entendemos que o prazo transcorrido desde a primeira diligência realizada pela Secult, em 20/10/2021 (peça 83), ou seja, há cerca de 7 meses, é mais do que razoável para que os responsáveis pudessem reunir os documentos e informações necessários à defesa, como bem apontou a Secult (peça 89, p. 1). Isto posto, entendemos não recomendável a concessão de novos prazos adicionais pelo Tribunal.

28. Inicialmente, após exame da execução financeira do projeto cultural, a Secult diligenciou os responsáveis a justificar despesas que somavam R\$ 210.246,10 (peça 83). Examinadas as respostas e documentos enviados pelos responsáveis, a Secult considerou regular a quase totalidade das despesas realizadas, conforme consta da planilha de peça 90, restando impugnadas despesas que totalizaram apenas R\$ 4.108,00, em valores históricos (peça 91).

29. Ainda que a Secult não tenha se manifestado formalmente em resposta à diligência formulada, entendemos que as informações por ela já encaminhadas evidenciam que apenas R\$ 4.108,00 não teriam sido adequadamente justificados pelos responsáveis, recaiando sobre esse valor o débito final apurado nesta TCE.

30. Por outro lado, não é razoável que a atuação tempestiva do Tribunal seja impactada, *ad eternum*, por sucessivas prorrogações de prazo concedidas pela Secult aos responsáveis.

31. Isto posto, considerando que as informações já trazidas aos autos são suficientes para o exame final de mérito, entendemos pela não concessão do prazo adicional solicitado e pelo prosseguimento do processo.

32. Quanto ao débito apurado, de baixíssima materialidade, há precedentes de julgamentos pelo



Tribunal pela regularidade com ressalva, com quitação, quando inexistentes outras irregularidades. Nesse sentido são os acórdãos a seguir indicados:

Acórdão 2439/2019 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas

22. De qualquer forma, entendo que é de baixíssima materialidade o débito remanescente desta tomada de contas especial (**R\$ 5,5 mil em valores históricos**). Dessa forma, a par dessa discussão acerca da ocorrência do débito, julgo que a situação fática, no que diz respeito ao débito, permite julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente, na linha de outros precedentes.

23. Nos Acórdão 3740/2019-TCU-Primeira Câmara e 1.518/2018-TCU-1ª Câmara, por exemplo, o Tribunal acolheu proposta do Ministério Público de Contas no sentido de, com base nos princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, em linha com diversos precedentes nesse mesmo sentido (Acórdão 2535/2012-TCU-Primeira Câmara, 12.364/2016-TCU-2ª Câmara, 11.943/2016-TCU-2ª Câmara e 9.453/2017-TCU-2ª Câmara). Menciono ainda os recentes Acórdão 4127/2019-TCU-Primeira Câmara e 4.519/2019-TCU-1ª Câmara.

Acórdão 4538/2020 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro

18. Dessa forma, apesar de não haver sido comprovada a aplicação de parte dos recursos repassados (R\$ 10.500,00), o que representa débito residual de baixa materialidade, e diante da inexistência de outra irregularidade, as contas do recorrente podem ser julgadas regulares com ressalva.

19. Há diversos precedentes nos quais, diante de débito remanescente de baixa materialidade e da inexistência de outra irregularidade, o Tribunal julgou as contas regulares com ressalva: Acórdão 2439/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas); 4.519/2019 - 1ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas); 9.453/2017 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 12.364/2016 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 2.535/2012 - 1ª (Relatora: Ministra Ana Arraes); e 11.943/2016 - 2ª Câmara, de minha relatoria.

33. Com suporte nos acórdãos acima mencionados, o caso em apreço nesta TCE se amolda perfeitamente a esses julgados, uma vez que o débito histórico remanescente, de apenas R\$ 4.108,00, e a inexistência de comprovação de outras irregularidades permitem considerar inapropriado o julgamento das contas irregulares e em débito, com base nos princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual.

34. Quanto à execução física do ajuste, apesar de já examinada na instrução de peça 37 e após o pronunciamento da unidade, os responsáveis encaminharam uma declaração da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo de realização da peça “O Arlecchino” para 671 adolescentes, jovens e adultos de abrigos e albergues da capital paulista, nos meses de março e abril de 2008. Referido documento se junta àqueles informados na reprodução do item 20, robustecendo o entendimento pela regularidade da execução física do projeto.

35. Dessa forma, entendemos que as presentes contas possam ser julgadas regulares com ressalva.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27) e José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80) não lograram inicialmente comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 06-7022.

37. Instados a se manifestar, apresentaram suas alegações de defesa, examinadas na instrução de peça 37, em que se verificou a regularidade da execução física do projeto cultural. Sobre a execução financeira, diligenciada a Secult, até sua última análise, enquanto aguardava resposta tardia da segunda diligência aos responsáveis, havia apontado débito de apenas R\$ 4.108,00.

38. Isto posto, considerando não ser razoável a concessão de novo prazo para resposta à diligência, foi possível examinar o mérito do processo com as informações até então apresentadas pela Secult, opinando-se pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 208 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27) e José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27) e José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), dando-lhes quitação; e



c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos termos que se seguem (peça 105):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para a implementação do projeto cultural Pronac 06-7022, cujo objeto consistia na “*montagem da peça Arlecchino de Dario Fo e a realização de atividades paralelas*” (peça 10, p. 10).

2. A Portaria MinC 589/2006 autorizou a captação dos recursos no total de R\$ 389.486,24, no período entre 1º/12/2006 e 30/6/2008, com prazo para prestação de contas que se exauria em 30/7/2008. Do valor total autorizado, a empresa Commune logrou captar o montante de R\$ 186.000,00 (peça 10, p. 80 e 90).

3. O Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 626/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 10, p. 154-156), de 29/9/2017, concluiu que os elementos trazidos aos autos eram insuficientes para demonstrar o cumprimento do projeto. Isso porque, diversos documentos comprobatórios solicitados não foram encaminhados ao Ministério, tais como materiais de divulgação, fotos com a presença de público, fotos (com datas) dos espetáculos em locais abertos, comprovações de apresentações gratuitas, esclarecimentos quanto à reforma do imóvel onde seriam feitas as apresentações, condições de acessibilidade, DVD e clippings. Assim sendo, o laudo sugeriu a reprovação da prestação de contas no valor nominal de R\$ 186.000,00, bem como o registro da inadimplência do proponente.

4. Após instrução inicial, a unidade técnica promoveu a citação da pessoa jurídica Commune e de seu dirigente, Sr. José Augusto Lima Marin, em razão da seguinte irregularidade (peças 14, p. 4; e 19-21):

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à organização Commune, por força do Projeto Cultural Pronac 06-7022, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, devido à não comprovação do cumprimento do objeto pactuado, conforme Relatório de Execução nº-C08-Passivo/G03/SEFIC/MINC, emitido em 21/9/2017 (peça 10, p. 153), que concluiu que os documentos apresentados na prestação de contas não evidenciavam o atingimento dos objetivos pactuados nem a execução do objeto do projeto;

5. Os responsáveis apresentaram as alegações de defesa constantes da peça 33, cujas justificativas de mérito estavam calcadas num suposto extravio de documentos no âmbito do MinC e na utilização do AR (peça 34) como prova de que os documentos complementares à prestação de contas foram encaminhados. Em sua instrução à peça 37, a Secex-TCE manifestou-se pela rejeição das alegações de defesa aduzidas pelos responsáveis e pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito.

6. Não obstante, os responsáveis voltaram a se pronunciar nos autos, apresentando alegações de defesa complementares (peças 40-42). Nessa ocasião, sugeri a restituição dos autos à unidade instrutiva para que procedesse à análise dos novos elementos (peça 43). Antes que os autos fossem submetidos à consideração de Vossa Excelência, o Sr. José Augusto Lima Marin e a pessoa jurídica Commune juntaram nova e extensa documentação (peças 44-53).

7. Vossa Excelência, em despacho contido na peça 54, determinou a análise dos documentos adicionais por parte da unidade técnica. A Secex-TCE, em consequência, promoveu diligência à Secretaria Especial de Cultura (Secult) com o fito de obter pronunciamento a respeito dos documentos recentemente juntados pelos proponentes e da regularidade ou não da prestação de contas do projeto cultural Pronac 06-7022.

8. O Ministério do Turismo apresentou os documentos constantes das peças 88 a 100, solicitando prazo adicional de 10 dias para encaminhar as respostas solicitadas pelo Tribunal (peça 88, p. 3). Não obstante, assim como a unidade técnica, penso que as informações apresentadas pelo Ministério do Turismo são suficientes para que nos manifestemos quanto ao mérito.

9. A Secretaria de Cultura diligenciou aos responsáveis requerendo justificativas para despesas no montante de R\$ 210.246,10 (peça 83). Ao analisar os documentos e informações prestadas pelos responsáveis, a Secult considerou regular a quase totalidade das despesas realizadas, conforme consta da planilha de peça 90, restando impugnadas despesas que totalizaram somente R\$ 4.108,00, em valores históricos (peça 91).

10. Portanto, ainda que a Secretaria de Cultura não tenha apresentado uma resposta formal à diligência formulada pela unidade técnica, as informações por ela já encaminhadas mostram que a quase totalidade dos recursos foi regularmente utilizada, restando impugnada apenas a pequena quantia de R\$ 4.108,00.



11. A jurisprudência da Corte de Contas está orientada no sentido de que débitos em valores inexpressivos, sem a comprovação de outras irregularidades, não devem motivar o julgamento pela irregularidade das contas ou a condenação em débito (v.g. Acórdãos 143/2008-TCU-2ª Câmara, 11.943/2016-TCU-2ª Câmara e 2.439/2019-TCU-Plenário).

12. Destarte, em consonância com a unidade técnica, entendo que as alegações de defesa apresentadas pela pessoa jurídica Commune e pelo Sr. José Augusto Lima Marin podem ser parcialmente acatadas, visto que são suficientes para demonstrar a regularidade da quase totalidade das despesas suportadas pelos recursos do projeto cultural Pronac 06-7022.

13. Não obstante, o longo tempo decorrido desde a execução do projeto requer uma análise quanto à ocorrência da **prescrição** das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos.

14. A respeito do assunto, registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deveria seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC **004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.**

15. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinassem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deveria incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tivesse estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devam incidir as regras da Lei 10.406/2002.

16. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

17. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

18. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

19. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário** neste processo. Como as irregularidades que ensejaram o débito ocorreram dentro do prazo de vigência do projeto, ou seja, até 31/12/2008 (peça 10, p. 3), o



prazo prescricional de dez anos se consumou sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou a citação do responsável, expedido apenas em 25/5/2020 (peça 16).

20. A meu ver, não fosse a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, as presentes contas poderiam ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da proposta da Secex-TCE (peça 102, p. 11).

21. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (Minc) em desfavor da empresa Commune e de seu dirigente, Sr. José Augusto Lima Marin, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante o Projeto Cultural Pronac 06-7022.

2. A avença teve por objeto a montagem da peça Arlecchino de Dario e a realização de atividades paralelas: apresentação de quadros da peça Arlecchino em ruas e praças; exposição de máscaras; realização de encontros teatrais, com ciclos de palestras e vídeos; e oficinas culturais e módulo de formação para cidadania (peça 10, p. 10). Para tanto, a Portaria MinC 589/2006 autorizou a captação do valor de apoio no montante de R\$ 389.486,24 no período de 01/12/2006 a 31/12/2006 (peça 10, p. 41), prorrogado até 30/6/2008 (peça 10, p. 46 e 53), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/7/2008. Do total autorizado, foi captado o valor de R\$ 186.000,00 (peça 10, p. 80 e 90).

3. O Laudo Final sobre a Prestação de Contas 626/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 10, p. 154-156), de 29/9/2017, concluiu que a documentação apresentada pelo proponente era insuficiente para demonstrar o cumprimento do projeto, em razão da ausência de documentos comprobatórios acerca de: materiais de divulgação, fotos com a presença de público, fotos (com datas) dos espetáculos em locais abertos, apresentações gratuitas, esclarecimentos quanto à reforma do imóvel onde seriam feitas as apresentações, condições de acessibilidade, DVD e *clippings*. Por conseguinte, o laudo apontou para a reprovação da prestação de contas no valor nominal de R\$ 186.000,00, bem como o registro da inadimplência do proponente.

4. O Minc, após emitir dois comunicados direcionados aos responsáveis informando sobre a reprovação das contas (peça 10, p. 157-160 e 166-167), e diante da não apresentação de novos documentos comprobatórios da boa e regular gestão do recurso captado e da não devolução do respectivo valor, instaurou a tomada de contas especial.

5. O Relatório de TCE 38/2017 concluiu pelo prejuízo no valor histórico de R\$ 186.000,00, imputando-se a responsabilidade solidária à Commune e ao seu dirigente, Sr. José Augusto Lima Marin (peça 10, p. 168). O Relatório de Auditoria 382/2019, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 10, p. 183). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 10, p. 184-191 e peça 11), o processo foi remetido a esse Tribunal.

6. Após instrução inicial, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu a citação da pessoa jurídica Commune e de seu dirigente, Sr. José Augusto Lima Marin, em razão da seguinte irregularidade (peças 14, p. 4; e 19-21):

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à organização Commune, por força do Projeto Cultural Pronac 06-7022, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, devido à não comprovação do cumprimento do objeto pactuado, conforme Relatório de Execução nº-C08-Passivo/G03/SEFIC/MINC, emitido em 21/9/2017 (peça 10, p. 153), que concluiu que os documentos apresentados na prestação de contas não evidenciavam o atingimento dos objetivos pactuados nem a execução do objeto do projeto;



7. Os responsáveis apresentaram as alegações de defesa argumentando sobre suposto extravio de documentos no âmbito do MinC, tendo por base Aviso de Recebimento como prova de que os documentos complementares à prestação de contas foram encaminhados (peças 33 e 34). Naquela oportunidade, a SecexTCE manifestou-se pela rejeição das alegações de defesa dos responsáveis e pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito (peça 37).

8. Determinei, mediante Despacho (peça 54) e em atendimento à sugestão do MPTCU (peça 43), que a unidade técnica procedesse à análise dos novos elementos acostados aos autos pelos responsáveis (peças 40-42 e 44-53).

9. Na sequência, a SecexTCE promoveu diligência à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo (Secult/MTur), a fim de obter pronunciamento acerca da regularidade ou não da prestação de contas do projeto cultural Pronac 06-7022, tendo em vista a referida documentação juntada aos autos. Em resposta (peças 88-92), a Secult/MTur considerou regular a quase totalidade das despesas realizadas (peça 90), restando impugnado o valor histórico de R\$ 4.108,00 (peça 91).

10. A SecexTCE, ao analisar o mérito da matéria, propôs, em pareceres uníssomos (peças 102-104): (i) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Commune e José Augusto Lima Marin; (ii) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, em razão da baixa materialidade do débito remanescente.

11. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, concorda que as alegações de defesa apresentadas são suficientes para demonstrar a regularidade da quase totalidade das despesas suportadas pelos recursos captados no âmbito do projeto cultural Pronac 06-7022. Todavia, sugere desfecho distinto para a matéria no sentido de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (peça 105).

12. Com relação ao mérito, manifesto minha concordância com o encaminhamento sugerido pela SecexTCE, motivo pelo qual incorporo os fundamentos apresentados nos pareceres que compõem o relatório precedente como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que reputo necessários.

13. No tocante à prescrição da pretensão ressarcitória, mesmo conhecendo a decisão recente do STF (RE 636.886/AL), registro que sigo aplicando a jurisprudência atual e unânime deste Tribunal sobre a matéria, no sentido da imprescritibilidade do débito, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e na Súmula TCU 282.

14. Da mesma forma, continuo a seguir a jurisprudência uníssona nesta Corte de Contas quanto à prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de acordo com o qual ela se subordina ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). No caso concreto, conforme verificado pela SecexTCE (peça 37), ocorreu o transcurso de prazo superior a dez anos (entre a data de 30/7/2008, fixada para prestação de contas, e a data de 25/5/2020 referente ao ato que determinou a citação dos responsáveis – peça 16).

15. Assim, acompanho o entendimento da unidade instrutiva, que contou com a anuência do MPTCU, de que as informações existentes nos autos são suficientes para analisar o mérito das contas.

16. Nesse sentido, o esforço conjunto da SecexTCE, do MPTCU e da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo (Secult/MTur), ao procederem à análise da documentação acostada aos autos pelos responsáveis, resultou na comprovação da execução física do objeto do Projeto Cultural Pronac 06-7022. Além disso, quanto à execução financeira, remanesceu o débito no valor histórico de R\$ 4.108,00.

17. A unidade técnica e o MPTCU, em relação ao valor remanescente do débito, com base na jurisprudência deste TCU, apresentam conclusão idêntica no sentido de que débitos em valores inexpressivos, sem a comprovação de outras irregularidades, não devem motivar o julgamento pela irregularidade das contas ou a condenação em débito.



18. De fato, para o presente caso, a jurisprudência deste TCU aponta para o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, com quitação. Cito, como exemplo, o excerto dos votos condutores das seguintes deliberações:

Acórdão 2.439/2019-TCU- Plenário (relator Ministro Bruno Dantas):

22. De qualquer forma, entendo que é de baixíssima materialidade o débito remanescente desta tomada de contas especial (R\$ 5,5 mil em valores históricos). Dessa forma, a par dessa discussão acerca da ocorrência do débito, julgo que a situação fática, no que diz respeito ao débito, permite julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente, na linha de outros precedentes.

23. Nos Acórdão 3.740/2019-TCU-1ª Câmara e 1.518/2018-TCU-1ª Câmara, por exemplo, o Tribunal acolheu proposta do Ministério Público de Contas no sentido de, com base nos princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, em linha com diversos precedentes nesse mesmo sentido (Acórdão 2.535/2012-TCU-1ª Câmara, 12.364/2016-TCU-2ª Câmara, 11.943/2016-TCU-2ª Câmara e 9.453/2017-TCU-2ª Câmara). Menciono ainda os recentes Acórdão 4.127/2019-TCU-Primeira Câmara e 4.519/2019-TCU-1ª Câmara.

Acórdão 4.538/2020-TCU-Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro)

18. Dessa forma, apesar de não haver sido comprovada a aplicação de parte dos recursos repassados (R\$ 10.500,00), o que representa débito residual de baixa materialidade, e diante da inexistência de outra irregularidade, as contas do recorrente podem ser julgadas regulares com ressalva.

19. Considero que o valor histórico de R\$ 4.108,00, relativo ao débito final apurado nesta TCE, deve ser enquadrado como quantia inexpressiva. Ademais, não restaram outras irregularidades referentes à execução física e financeira sobre a prestação de contas do Projeto Cultural Pronac 06-7022.

20. Portanto, acolho a proposta sugerida pela SecexTCE no sentido de julgar regulares com ressalva as contas da empresa Commune e de seu dirigente, Sr. José Augusto Lima Marin, dando-lhes quitação.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6603/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.323/2019-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Commune (05.511.440/0001-27); José Augusto Lima Marin (065.932.218-80).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fabricio Ryoiti Barros Osaki (OAB/SP 196.785) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em desfavor da empresa Commune e de seu dirigente, Sr. José Augusto Lima Marin, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante o Projeto Cultural Pronac 06-7022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Commune e de seu dirigente, Sr. José Augusto Lima Marin, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6603-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 035.121/2020-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Drogaria Nova Formula Ltda. (06.298.078/0003-82) e Sara Breves de Paiva Revoredo (020.000.351-83).

Representação legal: Nathália da Silva Reis (OAB/DF 43.931).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA DIRIGENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 79), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 80 e 81), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda., solidariamente com a Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 24/2/2011 a 5/5/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 142.287,88, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.
3. As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.



4. Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5. Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos, disponibilizada em: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

6. O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

8. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 12/5/2016 e 20/5/2016, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda., abrangendo o período de fevereiro de 2011 a maio de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012, e Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

9. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 16558 do Denasus e seus anexos (peças 3-4), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 142.287,88, em valores históricos.

10. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

d) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 27, 43, e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 441177, 441181, 441183, 441185 e 441186 (peça 3, p. 7-15);

e) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 25, 26, 27, 43 e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 441188 (peça 3, p. 15-16);

f) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e no art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 441189 e 441190 (peça 3, p. 16-19).

11. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 3, p. 21-23 e peça 4, p. 1-21.

12. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 26/7/2016 (peça 16). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 16558, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais não lograram afastar as irregularidades apontadas.

13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 5/5/2017 (peça 22), bem como edital, publicado no D.O.U em 26/5/2017 (peça 25).

14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 142.287,88, no período de 24/2/2011 a 5/5/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012, e Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 16558 do Denasus (peça 3) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 40).

15. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de



Contas Especial (peça 38).

16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 366/2020 (peça 41) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

17. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 41, p. 12-13).

18. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Drograria Breves/Drograria Nova Formula Ltda., solidariamente com a Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo, quantificando-se o débito no valor de R\$ 212.560,89, atualizado em 5/8/2020 (peça 41, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2020NS061551, de 6/8/2020 (peça 42).

19. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 2304/2020 (peça 44), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 16558 do Denasus (peça 3) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 366/2020 (peça 41).

20. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 45), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 46), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 47).

21. Autuada no TCU em 5/10/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 51) do estabelecimento comercial Drograria Breves/Drograria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82) e da Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), a qual obteve parecer favorável da Subunidade (peça 52) e da Unidade (peça 53).

22. Os responsáveis foram citados por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 21902/2021-Seproc	26/05/2021	57	Sara Breves de Paiva Revoredo	Receita Federal	08/06/2021	59	59, 60, 61
Citação	Ofício 21903/2021-Seproc	26/05/2021	56	Drograria Nova Formula Ltda	Receita Federal	01/06/2021	58	59, 60, 61

23. No dia 10/6/2021, a Dra. Nathália da Silva Reis, OAB/DF 43.931, apresentou alegações de defesa em nome do estabelecimento comercial Drograria Breves/Drograria Nova Formula Ltda. e da Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (peças 59-61), sem, no entanto, juntar procuração que lhe outorgasse poderes para representá-los.

24. Em virtude do vício de representação, foi proposta, por meio do despacho constante da peça 64, diligência à Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo e à Drograria Nova Fórmula Ltda, para que encaminhassem o instrumento de procuração com poderes de representação à advogada Nathalia da Silva Reis, OAB/DF 43.931, sob pena de, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno do TCU, serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

25. Os responsáveis foram diligenciados por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Diligência	Ofício 9434/2022-Seproc	21/03/2022	76	Drograria Nova Formula Ltda	Receita Federal	28/03/2022	77	Não houve
Diligência	Ofício 71496/2021-Seproc	11/01/2022	68	Drograria Nova Formula Ltda	Receita Federal	Desconhecido	Não houve	Não houve
Diligência	Ofício 71498/2021-Seproc	11/01/2022	69	Sara Breves de Paiva Revoredo	TSE	14/01/2022	71	73



Diligência	Ofício 71499/2021-Seproc	11/01/2022	70	Sara Breves de Paiva Revoredo	Receita Federal	Ausente	Não houve	Não houve

26. No dia 26/1/2022, foi juntada procuração outorgando à Dra. Nathália da Silva Reis, OAB/DF 43.931, poderes para representar apenas a Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (peça 73).

27. Apesar de a Dra. Nathália da Silva Reis, OAB/DF 43.931, ter apresentado alegações de defesa em nome do estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda., como não juntada procuração, deverá tal ato ser considerado inexistente, e o estabelecimento comercial considerado revel.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

28. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2011 a 2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 26/7/2016 (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

29. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 166.477,87, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

30. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

31. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 5/5/2017 (peça 22), bem como edital, publicado no D.O.U em 26/5/2017 (peça 25).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

32. Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 142.287,88:

32.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

d) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 27, 43, e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda., e Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo, sócia administradora, no período de 2/6/2004 a 2/6/2016;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatações 441177, 441181, 441183, 441185 e 441186 do Relatório de Auditoria nº 16558 do Denasus (peça 3, p. 7-15);

e) **Ocorrência 2:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 25, 26, 27, 43 e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda., e Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo, sócia administradora, no período de 2/6/2004 a 2/6/2016;



Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 441188 do Relatório de Auditoria nº 16558 do Denasus (peça 3, p. 15-16);

f) **Ocorrência 3:** apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Drograria Breves/Drograria Nova Formula Ltda., e Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo, sócia administradora, no período de 2/6/2004 a 2/6/2016;

Condutas: apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades e/ou realizar registro de dispensação de medicamentos de forma divergente ao constante desses documentos;

Evidência: Constatações 441189 e 441190 do Relatório de Auditoria nº 16558 do Denasus (peça 3, p. 16-19).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

33. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drograria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

34. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drograria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

35. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

36. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drograria Breves/Drograria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica na Base de Dados da RFB (peça 50) e no Contrato Social e alterações (peça 15), tratando-se, no caso em tela, apenas da Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), sócia administradora, no período de 2/6/2004 a 2/6/2016.

37. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro



“Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário”.

38. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. e da Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo, na condição de sócia administradora.

39. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

40. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais, etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

41. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 53), foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 21902/2021-Seproc	26/05/2021	57	Sara Breves de Paiva Revoredo	Receita Federal	08/06/2021	59	59, 60, 61
Citação	Ofício 21903/2021-Seproc	26/05/2021	56	Drogaria Nova Formula Ltda	Receita Federal	01/06/2021	58	59, 60, 61

Alegações de defesa da Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo

42. No documento constante da peça 59, a responsável apresentou as seguintes alegações/informações:

Primeira alegação

43. Alega que a presente Tomada de Contas Especial, instaurada apenas em 2020, trata de situações que teriam ocorrido entre 24/2/2011 e 5/5/2015, estando, dessa forma, prescritas as pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos da Lei 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional em 5 anos.

Análise

44. Conforme Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, ainda prevalece no TCU o entendimento de que a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos, a contar da data de ocorrência das irregularidades. Esse entendimento encontra amparo na Súmula TCU 282, segundo a qual “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

45. Cabe destacar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se aplicaria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, em reiteradas decisões prolatadas por suas duas turmas, tem decidido que se aplica, no âmbito do TCU, o prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, tanto à pretensão sancionatória quanto à ressarcitória.

46. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - regeia integralmente a prescrição no âmbito do TCU.

47. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualificaria como



exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica.

48. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

49. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agrado regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agrado regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II - Agrado regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência



de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

50. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

51. Importante destacar que STF tem se pronunciado no sentido de reconhecer, não só a aplicação da prescrição quinquenal disciplinada pela Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso), entendimento também adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

52. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU a partir do incidente de uniformização de jurisprudência em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler), o qual tem como única particularidade a especificação da regra a ser aplicada nos casos de infrações permanentes ou continuadas, qual seja:

- a) regra geral: data da prática do ato (o que equivale à “ocorrência da irregularidade sancionada”);
- b) regra especial: no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

53. O art. 2º da Lei 9.873/1999 estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

54. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de **5 causas interruptivas da prescrição**, a saber: **a) relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS**, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União**, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **d) o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e **e) o exercício do poder punitivo** ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

55. No caso concreto, caso aplicada a tese firmada pelo STF no RE 636.886, no sentido de que a pretensão sancionatória do TCU se sujeitaria ao prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, ter-se-ia como marco inicial da prescrição a data do último fato gerador: 5/5/2015. A partir dessa data, houve interrupção do prazo prescricional em virtude:

- a) das notificações para apresentação de defesa, expedidas em 26/7/2016 (peça 16);
- b) da emissão do Relatório de Auditoria nº 16558, em 13/12/2016 (peça 3)
- c) das notificações de cobrança, expedidas em 5/5/2017 (peça 22), bem como edital, publicado no D.O.U em 26/5/2017 (peça 25);
- d) do despacho de instauração da TCE, emitido em 31/7/2020 (peça 38);



- e) da emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 366/2020, em 11/8/2020 (peça 41);
- f) da autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 5/10/2020;
- g) do recebimento da citação realizada no âmbito do TCU, em 08/06/2021 (peça 59).

56. Verifica-se, dessa forma, que não teria transcorrido o prazo de 5 anos entre cada evento processual interruptivo.

57. Em que pese análise supra, na qual se verificou se estaria consumada a prescrição quinquenal defendida pelo STF, o entendimento ainda prevalecente no TCU é o firmado no Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o qual estabelece que o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.

58. Não assiste, dessa forma, razão à defendente.

Segunda alegação

59. Alega que as ilegalidades cometidas não poderiam ser imputadas à defendente, vez que ela sequer seria atualmente a proprietária, assim como também não seria sócia durante o período das ocorrências, como se constataria no Contrato Social da empresa, segundo o qual seriam sócios apenas a Sra. Ana Maria Roquete Silva e o Sr. Wilson Ferreira de Paiva.

60. Alega que, mediante o Contrato Social anexo (peças 60 e 61), seria possível notar que a defendente fora sócia em 2016, sendo que atualmente sequer constaria do quadro societário atualmente vigente. Não haveria, portanto, que se falar em qualquer obrigação e/ou condenação em face dela.

61. Alega que, desde o ano de 2017, os únicos sócios responsáveis solidariamente por todas as demandas da drogaria seriam apenas o Sr. Wilson e a Sra. Ana Maria Roquete. Logo, não haveria que se falar em responsabilidade solidária em razão de uma cobrança de valor que estaria ocorrendo apenas em 2020.

62. Alega que, utilizando-se do art. 1.003 do Código Civil, em seu parágrafo único, seria possível verificar que o cedente responderia solidariamente com o cessionário mediante as obrigações que tinha como sócio somente até dois anos depois de averbado o contrato social, estando, dessa forma, cessada sua eventual responsabilidade.

63. Alega, dessa forma, que deverá ser responsabilizado apenas o estabelecimento comercial, haja vista a responsabilidade da defendente ter cessado em virtude de se ter passado mais de dois anos desde que se retirou da sociedade.

Análise

64. A pessoa jurídica que participa do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) assume a gestão de recursos públicos, submetendo-se à obrigação de prestar contas, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e sujeitando-se a eventual responsabilização em solidariedade com seus administradores, caso configurado o mau uso dos recursos geridos, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Maior. (Acórdãos 2.457/2019 e 5.259/2018, ambos TCU-Primeira Câmara e relatados pelo Ministro Vital do Rêgo).

65. Outrossim, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

66. Assim, ao assumir voluntariamente o múnus público de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988, em conjunto com a pessoa jurídica.

67. Corrobora esse entendimento a Súmula-TCU 286, segundo a qual: “A pessoa jurídica de direito privado destinatário de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos”.

68. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria



Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, tratando-se, no caso em tela, apenas da Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), sócia administradora, no período de 2/6/2004 a 2/6/2016, conforme se verifica na Base de Dados da RFB (peça 50) e no Contrato Social e alterações (peças 15 e 60).

69. Ademais, a defendente foi instada a prestar contas ainda em 2016, conforme Comunicado de Auditoria nº 02/2016 (ausente dos autos), bem como a apresentar defesa ante as irregularidades detectadas em 26/7/2016 (peça 16).

70. Não assiste, dessa forma, razão à defendente.

Terceira alegação

71. Alega que, mediante a auditoria realizada, teria restado comprovada a efetiva aquisição e posterior dispensação dos medicamentos ao consumidor, atingindo o escopo final do programa. Alega que, mesmo supostamente havendo ausência de comprovação fiscal, o objetivo final teria atingido, qual seja, a entrega dos medicamentos aos beneficiários.

72. Alega que, do lado do consumidor, seria interessante lembrar que sempre teria recebido medicamentos dispensados por farmacêuticos habilitados, recebendo a quantia indicada no receituário, de acordo com a prescrição médica, adquirindo a quantia exata do medicamento de que necessitava, sem qualquer irregularidade ou prejuízo ou fornecimento a mais do que o necessário.

73. Alega, desta feita, que os erros formais junto ao sistema do “Programa Farmácia Popular do Brasil” não poderiam ensejar a conclusão de que teria havido a dispensação sem comprovação de aquisição, quando o que teria ocorrido seria mero erro formal, que não poderia implicar na obrigação de devolução de valores, já que a origem estaria comprovada.

74. Alega que a própria auditoria teria reconhecido que teria havido a aquisição de medicamentos, apontando o prejuízo unicamente em razão do equívoco e/ou entrega incompleta de documentação, o que, por questões de erros formais, não poderia gerar a obrigação de ressarcimento de valores absurdos.

75. Alega que não existiria, em momento algum, a plena confirmação e comprovação da ocorrência de atos ilícitos que tenham causado danos aos cofres públicos a fim de que os referidos valores sejam devolvidos. Em nenhum momento da conclusão da auditoria realizada teria havido a manifestação no sentido de afirmar que houve a má fé por parte da defendente, mas apenas meras alegações formais que poderiam ser administrativamente sanadas, apresentadas e resolvidas.

76. Alega, por fim, que requerer o pagamento de R\$ 501.587,40 em razão de supostos equívocos formais seria condenar a defendente em valor errôneo e causaria enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Análise

77. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

78. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas é obrigatório armazenar e manter, por um prazo de 5 anos, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. A ausência ou o vício em qualquer um desses documentos torna impossível atestar a legalidade da dispensação.

79. Tal obrigação decorre da Portaria GM/MS nº 971/2012:

Art. 22. O estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais em ordem cronológica de emissão, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento.

Art. 23. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:



I - apresentação pelo paciente, de documento oficial com foto no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia; e

II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:

a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde;

b) data da expedição da prescrição médica; e

c) nome e endereço residencial do paciente.

§ 1º As farmácias e drogarias deverão providenciar 2 (duas) cópias legíveis da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra, arquivando-as uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, e mantê-las por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado.

§ 2º Caberá as farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento.

§ 3º No caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos de que tratam os §§ 1º e 2º em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, as farmácias e drogarias poderão arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência.

80. Conforme voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), a norma que instituiu o PFPB atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, conforme disposto no artigo 71, inciso II, da CF/1988.

81. Dessa forma, a não apresentação dos documentos que comprovam a legalidade das dispensações gera presunção de dano ao erário, já que o ônus da prova cabe aos estabelecimentos participantes do PFPB, e não à Administração Pública.

82. O alegado equívoco administrativo é, na verdade, o descumprimento do disposto nas Portarias que regem o PFPB e caracteriza, conforme o art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, prática de irregularidade, devendo o estabelecimento, nos termos do art. 47, recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao Valor de Referência repassado pelo Ministério da Saúde nas transações consideradas irregulares, sem prejuízo da multa prevista no art. 49.

83. Por fim, no âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

84. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé da defendente, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.

85. Não assiste, dessa forma, razão à defendente.

Quarta alegação

86. Alega que toda farmácia, para o seu correto desempenho, precisa obedecer à legislação, a qual determina a permanência de um supervisor/responsável técnico no estabelecimento farmacêutico enquanto esse permanecer aberto. Dessa forma, durante o período das supostas irregularidades apuradas, a farmácia teria estado sob a responsabilidade do Sr. Edson Videschi, o qual seria o possuidor de senha e login do PFPB.

87. Alega que o proprietário de uma farmácia muitas vezes não possuiria conhecimento técnico suficiente para supervisionar, e dessa forma contrataria pessoas para realizar todo o procedimento diário do estabelecimento. Alega, dessa forma, que a defendente não seria a responsável pela supervisão diária do



Programa Farmácia Popular, o que seria atribuição do Sr. Edson Videschi.

88. Alega, desta feita, que se houve qualquer cadastro de funcionários junto ao programa, com a consequente posse de remédios que não eram de direito, seria impossível que o dono da farmácia pudesse fiscalizar a situação, já que o responsável técnico Édson, detentor de senha e login do PFPB, era o responsável pela supervisão e autorização das compras dos medicamentos.

Análise

89. Encontra-se assentada nesta Casa a tese segundo a qual a delegação de poderes a subordinados não afasta a responsabilidade do gestor máximo por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo (v.g. Acórdãos 3.598/2017, Rel. Ministro Marcos Bemquerer, e 3.776/2017, Rel. Ministro André de Carvalho, ambos da 2ª Câmara; bem como Acórdãos 5.717/2017, Rel. Ministro Marcos Bemquerer, e 8.045/2017, Rel. Ministro Augusto Nardes, ambos da 1ª Câmara).

90. No mesmo sentido decidiu o colegiado ao acompanhar o voto condutor do Acórdão 1346/2013-TCU-Plenário, sob a relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer:

(...) o instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis.

91. Por fim, conforme o art. 13 da Portaria GM/MS nº 971/2012, a(s) senha(s) de acesso ao Sistema Autorizador é exclusiva do estabelecimento, sendo que o seu representante legal assume inteira responsabilidade pelo seu uso de acordo com as normas do Programa.

92. Não assiste, dessa forma, razão à defendente.

Quinta alegação

93. Alega que seria grande a dificuldade em saber quais seriam as regras do Programa Farmácia Popular, compreensão técnica sobre a legislação prevista, materiais de publicidade obrigatórios e atualização de medicamentos similares intercambiáveis, e que o manual de orientação teria sido criado apenas em 2016, após o período em que foram apuradas as supostas irregularidades.

94. Alega também que nunca teriam recebido treinamento e que seriam demasiadas as regras para serem obedecidas e compreendidas por funcionários totalmente leigos à compreensão de diversas legislações. Logo, seria desarrazoado que uma farmácia seja gravemente penalizada por erros formais, mesmo tendo atingido o objetivo final, qual seja: fornecimento de remédios à população a baixos preços e até mesmo gratuitamente.

Análise

95. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

96. Ainda, conforme art. 10, X, da Portaria GM/MS nº 971/2012, somente poderão participar do PFPB as farmácias e drogarias que tiverem pessoal treinado para atuar no PFPB, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos.

97. Dessa forma, não assiste razão à defendente, já que assumiu, voluntariamente, a responsabilidade pela correta execução do PFPB, tendo assinado termo no qual declarou estar ciente do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.

Revelia do estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda.

98. Apesar de a Dra. Nathália da Silva Reis, OAB/DF 43.931, ter apresentado alegações de defesa em nome do estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda., como não foi juntada procuração, deverá tal ato ser considerado inexistente, e o estabelecimento comercial ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

99. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.



11. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

12. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, bem como nas alegações de defesa apresentadas em seu favor, ainda que desacompanhadas de procuração.

100. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, bem como ante a ausência de argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

101. Dessa forma o estabelecimento Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

102. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

103. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estarem cientes de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitaram e se comprometeram a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

104. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE, de natureza continuada, se encerraram em 5/5/2015, bem como houve interrupção do prazo prescricional em 30/4/2021, em função do ato que determinou as citações (peça 53), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

Recolhimentos

105. Registra-se, por fim, que houve os seguintes recolhimentos, os quais serão creditados em favor dos responsáveis:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
11/03/2019	7,59	C
28/02/2019	7,59	C

CONCLUSÃO

106. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.



107. Apesar de o estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82) ter sido devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual será considerado revel.

108. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada na seção “Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva”.

109. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção “Culpabilidade”, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

110. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

k) considerar revel, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

l) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83);

m) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82) e da Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
24/02/2011	4,05	D
31/03/2011	23,38	D
31/05/2011	11,50	D
29/06/2011	13,77	D
10/08/2011	27,54	D
27/09/2011	13,77	D
08/02/2012	54,23	D
12/03/2012	13,77	D
27/03/2012	61,34	D
27/03/2012	19,20	D
27/04/2012	25,56	D
27/04/2012	53,00	D
14/06/2012	51,12	D
14/06/2012	13,77	D
26/07/2012	57,60	D
27/07/2012	7,02	D
27/07/2012	51,12	D
23/08/2012	372,00	D


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

24/08/2012	76,68	D
10/09/2012	618,31	D
11/10/2012	324,00	D
15/10/2012	276,05	D
09/11/2012	194,10	D
20/11/2012	178,92	D
18/12/2012	91,20	D
19/12/2012	168,70	D
30/12/2012	86,91	D
31/12/2012	198,30	D
19/02/2013	86,91	D
07/03/2013	93,60	D
14/03/2013	193,80	D
15/03/2013	15,34	D
29/04/2013	51,12	D
08/05/2013	54,60	D
31/05/2013	200,97	D
04/06/2013	114,00	D
31/07/2013	24,90	D
09/09/2014	502,80	D
02/10/2014	4.137,90	D
02/10/2014	4,80	D
03/10/2014	483,52	D
03/10/2014	13,77	D
03/11/2014	15.360,32	D
28/11/2014	20.791,63	D
28/11/2014	29,37	D
28/11/2014	132,50	D
14/01/2015	21.102,44	D
14/01/2015	13,77	D
14/01/2015	18,57	D
09/02/2015	25.897,77	D
09/02/2015	42,93	D
03/03/2015	25.758,29	D
03/03/2015	16,80	D
02/04/2015	14.253,34	D
02/04/2015	45,93	D
02/04/2015	5,40	D
05/05/2015	9.560,73	D
05/05/2015	193,15	D



11/03/2019	7,59	C
28/02/2019	7,59	C

n) aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82) e à Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

o) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

p) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

q) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informá-los que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

r) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O membro do Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, apresentando considerações sobre o instituto da prescrição, conforme manifestação a seguir transcrita (peça 82):

Em face dos elementos constantes dos autos e da revelia de um dos responsáveis, devidamente citado, conforme informado no despacho à peça 78, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 79 e 81), sem prejuízo de tecer breves ponderações a respeito da prescrição.

2. Primeiramente, no caso concreto, em que não se constata prazo estabelecido para se prestar contas, é razoável adotar como marco inicial da prescrição a data em que se viabilizou para a Administração (em sentido amplo) a obtenção de ciência sobre as irregularidades apuradas nesta TCE, qual seja, 13/5/2015, dia em que se concluiu a auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS) – peça 3, p. 3. A consideração dessa data justifica-se em situações como a que se trata nestes autos, nas quais se verifica a dissimulação de atos executados em desconformidade com a boa gestão dos recursos públicos. Não é razoável, pois, em tais casos, adotar como termo inicial do prazo prescricional a data em que os atos irregulares foram executados, sob pena de se permitir que o agente que os praticou beneficie-se da própria torpeza, de forma incompatível com a boa-fé objetiva.

3. Ainda que a lei seja omissa quanto a tal hipótese impeditiva da prescrição, ela decorre da própria lógica da prescrição e do ditame da boa-fé objetiva que, como princípio geral de direito, presta-se à colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

4. Orientações semelhantes são identificadas na jurisprudência do STJ:

(...) 5. Outro relevante e grave aspecto a ser destacado é a intenção deliberada do Sr. Hélio Viana Freitas em obstar a realização de sua citação, como atestado pelo meirinho, em 9.7.2009. **Ao argumentar a existência de prescrição, quando se escondeu intencionalmente e só compareceu aos autos em virtude da realização de penhora on-line nas suas contas correntes, denota propósito de "beneficiar-se com a própria torpeza". Tal conduta não encontra amparo jurídico** e não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário. Precedentes:



AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.740.260/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgRg no REsp 1.398.155/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1.366.694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013.

(...)

(REsp 1770249/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. **Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008.** Precedentes.

3. **Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011) (grifos nossos)

5. Registre-se que a adoção da teoria da *actio nata*, em sua subjetiva acepção, é medida que, para além de juridicamente razoável – vez que permite à prescrição operar, de fato, como instrumental garantidor da ordem e segurança jurídicas, em vez de favorecer unicamente ao interesse privado do agente dissimulador – desvela-se imprescindível aos casos em que se apuram ilícitos de maior complexidade, que, pela própria natureza de que se revestem, não têm percepção prontamente evidenciadas e, portanto, são impassíveis de ciência imediata pelos órgãos de controle da gestão pública, a exemplo dos casos de fraudes, como o que se trata nestes autos.

6. Em vista dos parâmetros acima apontados, **verifica-se a não ocorrência da prescrição no caso concreto.** O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é **13/5/2016**, data do término da auditoria do Denasus (peça 3, p. 3), e o ato que ordenou as citações ocorreu em **30/4/2021** (peça 53), menos de dez anos, portanto, desde o advento da pretensão sancionatória do TCU. Tal conclusão diz respeito às pretensões punitiva e ressarcitória, eis que entendemos ser aplicável o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 a ambas, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão reparatória no âmbito do controle externo⁸³.

7. Registramos, ainda, pontual discordância, no que tange ao exame da prescrição realizado pela unidade técnica à luz da Lei 9.873/1999. A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza, o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, em dissonância com o princípio da razoabilidade.

8. Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002, **não ocorreu a prescrição.**

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82), solidariamente com a Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), na qualidade de administradora da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do

⁸³ A Corte de Contas adota o prazo decenal no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, a teor do Acórdão 1.441/2016-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).



Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 24/2/2011 a 5/5/2015.

21. As irregularidades na execução do programa, pelo referido estabelecimento comercial, foram constatadas em auditoria do Denasus, que apontou prejuízo no valor histórico de R\$ 142.287,88, em razão dos seguintes fatos: (i) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; (ii) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; (iii) apresentação de cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

22. No âmbito deste Tribunal, a responsabilização recaiu sobre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus dirigentes, haja vista a natureza jurídica da empresa e o caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular, no bojo do programa em exame, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 3.796/2020-TCU-1ª Câmara, 2.395/2020-TCU-1ª Câmara e 2.386/2020-TCU- 1ª Câmara, dentre outros).

23. Instados os responsáveis a se pronunciar no processo (peças 56-57), conforme avisos de recebimento acostados aos autos às peças 58-59, os responsáveis apresentaram, de forma conjunta, suas alegações de defesa (peças 59/61), tendo sido admitida apenas a defesa apresentada pela Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo, em virtude de vício de representação da sociedade empresarial não devidamente suprido, inobstante diligência para tanto realizada (peças 69, 71, 76 e 77).

24. A unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, suas condenações no débito apurado e a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Tal proposta contou com a anuência do MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima (peça 82).

26. Feito esse breve histórico, passo ao exame do mérito deste processo.

27. Deixo de acolher a preliminar de prescrição. Sobre o tema, filio-me ao entendimento de que o RE 636.886 deliberou pela aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) à ação de execução de acórdão do TCU e somente nessa etapa processual. Nada mencionou, entretanto, sobre o prazo para a constituição do título executivo, referente ao acórdão condenatório.

28. Essa posição coincide com o que restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos opostos pela União naquele recurso extraordinário, como pode ser visto na seguinte passagem do voto do relator, e. Min. Alexandre de Moraes:

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.

29. Diante disso, considerando que recentes decisões deste Tribunal adotaram, à unanimidade, a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, dentre outros), opto por seguir a mesma linha nestes autos, aplicando-se tal entendimento para o débito e mantendo-se a posição vigente nesta Casa quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do que restou decidido no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016- Plenário.

30. Além disso, destaco inexistir, na legislação pátria, prazo prescricional especificamente estabelecido para os processos que tramitam no âmbito deste Tribunal. Não há regramento para o início da contagem do prazo prescricional e suas eventuais interrupções. A Suprema Corte, no julgado paradigmático, não apontou que norma, das atualmente existentes, deveria ser adotada para modular os casos de que tratou.

31. Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, não seria possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU.



32. Não obstante isso, as manifestações precedentes demonstraram que em quaisquer cenários legais não estaria caracterizada a prescrição suscitada pela responsável.

33. Também não acolho a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta TCE. Conforme evidenciado pela unidade técnica, a Sra. Sara Revoredo era a única sócia administradora da sociedade empresarial à época dos fatos, com gestão entre 2/6/2004 e 2/6/2016, consoante informações colhidas na Base de Dados da RFB (peça 50) e no contrato social e alterações (peças 15 e 60).

34. A responsabilidade da defendente encontra respaldo no Enunciado da Súmula TCU 286, segundo o qual: “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos”.

35. No mérito, acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. De fato, os responsáveis deixaram de trazer aos autos os documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos em exame, justificando a irregularidade de suas contas e a condenação em débito ora sugerida.

36. A Portaria GM/MS 971/2012, ao regulamentar o programa em análise, estabeleceu a obrigatoriedade dos estabelecimentos participantes de armazenar e manter, por um prazo de 5 anos, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas (arts. 22 e 23). A ausência de notas fiscais ou documentação que comprove a aquisição dos medicamentos dispensados impossibilita atestar a legalidade da dispensação.

37. Também o transcurso de tempo não socorre à responsável, que foi instada a prestar contas ainda em 2016, conforme Comunicado de Auditoria 02/2016 (ausente dos autos), bem como a apresentar defesa ante as irregularidades detectadas em 26/7/2016 (peça 16).

38. A afirmação de que as irregularidades identificadas nos cupons fiscais e/ou receitas médicas apontadas pela fiscalização decorreriam de erros administrativos ou burocráticos não autorizam o recebimento dos documentos falhos como prova da regularidade da aplicação dos recursos obtidos mediante o programa em análise. Não há, dessa forma, como acatar as alegações de defesa apresentadas.

39. O alegado equívoco administrativo é, na verdade, o descumprimento do disposto nas Portarias que regem o PFPB e caracteriza, conforme o art. 40 da Portaria GM/MS 971/2012, prática de irregularidade, o que impõe, nos termos do art. 47, o recolhimento aos cofres públicos do débito correspondente ao Valor de Referência repassado pelo Ministério da Saúde nas transações consideradas irregulares, sem prejuízo da multa prevista no art. 49.

40. Dessa forma, a não comprovação da regular aplicação dos recursos disponibilizados impõe o ressarcimento do prejuízo apurado, independentemente da identificação de dolo na conduta do integrante do programa, que possui natureza de convênio, por meio do qual é outorgada ao particular a gestão de recursos públicos.

41. Também não merece acolhida a alegação de que a responsabilidade deveria recair sobre empregado do estabelecimento. O art. 13 da Portaria GM/MS 971/2012 determina que as senhas de acesso ao Sistema Autorizador são exclusivas do estabelecimento e o seu representante legal assume inteira responsabilidade pelo seu uso de acordo com as normas do Programa.

42. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, as irregularidades discutidas nestes autos, de natureza continuada, se encerraram em 5/5/2015 e o ato que determinou a citação foi expedido em 30/4/2021 (peça 53), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.



ACÓRDÃO Nº 6604/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.121/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Drogaria Nova Formula Ltda. (06.298.078/0003-82) e Sara Breves de Paiva Revoredo (020.000.351-83).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Nathália da Silva Reis (OAB/DF 43.931).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82), solidariamente com a Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), na qualidade de administradora da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82) e da Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), na qualidade de administradora da empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis acima mencionados, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
24/02/2011	4,05	D
31/03/2011	23,38	D
31/05/2011	11,50	D
29/06/2011	13,77	D
10/08/2011	27,54	D
27/09/2011	13,77	D
08/02/2012	54,23	D
12/03/2012	13,77	D
27/03/2012	61,34	D
27/03/2012	19,20	D


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

27/04/2012	25,56	D
27/04/2012	53,00	D
14/06/2012	51,12	D
14/06/2012	13,77	D
26/07/2012	57,60	D
27/07/2012	7,02	D
27/07/2012	51,12	D
23/08/2012	372,00	D
24/08/2012	76,68	D
10/09/2012	618,31	D
11/10/2012	324,00	D
15/10/2012	276,05	D
09/11/2012	194,10	D
20/11/2012	178,92	D
18/12/2012	91,20	D
19/12/2012	168,70	D
30/12/2012	86,91	D
31/12/2012	198,30	D
19/02/2013	86,91	D
07/03/2013	93,60	D
14/03/2013	193,80	D
15/03/2013	15,34	D
29/04/2013	51,12	D
08/05/2013	54,60	D
31/05/2013	200,97	D
04/06/2013	114,00	D
31/07/2013	24,90	D
09/09/2014	502,80	D
02/10/2014	4.137,90	D
02/10/2014	4,80	D
03/10/2014	483,52	D
03/10/2014	13,77	D
03/11/2014	15.360,32	D
28/11/2014	20.791,63	D
28/11/2014	29,37	D
28/11/2014	132,50	D
14/01/2015	21.102,44	D
14/01/2015	13,77	D
14/01/2015	18,57	D
09/02/2015	25.897,77	D



09/02/2015	42,93	D
03/03/2015	25.758,29	D
03/03/2015	16,80	D
02/04/2015	14.253,34	D
02/04/2015	45,93	D
02/04/2015	5,40	D
05/05/2015	9.560,73	D
05/05/2015	193,15	D
11/03/2019	7,59	C
28/02/2019	7,59	C

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82) e à Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), na qualidade de administradora da empresa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6604-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.026/2016-6 [Apenso: TC 041.376/2021-8]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do INSS – Campinas/SP – INSS/MPS.

Responsável: Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26).



Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (OAB/DF 42.989), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Ariane Belo da Silveira (OAB/MG 181.525), Talita Aparecida Gonçalves Miranda (OAB/MG 167.142), Cassio Aurelio Lavorato (OAB/SP 249.938), Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS/SP. CONCESSÕES IRREGULARES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUMARÉ/SP. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS BENEFICIÁRIOS. CITAÇÃO DE EX-SERVIDORES. EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. BOA-FÉ DE UM RESPONSÁVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO TEMPESTIVA DO DÉBITO CORRIGIDO MONETARIAMENTE. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. REVELIA. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Campinas/SP, em desfavor de Elaine Adelaide Malentachi Gomes, técnica do seguro social, e dos corresponsáveis José Joaquim Nicolau, Tarcísio Martins da Silva e Dalma Aladino de Andrade Brito, na condição de segurados beneficiados, em razão de concessões irregulares de benefícios previdenciários, ocorridas na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, vinculada àquela Gerência Executiva.

2. Adoto como parte do relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 146), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 147 e 148):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas/SP, em desfavor de Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26), técnica do seguro social, e dos corresponsáveis José Joaquim Nicolau (806.241.038-20), Tarcísio Martins da Silva (230.975.236-34) e Dalma Aladino de Andrade Brito (259.487.588-00), na condição de segurados do INSS beneficiados, em razão de concessões irregulares de benefícios previdenciários, ocorridas na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, vinculada àquela Gerência Executiva.

HISTÓRICO

2. Em 10/8/2021, por meio do Acórdão 11017/2021 - TCU - 1ª Câmara, foi decidida a exclusão, da presente relação processual, dos Srs. Antônio Ribeiro da Motta Neto (214.496.148-41), Franksmar Messias Barboza (155.823.648-11), Marinês Aparecida Gomes Moreira (108.896.578-40), José Joaquim Nicolau (806.241.038-20), Tarcísio Martins da Silva (230.975.236-34), Dalma Aladino de Andrade Brito (259.487.588-00) e Vera Lúcia Ferreira Costa (144.635.358-32) (item 9.1, do referido acórdão).

2.1. Na mesma assentada, foi fixado novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Sra. Elaine Adelaide Malentachi Gomes efetuasse e comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 9.2, do acórdão):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Benefício irregularmente concedido a José Joaquim Nicolau, NB 42/122.033.735-5	
10/5/2002	2.652,66
7/6/2002	1.326,33
8/7/2002	1.347,02
12/8/2002	1.347,02
6/9/2002	1.347,02



Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/10/2002	1.347,02
7/11/2002	1.347,02
6/12/2002	2.469,53
8/1/2003	1.347,02
7/2/2003	1.347,02
11/3/2003	1.347,02
7/4/2003	1.347,02
8/5/2003	1.347,02
6/6/2003	1.347,02
7/7/2003	1.612,51
7/8/2003	1.612,51
8/9/2003	1.612,51
7/10/2003	1.612,51
7/11/2003	1.612,51
5/12/2003	3.225,02
8/1/2004	1.612,51
6/2/2004	1.612,51
5/3/2004	1.612,51
7/4/2004	1.612,51
7/5/2004	1.612,51
7/6/2004	1.685,55
7/7/2004	1.685,55
6/8/2004	1.685,55
8/9/2004	1.685,55
7/10/2004	1.685,55
8/11/2004	1.685,55
7/12/2004	3.371,10
7/1/2005	1.685,55
9/2/2005	1.685,55
7/3/2005	1.685,55
7/4/2005	1.685,55
6/5/2005	1.685,55
7/6/2005	1.792,66
7/7/2005	1.792,66
5/8/2005	1.792,66
8/9/2005	1.792,66
7/10/2005	1.792,66
8/11/2005	1.792,66
7/12/2005	3.585,32
6/1/2006	1.792,66
7/2/2006	1.792,66
Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Benefício irregularmente concedido a Tarcísio Martins da Silva, NB 42/120.641.281-7.	
22/5/2001	1.263,39
7/6/2001	1.263,39
3/7/2001	1.360,16
2/8/2001	1.360,16
3/9/2001	1.360,16
1º/10/2001	1.360,16
1º/11/2001	1.360,16

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2001	2.720,32
2/1/2002	1.360,16
1º/2/2002	1.360,16
1º/3/2002	1.360,16
1º/4/2002	1.360,16
2/5/2002	1.360,16
3/6/2002	1.360,16
1º/7/2002	1.485,29
1º/8/2002	1.485,29
2/9/2002	1.485,29
1º/10/2002	1.485,29
1º/11/2002	1.485,29
2/12/2002	2.970,58
2/1/2003	1.485,29
3/2/2003	1.485,29
5/3/2003	1.485,29
1º/4/2003	1.485,29
2/5/2003	1.485,29
2/6/2003	1.485,29
1º/7/2003	1.778,04
1º/8/2003	1.778,04
1º/9/2003	1.778,04
1º/10/2003	1.778,04
3/11/2003	1.778,04
1º/12/2003	3.556,08
2/1/2004	1.778,04
2/2/2004	1.778,04
1º/3/2004	1.778,04
1º/4/2004	1.778,04
3/5/2004	1.778,04
2/6/2004	1.858,58
1º/7/2004	1.858,58
2/8/2004	1.858,58
1º/9/2004	1.858,58
1º/10/2004	1.858,58
1º/11/2004	1.858,58
1º/12/2004	3.717,16
3/1/2005	1.858,58
1º/2/2005	1.858,58
1º/3/2005	1.858,58
1º/4/2005	1.858,58
2/5/2005	1.858,58
1º/6/2005	1.976,69
1º/7/2005	1.976,69
Benefício irregularmente concedido a Dalma Aladino de Andrade Brito, NB	

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/150.134.461-4	
17/3/2010	598,47
1º/4/2010	1.381,10
3/5/2010	1.381,10
2/7/2010	2.762,20

2.2. Em acréscimo, foi decidido que a liquidação tempestiva do débito atualizado pela Sra. Elaine Adelaide Malentachi Gomes sanearia o processo e permitiria que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação; caso não houvesse tal liquidação tempestiva, teria seguimento o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57, da mesma lei (item 9.3, do mencionado acórdão).

3. Em atenção ao acórdão supracitado, foi expedido o Ofício 55530/2021-TCU/Seproc, expedido em 1º/10/2021 (peça 127), com o fito de notificar a Sra. Elaine Adelaide Malentachi Gomes do novo prazo concedido para recolher, aos cofres da União, o valor histórico do débito, atualizado monetariamente desde a ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, tendo por endereço o obtido na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 106). Tal comunicação foi entregue em 5/10/2021, recebida pela Sra. Dirce Elisa Felix Malentachi (v. peça 132).

4. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 144), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

5. Transcorrido o prazo estipulado, a responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da revelia da responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes

6. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU (vide peças 106 e 127). A entrega do ofício de notificação de dívida, nesse endereço, ficou comprovada, conforme aviso de recebimento (peça 132).

7. Ao não promover a liquidação do débito ao qual foi instada, a responsável deixou de usufruir de prerrogativa reconhecida pelo TCU, por conta própria, o que conduzirá ao julgamento pela irregularidade das suas contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57, da mesma lei (v. item 2.2).

CONCLUSÃO

8. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes não promoveu a liquidação tempestiva do débito, nos termos definidos no Acórdão 11017/2021 - TCU - 1ª Câmara e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

9. Tendo em vista a ausência da liquidação do débito como tratado acima, em atenção ao disposto no item 9.3, do Acórdão 11017/2021 - TCU - 1ª Câmara, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57, da mesma lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea



“a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Benefício irregularmente concedido a José Joaquim Nicolau, NB 42/122.033.735-5	
10/5/2002	2.652,66
7/6/2002	1.326,33
8/7/2002	1.347,02
12/8/2002	1.347,02
6/9/2002	1.347,02
7/10/2002	1.347,02
7/11/2002	1.347,02
6/12/2002	2.469,53
8/1/2003	1.347,02
7/2/2003	1.347,02
11/3/2003	1.347,02
7/4/2003	1.347,02
8/5/2003	1.347,02
6/6/2003	1.347,02
7/7/2003	1.612,51
7/8/2003	1.612,51
8/9/2003	1.612,51
7/10/2003	1.612,51
7/11/2003	1.612,51
5/12/2003	3.225,02
8/1/2004	1.612,51
6/2/2004	1.612,51
5/3/2004	1.612,51
7/4/2004	1.612,51
7/5/2004	1.612,51
7/6/2004	1.685,55
7/7/2004	1.685,55
6/8/2004	1.685,55
8/9/2004	1.685,55
7/10/2004	1.685,55
8/11/2004	1.685,55
7/12/2004	3.371,10
7/1/2005	1.685,55
9/2/2005	1.685,55
7/3/2005	1.685,55
7/4/2005	1.685,55
6/5/2005	1.685,55
7/6/2005	1.792,66
7/7/2005	1.792,66
5/8/2005	1.792,66
8/9/2005	1.792,66
7/10/2005	1.792,66
8/11/2005	1.792,66
7/12/2005	3.585,32
6/1/2006	1.792,66
7/2/2006	1.792,66
Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Benefício irregularmente concedido a Tarcísio Martins da Silva, NB 42/120.641.281-7.	



Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2001	1.263,39
7/6/2001	1.263,39
3/7/2001	1.360,16
2/8/2001	1.360,16
3/9/2001	1.360,16
1º/10/2001	1.360,16
1º/11/2001	1.360,16
3/12/2001	2.720,32
2/1/2002	1.360,16
1º/2/2002	1.360,16
1º/3/2002	1.360,16
1º/4/2002	1.360,16
2/5/2002	1.360,16
3/6/2002	1.360,16
1º/7/2002	1.485,29
1º/8/2002	1.485,29
2/9/2002	1.485,29
1º/10/2002	1.485,29
1º/11/2002	1.485,29
2/12/2002	2.970,58
2/1/2003	1.485,29
3/2/2003	1.485,29
5/3/2003	1.485,29
1º/4/2003	1.485,29
2/5/2003	1.485,29
2/6/2003	1.485,29
1º/7/2003	1.778,04
1º/8/2003	1.778,04
1º/9/2003	1.778,04
1º/10/2003	1.778,04
3/11/2003	1.778,04
1º/12/2003	3.556,08
2/1/2004	1.778,04
2/2/2004	1.778,04
1º/3/2004	1.778,04
1º/4/2004	1.778,04
3/5/2004	1.778,04
2/6/2004	1.858,58
1º/7/2004	1.858,58
2/8/2004	1.858,58
1º/9/2004	1.858,58
1º/10/2004	1.858,58
1º/11/2004	1.858,58
1º/12/2004	3.717,16
3/1/2005	1.858,58
1º/2/2005	1.858,58

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/3/2005	1.858,58
1º/4/2005	1.858,58
2/5/2005	1.858,58
1º/6/2005	1.976,69
1º/7/2005	1.976,69
Benefício irregularmente concedido a Dalma Aladino de Andrade Brito, NB 21/150.134.461-4	
17/3/2010	598,47
1º/4/2010	1.381,10
3/5/2010	1.381,10
2/7/2010	2.762,20

Valor atualizado do débito (com juros), em 15/2/2022: R\$ 949.380,82

d) aplicar à responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. O Ministério Público de Contas, representado nos presentes autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, conforme parecer à peça 149, transcrito a seguir:

Diante dos elementos constantes dos autos, e do não recolhimento da quantia devida pela Sra. Elaine Adelaide Malentachi Gomes, este representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União



reitera os termos do parecer emitido à peça 102 e manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 146-148), sugerindo:

i. considerar revéis as responsáveis Elaine Adelaide Malentachi Gomes e Vera Lúcia Ferreira Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

ii. **sobrestar o julgamento desta TCE**, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória; e

iii. após o cumprimento da providência expressa no subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-Plenário, e fixado o entendimento do Plenário da Corte de Contas da União sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, a retomada do julgamento desta TCE.

Caso o relator não acolha a proposta *supra*, este membro do *Parquet* sugere, em síntese:

i. considerar revéis as responsáveis Elaine Adelaide Malentachi Gomes e Vera Lúcia Ferreira Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

ii. acatar as alegações de defesa de Antônio Ribeiro da Motta Neto, Franksmar Messias Barboza e Marinês Aparecida Gomes Moreira, aproveitando-as para Vera Lúcia Ferreira da Costa, e excluí-los da presente relação processual;

iii. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **julgar irregulares** as contas da responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, referente à concessão indevida de benefício previdenciário a Dalma Aladino de Andrade Brito, eis que incidiu a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva para o restante do dano advindo da concessão de benefícios previdenciários aos beneficiários José Nicolau Joaquim e Tarcísio Martins da Silva, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Benefício indevidamente concedido a Dalma Aladino de Andrade Brito, NB 21/150.134.461-4	
Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/3/2010	598,47
1/4/2010	1.381,10
3/5/2010	1.381,10
2/7/2010	2.762,20

iv. aplicar à responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

É o relatório.

VOTO

A Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Campinas/SP instaurou a presente tomada de contas especial em desfavor de Elaine Adelaide Malentachi Gomes, técnica do seguro social, e também em nome dos segurados José Joaquim Nicolau, Tarcísio Martins da Silva e Dalma Aladino de Andrade Brito, em razão de irregularidades relacionadas à concessão de aposentadorias sem a observância do tempo mínimo de contribuição, ocorridas na Agência da Previdência Social (APS) de Sumaré/SP, vinculada àquela Gerência Executiva.

2. O processo se originou de constatações de irregularidades apuradas nos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) 35366.000889/2007-45 e 35664.000398/2011-16, em que se



concluiu que a então servidora Elaine Adelaide Malentachi Gomes concedeu benefícios sem que os beneficiários computassem o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria, resultando em concessões irregulares de benefícios previdenciários.

3. Após a regular citação dos responsáveis, as Sras. Elaine Adelaide Malentachi Gomes e Vera Lúcia Ferreira Costa permaneceram silentes, caracterizando suas revelias. As alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis demonstraram ausência de evidências suficientes da participação decisiva de Antônio Ribeiro da Motta Neto, Franksmar Messias Barboza e Marinês Aparecida Gomes Moreira nas irregularidades verificadas. Apesar de a Sra. Vera Lúcia Ferreira Costa ter permanecido silente, os elementos constantes dos autos indicaram que não teria atuado decisivamente na concessão de benefício indevido objeto desta TCE. Em relação à Sra. Elaine Adelaide Malentachi Gomes, responsável pela concessão dos benefícios previdenciários de forma irregular, reconheceu-se que não agiu de forma dolosa nem com má-fé.

4. Assim, esta tomada de contas especial foi preliminarmente apreciada por meio do Acórdão 11.017/2021-TCU-1ª Câmara, com decisão pela exclusão da presente relação processual de Antônio Ribeiro da Motta Neto, Franksmar Messias Barboza, Marinês Aparecida Gomes Moreira, José Joaquim Nicolau, Tarcísio Martins da Silva, Dalma Aladino de Andrade Brito e Vera Lúcia Ferreira Costa. À Sra. Elaine Adelaide Malentachi Gomes, pelo reconhecimento de sua boa-fé, foi fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias para que comprovasse o recolhimento dos débitos sob sua responsabilidade aos cofres do INSS.

5. Neste momento, transcorrido o prazo estipulado, a responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes novamente permaneceu silente.

6. A SecexTCE asseverou que a citação da responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU (peças 106 e 127), com comprovação da entrega do ofício de notificação, conforme aviso de recebimento (peça 132). Nesse contexto, propõe o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com condenação para o ressarcimento pelo débito apurado e aplicação de multa.

7. O Ministério Público de Contas, representado nestes autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, da mesma forma que em seu parecer anterior, propõe sobrestar o julgamento desta TCE, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da definição do Tribunal de Contas da União a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória. Alternativamente, na linha da proposta da unidade técnica, sugere o julgamento pela irregularidade das contas da responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes, condenando-a ao pagamento do débito apurado, com aplicação de multa.

8. Feito esse resumo, passo a decidir.

9. Manifesto minha concordância com os pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, razão pela qual acolho em minhas razões de decidir os argumentos neles expendidos naquilo que não confrontam com a linha argumentativa que ora defendo neste voto.

10. Diante do reconhecimento da boa-fé da responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes, lhe foi oportunizada a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, com o consequente saneamento do processo e o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, dando-se lhe a quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

11. Entretanto, perante a ausência dessa liquidação, suas contas deverão ser julgadas irregulares, com imputação do débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

12. No tocante à prescrição da pretensão punitiva, mantenho a jurisprudência assente nesta Corte quanto aos prazos prescricionais.

13. A prescrição punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no art. 205 do Código Civil, de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário.



14. Quanto à pretensão ressarcitória em processos de controle externo, nos termos do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, as ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis.

15. É certo que os diversos julgados desta Corte indicam ampla ciência de que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

16. Entretanto, este Tribunal de Contas tem se guiado pelo entendimento de que tal juízo diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do TCU. Portanto, até que esta Corte de Contas reveja seus procedimentos, continua válido o posicionamento do STF, exarado em 2008, no Mandado de Segurança – MS 26.210, oportunidade em que foi reconhecida a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, bem como a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove a proposta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6605/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.026/2016-6.

1.1. Apenso: 041.376/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS – Campinas/SP – INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (OAB/DF 42.989), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Ariane Belo da Silveira (OAB/MG 181.525), Talita Aparecida Goncalves Miranda (OAB/MG 167.142), Cassio Aurelio Lavorato (OAB/SP 249.938), Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas/SP em desfavor de Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26), técnica do seguro social, além dos segurados do INSS, José Joaquim Nicolau (806.241.038-20), Tarcísio Martins da Silva (230.975.236-34) e Dalma Aladino de Andrade Brito (259.487.588-00), em razão de irregularidades na concessão de aposentadorias sem a observância do tempo mínimo de contribuição, ocorridas na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, vinculada àquela Gerência Executiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar a responsável indicada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada



monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Benefício irregularmente concedido a José Joaquim Nicolau, NB 42/122.033.735-5	
10/5/2002	2.652,66
7/6/2002	1.326,33
8/7/2002	1.347,02
12/8/2002	1.347,02
6/9/2002	1.347,02
7/10/2002	1.347,02
7/11/2002	1.347,02
6/12/2002	2.469,53
8/1/2003	1.347,02
7/2/2003	1.347,02
11/3/2003	1.347,02
7/4/2003	1.347,02
8/5/2003	1.347,02
6/6/2003	1.347,02
7/7/2003	1.612,51
7/8/2003	1.612,51
8/9/2003	1.612,51
7/10/2003	1.612,51
7/11/2003	1.612,51
5/12/2003	3.225,02
8/1/2004	1.612,51
6/2/2004	1.612,51
5/3/2004	1.612,51
7/4/2004	1.612,51
7/5/2004	1.612,51
7/6/2004	1.685,55
7/7/2004	1.685,55
6/8/2004	1.685,55
8/9/2004	1.685,55
7/10/2004	1.685,55
8/11/2004	1.685,55
7/12/2004	3.371,10
7/1/2005	1.685,55
9/2/2005	1.685,55
7/3/2005	1.685,55
7/4/2005	1.685,55
6/5/2005	1.685,55
7/6/2005	1.792,66
7/7/2005	1.792,66
5/8/2005	1.792,66
8/9/2005	1.792,66
7/10/2005	1.792,66

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2005	1.792,66
7/12/2005	3.585,32
6/1/2006	1.792,66
7/2/2006	1.792,66
Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Benefício irregularmente concedido a Tarcísio Martins da Silva, NB 42/120.641.281-7.	
22/5/2001	1.263,39
7/6/2001	1.263,39
3/7/2001	1.360,16
2/8/2001	1.360,16
3/9/2001	1.360,16
1º/10/2001	1.360,16
1º/11/2001	1.360,16
3/12/2001	2.720,32
2/1/2002	1.360,16
1º/2/2002	1.360,16
1º/3/2002	1.360,16
1º/4/2002	1.360,16
2/5/2002	1.360,16
3/6/2002	1.360,16
1º/7/2002	1.485,29
1º/8/2002	1.485,29
2/9/2002	1.485,29
1º/10/2002	1.485,29
1º/11/2002	1.485,29
2/12/2002	2.970,58
2/1/2003	1.485,29
3/2/2003	1.485,29
5/3/2003	1.485,29
1º/4/2003	1.485,29
2/5/2003	1.485,29
2/6/2003	1.485,29
1º/7/2003	1.778,04
1º/8/2003	1.778,04
1º/9/2003	1.778,04
1º/10/2003	1.778,04
3/11/2003	1.778,04
1º/12/2003	3.556,08
2/1/2004	1.778,04
2/2/2004	1.778,04
1º/3/2004	1.778,04
1º/4/2004	1.778,04
3/5/2004	1.778,04
2/6/2004	1.858,58
1º/7/2004	1.858,58
2/8/2004	1.858,58
1º/9/2004	1.858,58
1º/10/2004	1.858,58
1º/11/2004	1.858,58
1º/12/2004	3.717,16
3/1/2005	1.858,58
1º/2/2005	1.858,58



Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/3/2005	1.858,58
1º/4/2005	1.858,58
2/5/2005	1.858,58
1º/6/2005	1.976,69
1º/7/2005	1.976,69
Benefício irregularmente concedido a Dalma Aladino de Andrade Brito, NB 21/150.134.461-4	
17/3/2010	598,47
1º/4/2010	1.381,10
3/5/2010	1.381,10
2/7/2010	2.762,20

9.3. aplicar à responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para conhecimento.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6605-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.829/2019-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pacatuba/CE.



Responsáveis: Adriano Teixeira Xavier (414.012.473-34); Antônio Ribeiro Pinto (388.278.244-72); GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. - ME (07.038.881/0001-89); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); espólio de Raimundo Celio Rodrigues (021.762.033-72).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: José Alexandre Dantas (OAB/CE 4883-B).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E O MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES DOS SÓCIOS DA EMPRESA CONTRATADA E DO GESTOR DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL, EFETIVA EXECUTORA DO CONVÊNIO. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Raimundo Célio Rodrigues, ex-prefeito (falecido) de Pacatuba/CE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio CV 447/2007, para realização do evento descrito como “Micareta no Município de Pacatuba/CE”.

2. No âmbito da SecexTCE, foi elaborada a instrução à peça 131, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi encampado pelos dirigentes da unidade (peças 132/133):

A autuação da TCE decorreu de determinação dos subitens 9.10 e 9.11 do Acórdão 314/2017-TCU-Plenário, de 22/2/2017 (peça 36), quando se examinava processo de tomada de contas especial instaurada pelo MTur no município de Fortim/CE, em projeto similar (festividade popular), com a contratação da mesma empresa presente nestes autos, a GMP, ante a premissa de que, naquela assentada, **tal empresa teria sido contratada para a realização de eventos sem possuir estrutura orgânica adequada, tida como “de fachada”, fictícia, “fantasma”**.

HISTÓRICO

Em 9/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 707/2018.

O Convênio CV 447/2007, registro Siafi 594834, foi firmado no valor de R\$ 222.396,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 22.396,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/9/2007 a 3/1/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/2/2008. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 200.000,00 (peça 11).

O Plano de Trabalho aprovado (peça 6) previa os seguintes itens despesas para o evento, pagos conforme as notas fiscais detalhadas no quadro compilado a seguir, de acordo com as informações contidas nos autos (peça 22):

Quadro de Despesas Beneficiário: GMP Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda. CNPJ: 07.038.881/0001-89				
Etapa	Item (vide PT e peça 22)	Valor do repasse (em R\$)	Nota Fiscal nº	Valor das despesas NF (R\$)
1.1	Estrutura			
1.1.1	Locação de palco	12.000,00	105 (peça 28)	22.396,00
1.1.2	Iluminação	5.000,00		
1.1.3	Sonorização	12.000,00		
1.1.4	Cabines sanitárias	4.800,00		

1.1.5	Rádio comunicador	2.400,00		
1.1.6	Gerador elétrico	4.800,00		
1.1.7	Stand de apoio	15.120,00		
1.1.8	Percussão composta	840,00		
1.1.9	Locação de telão	11.936,00		
1.1.10	Locação de caminhão (trio elétrico)	15.000,00		
1.1.11	Seguranças	8.500,00		
1.2	Atrações/realizações		112 (peça 29)	197.584,00
1.2.1	02 atrações nacionais	45.000,00		
1.2.2	01 Atração regional	40.000,00		
1.2.3	Filmagem	5.000,00		
1.2.4	Camisas	10.000,00		
1.2.5	Abadás	30.000,00		
Total		222.396,00		219.980,00
Diferença entre o valor previsto e as despesas (sobra de saldo)				2.416,00

(*) Observa-se que houve uma diferença a menor entre o que foi pago pelas notas fiscais (peças 28 e 29) e o gasto declarado na relação de bens e serviços prestados (peça 22); este saldo residual, somado aos rendimentos auferidos (R\$ 5,53), totalizaram R\$ 2.421,53, saldo que foi restituído aos cofres públicos (GRU à peça 34).

A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 30.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do Convênio CV 447/2007 (Siafi 594834), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 61), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 197.578,47, imputando-se a responsabilidade a Sr. Raimundo Célio Rodrigues, falecido(a), prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

Em 16/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

Em instrução técnica anterior (peça 72), que contou com os pronunciamentos uniformes da subunidade e unidade (peças 73 e 74), propôs-se a citação dos responsáveis, com a desconsideração da personalidade jurídica da responsável [3] para inclusão dos responsáveis [4] e [5], seus sócios.

Com isso, o processo foi submetido ao Relator, tendo sido exarado o Acórdão 2.929/2020-TCU-1ª Câmara (interlocutório), que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89), contratada signatária do Convênio CV 447/2007 (Siafi 594834), e determinou citação nos seguintes moldes, em resumo (peça 75, Sessão de 17/3/2020):

CITAÇÃO

1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados no Convênio CV 447/2007 (Siafi 594834), celebrado entre o MTur e o município de Pacatuba/CE, ante a ausência de nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos, resultando no prejuízo ao erário decorrente da impugnação total de despesas;



- a) contratação de empresa fictícia, “fantasma” ou “de fachada” (GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda.-ME) caracterizada pela inexistência de porte orgânico para executar os objetos das contratações, haja vista a ausência de quadro funcional evidenciada pela inexistência de contratos de trabalho entre os anos de 2004 a 2015 (não recolhimento de RAIS);
- b) ausência do edital, termo de referência e propostas de preços das empresas Universal Distribuidora de Água e PR Eventos, participantes do certame licitatório, conforme ata da sessão pública;
- c) ausência de comprovantes (TED, DOC ou cheques) referentes ao pagamento à empresa GMP, conformes notas fiscais 105 e 112 e extratos bancários, no valor total de R\$ 219.980,00.
- (...)

Valor histórico do débito e data de origem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
1/11/2007	200.000,00	D1
12/12/2007	2.421,53	C1

Responsáveis solidários:

a) [1] Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-prefeito na gestão 2005-2008 (falecido), na pessoa da administradora provisória legal de seu espólio, a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva (CPF 142.442.253-15), cônjuge supérstite (viúva);

i) assinou o Termo de Convênio CV 447/2007, responsabilizando-se objetivamente pela gestão dos recursos federais transferidos mediante este instrumento, mas não obedeceu às cláusulas previstas;

ii) foi negligente no que se refere à fiscalização da execução física-financeira do contrato, permitindo pagamentos por meio de notas fiscais cujos serviços não poderiam ter sido realizados pela contratada emissora das notas por se tratar de empresa “de fachada”;

iii) anuiu ou se omitiu em relação aos pagamentos indevidos efetuados por serviços que não poderiam ter sido executados pela empresa “de fachada” contratada (GMP);

iv) não apresentou documentação comprobatória apta a demonstrar o nexo de causalidade das despesas com a execução constante do Plano de Trabalho aprovado, considerando que os documentos apresentados se referem a empresa “de fachada” (documentação inidônea);

v) responsabilizou-se na alçada de chefe do executivo municipal – na acepção objetiva consistente na culpa **in eligendo e in vigilando** – pelos atos de livre escolha/indicação e nomeação de todos os demais agentes públicos que deram azo às irregularidades.

Nexo de causalidade: as condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão;

b) [2] Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec, na condição de dirigente;

Condutas

a) assinou o Contrato 10/2007 em nome do Município de Pacatuba/CE, representando a Funtec como Contratante, responsabilizando-se objetivamente pela gestão dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 447/2007, com empresa “de fachada” (GMP);

b) assinou, na qualidade de ordenador de despesa, a Ordem de Serviço para a Contratada, empresa “de fachada” (GMP), autorizando a execução dos serviços para a promoção do evento;

c) homologou o resultado do Pregão Presencial 10/2007, que contou com a participação de empresa “de fachada”;

d) foi negligente no que se refere à fiscalização da execução física-financeira do contrato, permitindo pagamentos por meio de notas fiscais cujos serviços não poderiam ter sido realizados pela contratada emissora das notas por se tratar de empresa “de fachada”;

e) anuiu ou se omitiu em relação aos pagamentos indevidos efetuados por serviços que não poderiam ter sido executados pela empresa “de fachada” contratada (GMP);

vi) não apresentou documentação comprobatória apta a demonstrar o nexo de causalidade das despesas com a execução constante do Plano de Trabalho aprovado, considerando que os documentos apresentados se referem a empresa “de fachada” (documentação inidônea);

vii) responsabilizou-se na alçada de Gestor da Funtec – na acepção objetiva consistente na culpa **in eligendo e in vigilando** – pelos atos de livre escolha/indicação e nomeação de todos os demais agentes públicos que deram azo às irregularidades



Nexo de causalidade: as condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

c) [3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. – ME (CNPJ 07.038.881/0001-89), na condição de empresa contratada

Condutas:

i) participou diretamente da licitação e de todo o esquema de fraude como empresa “de fachada”, sem ter as condições e pré-requisitos para executar o objeto;

ii) emitiu notas fiscais discriminando itens de execução para os quais não detinha estrutura orgânica, porte, capacidade operacional e logística ou pessoal contratado;

iii) recebeu pagamentos indevidos efetuados por serviços que não poderia ter executado, assumindo o posto de beneficiária dos cheques dos recursos desviados, na condição de contratada, bem como a execução de serviços para os quais não detinha condições físicas, materiais e laborais para o porte econômico exigido;

Nexo de causalidade: as condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

d) [4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio administrador da GMP no período de 3/6/2005 a 26/10/2018, na condição de contratado

Condutas:

i) participou da licitação, na qualidade de administrador da empresa “de fachada”, de todo o esquema de fraude, sem que esta tivesse as condições e pré-requisitos para executar o objeto;

ii) emitiu, em nome da contratada, notas fiscais discriminando itens de execução para os quais não ela detinha estrutura orgânica, porte, capacidade operacional e logística ou pessoal contratado;

iii) recebeu, como sócio, pagamentos indevidos efetuados à contratada por serviços que não poderia ter executado, assumindo este o posto de beneficiário dos cheques dos recursos desviados, bem como a execução de serviços para os quais não detinha condições físicas, materiais e laborais para o porte econômico exigido;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

e) [5] Sr. Antonio Ribeiro Pinto (CPF: 388.278.244-72), sócio da GMP no período de 29/7/2004 a 26/10/2018, na condição de contratado

Condutas:

i) participou da licitação, na qualidade de administrador da empresa “de fachada”, de todo o esquema de fraude, sem que esta tivesse as condições e pré-requisitos para executar o objeto;

ii) emitiu, em nome da contratada, notas fiscais discriminando itens de execução para os quais não ela detinha estrutura orgânica, porte, capacidade operacional e logística ou pessoal contratado;

iii) recebeu, como sócio, pagamentos indevidos efetuados à contratada por serviços que não poderia ter executado, assumindo este o posto de beneficiário dos cheques dos recursos desviados, bem como a execução de serviços para os quais não detinha condições físicas, materiais e laborais para o porte econômico exigido;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

(...)

Acerca da notificação válida e eficaz dos responsáveis, tem-se o seguinte, de acordo com os despachos de conclusão das comunicações (peças 127 a 129):

[1] Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-Prefeito (falecido):

Comunicação: Edital 0473/2022-Secomp-4 (peça 125)

Data da Expedição: 01/04/2022

Data da Ciência: **04/04/2022** (peça 126)

Nome Recebedor: n/a

Observação: publicado no DOU de 4/4/2022, Seção 3 – receptor presumido

Fim do prazo para a defesa: **19/04/2022**

Resposta: revel

**[2] Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec:**

Comunicação: Ofício 15504/2020-Secomp-4 (peça 85)
Data da Expedição: 30/04/2020
Data da Ciência: **06/05/2020** (peça 88)
Nome Recebedor: Sra. Dayse Agliane
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CPF/RFB do município (peça 77).
Fim do prazo para a defesa: **21/05/2020**
Resposta: 04/08/2020 (intempestiva, peça 98 e 99)

[3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89), empresa contratada:

Comunicação: Ofício 15511/2020-Secomp-4 (peça 83)
Data da Expedição: 30/04/2020
Data da Ciência: **06/05/2020** (peça 87)
Nome Recebedor: Sr. Ricardo Santos
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CNPJ/RFB do município (peça 80).
Fim do prazo para a defesa: **21/10/2020**
Resposta: revel

[4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio-administrador:

Comunicação: Ofício 15506/2020-Secomp-4 (peça 86)
Data da Expedição: 30/04/2020
Data da Ciência: **06/05/2020** (peça 89)
Nome Recebedor: Sr. Francisco Erivam
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CPF/RFB do município (peça 78).
Fim do prazo para a defesa: **21/05/2020**
Resposta: revel

[5] Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), sócio:

Comunicação: Ofício 15502/2020- Secomp-4 (peça 84)
Data da Expedição: 30/04/2020
Data da Ciência: **08/05/2020** (peça 90)
Nome Recebedor: Sr. João Milton
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CNPJ/RFB do município (peça 76).
Fim do prazo para a defesa: **23/05/2020**
Resposta: revel

Registre-se que o Responsável **[2]** apresentou, intempestivamente, suas alegações de defesa em 04/08/2020 (peças 98 e 99).

Registre-se instrução de saneamento das comunicações, com considerações sobre diligência ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para levantar informações acerca de eventual inventário e representante do espólio do ex-Prefeito falecido.

Registre-se, ainda, resposta à diligência promovida junto ao TJCE (peças 115 a 118).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que apenas para o Responsável [1] não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **1/11/2007**, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

47.1. [1] **Sr. Raimundo Célio Rodrigues, por meio do Ofício 948/2017/CGCV/Dirad/GSE, de 19/4/2017 (peça 39), com AR à peça 40, p. 2, recebido por terceiros.**

47.2. **Responsáveis [2] Sr. Adriano Teixeira Xavier, [3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda.; [4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins; e [5] Sr. Antônio Ribeiro Pinto:** registre-se que estes responsáveis não foram antes notificados porque a inclusão de seus nomes foi promovida consoante Acórdão 2.929/2020-TCU-1ª Câmara, com base, ainda, na determinação de reabrir as contas por meio do Acórdão 314/2017-TCU-Plenário (peça 36), de levar adiante a TCE, à luz do art. 6º, *caput* e inciso II, da IN-TCU 71/2012, a despeito do decurso e prazo superior a dez anos. O embasamento que ordena o reexame das contas e instauração de TCE e que justifica a “determinação em contrário” a que alude a norma citada é justamente o *decisum* prolatado para reabri-las.

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 349.393,05, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
[1] Raimundo Célio Rodrigues	023.152/2009-7 (REPR, encerrado), 026.966/2007-3 (REPR, encerrado) e 033.359/2019-9 (TCE, aberto)
[2] Adriano Teixeira Xavier	030.945/2011-9 (RA, encerrado) e 012.312/2012-6 (TCE, aberto)
[3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda – Me	013.757/2019-9 (CBEX, aberto), 007.406/2014-2 (TCE, aberto) e 009.166/2017-3 (TCE, aberto)
[4] Miguel Ângelo Pinto Martins	035.471/2018-2 (CBEX, encerrado), 035.489/2018-9 (CBEX, encerrado), 010.212/2017-5 (CBEX, encerrado), 010.209/2017-4 (CBEX, aberto), 032.723/2011-3 (RA, encerrado), 030.947/2011-1 (RA, encerrado), 013.676/2012-1 (RA, encerrado), 030.945/2011-9 (RA, encerrado), 030.951/2011-9 (RA, encerrado), 030.943/2011-6 (RA, encerrado), 036.379/2011-5 (REPR, encerrado), 003.886/2013-1 (TCE, encerrado), 929.133/1998-6 (TCE, encerrado), 012.077/2012-7 (TCE, aberto), 007.382/2013-8 (TCE, aberto), 007.406/2014-2 (TCE, aberto), 007.713/2012-6 (TCE, aberto), 007.720/2012-2 (TCE, aberto), 011.872/2012-8 (TCE, aberto), 035.623/2015-2 (TCE, aberto), 012.493/2013-9 (TCE, aberto), 012.078/2012-3 (TCE, aberto), 012.312/2012-6 (TCE, aberto), 011.877/2012-0 (TCE, aberto), 011.875/2012-7 (TCE, aberto) e 016.283/2012-0 (TCE, aberto)
[5] Antonio Ribeiro Pinto	010.211/2017-9 (CBEX, encerrado), 010.209/2017-4 (CBEX, aberto), 030.947/2011-1 (RA, encerrado), 007.406/2014-2 (TCE, aberto), 011.872/2012-8 (TCE, aberto) e 035.623/2015-2 (TCE, aberto)

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Preliminarmente, registre-se que o Ministério do Turismo, por meio do Parecer Técnico de Análise de



Prestação de Contas 56/2008 (peça 30) e da Nota Técnica 709/2009 (peça 32), havia aprovado as contas do convênio em comento. Contudo, o Acórdão 314/2017-TCU-Plenário (peça 36), Sessão de 22/2/2017, determinou a reabertura e reexame das contas, em processo em que se analisava TCE do MTur relativa a outro convênio, envolvendo a mesma empresa contratada como intermediária nos presentes autos. Em atendimento às determinações do *decisum* retro, foi promovido reexame das contas por meio da Nota Técnica Financeira PGTUR 350/2017 (peça 37), e decidiu-se pela rejeição das contas e, assim, foi constituída a presente TCE.

Registre-se, ainda, a prolação do Acórdão 2.929/2020-TCU-1ª Câmara, que promoveu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89), contratada signatária do Convênio CV 447/2007 (Siafi 594834) firmado entre o MTur e o município de Pacatuba/CE, para que seus sócios à época da vigência, Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15) e Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), fossem incluídos na relação processual e respondessem solidariamente pelo dano apurado nestas contas especiais, além de determinar a citação dos Responsáveis [1] a [5].

i. Da manutenção do Responsável [1] Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues

A respeito da citação do responsável [1], verifica-se a bem lançada instrução interlocutória de saneamento (peça 113), cuja proposta merece ser transcrita, para conhecimento:

(...)

2. Proposta de encaminhamento:

2.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Diretor da Dicomp/Seproc, propondo-se:

2.1.1. Com relação a Raimundo Célio Rodrigues, falecido (análise do subitem 1.1 acima):

i) à Unidade Técnica: considerando que decorreram mais de dez anos desde os eventos narrados sem que houvesse notificação válida de recebimento comprovado, do gestor falecido ou de seu espólio ou de seus sucessores acerca dos eventos inquinados, analisar a oportunidade e conveniência de propor o arquivamento do processo com relação **Raimundo Célio Rodrigues**, nos termos do voto (peça 111) condutor do Acórdão 10.859/2020-2C (peça 110), **quanto ao mesmo responsável falecido, in verbis:**

(...)

“13. Além disso, aplica-se a este caso concreto a jurisprudência desta Corte no sentido de que a citação do espólio após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido representa prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento dos autos, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (v.g. Acórdãos 9.409/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar; 2.269/2019, de minha relatoria, e 1.470/2020, de relatoria da Ministra Ana Arraes, ambos da 2ª Câmara; e 3.141/2014-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

14. Cabe ressaltar também que não consta dos autos nenhum documento referente ao processo de inventário do responsável falecido. O único documento que consta o nome da Sra. Maria Selma Cardoso da Silva como inventariante é uma peça de uma Ação Ordinária de Ressarcimento do município em desfavor do espólio do ex-gestor. Dessa forma, não há nos autos nenhuma confirmação de que a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva seja, de fato, a inventariante de seus bens.

15. Em adição, devido ao longo decurso de tempo do falecimento do ex-alcaide (aproximadamente 10 anos), é provável que já tenha ocorrido a partilha de bens aos herdeiros e sucessores legítimos, os quais deveriam ter sido chamados ao processo tempestivamente para responder pelo prejuízo ao erário.

16. Sendo assim, em conformidade com o disposto no artigo 212 do Regimento Interno do TCU, que prevê expressamente que *“O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”*, pugno por esse encaminhamento nos presentes autos.” (...);

ii) à Dicom, se a proposta da UT for pela manutenção da citação do espólio ou sucessores do responsável falecido:

a) diligenciar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para que, no prazo de quinze dias, informe ao TCU:

a) se há registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do falecido **Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72)**, e, em caso positivo, encaminhe a completa qualificação do inventariante do espólio; ou



b) se há registro da partilha de bens do *de cujus*, e, em caso positivo, remeta cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores;

b) diante das informações fornecidas, citar o espólio ou sucessores do responsável falecido.

Diante das ponderações, há que se esclarecer que, já na instrução com proposta de citação (peça 72), houve o seguinte entendimento:

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **1/11/2007**, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Sr. Raimundo Célio Rodrigues, por meio do Ofício 948/2017/CGCV/Dirad/GSE, de **19/4/2017** (peça 39), com AR à peça 40, p. 2, recebido por terceiros.

13. Aqui vale uma explicação do direcionamento do ofício ainda ao responsável, e não ao representante do espólio: é que o conhecimento do seu óbito, ocorrido em **11/5/2010** (peça 56, p. 1, parágrafo 2), só chegou aos autos em 5/8/2019 (peça 55), e, a partir da resposta do competente Cartório (peça 58), identificou-se a pessoa da administradora provisória legal de seu espólio, a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva (CPF 142.442.253-15), cônjuge supérstite (viúva).

14. De todo modo, observa-se que se constasse na correspondência enviada ao responsável (Ofício 948/2017/CGCV/Dirad/GSE, de 19/4/2017, peça 39), também o nome da Sra. Maria Selma Cardoso da Silva, administradora provisória do espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues, ela seria destinada exatamente ao mesmo endereço constante tanto no AR entregue naquela data (peça 40, p. 2) – que foi, inclusive, recebido por terceiros, o Sr. Francisco das Chagas – quanto no endereço da própria administradora provisória, qual seja, Av. José Guilherme, s/nº, Nova Pavuna – Pacatuba/CE, consoante registro do Sistema CPF (peça 70). Desse modo, fica claro que não houve prejuízo à ampla defesa e contraditório.

(...)

Por sua vez, logo após essa instrução, com a qual anuíram as instâncias superiores (peças 73 e 74), houve a prolação do Acórdão 2929/2020-TCU-1ª Câmara (peça 75), de onde se pode extrair o seguinte:

(...) Considerando que o falecimento do ex-prefeito do município, Sr. Raimundo Célio Rodrigues, reclama a citação do seu espólio, na pessoa da sua administradora provisória legal, Sra. Maria Selma Cardoso, cônjuge supérstite; (...)

Desse modo, ante as considerações expostas retro, e levando-se em conta que não se identificou, até aqui, prejuízo à defesa da representante legal do espólio, a qual, conforme explanações, foi devidamente comunicada consoante Ofício 948/2017/CGCV/Dirad/GSE, de 19/4/2017 (peça 39), com AR à peça 40, p. 2, recebido por terceiros, dado que ela já era sabedora, por óbvio, do óbito de seu marido ocorrido em 11/5/2010 (peça 56, p. 1, parágrafo 2), e seu endereço era coincidente com o que constava do cadastro de seu ex-cônjuge, entende-se não haver razão para arquivamento dos autos ou exclusão do Responsável [1].

ii. Da validade das notificações

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;



II – servidor designado;
 III – carta registrada, com aviso de recebimento;
 IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento (AR) seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma aponta no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo, aqui, a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

No caso em comento, os responsáveis [1] a [5] foram devida e regularmente notificados em endereços fidedignos, consoante extratos de pesquisa nas bases Sistema CPF e CNPJ/RFB, ou por via editalícia, da seguinte forma:

[1] Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-Prefeito (falecido): Edital 0473/2022-Secomp-4 (peça 125), Data da Expedição: 01/04/2022, Data da Ciência: 04/04/2022 (peça 126), publicado no DOU de 4/4/2022, Seção 3, tendo permanecido revel;

[2] Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec: Ofício 15504/2020-Secomp-4 (peça 85), Data da Expedição: 30/04/2020, Data da Ciência: **06/05/2020** (peça 88), Nome Recebedor: Sra. Dayse Agliane, Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CPF/RFB do município (peça 77), tendo apresentado resposta intempestiva em 04/08/2020 (peças 98 e 99);

[3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89), empresa contratada: Ofício 15.511/2020-Secomp-4 (peça 83), Data da Expedição: 30/04/2020, Data da Ciência: **06/05/2020** (peça



87), Nome Recebedor: Sr. Ricardo Santos, enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CNPJ/RFB do município (peça 80), tendo permanecido revel;

[4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio-administrador: Ofício 15506/2020-Secomp-4 (peça 86), Data da Expedição: 30/04/2020, Data da Ciência: **06/05/2020** (peça 89), Nome Recebedor: Sr. Francisco Erivam, enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CNPJ/RFB do município (peça 78), tendo permanecido revel;

[5] Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), sócio: Ofício 15502/2020-Secomp-4 (peça 84) Data da Expedição: 30/04/2020, Data da Ciência: **08/05/2020** (peça 90), Nome Recebedor: Sr. João Milton, enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CNPJ/RFB do município (peça 76), tendo permanecido revel.

iii. Da revelia dos Responsáveis [1], [3], [4] e [5]

No caso vertente, a citação dos responsáveis em comento se deu em endereços provenientes das bases CPF e CNPJ da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU, conforme relatado no item anterior, com entrega comprovada dos ofícios citatórios nesses endereços, ou por via de edital.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

Os argumentos apresentados na fase interna não elidem as irregularidades apontadas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

Dessa forma, os responsáveis **[1]** Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-Prefeito na gestão 2005-2008 (falecido), na pessoa da administradora provisória legal de seu espólio, a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva (CPF 142.442.253-15), cônjuge supérstite (viúva); **[3]** GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89) e seus sócios **[4]** Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio-administrador, e **[5]** Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), sócio, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

iv. Das alegações de defesa do Responsável [2]

O responsável **[2]** apresentou intempestivamente suas alegações de defesa (peças 98 e 99), que, a despeito de estarem fora do prazo fixado, devem ser examinadas, seja porque, excepcionalmente, não se vislumbrou, com isso, prejuízo ao bom andamento do processo, seja em nome do princípio da verdade material.

Argumento 1:

A parte inicial expositiva não é objeto de exame (item 01, peça 98, p. 1-3).



Na parte 02 (peça 98, p. 4-5), o responsável alega ilegitimidade da parte, uma vez que seu nome sequer constou do termo de convênio –, que, inclusive, foi celebrado pelo gestor do município, e não pela Funtec –, ou mesmo na ficha de qualificação dos responsáveis ou matriz de responsabilização do instaurador, e que nunca fora ordenador de despesas, não foi integrante de comissão licitatória, não contratou, apenas era Coordenador de Turismo que supervisionava a realização do evento, sem responsabilidade para prestar contas ou fazer repasses.

Alega que o evento foi realizado, anexando fotos (peça 99).

Alega que o ex-Prefeito é quem constou da Nota Técnica Financeira PGTUR 350/2017, e que o convênio foi aprovado consoante Nota Técnica 709/2009 e Nota Técnica 56/2008.

Aduz que não lhe cabia investigar a idoneidade da empresa contratada, pois, na qualidade de técnico em turismo, cabia-lhe apenas constatar e acompanhar a realização do evento.

Análise 1:

Acerca da alegação de ilegitimidade do Responsável [2], com base em não ter seu nome constado do termo de convênio, verifica-se, da instrução anterior, que sua inclusão se baseou nas evidências de participação direta na irregularidade, com as condutas a ele imputadas, consoante se pode reproduzir (peça 72, p. 5, item ii.b):

ii.b. Da responsabilização do ex-Gestor da Funtec, Sr. Adriano Teixeira Xavier

29. Observa-se que o conveniente se valeu de uma instituição intermediadora para promover a contratação da empresa GMP Eventos, decorrente do Pregão Presencial 10/2007, qual seja, a Fundação do Turismo, Esporte e Cultura – Funtec (CNPJ 06.090.596/0001-44), vinculada ao município de Pacatuba/CE, fundação pública de direito público municipal inapta desde 17/1/2019.

30. O signatário do aludido contrato em nome da Funtec (peça 25, p. 3-7) e da Ordem de Serviço (peça 26) emitida à empresa GMP em nome do município de Pacatuba autorizando a dar início aos serviços previstos no Pregão Presencial 10/2007 foi o Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473- 34), então gestor da fundação, na qualidade de ordenador de despesa de 2001 a 2008 (segundo site linkedn na página do próprio responsável, peça 69).

31. Não se identificou, nos autos, prova de que tal gestor tenha sido notificado nesse interregno. Contudo, ante a imprescritibilidade dos débitos relativamente a recursos públicos federais (consoante Súmula STF), a decisão de levar adiante ou não o processo recai, por força do art. 6º, inciso II, da INTCU 71/2012, ao crivo discricionário da Corte de Contas.

32. Assim, em que pese o transcurso de mais de dez anos desde a realização do convênio, entende-se que deva ser afastada a incidência do inciso II do art. 6º da IN-TCU 71/2012, que atribui ao TCU o poder discricionário de decidir por dispensar a instauração de TCE quando, entre outras hipóteses, “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”. Inclusive porque o **caput** desse dispositivo ressalva tal circunstância de dispensa quando afirma “salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União” – e aqui, entende-se ser o caso de aplicar tal ressalva.

33. Some-se a isso o fato de que só se tomou conhecimento da irregularidade gravíssima afeta à empresa contratada, qual seja, a de ser a GMP uma empresa inoperante e fictícia, usada como subterfúgio para operar esquema criminoso em licitações públicas, apenas com a prolação do Acórdão 314/2017, ou seja, somente a partir de 22/2/2017.

34. Assim, **deve ser incluído no rol de responsáveis o gestor à frente da Funtec, Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34)**, para que se pronuncie a respeito da irregularidade de contratação de empresa fictícia.

O contrato assinado entre a Funtec e a GMP consta dos autos (peça 25, p. 3-7), e a assinatura do Responsável [2] está nele aposta.

Quanto a seu nome não constar da ficha de qualificação dos responsáveis ou matriz de responsabilização elaborados pelo instaurador, tal fato em nada prejudica a posterior inclusão de seu nome pelo controle externo.

Vale dizer que as manifestações do Controle Interno não vinculam a análise desenvolvida nesta Corte de Contas. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, podendo concluir sua análise de forma diferente, pois o exame realizado pelo TCU é feito de forma autônoma e independente. São nesse sentido os Acórdãos 2.531/2009-TCU-2a Câmara, 2.105/2009-TCU-1a Câmara, 2.331/2008-TCU-1a Câmara, 892/2008-TCU-2a Câmara e 212/2002-TCU-2a Câmara

Portanto, na qualidade de signatário de contrato com objeto e valor definidos, a figura do ordenador de



despesas não se dissocia do dirigente da Funpec. Sobre não ter sido integrante de comissão licitatória, isso não vem ao caso, não foi essa a conduta que lhe foi atribuída nas apurações. E sobre a afirmação de que não contratou, os autos trazem evidências contrárias (basta ver a peça 25, p. 7). Desse modo, diferentemente do que argumento o Responsável [2], ele não era “apenas Coordenador de Turismo que supervisionava a realização do evento, sem responsabilidade para prestar contas ou fazer repasses”, mas assumiu a função de gestor/ordenador de despesas. Aliás, as condutas descritas na citação não deixam dúvidas sobre esse papel do responsável, a saber (peça 72, p. 23):

61.3.6.2. Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec, na condição de dirigente

61.3.6.2.1. Condutas:

61.3.6.2.1.1. assinou o Contrato 10/2007 em nome do Município de Pacatuba/CE, representando a Funtec como Contratante, responsabilizando-se objetivamente pela gestão dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 447/2007, com empresa “de fachada” (GMP);

61.3.6.2.1.2. assinou, na qualidade de ordenador de despesa, a Ordem de Serviço para a Contratada, empresa “de fachada” (GMP), autorizando a execução dos serviços para a promoção do evento;

61.3.6.2.1.3. homologou o resultado do Pregão Presencial 10/2007, que contou com a participação de empresa “de fachada”;

61.3.6.2.1.4. foi negligente no que se refere à fiscalização da execução física-financeira do contrato, permitindo pagamentos por meio de notas fiscais cujos serviços não poderiam ter sido realizados pela contratada emissora das notas por se tratar de empresa “de fachada”;

61.3.6.2.1.5. anuiu ou se omitiu em relação aos pagamentos indevidos efetuados por serviços que não poderiam ter sido executados pela empresa “de fachada” contratada (GMP);

61.3.6.2.1.6. não apresentou documentação comprobatória apta a demonstrar o nexo de causalidade das despesas com a execução constante do Plano de Trabalho aprovado, considerando que os documentos apresentados se referem a empresa “de fachada” (documentação inidônea);

61.3.6.2.1.7. responsabilizou-se na alçada de Gestor da Funtec – na acepção objetiva consistente na culpa *in eligendo* e *in vigilando* – pelos atos de livre escolha/indicação e nomeação de todos os demais agentes públicos que deram azo às irregularidades

Quanto à alegação de que o evento foi realizado ante o anexo fotográfico colacionado à defesa (peça 99), verifica-se que as fotos não atendem aos requisitos técnicos exigidos para serem consideradas elementos probatórios; quase todas não possuem como identificar data, local, bandas e atrações, entre outros itens, além da logomarca do MTur (algumas possuem logomarca, mas sem possibilidade de contextualização, eis que tiradas sem público presente), e falta fotografias em plano aberto que caracterizem o evento de forma indubitável. Ademais, o Responsável não trouxe qualquer vinculação ou elemento de causalidade que pudesse tornar evidente a realização do evento.

Entretanto, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

Desse modo, a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular

Sobre a alegação de que o ex-Prefeito é quem constou da Nota Técnica Financeira PGTUR 350/2017, já foi dito que o TCU não é obrigado a seguir as ponderações do Controle Interno. E a respeito de ter sido inicialmente o convênio aprovado consoante Nota Técnica 709/2009 e Nota Técnica 56/2008, a decisão de reabrir as contas para reexame foi tomada por esta Corte, consoante o Acórdão 314/2017-TCU-Plenário.

Por fim, acerca da afirmação de que não lhe cabia investigar a idoneidade da empresa contratada, pois, na qualidade de técnico em turismo, cabia-lhe apenas constatar e acompanhar a realização do evento, tal assertiva é improcedente, haja vista ter sido signatário do contrato atinente ao convênio.



Logo, há que se rejeitar as alegações de defesa do Responsável [2].

Argumento 2:

Na parte “Do Pedido”, requer o reconhecimento de prescrição quinquenal e procedência da defesa.

Análise 2:

Quanto ao tema prescrição – seja ela por decurso de prazo superior a 5 (cinco) ou 10 (dez) anos, e a impossibilidade do exercício de ampla defesa, há que se fazer arrazoado à parte para deixar claro o posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – de prazo prescricional de 5 (cinco) anos. E deve ser registrado que tal entendimento preliminar do Supremo (STF) ainda não está consagrado nesta Corte, o que, todavia, não impede que sejam feitas considerações a respeito, no subtópico a ser aberto para discussão específica do tema, destacado no quadro a seguir.

Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, confirmada em embargos declaratórios julgados em agosto de 2021, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” **(o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”)**;

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas na instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis, a partir da publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao procedimento administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informes, memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que verifiquem providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da publicação do acórdão condenatório recorrível .
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre a sua intenção de recolher o débito.

Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato**

inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, destacam-se, a seguir, alguns eventos processuais, por ano, exemplificativos de “**causas de interrupção da prescrição**”:

- a) 2008 – Parecer Técnico de Análise 56/2008;
- b) 2009 – Nota Técnica Financeira 709/2009;
- c) 2017 – Acórdão 314/2017;
- d) 2018 – Relatório do Tomador de Contas 209/2018 (peça 61);
- e) 2019 – Relatório de Auditoria 1144/2019 (peça 62);
- f) 2020 – Acórdão 2929/2020 (peça 75);
- g) 2021 – Instrução técnica (peça 113);
- h) 2022 – Despacho de conclusão das comunicações (peça 129).

Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

Não obstante, caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13/8/2021 a 20/8/2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).



Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante item de análise específico adiante.

Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

Desse modo, entende-se que os argumentos apresentados não possuem o condão de afastar as irregularidades, devendo ser integralmente rejeitados.

v. Prescrição da Pretensão Punitiva

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/11/2007 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 9/2/2020.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis [1] Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-Prefeito na gestão 2005-2008 (falecido), na pessoa da administradora provisória legal de seu espólio, a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva (CPF 142.442.253-15), cônjuge supérstite (viúva); [3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89) e seus sócios [4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio-administrador, e [5] Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), sócio, não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando-se a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

Quanto ao Responsável [2] Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec, deve-se rejeitar suas alegações de defesa.

Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero)

Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 71.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

tt) considerar revéis os responsáveis [1] Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-Prefeito na gestão 2005-2008 (falecido), na pessoa da administradora provisória legal de seu espólio, a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva (CPF 142.442.253-15), cônjuge supérstite (viúva); [3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89) e seus sócios [4] Sr. Miguel Ângelo



Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio-administrador, e [5] Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), sócio. Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

uu) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Responsável [2] Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec;

vv) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis [1] Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-Prefeito na gestão 2005-2008 (falecido), na pessoa da administradora provisória legal de seu espólio, a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva (CPF 142.442.253-15), cônjuge supérstite (viúva); [2] Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec; [3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89) e seus sócios [4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio-administrador, e [5] Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), sócio, condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de origem e valor histórico:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
1/11/2007	200.000,00	D1
12/12/2007	2.421,53	C1

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/7/2022: R\$ 679.685,12 (peça 130)

ww) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

xx) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

yy) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

zz) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis/representantes legais, para ciência;

aaa) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Secretária Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

bbb) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. O Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta supra (peça 134).

É o relatório.



VOTO

Em exame, tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Raimundo Célio Rodrigues, ex-prefeito (falecido) de Pacatuba/CE, e Adriano Teixeira Xavier, ex-gestor da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura (Funtec), da empresa GMP Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda. e de seus sócios, Srs. Miguel Ângelo Pinto Martins e Antônio Ribeiro Pinto, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 447/2007, celebrado com o Ministério do Turismo, para realização do evento descrito como “Micareta no Município de Pacatuba/CE”.

2. Para execução do objeto pactuado, foi firmado o valor de R\$ 222.396,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do Ministério do Turismo (MTur), creditados em 6/11/2007 (peça 33), e R\$ 22.396,00 referentes à contrapartida do conveniente.

3. O convênio foi executado no âmbito da Funtec, fundação pública municipal (inapta desde 17/1/2019), sob a responsabilidade do Sr. Adriano Teixeira Xavier. Realizado o Pregão Presencial 10/2007, foi contratada a empresa GMP Evento, que ficou responsável pela realização do evento.

4. Os recursos foram aplicados nos seguintes itens de despesas, de acordo com a prestação de contas: (a) palco (R\$ 12 mil); (b) iluminação (R\$ 5 mil); (c) sonorização (R\$ 12 mil); (d) cabines sanitárias (R\$ 4.800,00); (e) rádio comunicador (R\$ 2.400,00); (f) gerador (R\$ 4.800,00); (g) stand de apoio (R\$ 15.120,00); (h) percussão composta (R\$ 840,00); (i) telão (R\$ 11.93,00); (j) trio elétrico (R\$ 15 mil); (k) seguranças (R\$ 8.500,00); duas atrações nacionais (R\$ 45 mil); (l) uma atração regional (R\$ 40 mil); (m) filmagem (R\$ 5 mil); (n) camisas (R\$ 10 mil); (o) abadás (R\$ 30 mil). Tais itens de despesas são consentâneos com o plano de trabalho (peça 22).

5. O valor total gasto informado, assim, totalizou R\$ 219.980,00, tendo restado um saldo de R\$ 2.416,00, o qual, somado a R\$ 5,53 (saldo residual dos rendimentos financeiros), foi restituído aos cofres federais, em 12/12/2007 (peça 34).

6. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação solidária do espólio do ex-prefeito, do gestor no âmbito da Funtec, da empresa contratada e de seus sócios, após a desconsideração da sua personalidade jurídica por meio do Acórdão 2.929/2020-TCU-1ª Câmara, em razão da ausência de nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos repassados (contratação de empresa fantasma/fachada, ausência de edital, termos de referência e propostas de preços das empresas Universal e PR Eventos e inexistência de comprovantes de pagamento à empresa GMP, no valor de R\$ 219.980,00).

7. Regularmente citados, o espólio, a empresa e seus sócios permaneceram silentes, tornando-se revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Assim, a SecexTCE propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, com suas condenações em débito solidário.

8. Mesmo desfecho foi sugerido para as contas do Sr. Adriano Teixeira Xavier, então gestor da Funtec e efetivo executor do convênio. Para o órgão instrutivo, as alegações de defesa por ele apresentadas não lograram elidir a irregularidade verificada.

9. Segundo a unidade técnica, a alegada ilegitimidade passiva, por não ter sido o subscritor do convênio nem ter participado da licitação ou constar da matriz de responsabilização elaborada pelo MTur, não é apta para afastar sua responsabilidade, tendo em vista que foi o efetivo executor do convênio, na qualidade de ordenador de despesa, tendo subscrito o contrato com a empresa GMP e assinado a ordem serviço que autorizou o início dos serviços pela aludida empresa, que se mostrou inoperante e fictícia. Da mesma forma, ponderou que a inclusão de sua responsabilidade na fase externa da tomada de contas especial é regular, independentemente das manifestações feitas na fase interna, uma vez que essas não vinculam a análise desenvolvida nesta Corte de Contas.

10. Ainda, segundo a SecexTCE, o fato de o Sr. Adriano não ter integrado a comissão de licitação também não afasta sua responsabilidade por não ter sido essa a conduta que lhe foi atribuída nas apurações. Os fatos a ele imputados foram a homologação de licitação da qual saiu vencedora uma empresa de fachada, a assinatura do contrato e a autorização de pagamentos e a ausência de



apresentação de documentação que demonstrassem o nexo entre os recursos e a execução do objeto conveniado.

11. Por fim, por ter sido o subscritor do contrato, a unidade técnica refutou a alegação de que não era responsabilidade do referido senhor atestar a idoneidade da empresa contratada, mas apenas acompanhar a execução do evento.

12. Em relação à prescrição, a SecexTCE ressaltou que se configurou somente quanto à competência sancionatória deste Tribunal, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TU-Plenário, não se aplicando em relação ao ressarcimento de dano ao erário, diante do entendimento ainda prevalecente neste Tribunal acerca da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória decorrente de tomadas de contas especiais.

13. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) endossou a proposta da unidade técnica.

14. Feito esse breve resumo, passo à análise dos autos.

15. Acompanho quase integralmente o desfecho proposto pelas instâncias anteriores, residindo minha divergência em relação às contas do espólio do ex-prefeito, que entendo deva ter sua responsabilidade afastada no presente caso.

16. Ainda que o ex-prefeito tenha assinado o convênio com o Ministério do Turismo, entendo que o fez, no presente caso, na condição de agente político, tendo em vista que a efetiva execução do convênio ficou a cargo da fundação municipal. Dessa forma, não considero razoável que a ele sejam imputados fatos relativos à execução do objeto. Além do mais, seu espólio foi citado somente em 2022, por edital, doze anos após seu falecimento e quinze anos após os fatos inquinados, o que torna de difícil consecução, para ele, a busca de documentos e a reconstituição dos fatos, inviabilizando o exercício da ampla de defesa.

17. Em relação aos demais responsáveis, entendo devam ter suas contas especiais julgadas irregulares e serem condenados em débito solidários, como proposto pela SecexTCE. Apesar de a execução física do objeto ter sido atestada pelo Ministério do Turismo, após visita *in loco* (peça 15), não ficou demonstrada a regular execução financeira.

18. Na verdade, formalmente, os documentos financeiros existentes nos autos (extrato bancário, notas fiscais e recibos – peças 27/29 e 35) evidenciam o pagamento com recursos federais para a empresa GMP. Todavia, no mínimo, três fatos impedem que tal fato seja confirmado.

19. Primeiro, não há nos autos cópias dos cheques e das transferências feitas. Segundo, a empresa GMP foi indiciada pelo Ministério Público Federal como participante de organização criminosa que tinha por objetivo principal a fraude de licitações e execução fraudulenta de contratos com prefeituras, após as conclusões da Operação Gárgula, no estado do Ceará. Terceiro, pesquisa realizada pela unidade técnica, no âmbito do TC 007.406/2014-2, demonstrou que a referida empresa não informou qualquer contrato de trabalho nos anos de 2004 a 2015, o que reforçou as evidências de que se tratava de empresa de fachada e teria sido criada com o objetivo de fraudar licitações.

20. Tal conjuntura impede que se aceite como regulares os documentos financeiros existentes nos autos. Com isso, não fica comprovado o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto executado.

21. No que toca à prescrição da pretensão punitiva, continuo aplicando o entendimento deste Tribunal esposado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. No presente caso, ocorreu a referida prescrição, tendo em vista que a irregularidade ocorreu em 2007/2008 e o ato de ordenação da citação em 2020, portanto, em prazo superior a dez anos.

22. Em relação à pretensão ressarcitória, o TCU, baseado na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na súmula 282, de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Continuo a seguir tal jurisprudência, até eventual decisão em outra direção, após a conclusão dos estudos que estão em curso nesta Casa.

Ante o exposto, adotando também a análise da unidade técnica como minhas razões



adicionais de decidir, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6606/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.829/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adriano Teixeira Xavier (414.012.473-34); Antônio Ribeiro Pinto (388.278.244-72); GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. – ME (07.038.881/0001-89); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15) e espólio de Raimundo Celio Rodrigues (021.762.033-72).
4. Entidade: Município de Pacatuba – CE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Alexandre Dantas (OAB/CE 4883-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Raimundo Célio Rodrigues, ex-prefeito (falecido) de Pacatuba/CE e Adriano Teixeira Xavier, ex-gestor da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura (Funtec), da empresa GMP Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda. e de seus sócios, Srs. Miguel Ângelo Pinto Martins e Antônio Ribeiro Pinto, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 447/2007, celebrado com o Ministério do Turismo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade dos presentes autos do espólio de Raimundo Célio Rodrigues (021.762.033-72);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adriano Teixeira Xavier (414.012.473-34), ex-gestor da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura (Funtec), da GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda - ME (07.038.881/0001-89) e de seus sócios, Srs. Miguel Ângelo Pinto Martins e Antônio Ribeiro Pinto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 6/11/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatida, na oportunidade, a quantia de R\$ 2.416,00, corrigida a partir de 12/12/2007;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis de que a falta de



comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar os responsáveis da presente decisão;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Turismo, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6606-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.